Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/2754

29.10.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2754 DA COMISSÃO

de 29 de outubro de 2024

que institui um direito 818 de compensação definitivo sobre as importações de novos veículos elétricos a bateria, concebidos para o transporte de passageiros, originários da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 15.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Início

(1) Em 4 de outubro de 2023, a Comissão Europeia («Comissão») deu início, por sua própria iniciativa, a um inquérito antissubvenções relativo às importações na União de novos veículos elétricos a bateria («VEB»), concebidos para o transporte de passageiros, originários da República Popular da China («país em causa», «RPC» ou «China»), nos termos do artigo 10.º, n.º 8, do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]) («aviso de início»).

(2) A Comissão deu início ao inquérito com base no facto de as importações de VEB originários da RPC estarem a ser objeto de subvenções, causando assim prejuízo ([3]) à indústria da União.

(3) Após uma análise aprofundada da recente evolução do mercado e tendo em conta a natureza sensível do setor dos veículos elétricos e a sua importância estratégica para a economia da UE em termos de inovação, valor acrescentado e emprego, a Comissão obteve informações sobre o mercado a partir de várias fontes independentes. Estas informações indiciavam a existência de práticas de subvenção por parte da RPC, que se repercutem negativamente na situação da indústria de VEB da União.

(4) Com base em informações já disponíveis, existiam elementos de prova suficientes de que as importações de VEB originários da República Popular da China beneficiam de subvenções passíveis de medidas de compensação concedidas pelo Governo da República Popular da China («Governo da RPC»). Graças a estas subvenções, as importações subvencionadas aumentaram rapidamente a sua parte de mercado na União em detrimento da indústria da União.

(5) Os elementos de prova disponíveis indiciam a probabilidade de um aumento substancial das importações, a baixos preços, objeto de subvenções, suscetível de constituir uma ameaça de prejuízo iminente para a indústria da União, cuja situação é já vulnerável. Esse aumento súbito das importações a baixos preços, com a conquista de uma parte significativa de um mercado em rápido crescimento que exige grandes e constantes investimentos, numa altura em que o mercado da União se encontra em transição para a plena eletrificação, faria com que a indústria União sofresse perdas financeiras consideráveis, que rapidamente se poderiam tornar insustentáveis.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 55.

([2]) Aviso de início de um processo antissubvenções relativo às importações de novos veículos elétricos a bateria, concebidos para o transporte de passageiros, originários da República Popular da China (JO C, C/2023/160, 4.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2023/160/oj).

([3]) Entende-se por «prejuízo» um prejuízo importante causado à indústria da União, uma ameaça de prejuízo importante para a indústria da União ou um atraso importante na criação dessa indústria, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, alínea d), do regulamento de base.

(6) Nestas circunstâncias especiais, uma vez que estava na posse de elementos de prova suficientes que indiciavam a existência de práticas de subvenção, da ameaça de prejuízo e do nexo de causalidade necessários ao início de um inquérito antissubvenções, a Comissão decidiu, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 8, do regulamento de base, dar início ao inquérito sem ter recebido uma denúncia escrita apresentada pela indústria da União, ou em seu nome.

(7) Antes do início do inquérito antissubvenções, a Comissão notificou o Governo da RPC de que decidira dar início a um processo *ex-officio* relativo às importações de novos VEB provenientes da RPC, e convidou-o para consultas, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 7, do regulamento de base. O Governo da RPC aceitou o convite, tendo as consultas decorrido em 2 de outubro de 2023. As observações apresentadas pelo Governo da RPC no decurso das consultas foram devidamente tidas em conta, mas não foi possível chegar a uma solução mutuamente acordada.

1.2. **Registo**

(8) Como estabelecido no considerando 8 do Regulamento de Execução (UE) 2024/1866 da Comissão ([4]) («regulamento provisório»), a Comissão, por sua própria iniciativa, sujeitou a registo as importações de novos VEB, concebidos para o transporte de passageiros, originários da China, a partir de 7 de março de 2024, pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/785 da Comissão ([5]) («regulamento relativo ao registo»).

1.3. **Medidas provisórias**

(9) Em conformidade com o artigo 29.º-A do regulamento de base, em 12 de junho de 2024, a Comissão facultou às partes um resumo dos direitos provisórios propostos e dados sobre o cálculo das taxas de subvenção. As partes interessadas foram convidadas a pronunciar-se sobre a exatidão dos cálculos no prazo de três dias úteis. Foram recebidas observações dos produtores chineses incluídos na amostra grupo BYD, grupo SAIC e grupo Geely, e dos produtores-exportadores Great Wall Motor Co. Ltd. («GWM»), Spotlight Automotive Co. Ltd. («Spotlight»), e Volkswagen (Anhui) Automotive Co. Ltd. [«Volkswagen (Anhui)»].

(10) Em 4 de julho de 2024, pelo seu Regulamento de Execução (UE) 2024/1866, a Comissão instituiu medidas de compensação provisórias sobre as importações de VEB originários da China.

1.4. **Procedimento subsequente**

(11) Na sequência da divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais foram instituídas medidas de compensação provisórias («divulgação provisória»), o grupo BYD, o grupo SAIC e as filiais do grupo Geely Polestar Performance AB («Polestar») e Volvo Car Cooperation, os produtores-exportadores Dongfeng Group, GWM, NIO Holding («NIO»), Spotlight, Tesla (Shanghai) Co. Ltd. [«Tesla (Shanghai)»], Volkswagen (Anhui), o Governo da RPC, a Câmara de Comércio Chinesa para a Importação e Exportação de Maquinaria e Produtos Eletrónicos («CCCME»), a Associação de Construtores de Automóveis da China («CAAM»), os produtores da União empresa 18, empresa 22 e empresa 24 e a associação alemã Verband der Automobilindustrie e.V. apresentaram observações.

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2024/1866 da Comissão, de 3 de julho de 2024, que institui um direito de compensação provisório sobre as importações de novos veículos elétricos a bateria, concebidos para o transporte de passageiros, originários da República Popular da China (JO L, 2024/1866, 4.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/1866/oj).

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2024/785 da Comissão, de 5 de março de 2024, que sujeita a registo as importações de novos veículos elétricos a bateria, concebidos para o transporte de passageiros, originários da República Popular da China (JO L, 2024/785, 6.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/785/oj).

(12) A Comissão observou, desde logo, que a CCCME e o Governo da RPC apresentaram observações pormenorizadas sobre as avaliações conduzidas pela Comissão no regulamento provisório sobre o prejuízo e o nexo de causalidade, muitas vezes sem reconhecer as conclusões e a respetiva justificação apresentadas pela Comissão nesse regulamento. Do mesmo modo, a CCCME e o Governo da RPC reiteraram um grande número de observações que foram novamente formuladas nas suas observações após o início do inquérito, sem abordar as explicações específicas e a referência aos elementos de prova pertinentes apresentados pela Comissão no regulamento provisório. A Comissão observou igualmente que a CCCME e o Governo da RPC criticaram principalmente a análise efetuada pela Comissão sem apresentar novos elementos de prova a este respeito nem corroborar as declarações feitas com quaisquer elementos de prova. Nas secções que se seguem, a Comissão abordou em pormenor as observações formuladas pela CCCME, sem, no entanto, repetir observações idênticas formuladas em várias secções.

(13) Foi concedida uma audição às partes que a solicitaram. Realizaram-se audições com o grupo BYD, a CCCME, o grupo Geely, o Governo da RPC, a Polestar, o grupo SAIC, a Spotlight, a Volkswagen (Anhui), a empresa 22, a empresa 24 e a empresa 27.

(14) A Comissão continuou a procurar obter e a verificar todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas. Ao formular as suas conclusões definitivas, a Comissão teve em conta as observações apresentadas pelas partes interessadas e reexaminou as conclusões provisórias, sempre que tal se afigurou adequado. A fim de dispor de dados mais exaustivos sobre os preços de venda, o custo de produção e a rendibilidade da União no período posterior ao inquérito, os produtores da União incluídos na amostra foram convidados a apresentar dados adicionais. Todos os produtores da União incluídos na amostra enviaram as informações solicitadas.

(15) Em 20 de agosto de 2024, a Comissão comunicou a todas as partes interessadas os principais factos e considerações com base nos quais tencionava instituir um direito de compensação definitivo sobre as importações de veículos elétricos a bateria originários da RPC («divulgação definitiva»). Foi concedido a todas as partes um prazo para apresentarem observações sobre a divulgação definitiva.

(16) Às partes que o solicitaram foi igualmente concedida uma audição na sequência da divulgação definitiva. Realizaram-se audições com o grupo SAIC, a empresa 27, o grupo BYD, a CCCME, o Governo da RPC, a Tesla (Shanghai), o grupo Geely, a empresa 22 e a Polestar.

(17) Na sequência da divulgação definitiva, o grupo BYD, a CATL, o Governo da RPC, a Tesla (Shanghai), a GWM, a CCCME, a CAAM, o grupo SAIC, o grupo Geely, a VDA, a Eurofer, a empresa 27, a empresa 18, a empresa 24, a empresa 22 e a Polestar formularam observações.

(18) Na sequência destas observações, a Comissão reviu algumas das suas conclusões provisórias, alterou algumas das considerações com base nas quais tencionava instituir um direito de compensação definitivo e informou todas as partes interessadas desse facto («divulgação definitiva adicional») em 9 de setembro de 2024.

(19) O Governo da RPC, a CCCME, a BYD, a Tesla, a Smart e a empresa 18 pronunciaram-se sobre a divulgação definitiva adicional (apenas em versão confidencial). Além disso, a empresa 18 também apresentou observações, em versão confidencial, após o prazo para apresentar observações sobre a divulgação adicional. A maioria destas observações teve já resposta na divulgação confidencial específica dirigida à empresa.

1.5. **Amostragem**

1.5.1. *Amostragem de produtores da União*

(20) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram, por um lado, que a amostra de produtores da União não era conhecida nem representativa e, por outro, que as partes interessadas não podiam avaliar a representatividade da amostra. A CCCME e o Governo da RPC alegaram ainda que não se sabia se os produtores fabricantes de equipamento de origem da União foram incluídos na amostra, se todas as empresas

incluídas na amostra são os fabricantes de equipamento de origem/empresas da União que transitam da produção de motores de combustão interna (MCI) para veículos elétricos a bateria (VEB) ou se existiam outros produtores de VEB na amostra, uma vez que os produtores da União que transitam de MCI para VEB podem estar numa situação económica pior do que outros produtores da União. A CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a amostra de produtores da União não era representativa, uma vez que a Comissão não aplicou o princípio da entidade económica única aos produtores da União incluídos na amostra, apesar de ter sido aplicado aos produtores-exportadores incluídos na amostra. A CCCME e o Governo da RPC alegaram ainda que o princípio da entidade económica única foi aplicado à indústria da União em anteriores inquéritos de defesa comercial, como o relativo ao *silício originário da China* ([6]), em que duas entidades de produção (FerroPem e FerroAtlantica) do grupo de produtores da União, o grupo Ferroglobe, foram consideradas partes coligadas e a produção do produtor da União por ambas as entidades de produção foi considerada em conjunto. A CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que o princípio da entidade económica única era pertinente para a determinação dos preços de venda da indústria da União, que são comparados com o preço de exportação para a análise da subcotação e da contenção dos preços.

(21) Como se explicou no considerando 12 do regulamento provisório, concedeu-se aos produtores da União o tratamento confidencial da sua identidade, porque a sua divulgação poderia ter efeitos manifestamente desfavoráveis sob a forma de ações de retaliação. Por este motivo, a Comissão não pode divulgar a identidade dos produtores da União incluídos na amostra. Contudo, o tratamento confidencial da identidade concedido aos produtores da União incluídos na amostra não impede que a amostra seja representativa. Como explicado no considerando 26 do regulamento provisório, a seleção da amostra baseou-se no volume mais representativo de vendas e produção do produto similar na União durante o período de inquérito ([7]). A Comissão teve igualmente em consideração a distribuição geográfica dos produtores da União na União, e garantiu a inclusão de uma gama alargada de modelos de VEB. Os produtores da União incluídos na amostra representavam cerca de 38 % das vendas e 34 % do volume total de produção da indústria da União no período de inquérito. Além disso, após a visita de verificação dos produtores da União incluídos na amostra, em 4 de junho de 2024, a Comissão acrescentou uma nota apensa ao dossiê ([8]) e confirmou que os produtores da União incluídos na amostra representavam 32 % das vendas na União e 30 % da produção na União no período de inquérito. Por outro lado, divulgar se todas as empresas incluídas na amostra eram fabricantes de equipamento de origem que produziram veículos com MCI e estão a produzir VEB também divulgaria inadvertidamente a identidade de determinados produtores da União, pelo que a Comissão violaria a sua obrigação legal de manter o anonimato concedido aos produtores da União. Consequentemente, o pedido de divulgação destas informações não foi aceite.

(22) Por último, a CCCME confundiu o princípio da entidade económica única com a amostragem ao nível do grupo. Por razões de clareza, o princípio da entidade económica única é aplicado em determinadas condições para o cálculo do preço de exportação no estádio à saída da fábrica (ou seja, à saída da fábrica do produtor) para o cálculo da margem de *dumping*. No presente inquérito antissubvenções, a Comissão não teve de calcular um preço de exportação à saída da fábrica, pelo que este princípio não é aplicado no presente inquérito. No que diz respeito à amostragem dos produtores da União, a Comissão informou as partes interessadas no início do inquérito de que a mesma seria efetuada ao nível da entidade de produção e não ao nível do grupo ([9]). Trata-se da prática habitualmente seguida pela Comissão para a amostragem de produtores da União e não existiam informações disponíveis que indiciassem a necessidade de uma abordagem diferente no presente inquérito. A CCCME e o Governo da RPC não apresentaram quaisquer elementos de prova neste contexto. Além disso, no *inquérito* relativo ao *silício originário da China*, contrariamente à alegação da CCCME e do Governo da RPC, a Comissão não aplicou o princípio da entidade económica única, mas examinou dois produtores do mesmo grupo. Por último, no presente inquérito, o cálculo da margem de subcotação foi efetuado ao nível do preço cobrado ao comerciante na União, tal como explicado no considerando 1023 do regulamento provisório, que é diferente do estádio à saída da fábrica.

([6]) Regulamento de Execução (UE) 2022/1394 da Comissão, de 11 de agosto de 2022, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de silício originário da República Popular da China, tornado extensivo às importações de silício expedido da República da Coreia e de Taiwan, independentemente de ser ou não declarado originário desses países, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 211 de 12.8.2022, p. 86).

([7]) Como explicado no considerando 9 do regulamento provisório, o inquérito sobre as práticas de subvenção e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de outubro de 2022 e 30 de setembro de 2023 («período de inquérito» ou «PI»). A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e o final do período de inquérito («período considerado»).

([8]) t24.004547.

([9]) Estas informações foram prestadas no formulário de amostragem destinado aos produtores da União, que foi disponibilizado no sítio Web da DG Comércio no início do inquérito.

(23) Confirmaram-se, assim, as conclusões enunciadas nos considerandos 24 a 45 do regulamento provisório.

1.5.2. *Amostragem de importadores*

(24) Na ausência de quaisquer observações relativas à amostragem de importadores, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 46 a 47 do regulamento provisório.

1.5.3. *Amostragem de produtores-exportadores da RPC*

(25) Na sequência da divulgação provisória, o grupo BYD alegou que a seleção da amostra falseava as conclusões resultantes, porque a Tesla (Shanghai) não foi incluída na amostra, apesar do seu grande volume de exportações de VEB para o mercado da União, e que, em quase todos os inquéritos de defesa comercial, a Comissão selecionara a amostra com base no volume das exportações. O grupo BYD alegou igualmente que a Comissão não apresentou uma explicação clara para não incluir a Tesla (Shanghai) na amostra nem o motivo pelo qual a Comissão aceitou o pedido de exame individual da Tesla (Shanghai).

(26) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC e a CCCME reiteraram a alegação de que a amostra de produtores-exportadores chineses selecionados era orientada para os resultados, tendenciosa e incompatível com o artigo 27.º, n.º 1, do regulamento de base. Nomeadamente, a não inclusão da Tesla (Shanghai) na amostra dos produtores-exportadores chineses era contrária ao próprio objetivo da amostragem, o regulamento de base, e refletia a abordagem discriminatória da Comissão. Segundo o Governo da RPC e a CCCME, a não inclusão da Tesla (Shanghai) impedia que a amostra fosse representativa e o inquérito podia incidir razoavelmente sobre a Tesla (Shanghai) dentro do prazo. Além disso, a Comissão dispôs de tempo e recursos para examinar esta empresa e estabelecer a sua taxa de subvenção, pelo que poderia tê-la incluído inicialmente na amostra. Ao não incluir a Tesla (Shanghai) na amostra, a Comissão aumentou artificialmente o direito médio ponderado aplicável aos produtores-exportadores chineses colaborantes não incluídos na amostra, o que revela uma abordagem orientada e seletiva.

(27) A Comissão chamou a atenção para o facto de já ter dado resposta a alegações semelhantes nos considerandos 54 e 55 do regulamento provisório. A seleção da amostra respeitou plenamente o disposto no artigo 27.º do regulamento de base, tendo em conta as especificidades do caso em apreço e, portanto, considerou-se que a amostra era representativa do setor de exportação de VEB da China. A Comissão não adotou uma abordagem orientada e seletiva para estabelecer a amostra. Os motivos que levaram a Comissão a aceitar o pedido de exame individual são expostos no considerando 30 do presente regulamento. O facto de a Comissão poder atribuir uma taxa de subvenção individual à Tesla (Shanghai) não significa que, no momento da seleção da amostra, a inclusão deste exportador fosse possível ou adequada.

(28) Confirmaram-se, assim, as conclusões enunciadas nos considerandos 48 a 76 do regulamento provisório.

1.6. **Exame individual**

(29) A Tesla (Shangai), um produtor-exportador da RPC, solicitou um exame individual ao abrigo do artigo 27.º, n.º 3, do regulamento de base, o qual lhe foi concedido.

(30) A Comissão aceitou o pedido de exame individual da Tesla (Shanghai), dada a simples estrutura empresarial da empresa, o que lhe permitiu dispor de tempo e recursos suficientes para examinar a empresa. Não foram recebidos quaisquer outros pedidos de exame individual.

1.7. **Alegações relativas a questões processuais e direitos de defesa**

(31) Na sequência da divulgação provisória, o grupo BYD, a CAAM, a CCCME, o grupo Geely, o Governo da RPC, o grupo SAIC e a NIO apresentaram observações sobre questões processuais.

(32) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC apresentaram observações sobre questões processuais.

(33) Após a divulgação provisória, a CAAM alegou que a Comissão exigira que as empresas facultassem informações, dados pormenorizados e *segredos comerciais* que ultrapassam o âmbito do inquérito.

(34) A Comissão discordou desta alegação. A Comissão considerou que as informações solicitadas aos produtores-exportadores incluídos na amostra e respetivas partes coligadas eram necessárias para avaliar a existência de subvenções passíveis de medidas de compensação no que se refere aos VEB e suas partes e componentes. Convém notar que, como já referido no considerando 284 do regulamento provisório, compete à Comissão determinar quais as informações que considera necessárias para o inquérito, e não às partes no mesmo. A Comissão recorda igualmente que, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 6, do regulamento de base, as informações recebidas no âmbito do presente inquérito foram utilizadas apenas para avaliar a existência de subvenções passíveis de medidas de compensação em conformidade com o regulamento de base e o Acordo SMC. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(35) Após a divulgação provisória, o grupo BYD afirmou que não se justificava dar início a um inquérito *ex officio*. O grupo BYD alegou que a redação das «circunstâncias especiais» constante do artigo 10.º, n.º 8, do regulamento de base devia conter mais informações do que as incluídas no artigo 10.º, n.º 2, do regulamento de base, e que as explicações dadas no aviso de início descrevem uma situação que não difere de um início de inquérito com base numa denúncia escrita.

(36) O grupo BYD acrescentou que os elementos de prova na base dos quais a Comissão deu início ao inquérito eram uma coleção de alegadas subvenções com base em notícias dos meios de comunicação social, relatórios financeiros auditados publicamente disponíveis de certas sociedades gestoras de participações sociais de empresas que não produzem apenas VEB e uma lista de políticas e referências de inquéritos anteriores sobre importações de produtos que envolvem diferentes setores da indústria da China, e que uma lista de uma série de políticas e subvenções de processos anteriores não podia ser considerada conforme com as disposições do artigo 11.º, n.º 2, do Acordo SMC e cumprir o nível de suficiência dos elementos de prova relativos ao setor dos VEB.

(37) Além disso, o grupo BYD observou que as alegações sobre a ameaça de prejuízo importante e, em especial, a transição das estruturas de produção da indústria automóvel da União não justificavam o início *ex officio* do inquérito, já que os resultados económicos globais da indústria da União indicavam uma dinâmica bastante forte.

(38) A Comissão recordou que o documento de início e o memorando continham elementos de prova suficientes que indiciavam a existência de práticas de subvenção, da ameaça de prejuízo e do nexo de causalidade necessários para dar início a um inquérito antissubvenções, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 8, do regulamento de base, e que as circunstâncias especiais para o início do presente processo foram descritas em pormenor tanto no documento de início ([10]) como no aviso de início ([11]). Note-se ainda que, como referido no considerando 119 do regulamento provisório, no que se refere a todos os regimes alegados no documento de início, a Comissão indicou a base jurídica, explicou por que motivo estes regimes de subvenção se aplicavam especificamente ao setor dos VEB e, contanto que tivesse acesso às mesmas, facultou informações pormenorizadas extraídas de fontes de acesso público sobre os montantes de subvenção concedidos pelo Governo da RPC aos produtores-exportadores de VEB. Por conseguinte, a Comissão considerou que dispunha de elementos de prova suficientes da existência de subvenções passíveis de medidas de compensação, em conformidade com o regulamento de base e o Acordo da OMC sobre as subvenções e as medidas de compensação («Acordo SMC»). A Comissão observou que o grupo BYD não contesta a existência das políticas, mas apenas o facto de estas serem vinculativas para o setor dos VEB. A Comissão observou ainda que as informações facilmente disponíveis facultaram elementos de prova que indicam que o setor dos VEB é mencionado em vários documentos governamentais. O grupo BYD não forneceu elementos de prova de que esses documentos não seriam aplicáveis ao produto em causa. Como tal, os argumentos foram considerados irrelevantes.

([10]) Ver o documento de início, p. 2-4.
([11]) JO C, C/2023/160, 4.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2023/160/oj, Secção 1.

(39) Como se explicou no considerando 117 do regulamento provisório, no documento de início, a Comissão justificou de forma suficiente o início *ex officio*. A Comissão considerou, nomeadamente, que a rápida penetração no mercado das importações a baixos preços de VEB subvencionados provenientes da China, que ameaça prejudicar a indústria da União de forma irreparável, tinha um caráter especial e justificava o início de um inquérito *ex officio*. As subvenções concedidas ao setor dos VEB da China provocaram um afluxo em massa e crescente de importações de VEB produzidos na China no mercado da União a preços que depreciam os preços ou que impedem os aumentos de preços que de outra forma se teriam verificado, ameaçando causar um prejuízo importante à indústria de VEB da União, que poderá ser irreversível devido ao desenvolvimento tecnológico e ao nível de financiamento da I&D exigidos. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(40) Na sequência da divulgação provisória, o grupo SAIC e a NIO alegaram que, tendo o aviso de início do inquérito em curso sido publicado em 4 de outubro de 2023, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão devia ter instituído direitos provisórios até 4 de julho de 2024 e não até 5 de julho de 2024, ou seja, «o mais tardar nove meses a contar da data de início do processo».

(41) Todavia, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos ([12]), «quando um prazo fixado em dias, em semanas, em meses ou em anos deva ser contado a partir do momento em que ocorra um evento ou se pratique um ato, o dia em que o evento ocorreu ou o ato foi praticado não será incluído na contagem do prazo». Quer isto dizer que a data de início do cálculo do prazo de nove meses corresponde ao dia seguinte ao da publicação do aviso de início, ou seja, 5 de outubro de 2023, tendo o prazo expirado em 5 de julho de 2024, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71. A Comissão considerou que respeitara as disposições aplicáveis do regulamento de base e, como tal, a alegação foi rejeitada.

(42) Na sequência da divulgação provisória, o grupo Geely alegou que o fluxo contínuo de questionários e de pedidos de esclarecimento adicionais da Comissão impôs um encargo excessivo ao grupo, violando os seus direitos processuais, já que foi convidado a apresentar um grande volume de informações apenas uma semana após a amostragem, antes do período mínimo de 30 dias concedido aos produtores-exportadores incluídos na amostra para responderem ao questionário, tal como exigido pelo Acordo SMC e o regulamento de base.

(43) A Comissão considerou que os seus pedidos de informações eram razoáveis e colaborou com o grupo Geely no pleno respeito dos seus direitos processuais. A Comissão reconheceu os esforços envidados pelo grupo Geely para responder aos questionários e aos pedidos de esclarecimento da Comissão, que considerou proporcionais à dimensão e complexidade do próprio grupo Geely. Observou que todas as respostas fornecidas pelo grupo foram analisadas e verificadas, sempre que possível, assegurando assim que as informações fornecidas pelo grupo Geely correspondiam aos esforços do grupo e resultavam em conclusões que estavam mais próximas da situação do grupo durante o PI. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(44) O grupo Geely alegou ainda que, após a publicação do questionário e da decisão relativa à amostragem, a Comissão alargou o âmbito das entidades inquiridas ([13]). O grupo Geely coligiu e apresentou informações relativas a mais de 120 entidades, embora muitas destas observações não fossem diretamente relevantes para o inquérito. Este encargo excessivo violou o direito a uma apreciação equitativa.

(45) A Comissão observou que o âmbito das entidades inquiridas não foi alargado pela carta em referência. As empresas coligadas do grupo com as atividades especificadas na carta da Comissão foram fundamentais para determinar os factos relativos à subvenção do grupo em qualquer inquérito sobre subvenções, enquanto o número de entidades inquiridas foi proporcional à dimensão e complexidade de qualquer grupo exportador objeto de inquérito. Por conseguinte, as informações fornecidas por estas empresas coligadas apenas reforçaram as conclusões adequadas do grupo Geely, que estavam mais próximas da situação do grupo durante o período de inquérito, assegurando assim o respeito dos direitos do grupo Geely. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

([12]) Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1).

([13]) Carta da Comissão aos exportadores incluídos na amostra «Comissão — Carta aos exportadores AS689 incluídos na amostra», de 25 de outubro de 2024, com a referência TRON t23.005030.

(46) O grupo Geely alegou ainda que o inquérito impôs um encargo extremo ao grupo, traduzido na apresentação de mais de 280 respostas, muitas vezes cumprindo prazos muito curtos, bem como na gestão de 14 semanas de verificação no local em três locais, produzindo mais de 880 provas de verificação. Pese embora os reiterados pedidos ([14]) ao abrigo do artigo 12.11 do Acordo SMC, estes pedidos foram rejeitados pela Comissão.

(47) A Comissão observou que todos os pedidos apresentados pelo grupo Geely foram devidamente tidos em conta durante o inquérito. No entanto, foram exigidos e utilizados os elementos em falta necessários para completar as conclusões do grupo em conformidade com o artigo 28.º do regulamento de base, em consonância com os procedimentos normalizados dos inquéritos antissubvenções, tal como previsto no artigo 10.º, n.º 8, do regulamento de base. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(48) Na sequência da divulgação provisória, o grupo Geely alegou que, devido ao anonimato concedido aos produtores, fornecedores e importadores da União, i) a Comissão tratou como confidenciais os dados relativos à indústria da União, afetando assim significativamente a divulgação das informações essenciais sobre a avaliação do prejuízo, o que constituiu uma violação do correto exercício do direito de defesa do grupo Geely, ii) a sua possibilidade de conhecer as informações recolhidas junto da indústria da União pela Comissão foi reduzida e iii) a Comissão aplicou um nível de confidencialidade muito amplo a todas as observações das partes da União.

(49) A Comissão não tratou todas as informações relacionadas com a indústria da União como confidenciais, mas apenas as informações suscetíveis de divulgar a identidade da indústria da União. Tal como explicado no considerando 16 do regulamento provisório, devido ao reduzido número de grupos que fabricam VEB no mercado da União e à quantidade significativa de informações de acesso público e disponíveis mediante assinatura sobre estes grupos, a Comissão não pôde divulgar determinadas informações relacionadas com os produtores da União incluídos na amostra, uma vez que essas informações poderiam revelar a identidade dos produtores da União incluídos na amostra. Na secção 4 do regulamento provisório, a Comissão analisou todos os indicadores de prejuízo exigidos pelo regulamento de base. Além disso, à semelhança de qualquer outro inquérito, a Comissão acrescentou ao dossiê não confidencial do inquérito as respostas não confidenciais ao questionário dos quatro produtores da União incluídos na amostra, as cartas não confidenciais prévias à verificação para a visita de verificação no local, bem como os relatórios de missão não confidenciais. Apesar da alegação do grupo Geely, a Comissão não aplicou um tratamento de confidencialidade muito amplo a todas as observações das partes da União. Foram acrescentadas versões não confidenciais adequadas dessas observações ao dossiê não confidencial do inquérito e o grupo Geely não mencionou exatamente o que faltava nessas observações. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(50) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME, o Governo da RPC, o grupo Geely e o grupo SAIC alegaram que, no que diz respeito aos cálculos da margem de subcotação, a Comissão apresentou explicações e pormenores factuais insuficientes para a CCCME e o Governo da RPC e, por conseguinte, foi-lhes impossível compreender os cálculos e apresentar observações relevantes. Em especial, a CCCME, o Governo da RPC e o grupo SAIC alegaram que a Comissão não tinha apresentado quaisquer explicações fundamentadas sobre a forma como a descrição dos números de controlo do produto («NCP») e dos preços unitários e volumes agregados ao nível dos NCP da indústria da União poderia resultar na divulgação da identidade dos produtores da União incluídos na amostra, uma vez que os dados são agregados para os quatro produtores incluídos na amostra. A CCCME e o Governo da RPC repetiram também esta alegação após a divulgação definitiva.

(51) Assim, a CCCME, o Governo da RPC e o grupo SAIC solicitaram que a Comissão divulgasse: i) os NCP dos produtores-exportadores chineses e dos produtores da União utilizados na comparabilidade dos preços; ii) a quantidade e o valor ao nível dos NCP relativos aos sete NCP da indústria da União utilizados na comparação. A CCCME e o Governo da RPC solicitaram à Comissão que divulgasse i) a margem de subcotação dos cinco NCP comparáveis, ou seja, excluindo os NCP muito semelhantes, e a percentagem correspondente de vendas dos exportadores chineses incluídos na amostra e dos produtores da União incluídos na amostra, se os dois NCP

([14]) Resposta do grupo Geely à carta da Comissão sobre a utilização dos dados disponíveis «AS689 — VERSÃO SENSÍVEL — Grupo Geely — resposta à carta ao abrigo do artigo 28.º», de 30 de abril de 2024, com a referência TRON t24.003464.

muito semelhantes fossem excluídos; ii) a diferença nos elementos dos NCP e se foram efetuados ajustamentos para ter em conta as diferenças. O grupo SAIC apresentou um pedido semelhante. Este grupo solicitou ainda que a Comissão divulgasse: i) quantos NCP foram vendidos pelos produtores da União incluídos na amostra, ii) os NCP vendidos pelos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito no total e iii) a quantidade e o valor dos sete NCP coincidentes com os NCP chineses em percentagem das vendas totais da União dos produtores da União incluídos na amostra. Além disso, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que se sabia que as vendas dos produtores de VEB da União se referiam principalmente aos segmentos de luxo/superiores em que os produtores chineses realizam vendas negligenciáveis, pelo que a quantificação das vendas da União comparáveis às vendas dos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra era necessária para compreender a representatividade do cálculo.

(52) A Comissão divulgou o cálculo da margem média ponderada de subcotação exclusivamente aos três produtores-exportadores chineses incluídos na amostra. Afigura-se, porém, que, apesar de essas informações não terem sido divulgadas à CCCME e ao Governo da RPC, estas empresas lhes facultaram estes dados. Além do mais, a CCCME também representava produtores-exportadores chineses que não foram incluídos na amostra e, por conseguinte, não recebeu da Comissão o cálculo da margem média ponderada de subcotação. Por outro lado, os três produtores-exportadores chineses incluídos na amostra receberam igualmente da Comissão os seus cálculos pormenorizados do preço de venda ao comerciante correspondente a cada uma das suas transações de venda. Logo, afigurava-se razoável concluir que os produtores-exportadores chineses incluídos na amostra também facultaram estes dados à CCCME e ao Governo da RPC, podendo assim a CCCME e o Governo da RPC calcular o volume e os preços de venda por NCP relativamente aos três produtores-exportadores chineses incluídos na amostra. Ora, tendo também a Comissão divulgado o volume e o valor totais das vendas dos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra, a CCCME e o Governo da RPC podem verificar esses dados em conformidade. Ademais, a Comissão divulgou a percentagem de correspondência das vendas dos produtores-exportadores chineses (ou seja, a percentagem das vendas dos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra que correspondia às vendas dos produtores da União incluídos na amostra). Sendo a correspondência muito elevada, tanto em geral como no que se refere a cada produtor-exportador chinês incluído na amostra, e dado que se venderam volumes diferentes de cada NCP, a CCCME e o Governo da RPC podem perfeitamente depreender quais os NCP dos produtores-exportadores chineses que foram utilizados no cálculo da margem de subcotação.

(53) Além disso, na divulgação individual enviada aos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra, a Comissão explicou que os NCP, o volume e os preços da indústria da União ao nível dos NCP não podiam ser divulgados, porque poderiam revelar a identidade dos produtores da União incluídos na amostra. No considerando 95 do regulamento provisório, a Comissão explicou que o mercado de VEB da União era constituído por um pequeno número de grupos de produtores. Havia um volume significativo de informações publicadas sobre a indústria de VEB da União, bem como dados muito pormenorizados disponíveis mediante assinatura, a que a CCCME, o Governo da RPC, o grupo Geely e o grupo SAIC podiam ter acesso. Por exemplo, as descrições técnicas de cada VEB vendido pela indústria da União estavam publicamente disponíveis no catálogo/brochura dos produtores ou comerciantes da União, bem como em determinadas bases de dados, como a base de dados de veículos elétricos ([15]). Por conseguinte, qualquer parte interessada pode criar NCP para todos os modelos de VEB vendidos pela indústria da União e pelos produtores-exportadores chineses no mercado da União. Além disso, com base em informações públicas publicadas pela Agência Europeia do Ambiente («AEA») ou numa assinatura paga da S&P Global Mobility, a CCCME, o Governo da RPC, o grupo SAIC e o grupo Geely podem ter conhecimento do volume de vendas de cada modelo de VEB no mercado da União. Daqui resulta que, ao divulgar os NCP da indústria da União e/ou o volume de vendas da indústria da União no período de inquérito, bem como a quantidade e o valor dos sete NCP da indústria da União utilizados na comparação, tendo em conta o grande volume de informações de acesso público e disponíveis mediante assinatura, existe um risco muito elevado de que a identidade dos produtores da União incluídos na amostra seja revelada.

(54) No que diz respeito à divulgação da margem de subcotação dos cinco NCP comparáveis, a Comissão observou que divulgou a margem de subcotação para cada NCP coincidente com os NCP chineses (sete dos 17 NCP exportados pelos produtores-exportadores chineses durante o período de inquérito). No entanto, a Comissão entendeu que não se justificava divulgar esses cálculos, uma vez que era claro que os produtores-exportadores chineses não exportaram apenas estes cinco NCP para o mercado da União no período de inquérito.

([15]) https://ev-database.org.

(55) No que diz respeito à diferença entre os elementos dos NCP e à questão de saber se foram efetuados ajustamentos para ter em conta essas diferenças, a Comissão esclareceu que a diferença entre o NCP e o NCP muito semelhante dizia respeito apenas à potência dos VEB, ou seja, um VEB chinês mais potente foi comparado com um VEB menos potente da União. A Comissão não procedeu a qualquer ajustamento para ter em conta a diferença de potência, uma vez que um VEB mais potente era mais caro do que um VEB menos potente, sendo as demais características dos NCP idênticas.

(56) Além do mais, o número de NCP vendidos pela indústria da União é irrelevante para o cálculo da subcotação dos preços. Convém salientar que, como já explicado no considerando 53 do presente regulamento, a Comissão não pode divulgar os NCP vendidos pelos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito.

(57) No que diz respeito à quantidade e ao valor dos sete NCP correspondentes aos NCP chineses em percentagem das vendas totais da União dos produtores da União incluídos na amostra, no considerando 1044 do regulamento provisório, a Comissão afirmou que a correspondência entre os NCP chineses e os NCP da União era, em média, muito elevada e que esta correspondência era da ordem de 88 % do total das vendas dos produtores da União incluídos na amostra. A Comissão observou que o considerando 1044 do regulamento provisório continha um erro de digitação e que a correspondência era da ordem de 83 % dos produtores da União incluídos na amostra e não de 88 %. Se os NCP muito semelhantes fossem excluídos, a correspondência seria de 61 %. Este cálculo foi efetuado em relação ao volume de vendas. Um cálculo baseado no valor das vendas é irrelevante a este respeito, uma vez que os preços dos NCP são diferentes e, por conseguinte, o resultado seria enganador.

(58) Além disso, tal como salientado no considerando 1042 do regulamento provisório, não existia uma segmentação universalmente aceite para os automóveis de passageiros e não era claro o significado dos segmentos «de entrada», «médio», «superior» e «de luxo», uma vez que existia uma ampla margem de interpretação. No entanto, para efeitos de clarificação, não é factualmente correto que as vendas dos produtores de VEB da União se refiram principalmente aos segmentos de luxo/superior em que os produtores chineses registam vendas negligenciáveis. Por exemplo, de acordo com a LMC Automotive ou a S&P Global Mobility, os produtores da União como a e.GO Mobile, a Hyundai, a Renault, a Stellantis e a Volkswagen vendem marcas que não são consideradas marcas de luxo/superiores. Além disso, a Geely vendeu na União a marca Polestar 2, que é considerada uma marca superior pela LMC Automotive ou pela S&P Global Mobility.

(59) Por último, a Comissão atenuou o impacto da divulgação parcial, facultando uma avaliação muito pormenorizada da metodologia utilizada e uma análise dos vários intervenientes, dos canais de vendas e dos modelos de vendas utilizados no período de inquérito. Tal como anteriormente explicado, não foi possível divulgar mais pormenores devido ao risco de serem reveladas as identidades dos produtores da União. Esta abordagem justifica-se pelo facto de o mercado dos VEB da União ser aberto e transparente e de todos os intervenientes no mercado disporem de capacidades de comercialização bem desenvolvidas para examinar os modelos dos seus concorrentes. É por estas razões que não podem ser divulgados mais pormenores sobre o cálculo da subcotação, como os NCP.

(60) Por conseguinte, estes pedidos foram rejeitados.

(61) Após a divulgação provisória, o grupo SAIC afirmou que não recebera um cálculo da margem de subcotação individual.

(62) A Comissão não tem qualquer obrigação legal de calcular uma margem de subcotação por cada produtor-exportador incluído na amostra. A margem de subcotação é um indicador de prejuízo, pelo que o cálculo de uma margem de subcotação média ponderada é suficiente para a avaliação do prejuízo. Esta margem é diferente da margem de prejuízo (margem de subcotação dos custos) que deve ser calculada por produtor-exportador quando o direito se baseia na margem de subcotação dos custos. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(63) Na sequência da divulgação provisória, o grupo Geely alegou que, nos cálculos da subcotação dos preços, a Comissão utilizara NCP distintos dos que o grupo Geely tinha sido instruído pela Comissão a utilizar e que a Comissão não fornecera qualquer explicação sobre o âmbito dos novos NCP.

(64) No entanto, para efeitos do cálculo da margem de subcotação dos preços, a Comissão não utilizou NCP diferentes dos que solicitou fossem utilizados pelos produtores-exportadores incluídos na amostra e os produtores da União incluídos na amostra. A Comissão limitou-se a substituir cada NCP por NCP1, NPC2, etc., a fim de não divulgar os NCP exatos utilizados no cálculo da subcotação dos preços, já que, como explicado no considerando 53 do presente regulamento, estes poderiam revelar a identidade dos produtores da União incluídos na amostra. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(65) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC e a CCCME alegaram que a divulgação definitiva não apresentou os factos essenciais subjacentes às conclusões da Comissão sobre as práticas de subvenção e a ameaça de prejuízo delas decorrente, em especial no que diz respeito i) aos alegados empréstimos preferenciais, ii) ao alegado fornecimento de *inputs*, iii) aos direitos de utilização de terrenos por remuneração inferior à adequada, iv) à base factual para a declaração apresentada pela Comissão no considerando 771 do presente regulamento de que as quantidades de vendas dos produtores da União teriam sido muito diferentes e consideráveis na ausência de importações de VEB chineses, v) à forma como a Comissão filtrou os dados do EEE e os dividiu entre importações de VEB de marcas chinesas e importações realizadas pela própria indústria da UE, e avaliou a origem dos VEB; à base para a discriminação dos dados do EEE em produto em causa e não o produto em causa; à base da divisão da produção do modelo Y da Tesla na UE e fora da UE, vi) à base factual da determinação da Comissão de que «a situação da indústria da União irá piorar, uma vez que as importações subvencionadas provenientes da China a preços de subcotação aumentarão num futuro próximo», vii) à base factual invocada pela Comissão na sua análise de não imputação para não considerar a) as importações realizadas pela própria indústria da UE, b) a concorrência interna da indústria da União e c) o processo de transição da indústria da União de veículos com motor de combustão interna para VEB, bem como outros fatores conhecidos com um impacto negativo na situação da indústria da União, e viii) à base factual da conclusão da Comissão de que quaisquer aumentos dos custos decorrentes de questões regulamentares teriam afetado a indústria da União apenas no passado.

(66) Aquando da divulgação definitiva, a Comissão informou todas as partes interessadas das suas conclusões num documento de divulgação geral e facultou informações pormenorizadas sobre a metodologia e os cálculos efetuados relativamente às taxas de subvenção das empresas incluídas na amostra e examinadas individualmente, nomeadamente pormenores sobre a escolha da amostra, os empréstimos preferenciais, o fornecimento de *inputs* e a concessão de direitos de utilização de terrenos por remuneração inferior à adequada. Nas secções 3.5 e 3.7, apresenta-se uma análise mais pormenorizada das observações formuladas sobre estes regimes de subvenção.

(67) No que se refere ao ponto iv) apresentado no considerando 771 do presente regulamento, a Comissão afirmou que não partilhava a opinião de que a contenção dos preços se teria verificado na ausência das importações provenientes da China e salientou que o mercado da União teria sido manifestamente muito diferente se não existissem grandes quantidades de importações chinesas subvencionadas no mercado da União a preços que subcotavam os preços da União. Com efeito, na ausência da concorrência desleal chinesa, a indústria da União teria vendido muito mais VEB no mercado da União (de notar que as importações subvencionadas conquistaram deslealmente parte de mercado durante o período considerado em detrimento das vendas da indústria da União, que a China vendeu VEB semelhantes aos da indústria da União, visto que, conforme explicado no considerando 1031 do regulamento provisório, a correspondência entre os NCP chineses e os NCP da União no período de inquérito foi superior a 90 % para cada um dos produtores-exportadores), o que lhe teria permitido reduzir os custos unitários aproveitando uma muito maior capacidade para repartir os seus custos fixos por mais vendas. Desta forma, os produtores da União teriam podido fixar os preços a níveis mais rentáveis no contexto da transição do mercado dos veículos com motor de combustão interna para os VEB.

(68) As questões apresentadas no ponto v) foram já abordadas nos considerandos 716 e 717 do presente regulamento.

(69) No que diz respeito ao ponto vi), como explicado no considerando 1023 do presente regulamento, após avaliar várias medidas que indicavam a probabilidade de um novo aumento substancial das importações, nos considerandos 1113 a 1118 do regulamento provisório, a atratividade da indústria da União, nos considerandos 1119 a 1129 do regulamento provisório, e a evolução provável das partes de mercado das importações chinesas no mercado da União, nos considerandos 1130 a 1137 do regulamento provisório, a Comissão concluiu que as importações provenientes da China iriam aumentar. A Comissão concluiu ainda, no considerando 1138 do regulamento provisório, que era provável que, num futuro próximo, se verificasse um aumento das partes de

mercado, sobretudo das marcas chinesas, ao avaliar o elevado número de anúncios de lançamento de novos modelos de VEB no mercado da União por parte dos produtores-exportadores chineses, como explicado nos considerandos 1126 e 1127 do regulamento provisório, enquanto os fabricantes de equipamento de origem de veículos com motor de combustão interna da União em transição para a produção de VEB não anunciaram quaisquer planos importantes para importar VEB da China e, na sua maioria, tinham um modelo ou marca de VEB que era importado da China em volumes significativamente inferiores aos da sua produção na União. Além disso, as existências de VEB chineses na União constituem, conforme indicado nos considerandos 1157 a 1159 do regulamento provisório, um indicador pertinente da pressão que os VEB chineses exercerão no futuro sobre a indústria da União, pois é evidente que estes volumes se destinam sobretudo à venda no mercado da União.

(70) Além disso, o aumento da parte de mercado das importações chinesas resultou numa diminuição da parte de mercado da indústria da União, o que se traduz num menor volume de produção para a indústria da União e, por conseguinte, em custos unitários mais elevados. Por outro lado, para poder competir com os VEB chineses, a indústria da União teria de reduzir os preços, com o consequente aumento das suas perdas financeiras. Além disso, uma indústria que perca continuamente parte de mercado e registe perdas financeiras crescentes não poderá continuar a investir nem a lançar novos modos de VEB no mercado da União. Consequentemente, a situação da indústria da União irá agravar-se, visto que as importações chinesas subvencionadas, a preços de subcotação, aumentarão no futuro próximo.

(71) No que respeita ao ponto vii), as importações realizadas pela própria indústria da União enquanto fator causador de uma ameaça de prejuízo para a indústria de VEB da União foram avaliadas no considerando 1213 do regulamento provisório e no considerando 1218 do presente regulamento. Concretamente, no regulamento 1218 do presente regulamento, a Comissão referiu que procedera, nos considerandos 1212 a 1214 do regulamento provisório, a uma análise das importações realizadas pela própria indústria e, com efeito, apresentou uma repartição da parte de mercado das importações i) dos produtores-exportadores chineses coligados com fabricantes de equipamento de origem de veículos automóveis com motor de combustão interna da União em transição para a produção de VEB, ii) da Tesla e iii) de todas as outras importações chinesas nos quadros 12a e 12b do regulamento provisório, nos considerandos 1132 e 1134, respetivamente. A Comissão explicou ainda que esta análise deve ser considerada em conjunto com os dados indicados no quadro 13 do presente regulamento. A Comissão afirmou igualmente que a norma jurídica relativa ao nexo de causalidade exige que todas as importações originárias do país em causa sejam avaliadas coletivamente. Foi isto que a Comissão fez na secção 6.1 do regulamento provisório. Acresce que a Comissão repartiu as importações chinesas, utilizando, nomeadamente, os quadros 12a e 12b do regulamento provisório e o quadro 13 do presente regulamento, a fim de determinar a evolução do perfil das importações chinesas. A Comissão concluiu que as importações de marcas chinesas estavam a aumentar em termos de importância e que as vendas no mercado da União deveriam aumentar, em virtude da disponibilidade de existências e dos anúncios de aumento das importações no mercado da União no período posterior ao PI e nos próximos anos. Os dados relativos ao período posterior ao PI confirmaram também esta conclusão ao mostrar um aumento significativo das marcas chinesas importadas para 14,1 % no segundo trimestre de 2024, ao passo que todas as outras importações provenientes da China diminuíram, como se pode ver no quadro 10 do presente regulamento. Por conseguinte, a Comissão analisou corretamente as importações realizadas pela própria indústria e concluiu que essas importações não eram suscetíveis de contribuir para a ameaça de prejuízo importante.

(72) Além disso, a concorrência interna da indústria da União enquanto fator causador de uma ameaça de prejuízo para a indústria da União foi analisada nos considerandos 1225 a 1227 do presente regulamento. Mais especificamente, a Comissão explicou que, embora a CCCME e o Governo da RPC não tenham apresentado quaisquer elementos de prova sobre a forma como a concorrência interna da indústria da União estava a ter ou poderia ter um efeito negativo sobre os produtores da União, o objetivo do inquérito era, em todo o caso, avaliar se as importações de VEB provenientes da China eram subvencionadas e estavam a ameaçar a indústria da União, e se, estando reunidas as condições jurídicas para o efeito, era do interesse da União instituir medidas de compensação. A Comissão explicou ainda que o inquérito apurou que, relativamente à indústria da União, a deterioração da sua situação resultava da concorrência externa desleal das importações chinesas subvencionadas, que constituem uma ameaça de prejuízo importante. Este inquérito não avaliou a concorrência entre os produtores da União no mercado da União, uma vez que as conclusões dizem respeito à indústria da União no seu conjunto. Além disso, a Comissão observou que a CCCME e o Governo da RPC não tinham apresentado quaisquer elementos de prova de que a concorrência interna da indústria da União contribuía para qualquer prejuízo para a indústria da União ou, em qualquer caso, atenuava o nexo de causalidade entre as importações subvencionadas provenientes da China e a ameaça de prejuízo.

(73) Note-se ainda que o processo de transição da indústria da União de veículos com motor de combustão interna para veículos elétricos a bateria foi explicado nos considerandos 1232 a 1234 do presente regulamento. A Comissão explicou, nomeadamente, que a transição dos veículos com motor de combustão interna para os VEB constitui um contexto fundamental para toda a análise da ameaça de prejuízo, do nexo de causalidade e do interesse da União. Esta transição está em curso e deverá prosseguir até 2035. A transição é uma parte essencial do Pacto Ecológico da Comissão para alcançar as metas de emissões de CO_2. Os produtores da União definiram estratégias pormenorizadas, que incluem a aplicação de planos de investimentos massivos, a fim de cumprir a legislação pertinente para alcançar estas metas. Por conseguinte, a transição é essencial para o futuro da indústria da União. Além disso, a transição do mercado da União de veículos com motor de combustão interna para VEB insere-se no quadro regulamentar da indústria automóvel na União. Os produtores de veículos da União têm de observar este quadro regulamentar, bem como outras legislações. Não se pode considerar que tal quadro regulamentar seja causador de uma ameaça de prejuízo na aceção do artigo 8.º, n.º 8, do regulamento de base. Pelo contrário, constitui o quadro no qual é efetuada a avaliação da ameaça de prejuízo, na aceção do artigo 8.º, n.º 8, do regulamento de base. Com efeito, a Comissão verificou que a ameaça iminente para a indústria da União não reside na transição em si, mas nas importações chinesas subvencionadas que ameaçam a concretização do processo de transição.

(74) No que respeita à subalínea viii), no considerando 1229 do presente regulamento, a Comissão declarou que considerava que quaisquer aumentos de custos decorrentes de questões regulamentares teriam afetado a indústria da União. Não foram apresentados elementos de prova de que esta questão constituiria uma ameaça de prejuízo para a indústria da União nos anos seguintes ao período de inquérito. Além disso, embora alguns produtores da União tenham começado a investir na produção de VEB antes do período considerado, tal como explicado no considerando 996 do regulamento provisório, os maiores investimentos na produção de VEB começaram a materializar-se na sequência da publicação do Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho ([16]), posteriormente alterado pelo Regulamento (UE) 2023/851 do Parlamento Europeu e do Conselho ([17]). Tal como indicado no quadro 1 do regulamento provisório, no início do período considerado (ou seja, 2020), apenas 5,4 % do mercado de veículos de passageiros da União tinha efetuado a transição para VEB. O Regulamento (UE) 2019/631 exigia que os fabricantes de automóveis de passageiros da União aumentassem a produção de VEB e reduzissem a produção de veículos com motor de combustão interna para venda no mercado da União. Como se refere no considerando 1229 do presente regulamento, embora a transição para a eletrificação seja exigida por lei, este facto, por si só, não constitui uma ameaça para a indústria da União na aceção do artigo 8.º, n.º 8, do regulamento de base, já que, como qualquer indústria, os produtores de VEB têm de se adaptar ao quadro regulamentar existente. Efetivamente, o quadro regulamentar constitui o quadro no qual é efetuada a avaliação da ameaça de prejuízo na aceção do artigo 8.º, n.º 8, do regulamento de base. Além disso, embora o cumprimento de vários regulamentos continue no período posterior ao PI, a CCCME e o Governo da RPC não identificaram quaisquer novos regulamentos importantes que constituam uma ameaça de prejuízo para a indústria da União, na aceção do artigo 8.º, n.º 8, do regulamento de base. Pelo contrário, a Comissão estabeleceu que são as importações subvencionadas que ameaçam a viabilidade da indústria de VEB da União. Sem condições de mercado equitativas, os produtores da União não conseguirão alcançar as economias de escala necessárias.

(75) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME alegou que a Comissão não abordou as bases factuais por ela invocadas para rejeitar e/ou não considerar e abordar as duas análises económicas elaboradas pelos professores da Katholieke Universiteit Leuven e do Centre of Economic Policy Research, apresentadas pela CCCME em 20 de dezembro de 2023 e em 19 de julho de 2024.

(76) No considerando 1252 do regulamento provisório, a Comissão explicou que, no relatório apresentado em 20 de dezembro de 2023, se concluíra que as importações chinesas de VEB eram indispensáveis para o mercado de VEB da União, para os produtores e consumidores desses veículos na União e para esta no seu conjunto, dado serem necessárias para manter a concorrência e a inovação na União e acelerar a disponibilidade de VEB a preços acessíveis para os consumidores médios e para assegurar o cumprimento dos objetivos climáticos da UE. Acresce

([16]) Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO2 dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n. 510/2011 (JO L 111 de 25.4.2019, p. 13).

([17]) Regulamento (UE) 2023/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de abril de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2019/631 no que diz respeito ao reforço das normas de desempenho em matéria de emissões de CO_2 dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos em consonância com o aumento da ambição da União em matéria de clima (JO L 110 de 25.4.2023, p. 5).

ainda que, como se refere no considerando 1253 do regulamento provisório, independentemente do valor fidedigno e objetivo do relatório apresentado em 20 de dezembro de 2023, a Comissão observou que os direitos de compensação não têm por objetivo impedir as importações de VEB provenientes da China, mas sim restabelecer condições de concorrência equitativas no mercado da União falseado pelas importações subvencionadas provenientes da China a baixos preços. Por conseguinte, a Comissão aludiu ao objetivo principal do relatório. Além disso, o relatório completo foi apresentado numa versão sensível e apenas um resumo do mesmo foi apresentado numa versão não confidencial. Por último, o relatório apresenta a opinião dos dois professores e remete para vários artigos académicos e livros elaborados no período de 1951 a 2020. Nenhum destes artigos ou livros se refere especificamente à indústria de VEB na União e na China durante o período considerado.

(77) A Comissão considerou que tinha examinado e abordado de forma suficiente os argumentos constantes desses relatórios, mesmo que, em muitos casos, tais argumentos não estivessem fundamentados com quaisquer elementos de prova ou não referissem qualquer fonte pertinente. Por razões de clareza, refere-se no relatório em mais pormenor que o crescimento das importações de VEB chineses na União não se deve a alegadas subvenções, porquanto a) a maior parte das importações de VEB na UE consiste em importações que foram realizadas pelas próprias empresas da indústria da UE, b) a China tem uma longa experiência em baterias da eletrónica de consumo, c) as importações provenientes da China refletem o estado do ciclo tecnológico e d) a importância da produção de baterias para o êxito da indústria dos VEB é temporária.

(78) A Comissão demonstrou, na secção 3 do regulamento provisório e na secção 3 do presente regulamento, que os VEB provenientes da China são objeto de subvenções. No que diz respeito à alínea a), no considerando 998 do regulamento provisório, a Comissão explicou que alguns produtores da União importavam VEB da China. Além disso, as importações realizadas pela própria indústria enquanto fator causador de uma ameaça de prejuízo para a indústria da União foram avaliadas no considerando 1213 do regulamento provisório e no considerando 1183 do presente regulamento. Concretamente, no regulamento 1183 do presente regulamento, a Comissão referiu ter procedido, nos considerandos 1212 a 1214 do regulamento provisório, a uma análise das importações realizadas pela própria indústria e, com efeito, apresentou uma repartição da parte de mercado das importações i) dos produtores-exportadores chineses coligados com fabricantes de equipamento de origem de veículos automóveis com motor de combustão interna da União em transição para a produção de VEB, ii) da Tesla e iii) de todas as outras importações chinesas nos quadros 12a e 12b do regulamento provisório, nos considerandos 1132 e 1134, respetivamente. A Comissão explicou ainda que esta análise deve ser considerada em conjunto com os dados indicados no quadro 13 do presente regulamento. A Comissão afirmou igualmente que a norma jurídica relativa ao nexo de causalidade exige que todas as importações originárias do país em causa sejam avaliadas coletivamente. Foi isto que a Comissão fez na secção 6.1 do regulamento provisório. Acresce que a Comissão repartiu as importações chinesas, utilizando, nomeadamente, os quadros 12a e 12b do regulamento provisório e o quadro 13 do presente regulamento, a fim de determinar a evolução do perfil das importações chinesas. A Comissão concluiu que as importações de marcas chinesas estavam a aumentar em termos de importância e que as vendas no mercado da União deveriam aumentar, em virtude da disponibilidade de existências e dos anúncios de aumento das importações no mercado da União no período posterior ao PI e nos próximos anos. Os dados relativos ao período posterior ao PI confirmaram também esta conclusão ao mostrar um aumento significativo das marcas chinesas importadas para 14,1 % no segundo trimestre de 2024, ao passo que todas as outras importações provenientes da China diminuíram, como se pode ver no quadro 10 do presente regulamento. Por conseguinte, a Comissão analisou corretamente as importações realizadas pela própria indústria e concluiu que essas importações não eram suscetíveis de contribuir para a ameaça de prejuízo importante.

(79) No que diz respeito às alíneas b), c) e d), é irrelevante que a China tenha uma longa experiência em baterias para a eletrónica de consumo. Como explicado na secção 3 do regulamento provisório e no presente regulamento, as baterias para VEB beneficiaram da concessão de subvenções pelo Governo da RPC.

(80) Além disso, o relatório refere que não existia qualquer ameaça de prejuízo, uma vez que a) os casos temporários de excesso de produção são uma ocorrência natural, b) dado ser dinâmica, a capacidade de produção de VEB não pode ser considerada isoladamente da capacidade de produção de veículos com motor de combustão interna, c) a existência de uma segmentação considerável do mercado diminui qualquer efeito concorrencial, d) as diferenças de preços entre modelos resultam de uma multiplicidade de fatores, mas os preços dos VEB importados da China não são sistematicamente inferiores aos preços dos VEB produzidos na UE, e) a penetração dos VEB no mercado segue padrões previsíveis para as novas tecnologias e, em última análise, resulta em investimentos chineses na Europa, f) os fortes efeitos de rede nas infraestruturas de carregamento exigem uma adoção rápida dos VEB, g) devido às cadeias de valor mundiais dos componentes de NEV, os produtores da UE ganham com o desenvolvimento do mercado chinês.

(81) Na secção 5 do regulamento provisório e na secção 5 do presente regulamento, a Comissão demonstrou que existe efetivamente uma ameaça de prejuízo. Para chegar a esta conclusão, procedeu-se a uma análise dos fatores indicados no artigo 8.º, n.º 8, segundo parágrafo, do regulamento de base, como explicado no considerando 1105 do regulamento de base.

(82) Além disso, a Comissão abordou a questão da capacidade, a segmentação e a diferença de preços (ou seja, a margem de subcotação) tanto no regulamento provisório como no presente regulamento. Acresce que a Comissão não considera que a elevada capacidade não utilizada da China seja temporária, nem a CCCME apresentou elementos de prova a este respeito. Paralelamente, conforme explicado no considerando 1142 do regulamento provisório, a Comissão não considerou a capacidade de produção de VEB isoladamente da capacidade de produção de veículos com motor de combustão interna. Ressalve-se ainda que o aspeto dos investimentos futuros dos produtores-exportadores chineses na União não é abrangido pelo presente inquérito, que tem antes por objetivo criar condições de concorrência equitativas no mercado da União. A Comissão abordou igualmente a questão das infraestruturas de carregamento na secção 7 do regulamento provisório. Por fim, a instituição das medidas não porá termo às importações provenientes da China de VEB ou das partes de que a indústria da União necessita.

(83) Finalmente, o relatório refere que as medidas destinadas a limitar as importações de VEB chineses não seriam do interesse da União, porquanto limitar tais importações a) constitui uma renúncia a importantes benefícios ambientais, b) implica uma menor concorrência ao nível dos preços fixos, c) resulta numa concorrência menos dinâmica e d) limita os incentivos à inovação por parte das empresas.

(84) Tal como explicado no considerando 81 do presente regulamento, a instituição de medidas de compensação não porá termo às importações provenientes da China. Além disso, apenas criará condições de concorrência equitativas no mercado da União.

(85) O relatório de 19 de julho de 2024 apresentou observações sobre as conclusões do regulamento provisório. O relatório cita três referências, designadamente, o relatório de 20 de dezembro de 2023 e dois artigos académicos elaborados em 2016 e 2023, respetivamente.

(86) Segundo o relatório, a diferença de preços foi sobrestimada e não implica uma subcotação dos preços devido a) às diferenças nas características observáveis, b) aos diferentes segmentos de mercado, c) ao valor da marca para as empresas da União, d) ao valor da distribuição pré-existente para as empresas da União, e) à fixação de preços introdutórios pelos novos operadores no mercado, f) às diferenças nos custos de produção e g) à amostragem seletiva.

(87) As questões suscitadas nos pontos a), b), c) e d) foram objeto de resposta nos considerandos 1022 a 1049 do regulamento provisório e nos considerandos 748 a 831 do presente regulamento. Além disso, no que toca ao ponto e), o facto de, em geral, os novos operadores entrarem num mercado com preços inferiores aos dos operadores históricos é irrelevante. A verdade é que os VEB provenientes da China são subvencionados e estão a ameaçar o mercado da União. Além disso, o facto de os chineses terem custos de produção mais baixos é igualmente irrelevante, visto que esses custos mais baixos parecem advir das subvenções recebidas. Por último, quanto a uma questão que foi já tratada repetidas vezes no regulamento provisório e no presente regulamento, não se procedeu a uma amostragem seletiva dos produtores-exportadores chineses.

(88) O relatório refere também que se sobrestimou o crescimento das importações provenientes da China, que não continuarão a aumentar. A Comissão discordou desta alegação. Como explicado no quadro 13 do presente regulamento, no segundo trimestre de 2024, a parte de mercado das marcas chinesas de VEB tinha já atingido 14,1 %.

(89) Além do mais, refere-se no relatório que o argumento da sobrecapacidade é irrelevante, já que a) quer os produtores da União quer os produtores chineses dispõem de capacidade não utilizada, mas esta não influencia as decisões de fixação de preços e de exportação, e b) no que se refere tanto aos produtores da União como aos produtores chineses, a capacidade de produção a médio prazo, que combina veículos com motor de combustão interna e VEB, é praticamente ilimitada em relação à dimensão do mercado dos VEB.

(90) A Comissão não concorda de modo algum que a sobrecapacidade dos produtores-exportadores chineses seja irrelevante. Além disso, o facto de a indústria da União ter uma alegada sobrecapacidade (alegação rejeitada pela Comissão no considerando 845 do presente regulamento) é irrelevante, visto que a indústria da União não constitui uma ameaça de prejuízo para a indústria interna chinesa. As exportações da indústria da União para a China são negligenciáveis. Acresce que, como o inquérito abrange apenas os VEB, a Comissão tem a obrigação jurídica de sujeitar a inquérito os VEB e não os veículos com motor de combustão interna. A Comissão analisou a capacidade de produção de veículos com motor de combustão interna da China como um cálculo alternativo da capacidade não utilizada de VEB (ver o considerando 1142 do regulamento provisório).

(91) O relatório refere igualmente que a) as exportações chinesas de VEB não são particularmente elevadas, b) os produtores da União registam um forte crescimento das exportações e c) os produtores chineses não visam os mercados de exportação.

(92) A Comissão não concordou com estas alegações. É evidente que uma parte de mercado de 25 % registada pelas importações chinesas no período de inquérito, como se mostra no quadro 2a do regulamento provisório, é significativa. As exportações da indústria da União foram analisadas na secção 6.2.2 do regulamento provisório. O facto de a China estar a visar os mercados de exportação foi também analisado nos considerandos 1114 a 1118 do regulamento provisório e nos considerandos 1031 a 1043 do presente regulamento.

(93) O relatório refere igualmente que a) as eventuais subvenções concedidas às empresas chinesas devem ser comparadas com as eventuais subvenções concedidas às empresas da União e b) as subvenções concedidas aos produtores chineses de VEB estarão, provavelmente, sobrestimadas.

(94) A questão suscitada no ponto a) foi já abordada no considerando 1262 do regulamento provisório. No que respeita ao ponto b), a Comissão explicou em pormenor, na secção 3 do regulamento provisório e na secção 3 do presente regulamento, como foram calculadas as subvenções, tendo os cálculos pormenorizados sido comunicados aos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra, que tiveram a oportunidade de apresentar as suas observações.

(95) Além do mais, o relatório reitera os argumentos relativos ao interesse da União enunciados no considerando 83 do presente regulamento.

(96) A CCCME não precisou que pontos específicos apresentados nestes relatórios não foram direta ou indiretamente analisados pela Comissão no regulamento provisório ou no presente regulamento. Por conseguinte, tendo em conta as explicações fornecidas nos considerandos 76 a 95 do presente regulamento, a Comissão considerou que os pontos principais dos dois relatórios foram direta ou indiretamente analisados no regulamento provisório e/ou no presente regulamento.

(97) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que não era clara a forma como a Comissão calculava o volume de produção relativo ao período de inquérito, uma vez que os dados da Prodcom não eram comunicados mensalmente. Além disso, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que não foram fornecidas informações pormenorizadas sobre as fontes de acesso público referidas pela Comissão.

(98) Esta alegação foi abordada no considerando 689 do presente regulamento. Além disso, a Comissão não podia divulgar o sítio Web do produtor da União que utilizou para o efeito, visto que, ao fazê-lo, revelaria o produtor da União que tinha colaborado no inquérito. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(99) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram também que, ao longo do inquérito, a Comissão não disponibilizou, de forma rápida e atempada, às restantes partes interessadas as informações previamente fornecidas por determinadas partes interessadas.

(100) A Comissão discordou desta alegação. Por força do anonimato concedido a determinadas partes, cabia à Comissão verificar cuidadosamente as informações apresentadas pelas partes para garantir que a identidade dos produtores da União não fosse inadvertidamente revelada. Este processo foi particularmente moroso. Além disso, na altura em que a Comissão divulgou as suas conclusões, o dossiê não confidencial do inquérito estava inteiramente atualizado, pelo que a CCCME e o Governo da RPC dispuseram de tempo suficiente para apresentar as suas observações. Tal é igualmente demonstrável pelo número bastante elevado de observações formuladas pela CCCME e pelo Governo da RPC na sequência das divulgações provisória e definitiva.

(101) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC reiteraram a alegação de que a Comissão concedeu uma confidencialidade excessiva aos produtores da União. Alegaram ainda que i) os resumos não confidenciais dos dados posteriores ao PI apresentados pelos produtores da União incluídos na amostra não estão disponíveis no dossiê não confidencial e que ii) em vez disso, a Comissão elaborou um resumo não confidencial consolidado das respostas aos questionários posteriores ao PI.

(102) Ao contrário do questionário inicial, o questionário posterior ao PI não incluía um questionário descritivo. Além disso, em consonância com os quadros Excel da versão não confidencial da resposta ao questionário inicial, a fim de proteger o anonimato da identidade dos produtores da União incluídos na amostra, a Comissão decidiu incluir no dossiê não confidencial do inquérito a versão não confidencial das principais informações solicitadas nos quadros Excel do questionário numa base consolidada (ou seja, foram agregados os dados de todos os produtores da União incluídos na amostra) utilizando índices.

(103) A CCCME e o Governo da RPC argumentaram ainda que a Comissão não facultou pormenores suficientes e explicações suficientemente pormenorizadas sobre as questões materiais de facto e de direito relativas às conclusões de subvencionamento prejudicial, nem respondeu às observações da CCCME nem fundamentou a rejeição dos argumentos apresentados. No entender da CCCME, não foi dada resposta ou não se apresentaram elementos de prova suficientes ou explicações no que se refere às seguintes questões: i) os motivos subjacentes à decisão de não incluir a Tesla (Shanghai) na amostra dos produtores-exportadores chineses e de aceitar o seu pedido de exame individual numa fase avançada do processo, ii) a composição da indústria de VEB da União, o nível de colaboração da indústria da União, o que são e a importância dos fabricantes de equipamento de origem no contexto da indústria da União, bem como o grau de transição dos vários produtores da União dos veículos com motor de combustão interna para os VEB, iii) o papel e a importância da análise da subcotação dos preços e da avaliação dos preços dos VEB chineses, que são 30 % inferiores aos custos de produção da indústria da União, na determinação da contenção dos preços.

(104) Os motivos da não inclusão da Tesla (Shanghai) na amostra e da aceitação do seu pedido de exame individual são enunciados nas secções 1.5.3 e 1.6 do presente regulamento.

(105) As questões apresentadas nos pontos ii) e iii) foram já abordadas nos considerandos 682 e 793 do presente regulamento.

(106) Após a divulgação definitiva, o Governo da RPC alegou que os direitos de defesa das partes interessadas não tinham sido respeitados. Mais concretamente, alegou que a Comissão ignorou os argumentos e elementos de prova apresentados pelo Governo da RPC e por outras partes.

(107) A Comissão observou que a alegação era desprovida de fundamento e constituía uma observação de caráter geral destituída de elementos de prova concretos. A Comissão reiterou que dera resposta a todas as observações formuladas pelas partes. Todo o inquérito foi realizado com total transparência, tendo sido dadas a todas as partes várias oportunidades para apresentar dados, argumentos e elementos de prova ao longo de todo o procedimento. A Comissão solicitou os dados necessários, enviou cartas de pedido de esclarecimentos, realizou visitas de verificação nas instalações de mais cem empresas e divulgou todos os cálculos pertinentes. As observações das partes foram tidas em consideração e permitiram que a Comissão ajustasse as suas conclusões nos casos em que tal se justificou. Consequentemente, esta alegação infundada, genérica e desajustada da realidade do processo foi rejeitada.

(108) Na sequência da divulgação definitiva adicional, o Governo da RPC alegou que, no que respeita aos pedidos renovados da Comissão e à receção dos dados relativos ao primeiro trimestre de 1 2024, não existiam elementos de prova de qualquer comunicação entre a Comissão e a indústria da União no dossiê não confidencial. O Governo da RPC manifestou ainda a sua surpresa pelo facto de a indústria da União ter tido o privilégio de fornecer informações até ao último minuto e de os seus dados terem sido aceites numa fase tão avançada do inquérito, o que contrastava fortemente com a rejeição veemente e inexplicada da Comissão do pedido devidamente fundamentado do Governo da RPC de agendar a audição após a apresentação das observações escritas, bem como com a imposição estrita ao Governo da RPC de um prazo de dez dias para formular as observações sobre o documento de divulgação geral de 177 páginas, depositar a apresentação na audição e ter a audição. Os factos acima referidos demonstram ainda que foi negada, de forma ilegal e discriminatória, às partes interessadas chinesas a possibilidade de exercerem plena e adequadamente os seus direitos de defesa, em violação dos artigos 12.1, 12.1.2, 12.3 e 12.4.1 do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação.

(109) As respetivas informações foram apresentadas em 29 de agosto de 2024 ([18]), ou seja, assim que a Comissão dispôs de todos os dados solicitados. Em 9 de setembro de 2024, no dossiê não confidencial do inquérito, a Comissão atualizou a nota apensa ao dossiê com os dados trimestrais relativos ao período posterior ao PI ([19]).

(110) Além disso, a Comissão pôde aceitar os dados em falta do respetivo produtor da União porque as informações em causa não impediram a conclusão do inquérito dentro dos prazos legais. Tal aceitação diferia consideravelmente de concordar com a prorrogação do prazo para a realização das audições. Ademais, embora o Governo da RPC tenha argumentado que o prazo de dez dias para apresentar observações sobre o documento de divulgação geral não era suficiente, a Comissão observou que o Governo da RPC conseguiu apresentar observações bastante exaustivas (a apresentação do Governo da RPC incluía 151 páginas de observações). O Governo da RPC não demonstrou de que forma é que a apresentação das suas observações no prazo solicitado o teria impedido de exercer o seu direito de defesa. Por conseguinte, a Comissão não concordou com a alegação de que fora negada, de forma ilegal e discriminatória, às partes interessadas chinesas a possibilidade de exercerem plena e adequadamente os seus direitos de defesa.

2. PRODUTO OBJETO DE INQUÉRITO, PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

2.1. Produto objeto de inquérito

(111) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME, o Governo da RPC e o grupo Geely alegaram que a definição do produto objeto de inquérito foi alargada de forma ilegal e tardia, incluindo veículos elétricos com um extensor de autonomia de combustão interna, sem notificar as partes interessadas ou lhes dar a oportunidade de apresentar as suas observações sobre a alteração pretendida, o que afetou os direitos processuais das partes interessadas. A CCCME e o Governo da RPC alegaram ainda que i) não havia qualquer referência a um extensor de autonomia no aviso de início ou no documento de início, apesar de existir uma referência clara ao carregamento/recarregamento dos veículos no documento de início, ii) os VEB com um extensor de autonomia têm uma autonomia de condução comparável à de um veículo com motor de combustão interna («MCI»), ao passo que os VEB sem um extensor de autonomia têm uma autonomia de condução muito inferior à dos veículos com MCI, iii) o número de controlo do produto («NCP») e as características do produto indicados no questionário aos exportadores chineses e à indústria da União não incluíram uma referência ao extensor de autonomia e não tiveram em conta as características específicas destes veículos; iv) não existem informações sobre a forma como a Comissão obteve ou estimou os dados relativos a estes VEB, uma vez que nenhum dos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra produzia e exportava este tipo de VEB, porquanto nem a Prodcom nem a S&P Mobility Data fornecem essas informações para este tipo de VEB. Por conseguinte, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que os VEB com extensor de autonomia deviam ser excluídos do âmbito do presente inquérito, uma vez que, para além das exportações extremamente limitadas desses veículos da China para a UE, são também completamente diferentes dos VEB normalizados em termos de características físicas e técnicas, custos de produção e preços e perceção dos consumidores, e não estão em concorrência direta com os VEB normalizados.

(112) A Comissão observou que, embora se tenham limitado a explicar estes argumentos, a CCCME e o Governo da RPC não apresentaram quaisquer elementos de prova subjacentes nesta matéria.

(113) No aviso de início, determinou-se que os novos veículos elétricos a bateria, principalmente concebidos para o transporte de, no máximo, nove passageiros, incluindo o condutor, e tendo exclusivamente como fonte de propulsão um ou mais motores elétricos, constituíam o produto objeto do presente inquérito. O aviso de início especificava igualmente o código NC em que estava classificado o produto objeto de inquérito, ou seja, 8703 80 10. Não é obrigatório que a descrição do produto objeto de inquérito inclua todas as características do produto objeto de inquérito. Além disso, o aviso de início não especificava que os VEB com um extensor de autonomia estavam excluídos do âmbito do inquérito.

([18]) t24.007656 (dossiê confidencial indicado na lista de documentos confidenciais disponibilizada às partes interessadas). A Comissão criou uma versão não confidencial da mensagem de correio eletrónico que indica a receção do documento t24.007777.

([19]) t24.007652.

(114) Quanto à forma como a Comissão obteve os dados, atendendo a que esses VEB são também importados ao abrigo do código NC objeto do inquérito, as importações desses VEB provenientes da China ou de outros países terceiros durante o período considerado, caso existam, foram incluídas nos dados correspondentes ao código NC 8703 80 10. A S&P Mobility Data e a AEA declararam esses VEB e, durante o PI, nenhum desses VEB provenientes da China foi registado no mercado da União. Os únicos elementos de prova constantes do dossiê mostram que, após o período de inquérito, o produtor-exportador chinês Seres anunciou esses VEB para o mercado da União (Seres 7 com extensor de autonomia ([20])), tendo sido registado um número irrelevante desses VEB após o período de inquérito.

(115) Além disso, no que diz respeito à indústria da União, os elementos de prova constantes do dossiê mostram que se registou um número irrelevante de vendas deste produto durante o período considerado.

(116) Cumpre notar que os VEB com um extensor de autonomia são diferentes dos veículos híbridos elétricos recarregáveis («PHEV»). Nos VEB com um extensor de autonomia, o motor de combustão interna limita-se a recarregar a bateria, ao passo que, num veículo híbrido elétrico recarregável, o motor de combustão interna propulsiona, por si só, as rodas. Os veículos híbridos elétricos recarregáveis são igualmente importados com um código NC diferente do código NC abrangido pelo presente inquérito. Como tal, contrariamente aos VEB com um extensor de autonomia, os veículos híbridos elétricos recarregáveis não estavam, de facto, abrangidos pelo âmbito do inquérito.

(117) No que diz respeito ao NCP, embora o extensor de autonomia não tenha sido efetivamente especificado como tal no NCP, este especificava a autonomia do veículo, sendo que a finalidade do extensor de autonomia é aumentar a autonomia do veículo.

(118) Além disso, embora praticamente não tenha havido importações provenientes da China de VEB com extensor de autonomia durante o período considerado e praticamente não tenham sido efetuadas vendas pelos produtores da União no mercado da União, não se pode excluir que, no futuro, este tipo de VEB venha a ser exportado em volumes significativos e produzido pelos produtores da União no mercado da União, tendo em conta o facto de os VEB se basearem numa tecnologia em constante evolução. A este respeito, a Comissão considerou que os VEB sem extensor de autonomia e os VEB com extensor de autonomia são VEB muito semelhantes, sendo o extensor de autonomia e os componentes conexos a principal diferença técnica, ainda que pouco significativa, pelo que fazem claramente parte do mesmo produto abrangido pelo âmbito do inquérito.

(119) Por conseguinte, os VEB com um extensor de autonomia são abrangidos pelo âmbito do inquérito.

(120) No regulamento provisório, a Comissão excluiu do âmbito do inquérito os veículos das categorias L6 e L7 em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([21]). A Comissão esclarece que todos os veículos das categorias L1 a L7 em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 168/2013 foram excluídos do âmbito do inquérito.

(121) Na ausência de quaisquer outras observações relativas ao produto objeto de inquérito, ao produto em causa e ao produto similar, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 184 a 195.

3. **CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES**

(122) Na sequência da divulgação provisória, o grupo BYD, a CAAM, o grupo Geely, o grupo Dongfeng, o Governo da RPC, a NIO, o grupo SAIC e a Tesla (Shanghai) pronunciaram-se sobre as conclusões provisórias no que diz respeito às subvenções. Algumas das observações formuladas pela Tesla (Shanghai) foram tratadas numa comunicação separada devido ao seu caráter confidencial.

3.1. **Introdução: apresentação de planos, projetos e outros documentos estatais**

(123) Na ausência de quaisquer observações sobre a existência desses planos, projetos e documentos, confirmaram-se os considerandos 196 a 206 do regulamento provisório.

([20]) https://www.electrive.com/2023/09/08/seres-arrives-at-the-iaa-with-two-new-electric-suvs/.

([21]) Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos (JO L 60 de 2.3.2013, p. 52).

3.2. **Planos e políticas estatais de apoio à indústria dos VEB**

(124) Na ausência de quaisquer observações sobre os planos e políticas estatais vigentes de apoio à indústria dos VEB, confirmaram-se os considerandos 207 a 253 do regulamento provisório.

3.3. **Não colaboração parcial e utilização dos dados disponíveis**

3.3.1. *Aplicação das disposições do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base no que diz respeito ao Governo da RPC*

3.3.1.1. Aplicação das disposições do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base no que diz respeito à concessão de empréstimos preferenciais

(125) Após a divulgação provisória, o Governo da RPC contestou a aplicação, pela Comissão, dos dados disponíveis em relação aos materiais de financiamento preferencial, argumentando que, enquanto autoridade responsável pelo inquérito, incumbe à Comissão investigar e transmitir o questionário às instituições financeiras para solicitar a sua colaboração. O Governo da RPC acrescentou que os dados disponíveis só podiam ser aplicados na ausência de determinadas informações «necessárias», ou seja, as informações «exigidas» por uma autoridade para completar a(s) sua(s) determinação(ões) ([22]). Mais especificamente, o Governo da RPC acrescentou que as informações relativas à participação das instituições financeiras estão disponíveis ao público e que não existia qualquer base para a Comissão utilizar os dados disponíveis.

(126) Além disso, o Governo da RPC acrescentou que a Comissão tinha invertido ilegalmente o ónus da investigação e remeteu para o artigo 12.º do Acordo SMC e jurisprudência conexa, segundo os quais determinadas obrigações incumbem alegadamente à autoridade responsável pelo inquérito e não podem ser transferidas para o «membro interessado» (o Governo da RPC) ([23]). Por conseguinte, o Governo da RPC considerou que o recurso aos dados disponíveis era ilegal, uma vez que a Comissão não tinha notificado devidamente a parte inquirida das informações que lhe eram exigidas. O Governo da RPC observou igualmente que uma autoridade não pode obrigar o governo de exportação (o membro interessado) a «trabalhar para a autoridade responsável pelo inquérito».

(127) O Governo da RPC observou que existem obrigações distintas e não fungíveis impostas à autoridade responsável pelo inquérito e ao membro interessado. Além disso, como referido pelo painel no processo *México — Medidas anti-dumping definitivas em relação à carne de bovino e ao arroz*: «[a] autoridade responsável pelo inquérito não pode invocar a iniciativa das partes interessadas para o cumprimento de obrigações que, na realidade, lhe competem».

(128) Como explicado nos considerandos 266 a 268 do regulamento provisório, a Comissão observou que as informações solicitadas às entidades estatais estavam à disposição do Governo da RPC em relação a todas as entidades de que o Governo da RPC é o acionista principal ou maioritário. Do mesmo modo, no caso das instituições financeiras não estatais, o Governo da RPC, enquanto entidade reguladora, tem autoridade para exigir que todas as instituições financeiras estabelecidas na República Popular da China apresentem informações, bem como para instruir as instituições financeiras a divulgar informações ao público. Subsequentemente, a Comissão salientou que o Governo da RPC não pode eximir-se às suas responsabilidades através da retenção de informações que, em virtude da sua autoridade e do seu papel regulador, se encontram efetivamente na sua posse.

(129) Por razões de conveniência administrativa, a fim de obter as informações com mais eficiência, a Comissão solicitou ao Governo da RPC que enviasse questionários específicos a todas as instituições financeiras pertinentes, o que este não fez, apesar de ser a autoridade com competência para solicitar às instituições financeiras que concederam financiamento aos produtores-exportadores incluídos na amostra que respondam às perguntas específicas. Por outro lado, considerou-se pouco razoável argumentar que cabia à Comissão contactar as instituições financeiras pertinentes, especialmente porque a lista de instituições financeiras pertinentes só seria do conhecimento da Comissão após a receção das respostas ao questionário dos produtores-exportadores incluídos na amostra. Além disso, o facto de o banco EXIM ter informado a Comissão por sua própria iniciativa e o facto

([22]) Regulamento de base, artigo 28.º, n.º 1; Acordo SMC, artigo 12.7; Relatório do Órgão de Recurso, México — Medidas *anti-dumping* definitivas em relação à carne de bovino e ao arroz, n.º 291. Relatório do Órgão de Recurso, EUA — Aço Carbono (Índia), n.º 4.416.

([23]) Relatório do painel, *EUA — Direitos anti-dumping e de compensação (China)*, n.º 15.23.

de, no inquérito antissubvenções anterior, terem sido recebidas respostas ao questionário de várias instituições financeiras, indicaram que o Governo da RPC teve a possibilidade de transmitir o questionário. O sítio Web disponibilizado pelo Governo da RPC que contém a participação das instituições financeiras não incluía todas as informações necessárias solicitadas pela Comissão na resposta ao questionário em relação aos empréstimos preferenciais. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

(130) Na ausência de quaisquer outras observações, confirmou-se o teor dos considerandos 255 a 273 do regulamento provisório.

3.3.1.2. Aplicação das disposições do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base no que diz respeito aos *inputs*

(131) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC reiterou a sua alegação sobre a aplicação, pela Comissão, dos dados disponíveis no que se refere aos *inputs*, argumentando que, enquanto autoridade responsável pelo inquérito, incumbe à Comissão investigar e transmitir o questionário aos fornecedores de *inputs* e solicitar-lhes que colaborem. O Governo da RPC acrescentou que considerava que as informações solicitadas e as informações que a SAIC não tinha prestado não eram necessárias para o inquérito nem exigidas num inquérito antissubvenções normal, e que as informações sobre os fornecedores e as condições de mercado poderiam ter sido obtidas junto das empresas incluídas na amostra.

(132) A Comissão observou que estes argumentos foram analisados na secção 3.3.1.2 do regulamento provisório. Desde logo, a Comissão reiterou a sua posição de que lhe compete a si, e não a qualquer outra parte, determinar quais as informações que se entende serem necessárias para o inquérito. Mais observou que, ao contrário do que se verificou em inquéritos anteriores ([24]), o Governo da RPC não transmitiu o questionário a terceiros. Também se solicitou à CATL, através das empresas incluídas na amostra com as quais estava coligada, que respondesse ao questionário, mas esta empresa não o fez. Além disso, o Governo da RPC tem a autoridade necessária para interagir com os produtores de *inputs*, mesmo que estes não sejam estatais. Acresce ainda que o Governo da RPC não facultou informações importantes relativas a determinados mercados, como o das baterias e o do lítio. Consequentemente, a Comissão teve de recorrer aos dados disponíveis. No que diz respeito às informações solicitadas, cumpre notar que a Comissão apenas solicitou as informações necessárias para avaliar a existência e o nível de subvenção disponível para o produto em causa. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(133) Na sequência da divulgação definitiva, a CATL alegou que a Comissão poderia ter obtido todas as informações necessárias sobre as aquisições de baterias junto dos grupos de empresas incluídos na amostra e que a não colaboração da CATL não podia, em caso algum, servir de base para *conclusões e conjeturas ilimitadas assentes em factos deturpados*.

(134) A CATL teceu alegações de caráter geral e desprovidas de fundamento. A Comissão sublinhou como já referido no considerando 810 do regulamento provisório, que, não obstante ter sido contactada por dois dos grupos incluídos na amostra com os quais tinha empresas comuns, a CATL se recusou a responder ao questionário, pelo que a Comissão não dispunha de informações cruciais para avaliar a situação da CATL com base nos dados da empresa. No que se refere ao fornecimento de baterias, foram também aplicados os dados disponíveis ao grupo SAIC (considerandos 338 e 860 do regulamento provisório), um dos quais que tem uma empresa comum com a CATL. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(135) Na ausência de quaisquer outras observações, confirmou-se o teor dos considerandos 274 a 286 do regulamento provisório.

([24]) Regulamento de Execução (UE) 2018/1690 da Comissão, de 9 de novembro de 2018, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados pneumáticos, novos ou recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros ou camiões, com um índice de carga superior a 121, originários da República Popular da China, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/1579 da Comissão, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados pneumáticos, novos ou recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros ou camiões, com um índice de carga superior a 121, originários da República Popular da China, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2018/163 (JO L 283 de 12.11.2018, p. 1), considerandos 46 a 48; Regulamento de Execução (UE) 2020/776 da Comissão, de 12 de junho de 2020, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da República Popular da China e do Egito e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/492 da Comissão que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da República Popular da China e do Egito (JO L 189 de 15.6.2020, p. 1), considerandos 110 e 112.

3.3.1.3. Aplicação das disposições do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base no que diz respeito à política de subvenções fiscais para a promoção e aplicação do regime relativo aos veículos movidos a novas energias

(136) Após a divulgação provisória, o Governo da RPC voltou a alegar que não havia informações sobre a elaboração, o acompanhamento e a aplicação do regime, nem estatísticas sobre os veículos em causa. Por conseguinte, o Governo da RPC não pôde fornecer informações de que não dispunha e qualquer utilização dos dados disponíveis seria injustificada e ilegal.

(137) A Comissão observou, tal como descrito nos considerandos 297 e 298 do regulamento provisório, que as informações relativas à preparação, ao acompanhamento e à aplicação do regime, bem como as estatísticas sobre os veículos afetados por um programa em vigor há vários anos e que envolveu recursos financeiros significativos provenientes do orçamento central gerido pelo Governo da RPC, eram pertinentes e necessárias para que a Comissão chegasse à sua conclusão. Na ausência destas informações, que o Governo da RPC não forneceu, a Comissão podia, se fosse caso disso, recorrer aos dados disponíveis. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(138) Na ausência de quaisquer outras observações, confirmou-se o teor dos considerandos 287 a 299 do regulamento provisório.

3.3.1.4. Aplicação das disposições do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base no que diz respeito a auxílios diretos/outros programas de subvenções, incluindo regimes estatais/regionais/locais

(139) Na ausência de quaisquer outras observações, confirmou-se o teor dos considerandos 300 a 305 do regulamento provisório.

3.3.1.5. Aplicação das disposições do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base no que diz respeito ao regime de isenção do imposto sobre as aquisições

(140) Na ausência de quaisquer outras observações, confirmou-se o teor dos considerandos 306 a 317 do regulamento provisório.

3.3.2. *Aplicação das disposições do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base no que diz respeito ao grupo SAIC*

3.3.2.1. Alegação do grupo SAIC de que os critérios jurídicos para a aplicação do artigo 28.º do regulamento de base não foram cumpridos

(141) Na sequência da divulgação provisória, o grupo SAIC alegou que, em geral, a Comissão ignorou as informações prestadas pelas entidades do grupo SAIC que considerou conterem lacunas em determinados aspetos, e recorreu, em vez disso, a fontes de informação alternativas. O grupo SAIC considerou que a Comissão devia ter procedido a um exame específico, por empresa, das lacunas identificadas, avaliando a sua amplitude, e utilizado as informações de que dispunha relativamente a cada empresa do grupo. O grupo SAIC argumentou ainda que, de acordo com as regras da OMC, o termo *dados disponíveis* devia, neste contexto, ser interpretado como *melhores dados disponíveis*, tal como o Órgão de Recurso considerou no processo «EUA — Aço laminado a quente», e que uma autoridade responsável pelo inquérito só *pode rejeitar as informações apresentadas pelas partes interessadas* se as informações não forem i) suscetíveis de verificação, ii) corretamente apresentadas a fim de poderem ser utilizadas no inquérito sem dificuldades de maior, iii) comunicadas em tempo útil e iv) fornecidas através do suporte ou linguagem informática pedidos pelas autoridades. As autoridades responsáveis pelo inquérito não devem rejeitar informações que *não sejam ideais em todos os aspetos* desde que *a parte interessada tenha procedido da melhor forma dentro das suas possibilidades*. Pelo contrário, se uma autoridade responsável pelo inquérito não estiver satisfeita com as informações apresentadas por uma parte interessada, o Órgão de Recurso da OMC considerou que essa autoridade deve examinar os elementos das informações com os quais não está satisfeita.

(142) No que diz respeito à alegada «boa-fé» demonstrada pelo grupo SAIC relativamente à sua colaboração no presente inquérito, a Comissão observou que, em várias ocasiões, devidamente registadas no final de cada visita de verificação pela equipa de inquérito e pelos representantes da empresa, as empresas pertencentes ao grupo SAIC se recusaram a apresentar ou a facultar o acesso a informações cruciais à equipa de inquérito, embora estas estivessem facilmente disponíveis e pudessem ter sido fornecidas se o grupo SAIC tivesse procedido da melhor forma dentro das suas possibilidades. Por conseguinte, a Comissão decidiu rejeitar as informações parciais que foram consideradas deficientes ou incompletas e que não puderam ser integralmente verificadas. Em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 28.º, n.º 3, do regulamento de base, estas informações parciais não foram tidas em conta pelo facto de o grupo SAIC não ter deliberadamente procedido da melhor forma dentro das suas possibilidades, como o demonstram os anexos não contestados dos relatórios de verificação no local acima referidos, que enumeram os documentos que as entidades pertencentes ao grupo SAIC se recusaram a fornecer integralmente ou relativamente aos quais certas partes pertinentes foram expurgadas, embora facilmente disponíveis. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

3.3.2.2. Pedidos de informação relativos a fornecedores coligados

(143) Na sequência da divulgação provisória, o grupo SAIC alegou que as conclusões provisórias não refletiam o facto de *ter sempre colaborado de boa-fé no inquérito e procurado sistematicamente facilitar o trabalho da Comissão*. Além disso, o grupo SAIC alegou que não podia obrigar as entidades jurídicas que fazem parte de estruturas de empresa comum a colaborar no inquérito.

(144) A este respeito, a Comissão remete para as duas cartas ao abrigo do artigo 28.º enviadas ao grupo SAIC após a receção da sua resposta ao questionário e na sequência da verificação no local, que indicavam os inúmeros domínios em que o grupo SAIC não tinha fornecido informações cruciais solicitadas no âmbito do presente inquérito, colocando, deste modo, entraves à sua condução. Além disso, a Comissão informou exaustivamente o grupo SAIC das consequências da aplicação dos dados disponíveis no que diz respeito ao grupo SAIC, incluindo para as entidades jurídicas coligadas que fazem parte das estruturas de empresa comum. A Comissão reiterou que, em virtude dos vínculos existentes em termos de participação e/ou da natureza das suas atividades, estas empresas deveriam ter respondido ao questionário, para que a Comissão pudesse verificar as informações e solicitar mais elementos de prova, se fosse caso disso. Dado que algumas das entidades jurídicas coligadas com a empresa comum não colaboraram, a Comissão podia, se fosse caso disso, recorrer aos dados disponíveis. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

3.3.2.3. Informações não fornecidas pelo grupo SAIC e outros documentos não divulgados antes e durante as visitas de verificação no local

(145) Na sequência da divulgação provisória, o grupo SAIC alegou que a Comissão não deveria ter aplicado o artigo 28.º do regulamento de base a algumas empresas do grupo e, em última análise, ao grupo SAIC.

(146) Como mencionado nos considerandos 318 a 371 do regulamento provisório, considerou-se que as respostas enviadas pelas várias entidades que fazem parte do grupo SAIC eram manifestamente insuficientes. Como tal, as conclusões provisórias do inquérito tiveram de se basear parcialmente nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 28.º do regulamento de base. Com efeito, o grupo SAIC não divulgou a existência de empresas coligadas nem respondeu ao questionário relativamente a outras empresas coligadas. Apesar da possível existência de elementos de prova respeitantes a decisões conjuntas tomadas pelos três acionistas de uma empresa do grupo SAIC, este alegou que um dos três acionistas não estava diretamente coligado com o grupo SAIC, mas apenas com uma empresa estrangeira, pelo que não podia exercer qualquer controlo nem obrigar esta empresa a responder a um questionário. Estas informações afiguravam-se incorretas com base em relatórios financeiros acessíveis ao público e não puderam ser verificadas, uma vez que a empresa expurgou algumas partes das atas das reuniões do conselho de administração em que podiam estar presentes representantes dos seus três acionistas.

(147) Continua a ser um facto que, apesar dos pedidos dirigidos ao grupo SAIC no sentido de responder ao questionário relativamente a várias das suas entidades coligadas, esta empresa optou por não colaborar e, por conseguinte, expôs as suas empresas coligadas à utilização dos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 28.º do regulamento de base.

(148) O grupo SAIC alegou ainda que a Comissão tinha utilizado informações relativas a instrumentos de dívida titularizados emitidos por uma empresa coligada relativamente aos quais nunca solicitou ao grupo SAIC que apresentasse uma resposta no questionário. Com efeito, esta entidade é uma das novas empresas a que se faz referência no considerando 329 do regulamento provisório que, com base em fontes de acesso público, se concluiu serem empresas coligadas, e eram intervenientes em várias relações contratuais importantes respeitantes a atividades como o fornecimento de *inputs*, capital, empréstimos, garantias e outros tipos de financiamento no âmbito do grupo SAIC. Uma vez que o grupo SAIC não forneceu quaisquer informações sobre a existência desta empresa, a Comissão não podia estar em posição de solicitar uma resposta ao questionário. Se esta empresa tivesse respondido ao questionário, a Comissão poderia ter estabelecido a existência, as atividades e as ligações exatas entre as várias empresas coligadas. Na ausência de resposta ao questionário e de informações pertinentes, a Comissão teve de recorrer aos dados disponíveis para estabelecer as suas conclusões, que incluíam informações relativas aos instrumentos de dívida titularizados emitidos por esta empresa, os quais foram considerados uma fonte de financiamento preferencial, tal como explicado nos considerandos 368 e 369. Por estes motivos, esta alegação foi rejeitada.

(149) Na ausência de quaisquer outras observações relativas à aplicação das disposições do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base no que diz respeito ao grupo SAIC, confirmaram-se os considerandos 318 a 371 do regulamento provisório.

3.3.3. *Aplicação das disposições do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base no que diz respeito ao grupo Geely*

(150) Na sequência da divulgação provisória, o grupo Geely formulou observações sobre a aplicação dos dados disponíveis.

(151) Em primeiro lugar, o grupo Geely reiterou a sua alegação de que a sua incapacidade para exercer controlo sobre a CATL o impede de obrigar este terceiro a fornecer informações. Alegou igualmente que, quando um produtor-exportador e um terceiro estão coligados unicamente através de uma empresa comum, as informações do terceiro não podem fundamentar a utilização dos dados disponíveis.

(152) Tal como referido no considerando 376 do regulamento provisório, a Comissão observou que a CATL e o grupo Geely tinham criado uma empresa comum para o desenvolvimento, a produção e a venda de células, módulos e conjuntos de baterias. Por conseguinte, eram legalmente reconhecidos como parceiros comerciais. Considerou-se que eram partes coligadas na aceção do artigo 127.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ([25]), pelo que ambos foram convidados a responder ao questionário relativo às subvenções. Consequentemente, a alegação foi rejeitada.

(153) Em segundo lugar, o grupo Geely alegou que o pedido de informações sobre a participação das empresas do seu grupo no financiamento de VEB tinha chegado numa fase avançada do inquérito e carecia de especificidade.

(154) No entanto, a Comissão observou que o questionário destinado aos produtores-exportadores, disponível desde o início do inquérito em outubro, já incluía um pedido de informações sobre as empresas envolvidas em atividades de financiamento. Além disso, a carta da Comissão de 6 de março de 2024 chamou especificamente a atenção para as entidades que pudessem ter angariado fundos através de instrumentos de dívida titularizados (incluindo instrumentos de dívida titularizados verdes) e de outros meios. A Comissão concedeu igualmente uma prorrogação do prazo para a prestação dessas informações. Consequentemente, a alegação foi rejeitada.

(155) Em terceiro lugar, no que diz respeito às subvenções, o grupo Geely alegou que facultou todas as informações disponíveis na resposta ao questionário e durante as verificações no local. A finalidade das subvenções foi indicada em extratos bancários, que foram exaustivamente discutidos durante as visitas no local. Alegou igualmente que as subvenções relacionadas com ativos cobrem exclusivamente ativos relevantes, ao passo que as subvenções não relacionadas com ativos apoiam operações diárias tanto no caso de VEB como no caso de outros veículos que não VEB.

([25]) Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558)

(156) A Comissão observou, tal como descrito nos considerandos 300 e 380 do regulamento provisório, que, com base nas informações limitadas disponíveis nos extratos bancários, não lhe foi possível determinar os regimes de subvenção subjacentes aos programas de subvenções relacionados com o produto objeto de inquérito. Acresce que o Governo da RPC não apresentou informações pormenorizadas sobre as subvenções *ad hoc* que foram concedidas aos grupos incluídos na amostra. Consequentemente, a alegação apresentada pelo grupo foi rejeitada.

(157) O grupo Geely alegou igualmente ter fornecido as informações necessárias numa fase inicial do inquérito e demonstrado total transparência, divulgando e explicando a estrutura e a organização das suas operações.

(158) A Comissão reconheceu os esforços envidados pelo grupo Geely no sentido de dar resposta ao seu pedido de informação. No entanto, a Comissão observou igualmente, tal como descrito no considerando 384 do regulamento provisório, que a apresentação tardia de determinadas informações dificultou a sua capacidade para verificar a sua exaustividade e exatidão. Em especial, a Comissão não conseguiu validar os fornecimentos de *inputs* relacionados com o volume de produção e os custos dos VEB, porque as informações sobre os custos declaradas por estas empresas não tinham o nível de pormenor que se exige às entidades produtoras que respondem ao questionário. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(159) No que se refere aos direitos de utilização de terrenos, o grupo Geely argumentou que a sua sede não está envolvida na produção e nas vendas de VEB e, como tal, é irrelevante para o presente inquérito. Mais alegou ter fornecido as informações solicitadas.

(160) Como se refere no considerando 387 do regulamento provisório, concluiu-se que a sede é parcialmente utilizada para atividades relacionadas com os VEB. Como tal, esta alegação foi rejeitada.

(161) Nas suas observações sobre a divulgação provisória, o grupo Geely reiterou a sua alegação de que os pedidos relativos a futuros projetos relacionados com a produção de VEB ultrapassam o âmbito do inquérito. Contudo, a Comissão rejeitou esta alegação por ser incoerente, dado que, ao mesmo tempo, numa das suas observações, o grupo solicitou que fosse incluída na lista de entidades produtoras do grupo Geely ([26]) uma das suas entidades de produção, após esta ter iniciado a produção e a exportação de um novo modelo de VEB depois do período de inquérito, como definido no considerando 9 do regulamento provisório.

(162) Na ausência de quaisquer outras observações relativas à aplicação das disposições do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base no que diz respeito ao grupo Geely, confirmaram-se os considerandos 372 a 387 do regulamento provisório.

3.3.4. *Aplicação das disposições do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base no que diz respeito ao grupo BYD*

(163) Na sequência da divulgação provisória, o grupo BYD contestou a aplicação do artigo 28.º em virtude da falta de resposta ao questionário por parte do seu fornecedor coligado de fosfato de lítio e ferro, a Hunan Yuneng New Energy Materials Co. Ltd, com base no facto de este fornecedor só ter estado abrangido pela definição de «empresa coligada» com o grupo BYD durante uma parte do período de inquérito. O grupo BYD solicitou à Comissão que incluísse as quantidades e os preços indicados pelo fornecedor em causa no cálculo da vantagem concedida para o fornecimento de fosfato de lítio e ferro por remuneração inferior à adequada. Este pedido foi novamente apresentado após a divulgação definitiva. O grupo BYD reiterou igualmente as suas observações contestando a aplicação do artigo 28.º a uma empresa do grupo BYD considerada não coligada, acrescentando que o acordo celebrado entre as duas partes em causa dizia respeito à capacidade de produção, e não à fixação de preços, e que os preços de aquisição foram determinados em função das forças da oferta e da procura do mercado. O grupo BYD apresentou igualmente, como elemento de prova adicional das suas alegações, uma cópia de três ordens de compra de períodos diferentes.

(164) A Comissão recordou que os contratos de compra entre o grupo BYD e a Hunan Yuneng New Energy Materials Co., Ltd. apresentados pelo grupo BYD eram anteriores ao início do período de inquérito e que, por conseguinte, as aquisições tinham sido efetuadas a preços fixados quando o grupo BYD era uma empresa coligada com o seu fornecedor de fosfato de lítio e ferro. No que respeita às alegações do grupo BYD de que os acordos entre as duas partes estabeleciam apenas a capacidade de produção, e não os preços, a Comissão recorda que, conforme já referido no considerando 892 do regulamento provisório, os acordos em causa incluíam disposições relativas aos

([26]) Observações de 26.7.2024, número de referência t24.006419.

preços que garantiam que o grupo beneficiaria das condições de fornecimento mais favoráveis, ou seja, que não pagaria um preço mais elevado do que qualquer outro cliente da Hunan Yuneng New Energy Materials Co. Ltd, bem como uma fórmula de fixação de preços. Quanto às alegações de que essas transações foram realizadas em conformidade com a dinâmica de mercado, como se refere no considerando 864 do regulamento provisório, considerou-se que havia distorções no mercado chinês devido às políticas nacionais e setoriais adotadas pelos fornecedores nacionais de baterias e de fosfato de lítio e ferro, em especial as relativas às estruturas de preços. Note-se ainda que, dada a falta de colaboração do fornecedor de matérias-primas, a Comissão não pôde avaliar se o preço a que o grupo BYD adquiriu fosfato de lítio e ferro podia ser considerado um preço de plena concorrência e, como explicado no considerando 928 do regulamento provisório, a Comissão substituiu este preço pelo preço médio de compra do fosfato de lítio e ferro a fornecedores independentes. Atendendo ao que precede, em virtude de não terem sido apresentadas informações que pudessem ser verificadas, a Comissão rejeitou esta alegação.

(165) Na ausência de quaisquer outras observações relativas à aplicação das disposições do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base no que diz respeito ao grupo BYD, confirmaram-se os considerandos 388 a 400 do regulamento provisório.

3.3.5. *Observações formuladas pelo Governo da RPC sobre a aplicação prevista do artigo 28.º aos produtores-exportadores incluídos na amostra*

(166) Na ausência de quaisquer outras observações, confirmou-se o teor dos considerandos 401 a 406 do regulamento provisório.

3.4. **Subvenções e programas de subvenções objeto de conclusões da Comissão no presente inquérito**

3.4.1. *Observações de caráter geral*

(167) Na ausência de quaisquer observações sobre as subvenções e os programas de subvenções apresentados na secção 3.4 do regulamento provisório, confirma-se o teor do considerando 407 do regulamento provisório.

3.5. **Financiamento preferencial**

3.5.1. *Instituições financeiras que concedem financiamento preferencial*

3.5.1.1. Instituições financeiras estatais que atuam como entidades públicas

(168) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC alegou que a Comissão era obrigada a analisar as características fundamentais e as funções de cada entidade, bem como a sua relação com os poderes públicos (de certo modo, «em função dos méritos próprios») e determinar se cada entidade (individualmente e não como um grupo) pode ser classificada como uma entidade pública ([27]).

(169) A este respeito, alegou que, com exceção do banco EXIM, a Comissão não efetuou essa avaliação numa base individual, mas baseou-se, alegadamente, em inquéritos anteriores e noutros documentos de acesso público e numa avaliação de alto nível do banco EXIM e de alguns outros bancos alegadamente envolvidos na concessão de financiamento à indústria dos VEB. Mais alegou que o banco EXIM não exerce «funções públicas» ([28]) e que o Governo da RPC não exerce controlo sobre o banco EXIM. Por conseguinte, o Governo da RPC concluiu que a Comissão não baseara as suas conclusões em elementos de prova irrefutáveis e fundamentos adequados.

([27]) Relatório do Órgão de Recurso, EUA — Direitos *anti-dumping* e de compensação (China), n.º 317; Relatório do Órgão de Recurso, EUA — Aço Carbono (Índia), n.ºs 4.9 e 4.29; Relatório do Painel, EUA — Tubos (Turquia), n.º 7.11, Relatório do Órgão de Recurso, EUA — Medidas de compensação (China), (artigo 21.5, n.º 5.96 (em referência ao relatório do Órgão de Recurso, EUA — Aço Carbono (Índia), n.º 4.29.), Relatório do Órgão de Recurso, EUA — Direitos *anti-dumping* e de compensação (China), n.º 317; Relatório do Órgão de Recurso, EUA — Aço Carbono (Índia), n.º 4.29. Direitos *anti-dumping* e de compensação (China), n.º 317, Relatório do Órgão de Recurso, EUA — Aço Carbono (Índia), n.º 4.29.

([28]) Relatório do Órgão de Recurso, EUA — Direitos *anti-dumping* e de compensação (China), n.º 290; Relatório do Painel, EUA — Medidas de compensação (China), (artigo 21.5 — China), n.º 7.19.

(170) A Comissão analisou não só a situação do banco EXIM mas também a de todos os outros bancos comerciais estatais chineses que concederam financiamento preferencial ao setor dos VEB, e que não colaboraram no inquérito. Em virtude da falta de colaboração dos outros bancos comerciais estatais, a Comissão teve de recorrer aos dados disponíveis para estabelecer as suas conclusões a este respeito, como estabelecido no considerando 460 do regulamento provisório. Por este motivo, como explicado no considerando 464 do regulamento provisório, a Comissão decidiu utilizar os dados disponíveis para determinar se essas instituições financeiras estatais podiam ser consideradas entidades públicas. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada, confirmando-se assim as conclusões enunciadas nos considerandos 466 a 467 do regulamento provisório.

(171) Em primeiro lugar, a Comissão determinou a propriedade do Estado em cada um dos quinze bancos comerciais estatais que concederam financiamento preferencial aos grupos incluídos na amostra individualmente, após ter referido o quadro normativo existente em que os bancos comerciais estatais operam nos considerandos 461 e 462 do regulamento provisório. Foram mencionados exemplos específicos a este respeito nos considerandos 430 e 431 do regulamento provisório, no caso dos bancos que, no seu conjunto, representavam uma parte muito importante do setor financeiro da RPC em termos de ativos no final de 2021/2022. Além disso, no considerando 463 do regulamento provisório, a Comissão apresentou elementos de prova da propriedade estatal dos outros bancos comerciais estatais que concederam financiamento ao setor dos VEB, com base em informações de acesso público, tais como relatórios anuais recentes.

(172) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC alegou que a determinação da participação (do Estado) efetuada pela Comissão, nos considerandos 430 e 431 do regulamento provisório e no considerando 170 do presente regulamento, não equivalia a uma avaliação entidade a entidade e não era suficiente para concluir que as instituições financeiras em causa são estatais. O Governo da RPC alegou também que a Comissão tinha alegadamente concluído que o Governo da RPC não detinha uma participação em todas as instituições financeiras (bancos comerciais estatais).

(173) Na ausência de novos elementos de apoio que contradissessem a sua conclusão no que se refere à participação estatal, a Comissão manteve a sua conclusão, que se baseia numa análise exaustiva das informações constantes do dossiê. Contudo, a recolha de informações foi afetada pela falta de colaboração por parte das instituições financeiras chinesas, com exceção do banco EXIM, que colaborou apenas parcialmente, pelo que a Comissão teve de se basear nos dados disponíveis. Além disso, a Comissão discordou da alegação do Governo da RPC de que, alegadamente, admitira que o Governo da RPC não teria uma participação em todos os bancos comerciais estatais. A inferência do Governo da RPC não tem base de sustentação e contraria o princípio de que um banco comercial estatal é, por natureza, detido pelo Estado.

(174) Em seguida, a Comissão estabeleceu que o Governo da RPC exerce um controlo significativo sobre os bancos comerciais estatais. Os indícios formais do controlo exercido sobre os bancos comerciais estatais através da sua estrutura de governação foram apoiados por elementos de prova. Com efeito, tal como referido nos considerandos 431 e 432 do regulamento provisório, desde 2017, os estatutos de todos os bancos comerciais estatais integraram um papel claro do Partido Comunista Chinês («PCC») no processo de supervisão e tomada de decisões das instituições financeiras. Por último, na secção 3.5.1.5 do regulamento provisório, apresentaram-se os elementos de prova do controlo significativo que o Governo da RPC exerce através do quadro normativo. A Comissão observou que todos os bancos comerciais estatais operam sob a mesma estrutura de governação e o mesmo quadro normativo que o banco EXIM.

(175) Não tendo o Governo da RPC apresentado uma resposta sobre a estrutura de governação e a avaliação do risco, nem dado exemplos de empréstimos específicos concedidos à indústria dos VEB, a Comissão teve de recorrer aos dados disponíveis. Ao contrário do que o Governo da RPC alega, a Comissão não se limitou a fazer referência a inquéritos anteriores, pois remeteu igualmente para relatórios exaustivos ([29]), publicados durante ou logo após o período de inquérito, que confirmam as conclusões estabelecidas em inquéritos anteriores. Em todo o caso, no que se refere às conclusões de inquéritos anteriores, a Comissão considerou que estas continuavam a ser válidas e que o Governo da RPC não apresentara qualquer elemento que as refutasse. À luz de todos estes elementos, a Comissão rejeitou esta alegação e confirmou as suas conclusões.

([29]) Ver notas de rodapé 156 e 157 do regulamento provisório.

(176) Além disso, no que diz respeito à alegada análise superficial da propriedade, a Comissão remeteu para as informações facultadas pelo Governo da RPC durante a visita de verificação, segundo as quais, alegadamente, não estava em condições de fornecer informações sobre o acionista que detinha perto de 90 % do capital realizado do banco EXIM; a saber, a Wutongshu Investment Platform Co., Ltd. Segundo as informações de que a Comissão dispõe, baseadas em dados de acesso público ([30]), essa plataforma de investimento é propriedade integral das autoridades chinesas através da Administração Estatal de Divisas da China («SAFE»). Neste contexto, a Comissão teve também de recorrer aos dados disponíveis para estabelecer as suas conclusões e preencher as lacunas decorrentes da falta de colaboração do Governo da RPC. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada.

(177) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC alegou igualmente que a Comissão não tinha analisado se os poderes públicos tinham delegado autoridade estatal nas entidades em causa e remeteu para a jurisprudência da OMC ([31]). A este respeito, a Comissão considerou que a jurisprudência aplicável, de acordo com a qual, *embora não seja um critério decisivo, a propriedade estatal pode servir de elemento de prova, conjuntamente com outros elementos, da delegação de autoridade estatal*, confirmou que tinha agido em conformidade com o quadro jurídico aplicável ao analisar a propriedade estatal e outros elementos, como os indícios formais de controlo e o quadro regulamentar.

(178) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC indicou igualmente que a faculdade de um governo nomear ou contratar funcionários ou pessoal de uma entidade não é suficiente para demonstrar o controlo e que se deve demonstrar se essas «pessoas nomeadas» atuam de forma independente. Acrescentou ainda que as declarações da Comissão de que «o Governo da RPC utilizou [um] quadro normativo para exercer controlo de uma forma significativa sobre as práticas do banco estatal que colaborou no inquérito sempre que concedeu empréstimos à indústria dos VEB» e de que a atuação do banco EXIM era determinada pelo Governo da RPC não eram apoiadas por elementos de prova.

(179) Quanto a estas alegações, a Comissão remeteu para os considerandos 426 e 427 do regulamento provisório, nos quais se estabelece que «o Estado nomeia diretamente os gestores do banco EXIM. O conselho de administração é nomeado pelo Conselho de Estado» e «o Comité do Partido do banco EXIM desempenha um papel essencial aos níveis político e executivo para garantir que o banco EXIM executa as políticas e as grandes projeções do Partido e do Estado, e a liderança do Partido está integrada em todos os aspetos da governação empresarial». Neste contexto estrito, a Comissão considerou que os membros da direção e do conselho de supervisão designados ou nomeados pelo Estado são instruídos no sentido de realizar ações públicas em conformidade com as políticas e os principais avanços do Partido. Cumpre ainda notar que a Comissão não se baseou apenas na faculdade do Governo da RPC de nomear pessoal numa entidade para demonstrar que o Governo da RPC exercia controlo sobre os bancos comerciais estatais.

(180) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC alegou que a Comissão não procedeu a uma avaliação entidade a entidade no que respeita à gestão das instituições financeiras, com exceção do banco EXIM.

(181) A este respeito, a Comissão remeteu para os considerandos 431 a 433 do regulamento provisório, que não se aplicam exclusivamente ao banco EXIM, mas a todas as instituições financeiras estatais da RPC. Por este motivo, não se considerou que fosse necessário realizar esta avaliação por entidade. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada.

(182) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC acrescentou ainda que a Comissão não se pode basear no artigo 34.º da Lei bancária para concluir que os bancos são obrigados a agir de determinada forma ou que o banco EXIM está sujeito a um controlo significativo do Governo da RPC e que deveria fazer uma leitura mais completa de toda a Lei bancária, bem como dos respetivos artigos 4.º, 5.º e 41.º, que proíbem o Governo da RPC de exercer qualquer forma de controlo sobre as decisões dos bancos e garantem que os bancos realizam as suas atividades de forma independente.

([30]) https://www.caixinglobal.com/2018-12-14/china-sets-up-new-forex-reserve-investment-arm-101358989.html.
([31]) Relatório do Órgão de Recurso, EUA — Direitos *anti-dumping* e de compensação (China), n.º 310.

(183) O Governo da RPC remeteu ainda para o artigo 15.º das Regras Gerais sobre Empréstimos, que dispõe que «em conformidade com a política estatal, os serviços competentes podem subvencionar juros sobre empréstimos, com vista a promover o crescimento de determinadas indústrias e o desenvolvimento económico em alguns domínios», e sublinhou que esta disposição não demonstrava a existência de um controlo significativo pelos poderes públicos nem o exercício de autoridade estatal.

(184) O Governo da RPC observou igualmente que a Decisão n.º 40 mais não era do que um documento de orientação e que o seu artigo 17.º «exige que os bancos respeitem os princípios em matéria de crédito», bem como que o apoio creditício se limita «exclusivamente a projetos de investimento que se insiram na categoria de projetos incentivados», pelo que a Comissão tem a obrigação legal de provar que «essas obrigações» estão relacionadas com os projetos de investimento alegadamente incentivados.

(185) O Governo da RPC remeteu também para as medidas provisórias sobre a gestão de empréstimos para fundo de maneio apresentadas na sua resposta ao questionário, e chamou a atenção para o facto de a aceitação, verificação, análise e aprovação dos pedidos de empréstimo correspondentes não se referirem a qualquer exigência de tomar em consideração alegadas políticas industriais.

(186) O Governo da RPC afirmou ainda que a Comissão não se pode basear nos «objetivos primordiais» do Governo da RPC (citando o plano de ação trienal da CBIRC para os anos de 2020 a 2022) e é obrigada a demonstrar que algumas medidas concretas do Governo resultam no controlo da entidade (entidade pública) em questão, não podendo equiparar a controlo estatal o facto de uma instituição financeira respeitar ou cumprir a legislação do país.

(187) O Governo da RPC observou também que a Comissão fez uma leitura seletiva do relatório anual de 2022 do banco EXIM e que certas partes foram retiradas do contexto e se referem a considerações de estabilidade económica geral do país, que não estão relacionadas com a evolução da política industrial, em função das quais o banco EXIM concedeu financiamento a vários setores.

(188) No que diz respeito à natureza e aos efeitos jurídicos dos artigos 4.º, 5.º, 31.º e 41.º da Lei bancária, do artigo 15.º das Regras Gerais sobre Empréstimos, do artigo 19.º da Decisão n.º 40 e das medidas provisórias sobre a gestão dos empréstimos para fundo de maneio, a Comissão remeteu para os considerandos 449 e 450 do regulamento provisório, nos quais já respondeu a estas alegações. Não tendo sido apresentados novos elementos, as alegações supramencionadas foram rejeitadas.

(189) O Governo da RPC também observou que a propriedade estatal não equivale ao conceito de «entidade pública» e que a capacidade dos poderes públicos de nomear funcionários deve ser complementada para que estes funcionários nomeados não atuem de forma independente. A este respeito, o Governo da RPC remeteu para o artigo 5.º dos regulamentos intercalares do conselho de supervisão das instituições financeiras estatais fundamentais e chamou a atenção para o facto de o conselho de supervisão «não participar nem interferir com a tomada de decisões empresariais e as atividades de gestão empresarial da instituição financeira estatal», a fim de sublinhar que não existe controlo institucional.

(190) A Comissão discordou desta alegação e remeteu para o considerando 178 do presente regulamento, no qual considerou que os membros da direção e do conselho de supervisão designados ou nomeados pelo Estado são instruídos no sentido de realizar ações públicas em conformidade com as políticas e os principais avanços do Partido. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada.

(191) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC alegou que a nomeação pelo Estado dos membros da direção e do conselho de supervisão do banco EXIM não implica que os mesmos sejam instruídos a realizar ações dos poderes públicos em conformidade com as políticas e as grandes projeções do Partido. O Governo da RPC argumentou também que a Comissão ignorou os elementos de prova constantes do dossiê, os quais, alegadamente, demonstram que as instituições financeiras e os membros da sua direção são obrigados a agir de forma independente. No mesmo sentido, o Governo da RPC alegou que os elementos de prova constantes do dossiê demonstravam que, por lei, o conselho de supervisão não deve interferir no processo de tomada de decisões das instituições financeiras estatais.

(192) Neste contexto, a Comissão remeteu para o considerando 178 do presente regulamento, no qual considerou que os membros da direção e do conselho de supervisão designados ou nomeados pelo Estado são instruídos no sentido de realizar ações públicas em conformidade com as políticas e os principais avanços do Partido. Além disso, a Comissão considerou igualmente que os membros do conselho de supervisão realizariam ações de poderes públicos em conformidade com as políticas e as grandes projeções do Partido no âmbito das suas funções e responsabilidades. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(193) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC afirmou igualmente que o plano de desenvolvimento da indústria de veículos movidos a novas energias de 2012-2020 («plano 2012-2020») não estabelece nenhum montante de financiamento que deva ser concedido aos setores em causa nem estava em vigor no período de inquérito.

(194) A Comissão considerou irrelevante o facto de o plano não especificar qualquer montante de financiamento. A Comissão observou igualmente que o plano para 2012-2020 é o antecessor do plano de desenvolvimento da indústria de veículos movidos a novas energia (2021-2035), que lhe sucedeu, e que ambos os planos dizem respeito ao setor, incluindo o produto objeto de inquérito. De qualquer modo, como se pode ver na secção 3.2 do regulamento provisório, o plano para 2012-2020 não é o único que prevê um financiamento preferencial a indústrias incentivadas, como a indústria dos VEB.

(195) O Governo da RPC indicou igualmente que a Comissão apenas chamou a atenção para determinados elementos da comunicação do Ministério das Finanças relativa ao método de avaliação do desempenho dos bancos comerciais, publicada em 15 de dezembro de 2020, e ignorou o facto de esta comunicação referir igualmente aspetos como: «tirar partido do papel decisivo do mecanismo de mercado» em apoio da sua alegação de que as instituições financeiras não são obrigadas a prestar atenção a considerações de política industrial, excluindo considerações comerciais (orientadas para o mercado).

(196) Nesta base, o Governo da RPC concluiu que a Comissão não demonstrara que «o quadro normativo não dava aos gestores e supervisores do banco qualquer margem de manobra para decidir se o aplicariam ou não no caso dos produtores-exportadores incluídos na amostra, deixando assim a administração do referido banco numa situação de dependência».

(197) Se a Comissão mantivesse a sua conclusão de que as instituições financeiras são, de facto, entidades públicas, o Governo da RPC entendia que a Comissão não tinha estabelecido que funções públicas (se as houvesse) estas exerciam.

(198) No mesmo contexto, o Governo da RPC alegou que não existem empréstimos concedidos no âmbito de políticas preferenciais nem há qualquer interferência do Governo da RPC no processo de concessão de empréstimos, pelo que os bancos operam de forma independente e com base em princípios orientados para o mercado. O Governo da RPC reiterou igualmente as suas alegações, rejeitando a conclusão da Comissão de que os bancos comerciais estatais são entidades públicas.

(199) Além disso, o Governo da RPC remeteu para as conclusões da Comissão de que os produtores de VEB receberam empréstimos a «taxas de juro inferiores ou próximas da taxa de juro preferencial» (ver o considerando 486 do regulamento provisório) e argumentou que essa taxa se baseia, na realidade, em cotações de bancos com base nas taxas de juro reais aplicadas aos clientes da mais elevada qualidade, tendo em conta o custo dos fundos, a oferta e a procura no mercado, os prémios de risco e outros fatores.

(200) A Comissão afirmou que já estabelecera as funções públicas exercidas pelos bancos comerciais estatais, nomeadamente, a concessão de financiamento preferencial a um setor incentivado, a saber, o setor dos VEB, em conformidade com os planos nacionais aplicáveis indicados na secção 3.2 do regulamento provisório. Note-se ainda que, com exceção da colaboração parcial do banco EXIM, nenhum dos bancos colaborou no inquérito, pelo que a Comissão não pôde verificar as alegações do Governo da RPC relativamente a questões importantes, como a avaliação da fiabilidade creditícia.

(201) Pelo contrário, tal como referido no considerando 453 do regulamento provisório, a Comissão estabeleceu que os três grupos de produtores-exportadores incluídos na amostra tinham beneficiado de empréstimos a taxas de juro inferiores ou próximas da taxa de juro preferencial, uma taxa alegadamente disponível para os clientes da mais elevada qualidade, tendo em conta o custo dos fundos, a oferta e a procura no mercado, os prémios de risco e outros fatores ([32]). O facto de os três produtores incluídos na amostra terem beneficiado de taxas ainda mais baixas do que as disponíveis para os clientes da «mais elevada qualidade» confirmou a existência de um quadro normativo em que as instituições financeiras não operam de forma independente, mas são instruídas no sentido de executar políticas nacionais através da concessão de financiamento preferencial à indústria dos VEB, tal como descrito no considerando 455 do regulamento provisório. À luz do que precede, as alegações acima expostas foram rejeitadas.

(202) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC alegou que a Comissão procedera a uma escolha seletiva de informações de vários documentos em apoio do seu ponto de vista de que o Governo da RPC criara um quadro normativo para exercer um controlo significativo sobre as instituições financeiras. Em apoio da sua alegação, o Governo da RPC argumentou que a Comissão se limitara a reiterar os argumentos do Governo da RPC, ignorando os elementos de prova constantes do dossiê.

(203) A Comissão discordou desta alegação. No essencial, a Comissão considerou que tinha dado resposta às alegações do Governo da RPC e não tinha feito uma «escolha seletiva» de informações em apoio da sua conclusão relativa ao quadro normativo, tendo antes baseado essa conclusão numa análise exaustiva dos elementos constantes do processo derivados dos documentos relativos ao quadro jurídico em que operam as instituições financeiras, de documentos políticos nacionais e setoriais, de informações recolhidas junto dos produtores de VEB colaborantes, de conclusões de inquéritos anteriores e dos dados disponíveis, tendo em conta a falta de colaboração dos bancos chineses. Na ausência de colaboração por parte das instituições financeiras chinesas após o Governo da RPC não ter transmitido o questionário *ad hoc* às instituições financeiras em causa, a Comissão não teve possibilidade de confirmar os alegados «elementos de prova constantes do dossiê» apresentados pelo Governo da RPC. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(204) Na sequência da divulgação provisória, a CAAM alegou que os bancos comerciais não podem ser considerados instituições públicas, porque realizam operações orientadas para o mercado com o objetivo de obter lucros, e que as empresas do setor automóvel obtêm financiamentos através destes bancos comerciais em conformidade com os mecanismos de mercado.

(205) Na secção 3.5.1.1 do regulamento provisório, a Comissão concluiu que as instituições financeiras estatais são entidades públicas na aceção do artigo 2.º, alínea b), em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do regulamento de base e que, de qualquer modo, se considera que o Governo da RPC lhes tinha atribuído funções normalmente exercidas pelos poderes públicos ou dado instruções nesse sentido, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), do regulamento de base. Na secção 3.5.1.9 do regulamento provisório, a Comissão concluiu que também às instituições financeiras privadas o Governo da RPC atribui funções normalmente exercidas pelos poderes públicos ou dá instruções nesse sentido. Ademais, as conclusões do presente inquérito (assim como as conclusões da Comissão em inquéritos anteriores referentes às mesmas instituições financeiras) ([33]) não apoiaram a alegação de que os bancos exercem as suas atividades de acordo com mecanismos de mercado e não têm em conta as políticas e os planos estatais nas suas decisões de concessão de crédito. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(206) Na ausência de outras observações, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 409 a 467 do regulamento provisório.

([32]) Ver t24.006247, Observações do Governo da RPC sobre a divulgação provisória, n.º 92.

([33]) Regulamento de Execução (UE) 2017/969 da Comissão, de 8 de junho de 2017, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da República Popular da China e altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/649 da Comissão que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da República Popular da China (JO L 146 de 9.6.2017, p. 17); Regulamento de Execução (UE) 2018/1690.

3.5.1.2. Instituições financeiras privadas às quais o Governo da RPC atribuiu funções normalmente exercidas pelos poderes públicos ou deu instruções nesse sentido

(207) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC alegou que a Comissão se tinha baseado nos mesmos elementos para demonstrar que o Governo da RPC atribuíra às instituições financeiras funções normalmente exercidas pelos poderes públicos e lhes dera instruções nesse sentido e rejeitou essa conclusão. Remeteu para a jurisprudência da OMC para alegar que a atribuição do exercício de funções que incumbiriam aos poderes públicos ou a ação de dar instruções nesse sentido e as entidades públicas são objeto de análises distintas e que a noção de delegação (no caso da atribuição do exercício de funções) ou de instrução (no caso de instruções nesse sentido) deve assumir a forma de um ato positivo ([34]). Observou igualmente que a atribuição do exercício de funções que incumbiriam aos poderes públicos ou a ação de dar instruções nesse sentido i) não pode ser uma mera consequência da regulamentação emanada dos poderes públicos; ii) implica um papel mais ativo do que dar um simples incentivo; e iii) há que demonstrar, com base em elementos de prova, que os poderes públicos *atribuem responsabilidade* ao atribuir o exercício de funções ou «exercem a sua autoridade sobre uma entidade privada para que esta efetue uma contribuição financeira» quando dão instruções nesse sentido ([35]). O Governo da RPC argumentou, neste contexto, que a Comissão não identificara quaisquer «funções normalmente exercidas pelos poderes públicos» atribuídas às instituições financeiras ou que estas tenham sido instruídas no sentido de realizar. O Governo da RPC chamou ainda a atenção para a avaliação destinada a apurar se (e de que forma) o Governo da RPC *atribuiu a responsabilidade a um organismo privado — ou exerce[u] a sua autoridade sobre um organismo privado — para efetuar uma contribuição financeira* e a ausência de um *nexo demonstrável* entre o Governo da RPC e o comportamento dos intervenientes privados. O Governo da RPC alegou igualmente que a Comissão não procedera a uma avaliação, por instituição financeira, da atribuição do exercício de funções normalmente exercidas pelos poderes públicos ou da ação de lhes dar instruções nesse sentido.

(208) A este respeito, a Comissão considerou que os elementos que permitem concluir que os bancos estatais eram entidades públicas atestavam também a atribuição, ao nível das instituições financeiras privadas, do exercício de funções normalmente exercidas pelos poderes públicos e a ação de lhes dar instruções nesse sentido. Em especial, tal como explicado nos considerandos 471 a 473 do regulamento provisório, a Comissão estabeleceu a existência de um quadro normativo que se aplicava a todas as instituições financeiras na RPC, tanto privadas como estatais, e que resultou em condições semelhantes. Estas conclusões estão igualmente em consonância com as de inquéritos anteriores.

(209) No que diz respeito à avaliação entidade a entidade, a Comissão recordou que não recebeu qualquer resposta ao questionário de instituições financeiras privadas, pelo que teve de se basear nos dados disponíveis.

(210) O Governo da RPC alegou igualmente que o facto de se aplicarem condições semelhantes aos contratos de empréstimo com instituições financeiras privadas e às instituições financeiras estatais demonstra que o mercado é competitivo e que todos os bancos estão sujeitos ao mesmo tratamento.

(211) A Comissão recordou que teve de recorrer aos dados disponíveis em virtude da falta de colaboração dos bancos, privados ou estatais. O facto de as taxas serem coincidentes mostra que os bancos privados também concederam empréstimos a taxas inferiores às condições do mercado e não o contrário.

(212) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC reiterou a sua alegação de que a conclusão da Comissão relativa às condições de empréstimo semelhantes, tal como exposta no considerando 472 do regulamento provisório, estava errada, visto que, efetivamente, os factos demonstravam que o mercado financeiro da China era plenamente concorrencial.

(213) A Comissão confirmou a sua avaliação e considerou que a existência de condições semelhantes demonstra, em termos efetivos, que os bancos comerciais estatais e as instituições financeiras privadas operam no mesmo quadro normativo e são instruídos e/ou incumbidos de conceder financiamento preferencial à indústria dos VEB, que pertence a um setor incentivado. De qualquer modo, na ausência de colaboração por parte das instituições financeiras, com exceção do banco EXIM, que colaborou apenas parcialmente, a Comissão teve de se basear nos dados disponíveis, os quais confirmam a sua avaliação, ao passo que o Governo da RPC não apresentou elementos de prova em contrário que pudessem ser verificados no âmbito do presente inquérito. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada.

([34]) Relatório do Painel, Coreia — Navios Comerciais, n.º 7.368-7.370.

([35]) Relatório do Painel, EUA — Medidas de compensação (China), n.ºs 7.396-7.402.

(214) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC alegou que a Comissão não cumprira a norma jurídica aplicável à atribuição do exercício de funções exercidas pelos poderes públicos ou à ação de dar instruções nesse sentido, nem demonstrara que o Governo da RPC tinha conferido responsabilidades às instituições financeiras privadas, ou exercido a sua autoridade sobre as mesmas, para concederem financiamento aos produtores de VEB. Mais concretamente, o Governo da RPC alegou que a conclusão da Comissão quanto à existência de um quadro normativo se baseia em informações escolhidas de forma seletiva e não na totalidade dos elementos de prova constantes do dossiê. Alegou igualmente que, em acréscimo à sua avaliação de uma entidade pública, baseada na natureza de uma entidade e na sua relação com os poderes públicos, a Comissão devia também ter demonstrado a existência de um nexo entre o comportamento dessa entidade privada e os poderes públicos ([36]).

(215) A Comissão remeteu para o considerando 203 do presente regulamento, no qual deu já resposta à alegação relativa à pretensa «escolha seletiva» no tocante ao quadro normativo. No que respeita ao nexo entre o comportamento da entidade privada e os poderes públicos, a Comissão referiu a existência de um quadro normativo aplicável aos bancos comerciais estatais, conforme descrito no considerando 445 do regulamento provisório, assim como aos bancos privados (ver o considerando 208 do presente regulamento). Ao abrigo deste quadro jurídico, as instituições financeiras privadas são incumbidas de executar uma determinada ação ou recebem instruções nesse sentido; ou seja, no caso em apreço, concedem financiamento preferencial à indústria dos VEB. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(216) Na ausência de outras observações, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 467 a 473 do regulamento provisório.

3.5.1.3. Notações de crédito

(217) Na sequência das divulgações provisória e definitiva, o Governo da RPC alegou que as informações utilizadas pela Comissão para ignorar as notações de risco chinesas estavam desatualizadas e não tinham em conta a evolução recente do mercado de notação de risco chinês. Com efeito, a China emitiu nova regulamentação para regular o mercado, incluindo medidas administrativas para as atividades de notação de risco no mercado de valores mobiliários, em 2021. De igual modo, a China abriu ativamente o seu mercado de notação de risco às agências estrangeiras e concedeu tratamento nacional em conformidade com as regras e regulamentos atuais das autoridades administrativas e de gestão de empresas competentes do setor da notação de risco. Tanto a S&P Global Ratings Inc. como a Fitch Ratings operam na China. Por conseguinte, a Comissão não podia considerar que o mercado de notação de risco chinês estava fechado ou distorcido.

(218) A Comissão não contesta que determinadas agências estrangeiras estão a operar no mercado chinês. Porém, o Governo da RPC ignorou os elementos de prova apresentados pela Comissão nos considerandos 474, 475 e 477 do regulamento provisório, que demonstram que tais agências estrangeiras representam apenas uma fração diminuta das notações realizadas no mercado de notação de risco chinês, seguem as mesmas escalas de notação que as agências chinesas e aplicam uma majoração à sua notação em função da importância estratégica das empresas para o Governo da RPC e das garantias estatais implícitas.

(219) Quanto à alegada desatualização dos elementos de prova apresentados pela Comissão, a Comissão observou que o Governo da RPC escolheu seletivamente os elementos de prova mais antigos apresentados pela Comissão e ignorou várias referências dos anos de 2021 e 2022 mencionadas nos considerandos 474, 478 e 479 do regulamento provisório, bem como a referência ao Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China, publicado em abril de 2024. Estas referências revelam claramente que a situação do mercado de notação de risco chinês não se alterou significativamente durante o período de inquérito. Estas alegações foram, portanto, rejeitadas.

Grupo BYD:

(220) Na sequência da divulgação provisória, o grupo BYD alegou que a análise da avaliação das notações de risco levada a cabo pela Comissão não continha elementos de prova que justificassem a descida da notação de risco do grupo BYD para B. Esta alegação foi reiterada após a divulgação definitiva.

([36]) Relatório do Painel, EUA — Medidas de compensação (China), (artigo 21.5 — China), n.º 5.103.

(221) A Comissão observou que, devido à ausência de uma avaliação da fiabilidade creditícia por parte das instituições financeiras mutuantes chinesas, tal como referido no considerando 492 do regulamento provisório, procedeu a uma avaliação da notação de risco do grupo BYD nos considerandos 495 a 498 do regulamento provisório.

(222) À semelhança de casos anteriores, a Comissão reduziu a notação AAA chinesa para uma notação BB, tendo em conta as circunstâncias reais de cada grupo. Contudo, essa notação implica um nível de endividamento relativamente baixo. Tal como demonstrado no considerando 498 do regulamento provisório, o grupo BYD tinha um rácio dívida/capital próprio muito elevado de 0,78, com base nas contas consolidadas do grupo BYD e da BYD Finance. Como não se pode considerar que um nível de dívida de quase 80 % é baixo, a notação de risco foi novamente reduzida para B. O cálculo do rácio mencionado nos considerandos 495 a 498 do regulamento provisório foi incluído no documento de divulgação definitiva.

(223) O Governo da RPC contestou igualmente a descida da notação de risco da BYD para B. A alegação foi rejeitada porque comparava a notação de uma determinada obrigação emitida pelo grupo BYD com determinadas empresas individuais. As informações disponibilizadas pelo Governo da RPC não são comparáveis. Uma determinada obrigação emitida por uma empresa não significa que a notação dessa obrigação também se aplique ao grupo BYD enquanto tal. Consequentemente, a alegação foi rejeitada.

(224) Na sequência da divulgação definitiva, o grupo BYD solicitou receber os critérios ou métodos que o classificam como uma empresa de notação B, argumentando que têm de existir regras normalizadas internacionalmente reconhecidas ou geralmente aceites para estabelecer as diferentes notações utilizadas pela Comissão. Alegou igualmente que a metodologia adotada pela Comissão deveria ter feito parte dos factos essenciais que não foram divulgados.

(225) A Comissão observou que não existem critérios específicos internacionalmente reconhecidos para estabelecer notações diferentes. Cada agência de notação tem a sua própria metodologia específica, que não é disponibilizada ao público. Contudo, as agências de notação seguem determinados princípios gerais, como de resto salienta a S&P, no seu guia sobre os aspetos essenciais da notação de risco: *As agências de notação utilizam geralmente analistas ou modelos matemáticos, ou uma combinação de ambos, para emitir os seus pareceres sobre o risco de crédito. […] Um pequeno número de agências de notação de risco centra-se quase exclusivamente nos dados quantitativos, que incorporam num modelo matemático […]. Para estabelecerem a notação de uma sociedade ou município, as agências que adotam a abordagem baseada nos analistas confiam geralmente a um analista, muitas vezes acompanhado por uma equipa de especialistas, a condução da avaliação da fiabilidade creditícia da entidade em causa. Normalmente, os analistas obtêm informações em relatórios publicados, bem como em entrevistas e discussões com a direção da entidade emitente. Com base nessas informações, aplicam o seu juízo analítico para avaliar a situação financeira, o desempenho operacional, as políticas e as estratégias de gestão do risco da entidade* ([37]).

(226) Esse documento salienta também que *normalmente, a análise de crédito de uma sociedade emitente tem em consideração muitos fatores financeiros e não financeiros, entre os quais indicadores essenciais de desempenho, influências económicas, regulamentares e geopolíticas, atributos de gestão e de governo das sociedades e posição concorrencial* ([38]).

(227) Como assinalado nos dois considerandos anteriores, a Comissão utilizou os mesmos princípios que os aplicados pelas agências de notação de risco para se pronunciar sobre as empresas incluídas na amostra. Com efeito, por um lado, a Comissão calculou e interpretou uma série de indicadores financeiros por cada grupo de empresas incluído na amostra. Como referido no considerando 222, estes rácios foram apresentados no documento de divulgação definitiva. Por outro lado, a Comissão utilizou todo o conjunto de informações apresentadas pelas empresas durante o processo de inquérito, tais como demonstrações financeiras, prospetos de obrigações e dados fornecidos sobre operações de financiamento e a situação do mercado em geral, para fazer um juízo analítico da situação financeira específica da empresa, mas também, em termos gerais, das condições económicas, regulamentares e do mercado em que opera.

([37]) guide_to_credit_rating_essentials_digital.pdf (spglobal.com), consultado em 10 de setembro de 2024, p. 7.
([38]) Idem, p. 10.

(228) A este respeito, além da situação financeira específica da BYD, a Comissão teve em conta o contexto em que as empresas operam. A Comissão observou que as empresas de VEB operam num contexto de mercado extremamente volátil e de elevada intensidade de capital, caracterizado por rápidas mudanças e inovações tecnológicas, por uma concorrência aguerrida entre os operadores chineses e pela necessidade de as empresas investirem e se adaptarem continuamente à evolução das circunstâncias do mercado. Em suma, trata-se de um contexto muito semelhante a um contexto de arranque de novos produtos, o qual envolve normalmente maiores riscos gerais e, por conseguinte, é suscetível de acarretar notações de risco mais baixas para as empresas que operam nesse mercado.

(229) Por último, a Comissão observa que, segundo a S&P, a notação B corresponde a uma situação em que a empresa se encontra «mais vulnerável a condições comerciais, financeiras e económicas desfavoráveis, mas tem atualmente capacidade para cumprir os seus compromissos financeiros ([39])». Assim, tendo em conta os rácios financeiros específicos calculados para a BYD, a par dos riscos do contexto de mercado em que opera, a Comissão mantém a sua posição sobre a notação de risco da BYD. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

Grupo Geely:

(230) Após a divulgação provisória, o grupo Geely alegou que tinha sido injustamente penalizado pela descida da sua notação de risco de AAA para B.

(231) A Comissão observou que, devido à ausência de uma avaliação da fiabilidade creditícia por parte das instituições financeiras mutuantes chinesas, tal como referido no considerando 518 do regulamento provisório, procedeu a uma avaliação da notação de risco do grupo Geely nos considerandos 506 a 517 do regulamento provisório.

(232) A Comissão analisou rácios de liquidez de curto prazo específicos, incluindo o rácio corrente médio, o rácio de liquidez imediata e o rácio de tesouraria líquida. A avaliação indicou que o grupo enfrentava desafios de liquidez a curto prazo, apresentando, por conseguinte, um perfil de devedor de risco. Além disso, a Comissão analisou as dívidas a longo prazo utilizando rácios como o rácio de endividamento e o rácio dívida/capital próprio, concluindo que o grupo financia a sua atividade principalmente com recurso ao endividamento.

(233) Tendo em conta os problemas de liquidez a curto prazo identificados e a dependência do grupo em relação ao financiamento por dívida, a Comissão concluiu que a notação de risco AAA atribuída ao grupo não se justificava, devendo antes ser uma notação de risco BB.

(234) Além do mais, nos considerandos 510 a 512 do regulamento provisório, a Comissão identificou ainda outros riscos associados ao grupo Geely, entre os quais a emissão de obrigações para efeitos de reestruturação da dívida, a contração de empréstimos com o objetivo específico de substituir empréstimos existentes e um acordo de conversão de dívida em capital.

(235) A fim de ter em conta a maior exposição ao risco enfrentada pelos bancos, em especial devido a problemas de liquidez e a desafios de financiamento tanto a curto como a longo prazo, a Comissão desceu um nível na notação de risco e optou por utilizar as obrigações de empresas com notação B (em vez de BB) como base para determinar o valor de referência baseado no mercado. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada.

(236) O Governo da RPC contestou igualmente a descida da notação de risco do grupo Geely para B. A Comissão observou que o Governo da RPC apenas forneceu uma referência na Internet com uma notação de risco em apoio deste argumento, a partir da qual não foi possível determinar se se referia a determinadas empresas individuais ou ao grupo no seu conjunto. As informações facultadas também não permitiam depreender claramente a que período a notação se referia. Além disso, a notação atribuída no sítio Web no caso da Geely era BBB, com perspetivas negativas. Estas informações indicam a distorção da notação de risco na China, onde o grupo recebeu a notação AAA, e não é muito diferente da notação de risco normalizada BB utilizada pela Comissão. Em virtude da falta de informações e da apresentação de argumentos infundados, a Comissão rejeitou a alegação.

([39]) Idem, p. 9.

(237) Na sequência da divulgação definitiva, o grupo Geely alegou que a Comissão não teve em conta o facto de uma das empresas do grupo, a Genius Auto Finance Co. Ltd («GAF») ter obtido a notação de risco AAA da S&P. A Comissão observou que a notação de risco referida pelo grupo foi atribuída ao administrador dos instrumentos de dívida titularizados, nomeadamente a Shanghai International Trust Co. Ltd., mas não à GAF (o prestador de serviços do empréstimo hipotecário relativo aos ditos instrumentos). Este argumento foi, por conseguinte, rejeitado.

Grupo SAIC:

(238) Na sequência da divulgação provisória, o grupo SAIC alegou que tinha sido injustamente penalizado, em primeiro lugar, pela descida da sua notação de risco AAA para uma notação de risco B e, em segundo lugar, pela aplicação do *spread* à taxa de referência de empréstimo do Banco Popular da China («BPC») [ou à taxa de referência de empréstimo do Centro Nacional de Financiamento Interbancário («NIFC»)] à data da concessão do empréstimo e durante a vigência de cada empréstimo em causa, e não à taxa aplicável ao grupo SAIC.

(239) Dado que as instituições financeiras mutuantes chinesas não apresentaram qualquer avaliação da fiabilidade creditícia, como referido no considerando 518 do regulamento provisório, a Comissão avaliou a notação de risco do grupo SAIC nos considerandos 519 a 527 do regulamento provisório. Nestes considerandos, começou por avaliar determinados rácios relativos à rendibilidade, o rácio corrente médio, o rácio de liquidez imediata, o rácio de tesouraria líquida, o rácio de endividamento e o rácio dívida/capital próprio e considerou que esses rácios não justificavam a alegada notação AAA mencionada no considerando 160 do presente regulamento e no considerando 524 do regulamento provisório, mas sim uma notação BB. Além disso, tal como referido nos considerandos 522 e 523, alguns produtores-exportadores de VEB do grupo SAIC tiveram de recorrer a conversões de dívida em capital ou a uma injeção de capital para assegurar a continuação sustentável das suas operações. A Comissão observou ainda que o grupo contraíra empréstimos com o objetivo específico de substituir empréstimos existentes. Nesta base, a Comissão decidiu reduzir a notação do grupo SAIC de BB para B, a fim de refletir os riscos adicionais relacionados com os seus problemas financeiros e de liquidez.

(240) A Comissão não considerou que o grupo SAIC tivesse sido injustamente penalizado. A fim de avaliar o nível da subvenção que o grupo SAIC recebeu, a Comissão comparou os juros a pagar no período de inquérito comunicados pelo grupo com os juros que devia ter pago num mercado sem distorções, caso tivesse sido aplicada uma notação de risco sem distorções.

(241) A este respeito, utilizou a taxa de juro preferencial, ou seja, a taxa de referência formada pelos principais bancos chineses, referindo as taxas de juro reais aplicadas aos clientes da mais elevada qualidade, tendo em conta o custo dos fundos, a oferta e a procura no mercado, os prémios de risco e outros fatores ([40]). Tendo em conta que o grupo SAIC beneficiou de taxas mais vantajosas do que a taxa média oferecida aos clientes da mais elevada qualidade utilizada para a formação da taxa de juro preferencial, a Comissão considerou que a base para um valor de referência sem distorções devia ser estabelecida, pelo menos, ao nível da taxa de juro preferencial. Numa segunda fase, a fim de refletir a fiabilidade creditícia do grupo SAIC, foi aplicado um *spread* baseado na diferença entre as notações de risco AA e B, tal como explicado no considerando 504 do regulamento provisório.

(242) O Governo da RPC contestou igualmente a descida da notação do grupo SAIC para B. A Comissão observou que, em apoio deste argumento, o Governo da RPC indicou uma referência na Internet com uma notação de risco de um dos principais produtores latino-americanos de produtos de confeitaria e pastelaria. A Comissão não entende qual a relação entre os chocolates da Argentina e a indústria de VEB da China. Por conseguinte, a Comissão rejeitou este argumento.

(243) À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada. Na ausência de qualquer outra alegação a este respeito, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 474 a 481 e 491 a 527 do regulamento provisório.

([40]) Ver t24.006247, Observações do Governo da RPC sobre a divulgação provisória, n.º 92.

3.5.2. *Financiamento preferencial: empréstimos*

3.5.2.1. Tipos de empréstimos

Grupo SAIC:

a) Empréstimos em moeda estrangeira

(244) Na sequência da divulgação provisória, o grupo SAIC alegou que o montante da vantagem gerada pelos empréstimos em moeda estrangeira não devia ter sido imputado apenas com base no volume de negócios das exportações do produto objeto de inquérito, mas no volume de negócios total das exportações. Na sequência da divulgação definitiva, a SAIC aduziu argumentos adicionais, alegando que, com base nas vendas para a União e fora da União, a Comissão dispunha de informações verificadas suficientes no processo relativamente ao volume de negócios das exportações. O grupo observou ainda que os contratos de empréstimo não especificam a finalidade ou a utilização desses empréstimos. Com efeito, os contratos indicam apenas que os empréstimos dizem respeito a fundo de maneio. Por conseguinte, estes empréstimos em moeda estrangeira deviam ter sido tratados como empréstimos em CNY e ser imputados ao volume de negócios total do grupo.

(245) A Comissão aceitou a alegação relativa à imputação do montante da vantagem gerada pelos empréstimos em moeda estrangeira e reviu o cálculo em conformidade. Na ausência de transações em moeda estrangeira relativas a outros elementos que não as vendas de produtos acabados, a Comissão considerou que os empréstimos em moeda estrangeira se relacionavam exclusivamente com as atividades de venda de exportação.

b) Empréstimos em CNY

(246) Na sequência da divulgação provisória, o grupo SAIC alegou que se devia ter suprimido do cálculo da subvenção vários empréstimos interempresas em CNY. Em conformidade, no que se refere ao montante da subvenção, o grupo SAIC sugeriu um método de cálculo alterado.

(247) Esta alegação foi parcialmente aceite na medida em que a Comissão dispunha de elementos de prova justificativos. Os elementos de prova justificativos relativos aos passivos não correntes devidos no prazo de um ano de uma empresa do grupo SAIC, apresentados pelo grupo SAIC no âmbito das suas observações, levaram igualmente à identificação do financiamento preferencial sob a forma de obrigações que não eram até aí do conhecimento da Comissão. O cálculo do montante da subvenção foi revisto em conformidade.

c) Empréstimos interbancários

(248) Na sequência da divulgação provisória, o grupo SAIC alegou que um empréstimo interbancário de uma empresa do grupo SAIC era objetivamente diferente de um empréstimo e, por conseguinte, não devia ter sido tratado como tal. No entanto, se a Comissão continuasse a tratar este empréstimo interbancário como análogo a um empréstimo, a taxa de juro de referência aplicável devia ser a taxa de juro de referência aplicável aos empréstimos de curto prazo com um período de reembolso de três meses a contar de dezembro de 2022 (ou seja, 3,65 %), uma vez que a duração do empréstimo interbancário para as empresas de financiamento automóvel estava legalmente limitada a três meses.

(249) A Comissão rejeitou a alegação do grupo SAIC e considera que o acesso da empresa a empréstimos interbancários no âmbito do grupo SAIC a taxas excecionalmente baixas constitui um financiamento preferencial. Por conseguinte, a Comissão considerou que este empréstimo interbancário é análogo a um empréstimo. Na ausência de quaisquer informações fornecidas pelo grupo SAIC sobre o empréstimo interbancário ou a eventual existência de outros empréstimos semelhantes, a Comissão continua a basear-se nos dados disponíveis para avaliar a vantagem relacionada com estes empréstimos interbancários.

(250) Na ausência de outras observações sobre os tipos de empréstimos, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 482 a 485 do regulamento provisório.

3.5.2.2. Especificidade

(251) Após a divulgação provisória, o Governo da RPC alegou que a Comissão não tinha realizado uma análise adequada do caráter específico dos vários alegados programas de financiamento preferencial que demonstrasse a existência de uma limitação explícita que restringe o acesso à alegada subvenção, limitação essa que deve enunciar clara e inequivocamente todos os motivos, sem deixar nada implícito ou sugerido ([41]).

(252) O Governo da RPC acrescentou ainda que a Comissão não tinha sistematicamente especificado qual a parte dos documentos em causa que exige a concessão explícita de financiamento preferencial aos produtores de VEB.

(253) O Governo da RPC alegou igualmente que a Comissão não demonstrara qualquer limitação explícita da alegada concessão de empréstimos preferenciais a determinadas empresas ou setores, já que os empréstimos preferenciais não tinham por beneficiário um grupo suficientemente limitado, no sentido em que a alegada subvenção não se limitava apenas à indústria dos VEB, mas às chamadas indústrias «incentivadas».

(254) Como referido no considerando 486 do regulamento provisório, vários documentos jurídicos, destinados especificamente às empresas do setor, dão instruções às instituições financeiras no sentido de concederem empréstimos à indústria dos VEB a taxas preferenciais. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do regulamento de base, não é necessário que a subvenção se limite apenas à indústria dos VEB para ser considerada específica, mas é suficiente que o acesso à subvenção seja explicitamente limitado a determinadas empresas. O grupo de indústrias incentivadas é considerado de natureza limitada explícita. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(255) Após a divulgação definitiva, o Governo da RPC reiterou que a Comissão não fundamentara a sua determinação da especificidade com base em elementos de prova positivos, tendo baseado as suas conclusões em documentos que «alegadamente» demonstram que as instituições financeiras «só concedem financiamento preferencial a um número reduzido de empresas ou indústrias que sigam as políticas aplicáveis do Governo da RPC». Mais especificamente, alegou que, no seu conjunto, as indústrias incentivadas não constituem um segmento suficientemente distinto da economia para constituírem «certas empresas», na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base e do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Acordo SMC. Designadamente, o Governo da RPC argumentou que a amplitude das chamadas indústrias «incentivadas» faz com que as alegadas subvenções sejam amplamente disponibilizadas em toda a economia chinesa, pelo que, logicamente, não podem ser consideradas explicitamente específicas. O Governo da RPC argumentou ainda que a Comissão não demonstrara que essa especificidade fosse «inequívoca» e «clara» ([42]) e que os documentos invocados pela Comissão (ver o considerando 254 do presente regulamento) eram irrelevantes para a indústria dos VEB ou não tinham caráter vinculativo.

(256) A Comissão considerou que o conjunto de documentos referidos no considerando 486 do regulamento provisório, como o artigo 15.º das regras gerais sobre empréstimos (executadas pelo Banco Popular da China)) e o artigo 34.º da Lei bancária, constituíam elementos de prova positivos que demonstram, de forma inequívoca e clara, que a concessão de financiamento preferencial se destinava especificamente à indústria dos VEB. Além disso, conforme já explicado nos considerandos 253 e 254 do presente regulamento, a Comissão considerou que os documentos invocados limitavam explicitamente este programa a certas empresas, não sendo o mesmo amplamente disponibilizado a toda a economia chinesa. Efetivamente, a Comissão constatou que a indústria dos VEB é uma indústria incentivada e que esse estatuto não é geralmente concedido, na medida em que se cinge a um número restrito de indústrias enumeradas num catálogo específico, conforme explicado no considerando 711 do regulamento provisório. Além disso, a indústria dos VEB é também um setor para o qual foram concebidos planos plurianuais, nacionais ou subnacionais, específicos, o que indica claramente que não se trata de uma indústria qualquer, mas de uma indústria que, aos olhos do Governo da RPC, merece um tratamento preferencial, sendo esse estatuto acompanhado de determinadas políticas preferenciais, explanadas nos vários documentos estratégicos referidos na secção 3.2 do regulamento provisório. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

([41]) Relatório do Painel, «CE e determinados Estados-Membros — aeronaves civis de grandes dimensões», n.º 7.919.
([42]) Relatório do Painel, «CE e determinados Estados-Membros — aeronaves civis de grandes dimensões», n.º 7.919.

(257) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC referiu igualmente o facto de a Comissão lhe ter solicitado que transmitisse questionários às instituições financeiras pertinentes, tendo alegado que a recolha de informações devia ser efetuada pela autoridade responsável pelo inquérito e que os encargos não deviam ser transferidos para as partes interessadas. O Governo da RPC argumentou ainda que não se pode presumir que uma empresa tenha beneficiado de uma vantagem «apenas com base numa presunção negativa, assente na ausência de informações que permitam chegar à conclusão contrária, na falta de outros elementos suscetíveis de demonstrar positivamente a existência dessa vantagem».

(258) Tal como explicado no considerando 129 do presente regulamento, a Comissão solicitou ao Governo da RPC que transmitisse os questionários específicos que tinha elaborado a todas as instituições financeiras pertinentes por uma questão de conveniência administrativa e de boa administração, com vista a obter as informações de forma mais eficaz. Tal pedido não pode, em caso algum, equivaler a uma transferência da responsabilidade pela recolha de informações. Ao não colaborar, o Governo da RPC não permitiu que a Comissão apreciasse documentos adicionais que alegadamente demonstrassem a ausência de especificidade, *quod non*, pelo que a Comissão teve de se basear nas informações constantes do dossiê que sustentavam as suas conclusões. Esta fundamentação jurídica não equivale a uma presunção negativa, uma vez que a Comissão se baseou em elementos constantes do processo devido à recusa do Governo da RPC em colaborar, que contrasta com o seu comportamento em inquéritos anteriores em que as instituições financeiras colaboraram e permitiram que a Comissão prosseguisse o seu trabalho de investigação e recolhesse e verificasse as informações sobre a indústria dos VEB e, em especial, os produtores incluídos na amostra que considerou necessárias. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(259) O Governo da RPC alegou também que a Comissão devia ter avaliado a especificidade de cada um dos alegados programas ou instrumentos objeto de medidas de compensação e não pode determinar que as várias formas de financiamento têm um caráter específico, visto que as partes interessadas não apresentaram elementos de prova em contrário. Alegou ainda que as partes interessadas demonstraram que estes instrumentos estão à disposição de todas as entidades e de todos os setores da economia chinesa.

(260) Tal como demonstrado nas várias secções do regulamento provisório, a Comissão avaliou, de facto, a especificidade de cada programa objeto de medidas de compensação com base em elementos de prova positivos que não foram contestados por quaisquer alegações fundamentadas apresentadas por uma das partes. A alegação de que as partes interessadas demonstraram que estes instrumentos estavam à disposição de todas as entidades e de todos os setores da economia chinesa foi considerada vaga e sem fundamento. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas. Na ausência de outras observações relativas à especificidade, confirmaram-se as conclusões enunciadas no considerando 486 do regulamento provisório.

3.5.2.3. Cálculo do montante da subvenção

(261) Na sequência das divulgações provisória e definitiva, o Governo da RPC alegou que a Comissão recorrera a um valor de referência externo sem apresentar elementos de prova suficientes de que o mercado chinês está sujeito a distorções, e de que estas inviabilizam a utilização das taxas internas como valor de referência, em conformidade com a jurisprudência aplicável da OMC ([43]).

(262) A Comissão discordou desta alegação e argumentou que a alegação do Governo da RPC era vaga, uma vez que se referia aos valores de referência utilizados para o financiamento preferencial em geral, mas também a linhas de crédito em particular (considerando 117 do regulamento provisório). A Comissão assinalou mais uma vez que o Governo da RPC parecia ignorar que o valor de referência utilizado para os empréstimos em CNY, as injeções de capital, as obrigações e os aceites bancários se baseava num valor de referência chinês, ou seja, a taxa de juro preferencial. A única parte externa do valor de referência consistiu no prémio de risco de crédito adicionado à taxa de juro preferencial. Neste contexto, a Comissão apresentou, na secção 3.5.1.10 do regulamento provisório, elementos de prova exaustivos que demonstram que as notações de risco e, por conseguinte, os prémios de risco de crédito estavam distorcidos na RPC, o que os tornava inutilizáveis para estabelecer um valor de referência.

([43]) Relatório do Órgão de Recurso, EUA — Aço Carbono (Índia), n.º 4.244. e Relatório do Órgão de Recurso, EUA — Aço Carbono (Índia), n.ºs 4.185-4.186, 4.208. Ver também: Relatório do Órgão de Recurso, EUA — madeira de resinosas IV, n.º 106; Relatório do painel, EUA — Direitos *anti-dumping* e de compensação (China), n.º 10.187.

(263) No que diz respeito à análise da existência de distorções na RPC, a Comissão remeteu ainda para o considerando 471 do regulamento provisório, que confirma a existência de um quadro normativo, e para o considerando 473 do regulamento provisório, no qual se conclui que a todas as instituições financeiras (incluindo as instituições financeiras privadas) que operam na China sob a supervisão da NFRA foram atribuídas funções normalmente exercidas pelos poderes públicos ou dadas instruções nesse sentido pelos poderes públicos, no sentido de executarem políticas estatais e concederem empréstimos a taxas preferenciais à indústria dos VEB. De qualquer forma, atendendo a que nenhuma instituição financeira colaborou plenamente no inquérito, não foi possível estabelecer qualquer outro valor de referência. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada.

(264) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC alegou igualmente que a Comissão não tinha respondido às suas observações sobre a escolha de um *spread* relativo em vez de um *spread* absoluto para estabelecer a diferença entre as obrigações de empresas com notação AA e as obrigações de empresas com notação B. De acordo com as observações apresentadas na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC alegou que a utilização de um *spread* relativo não fazia sentido do ponto de vista económico e que a Comissão não explicou de que forma é que a adição do *spread* relativo se aproxima de um «empréstimo comercial comparável que [a empresa] poderia efetivamente obter no mercado», na aceção do artigo 14.º, alínea b), do Acordo SMC, nem por que motivo considerou que não era necessário proceder a ajustamentos do valor de referência para efeitos da adição do *spread* (relativo).

(265) A Comissão observou, em primeiro lugar, que o Governo da RPC apenas apresentou algumas declarações gerais sobre a utilização do *spread* relativo na divulgação provisória. Não apresentou a sua fundamentação para considerar o *spread* relativo economicamente ilógico, nem os motivos pelos quais considerava um *spread* absoluto mais adequado, nem os ajustamentos ao valor de referência que consideraria necessários. O Governo da RPC não facultou quaisquer elementos de prova que apoiassem as suas declarações ou refutassem a posição da Comissão.

(266) No que diz respeito à utilização do *spread* relativo propriamente dito, a Comissão sublinhou claramente no considerando 490 do regulamento provisório que seguira a metodologia de cálculo do financiamento preferencial através de empréstimos estabelecida no inquérito antissubvenções relativo às folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação originárias da RPC, no inquérito antissubvenções relativo aos produtos planos de aço laminados a quente originários da RPC, bem como nos inquéritos antissubvenções relativos aos pneus originários da RPC e a determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da RPC, e facultou as respetivas referências a estes regulamentos, nos quais se explicam exaustivamente os motivos subjacentes à utilização do *spread* aplicável. A aplicação desta metodologia de cálculo a cada grupo de empresas incluídas na amostra foi ainda explicada em maior pormenor na divulgação específica de cada uma das empresas. O Governo da RPC não apresentou quaisquer novos argumentos que justificassem uma alteração da prática de longa data da Comissão da utilização do *spread* relativo.

(267) No entanto, por uma questão de exaustividade, a Comissão recorda ao Governo da RPC que, em princípio, o objetivo do *spread* relativo era calcular um prémio de risco de crédito para cada empresa, a aplicar à taxa sem risco, a fim de obter uma taxa de juro de referência. Neste contexto, recorda as seguintes observações relativas ao sentido económico do *spread* relativo, e ao facto de este se aproximar de um empréstimo comercial, enunciadas no considerando 256 do regulamento definitivo do inquérito antissubvenções relativo aos pneus originários da RPC:

— Em primeiro lugar, embora tenha reconhecido que os bancos comerciais utilizam normalmente uma margem comercial expressa em termos absolutos, a Comissão verificou que esta prática se parece basear, sobretudo, em considerações de ordem prática, na medida em que a taxa de juro é, em última análise, um número absoluto. O número absoluto é, no entanto, a tradução de uma avaliação de risco que se baseia numa avaliação relativa. O risco de incumprimento de uma empresa com uma notação BB é X % mais provável do que o dos poderes públicos ou de uma empresa sem risco. Trata-se de uma avaliação relativa.

— *Em segundo lugar, as taxas de juro refletem não só os perfis de risco da empresa, mas também os riscos específicos do país e da moeda. O* spread *relativo captura, assim, as alterações nas condições de mercado subjacentes que não são expressas quando se segue a lógica de um* spread *absoluto. Frequentemente, como no caso em apreço, o risco específico a nível do país e do câmbio varia ao longo do tempo e as variações são diferentes em função dos países. Por conseguinte, as taxas sem risco variam de forma apreciável ao longo do tempo, e, ora são mais baixas nos EUA ora na China. Estas diferenças dizem respeito a fatores como o crescimento observado e previsto do PIB, o contexto económico e os níveis de inflação. Dado que a taxa sem risco varia ao longo do tempo, o mesmo* spread *absoluto nominal pode implicar uma avaliação de risco muito diferente. Por exemplo, se o banco estima que o risco de*

incumprimento de uma empresa é 10 % superior à taxa sem risco (estimativa relativa), o spread *absoluto resultante pode variar entre 0,1 % (a uma taxa sem risco de 1 %) e 1 % (a uma taxa sem risco de 10 %). Do ponto de vista do investidor, o* spread *relativo é, deste modo, um fator de avaliação mais adequado porque reflete a amplitude do* spread *de rendimento e o modo como este é afetado pelo nível da taxa de juro de base.*

— *Em terceiro lugar, o* spread *relativo é igualmente neutro em termos de país. Por exemplo, se a taxa sem risco nos EUA for inferior à taxa sem risco na China, o método determinará margens comerciais absolutas mais elevadas. Por outro lado, se a taxa sem risco na China for inferior à dos EUA, o método determinará margens comerciais absolutas mais baixas. Tal é igualmente reconhecido pelo grupo Giti no quadro 3 da sua apresentação, em que se simula o impacto de diferentes taxas do BPC. Na prática, ao aplicar os dados fornecidos pelo grupo Giti às taxas históricas do BPC, verifica-se que, em determinados anos, a metodologia do* spread *relativo produz, de facto, um valor de referência inferior ao do* spread *absoluto.*

— *No que respeita ao terceiro aspeto, a Comissão interpretou os factos apresentados pelo grupo Giti de forma diferente. O próprio grupo Giti observou que o* spread *absoluto não era tão estável quanto alegado, já que variou ao longo do tempo, de 1 % para 4,5 %. Além disso, o* spread *relativo acompanha exatamente a mesma tendência que o* spread *absoluto ao longo dos últimos 23 anos, ou seja, quando o* spread *relativo aumenta, o* spread *absoluto também aumenta e vice-versa. No que respeita à alegada volatilidade do* spread *relativo, a amplitude das alterações é semelhante — a diferença entre os valores mais alto e mais baixo é de 530 % para o* spread *relativo e 450 % para o* spread *absoluto* ([44]).

(268) O Governo da RPC não apresentou quaisquer elementos que justificassem um reexame destas observações, nem a Comissão encontrou novos elementos no presente inquérito suscetíveis de alterar a sua avaliação anterior.

(269) Por último, é incorreta a alegação do Governo da RPC de que não foram efetuados quaisquer ajustamentos do *spread* relativo. Com efeito, a taxa de juro preferencial chinesa é utilizada como ponto de partida para o cálculo. Além disso, a utilização do *spread* relativo capta as alterações nas condições de mercado subjacentes específicas do país, que não são expressas quando se segue a lógica de um *spread* absoluto, como se explica no considerando 267. Acresce que os considerandos 504, 516 e 526 do regulamento provisório sublinham claramente que o *spread* relativo foi determinado individualmente para cada empréstimo concedido ao grupo de empresas, em função da data de concessão e da duração do empréstimo em questão. Assim, as especificidades de cada empréstimo foram igualmente tidas em conta na utilização do *spread* relativo. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(270) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC alegou que a Comissão confundiu a sua obrigação de estabelecer a existência de uma contribuição financeira por parte dos poderes públicos com a existência de uma vantagem concedida através dessa contribuição financeira fundando-se na diferença entre o montante pago pelo beneficiário e o que seria pago por um empréstimo comercial comparável obtido pela empresa no mercado.

(271) A Comissão considerou que, ao avaliar este regime, tinha demonstrado a existência de uma contribuição financeira e de uma vantagem. Mais concretamente, o considerando 487 do regulamento provisório definiu a base na qual os produtores de VEB obtiveram uma vantagem com base na diferença entre o montante dos juros que a empresa pagou sobre o empréstimo preferencial e o montante que a empresa pagaria por um empréstimo comercial comparável, que poderia ter obtido no mercado. No que respeita à contribuição financeira, a Comissão considerou que a concessão de financiamento preferencial através de empréstimos ou outros instrumentos financeiros consistiu numa contribuição financeira para o Governo da RPC, com o fundamento de que as instituições financeiras que atuam na qualidade de entidades públicas ou às quais o Governo da RPC atribuiu funções normalmente exercidas pelos poderes públicos ou deu instruções nesse sentido cobravam uma taxa de juro ou comissão mais elevada às empresas ativas num setor diferente do setor dos VEB ou noutro setor incentivado beneficiário de um tratamento favorável semelhante. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

([44]) Regulamento de Execução (UE) 2018/1690, considerando 256 («processo relativo aos pneus»).

(272) O grupo Geely alegou que a Comissão não devia utilizar os dados relativos às obrigações de empresas para estabelecer um valor de referência para os empréstimos, tendo em conta as diferenças significativas relacionadas com os riscos associados, a negociabilidade, os períodos e condições de reembolso (incluindo opções de reembolso antecipado) e a reestruturação da dívida. Alegou que estas diferenças conduzem a diferenças nas taxas de juro.

(273) A Comissão discordou da alegação do grupo Geely com o fundamento de que não utilizou obrigações de empresas para estabelecer um valor de referência para os empréstimos. Pelo contrário, tal como explicado no considerando 526 do regulamento provisório, a Comissão baseou-se num cabaz de obrigações de empresas AA e B para estabelecer o *spread* a adicionar à taxa de referência dos empréstimos do BPC ou, após 20 de agosto de 2019, à taxa preferencial de empréstimo anunciada pelo NIFC, para estabelecer uma taxa de juro baseada no mercado sem distorções. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada.

(274) O grupo Geely apontou para erros específicos relacionados com o cálculo dos empréstimos de certas empresas do grupo. A Comissão aceitou esta alegação e procedeu a uma revisão do cálculo.

(275) Na ausência de outras observações relativas ao cálculo do montante da subvenção, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 487 a 490 do regulamento provisório.

3.5.2.4. Conclusão sobre o financiamento preferencial: empréstimos

(276) Confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 528 a 529 do regulamento provisório e as taxas de subvenção estabelecidas no que respeita ao financiamento preferencial através de empréstimos, durante o período de inquérito, para os grupos de empresas incluídos na amostra ascenderam a:

Financiamento preferencial: empréstimos

Nome da empresa	Taxa de subvenção
Grupo BYD:	0,16 %
Grupo Geely:	0,77 %
Grupo SAIC:	0,98 %

3.5.3. *Financiamento preferencial: outros tipos de financiamento*

3.5.3.1. Linhas de crédito

a) Observações de caráter geral

(277) Na sequência da divulgação provisória, o grupo BYD contestou a avaliação da Comissão sobre as linhas de crédito, argumentando que tanto os bancos chineses como os bancos internacionais que disponibilizaram linhas de crédito às empresas do grupo BYD (estabelecidos tanto na China como em países terceiros) não cobravam comissões de abertura.

(278) No entanto, os elementos de prova apresentados pelo grupo BYD, que consistiam em contratos de linhas de crédito com instituições estrangeiras para empresas do grupo BYD localizadas fora da China, demonstraram que as comissões de abertura, as comissões de tramitação e as comissões de alteração faziam parte dos contratos ou que o banco não cobrava quaisquer comissões de abertura de processo, uma vez que não tinha assumido compromissos de concessão de financiamento à empresa. Por conseguinte, os elementos de prova adicionais apresentados pelo grupo BYD mostraram que era normalmente paga uma comissão de abertura de processo pelo compromisso de alguns bancos de reservar fundos para os seus clientes. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(279) Na sequência da divulgação definitiva, o grupo BYD contestou a análise da Comissão, reiterando que não foram cobradas comissões pelo tratamento ou abertura de linhas de crédito e que a Comissão se centrou, em vez disso, nos aspetos referentes a operações bancárias subsequentes, como os empréstimos.

(280) A Comissão recordou que, em primeiro lugar, como se explica no considerando 530 do regulamento provisório, uma linha de crédito tem por objetivo fixar um limite para a contração de empréstimos a que a empresa pode recorrer a qualquer momento para financiar as suas operações correntes, através de empréstimos de curto prazo, aceites bancários, etc., desta forma flexibilizando e disponibilizando de imediato, quando necessário, o financiamento do fundo de maneio. Como tal, os empréstimos constituem, de facto, uma das operações bancárias ligadas às linhas de crédito. Em segundo lugar, a Comissão discordou da afirmação de que não foram cobradas comissões pelas linhas de crédito, visto que, dos três documentos apresentados, um mencionava claramente uma comissão a pagar, outro remetia para outro acordo sobre o prazo de crédito, pelo que a empresa não apresentou a documentação completa, e o terceiro dizia respeito a uma linha de crédito não autorizada. Por conseguinte, a Comissão rejeitou estas alegações.

(281) Na sequência da divulgação provisória, o grupo Geely alegou igualmente que a existência de uma linha de crédito não era uma condição para a contração de empréstimos individuais. Na ausência de elementos de prova de apoio a este respeito, esta alegação não foi aceite. Na ausência de outras observações sobre a avaliação global das linhas de crédito, confirmaram-se as conclusões enunciadas no considerando 530 do regulamento provisório.

b) Conclusões do inquérito

(282) Na ausência de observações sobre as conclusões do inquérito, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 531 a 533 do regulamento provisório.

c) Especificidade

(283) Na sequência da divulgação provisória, o grupo BYD declarou que as linhas de crédito não têm caráter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base, porque todas as empresas na China, independentemente do tipo de indústria em que se enquadram, são igualmente elegíveis para a obtenção de linhas de crédito, bem como que a Decisão n.º 40 não contém qualquer referência à limitação do acesso às linhas de crédito.

(284) A Comissão discordou da alegação do grupo BYD de que as linhas de crédito não são específicas. A este respeito, a Comissão fez notar que o grupo BYD não demonstrou que as empresas na RPC podem beneficiar de igual modo das condições preferenciais que se verificou existirem no caso da indústria dos VEB. Além disso, dado que as linhas de crédito estão intrinsecamente associadas a outros tipos de concessão de financiamento em condições preferenciais e fazem parte do apoio creditício concedido especificamente às indústrias incentivadas, a análise da especificidade efetuada na secção 3.5.2.2 para os empréstimos é também aplicável às linhas de crédito. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(285) Na ausência de outras observações relativas à especificidade, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 534 a 535 do regulamento provisório.

d) Cálculo do montante da subvenção

(286) Na sequência da divulgação provisória, o grupo SAIC alegou que se devia ter recorrido a um valor de referência alternativo no que diz respeito às comissões aplicáveis às linhas de crédito do grupo SAIC, dado que os mencionados no considerando 537 do regulamento provisório não eram adequados. Na opinião da SAIC, a utilização das taxas do Metrobank do Reino Unido não era adequada, uma vez que eram taxas aplicadas a linhas de crédito inferiores a 60 000 GBP, ao passo que as linhas de crédito das entidades do grupo SAIC ascendiam a vários milhares de milhões de euros e, por conseguinte, não eram comparáveis aos empréstimos obtidos pelo grupo SAIC. O grupo Geely argumentou ainda que o valor de referência utilizado não era adequado. Na sequência da divulgação definitiva, o grupo BYD alegou que a Comissão se baseou indevidamente em linhas de crédito denominadas em libras esterlinas (GBP) e emitidas por um pequeno banco para concluir que a ausência de cobrança de comissões pela abertura de linhas de crédito por parte dos bancos na China constituía uma subvenção.

(287) O Governo da RPC alegou que o valor de referência externo utilizado pela Comissão era excessivamente elevado (1,25 % a 1,75 %) quando comparado com outras informações de acesso público (0,25 % a 1 %) ([45]). Na sequência das divulgações provisória e definitiva, o Governo da RPC considerou que a dimensão do banco e da linha de crédito selecionados (até 60 000 GBP) era problemática. Argumentou igualmente que as empresas não realizavam as suas atividades em GBP. Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC alegou também que o artigo 14.º, alínea b), do Acordo SMC exigia que a autoridade responsável pelo inquérito ajustasse o valor de referência para o aproximar do empréstimo comercial comparável concedido pelos poderes públicos ([46]). O Governo da RPC referiu igualmente informações ([47]) de acesso público que, alegadamente, indicam taxas aplicáveis mais baixas, bem como uma amostra de bancos que, alegadamente, cobram comissões de abertura ou de gestão que, normalmente, variam entre 0,25 % e 1 %. Além disso, o Governo da RPC alegou que as taxas de referência utilizadas no presente inquérito eram injustificadamente mais elevadas do que em inquéritos anteriores e que a Comissão não explicara os motivos para tal.

(288) A Comissão não concordou com estas alegações. As informações subjacentes relativas ao valor de referência utilizado no presente inquérito não preveem uma comissão diferente em função do valor da linha de crédito. No que diz respeito às taxas mencionadas pelo Governo da RPC, estas não foram apoiadas por informações originais provenientes de bancos específicos ou indicativas de determinadas condições. Além disso, o valor de referência utilizado no presente inquérito estava em consonância com os valores de referência utilizados em inquéritos anteriores, provenientes de um importante banco internacional e para os quais não tinha sido fixado qualquer limite superior ([48]). Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas. A Comissão considerou igualmente que o valor de referência utilizado refletia suficientemente as condições financeiras nas quais seria concedida uma linha de crédito, em condições normais de mercado, no país em que as empresas operavam. Em todo o caso, o Governo da RPC não facultou informações adicionais sobre os ajustamentos que teriam sido necessários nem sobre as razões específicas para a realização desse ajustamento.

(289) No que respeita às informações de acesso público, a Comissão considerou que o Governo da RPC não indicou claramente elementos específicos do sítio Web que referiu. Em todo o caso, as informações constantes do sítio Web fornecidas em apoio desta alegação não foram consideradas conclusivas, uma vez que se referiam a comissões de gestão ou abertura até 4-5 %, e/ou a uma comissão de abertura aplicável durante um chamado «período de carência», sem fornecer mais informações sobre a que corresponderia esse período de carência.

(290) A Comissão não considerou que o valor de referência utilizado fosse injustificadamente mais elevado. De facto, foi muito próximo do utilizado em inquéritos anteriores e baseou-se em informações de acesso público. O facto de os produtores de VEB não operarem em GBP não foi considerado relevante para a adequação do valor de referência escolhido, visto que o importante são as condições de mercado oferecidas para contrair empréstimos (independentemente da moeda). De qualquer modo, tendo em conta a taxa LIBOR aplicável no PI, que era inferior a uma taxa comparável aplicável na RPC, esse valor de referência foi considerado conservador. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada.

([45]) https://corporatefinanceinstitute.com/resources/commercial-lending/commitment-fee/#:~:text=The%20percentage%20fee%20generally%20varies,of%20the%20undisbursed%20loan%20amount.

([46]) Relatório do Órgão de Recurso, EUA — Direitos *anti-dumping* e de compensação (China), n.º 489.

([47]) https://www.ca-cib.fr/sites/default/files/2023-12/China%20tariff%20change%20notification%2025%20December%202023%20%28EN%29.pdf e https://www.citi.com.cn/html/en/pdf/CITI_PricingGuide_SC_v9.pdf.

([48]) Regulamento de Execução (UE) 2019/72 da Comissão, de 17 de janeiro de 2019, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de bicicletas elétricas originárias da República Popular da China (JO L 16 de 18.1.2019, p. 5), considerando 299. Regulamento de Execução (UE) 2020/776, considerando 354.

(291) O Governo da RPC acrescentou que a Comissão não tinha justificado de que forma o valor de referência selecionado se aproximava de uma linha de crédito disponível para as principais empresas chinesas do setor automóvel, não tendo qualquer relação com as condições de mercado prevalecentes na RPC. Mais afirmou o Governo da RPC que as grandes empresas, como os produtores de VEB, podiam normalmente negociar taxas mais favoráveis. Na ausência de elementos de prova de apoio, esta alegação foi rejeitada.

(292) O Governo da RPC alegou igualmente que é prática comum na China os bancos não cobrarem comissões pelas linhas de crédito, a menos que o crédito seja contraído e os empréstimos sejam concedidos ao abrigo dessas mesmas linhas de crédito. A este respeito, remeteu para o artigo 1.1 da Circular da Comissão Reguladora da Banca e dos Seguros da China, o Ministério da Indústria e das Tecnologias da Informação, a Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma, o Ministério das Finanças, o Banco Popular da China e a Administração Estatal para a Regulação do Mercado relativa ao reforço da regulação das taxas de crédito e de financiamento para reduzir os custos globais de financiamento das empresas, segundo os quais «[não será cobrada qualquer comissão de gestão de fundos] [pelas receitas do crédito transferidas mas ainda não utilizadas pela empresa]». O Governo da RPC remeteu igualmente para as respostas da Zhihu, segundo as quais «não são cobradas comissões pelas linhas de crédito».

(293) A Comissão discordou desta conclusão e remeteu para o sítio Web do Banco da China, que indicava a cobrança de comissões pela existência de linhas de crédito ([49]) no período de inquérito. Nesta base, a Comissão rejeitou igualmente a alegação do Governo da RPC de que eram dadas instruções no sentido de não cobrar comissões de gestão de fundos. De qualquer modo, o Governo da RPC não apresentou elementos de prova de que as «comissões de gestão de fundos» correspondessem a comissões de tramitação ou de renovação. Por último, a alegação relativa à Zhihu era desprovida de fundamento e legitimidade. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada.

(294) Na ausência de quaisquer outras observações, confirmou-se o teor dos considerandos 536 a 538 do regulamento provisório.

3.5.3.2. Aceites bancários

a) Observações de caráter geral

(295) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC e o grupo Geely afirmaram que os aceites bancários não são uma forma de financiamento preferencial que deva ser objeto de medidas de compensação. Alegaram que os aceites bancários permitem às empresas «comprar a crédito» ao vendedor das mercadorias com uma garantia associada. As partes argumentaram também que os bancos concediam uma garantia para o pagamento do comprador, mas não concediam financiamento. O Governo da RPC argumentou ainda que, caso concluísse que esta operação constitui uma subvenção, a Comissão devia calcular a vantagem apenas em relação à concessão da garantia, tal como previsto nas condições dos bancos relativas aos aceites bancários ([50]).

(296) Mais alegou o Governo da RPC que a Comissão se baseou em conclusões de inquéritos anteriores que não são coincidentes ([51]), não tendo estabelecido que os aceites bancários na China resultam num financiamento preferencial para os produtores de VEB e tendo ignorado que os aceites bancários funcionam de forma diferente de um país para outro.

(297) A Comissão não concordou com estas alegações. Com efeito, em virtude da falta de colaboração das instituições financeiras chinesas, a Comissão teve de recorrer aos dados disponíveis. Neste contexto, teve de recorrer em parte às conclusões não contestadas de inquérito anteriores, inclusive no que se refere às alegadas diferenças entre países. Em todo o caso, a Comissão também se baseou nos dados recolhidos no presente inquérito, tendo concluído que o sistema de aceites bancários instituído na RPC propiciou a todos os produtores-exportadores um financiamento gratuito das suas operações correntes, o qual conferiu uma vantagem passível de medidas de compensação, conforme descrito nos considerandos 562 a 566 do regulamento provisório. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada.

(298) O Governo da RPC alegou igualmente que a Comissão não tinha tido em conta o sistema de compensação dos aceites bancários em vigor junto de diferentes bancos, tal como apresentado no considerando 557 do regulamento provisório. Atendendo a que nem o Governo da RPC nem os produtores-exportadores incluídos na amostra apresentaram novos elementos de prova a este respeito, esta alegação foi rejeitada.

([49]) https://pic.bankofchina.com/bocappd/report/202403/P020240328682010029214.pdf, p. 266.
([50]) https://www.abchina.com/cn/businesses/financing/dsttradefinace/200909/t20090914_787491.htm.
([51]) Relatório do Órgão de Recurso, EUA — Direitos *anti-dumping* e de compensação (China), n.º 354.

(299) Após a divulgação provisória, o grupo BYD argumentou que não foram concedidas vantagens resultantes dos aceites bancários, tendo em conta a percentagem de depósitos ou penhores equivalentes prestados aos bancos, e solicitou à Comissão que revisse o cálculo da vantagem, argumentando que os depósitos ou penhores prestados pelo grupo BYD aos bancos, bem como as receitas de juros daí decorrentes, compensavam plenamente os riscos e os custos com juros suportados pelos bancos, não conferindo, assim, qualquer vantagem.

(300) Tal como a Comissão já concluiu em inquéritos anteriores ([52]), convém notar desde logo que é prática comum os bancos solicitarem garantias aos seus clientes aquando da concessão de financiamento. Além disso, essas garantias são utilizadas para assegurar que o produtor-exportador assumirá a sua responsabilidade financeira perante o banco e não perante o fornecedor. O inquérito revelou ainda que essas garantias não são sistematicamente solicitadas pelos bancos chineses e nem sempre estão associadas a aceites bancários específicos. Com efeito, os alegados depósitos não constituem um adiantamento pago pelo sacador aos bancos, mas apenas uma garantia suplementar que os bancos solicitam e que não tem qualquer influência na decisão do banco de emitir os aceites bancários sem quaisquer juros adicionais para o sacador. Podem, aliás, assumir várias formas, inclusive depósitos a prazo e penhores. Estes depósitos podem vencer juros a favor do sacador e, como tal, não constituem um custo para o sacador do aceite bancário. Do mesmo modo, tal como descrito na secção 3.5.3.2 do regulamento provisório, os aceites bancários têm efetivamente o mesmo objetivo e os mesmos efeitos que os empréstimos de curto prazo para fundo de maneio, pois são utilizados pelas empresas para financiar as suas operações correntes em vez de recorrerem a esses empréstimos, e, por conseguinte, devem ter custos equivalentes ao de um financiamento de curto prazo sob a forma de empréstimos para fundo de maneio. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada.

(301) O grupo SAIC alegou que os aceites bancários deviam, neste caso, ser considerados como um método de pagamento, uma vez que os bancos não prestaram qualquer contribuição financeira, na medida em que se limitaram a assumir as obrigações legais de pagamento, mediante instruções dos compradores, que, por sua vez, agiram em conformidade com os contratos de compra e fornecimento subjacentes. Além disso, este método não era específico dos produtores de VEB, mas estava também disponível a qualquer outra empresa na China.

(302) A Comissão rejeitou a alegação do grupo SAIC de que os bancos não prestaram qualquer contribuição financeira com o fundamento de que os bancos assumem efetivamente as contas a pagar do grupo SAIC e concedem um prazo de pagamento alargado ao grupo SAIC sem solicitar o pagamento de qualquer forma de juros normalmente devidos. Na ausência de elementos de prova sobre a disponibilidade de aceites bancários oferecidos em condições semelhantes a qualquer outra entidade na China, esta alegação foi rejeitada.

(303) Na sequência da divulgação definitiva, o grupo Geely alegou que nunca utilizou os fundos do banco durante o PI, uma vez que não tinha casos de não pagamento na data de vencimento. A Comissão rejeitou esta alegação com o fundamento de que a vantagem não é conferida quando as empresas não reembolsam os empréstimos contraídos, mas sim com base no empréstimo a curto prazo gratuito de que beneficiam com a existência de aceites bancários. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada.

(304) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC reiterou que a Comissão não devia ter tratado os aceites bancários de forma semelhante aos empréstimos a curto prazo, porquanto são formas diferentes de financiamento.

(305) Pelos motivos expostos na secção 3.5.3.2 do regulamento provisório, a Comissão considerou que os aceites bancários equivalem a empréstimos a curto prazo e rejeitou esta alegação.

(306) Na ausência de outras observações relativas à apreciação global dos aceites bancários, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 539 a 557 do regulamento provisório.

([52]) Ver o processo relativo às bicicletas elétricas, considerando 316, e o processo relativo aos TFV, considerando 407, ambos citados no regulamento provisório, respetivamente, nas notas de rodapé 12 e 159.

b) Especificidade

(307) Após a divulgação provisória, o Governo da RPC afirmou que, no que diz respeito aos aceites bancários, a Comissão invertera o ónus da prova ao alegar que outras empresas da RPC (para além das de indústrias incentivadas) podiam usufruir de aceites bancários nas mesmas condições preferenciais.

(308) O Governo da RPC alegou que a Comissão não tinha realizado uma análise da especificidade e que se tinha baseado na sua avaliação respeitante aos empréstimos, o que é insuficiente.

(309) O Governo da RPC, o grupo BYD e o grupo SAIC alegaram igualmente que os aceites bancários não têm caráter específico na aceção do artigo 4.º do regulamento de base e do artigo 2.º do Acordo SMC, uma vez que todas as entidades jurídicas chinesas têm direito a aceites bancários, não são impostos limites e restrições às empresas quanto à forma de os utilizar para efeitos de transações comerciais e as condições para requerer aceites bancários são neutras, não se limitando a um tipo específico de empresas/indústrias. O Governo da RPC afirmou ainda que a Comissão invertera o ónus da prova ao alegar que não havia elementos de prova de que outras empresas da RPC (para além das de indústrias incentivadas) pudessem usufruir de aceites bancários nas mesmas condições preferenciais.

(310) Estas alegações tiveram de ser rejeitadas. A alegação do grupo SAIC não tinha fundamento. Apesar de o grupo BYD ter apresentado as Medidas para a Administração da Aceitação, Desconto e Desconto de Letras de Câmbio Comerciais do Banco Central (Despacho n.º 4 [2022] do Banco Popular da China e da Comissão Reguladora da Banca e dos Seguros da China) ([53]) e as Medidas para a Implementação da Administração dos Instrumentos Negociáveis ([54]) como legislação aplicável aos aceites bancários, os elementos de prova apresentados não demonstraram que qualquer empresa na RPC (exceto no âmbito das indústrias incentivadas) pode beneficiar de aceites bancários nas mesmas condições e condições preferenciais observadas no que diz respeito à indústria dos VEB. Por outro lado, mesmo que uma forma de financiamento possa, em princípio, ser posta à disposição das empresas de outras indústrias, as condições específicas em que esse financiamento é oferecido a empresas de uma determinada indústria, por exemplo a remuneração e o volume do financiamento, podem torná-lo específico. Não foram apresentados quaisquer elementos de prova por qualquer das partes interessadas que demonstrassem que o financiamento preferencial das empresas do setor dos VEB por meio de aceites bancários se baseia em condições ou critérios objetivos na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do regulamento de base. No que diz respeito ao ónus da prova, a Comissão remeteu para as suas conclusões resumidas nos considerandos 555 e 558 a 560 do regulamento provisório, que estabelecem que todos os produtores-exportadores incluídos na amostra beneficiaram de um financiamento a título gratuito das suas operações correntes e que essa vantagem está ligada a decisões nacionais, como a Decisão n.º 40 ou o Aviso da CBIRC a que se refere o considerando 560. Além disso, como as instituições financeiras chinesas não colaboraram plenamente, a Comissão recorreu aos dados disponíveis. Neste contexto, a Comissão não considerou ter invertido o ónus da prova, mas sim que o Governo da RPC e as instituições financeiras chinesas não apresentaram quaisquer elementos que invertessem as conclusões estabelecidas pela Comissão. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada.

(311) Na ausência de outras observações relativas à especificidade, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 558 a 561 do regulamento provisório.

c) Cálculo do montante da subvenção

(312) Na sequência da divulgação provisória, o grupo SAIC contestou o facto de, no caso de algumas entidades, se terem tido em conta vários dias após o termo do período de inquérito no cálculo da subvenção. Além disso, os aceites bancários interempresas concedidos a uma empresa financeira do grupo SAIC deviam ter sido retirados, uma vez que esta empresa não era beneficiária deste regime. Enquanto empresa financeira, esta entidade estava a emitir e não a receber aceites bancários.

([53]) http://www.pbc.gov.cn/en/3688253/3689009/4180845/4821853/2023031716595159517.pdf.
([54]) https://www.gov.cn/gongbao/content/2011/content_1860734.htm.

(313) A Comissão observou que determinadas empresas não tinham facultado as informações em conformidade com as instruções contidas no questionário, uma vez que os aceites bancários iniciados antes do período de inquérito não tinham sido comunicados, pelo que nenhum cálculo podia basear-se nesses aceites em falta. No entanto, de acordo com determinadas empresas e tal como explicado na divulgação específica, não foi solicitado às empresas do grupo SAIC que voltassem a apresentar essas informações pormenorizadas devido aos encargos que tal teria criado, embora tivessem concordado em que a vantagem continuasse a basear-se em aceites bancários ainda em curso após o período de inquérito. Em relação a outras empresas com as quais não foi procurado qualquer acordo, a Comissão aplicou a mesma abordagem com base nas informações apresentadas pelas empresas e considerou que a utilização dessas informações era razoável, uma vez que abrangia um período líquido de 12 meses quando os aceites bancários foram emitidos. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada.

(314) No que diz respeito aos aceites bancários interempresas, a Comissão aceitou as alegações e incorporou-as no seu cálculo revisto do montante da subvenção.

(315) O grupo Geely alegou que a vantagem devia basear-se na comissão do crédito e não na taxa de juro do banco e que não devia ser calculada qualquer vantagem para os aceites bancários totalmente cobertos por um depósito em numerário ou por uma garantia bancária e que as comissões pagas pelo grupo Geely deveriam ser deduzidas do cálculo da vantagem.

(316) A Comissão discordou das alegações do grupo Geely. Tendo em conta a natureza dos aceites bancários que preveem um prazo de pagamento alargado através de um empréstimo de curto prazo a título gratuito, a Comissão considerou que a vantagem devia ser calculada com base num valor de referência sem distorções. Além disso, tal como estabelecido em inquéritos anteriores, o facto de os aceites bancários estarem cobertos por um depósito em numerário ou por uma garantia é irrelevante para o cálculo da vantagem. A vantagem foi calculada enquanto diferença entre o montante que a empresa pagou efetivamente a título de remuneração do financiamento através de aceites bancários e o montante que deveria pagar no caso de uma taxa de juro aplicável a um empréstimo de curto prazo. Com efeito, é prática comum os bancos solicitarem garantias sob várias formas aquando da concessão de empréstimos. A existência de uma garantia não implica que o empréstimo dos fundos se tenha realizado em condições de mercado. Do mesmo modo, a Comissão não considerou que a comissão paga aquando da emissão do aceite bancário seja comparável ao pagamento de juros. Por conseguinte, a Comissão não considerou que essa comissão devesse ser deduzida. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(317) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC alegou que o valor de referência utilizado deveria ter a mesma estrutura que a contribuição financeira a comparar, em conformidade com o artigo 14.º, alíneas b) e c), do Acordo SMC. A Comissão rejeitou esta alegação com o fundamento de que o valor de referência utilizado e a metodologia aplicada correspondem ao instrumento financeiro em causa, pelo qual os produtores de VEB, beneficiando de aceites bancários, receberam financiamento preferencial através de um empréstimo a curto prazo gratuito. Por conseguinte, a Comissão considerou que a utilização de uma taxa de juro de curto prazo aplicável à duração do empréstimo constituía uma base adequada para calcular a vantagem conferida ao beneficiário. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada.

(318) Na ausência de outras observações, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 562 a 566 do regulamento provisório.

3.5.3.3. Letras descontadas

a) Observações de caráter geral

(319) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC argumentou que a Comissão não se devia basear em inquéritos anteriores para estabelecer as suas conclusões, afirmando ainda que a Comissão não demonstrara que as letras descontadas constituíam uma forma de financiamento preferencial.

(320) Como exposto nos considerandos 567 a 570 do regulamento provisório, ao recorrerem a letras descontadas, os intermediários financeiros adiantaram os montantes de crédito antes da sua data de vencimento. As empresas em causa receberam os fundos antecipados transferindo os direitos dos créditos futuros para as instituições financeiras após a dedução de comissões e das taxas de desconto aplicáveis. Verificou-se que a taxa de desconto aplicável se situava a um nível preferencial. A vantagem assim conferida aos beneficiários é a diferença entre a taxa de desconto aplicada pelas instituições financeiras chinesas e a taxa de desconto aplicável a uma operação comparável no mercado. Na ausência de colaboração por parte das instituições financeiras chinesas, a Comissão confirmou a sua conclusão de que houve concessão de financiamento a uma taxa preferencial através das letras descontadas. A Comissão contestou a alegação do Governo da RPC de que se baseia nas conclusões de inquéritos anteriores. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada.

(321) O grupo BYD alegou que as letras descontadas intragrupo com uma percentagem de depósito específica deviam ter sido excluídas do cálculo da vantagem, com base no facto de o grupo BYD não ter transferido os créditos não vencidos para os bancos, mas ter recuperado os depósitos efetuados junto dos bancos.

(322) A Comissão não aceitou a alegação porque a transação relativa à letra descontada não é efetuada entre partes coligadas, mas entre o destinatário da letra e um banco. O facto de o aceite bancário original, que posteriormente foi descontado, ter sido inicialmente emitido por uma empresa coligada é irrelevante e não altera o facto de a empresa ter beneficiado de uma taxa de desconto reduzida em comparação com a taxa de desconto aplicável a uma operação comparável no mercado.

(323) Na ausência de outras observações relativas à apreciação global das letras descontadas, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 567 a 570 do regulamento provisório.

b) Especificidade

(324) Após a divulgação provisória, o Governo da RPC e o grupo BYD alegaram que as letras descontadas não são específicas, podendo ser utilizadas em todos os setores. O grupo BYD remeteu para as disposições constantes do artigo 15.º das Medidas para a Administração da Aceitação, Desconto e Desconto de Letras de Câmbio Comerciais do Banco Central ([55]).

(325) Como estabelecido no considerando 572 do regulamento provisório, as letras descontadas são um dos elementos do sistema de apoio financeiro preferencial concedido pelas instituições financeiras a indústrias incentivadas, como a indústria dos VEB, e os elementos de prova apresentados pelo grupo BYD não demonstraram que outras empresas da RPC (para além das de indústrias incentivadas) possam usufruir de letras descontadas nas mesmas condições preferenciais que as observadas no caso da indústria dos VEB. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(326) Na ausência de quaisquer outras observações relativas à especificidade, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 571 a 573 do regulamento provisório.

c) Cálculo do montante da subvenção

(327) Na ausência de quaisquer observações relativas ao cálculo do montante da subvenção, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 574 a 576 do regulamento provisório.

3.5.3.4. Apoio ao investimento em capital

3.5.3.4.1. Conversão da dívida em capital

a) Observações de caráter geral

(328) Na ausência de quaisquer observações relativas à apreciação global das conversões de dívida em capital, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 577 a 580 do regulamento provisório.

b) Especificidade

(329) Na ausência de quaisquer observações relativas à especificidade, confirmaram-se as conclusões enunciadas no considerando 581 do regulamento provisório.

c) Cálculo da vantagem

(330) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC considerou que, como as entidades que participam numa conversão de dívida em capital usufruem de direitos de acionista, o investimento de capital não devia ter sido tratado como um empréstimo sem juros no cálculo da vantagem.

([55]) Ver nota de rodapé 53.

(331) A Comissão considerou que a vantagem da conversão da dívida em capital devia ser tratada do ponto de vista do beneficiário da subvenção, ou seja, a NHBGAP. No entanto, os direitos dos acionistas tidos em conta pelo Governo da RPC diziam respeito aos investidores, e não à NHBGAP, sendo, por conseguinte, irrelevantes para calcular a vantagem recebida pela NHBGAP. Pelo contrário, a Comissão observou que a vantagem era equivalente a um empréstimo sem juros, uma vez que, do ponto de vista da NHBGAP, a dívida com uma determinada taxa de juro devida ao devedor foi convertida noutro tipo de dívida subordinada ao mesmo devedor, mas já sem implicar qualquer pagamento de juros. Esta alegação foi, assim, rejeitada.

(332) Na ausência de outras observações relativas ao cálculo da vantagem, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 582 a 583 do regulamento provisório.

3.5.3.4.2. Injeções de capital

a) Observações de caráter geral

(333) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC alegou que a Comissão não analisou se as várias injeções de capital eram mais vantajosas do que uma injeção de capital privado.

(334) A Comissão discorda desta avaliação. Para cada um dos casos, a Comissão explicou o caráter vantajoso da transação, nomeadamente nos considerandos 579 e 582 do regulamento provisório, no que se refere à conversão de dívida em capital acima referida, ou nos considerandos 585 a 587 do regulamento provisório no que se refere à injeção de capital do grupo Geely.

(335) Quanto à injeção de capital no caso da SAIC, como se assinala nos considerandos 600 e 605 do regulamento provisório, a Comissão teve de basear integralmente a sua avaliação nos dados disponíveis, desconhecendo-se, assim, as condições exatas subjacentes à transação. Por outro lado, com base nas informações de acesso público apresentadas nos considerandos 601 a 606 do regulamento provisório, a Comissão concluiu, no considerando 607 do regulamento provisório, que os participantes na transação agiram como entidades públicas em conformidade com o quadro legislativo aplicável para disponibilizar capital adicional à SAIC sem quaisquer custos.

(336) Por último, a Comissão observou que, para além de uma afirmação de caráter geral, o Governo da RPC não introduziu quaisquer novos elementos no dossiê suscetíveis de contradizer as conclusões da Comissão. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

b) Grupo Geely:

(337) Na sequência da divulgação provisória, o grupo Geely alegou que a Hubei Jiyuan Yangtze River Industrial Fund Partnership não é uma entidade pública nem está investida de autoridade estatal. Além disso, devido à transferência das suas ações para uma entidade privada em 2024, o grupo argumenta que o índice de referência deve ser alterado.

(338) A Comissão observou, tal como descrito no considerando 590 do regulamento provisório, que o Yangtze River Industrial Fund — um fundo de orientação do Governo chinês desde 2017 — se centra no desenvolvimento de indústrias emergentes estratégicas na província de Hubei, incluindo VEB. O fundo está em consonância com as estratégias nacionais para polos industriais modernos, salientando o seu papel na execução de projetos industriais fundamentais do Governo na região. No que diz respeito à alegação de que o fundo transferiu as suas ações para uma entidade privada após o período de inquérito, não contradiz a conclusão de que o Governo da RPC transferiu diretamente fundos para o grupo Geely através deste fundo durante o PI. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

c) Grupo SAIC:

(339) Na sequência da divulgação provisória, o grupo SAIC alegou que o montante total da vantagem da injeção de capital estabelecido no considerando 598 do regulamento provisório não devia ter sido imputado ao volume de negócios total do produto objeto de inquérito. O grupo SAIC alegou que as informações de acesso público em que a Comissão se baseou não indicavam claramente o que se destinava especificamente aos VEB e o que se destinava a outros fins ou o que não era específico do produto objeto de inquérito.

(340) A Comissão aceitou parcialmente esta alegação, na medida em que as informações de acesso público mencionadas no considerando 399 do presente regulamento indicavam que a injeção de capital não estava totalmente relacionada com os VEB, e reviu o cálculo. Na ausência de informações verificadas, que o grupo SAIC não forneceu, a Comissão podia, se fosse caso disso, recorrer aos dados disponíveis. Assim, quanto ao restante, a alegação foi rejeitada. Na ausência de quaisquer outras observações sobre a apreciação global das conversões de dívida em capital e injeções de capital, as conclusões do inquérito, a vantagem, a especificidade e o cálculo da vantagem, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 584 a 610 do regulamento provisório.

3.5.4. *Obrigações*

3.5.4.1. Observações gerais

(341) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC reiterou as suas alegações de que as questões que a Comissão lhe colocara sobre as obrigações verdes eram demasiado vastas para que lhe pudesse prestar quaisquer informações significativas e que a falta de colaboração que a Comissão alegara a seu respeito fora, de facto, induzida pela própria Comissão.

(342) A Comissão recorda uma vez mais que, conforme referido no considerando 270 do regulamento provisório, no decurso do inquérito, apresentou uma série de perguntas específicas, claras e pertinentes ao Governo da RPC na sua carta de pedido de esclarecimentos, no seu pedido de informações adicional e durante a visita de verificação às instalações do Governo da RPC, às quais este último não respondeu facultando as informações necessárias. No seu pedido de informações, a Comissão citara vários documentos oficiais específicos relativos às obrigações verdes e às empresas de financiamento automóvel. Uma vez que o Governo da RPC insiste na indicação de alguns destes documentos, é suficiente recordar que entre esses documentos estavam, por exemplo, as orientações sobre a emissão de obrigações verdes, publicadas pela NDRC, as orientações sobre o apoio ao desenvolvimento de obrigações verdes, emitidas pela CSRC, o aviso relativo à emissão do catálogo de projetos apoiados por obrigações verdes (edição de 2021), publicado pelo BPC, pela NDRC e pela CSRC, o instrumento ecológico de financiamento por capitais próprios, publicado pelo BPC, e o Programa de avaliação financeira verde para as instituições financeiras bancárias, publicado pelo BPC. Trata-se de documentos essenciais, que constituem a base do quadro jurídico e regulamentar para a emissão de obrigações verdes e o financiamento verde num sentido mais lato. Sem estes documentos, a Comissão carecia claramente das informações de base para determinar se era concedido financiamento preferencial através da emissão de obrigações verdes. No entanto, o Governo da RPC não facultou estes documentos, não explicou o quadro jurídico e regulamentar, nem tão-pouco se disponibilizou a explicar o que constitui uma obrigação verde, apesar de as ter mencionado em documentos oficiais. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

3.5.4.2. Instituições financeiras que atuam como entidades públicas

(343) Na sequência da divulgação provisória e da divulgação definitiva, o Governo da RPC contestou as referências ao artigo 16.º da lei relativa aos valores mobiliários da RPC. O Governo da RPC observou que o artigo 16.º foi alterado em 2019. Afirmou ainda que o artigo 12.º dos regulamentos sobre a gestão de obrigações de empresa, que determina que o objetivo dos fundos angariados deve ser consentâneo com as políticas industriais do Estado, é uma exigência que se aplica apenas ao emitente das obrigações de empresa, ou seja, as empresas, e não aos investidores. Além disso, regula apenas a utilização do capital angariado, não exigindo que as instituições invistam nas obrigações da empresa.

(344) Além disso, o Governo da RPC alegou, uma vez mais, que a indústria de VEB não é uma indústria incentivada, que as instituições financeiras não atuam como entidades públicas e que as notações de risco são fiáveis.

(345) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC alegou igualmente que, com exceção de um artigo da Bloomberg «de há dois anos», a Comissão não apresentou elementos de prova de que «a maioria dos investidores são investidores institucionais, incluindo instituições financeiras». De qualquer modo, tal artigo apenas poderia mostrar a composição dos investidores em obrigações chineses em geral, não os investidores específicos das obrigações emitidas pelos produtores-exportadores incluídos na amostra. Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC repisou os seus argumentos e insistiu em que, de qualquer modo, só devia ser calculada uma vantagem para as obrigações específicas em relação às quais a Comissão pudesse provar que tinham sido investidas por entidades públicas.

(346) Na sequência da divulgação provisória, a Comissão mantém a sua posição. A Comissão reconheceu que o artigo 16.º da lei relativa aos valores mobiliários da RPC foi alterado em 2019. Discorda, todavia, da interpretação do artigo 12.º dos regulamentos sobre a gestão de obrigações de empresa pelo Governo da RPC. Efetivamente, o facto de o emitente da obrigação ter de seguir as políticas industriais do Estado para poder ter acesso ao mercado obrigacionista demonstra que tais meios adicionais de financiamento através do mercado obrigacionista só estão disponíveis para certas empresas incentivadas e apenas para as utilizações incentivadas pelo Estado.

(347) Este facto, conjugado com todas as outras conclusões gerais da Comissão relativas ao financiamento preferencial no caso em apreço, amplamente descritas na secção 3.5.1 do regulamento provisório e confirmadas na secção 3.5.1 do presente regulamento, como o facto de as instituições financeiras agirem como entidades públicas e o facto de as notações de risco serem objeto de distorção, foi conjuntamente utilizado na avaliação pela Comissão do financiamento preferencial no mercado obrigacionista.

(348) Além disso, a Comissão constatou que o denominado «artigo» da Bloomberg é, na verdade, um relatório de 74 páginas, de 2022, sobre o mercado obrigacionista chinês. Sendo a atividade principal da Bloomberg a análise de dados e tendências dos mercados de capitais, a Comissão considera que este estudo pode ser considerado um elemento de prova fiável que abrange o período de inquérito. Note-se ainda que este relatório corrobora as informações recolhidas em inquéritos anteriores e confirma que a situação não se alterou durante o período de inquérito.

(349) A título complementar, a Comissão chama a atenção para outros relatórios recentes, que confirmam as constatações do relatório da Bloomberg. De facto, de acordo com as informações de que a Comissão dispõe, a estrutura de investidores do mercado obrigacionista chinês continua a ser fortemente dominada pelas instituições financeiras, que são também os subscritores da maioria das obrigações ([56]). Os bancos são ainda os maiores titulares de obrigações de empresa, seguidos das instituições de fundos ([57]). Além disso, em 2021, os investidores internacionais detinham menos de 3 % do mercado obrigacionista chinês ([58]).

(350) Quanto às obrigações emitidas pelos produtores-exportadores incluídos na amostra, a Comissão constatou que um certo número de obrigações consistia em obrigações emitidas no mercado interbancário, o qual, por definição, está aberto apenas a investidores institucionais ou instituições financeiras. Há também que recordar que, com exceção do banco EXIM, nenhuma das instituições financeiras colaborou no presente inquérito.

(351) Além disso, o Governo da RPC ignora os factos salientados pela Comissão no considerando 620 do regulamento provisório, nomeadamente que as obrigações emitidas pelas empresas incluídas na amostra têm uma taxa de juro próxima ou inferior à taxa de juro preferencial, o que significa que, para os investidores, o retorno destas obrigações é próximo ou inferior à taxa a que as próprias instituições financeiras podem obter fundos de outras instituições financeiras. Por outras palavras, estas obrigações representam uma operação deficitária para os bancos, o que demonstra claramente que as instituições financeiras atuam como entidades públicas que têm em conta outras considerações que não as de um investidor que opera em condições de mercado.

([56]) Shen, W., «Conceptualizing the Regulatory Thicket: China's Financial Markets after the Global Financial Crisis», Routledge, Londres, Nova Iorque, 2021, p. 74.

([57]) Amstad, M., e He, Zh., «Chinese Bond Market and Interbank Market», NBER, documento de trabalho n.º 25549, fevereiro de 2019, p. 10; disponível em: https://www.nber.org/system/files/working_papers/w25549/w25549.pdf (consultado em 24 de agosto de 2023).

([58]) «9 Things to know about China's Bond Market», Allianz Global Investors, 15 de outubro de 2021, p. 3; disponível em: 9-things-to--know-about-chinas-bond-markets.pdf (allianzgi.com) (consultado em 24 de agosto de 2023). Fonte de origem: CEIC, Wind, Citi Research.

(352) O Governo da RPC ignora também os elementos de prova específicos relativos às obrigações verdes que são apresentados no considerando 617 do regulamento provisório, no qual a Comissão observou que, em conformidade com o «Programa de avaliação financeira verde para as instituições financeiras bancárias» do BPC, os bancos chineses têm de subscrever esses instrumentos de dívida verde, a fim de atingirem um determinado limiar na sua base de ativos financeiros, que contribuirá para uma avaliação positiva do seu desempenho pela autoridade reguladora do setor bancário. Além disso, de acordo com o «Instrumento de política monetária para apoiar projetos de redução das emissões de carbono» do BPC, as instituições financeiras têm de conceder às empresas financiamento para apoiar as atividades industriais ecológicas, a taxas de juro preferenciais próximas do nível da taxa de juro preferencial do país. Por sua vez, o Banco Popular da China propõe aos bancos taxas de refinanciamento preferenciais para os fundos verdes desembolsados. Uma vez mais, resulta claro e evidente que as instituições financeiras atuavam como entidades públicas no que se refere às obrigações verdes emitidas pelas empresas incluídas na amostra.

(353) Por último, o Governo da RPC não apresentou quaisquer elementos de prova que fundamentassem as suas alegações de que os investidores do mercado obrigacionista chinês não são, sobretudo, instituições financeiras.

(354) Deste modo, a Comissão confirmou a sua conclusão de que existe uma coincidência significativa entre os credores que disponibilizam capital no mercado obrigacionista e os que o fazem sob a forma de empréstimos, pelo que, como tal, as obrigações são, em certa medida, apenas outro meio de conceder empréstimos às empresas. Por conseguinte, a Comissão rejeitou estas alegações.

(355) Na ausência de quaisquer observações sobre a base jurídica e a conclusão de que as instituições financeiras atuam como entidades públicas, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 611 a 630 do regulamento provisório.

3.5.4.3. Especificidade

(356) Quanto às obrigações, o Governo da RPC referiu que diversas indústrias podiam recorrer ao chamados instrumentos de dívida «verdes». Argumentou também que não se podia considerar que estas obrigações fossem específicas ou limitadas a um conjunto de indústrias porque «as obrigações não podem ser emitidas sem a aprovação dos poderes públicos».

(357) Em termos gerais, o Governo da RPC argumentou que a Decisão n.º 40 relativa às indústrias incentivadas não se aplica às obrigações, pois o termo «crédito», tal como utilizado nesta decisão, se refere exclusivamente a empréstimos no sentido estrito. Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC forneceu documentos adicionais nos quais o termo «crédito» foi utilizado juntamente com o termo «obrigações». O Governo da RPC alegou ainda que as principais leis e regulamentos em que a Comissão se baseou para fundamentar a sua conclusão enunciada na secção 3.5.1 do regulamento provisório se aplicam apenas aos empréstimos, não às obrigações. Após a divulgação definitiva, o grupo Geely alegou ainda que a Comissão não prestara suficientes esclarecimentos sobre a especificidade.

(358) Quanto às obrigações verdes, a Comissão salientou, no considerando 632 do regulamento provisório, que essas obrigações são específicas, pois só podem ser emitidas por empresas ativas em determinadas atividades industriais constantes do catálogo de atividades industriais ecológicas. O facto de este catálogo incluir mais do que uma indústria é irrelevante neste contexto e não contradiz a conclusão da Comissão.

(359) A Comissão confirmou igualmente o seu desacordo quanto à interpretação restritiva do Governo da RPC do termo «crédito» enunciado na Decisão n.º 40, e continua a interpretar este termo como «financiamento» num sentido mais lato. O Governo da RPC não refutou a observação da Comissão na divulgação definitiva, nomeadamente o facto o artigo 12.º dos regulamentos sobre a gestão de obrigações de empresa estabelecer a ligação com as políticas industriais do Estado, que são orientadas pela Decisão n.º 40. Além disso, o Governo da RPC optou por se concentrar exclusivamente na Decisão n.º 40 e ignorou os elementos de prova adicionais sobre a especificidade apresentados pela Comissão na secção 3.5.1.5 do regulamento provisório. Por exemplo, o considerando 435 do regulamento provisório remeteu para o Plano de desenvolvimento da indústria de veículos eficientes e de veículos movidos a novas energias (2012-2020), que prevê «incentivos políticos através de serviços de apoio financeiro» e é claramente específico do setor industrial em causa. Um outro exemplo foi citado no considerando 444 do regulamento provisório, no qual a Comissão observou que os critérios de avaliação do desempenho dos bancos comerciais definidos pela NFRA incluem o modo como as instituições «cumprem os objetivos nacionais de desenvolvimento e a economia real», e, em especial, como «atendem às necessidades das indústrias estratégicas e emergentes».

(360) Estas alegações foram, portanto, rejeitadas.

(361) Na ausência de quaisquer observações relativas à especificidade, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 631 a 632 do regulamento provisório.

3.5.4.4. Cálculo do montante da subvenção

(362) Após a divulgação provisória, o grupo SAIC alegou que nem todas as obrigações emitidas por algumas das entidades se podiam considerar «obrigações verdes». Com efeito, de acordo com os princípios relativos às obrigações verdes da China, de julho de 2022, existem quatro componentes principais referentes às obrigações verdes, designadamente:

— a limitação da utilização das receitas provenientes das obrigações verdes em indústrias verdes, atividades económicas ecológicas e outros projetos ecológicos conexos,

— o emitente é obrigado a comunicar aos investidores as informações específicas sobre os projetos ecológicos, incluindo o processo de avaliação e seleção. Além disso, é incentivada a contratação de uma agência independente de avaliação e certificação por terceiros,

— as receitas provenientes das obrigações verdes devem ser geridas com o intuito específico de assegurar que sejam utilizadas em estrita conformidade com o objetivo estabelecido nos documentos de emissão, e

— são impostos requisitos de divulgação ao emitente.

(363) Segundo o grupo SAIC, estas quatro componentes estabeleceram uma demarcação clara entre as obrigações verdes e as obrigações de empresa na China, refletida nos documentos de divulgação das obrigações verdes, que são, em geral, do domínio público, por exemplo, nos sítios Web dos mercados de valores mobiliários ou das entidades reguladoras dos mesmos. Porém, enquanto as obrigações verdes incluem, em geral, a menção «verde» na sua denominação, as obrigações não verdes não estão autorizadas a exibir tal menção, visto não poderem satisfazer os requisitos de emissão de obrigações verdes estabelecidos pelo Banco Popular da China. Deste modo, nem todas as obrigações poderiam ser consideradas obrigações verdes pela Comissão apenas pelo facto de as atividades com elas relacionadas constarem do catálogo de projetos de apoio às obrigações verdes (edição de 2021) referido no considerando 263 do regulamento provisório. Além disso, quanto às obrigações que não eram verdes, a Comissão devia ter repartido o montante da vantagem pelo volume de negócios total da empresa, e não pelo volume de negócios do produto objeto de inquérito.

(364) A Comissão não contestou o facto de nem todas as obrigações do grupo SAIC serem obrigações verdes. No entanto, a Comissão gostaria de salientar que a utilização do volume de negócios do produto objeto de inquérito no cálculo da vantagem com base nas obrigações não se baseou necessariamente na classificação de uma obrigação como «obrigação verde». As obrigações normais, quando destinadas a todos os fins, foram afetadas ao volume de negócios total. Considerou-se igualmente que as obrigações de empresa estariam relacionadas com o produto objeto de inquérito se os documentos de emissão estabelecessem uma ligação com domínios específicos dos VEB, por exemplo, o financiamento da I&D em novas tecnologias, as quais são mais suscetíveis de beneficiar os veículos elétricos do que os motores de combustão. Quando as obrigações se destinavam a VEB, eram afetadas ao volume de negócios destes últimos. Todas as obrigações verdes foram afetadas ao volume de negócios dos VEB. A Comissão gostaria igualmente de recordar que a grande maioria do montante da vantagem relativo a obrigações dizia respeito a várias empresas financeiras do grupo que nunca tinham respondido ao questionário, como a SFMH, a VW Finance e a GMAC. Na ausência de informações verificadas, que o grupo SAIC não forneceu, a Comissão recorreu aos dados disponíveis. Em especial, o cálculo do montante da subvenção baseou-se em informações relativas aos montantes, às datas de início e de termo e às taxas de juro das obrigações, constantes das demonstrações financeiras de acesso público ou das informações transmitidas aos investidores em bolsas de valores. Em certos casos, foram consideradas obrigações verdes. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(365) Tal como referido no considerando 147 do presente regulamento, o grupo SAIC alegou que o artigo 28.º não devia ter sido aplicado para imputar todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos por uma entidade que não colaborou no inquérito a um dos produtores e, por último, a todo o grupo SAIC. Em primeiro lugar, o grupo SAIC alegou que a entidade em questão nunca foi instada a responder ao questionário. Em segundo lugar, o grupo SAIC alegou que não tinha qualquer controlo significativo sobre esta entidade, que fazia parte de um acordo de empresa comum. Em terceiro lugar, caso insistisse nessa imputação, a Comissão deveria ter calculado a parte da vantagem que era imputável a este produtor.

(366) Quanto ao primeiro argumento, a Comissão observou que todas as empresas coligadas que concedam financiamento a ou em nome dos produtores deviam responder às secções A e E do questionário. Apesar de estar claramente envolvida em serviços de financiamento em nome de um dos produtores, a entidade em questão nunca respondeu ao questionário e a existência de tais serviços só se constatou numa fase muito tardia do procedimento, mesmo antes da publicação do regulamento provisório.

(367) Quanto ao segundo ponto, a entidade coligada em questão era totalmente detida pelo parceiro na empresa comum do grupo SAIC e prestava serviços financeiros a um dos produtores do grupo SAIC, copropriedade da SAIC e do parceiro na empresa comum. Como tal, a Comissão não tinha dúvidas de que se tratava de uma entidade coligada que deveria ter respondido ao questionário.

(368) Em terceiro lugar, na ausência de informações verificadas, que o grupo SAIC não forneceu, a Comissão podia, se fosse caso disso, recorrer aos dados disponíveis. Segundo as informações disponíveis, a entidade em causa prestava serviços financeiros a um dos produtores do grupo SAIC, não tendo sido possível determinar outras atividades. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(369) Na sequência da divulgação definitiva, o grupo SAIC reiterou as suas observações sobre a entidade não colaborante que tinha emitido instrumentos de dívida titularizados. A empresa alegou que a imputação dos instrumentos de dívida titularizados à entidade que prestava serviços financeiros a um dos produtores do grupo SAIC não estava em conformidade com a prática da Comissão. O grupo SAIC precisou que a Comissão devia basear-se na percentagem da participação do produtor-exportador na empresa beneficiária e que, em conformidade com a jurisprudência da OMC, a aplicação do artigo 28.º está estritamente limitada às informações em falta, neste caso, o montante da vantagem, não devendo ir além disso. Efetivamente, no caso em apreço, a estrutura acionista da empresa beneficiária estava acessível ao público e a sua relação com o grupo estava claramente descrita nas observações do grupo SAIC.

(370) O grupo SAIC declarou igualmente que as «outras atividades» da empresa beneficiária eram claras e acessíveis à Comissão e que a imputação da Comissão a uma única entidade produtora do grupo levaria a uma dupla contabilização em determinadas circunstâncias.

(371) A Comissão não concordou com estas alegações. Em primeiro lugar, a Comissão carecia de informações não só em relação ao montante da vantagem, mas também à entidade ou entidades do grupo às quais essa vantagem devia ser imputada. O facto de a empresa não colaborante ser, dentro do grupo, o primeiro e direto beneficiário do financiamento preferencial concedido por partes externas não significa que fosse também o único beneficiário no grupo desse financiamento preferencial. Por conseguinte, a aplicação do artigo 28.º era necessária para determinar a imputação da vantagem.

(372) Em segundo lugar, contrariamente ao que foi afirmado pelo grupo SAIC, tal imputação foi efetuada em consonância com a prática anterior da Comissão. Efetivamente, o exemplo de prática anterior citado pelo grupo SAIC dizia respeito a uma entidade gestora de participações sociais que prestava serviços financeiros às suas filiais, entre as quais os produtores-exportadores. Com base na situação factual desse caso específico, decidiu-se que a proporção do investimento da entidade gestora de participações sociais nas suas filiais (ligada ao montante do capital próprio e, por conseguinte, à participação em cada filial) era um indicador aceitável da proporção de financiamento preferencial em benefício de cada filial e, portanto, uma chave de repartição adequada para a imputação da vantagem aos produtores-exportadores. No entanto, no caso em apreço, a empresa não colaborante do grupo SAIC não tem filiais conhecidas. Tanto quanto é do conhecimento da Comissão, também não existe qualquer relação entre a estrutura organizativa formal dos dois parceiros da empresa comum e a proporção efetiva dos serviços financeiros prestados pela empresa não colaborante às várias entidades do grupo.

(373) Em terceiro lugar, como sublinhado no considerando 368, como a empresa não colaborante não tinha respondido ao questionário, não foi possível determinar com exatidão o âmbito e a estrutura das suas atividades financeiras. Como tal, também não existe qualquer ligação entre o proprietário da garantia subjacente aos instrumentos de dívida titularizados emitido e o beneficiário efetivo dos fundos obtidos através dos instrumentos de dívida titularizados. Por conseguinte, a Comissão rejeitou estas alegações.

(374) Na sequência da divulgação provisória, o grupo Geely alegou que os produtores não beneficiaram dos instrumentos de dívida titularizados, visto que as transações permaneceram entre a entidade de financiamento e o mutuário de retalho.

(375) A Comissão observou que, no quadro destas operações, o grupo Geely usufruiu de financiamento preferencial. Tal como descrito no considerando 619 do regulamento provisório, os instrumentos de dívida titularizados permitiram ao grupo substituir os substituir os valores a receber a médio prazo sobre créditos automóveis por liquidez imediatamente disponível, facilitando assim o pré-financiamento das suas operações de concessão de crédito numa base altamente vantajosa. As vantagens foram conferidas em conformidade. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(376) O grupo Geely contestou a utilização do valor de referência aplicado aos empréstimos como valor de referência para as obrigações, porquanto obrigações e empréstimos constituem instrumentos financeiros diferentes.

(377) A este respeito, a Comissão observou que os empréstimos e as obrigações são instrumentos de dívida semelhantes. Com efeito, uma obrigação é uma espécie de empréstimo utilizado por grandes entidades para obter capital. Tanto os empréstimos como as obrigações são contraídos/emitidos por um período determinado e têm juros/taxa de cupão. O facto de o financiamento através de um empréstimo ser concedido por uma instituição financeira e de o financiamento através de uma obrigação de empresa ser proporcionado por investidores, que na maioria dos casos são também instituições financeiras, é irrelevante para a determinação das características de base de ambos os instrumentos. Ambos os instrumentos são utilizados para financiar operações comerciais, têm o mesmo tipo de remuneração, bem como prazos e condições de reembolso semelhantes. Note-se que não foram propostos valores de referência alternativos, nem foi possível identificar outras informações de acesso público que permitissem indicar um valor de referência mais exato. Consequentemente, a alegação foi rejeitada.

(378) Na ausência de quaisquer outras observações, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 633 a 635 do regulamento provisório.

3.5.4.5. Conclusão sobre o financiamento preferencial: outros tipos de financiamento

(379) Na ausência de quaisquer observações relativas às conclusões sobre outros tipos de financiamento, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 636 a 637 do regulamento provisório.

(380) A taxa de subvenção estabelecida no que respeita aos outros tipos de financiamento preferencial, durante o período de inquérito, para os grupos de empresas incluídos na amostra ascende a:

Financiamento preferencial: outros tipos de financiamento

Nome da empresa	Taxa de subvenção
Grupo BYD:	3,60 %
Grupo Geely:	3,23 %
Grupo SAIC:	7,56 %

3.6. **Programas de subvenção**

3.6.1. *Auxílios diretos em numerário*

a) Observações gerais

(381) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC e o grupo SAIC alegaram que não se determinara caso a caso a especificidade dos auxílios diretos recebidos pela Geely e pela SAIC, com base em elementos de prova positivos. De igual modo, o grupo Geely alegou que os auxílios diretos deviam ter sido afetados ao volume de negócios total (VEB e outros produtos que não os VEB) para refletir corretamente o facto de estarem relacionados com as atividades globais das entidades beneficiárias.

(382) O Governo da RPC alegou que, ao avaliar os auxílios diretos recebidos pela Geely e pela SAIC, a Comissão utilizara os dados disponíveis numa perspetiva punitiva, afirmando ainda que a Comissão dera instruções pouco claras que dificultaram uma avaliação adequada por parte das empresas incluídas na amostra. Segundo o Governo da RPC, a Comissão não procedeu a uma avaliação exaustiva de todos os elementos de prova constantes do dossiê para selecionar os factos de substituição mais adequados, nem as alegadas subvenções deviam ser imputadas a exportadores que delas não beneficiaram.

(383) Tal como descrito no considerando 364 do regulamento provisório, o grupo SAIC alegou que não era essencial utilizar «os montantes individuais recebidos por auxílio direto, a data em que os auxílios diretos foram concedidos, a descrição dos auxílios diretos, as notificações correspondentes dos poderes públicos, que especificam a natureza dos auxílios diretos, e outras informações necessárias» e recusou-se a fornecer essas informações, pelo que a Comissão não conseguiu determinar os regimes de subvenção subjacentes e o montante dos auxílios diretos recebidos durante o período de inquérito, nem se esses auxílios diretos diziam ou não respeito a ativos fixos. De igual modo, tal como explicado no considerando 372 do regulamento provisório, nenhuma das empresas do grupo Geely forneceu informações completas sobre a natureza dos programas de subvenções ao abrigo dos quais receberam apoio, conforme solicitado no questionário, pelo que a Comissão não conseguiu determinar os regimes de subvenção subjacentes aos programas de subvenções em relação ao produto objeto de inquérito.

(384) Além disso, tal como explicado na secção 3.3.1.4 do regulamento provisório, o Governo da RPC não forneceu quaisquer informações sobre os auxílios diretos pagos aos grupos incluídos na amostra e a Comissão não pôde preencher as lacunas com informações obtidas junto de outra fonte. Ao invés, a Comissão observou que o grupo BYD forneceu as informações pertinentes solicitadas para que a Comissão pudesse avaliar os vários aspetos dos auxílios diretos recebidos e determinar se eram passíveis de medidas de compensação.

(385) Consequentemente, e na ausência de informações verificadas em contrário, a Comissão baseou as suas conclusões nos dados disponíveis e considerou que todos os auxílios diretos recebidos por estes grupos eram específicos e estavam relacionados com o produto objeto de inquérito. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(386) Na sequência da divulgação definitiva das conclusões, o Governo da RPC reiterou que a apreciação da Comissão de que os auxílios diretos passíveis de medidas de compensação eram específicos se baseia em suposições e não em elementos de prova positivos, o que é contrário ao disposto no artigo 2.º, n.º 4, do Acordo SMC. Alegou que a Comissão dispunha de elementos de prova de que as alegadas subvenções em causa beneficiavam vários produtos e, por conseguinte, aplicou os dados disponíveis de forma punitiva. Pelo contrário, a Comissão partiu do pressuposto de que os auxílios diretos recebidos por esses produtores-exportadores eram específicos, porque o grupo SAIC e o grupo Geely não facultaram à Comissão o que esta considerava serem informações suficientes. Além disso, o Governo da RPC alegou que a Comissão não divulgara factos suficientes que justificassem a sua apreciação de que os auxílios diretos eram específicos.

(387) O grupo SAIC alegou igualmente que apresentara à Comissão elementos de prova de que os auxílios diretos recebidos do Governo da RPC se destinavam a fins que não o produto em causa e que as informações de que a Comissão dispõe, incluindo os materiais apresentados pelo grupo SAIC e as informações publicamente disponíveis, indicam claramente que os auxílios diretos recebidos se destinavam tanto aos VEB como a outros veículos que não os VEB. Por conseguinte, não é possível afirmar que a afetação dos auxílios diretos recebidos ao volume de negócios do produto em causa efetuada pela Comissão tem fundamento de facto. Além disso, o grupo SAIC alegou que a Comissão não apresentou qualquer avaliação ou raciocínio relativamente aos múltiplos elementos de prova constantes do dossiê — nomeadamente os relatórios de auditoria, o balancete e as capturas de ecrã com as contas dos auxílios diretos — que sugerem que os auxílios diretos recebidos não se destinavam exclusivamente ao produto objeto de inquérito.

(388) A Comissão reiterou que o grupo SAIC não forneceu informações completas sobre a natureza dos programas de subvenções ao abrigo dos quais recebeu apoio, tal como solicitado, pelo que a Comissão não pôde determinar os programas de subvenções que estavam relacionados com o produto objeto de inquérito. A Comissão observou que as empresas tinham fácil acesso às informações, mas que estas recusaram o pleno acesso às mesmas. O facto de uma empresa permitir que a Comissão consulte determinados documentos e fornecer capturas de ecrã sem facultar as informações pertinentes solicitadas não pode, em caso algum, ser equivalente ao fornecimento das informações solicitadas sob a forma de uma prova que garanta que as informações foram devidamente verificadas. Essas informações também não garantem que os auxílios diretos recebidos antes do período de inquérito não tenham beneficiado a produção de VEB durante o período de inquérito. A Comissão também sublinhou repetidamente que as informações fornecidas exclusivamente sob a forma de capturas de ecrã que incluíam dados limitados ou que apresentavam alguns exemplos não permitiriam verificar nem conciliar os dados essenciais.

(389) Na ausência de informações verificadas em contrário, a Comissão baseou as suas conclusões nos dados disponíveis e considerou que todos os auxílios diretos recebidos por estes grupos eram específicos e estavam relacionados com o produto objeto de inquérito. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

b) Cálculo do montante da subvenção

(390) Na sequência da divulgação provisória, o grupo SAIC alegou que, atendendo a que os auxílios diretos recebidos estavam sujeitos ao imposto sobre o rendimento das sociedades, o valor tributável devia ser deduzido do montante total dos auxílios diretos recebidos. A Comissão considerou que o grupo SAIC não tinha apresentado provas elementos de prova positivos atestando que o imposto pago estava diretamente relacionado com os auxílios diretos recebidos. Além disso, no que respeita ao cálculo da vantagem ou da subvenção passível de medidas de compensação, os artigos 6.º e 7.º do regulamento de base não preveem a dedução do imposto sobre o rendimento das sociedades. Logo, esta argumentação foi rejeitada.

(391) A taxa de subvenção do grupo SAIC e do grupo Geely relativa aos auxílios diretos foi atualizada na sequência da correção descrita nos considerandos 652 e 654 do presente regulamento.

(392) Como tal, confirma-se a metodologia utilizada para calcular o montante da subvenção descrita no considerando 650 do regulamento provisório, que foi aplicada ao produtor-exportador ao qual foi concedido um exame individual.

(393) Na sequência da divulgação definitiva, a Tesla Shanghai declarou que foram efetuados três reembolsos relativamente a uma das subvenções recebidas pela empresa, tendo um desses reembolsos ocorrido durante o período de inquérito. A empresa alegou que, uma vez que o montante recebido durante o período de inquérito diz respeito a uma subvenção relacionada com ativos fixos, cujos reembolsos foram efetuados ao abrigo do mesmo regime, a Comissão deveria ter amortizado o montante recebido pela empresa durante o período de inquérito.

(394) A Comissão reconhece que, com base nas Diretrizes para o cálculo do montante da subvenção no âmbito dos inquéritos em matéria de direitos de compensação ([59]), *[n]o que respeita às subvenções não-recorrentes, que podem estar relacionadas com a aquisição de ativos imobilizados, o valor total da subvenção terá de ser calculado repartindo a subvenção pelo período normal de duração da amortização desses ativos [artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho ([60])]*. No entanto, as diretrizes preveem igualmente que *como exceção relativamente [ao ponto anterior], as subvenções não-recorrentes que representem menos de 1 %* ad valorem *são geralmente imputadas ao período de inquérito, ainda que estejam relacionadas com a aquisição de ativos imobilizados*. Atendendo a que o reembolso da subvenção representou menos de 1 % *ad valorem*, a Comissão considerou que o reembolso recebido durante o período de inquérito não era significativo e que era razoável imputá-lo apenas ao período de inquérito. Este método de afetação está em plena consonância com o relatório do grupo informal de peritos da OMC, que prevê que as subvenções destinadas à aquisição de ativos imobilizados devem ser imputadas, ao passo que *foi considerado adequado, principalmente do ponto de vista da conveniência administrativa, que subvenções de montante muito reduzido fossem imputadas independentemente do tipo ou de outras considerações. Para este limiar, recomenda-se um nível inferior a 0,5 % das vendas de qualquer subvenção individual* ([61]). Por conseguinte, a Comissão rejeitou esta alegação.

(395) Na ausência de quaisquer outras observações, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 638 a 651 do regulamento provisório.

(396) A taxa de subvenção estabelecida no que respeita a todos os auxílios diretos, durante o período de inquérito, para os produtores-exportadores incluídos na amostra e para o produtor-exportador ao qual foi concedido um exame individual ascende a:

Auxílios diretos

Nome da empresa	Taxa de subvenção
Grupo BYD:	0,61 %

([59]) 98/C 394/04 (JO C 394 de 17.12.1998, p. 6).

([60]) Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 288 de 21.10.1997, p. 1).

([61]) G/SCM/W/Rev.2*.

Nome da empresa	Taxa de subvenção
Grupo Geely:	2,27 %
Grupo SAIC:	8,19 %
Tesla (Shanghai) (exame individual)	0,27 %

3.6.2. *Política de subvenções fiscais para a promoção e aplicação do regime relativo aos veículos movidos a novas energias*

a) Observações gerais

(397) Na sequência da divulgação provisória, certas partes interessadas, como o grupo SAIC, a CAAM, o grupo BYD, o Governo da RPC e o grupo Geely, alegaram que o consumidor era o beneficiário final deste regime de subvenção. Mais especificamente, alegou-se que os fabricantes repercutem as subvenções nos consumidores, em nome dos poderes públicos, ao vender os veículos, reduzindo o preço a pagar pelo cliente. Neste cenário, o cliente pagava, supostamente, um preço reduzido, pelo qual a empresa era posteriormente reembolsada pelo Governo.

(398) De igual modo, certas partes alegaram que o facto de os preços dos VEB não terem aumentado após a supressão da subvenção não prova a existência de uma vantagem. Alegou-se que os preços de mercado são influenciados por diversos fatores, tais como os custos de produção, a dinâmica da oferta e da procura, as expectativas dos consumidores e a substituição de modelos antigos por novos. Consequentemente, os preços dos VEB vendidos em diferentes períodos poderão não ser diretamente comparáveis.

(399) Além disso, alegou-se que, nos casos em que os consumidores não preenchiam as condições para a subvenção, os produtores reclamavam a subvenção junto dos consumidores, pondo assim em causa a vantagem obtida pelos produtores.

(400) A Comissão observou que não foram apresentados elementos de prova que demonstrassem que o programa se destinava a conceder subvenções aos consumidores, utilizando os produtores de VEB como um mero instrumento para canalizar tais subvenções. Com efeito, os elementos de prova indicam o contrário. Tal como descrito nos considerandos 666 a 671 do regulamento provisório, os desembolsos concedidos pelo Governo da RPC aos produtores de VEB sob a forma de transferências diretas de numerário constituíram uma vantagem clara e tangível para os produtores de VEB, uma vez que representaram uma transferência direta de recursos monetários com base nas atividades económicas dos produtores. Embora tal conferisse já uma vantagem por si só, o inquérito revelou ainda que a subvenção não influenciou os preços finais no consumidor. Apesar do eventual papel importante exercido por vários fatores, a análise demonstrou que o preço permaneceu inalterado no período imediatamente após a supressão da subvenção. Tal indica que a subvenção não teve um impacto percetível no preço final pago pelos clientes, pelo que foi mantida a subvenção aos produtores de VEB. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(401) Relativamente aos casos em que os produtores possam ter reclamado subvenções por motivo de incumprimento, a Comissão observou que, tal como descrito nos considerandos 665 a 670 do regulamento provisório, aos produtores fixaram preços que lhes permitiram usufruir da totalidade da subvenção e os consumidores não beneficiaram em termos de preços mais baixos, o torna a alegação irrelevante. Além disso, esta situação exemplifica a estrutura fundamental do regime, que coloca os produtores no centro da política seguida e dá prioridade aos seus interesses, com o objetivo último de prestar apoio financeiro a estas entidades. De igual modo, se o beneficiário visado fosse o consumidor, seriam os poderes públicos a assumir a responsabilidade pela recuperação dos fundos. Não foram apresentados elementos de prova de que, no quadro jurídico aplicável a este programa, os poderes públicos se sirvam dos produtores de VEB como instrumento para conceder ou recuperar os montantes que paga a esses produtores. Consequentemente, a alegação foi rejeitada.

(402) Na sequência da divulgação definitiva, a CAAM reiterou que os consumidores eram os beneficiários finais do regime de subvenção. Alegou-se que a estabilidade dos preços dos VEB após a supressão da subvenção não indiciam uma vantagem. Referiu especificamente que a permanência ou mesmo a imutabilidade dos preços durante um período após a retirada dos subsídios ao consumo é uma prática comum. Além disso, observaram que, mesmo nos casos em que o governo chinês reduzia os impostos sobre a aquisição de veículos para os consumidores, era comum os fabricantes continuarem a publicitar as subvenções durante um período após o termo dos incentivos governamentais.

(403) A Comissão observou que os argumentos da CAAM apoiavam as conclusões da Comissão, na medida em que forneciam um argumento adicional de que a fixação dos preços dos veículos pelos fabricantes não é influenciada pela subvenção, visto que os preços permanecem inalterados, ou seja, a subvenção não tem qualquer impacto percetível no preço final pago pelos clientes, pelo que a subvenção é mantida pelos produtores de VEB, não se repercutindo qualquer vantagem nos consumidores. Consequentemente, a alegação foi rejeitada.

(404) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC reiterou a sua alegação de que os consumidores são os beneficiários finais do regime de subvenção e sublinhou que os consumidores estão no centro do programa. Em especial, o Governo da RPC alegou que tal estava previsto na legislação. A conceção do programa, que implica desembolsos em numerário efetuados diretamente a favor dos produtores, tem em conta as condições especiais do mercado chinês. Além disso, o Governo da RPC referiu que, se as condições estabelecidas no programa não forem cumpridas, o montante do pagamento será reduzido em conformidade.

(405) No que respeita às observações do Governo da RPC, e na ausência de outras informações fundamentadas, a Comissão reiterou a sua conclusão anterior, enunciada nos considerandos 656 a 661 do regulamento provisório e no considerando 400 do presente regulamento, de que, tendo em conta a natureza, a conceção e o funcionamento do regime, os produtores são os beneficiários a quem esta subvenção se destina. No que respeita à redução dos desembolsos em caso de incumprimento das condições estipuladas, a Comissão fez referência ao supracitado considerando 401 do presente regulamento. Além disso, a Comissão observou que o simples facto de as condições em causa não serem respeitadas não implica a mudança de beneficiários. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(406) Na sequência da divulgação provisória, após a instituição das medidas provisórias, a CAAM contestou o facto de as subvenções ao consumo terem sido tratadas como subvenções à produção, alegando que a União adotara dois pesos e duas medidas para considerar as subvenções da China aos consumidores como subvenções para promover a indústria automóvel de forma pouco clara.

(407) A alegação apresentada pela CAAM era genérica e desprovida de fundamento. Assim, esta alegação foi rejeitada.

(408) Na sequência da divulgação provisória, a Tesla (Shanghai) e o Governo da RPC alegaram que, tendo o programa chegado a termo em dezembro de 2022, a Comissão não tem base jurídica para instituir um direito de compensação provisório sobre este regime.

(409) A Comissão observou que, como descrito nos considerandos 662 a 664 do regulamento provisório, os produtores de VEB chineses continuaram a beneficiar deste regime de subvenção durante o período de inquérito e continuarão a usufruir da transferência direta de numerário ao abrigo deste regime durante muito tempo após o período de inquérito. Consequentemente, a Comissão concluiu que estão reunidas as condições para a aplicação de medidas de compensação a este regime. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(410) Na sequência da divulgação definitiva, a Tesla (Shanghai) reiterou que o programa tinha sido encerrado e não deveria ser passível de medidas de compensação. Como alternativa, a empresa alegou que o montante máximo de medidas de compensação que a Comissão pode aplicar à Tesla Shanghai é o montante que a empresa poderia (eventualmente) receber no futuro. Além disso, alegou-se que a existência de regimes locais semelhantes à política nacional de subvenções fiscais não tem qualquer influência na avaliação da vantagem para a Tesla (Shanghai).

(411) A Comissão observou que a vantagem objeto de medidas de compensação corresponde ao montante efetivo das subvenções concedidas pelo Governo da RPC aos produtores-exportadores durante o período de inquérito, e reiterou a sua conclusão anterior, enunciada nos considerandos 662 a 664 do regulamento provisório e no considerando 409 do presente regulamento. Quanto ao facto de não se terem avaliado regimes semelhantes à subvenção concedida a nível nacional, a Comissão observou que, no considerando 664 do regulamento provisório, se refere que o inquérito revelou que as autoridades locais, sob a orientação direta ou indireta do Governo da RPC, criaram um grande número de programas similares, alguns dos quais muito semelhantes ao regime nacional. Estas iniciativas locais têm o objetivo comum de incentivar a produção de VEB, o que resultará num apoio contínuo aos produtores chineses de VEB.

b) Cálculo do montante da subvenção

(412) Na sequência da divulgação provisória, o grupo Geely e a Tesla (Shanghai) alegaram que os fundos recebidos durante o período de inquérito estavam associados a vendas realizadas antes do período de inquérito que, por conseguinte, não estavam sujeitas a medidas de compensação. Se este regime fosse considerado passível de medidas de compensação, essa determinação deveria ter por base as vendas diretamente relacionadas com o período de inquérito.

(413) A Comissão observou que, como já referido no considerando 672 do regulamento provisório, a discrepância temporal entre a venda dos VEB e o desembolso dos fundos públicos, que os produtores não podem prever, cria incerteza quanto ao calendário dos desembolsos. Essa incerteza pode prolongar-se até quatro anos. Logo, a vantagem para os produtores só se concretiza plenamente quando estes recebem os desembolsos. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(414) Na sequência da divulgação definitiva, o Grupo SAIC alegou que a Comissão não abordou as suas observações relativas ao período de atribuição do programa, nem respondeu à sua proposta de um cálculo alternativo.

(415) A Comissão observou que outras partes apresentaram as mesmas observações, que foram refutadas nos considerandos 412 e 413. Estes considerandos apresentam a fundamentação para a rejeição da metodologia de cálculo proposta. Por conseguinte, ambas as alegações foram rejeitadas.

(416) Na sequência da divulgação definitiva, a Tesla (Shanghai) reiterou a sua alegação de que a base para o cálculo da vantagem seriam as vendas em causa durante o período de inquérito e apresentou uma metodologia para o efeito.

(417) Na ausência de novas informações fundamentadas, a Comissão reiterou a sua conclusão anterior, enunciada no considerando 413 do presente regulamento. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(418) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC e a Geely alegaram que as vantagens decorrentes deste regime de subvenção não deviam ser imputadas às exportações com base no pressuposto de que as subvenções foram especificamente concedidas para a produção e venda do produto objeto de inquérito, limitadas ao mercado chinês.

(419) A Comissão observou que, ao abrigo deste regime, os produtores beneficiaram de uma transferência direta de fundos que proporcionou às empresas recursos substanciais sob a forma de numerário inteiramente à sua disposição. Os pagamentos do Governo da RPC basearam-se especificamente nas vendas de VEB ao abrigo de um programa destinado a apoiar o desenvolvimento da indústria de VEB e dirigido aos produtores de VEB. Como tal, a concessão destas vantagens baseou-se no volume de negócios total de VEB. Estas alegações foram, portanto, rejeitadas.

(420) A Tesla (Shanghai) alegou que, como o montante contabilizado recebido pela empresa ao abrigo deste regime era considerado receita coletável e, como tal, estava sujeito ao imposto sobre o rendimento das sociedades de 15 % aplicável à Tesla (Shanghai) em 2022, haveria uma dupla contabilização, na medida em que esta vantagem seria tida em conta ao abrigo tanto deste regime como do regime fiscal preferencial em matéria de imposto sobre o rendimento.

(421) A empresa não apresentou elementos de prova positivos de que o imposto pago estava diretamente relacionado com o reembolso recebido ao abrigo deste regime. Além disso, no que respeita ao cálculo da vantagem ou da subvenção passível de medidas de compensação, os artigos 6.º e 7.º do regulamento de base não preveem a dedução do imposto sobre o rendimento. Por conseguinte, o argumento de que tal constituiria uma dupla contabilização foi considerado irrelevante.

(422) Na sequência da divulgação definitiva, a Tesla (Shanghai) reiterou que a taxa do imposto sobre o rendimento de 15 % deveria ser deduzida da vantagem total, uma vez que tratava as receitas provenientes da subvenção fiscal como rendimento coletável, sujeito ao imposto sobre o rendimento das sociedades de 15 % aplicável durante o período de inquérito («PI»). A Tesla alegou que houve uma dupla contabilização, porque esta vantagem foi tida em conta ao abrigo tanto deste regime como do regime fiscal preferencial em matéria de imposto sobre o rendimento.

(423) A Comissão observou que a dedução solicitada não se enquadra em nenhuma das categorias elegíveis para dedução do cálculo da subvenção, como especificado no artigo 7.º do regulamento de base ([62]). Além disso, a taxa de imposto sobre o rendimento não se aplica ao rendimento, mas sim ao rendimento coletável definido na lei referente ao IRC, ou seja, «o rendimento total da empresa em cada exercício fiscal, do qual foram deduzidos os rendimentos não coletáveis, os rendimentos isentos de impostos, várias deduções e o montante autorizado de perdas de anos anteriores compensadas» ([63]). Essas deduções incluem «Os custos, gastos, impostos, perdas e outros gastos razoáveis incorridos em relação a rendimentos recebidos por uma empresa podem ser deduzidos no cálculo do montante tributável do rendimento» ([64]). Além disso, certas despesas, como as despesas de I&D, beneficiam de uma dedução adicional em determinadas condições. Por este motivo, um rendimento específico, como as receitas provenientes da subvenção fiscal, não pode ser isolado do cálculo do rendimento coletável, que tem em conta outros elementos. Além disso, a Comissão considerou que a taxa do imposto sobre o rendimento de 15 % só é aplicável se houver matéria coletável positiva. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.

(424) Na sequência da divulgação provisória, o grupo BYD alegou que o rácio entre as subvenções fiscais aos VEB e o total de subvenções fiscais recebidas durante o período de inquérito utilizado para afetar o pagamento antecipado aos VEB devia ter sido alterado após as decisões de transação definitivas do Ministério da Indústria e das Tecnologias da Informação («MITI») e do Ministério das Finanças («MF»). A Comissão aceitou esta alegação e reviu o cálculo.

(425) O grupo Geely alegou que algumas das subvenções concedidas a uma das empresas do grupo já estavam sujeitas a medidas de compensação. A Comissão aceitou esta alegação e reviu o cálculo.

(426) Como tal, confirma-se a metodologia utilizada para calcular o montante da subvenção descrita no considerando 675 do regulamento provisório, que foi aplicada ao produtor-exportador ao qual foi concedido um exame individual.

(427) Na ausência de quaisquer outras observações, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 652 a 676 do regulamento provisório.

(428) A taxa de subvenção do grupo SAIC e do grupo Geely relativa à política de subvenções fiscais foi atualizada na sequência da correção descrita nos considerandos 652 e 654 do presente regulamento.

(429) A taxa de subvenção estabelecida no que respeita a este regime, durante o período de inquérito, para os produtores-exportadores incluídos na amostra e para o produtor-exportador ao qual foi concedido um exame individual ascende a:

Nome da empresa	Taxa de subvenção
Grupo BYD:	2,01 %
Grupo Geely:	1,94 %
Grupo SAIC:	2,18 %
Tesla (Shanghai) (exame individual)	2,49 %

3.7. **Fornecimento estatal de bens e prestação de serviços por remuneração inferior à adequada**

3.7.1. *Concessão pelos poderes públicos de terrenos e de direitos de utilização de terrenos por remuneração inferior à adequada*

(430) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC, o grupo BYD, o grupo Geely e o grupo SAIC discordaram da avaliação da Comissão de que os produtores de VEB chineses beneficiaram da concessão de terrenos por remuneração inferior à adequada.

([62]) O artigo 7.º inclui as seguintes categorias: a) as despesas com o pedido de subvenção e outras despesas necessárias para ter direito à subvenção ou para dela beneficiar; e b) os impostos, direitos e outros encargos cobrados na exportação desse produto para a União, destinados especificamente a neutralizar a subvenção.

([63]) Artigo 5.º do IRC.

([64]) Artigo 8.º do IRC.

(431) O Governo da RPC alegou que a Comissão se limitou a afirmar que os terrenos na China continental são propriedade do Estado ou coletiva, o que não prova a existência de uma contribuição financeira e de uma vantagem. Além disso, contrariamente à interpretação que a Comissão apresenta no considerando 677 do regulamento provisório, o termo «coletiva» não significa composto por aldeias ou municípios, mas por trabalhadores.

(432) No considerando 677 do regulamento provisório, a Comissão apresentou uma introdução ao sistema de direitos de utilização de terrenos aplicado na RPC. Contrariamente às observações do Governo da RPC, esta parte não se destina a demonstrar, por si só, a existência de uma contribuição financeira e de uma vantagem. De qualquer modo, o Governo da RPC não apresentou quaisquer elementos de prova que contradigam as afirmações formuladas no considerando 677 do regulamento provisório, nomeadamente que todos os terrenos na RPC são propriedade do Estado ou outra forma de propriedade coletiva.

a) Base jurídica

(433) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC alegou que a Comissão só pode recorrer a um valor de referência externo caso se estabeleça que, no país que concede os direitos de utilização de terrenos, os preços são falseados pela intervenção estatal. Segundo o Governo da RPC, vários dos documentos legislativos não estavam em vigor no período de inquérito. Assim, a Comissão baseou-se numa base jurídica errada e não baseou a sua «apreciação em elementos de prova positivos».

(434) Em primeiro lugar, a Comissão observou que o Governo da RPC não apresentou quaisquer elementos de prova de que os documentos legislativos mencionados não estavam em vigor durante o período de inquérito. Em segundo lugar, o Governo da RPC também não demonstrou que a substância destes documentos alegadamente substituídos tenha sido alterada. Em terceiro lugar, o Governo da RPC não pôs em causa a aplicação da lei relativa à administração de terrenos da República Popular da China referida no considerando 679 do regulamento provisório.

(435) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC alegou ter facultado elementos de prova de que a legislação invocada pela Comissão não estava em vigor durante o período de inquérito. Por conseguinte, a afirmação da Comissão de que o Governo da RPC não apresentou elementos de prova de que esses documentos não estavam em vigor durante o período de inquérito é factualmente incorreta.

(436) Todavia, a Comissão reitera que não foram apresentados elementos de prova que demonstrem que os textos em questão não estavam em vigor. Em todo o caso, por iniciativa própria, a Comissão encontrou provas de que a lei relativa à propriedade foi efetivamente revogada em 2021 ([65]). No entanto, as suas disposições foram incorporadas nos artigos 205.º a 462.º do Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2021. O Código Civil não introduziu alterações substanciais no que diz respeito aos direitos de utilização de terrenos (ver, em especial, os artigos 246.º, 260.º-261.º e 330.º-361.º do Código Civil). Por conseguinte, o argumento apresentado pelo Governo da RPC tinha um mero caráter formal. Como tal, esta alegação foi rejeitada.

b) Conclusões do inquérito

(437) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC afirmou que, em processos anteriores, a Comissão não apresentou elementos de prova de que o sistema de leilão da China continental carecia de transparência e era confuso, baseando-se em processos antigos e em produtos totalmente diferentes, sem fornecer qualquer explicação ou elemento de prova da pretensa distorção. Alegadamente, a Comissão formulou a mesma declaração e, na ausência de elementos de prova, desenvolveu uma linha jurisprudencial. O Governo da RPC alegou também que a Comissão não explicou a sua análise no que respeita ao mercado de direitos de utilização de terrenos na China continental, nem as alterações que constatou. Além disso, a declaração da Comissão de que os preços dos direitos de utilização de terrenos foram fixados arbitrariamente pelas autoridades não se sustentou em quaisquer elementos de prova em geral, nem em casos relativos aos produtores-exportadores incluídos na amostra. Do ponto de vista do Governo da RPC, o preço finalmente obtido no procedimento de concurso reflete tanto a procura como a oferta.

(438) O grupo Geely alegou que o regulamento provisório não inclui qualquer indicação ou fundamentação clara sobre como e por que motivo constitui o Taipé Chinês uma referência adequada, excetuando a observação de ter sido utilizado em determinados inquéritos anteriores.

([65]) Artigo 1260.º do Código Civil.

(439) A Comissão observou, contudo, que as conclusões apresentadas em inquéritos antissubvenções anteriores e recentes estavam devidamente fundamentadas e diziam respeito aos mesmos regimes de subvenções referidos no presente inquérito. Por exemplo, no processo relativo às folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação, a Comissão concluiu que, no que respeita aos terrenos fornecidos por processos de concurso, houve apenas um único proponente para o terreno em cada caso e o preço pago correspondeu ao preço inicial da licitação. Em cada um destes processos anteriores, a Comissão baseou-se num quadro jurídico semelhante que rege os direitos de utilização de terrenos na RPC e, em especial, no facto de as autoridades locais fixarem os preços dos terrenos segundo o sistema de avaliação de terrenos urbanos e a política industrial estatal. No considerando 682 do regulamento provisório, a Comissão recordou que o presente inquérito não revelou qualquer alteração significativa neste contexto. A Comissão recordou anda que o Governo da RPC não apresentou elementos de prova que demonstrassem que esta política deixara de vigorar. Pelo contrário, a Comissão concluiu que, relativamente ao grupo BYD, ao grupo Geely, ao grupo SAIC e à Tesla (Shanghai), as operações de DUT corresponderam a: i) transações, atribuições ou transmissões gratuitas, ii) preços de transação correspondentes ao preço inicial da licitação, iii) preços de transação correspondentes à garantia a pagar pela participação na licitação ou iv) acordos de investimento específicos com o ou os municípios locais que incluíam disposições específicas sobre a atribuição de terrenos. Assim, com base nas informações disponíveis no presente inquérito, a Comissão rejeitou essas alegações.

(440) O Governo da RPC alegou que a afirmação da Comissão, no considerando 682 do regulamento provisório, de que os produtores-exportadores incluídos na amostra obtiveram direitos de utilização de terrenos a preços fixados pelas autoridades locais nos procedimentos de concurso, carece de base factual.

(441) No entanto, como já referido no considerando 438 do presente regulamento, a Comissão dispõe de elementos de prova, nomeadamente os documentos das transações do grupo BYD, do grupo Geely, do grupo SAIC e da Tesla (Shanghai), que sustentam esta afirmação.

(442) De acordo com o Governo da RPC, existe um mercado secundário de direitos de utilização de terrenos na China continental que a Comissão não analisou.

(443) Porém, o Governo da RPC não dispunha de elementos de prova de que as empresas incluídas na amostra tivessem utilizado quaisquer alegados direitos de utilização de terrenos secundários.

(444) O Governo da RPC considerou que a conclusão da Comissão sobre a especificidade é incoerente, visto que, se a sua análise da especificidade fosse correta e apenas os produtores de algumas indústrias obtivessem direitos de utilização de terrenos a preços preferenciais, a Comissão deveria ter utilizado os preços dos direitos de utilização de terrenos de empresas de outros setores para avaliar a existência da alegada subvenção. Além disso, a Comissão não efetuou uma avaliação fundamentada e objetiva da especificidade nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e c), do regulamento de base, uma vez que não estabeleceu de que forma o acesso à alegada concessão preferencial de direitos de utilização de terrenos está expressamente limitado a determinadas empresas ou setores.

(445) A este respeito, a Comissão observa que nenhuma das partes apresentou elementos de prova da existência de um valor de referência aplicável aos preços dos direitos de utilização de terrenos em setores que não estão sujeitos à intervenção do Estado. Acresce que a Comissão apresentou efetivamente o quadro legislativo ao abrigo do qual as autoridades locais fixam os preços dos terrenos segundo o sistema de avaliação de terrenos urbanos, que é atualizado de três em três anos, e a política industrial estatal. Além disso, a Comissão pôde confirmar esta conclusão com base nos documentos de transações fornecidos pelo grupo SAIC, de acordo com os quais «a condição de acesso industrial pertence à indústria automóvel, estando em consonância com os projetos incentivados e autorizados no catálogo de orientação do ajustamento da estrutura industrial». Por conseguinte, os documentos de que a Comissão dispõe confirmam que a pertença à indústria automóvel é uma condição para participar no procedimento de concurso para a concessão de direitos de utilização de terrenos.

(446) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC observou que compete à Comissão, enquanto autoridade responsável pelo inquérito, determinar o caráter específico da subvenção e não ao Governo da RPC e a outras partes interessadas ilidir uma presunção negativa. Referiu-se igualmente ao processo C-559/12 P ([66]) e declarou que a Comissão tem o dever de recolher todas as informações necessárias para determinar se a alegada subvenção tem caráter específico.

([66]) Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 3 de abril de 2014, República Francesa contra Comissão Europeia.

(447) Contrariamente às alegações do Governo da RPC, a Comissão não estabeleceu qualquer presunção negativa para estabelecer a especificidade do regime. Tal como claramente referido no considerando 686 do regulamento provisório, o regime é considerado específico porque a concessão preferencial de terrenos está limitada a empresas que pertencem a determinados setores, neste caso, a indústria dos VEB. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(448) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC sustentou igualmente que a análise das vantagens realizada pela Comissão é injustificável e tem por base um critério de referência inadequado. Segundo o Governo da RPC, a Comissão não é coerente quando confirma que a concessão de direitos de utilização de terrenos é específica e, ao mesmo tempo, rejeita o argumento de que a Comissão poderia ter utilizado valores de referência internos obtidos a partir dos preços dos direitos de utilização de terrenos pagos por empresas de outros setores que não beneficiam desta alegada subvenção, que são numerosas.

(449) Contudo, a Comissão não vê a incoerência referida pelo Governo da RPC. Como referido no considerando 445, a Comissão limitou-se a observar que nenhuma das partes apresentou elementos de prova da existência de um valor de referência aplicável aos preços dos direitos de utilização de terrenos em setores que não estão sujeitos à intervenção do Estado. Para além da mera afirmação de que existem inúmeros valores de referência por onde escolher, o Governo da RPC não refutou as conclusões da Comissão. Além do mais, o Governo da RPC parece confundir a análise de especificidade da Comissão, em que esta demonstrou que a indústria dos VEB está a beneficiar de direitos de utilização de terrenos por remuneração inferior à adequada, com a análise das vantagens nos termos do artigo 6.º, alínea d), do regulamento de base, no âmbito da qual a Comissão considerou que a legislação chinesa que regula a utilização dos terrenos falseia o mercado dos direitos de utilização de terrenos e não obedece a condições de mercado. O facto de o sistema de direitos de utilização de terrenos não funcionar, no seu conjunto, como um mercado livre não impede o Governo da RPC de conceder direitos de utilização de terrenos a indústrias específicas mediante uma remuneração inferior à adequada. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

c) Conclusão

(450) As observações do Governo da RPC sobre a conclusão de que a concessão de direitos de utilização de terrenos pelos poderes públicos chineses deve ser considerada uma subvenção foram apreciadas em conjunto com as observações relativas às conclusões do inquérito, nos considerandos 437 e 442 do presente regulamento.

d) Cálculo do montante da subvenção

(451) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC alegou que a avaliação da Comissão de que o Taipé Chinês constitui uma referência externa adequada não se baseia em elementos de prova positivos e que os preços dos terrenos no Taipé Chinês não estão relacionados com «as condições prevalecentes no mercado do país de fornecimento». O Governo da RPC afirmou que a Comissão se limita a enumerar determinados indicadores sem quaisquer dados comprovativos ou elementos de prova e solicitou-lhe que fornecesse dados suplementares sobre o nível de desenvolvimento económico, o grau das infraestruturas industriais, a densidade populacional e a similaridade entre o tipo de terrenos e transações utilizados para calcular a referência na China e no Taipé Chinês. Refere igualmente que as densidades populacionais na China continental e no Taipé Chinês são muito diferentes.

(452) No que diz respeito ao nível de desenvolvimento económico e ao grau das infraestruturas industriais, a Comissão concluiu que, na sua maioria, as entidades dos grupos de produtores-exportadores incluídos na amostra estavam estabelecidas na parte oriental da RPC, em zonas desenvolvidas de elevado PIB, em províncias com uma elevada densidade populacional em torno de Xangai e Shenzhen, que eram semelhantes às do Taipé Chinês.

(453) No que toca à similaridade entre o tipo de terrenos e transações utilizados para determinar a referência, a Comissão salientou que, em ambos os casos, as transações respeitam a terrenos industriais de uma determinada dimensão situados em zonas industriais.

(454) No que se refere à densidade populacional, a Comissão observou que o Governo da RPC comparou os valores da densidade populacional ao nível de todo o país. Uma análise da densidade populacional nos locais onde os produtores-exportadores estão efetivamente estabelecidos mostra que os dados relativos à densidade populacional são, de facto, bastante semelhantes ou mesmo superiores; por exemplo, na região de Xangai, onde estão estabelecidas algumas das entidades dos grupos de produtores-exportadores incluídos na amostra e a Tesla (Shanghai), a densidade é superior a 3 900 habitantes/km2 ([67]), ou seja, quase seis vezes mais elevada do que a densidade populacional do Taipé Chinês.

([67]) shanghai.gov.cn/english2019/pdf/2021-ShanghaiBasicFacts.pdf, última consulta em 9 de agosto de 2024.

(455) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC afirmou, em primeiro lugar, que várias entidades dos grupos de produtores-exportadores incluídos na amostra não estão estabelecidas na parte oriental da China continental. Por exemplo, algumas estão estabelecidas em Xi'an e em Hunan. Ao selecionar Xangai e Shenzhen, a Comissão refere-se a duas das cidades mais desenvolvidas da China continental, que não são comparáveis à maioria das províncias onde estão estabelecidos os produtores de VEB. Em segundo lugar, o Governo da RPC observa que, à exceção de Xangai, todas as outras províncias onde estão estabelecidos produtores de VEB têm uma densidade populacional consideravelmente inferior à do Taipé Chinês. O Governo da RPC referiu também que existem grandes disparidades entre os preços dos DUT em determinadas províncias e cidades da China continental e que, além da questão da incomparabilidade, o preço médio de referência dos terrenos no Taipé Chinês não é aplicável às condições de mercado prevalecentes em toda a China continental.

(456) Contudo, a Comissão nunca alegou que todos os produtores de VEB estavam estabelecidos na parte oriental da RPC. Em vez disso, a Comissão explicou que, na sua maioria, as entidades dos grupos de produtores-exportadores incluídos na amostra estavam estabelecidas na parte oriental da RPC, em zonas desenvolvidas de elevado PIB, em províncias com uma elevada densidade populacional em torno de Xangai e Shenzhen. Por exemplo, das sete instalações de produção do Grupo Geely, quatro estão localizadas em Zhejiang e uma em Jiangsu, duas províncias do litoral na proximidade de Xangai. De igual modo, das oito instalações de produção do Grupo BYD, uma está localizada em Guangdong, uma em Jiangsu, uma em Anhui, uma em Shandong e uma em Fujian. Por último, pelo menos três das instalações de produção SAIC estão situadas diretamente em Xangai. A maioria destas províncias regista um PIB *per capita* elevado e níveis de densidade comparáveis aos do Taipé Chinês. A densidade populacional de Jiangsu, Guangdong e Shandong é mesmo superior à do Taipé Chinês. Além disso, a Comissão sublinha que as instalações de produção de VEB estão frequentemente estabelecidas em cidades com um nível de PIB *per capita* e de densidade populacional muito mais elevado do que a média da província. Consequentemente, estas alegações são rejeitadas.

(457) O Governo da RPC e o grupo Geely alegaram, igualmente, que o Taipé Chinês não é uma referência adequada, porquanto, entre outros motivos, na China continental, apenas é transmitido um direito de utilização de terrenos, ao passo que, no Taipé Chinês, é também transmitida a propriedade efetiva dos terrenos. Além disso, segundo o Governo da RPC, a Comissão parece reconhecer que a densidade populacional e o grau das infraestruturas industriais não são inteiramente comparáveis entre a China continental e o Taipé Chinês. Assim, o preço de referência médio dos terrenos no Taipé Chinês não pode estar nem está relacionado com as condições prevalecentes no mercado da China continental. Além disso, os preços dos terrenos relativos ao Taipé Chinês utilizados pela Comissão incluem os preços dos terrenos para fins comerciais e industriais.

(458) O grupo SAIC alegou que o Taipé Chinês não era uma referência externa adequada para os direitos de utilização de terrenos, tendo proposto, em alternativa, a utilização de referências da Malásia e da Tailândia. No que se refere ao Taipé Chinês, o grupo SAIC alegou o seguinte:

— os preços dos terrenos estavam falseados e extraordinariamente inflacionados;

— os tipos de utilização eram diferentes dos dos terrenos industriais utilizados pelo grupo SAIC;

— os preços dos terrenos estavam falseados devido à escassez de terrenos;

— era muito diferente em termos geográficos e económicos;

— o PIB e a estrutura económica não eram comparáveis aos da China continental.

(459) O grupo Geely alegou que, para efeitos da seleção da referência, não é clara a pertinência de fatores como a proximidade física e a demografia partilhada entre a China e o Taipé Chinês. Além disso, a afirmação de que o desenvolvimento económico, o PIB e a estrutura do Taipé Chinês são comparáveis aos de muitas províncias e cidades da China carece de credibilidade devido à existência de diferenças significativas entre elas, em especial tratando-se das cidades onde operam os produtores-exportadores do grupo Geely. Por último, de acordo com o grupo Geely, os cálculos não tiveram em conta as diferenças de preços significativas entre as diferentes zonas do Taipé Chinês e o efeito das mesmas na avaliação comparativa.

(460) Em resposta, a Comissão observou que a escolha do Taipé Chinês como referência se baseava na análise de vários fatores indicados no considerando 688 do regulamento provisório. No entanto, a Comissão considerou que, mesmo existindo certas diferenças nas condições de mercado entre os direitos de utilização de terrenos na China continental e a venda de terrenos no Taipé Chinês, tais diferenças não seriam de molde a invalidar a escolha do Taipé Chinês como referência válida.

(461) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC afirmou que a Comissão ignorou uma distinção fundamental que afeta a comparabilidade, nomeadamente o facto de, na China continental, apenas ser transferido o direito de utilização de terrenos para anos específicos, ao passo que no Taipé Chinês é transferida a propriedade do próprio terreno. O Governo da RPC observou ainda que não existem elementos de prova de que a Comissão tenha considerado (ou seja, avaliado) estas diferenças, bem como o respetivo impacto nos preços dos direitos de utilização de terrenos.

(462) No entanto, a Comissão baseou-se no valor de referência considerado mais adequado, mesmo tendo em conta as diferenças entre as condições de mercado. No decurso do inquérito, a Comissão não conseguiu identificar qualquer outro valor de referência ou método de ajustamento adequado que refletisse adequadamente estas diferenças nas condições de mercado. Observa igualmente que o Governo da RPC também não conseguiu apresentar um valor de referência fiável que refletisse a diferença entre os direitos de utilização de terrenos e os direitos de propriedade. Este argumento foi, por conseguinte, rejeitado.

(463) O grupo SAIC propôs que, em alternativa, fossem utilizados como referência os preços dos terrenos da Malásia ou da Tailândia, porque estes países eram mais adequados do que o Taipé Chinês pelos seguintes motivos:

— Ambas situadas no Sudeste Asiático, a Malásia e a Tailândia têm igualmente proximidade geográfica com a China continental.

— Os dois países têm um nível de desenvolvimento económico, PIB e estrutura económica comparável ao da China continental, com ela integrando, segundo a classificação do Banco Mundial, o mesmo grupo de países de «rendimento médio-alto».

— Existem fortes laços económicos e comércio transfronteiras entre estes dois países da ASEAN e a China continental.

— Estão disponíveis dados relativos aos preços dos terrenos na Tailândia e na Malásia, que podem ser utilizados como referência. Mais concretamente, os dados disponíveis da Malásia são mais recentes do que os preços do Taipé Chinês de 2013 utilizados pela Comissão.

— Em inquéritos antissubvenções anteriores, o Departamento do Comércio dos EUA utilizou os preços dos terrenos na Malásia e na Tailândia como valor de referência para os direitos de utilização de terrenos na China.

(464) Após apreciar a alegação, a Comissão observou que a escolha do Taipé Chinês como referência externa adequada se baseava na análise de vários fatores indicados no considerando 688 do regulamento provisório, que justificavam a sua escolha como valor de referência válido. Além disso, contrariamente ao que a SAIC alegou, a Comissão não utilizou os preços de 2013, mas sim os preços anuais efetivos a partir de 2013. Relativamente aos anos anteriores a 2013, a Comissão ajustou-os aos dados de 2013 com base no crescimento económico de Taiwan. Em contrapartida, os dados da SAIC referem-se apenas a um único ano longínquo (2010) no caso da Tailândia e ao ano de 2022 no caso da Malásia. A Comissão necessita de dados cronológicos para avaliar os preços dos direitos de utilização de terrenos e não se pode basear apenas num ano, pois os direitos de utilização de terrenos não foram todos adquiridos num único ano. Por último, no que diz respeito ao nível de desenvolvimento económico, a SAIC limitou-se a comparar a Tailândia, a Malásia e a China a nível nacional. Por sua vez, a Comissão comparou as zonas industriais de Taiwan com as províncias industriais correspondentes na China. À luz do que precede, esta alegação teve de ser rejeitada.

(465) Como tal, confirmou-se a metodologia utilizada para calcular o montante da subvenção descrita nos considerandos 687 a 689 do regulamento provisório, que foi aplicada ao produtor-exportador ao qual foi concedido um exame individual.

(466) A taxa de subvenção do grupo SAIC e do grupo Geely relativa à concessão pelos poderes públicos de direitos de utilização de terrenos por remuneração inferior à adequada foi atualizada na sequência da correção descrita nos considerandos 652 e 654 do presente regulamento.

(467) A taxa de subvenção estabelecida em relação à subvenção considerada, durante o período de inquérito, para os produtores-exportadores incluídos na amostra e para a empresa à qual foi concedido um exame individual, ascende a:

Nome da empresa	Taxa de subvenção
Grupo BYD:	1,20 %
Grupo Geely:	0,82 %
Grupo SAIC:	0,65 %
Tesla (Shanghai) (exame individual)	0,05 %

3.7.2. *Fornecimento estatal de baterias e respetivos inputs essenciais para a produção de baterias (nomeadamente fosfato de lítio e ferro) por remuneração inferior à adequada*

a) Introdução

(468) Na ausência de quaisquer observações, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 691 a 695 do regulamento provisório.

b) Não colaboração e utilização dos dados disponíveis

(469) Na secção 3.3.1.2, deu-se resposta às observações formuladas pelo Governo da RPC e o grupo SAIC no que respeita à não colaboração e à utilização dos dados disponíveis. Não tendo sido recebidas outras observações a este respeito, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 696 a 700 do regulamento provisório.

3.7.2.1. Fornecimento público de baterias por remuneração inferior à adequada

3.7.2.1.1. Contribuição financeira

a) Fornecedores de baterias que atuam como entidades públicas

(470) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC alegou que não existia qualquer legislação ou regulamentação que exigisse o fornecimento de baterias ou de fosfato de lítio e ferro por remuneração inferior à adequada. O Governo da RPC acrescentou que quase todos os documentos citados pela Comissão são planos que não têm caráter vinculativo nem estabelecem meios específicos de aplicação, que a Comissão descontextualizou o teor da legislação e dos planos do Governo da RPC, assim como das notícias, e que, por conseguinte, não existe legislação ou critérios que demonstrem a existência de uma subvenção passível de medidas de compensação. Estas alegações foram reiteradas após a divulgação definitiva.

(471) A Comissão recordou desde logo que, em virtude de o Governo da RPC se ter recusado a colaborar no que respeita aos elementos pertinentes enunciados na secção 3.3.1.2 do regulamento provisório, a Comissão teve de se basear nos dados disponíveis para formular as suas conclusões sobre os *inputs*.

(472) Como explicado de forma pormenorizada nos considerandos 197 a 203 e na secção 3.7.2.1.2, alínea a), do regulamento provisório, o Estado e o PCC exercem uma influência decisiva na afetação de recursos e nos respetivos preços, e podem fazê-lo através do pleno controlo sobre os poderes legislativo, executivo e judicial do aparelho de Estado (considerando 201 do regulamento provisório) e através de um complexo sistema de

planeamento que define as prioridades e estabelece os objetivos que os governos centrais e locais devem perseguir (considerando 202 do regulamento provisório). A alegação do Governo da RPC de que quase todos os documentos citados pela Comissão não são vinculativos contradiz o facto de que os objetivos fixados pelos instrumentos de planeamento são, na realidade, vinculativos e as autoridades de cada nível administrativo fiscalizam a aplicação dos planos pelo nível inferior da administração correspondente, e, assim, encaminham os recursos para setores que o Governo designa como estratégicos ou de outro modo politicamente importantes, pelo que a afetação dos recursos não obedece às forças de mercado. Como explicado no considerando 202 do regulamento provisório, os objetivos definidos pelos instrumentos de planeamento são vinculativos e as autoridades em cada nível administrativo fiscalizam a aplicação dos planos pelo nível inferior da administração correspondente. A natureza vinculativa dos planos é também exaustivamente analisada na secção 4.3.1 do relatório sobre a China ([68]); O artigo 89.º da Constituição chinesa ([69]) impõe que o Conselho de Estado elabore e execute planos para o desenvolvimento económico e social nacional e os orçamentos do Estado, enquanto a Lei Orgânica dos Congressos Populares Locais e dos Governos Populares Locais da RPC ([70]) obriga as referidas autoridades a executar os planos quinquenais (artigos 11.º, 12.º, 50.º, 73.º e 76.º). Por conseguinte, a alegação de que, por exemplo, o plano de ação de 2017 para as baterias é um mero plano de objetivos de desenvolvimento, e não uma política de controlo dos preços, foi considerada factualmente incorreta, porquanto o plano de ação de 2017 para as baterias é, acima de tudo, adotado para aplicar o «Aviso do Conselho de Estado sobre a publicação do Plano de desenvolvimento da indústria de veículos eficientes e de veículos movidos a novas energias (2012-2020)» (Guofa [2012] n.º 22) e as «Orientações do Secretariado-Geral do Conselho de Estado relativas à aceleração da promoção e implantação de veículos movidos a novas energias» (Guobanfa [2014] n.º 35), incluindo também disposições específicas sobre a fixação dos preços das baterias por kw/h (considerandos 710 e 746 do regulamento provisório).

(473) A Comissão não concorda com a afirmação do Governo da RPC de que descontextualizou o teor da legislação, dos planos e das notícias. As conclusões sobre a entidade pública e sobre a atribuição do exercício de funções estatais e as instruções dadas nesse sentido resultam de uma análise aprofundada e baseada em factos de elementos de prova objetivos e exaustivos, incluindo legislação, regulamentos e outros documentos políticos oficiais publicados pelo Governo da RPC, relatórios de organizações internacionais e outras fontes independentes fiáveis, que foram devidamente referenciados e apoiados por citações que contextualizam o teor dos documentos. O Governo da RPC alegou que a Lei dos Recursos Minerais e as respetivas Regras de Execução constituem requisitos gerais que apenas o orientam na formulação de políticas, sem lhe conferirem um poder ilimitado sobre os seus recursos próprios. Todavia, esta alegação vai contra o teor do artigo 3.º que refere textualmente que *O Conselho de Estado representa o Estado na execução da propriedade dos recursos minerais. O Conselho de Estado autoriza os seus próprios serviços competentes em matéria de geologia e minerais a impor um controlo unificado da afetação dos recursos minerais em todo o país* ([71]). Além disso, o Governo da RPC alegou que os comunicados de imprensa do MITI referidos no considerando 751 do regulamento provisório foram descontextualizados, uma vez que o Governo da RPC não interveio na fixação de preços, tendo apenas procurado responder ao pico dos preços mundiais dos iões de lítio aumentando a oferta a montante e combatendo a concorrência desleal. Porém, tal como o Governo da RPC admitiu nas suas observações, o objetivo de *orientar conjuntamente o preço dos sais de lítio no sentido de o fazer regressar a um nível racional* não é um mero princípio orientador geral, mas sim uma intervenção na fixação de preços destinada a repor os preços do lítio a um «nível racional», já que, alegadamente, o MITI e outras associações industriais participaram plenamente na consecução deste objetivo. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(474) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC alegou que a Comissão tinha deturpado os seus argumentos, porquanto, no considerando 473 do presente regulamento, o Governo da RPC não admitiu que o objetivo de *orientar conjuntamente o preço dos sais de lítio no sentido de fazê-lo regressar a um nível racional* consistia na fixação de preços. O Governo da RPC afirmou que *no contexto do pico dos preços mundiais dos iões de lítio nessa altura, bem como das atividades de concorrência desleal, como aquisições especulativas, contratos públicos para açambarcamento […], o Governo da RPC procurou resolver o problema alargando a oferta a montante e combatendo a concorrência desleal, mas não interveio na fixação de preços*. Além disso, o Governo da RPC acrescentou que a Comissão não apresentou quaisquer elementos de prova para fundamentar a sua afirmação de que ocorreu uma *intervenção na fixação de preços destinada a repor o nível racional* e que a Comissão não apresentou qualquer fundamento factual ou jurídico para apoiar a sua afirmação de que, *alegadamente, o MITI e outras associações industriais participaram plenamente na consecução deste objetivo* (considerando 473 do presente regulamento).

([68]) Ver o documento de trabalho atualizado dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial, de 10 de abril de 2024, SWD(2024) 91 final («relatório sobre a China») — capítulo 4, secção 4.3.1, p. 92-97.

([69]) Ver http://www.npc.gov.cn/englishnpc/constitution2019/201911/1f65146fb6104dd3a2793875d19b5b29.shtml.

([70]) Disponível em: http://www.npc.gov.cn/npc/kgfb/202203/0ff47fbc69b443e3b9a99bef91adcb26.shtml.

([71]) Disponível em: https://www.gov.cn/zhengce/zhengceku/2021-12/29/content_5665166.htm.

(475) A Comissão não concordou com estas afirmações. Como se refere no considerando 751 do regulamento provisório, o MITI, que é o serviço do Conselho de Estado responsável pela administração dos setores industriais e da indústria da informação da China ([72]), afirmou: *iremos repor [os preços das matérias-primas] para um nível razoável o mais rapidamente possível, o ministério ajudará a acelerar o desenvolvimento de recursos locais na China* e *a estabilidade do funcionamento do setor enfrenta uma grande pressão que exige que todas as partes envolvidas se juntem para lhe dar resposta* ([73]). No que diz respeito às alegações de que a Comissão não apresentou qualquer fundamento factual ou jurídico para apoiar algumas das suas afirmações, a Comissão recordou que foram devidamente indicadas as referências de todas as fontes utilizadas no regulamento provisório e que a prova do envolvimento do MITI e de outras associações industriais é mencionada nas notas de rodapé 310 e 311 do regulamento provisório. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(476) Na sequência da divulgação provisória, a CAAM alegou que os fornecedores de baterias e matérias-primas não podem ser classificados como *instituições públicas* e que a Comissão não pode aplicar direitos aduaneiros elevados aos fornecedores de baterias.

(477) A Comissão observou que, contrariamente às alegações da CAAM, os direitos instituídos se aplicam aos produtores-exportadores chineses de VEB e não aos seus fornecedores de baterias e matérias-primas. Note-se que a alegação da CAAM de que os fornecedores de baterias e matérias-primas não podem ser classificados como entidades públicas era genérica e desprovida de fundamento. Como tal, pelos motivos expostos nos considerandos 821 e 899 do regulamento provisório, a alegação foi rejeitada.

(478) Na sequência da divulgação definitiva, a CAAM alegou que a Comissão classificou erradamente as empresas de baterias, as empresas de matérias-primas e as associações como entidades públicas que exercem funções públicas, acrescentando que a Comissão concluiu erradamente que o Governo chinês intervém na fixação de preços e que deduziu erradamente que o Governo chinês exerce um controlo abrangente sobre as associações industriais e as empresas através de órgãos de trabalho partidários.

(479) As observações apresentadas pela CAAM eram de caráter geral e desprovidas de fundamento, pelo que foram rejeitadas pela Comissão.

(480) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC e o grupo Geely contestaram o facto de se considerarem os fornecedores de *inputs* como entidades públicas. O Governo da RPC alegou o seguinte:

(1) As associações industriais (a Associação da Indústria de Baterias da China e a Associação Industrial Chinesa de Fontes de Energia Elétrica, a seguir designadas por «CBIA» e «CIAPS», respetivamente) não são entidades públicas controladas pelo Governo da RPC, citando o *Parecer sobre a aplicação da reforma relativa à separação total das associações industriais e câmaras de comércio dos órgãos administrativos* como fonte comprovativa de que as associações setoriais chinesas funcionam independentemente dos poderes públicos e de que as disposições relativas à presença do PCC nas associações industriais são irrelevantes para a análise do controlo exercido pelo Governo da RPC.

(2) A CBIA e a CIAPS não têm controlo sobre os seus membros nem capacidade para determinar os preços de venda de baterias ou fosfato de lítio e ferro praticados pelas empresas associadas, tendo os dados fornecidos pelas três empresas incluídas na amostra revelado terem sido efetuadas aquisições de baterias e fosfato de lítio e ferro junto de diversos fornecedores a preços diferentes.

(3) Os membros das associações não podem controlar nem são controlados pelas associações, acrescendo que a Comissão não apresentou elementos que provem que as associações cumprem as suas funções de controlo e redução dos preços mediante um exercício de coordenação e regulação.

([72]) https://english.www.gov.cn/state_council/2014/08/23/content_281474983035940.htm.

([73]) «Ministry set to stabilize price hikes affecting auto industry», Conselho de Estado da República Popular da China, 25 de abril de 2022. Disponível em: https://english.www.gov.cn/statecouncil/ministries/202204/25/content_WS62664ddcc6d02e5335329e3a.html.

(481) O grupo Geely alegou que os elementos de prova invocados pela Comissão não demonstravam que a CBIA e a CIAPS estivessem investidas de autoridade estatal e que a Comissão concluiu erradamente que todos os seus membros tinham, igualmente, autoridade estatal. Além disso, o grupo Geely alegou que o facto de nem todos os fornecedores de baterias serem membros de associações impede que se conclua que estes fornecedores estejam investidos de autoridade estatal. Por último, o grupo Geely alegou que a propriedade estatal parcial de determinados fornecedores de baterias não demonstra que estas empresas possam ser consideradas entidades públicas.

(482) A Comissão discordou da alegação do Governo da RPC de que as associações industriais são organizações autónomas que atuam livremente no mercado. Conforme já estabelecido pela Comissão no considerando 779 do regulamento provisório, apesar de o parecer da NDRC prever formalmente uma separação entre as associações industriais e os poderes públicos, o mesmo parecer assegurava não só uma dependência financeira contínua das associações industriais em relação às autoridades estatais, mas também a prossecução do controlo total por parte do PCC sobre as mesmas, através de organismos de atividades de reforço partidário das organizações sociais. De igual modo, a análise exposta pela Comissão nos considerandos 780 a 785 do regulamento provisório confirmou a presença do PCC nos processos de tomada de decisões e nas atividades correntes das associações industriais, tal como consagrado nos estatutos da CBIA e da CIAPS. Nem o Governo da RPC nem qualquer outra parte apresentaram informações que invalidassem estas conclusões. Além disso, a investigação levada a cabo pela Comissão após a fase provisória confirmou também que as associações industriais não operam de forma independente como operadores do mercado livre, porquanto estão sob o pleno controlo do PCC e executam as políticas emanadas dos poderes públicos. São disso exemplo as últimas declarações de Ge Honglin, secretário do partido e presidente da Associação Chinesa da Indústria de Metais Não-Ferrosos («CNMIA») ([74]), que integra também uma subassociação referente ao lítio. Como já estabelecido no considerando 94 do Regulamento de Execução (UE) 2023/1618 da Comissão ([75]), a CNMIA é uma associação industrial em cujo processo de tomada de decisões operacionais o PCC intervém. Embora a associação industrial CNMIA, que inclui também uma subsecção para a indústria do lítio, não tenha sido objeto da análise da Comissão na fase provisória, as suas últimas declarações contradizem as alegações do Governo da RPC. Tal como acontece em diversas associações industriais, a estrutura desta «organização social» integra organismos de atividades de reforço partidário ([76]). De acordo com o seu secretário do partido, *embora as associações industriais sejam organizações sociais, os requisitos relativos às atividades de reforço partidário estão em consonância com os dos órgãos centrais e estatais* e a CNMIA *executou plenamente as decisões e disposições do Comité Central do PCC e do Conselho de Estado e colaborou com os serviços competentes para formular, publicar e interpretar políticas industriais como as «Orientações para o ajustamento da estrutura industrial», o «Plano de trabalho para a estabilização do crescimento na indústria dos metais não-ferrosos» e os «Métodos de cobrança dos rendimentos da transmissão de direitos de exploração mineira»*. Além disso, tanto a CBIA como a CIAPS estão sujeitas à gestão do Conselho de Estado. Assim, esta alegação foi rejeitada.

(483) Quanto ao segundo ponto suscitado pelo Governo da RPC, conforme referido no considerando 864 do regulamento provisório, considerou-se que havia distorções no mercado chinês devido às políticas nacionais e setoriais adotadas pelos fornecedores de baterias nacionais, em especial as relativas às estruturas de preços. Por conseguinte, não obstante o facto de determinados fornecedores de baterias ou de fosfato de lítio e ferro poderem cobrar preços diferentes, considera-se que todas as aquisições de baterias pelas empresas incluídas na amostra durante o período de inquérito foram afetadas pelas políticas e medidas estatais em vigor que prosseguem os

([74]) Ver https://www.cnmn.com.cn/ShowNews1.aspx?id=452307.

([75]) Regulamento de Execução (UE) 2023/1618 da Comissão, de 8 de agosto de 2023, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de carboneto de tungsténio, de carboneto de tungsténio fundido e de carboneto de tungsténio misturado simplesmente com pó metálico originários da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 199 de 9.8.2023, p. 48).

([76]) Em primeiro lugar, [o Comité do Partido da associação] sublinha que a liderança do Partido na associação só pode ser reforçada, não enfraquecida, e inscreve o respeito pela liderança do Partido e as atividades de reforço partidário nos estatutos da associação, esclarecendo o estatuto jurídico da organização do Partido na estrutura de governação da associação. Em segundo lugar, a organização do Partido está integrada na estrutura de governação da associação, a liderança do Partido está integrada nas ligações específicas da governação da associação e todas as atividades de reforço do Partido são concretizadas, normalizadas e institucionalizadas. Em terceiro lugar, [o Comité do Partido da associação] instrui e orienta os membros do Partido, os quadros e os trabalhadores para que interiorizem que a liderança do Partido Comunista da China é a característica mais essencial do socialismo chinês e a maior vantagem do sistema socialista chinês. Temos sempre de confiar no Partido, venerar o Partido e trabalhar em prol do Partido, fonte mencionada na nota de rodapé 71.

objetivos políticos declarados. Esta avaliação decorre do entendimento de que todos os fornecedores operam no mercado interno e nas mesmas condições de mercado. O poder que as associações detêm sobre os seus membros e as políticas de preços foi já exposto de forma aprofundada na secção 3.7.2.1.1, alínea b), do regulamento provisório. O Governo da RPC não apresentou quaisquer elementos de prova que fundamentassem a sua alegação. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(484) No que diz respeito ao terceiro ponto, o Governo da RPC teceu alegações de caráter geral e não apresentou quaisquer elementos de prova que confirmassem a argumentação. A Comissão recorda que, conforme referido nos considerandos 748, 751, 792 a 799 e 807 a 809 do regulamento provisório, as associações industriais chinesas e os seus membros, bem os mecanismos de controlo de preços em vigor, foram objeto de uma investigação exaustiva. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(485) A alegação apresentada pelo grupo Geely sobre a autoridade estatal das associações industriais e dos seus membros era infundada e foi, por conseguinte, rejeitada. Quanto à terceira alegação apresentada pelo grupo Geely, a Comissão recorda que, conforme referido no considerando 767 do regulamento provisório, nem a CBIA nem a CIAPS publicam a lista completa dos seus membros. A Comissão recorda também que, conforme já referido no considerando 282 do regulamento provisório, o Governo da RPC alegou que não tinha qualquer controlo sobre a CBIA, que não está formalmente associada ao Governo da RPC. No entanto, esta alegação foi refutada pelas conclusões enunciadas nos considerandos 777 e 778 do regulamento provisório, que mostram que o Governo da RPC exerce pleno controlo sobre a CBIA. Antes de mais, a associação está sujeita à gestão direta do Conselho de Estado (considerando 777 do regulamento provisório) e o Governo da RPC continua a ser responsável pela administração da associação e pela nomeação dos principais dirigentes responsáveis pelas suas atividades (considerando 780 do regulamento provisório). Durante a visita de verificação que decorreu nas instalações do Governo da RPC, a Comissão solicitou uma lista de todos os membros da CBIA, que o Governo da RPC se recusou a facultar. Na ausência de informações prestadas pelo Governo da RPC, bem como de dados públicos oficiais que abranjam a lista completa dos membros da CBIA e da CIAPS, a Comissão inferiu que um número ainda maior de fornecedores poderia ser membro destas associações. Além disso, a filiação nas associações de baterias é um dos vários elementos apreciados pela Comissão. Os elementos de prova recolhidos revelaram uma situação em que o Governo da RPC exerce a sua influência sobre o mercado das baterias e do fosfato de lítio e ferro. Além disso, no que diz respeito à última alegação apresentada pelo grupo Geely sobre a propriedade estatal parcial, a Comissão recorda que a relação entre os fornecedores de *inputs* e o Governo da RPC representa apenas um dos vários elementos objeto da sua análise, a par do contexto jurídico e económico prevalecente na RPC, dos objetivos estratégicos do Governo da RPC para desenvolver a indústria dos VEB e das principais características e funções dos fornecedores de *inputs*. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(486) Na sequência da divulgação definitiva, a CATL alegou que a Comissão não conseguiu demonstrar que o Governo da RPC detém qualquer propriedade ou exerce qualquer controlo significativo sobre a CATL, além da influência normal dos poderes públicos em qualquer país, que a CATL é incontestavelmente uma empresa privada e que as parcerias que a CATL estabeleceu com empresas públicas se destinam a fins exclusivamente comerciais. A CATL sublinhou também que os acordos de cooperação que celebrou com os poderes públicos locais ou a criação do Centro Nacional de Investigação em Engenharia para o Armazenamento Eletroquímico não sugerem qualquer influência por parte do Governo da RPC na CATL. A empresa acrescentou ainda que determina os preços das baterias baseando-se inteiramente no mercado, sem qualquer influência por parte do Estado.

(487) A CATL apresentou igualmente algumas observações sobre as associações industriais, argumentando que o facto de ser membro de uma associação não era relevante para o inquérito relativo aos VEB e que essa filiação não pode ser considerada como um requisito para a execução de quaisquer decisões da associação. A empresa acrescentou ainda que a Comissão não apresentou quaisquer elementos de prova que apontassem para o facto de a CATL ser obrigada a agir sob ameaça de sanções.

(488) A CATL teceu alegações de caráter geral e desprovidas de fundamento. A Comissão sublinhou que a relação entre o Governo da RPC e a CATL foi amplamente abordada nos considerandos 786 a 788 do regulamento provisório e que existem vários documentos provinciais que apoiam explicitamente o desenvolvimento e demonstram a sua ligação com a realização de missões nacionais fundamentais (considerandos 731, 732, 803 e 804 do regulamento provisório). No que respeita à fixação dos preços, a Comissão recordou que esta questão foi já examinada nos considerandos 802 e 805 do regulamento provisório e no considerando 484 do presente regulamento.

(489) No que respeita às alegações sobre a filiação em associações, a Comissão recordou que foi realizada uma investigação exaustiva sobre a associação industrial e os seus membros e que a CATL não apresentou quaisquer elementos de prova que fundamentassem as suas alegações de que não deveria ser considerada uma «entidade pública». Convém notar que a Comissão já deu resposta a alegações semelhantes nos considerandos 482 e 485 do presente regulamento. Quanto à última questão suscitada pela CATL, a Comissão recordou que, no considerando 834 do regulamento provisório, já se apresentaram os elementos de prova que mostram que os membros devem observar as orientações da associação destinadas a regular o comportamento económico dos seus membros para o conformar às políticas do Governo da RPC, a fim de não sofrerem repercussões por parte da CBIA. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(490) Na sequência da divulgação provisória, a Comissão recolheu informações adicionais sobre a LG Chem Nanjing New Energy Solutions («LG Nanjing»), um produtor de baterias detido por estrangeiros estabelecido na China que fornece vários dos produtores-exportadores objeto do inquérito. No que respeita à LG Nanjing, a Comissão encontrou elementos de prova adicionais que corroboram as suas conclusões de que os produtores de baterias na China são entidades públicas, demonstrando que a construção da LG Nanjing servia o objetivo de fornecer baterias a baixos preços em benefício dos produtores de VEB. A empresa foi criada em 2015 pela LG Chem, a subdivisão de produtos químicos da LG Corp. e a empresa-mãe da LG Nanjing ([77]). Em 2014, a empresa sul coreana LG Chem assinou um memorando de entendimento com vista à cooperação com o Governo do Município de Nanquim. A fábrica estabelecida em Nanquim foi objeto de *diversas intervenções de assistência por parte do Governo do Município de Nanquim, para que as baterias produzidas [tivessem] vantagens em termos de preços* ([78]). Em 2014, a LG Chem criou uma empresa comum com dois parceiros estatais chineses (Nanjing Zijin Technology Incubation Special Park Construction Development e Nanjing New Industrial Investment Group) para construir a primeira fase da fábrica de baterias em Nanquim, demonstrando assim que o Estado participou na criação da fábrica e que o fornecimento de baterias pela LG a preços mais baixos, em benefício dos fabricantes de automóveis, era um dos objetivos declarados desta iniciativa.

(491) Na sequência da divulgação definitiva, e com base numa análise mais aprofundada da parte de mercado efetiva das importações chinesas nos mercados da UE e dos EUA, bem como dos efeitos das políticas globais do Governo da RPC a favor da indústria dos VEB nos mercados de exportação, a Comissão alterou os considerandos 813 e 814 do regulamento provisório nos termos seguintes:

(492) Os dados da BMI contêm avaliações mensais dos preços à saída da fábrica das células de baterias de iões de lítio para os mercados chinês, europeu, asiático (excluindo a RPC) e norte-americano. No que diz respeito ao período de inquérito, os dados mostram que o preço à saída da fábrica das células de níquel, manganês e cobalto por kW/h foi pelo menos 10 % mais elevado e até 30 % mais elevado nos mercados da UE, da América do Norte ou da Ásia do que no mercado chinês, independentemente dos compostos químicos específicos do níquel, manganês e cobalto (111, 523, 622 ou 811). Na ausência de uma avaliação publicamente disponível do preço das células de fosfato de lítio e ferro e atendendo a que não houve colaboração por parte do Governo da RPC, considerou-se que a diferença de preços entre o mercado chinês e outros mercados era igualmente válida para as células de fosfato de lítio e ferro. Esta comparação deve ser analisada na perspetiva de que a quota de mercado dos produtores chineses de baterias na UE se aproximava dos 40 % em 2023 ([79]). A Comissão não conseguiu encontrar dados suficientemente pormenorizados sobre a parte de mercado dos produtores chineses de baterias na América do Norte. No entanto, os dados aduaneiros dos EUA ([80]) mostram que, em 2023, só os Estados Unidos importaram diretamente da China 13,1 mil milhões de USD em baterias de iões de lítio, o que corresponde a 70 % do total das importações de baterias de iões de lítio dos EUA em 2023. Além disso, a União Europeia e a América do Norte são os dois principais destinos das exportações de iões de lítio chinesas. Tendo em conta os elementos de prova supramencionados, a Comissão não podia excluir o facto de os produtores chineses de baterias constituírem também uma percentagem significativa da parte de mercado norte-americana. Este facto é igualmente confirmado pelos dados da BMI, que mostram que os mercados da UE e da América do Norte dependiam das importações no período de inquérito, dado que a oferta interna representava, respetivamente,

([77]) https://www.lgchem.com/upload/file/introduce/2020_IntroductionofLGChem_ENG%5B7%5D.pdf.

([78]) Ver https://www.chinanews.com.cn/auto/2014/07-04/6350650.shtml.

([79]) https://www.businesskorea.co.kr/news/articleView.html?idxno=204581; https://jw.ijiwei.com/n/882555#:~:text=Chinese%20battery%20makers%20see%20European,in%20first%20half%20of%202023&text=(JW%20Insights)%20Oct%2030%20%2D%2D,SNE%20Research%20on%20October%2029.

([80]) https://www.atlanticcouncil.org/blogs/energysource/what-us-tariffs-on-chinese-batteries-mean-for-decarbonization-and-taiwan/#:~:text=Chinese%20Lithium%2Dion%20Battery%20Exports%20to%20USMCA%20(Billion%20USD)&text=According%20to%20the%20US%20Census,2023%2C%20as%20measured%20in%20value.

apenas 26 % e 34 % da procura. Paralelamente, o excesso de oferta de baterias na RPC era suficiente para colmatar essa lacuna. Na ausência de elementos em contrário, a Comissão considerou que as importações de baterias da RPC podiam colmatar essa lacuna e detinham uma parte de mercado de cerca de 70 % nesses dois mercados. Embora esta comparação de preços mostre que os preços noutros mercados que não a China são sistematicamente mais elevados, a Comissão considerou igualmente que esta análise foi efetuada de forma prudente: com efeito, as cotações de preços foram efetuadas à saída da fábrica, para que não fossem tidos em conta os custos de expedição da RPC para esses mercados. Se os custos de transporte fossem incluídos e tendo em conta a parte de mercado dos produtores chineses de baterias nesses mercados, a diferença de preços seria ainda mais elevada.

(493) Quanto à CATL, na ausência de dados mais precisos, a Comissão analisou os seus relatórios anuais referentes ao período de 2021-2022. Os relatórios revelaram uma deterioração da rendibilidade no mercado interno chinês, que foi compensada pelo aumento dos lucros registado do lado das exportações. Embora a empresa tenha declarado elevadas margens de lucro brutas, tanto no mercado interno como no mercado externo de baterias, em dezembro de 2021, esta tendência inverteu-se em junho de 2022, quando a empresa começou a perder rendibilidade no mercado interno chinês, aumentando, contudo, a sua margem de lucro do lado das exportações. Na ausência de colaboração por parte da CATL, devido quer à falta de colaboração do Governo da RPC, quer à recusa da CATL em responder ao questionário na qualidade de fornecedor de baterias coligado com dois grupos incluídos na amostra, a Comissão baseou-se nos dados disponíveis e deduziu que a diminuição da rendibilidade no mercado interno chinês das baterias era o reflexo das políticas estatais que visavam fornecer baterias aos produtores de VEB no mercado interno por remuneração inferior à adequada. Em contrapartida, nos mercados de exportação, a CATL conseguiu praticar preços mais elevados e obter lucros mais elevados, beneficiando ao mesmo tempo do apoio recebido do Governo da RPC. A diferença dos níveis de rendibilidade no mercado de exportação e no mercado interno demonstra claramente que a CATL não conseguiu maximizar os seus lucros na China nem tomar decisões comerciais racionais como um operador de mercado normal que realiza as suas atividades numa economia de mercado aberta. Em vez disso, a CATL foi forçada pelas políticas do Governo da RPC a fornecer baterias a preços mais baixos à indústria nacional de VEB. Esta prática é igualmente confirmada pelas disposições constantes dos estatutos da CATL e do seu sistema de gestão de transações com empresas coligadas, tal como explicado no considerando 801 do regulamento provisório, que estabelecem que os preços de qualquer tipo de transação com entidades coligadas são fixados pelo Estado.

(494) Assim, em comparação com os considerandos 813 e 814 do regulamento provisório, a Comissão alterou a percentagem da parte de mercado dos produtores chineses de baterias nos mercados da UE e da América do Norte, concentrando-se principalmente na análise do mercado da UE (considerando 492 do presente regulamento) e na análise da rendibilidade da CATL no mercado interno em comparação com o mercado de exportação (considerando 493 do presente regulamento).

(495) Na ausência de outras observações e tendo em conta as conclusões adicionais da Comissão, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 702 a 821 do regulamento provisório.

b) Fornecedores de baterias que atuam como organismos privados aos quais o Governo da RPC atribuiu funções normalmente exercidas pelos poderes públicos ou deu instruções nesse sentido

(496) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC e o grupo Geely contestaram a conclusão de que o Governo da RPC atribuiu aos fornecedores de baterias e de fosfato de lítio e ferro funções normalmente exercidas pelos poderes públicos ou lhes deu instruções nesse sentido. Mais especificamente, o Governo da RPC afirmou o seguinte:

(1) A Comissão não apresentou quaisquer elementos de prova de que o Governo da RPC intervém nas atividades correntes das empresas ou na fixação dos preços dos seus produtos, e argumentou ainda que o facto de a tendência dos preços no mercado interno diferir dos preços de exportação ou internacionais não é determinante para concluir que os preços são fixados pelo Governo da RPC.

(2) A Comissão interpretou erradamente o artigo 46.º dos estatutos da CATL e cometeu um erro de tradução. O Governo da RPC alegou que esta disposição estabelece as regras para a tomada em consideração das transações com empresas coligadas, prevendo cinco cenários diferentes para que se aplique a isenção do reexame, nomeadamente, transações em determinados setores limitados, participação em concursos públicos e leilões, transações em que a empresa obtenha unilateralmente uma vantagem, disponibilização de fundos por uma parte coligada à empresa a uma taxa de juro não superior à estabelecida pelo BPC ou caso a empresa forneça produtos e preste serviços à sua própria administração nas mesmas condições concedidas por partes não associadas. Em segundo lugar, o Governo da RPC alegou que a tradução das disposições do artigo 46.º se deveria ler *sempre que os preços das transações com partes coligadas sejam estabelecidos pelo Estado*.

(497) O grupo Geely alegou que a) ser membro das associações é insuficiente para demonstrar que o Governo da RPC incumbe os fornecedores de baterias de desempenhar funções normalmente exercidas pelos poderes públicos ou lhes dá instruções nesse sentido; b) não existem provas de que os fornecedores de baterias detidos por estrangeiros e/ou que não sejam membros da CBIA ou da CIAPS ou detidos pelo Estado sejam incumbidos ou instruídos pelos poderes públicos no sentido de fornecer baterias por remuneração inferior à adequada; c) os elementos de prova invocados pela Comissão relativamente à atribuição de funções normalmente exercidas pelos poderes públicos e às instruções dadas nesse sentido não sustentam a conclusão de que o Governo da RPC incumbiu ou deu instruções à CBIA e à CIAPS, ou aos seus membros, no sentido de fornecerem baterias por remuneração inferior à adequada.

(498) Desde logo, a Comissão recordou que, em conformidade com o artigo 28.º do regulamento de base, as suas conclusões se basearam nos dados disponíveis, visto que o Governo da RPC se recusou a fornecer as informações necessárias e a discutir esta questão.

(499) Quanto ao mérito, no que toca à primeira alegação apresentada pelo Governo da RPC, a Comissão recordou as conclusões da secção 3.7.2.1.1 do regulamento provisório e salientou que, nos termos do ponto 1 (considerandos 760 a 789 do regulamento provisório), referente à relação entre os fornecedores de *inputs* e o Governo da RPC, a Comissão estabeleceu a presença generalizada do Governo da RPC na gestão corrente tanto das associações industriais como das empresas privadas. Em matéria de preços, os preços no mercado interno não só diferem dos preços de exportação ou internacionais como também se concluiu serem sistematicamente inferiores aos preços de exportação, devido às políticas setoriais aplicadas pelo Governo da RPC na China (relativamente às conclusões sobre as diferenças entre os preços no mercado interno chinês e os preços de exportação, ver os considerandos 816 e 920 do regulamento provisório). A diferença entre os preços no mercado interno da China e os preços de países terceiros, com exceção da China, foi analisada nos considerandos 858 a 860 do regulamento provisório.

(500) Quanto à tradução do artigo 46.º dos estatutos da CATL, mesmo o aditamento de *sempre que* à frase *os preços das transações com partes coligadas são estabelecidos pelo Estado*, não afeta o teor das conclusões da Comissão. Efetivamente, o texto inclui, inequivocamente, disposições segundo as quais há seguramente casos em que os preços das transações com partes coligadas são estabelecidos pelo Estado. Além disso, o Governo da RPC não contestou a redação do artigo 22.º do sistema de gestão de transações com empresas coligadas da CATL, que inclui uma disposição semelhante. Ademais, o Governo da RPC alegou que esta fixação de preços diz respeito a cinco cenários diferentes, mas não foram apresentados elementos de prova em apoio deste argumento. Em qualquer caso, as conclusões baseiam-se nos dados disponíveis, uma vez que o Governo da RPC se recusou a colaborar, e as conclusões sobre este ponto não podem ser invalidadas por uma observação sobre um elemento de tradução específico retirado do contexto dos restantes elementos e elementos de prova invocados pela Comissão. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(501) O grupo Geely teceu alegações de caráter geral e desprovidas de fundamento. A Comissão recorda que as associações industriais chinesas e os seus membros foram objeto de uma investigação exaustiva e que o grupo Geely não apresentou quaisquer elementos de prova que fundamentassem as suas alegações de que o Governo da RPC não atribuiu funções normalmente exercidas pelos poderes públicos aos produtores de baterias, nem deu instruções nesse sentido. A Comissão salienta ainda que a CBIA e a CIAPS não publicaram a lista completa dos membros (considerando 767 do regulamento provisório) e, por conseguinte, conforme já explicado no considerando 485 do presente regulamento, um número ainda maior de fornecedores de baterias poderia ser membro destas associações. Além disso, o facto de ser detida por estrangeiros não impede uma empresa de ser uma entidade pública (quando investida de autoridade pública) e, em alternativa, que o Governo da RPC lhe atribua funções normalmente exercidas pelos poderes públicos ou lhe dê instruções nesse sentido. Como referido no considerando 485 do presente regulamento, os produtores de baterias de propriedade estrangeira adotaram também o mesmo comportamento que os fabricantes de baterias chineses. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(502) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC alegou que discordava da análise efetuada pela Comissão nos considerandos 499 a 501, referindo que a) a Comissão não apresentou elementos de prova da presença generalizada do Governo da RPC nas operações correntes dos fornecedores de *inputs*; b) o facto de os preços dos *inputs* no mercado interno serem inferiores aos preços de exportação resulta da plena concorrência no mercado chinês, que tem uma maior procura desses *inputs*; e c) na tradução do artigo 46.º dos estatutos da CATL e do artigo 22.º do sistema de gestão de transações com empresas coligadas da CATL, o termo *quando* é essencial para a correta compreensão do conteúdo desta disposição. A este respeito, o Governo da RPC alegou que a expressão *determinada pelo Estado* deve ser entendida como existente numa situação hipotética e não como uma indicação de que a fixação de preços é determinada pelo Estado, apresentando a Lei dos Preços da República Popular da China ([81]) e o Catálogo Central de Preços ([82]) como elementos de prova desse facto para salientar que as baterias

([81]) https://english.www.gov.cn/services/doingbusiness/202102/24/content_WS6035f101c6d0719374af97b2.html.
([82]) Uma tradução em língua inglesa pode ser consultada no seguinte endereço: https://www.industry.gov.au/sites/default/files/adc/public-record/exhibit_d8.2_-_central_government_pricing_catalogue_-_2020.pdf.

não estão incluídas no âmbito de aplicação. A CATL também apresentou observações sobre esta questão, explicando que o artigo 46.º dos estatutos da CATL e o artigo 22.º do sistema de gestão de transações com empresas coligadas da CATL estabelecem as circunstâncias em que não é necessária a aprovação das transações com empresas coligadas pela assembleia de acionistas e que o facto de a assembleia de acionistas não necessitar de aprovar a fixação de preços das transações com empresas coligadas se estas se basearem num preço determinado pelo Estado não implica que tal aconteça efetivamente, e muito menos que seja relevante para o inquérito relativo aos VEB. A empresa acrescentou que a Comissão não demonstrara a existência de um caso concreto de fixação de preços determinada pelo Estado.

(503) A Comissão não concordou com estas alegações. Quanto à primeira e à segunda alegações, ambas as observações eram de caráter geral e desprovidas de fundamento, tendo a Comissão salientado que tais observações já tinham sido abordadas no considerando 499 do presente regulamento, bem como no considerando 751 do regulamento provisório. Quanto à terceira alegação, relativa aos estatutos da CATL, a Comissão analisou os elementos de prova apresentados pelo Governo da RPC. Embora o Catálogo Central de Preços apresentado pelo Governo da RPC não contenha explicitamente disposições relativas às baterias, tal não invalida o conjunto de elementos de prova recolhidos pela Comissão. Em primeiro lugar, a Comissão considerou que não haveria motivos que justificassem a necessidade de tal disposição se não houvesse casos de fixação de preços por parte do Estado nesta indústria, em especial ao adquirir/vender matérias-primas e/ou baterias. Em segundo lugar, a interferência dos poderes públicos na fixação de preços já foi amplamente abordada na secção 3.7.2.1.1, alínea b), do regulamento provisório. Em terceiro lugar, os elementos de prova da influência dos poderes públicos na fixação de preços são evidentes não só com base num vasto conjunto de elementos de prova contidos no regulamento provisório, mas também noutras fontes, como os «pareceres de execução sobre a aceleração do desenvolvimento de elevada qualidade da indústria das baterias de lítio, das novas energias e dos novos materiais» da NDRC de Fujian ([83]), onde a CATL tem a sua sede, que preveem que os departamentos competentes e as instituições afiliadas da administração pública devem *[alcançar] uma redução contínua dos custos dos produtos [das baterias de lítio, das novas energias e dos novos materiais]*. A Comissão recordou que, embora tal constituísse um elemento de prova adicional do controlo dos custos, o considerando 751 do regulamento provisório já abrangia o controlo da administração pública sobre os preços das matérias-primas das baterias. Por conseguinte, a Comissão rejeitou estas alegações.

(504) As observações anteriores do Governo da RPC sobre as entidades públicas, apresentadas no considerando 474 do presente regulamento, e as observações supramencionadas, apresentadas no considerando 502 do presente regulamento, bem como as suas refutações, são igualmente aplicáveis aos fornecedores de fosfato de lítio e ferro que atuam como organismos privados aos quais o Governo da RPC atribuiu funções normalmente exercidas pelos poderes públicos ou deu instruções nesse sentido.

(505) Na ausência de outras observações, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 822 a 840 do regulamento provisório.

3.7.2.1.2. Vantagem, especificidade e cálculo do montante da subvenção

a) Vantagem

(506) Na ausência de observações relativas à vantagem, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 841 a 855 do regulamento provisório.

b) Especificidade

(507) Na sequência da divulgação provisória, o grupo Geely alegou que o fornecimento de baterias não é específico dos fabricantes de VEB, argumentando que não existe qualquer limitação quanto a quem podem as baterias ser vendidas, uma vez que continuam disponíveis para aquisição em diferentes indústrias e mercados, e que a Comissão não apreciou se o regime de subvenção se baseia em critérios ou condições objetivos na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do regulamento de base. Por último, o grupo Geely alegou que a produção de baterias não se destina exclusiva ou principalmente à indústria dos NEV/VEB.

([83]) https://fgw-fujian-gov-cn.translate.goog/zfxxgkzl/zfxxgkml/bwgfxwj/202212/t20221215_6079792.htm?_x_tr_sch=http&_x_tr_sl=auto&_x_tr_tl=en&_x_tr_hl=en&_x_tr_pto=wapp.

(508) A Comissão recordou, em primeiro lugar, que o conjunto de medidas do Governo da RPC se destinava a beneficiar apenas determinadas indústrias, incluindo a indústria nacional de VEB. De facto, embora as distorções relativas às baterias também beneficiem outros produtos que não os VEB, a vantagem é expressamente limitada, uma vez que só existe para determinadas indústrias na China, ou seja, apenas as que integram a cadeia de valor das baterias. As medidas têm, por conseguinte, caráter específico nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base. Além disso, o grupo Geely não indicou quaisquer elementos nem apresentou quaisquer elementos de prova que demonstrassem que as condições previstas no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do regulamento de base e no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Acordo SMC seriam cumpridas no caso em apreço. Dado que o conjunto de medidas do Governo da RPC preenchia as condições enunciadas no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base, as alegações foram rejeitadas.

(509) Na sequência da divulgação definitiva, o Grupo Geely alegou que a análise da Comissão era contraditória e carecia de elementos de prova suficientes, pois a) a Comissão não teve acesso ao conjunto completo de informações sobre a filiação das empresas na CBIA e na CIAPS; e b) ao estabelecer uma especificidade *de jure*, a Comissão não apresentou uma explicação fundamentada e adequada das suas constatações e, nas suas conclusões, reconheceu explicitamente que as distorções da oferta de baterias beneficiam igualmente os produtores de VEB e não contestou o facto de as baterias continuarem disponíveis para aquisição em vários setores e mercados. Pelas razões acima expostas, o Grupo Geely alega que a Comissão não podia ter concluído de forma adequada que a oferta de baterias constitui uma especificidade *de jure*, além de que não existem elementos de prova que demonstrem que a autoridade que concede a subvenção, ou a legislação ao abrigo da qual a autoridade que concede a subvenção atua, limita explicitamente o acesso a uma subvenção, como sugerido pela Comissão.

(510) No que se refere à primeira alegação apresentada pelo grupo Geely, a Comissão salientou que, como reconhecido no considerando 485 do presente regulamento, durante a visita de verificação que decorreu nas instalações do Governo da RPC, a Comissão solicitou uma lista de todos os membros da CBIA, que o Governo da RPC se recusou a facultar. Na ausência de informações prestadas pelo Governo da RPC, bem como de dados públicos oficiais que abranjam a lista completa dos membros da CBIA e da CIAPS, a Comissão inferiu que um número ainda maior de fornecedores poderia ser membro destas associações. Além disso, a Comissão realizou uma análise pormenorizada da participação das empresas nas associações industriais, apesar da falta de colaboração do Governo da RPC e da falta de transparência por parte das associações industriais; como explicado no considerando 767 do regulamento provisório, a Comissão pôde verificar a participação das empresas na CBIA, na CIAPS e noutras associações industriais analisando os seus relatórios anuais e outras informações disponíveis na Internet, como a lista dos membros dos seus órgãos executivos. Quanto à segunda alegação do grupo Geely, a Comissão já lhe deu resposta no considerando 508 do presente regulamento. Como tal, ambas as alegações foram rejeitadas.

(511) Na ausência de outras observações, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 856 a 857 do regulamento provisório.

c) Cálculo do montante da subvenção

(512) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC afirmou que o valor de referência não deveria excluir os preços de mercado chineses, alegando que

— as condições de utilização de índices de referência externos nos termos do artigo 14.º, alínea d), do Acordo SMC não eram aplicáveis no caso em apreço. O Governo da RPC recordou que o Relatório do Órgão de Recurso no processo EUA — madeira de resinosas IV ([84]) determinou que, para apurar se os preços privados foram falseados pela posição dominante do Governo no mercado enquanto fornecedor de determinados produtos de base (papel predominante), os factos específicos têm de ser determinados caso a caso, à luz dos factos específicos de cada inquérito. O Governo da RPC invocou ainda que o Órgão de Recurso decidiu que devem existir elementos de prova do impacto direto de uma intervenção estatal nos preços, caso contrário é necessária uma análise mais pormenorizada da forma como os poderes públicos intervieram nos preços (Relatório do Órgão de Recurso no processo *Estados Unidos da América — Medidas de compensação (China) (artigo 21.º, n.º 5 — China)*, WT/DS437/AB/RW, n.º 5.159).

([84]) Relatório do Órgão de Recurso, *Estados Unidos da América — Determinação dos direitos de compensação finais em relação a determinada madeira de resinosas proveniente do Canadá*, WT/DS257/AB/R, n.º 102.

— o facto de as baterias de níquel, manganês e cobalto e de fosfato de lítio e ferro terem características físicas diferentes e não serem comparáveis, e de o preço das baterias e níquel, manganês e cobalto não poder ser utilizado como preço de referência para as baterias de fosfato de lítio e ferro. O Governo da RPC acrescentou que, devido à dimensão do mercado de baterias chinês, a quantidade e as condições de aquisição podem diferir em muito dos dados de referência da BMI, que se baseiam em transações realizadas no estrangeiro, e que a Comissão não demonstrou ter em conta este fator. Além disso, segundo o Governo da RPC, a utilização pela Comissão de comparações médias ponderadas pelos preços de diferentes elementos químicos para calcular o preço de referência das baterias pode não refletir o preço real num mercado concorrencial.

(513) No que respeita à alegação do Governo da RPC e da Geely, cujas observações são resumidas no considerando 515 do presente regulamento, de que o valor de referência utilizado deveria estar relacionado com as condições de mercado prevalecentes para os produtos em causa no país de fornecimento, a Comissão observou que, na sua análise da entidade pública e da atribuição do exercício de funções normalmente exercidas por poderes públicos e das instruções dadas nesse sentido, teve em conta as políticas setoriais pertinentes, especialmente em matéria de preços, na secção 3.7.2.1.1 do regulamento provisório e, em especial, no ponto 3, alínea b). Note-se ainda que, nos considerandos 541 a 542 no presente regulamento, se expõem os resultados de uma investigação suplementar que corroboram os elementos de prova do controlo exercido pelos poderes públicos sobre os preços. À luz das conclusões enunciadas na secção 3.7.2.1 e nos considerandos 846 e 918 do regulamento provisório, a Comissão estabeleceu que as políticas setoriais aplicáveis em vigor na China distorcem os preços das baterias em todo o mercado interno. Consequentemente, a Comissão estabeleceu que as condições prevalecentes na China não podiam ser ajustadas com base nos custos, preços e outros fatores efetivamente existentes nesse país, em função de um montante adequado que refletisse as condições normais de mercado. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 6.º, alínea d), subalínea ii), do regulamento de base, a Comissão teve de recorrer aos preços de referência do mercado mundial.

(514) Além disso, contrariamente ao que o Governo da RPC alegou no seu segundo ponto, o preço das baterias de níquel, manganês e cobalto não foi utilizado para estabelecer o preço das baterias de fosfato de lítio e ferro. Tal como explicado nos considerandos 847 e 859 do regulamento provisório, os dados da BMI permitiam calcular os valores de referência para o período de inquérito por composição química, nomeadamente o fosfato de lítio e ferro e o níquel, manganês e cobalto. Mais ainda, conforme referido no mesmo considerando, em termos de compostos químicos, foi igualmente tida em conta a ponderação dos diferentes compostos derivados das baterias de níquel, manganês e cobalto (111, 523, 622 e 811). Em segundo lugar, como explicado nos considerandos 843 a 855 do regulamento provisório, a Comissão considerou que havia distorções dos preços no mercado interno chinês, em conformidade com o artigo 6.º, alínea d), subalínea ii), do regulamento de base. Em todo o caso, os preços médios chineses apresentados pela BMI provêm dos intervenientes no mercado chinês. Por este motivo, conforme explicado no considerando 859 do regulamento provisório, os preços médios chineses foram excluídos do preço de referência da BMI. Por conseguinte, o valor de referência da BMI utilizado refletiu os preços médios mundiais por kw/h das células de fosfato de lítio e ferro e de níquel, manganês e cobalto, respetivamente. Se a Comissão se baseasse em valores de referência que incluíssem (também) os preços chineses falseados pela intervenção do Governo da RPC, esses valores de referência seriam, por definição, inadequados para calcular a vantagem. Por último, o Governo da RPC não apresentou quaisquer elementos de prova sobre como podem a quantidade e as condições de aquisição de baterias na China diferir das apresentadas pela BMI. Consequentemente, a alegação foi rejeitada.

(515) O grupo Geely apresentou as seguintes alegações:

— as aquisições de baterias junto de fornecedores não estatais ou membros de associações industriais pertinentes devem ser excluídas do cálculo da vantagem,

— a Comissão recorreu a um valor de referência externo sem considerar o requisito de que o valor de referência utilizado deve estar relacionado com as condições prevalecentes no mercado dos bens em questão no país de fornecimento,

— os ajustamentos efetuados pela Comissão nos preços pagos pelo grupo Geely a alegados fornecedores coligados carecem de justificação e a CATL e a Jiangsu Contemporary Amperex não deviam ser consideradas fornecedores coligados. Os ajustamentos da Comissão não tiveram em devida conta as especificidades das baterias adquiridas e substituíram incorretamente os preços dos fornecedores coligados pelos preços de fornecedores independentes. Além disso, a utilização pela Comissão de um preço de referência médio em todos os tipos de baterias e o seu cálculo das vantagens relativo a todas as aquisições de baterias durante o período de inquérito foram inadequados, uma vez que certas baterias não foram utilizadas na produção de veículos elétricos a bateria (VEB) para exportação para a UE.

(516) No que diz respeito às outras alegações apresentadas pela Geely, a Comissão assinalou o seguinte:

— Como referido no considerando 864 do regulamento provisório e nos considerandos 513 a 514 do presente regulamento, considerou-se que havia distorções no mercado chinês devido às políticas nacionais e setoriais e às medidas conexas adotadas pelos fornecedores internos de baterias, em especial as relativas às estruturas de preços. Entre estas medidas, já enumeradas e explicadas no regulamento provisório, contam-se as seguintes: o apoio dos poderes públicos ao investimento (considerando 719), incentivos fiscais (considerando 722), fundos de orientação (considerando 721), metas de desenvolvimento e de vendas (considerando 725), injeções de capital próprio, recompensas, indemnizações de seguros, o apoio estatal em termos de utilização de terrenos, de eletricidade e de gás (considerando 726), fundos especiais de investimento e apoio creditício (considerando 730) e garantias financeiras e empréstimos sindicados (considerando 734). Além disso, a Comissão encontrou vários exemplos de medidas do Governo da RPC relativas à fixação de preços das baterias e a reduções de custos para a indústria dos VEB, incluídas no Plano NEV 2012-2020 (considerando 745), no plano de ação de 2017 para as baterias (considerandos 746 e 747) e no aviso relativo à indústria das baterias (considerando 749), bem como em comunicados de imprensa oficiais (considerando 751). Por conseguinte, não obstante o facto de certos fornecedores de baterias poderem não estar diretamente filiados em associações ou instituições estatais reconhecidas, consideram-se afetadas todas as aquisições de baterias efetuadas pelo grupo Geely durante o período de inquérito. Esta avaliação decorre do entendimento de que, independentemente da propriedade pública ou privada dos mesmos, todos os fornecedores que operam no mercado interno seguem as políticas e os preços estatais, sendo, por conseguinte, igualmente afetados pelas mesmas condições de mercado falseadas. Por último, a Comissão recorda que, conforme explicado no considerando 767 do regulamento provisório, nem a CBIA nem a CIAPS publicam a lista completa dos membros. Na ausência de um conjunto completo de informações sobre os membros de cada uma das duas associações, a Comissão não consegue confirmar com segurança que uma empresa não é membro das mesmas.

— Tal como referido no considerando 845 do regulamento provisório, devido à parcial falta de colaboração do Governo da RPC, a Comissão não dispunha de informações cruciais sobre a situação de mercado dos fornecedores de baterias na China e sobre os eventuais ajustamentos que fosse necessário efetuar, ao passo que as informações recolhidas e verificadas junto dos produtores-exportadores colaborantes incluídos na amostra diziam especificamente respeito às quantidades, aos kW/h e aos compostos químicos das baterias (de níquel, manganês e cobalto ou de fosfato de lítio e ferro) utilizados na produção de VEB pelos produtores-exportadores incluídos na amostra durante o período de inquérito. A este respeito, como explicado no considerando 847 do regulamento provisório e nos considerandos 513 e 514 do presente regulamento, os dados da BMI permitiram calcular os valores de referência para o período de inquérito por composto químico, nomeadamente o fosfato de lítio e ferro e o níquel, manganês e cobalto. Mais ainda, em termos de compostos químicos, foi igualmente tida em conta a ponderação dos diferentes compostos derivados das baterias de níquel, manganês e cobalto (111, 523, 622 e 811) com base na procura correspondente no setor dos veículos elétricos. Por conseguinte, a Comissão considerou que os preços de referência da BMI refletiam adequadamente as diferenças de preços dos diferentes tipos de baterias especificamente adquiridos pelos produtores-exportadores incluídos na amostra. Além disso, a parte não apresentou fundamentos, muito menos elementos de prova, relativamente a nenhum aspeto dos dados do BMI suscetível de contradizer as aquisições de baterias efetuadas pelos exportadores incluídos na amostra.

(517) Quanto às alegações relativas aos ajustamentos, em primeiro lugar, tal como referido nos considerandos 858 e 859 do regulamento provisório e na divulgação específica do grupo Geely, a Comissão analisou as informações constantes do dossiê relativas ao preço de transferência, a fim de determinar a possibilidade de considerar que essas transações foram efetuadas em condições de plena concorrência. Todavia, as informações constantes do dossiê, ou seja, os acordos de preços e os contratos apresentados pelo grupo Geely, não continham quaisquer informações a este respeito que pudessem indicar os preços cobrados pelos fornecedores coligados ao grupo Geely e a outros clientes independentes. A Comissão não podia, assim, determinar que os preços pagos aos fornecedores coligados eram preços estabelecidos em condições de plena concorrência nem utilizar esses preços, pelo que os substituiu pelo preço por kW/h pago a fornecedores independentes por tipos de baterias semelhantes. Embora o grupo Geely tenha afirmado que facultou um exemplo de contrato de aquisição de baterias entre entidades coligadas da Geely que referia o preço de mercado das matérias-primas, esse contrato não demonstrava que os preços pagos entre estas entidades coligadas pela aquisição de baterias eram preços de plena concorrência, nem incluía qualquer avaliação independente desses preços de mercado.

(518) Em segundo lugar, relativamente às aquisições efetuadas pelo grupo Geely junto do fornecedor coligado CATL, dada a existência de empresas comuns entre o grupo Geely e a CATL, estas duas empresas foram consideradas coligadas no âmbito do presente processo, pelo que as aquisições efetuadas pela Geely a este fornecedor foram consideradas transações entre partes coligada.

(519) Em terceiro lugar, a afirmação de que a Comissão se limitou a substituir os preços dos fornecedores coligados pelo preço por quilowatt-hora (kW/h) pago a fornecedores independentes é inexata. De acordo com o considerando 859 do regulamento provisório, os preços entre as partes coligadas do grupo Geely foram substituídos pelo preço pago por kW/h por produtos semelhantes de fornecedores independentes. Isto significa que o preço pago por uma entidade específica da Geely ao seu próprio fornecedor independente foi utilizado tendo em conta a composição química da bateria (fosfato de lítio e ferro e níquel, manganês e cobalto) e o tipo de bateria (célula, módulo ou conjunto) adequados. Nos casos em que a mesma entidade da Geely não efetuou aquisições junto de nenhum fornecedor independente, conforme referido no considerando 859 do regulamento provisório, utilizou-se o preço médio ponderado por kW/h pago por produtos semelhante ao nível do grupo Geely. Esta abordagem foi aplicada de forma coerente em termos de kW/h, tendo em conta a composição química das baterias (fosfato de lítio e ferro e níquel, manganês e cobalto) e o tipo de bateria (célula, módulo ou conjunto).

(520) Em quarto lugar, a Comissão não se limitou a utilizar um preço de referência médio para todos os tipos de baterias. Nos casos em que o grupo Geely comunicou aquisições de baterias com capacidades variáveis em kW/h (por exemplo, 143, 120 ou 88 kW/h), a Comissão considerou a capacidade mais elevada, correspondente à abordagem mais conservadora. Além disso, nem os diferentes compostos derivados das baterias de níquel, manganês e cobalto (111, 523, 622 e 811) nem os tipos de bateria (por exemplo, bolsa) foram sistematicamente declarados pelas empresas do grupo Geely, nem esses dados foram divulgados nas observações provisórias. Por conseguinte, a Comissão não pôde aplicar estas características específicas ao grupo Geely. De qualquer modo, considera-se irrelevante a afirmação de que as baterias de níquel, manganês e cobalto (tipo NCM111) e as baterias de bolsa não são utilizadas nos VEB do grupo Geely destinados à UE e deviam ter sido excluídas dos cálculos. Uma vez que o fornecimento de baterias por remuneração inferior à adequada beneficiou a totalidade da produção de VEB e não apenas as exportações para a União, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base, a vantagem calculada para a aquisição de baterias é expressa nos VEB produzidos pelo grupo, independentemente do seu destino.

(521) Em quinto lugar, no que toca à alegação de que algumas das baterias não foram utilizadas na produção de VEB ou em VEB para exportação para a União, pelo que deveriam ter sido excluídas, a Comissão observou que os produtores-exportadores incluídos na amostra receberam instruções para comunicar todas as suas aquisições de baterias para a produção de VEB. Mais concretamente, além de especificarem cada transação de compra, os exportadores eram obrigados a indicar o modelo de VEB em que cada bateria era utilizada. Consequentemente, consideraram-se todas as transações de compra de baterias e a vantagem calculada foi expressa com base no número total de VEB produzidos, independentemente do seu destino. O grupo SAIC alegou que, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 3, do regulamento de base, as informações relativas às aquisições de baterias que apresentou de forma resumida não deviam ter sido ignoradas pela Comissão, que, em vez disso, se baseou nas informações fornecidas por outro produtor-exportador como dados disponíveis.

(522) Tal como referido no considerando 348 do regulamento provisório, a Comissão considerou que o grupo SAIC ocultou deliberadamente informações que estavam facilmente disponíveis e, por conseguinte, dificultou indevidamente a obtenção de conclusões razoavelmente exatas. Além disso, conforme referido no considerando 349, a Comissão concluíra pela impossibilidade de verificar a exatidão das informações limitadas, relativas à quantidade e aos custos, fornecidas pelo grupo SAIC. Por estes motivos, e em conformidade com o artigo 28.º, n.º 3, a Comissão não se pôde basear nas informações prestadas pelo grupo SAIC. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

(523) O grupo SAIC alegou também que as conclusões enunciadas no considerando 700 do regulamento provisório não tinham sido devidamente justificadas, visto que a Comissão não explicou por que motivos era razoável utilizar as informações de outro grupo de produtores-exportadores sobre as aquisições de baterias. Mais especificamente, remeteu para o considerando 811 do regulamento provisório, no qual a Comissão concluiu que as informações relativas ao grupo Geely «não foram consideradas suficientes por si só para extrair conclusões significativas no que diz respeito ao efeito que o controlo estatal exercido sobre a associação da indústria das baterias de tração teve nos preços das baterias cobrados aos produtores de VEB». Consequentemente, o grupo SAIC considerou que este regime de subvenção resultou no cálculo da margem de subvenção mais elevada para um único regime de subvenção do grupo SAIC, com potenciais consequências financeiras graves.

(524) Tal como referido no considerando 318 do regulamento provisório, o grupo SAIC forneceu apenas informações parciais sobre as suas aquisições de baterias, cuja exatidão, quanto ao valor e à quantidade, não pôde ser verificada pela Comissão. Por conseguinte, a Comissão informou o grupo SAIC da sua intenção de aplicar os dados disponíveis, na aceção do artigo 28.º do regulamento de base, e convidou-o a apresentar as suas observações. As observações apresentadas pelo grupo SAIC não foram de molde a alterar a apreciação da Comissão, que teve de se basear nos dados disponíveis.

(525) Neste contexto, a Comissão utilizou as informações disponíveis no dossiê; ou seja, informações de outro grupo não integrado de produtores-exportadores que adquiriu baterias semelhantes e fabricou modelos de VEB semelhantes. Este foi o único grupo não integrado incluído na amostra que adquiriu baterias e que realizou vendas significativas de VEB no mercado interno e de exportação durante o período de inquérito. O facto de as informações relativas ao grupo Geely, no que respeita ao efeito que o controlo estatal sobre a associação da indústria das baterias de tração teve nos preços das baterias cobrados aos produtores de VEB, não serem, por si só, consideradas suficientes não invalida a utilização das informações sobre as aquisições de baterias do grupo Geely em termos de preços e do cálculo da vantagem correspondente como dados pertinentes disponíveis no dossiê. Mais especificamente, o considerando 811 do regulamento provisório diz respeito à questão diferente de determinar o efeito do controlo estatal sobre os preços das baterias. A única conclusão enunciada nesse considerando era que, tendo em conta a parte inferior no mercado e o menor volume de vendas de baterias do grupo Geely, não era possível estabelecer esse controlo apenas com base nestas informações. O referido considerando não abordou a fiabilidade dos preços das baterias do grupo Geely e muito menos concluiu que esses preços não eram representativos dos preços das baterias no mercado interno chinês. Efetivamente, dado o nível de integração do grupo e os tipos de baterias em causa, estes preços das baterias do grupo Geely constituíam, em conformidade com o artigo 28.º do regulamento de base, o valor de referência mais adequado constante do dossiê. Além disso, conforme referido no considerando 860 do regulamento provisório e para refletir a situação do grupo SAIC, a Comissão excluiu do cálculo da vantagem determinadas baterias destinadas a modelos de VEB que não eram semelhantes aos vendidos pelo grupo SAIC.

(526) Ademais, no início do inquérito e no decurso das trocas de informações sobre a eventual aplicação dos dados disponíveis, o grupo SAIC foi informado de que, na sequência da aplicação dos dados disponíveis, o resultado do inquérito poderia ser menos favorável à parte do que se a mesma tivesse colaborado. Em todo o caso, o grupo SAIC não propôs qualquer fonte alternativa de informação a este respeito. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada. Com base no que precede e no disposto nos considerandos 700 e 860 das medidas provisórias, a Comissão considerou que as informações relativas ao grupo Geely podiam substituir de forma razoável as informações necessárias para formular conclusões sobre o grupo SAIC e explicou os motivos pelos quais era razoável utilizar as informações de outro grupo de produtores-exportadores relativamente às aquisições de baterias.

(527) Nas suas observações após a publicação do regulamento provisório, a Tesla (Shanghai) alegou que, devido a uma situação específica em matéria de aquisição que, por motivos de confidencialidade, não podia ser divulgada no regulamento, não existia qualquer vantagem relativamente ao fornecimento de baterias e respetivos *inputs* essenciais. Pelos motivos expostos numa divulgação específica a este produtor-exportador, a alegação foi rejeitada.

(528) Na sequência da divulgação definitiva, a Tesla Shanghai apresentou observações sobre a vantagem conferida às baterias. Estas observações foram parcialmente aceites e abordadas numa divulgação específica à empresa.

(529) Vários produtores-exportadores que colaboraram no inquérito apresentaram alegações relacionadas com o montante da subvenção baseado nos dados da BMI utilizados pela Comissão, inclusive no que se refere à seleção metodológica e à existência de erros materiais. Na sequência destas alegações, a Comissão procedeu a uma análise mais aprofundada dos dados pertinentes disponíveis na BMI, bem como da metodologia utilizada para determinar o valor de referência adequado para quantificar o montante da subvenção resultante deste programa.

(530) Em especial, a Comissão constatou que, de acordo com os dados da BMI, durante o PI, a procura local chinesa de células de bateria era muito inferior à produção chinesa no mercado. Com efeito, o excedente da China ascendeu a 43 % durante o PI. Esta oferta excedentária de baterias chinesas resultou das políticas específicas e das intervenções do Governo da RPC, conforme especificado na secção 3.7.2.1 do regulamento provisório, que deram origem a uma produção excessiva e à necessidade de exportar a preços baixos para repartir essa produção excessiva por outros mercados, a fim de cobrir os défices desse *input*. Com efeito, uma análise mais pormenorizada dos conjuntos de dados disponíveis na BMI, nomeadamente os dados sobre a oferta e a procura de células de bateria em diferentes zonas geográficas, revelou que, durante o PI, se registou um défice de cerca de 300 % na Europa e de cerca de 200 % na América do Norte (ou seja, nesses mercados, a procura de células de bateria era muito superior à oferta interna real). Este défice foi colmatado pelas exportações chinesas ([85]) de parte da sua produção excedentária, que foi inclusive superior ao défice de todas as zonas geográficas. A partir de uma análise pormenorizada dos dados da oferta e da procura da BMI nas diferentes zonas geográficas, verifica-se que o mercado da Ásia-Pacífico (excluindo os dados chineses) [dados APAC (excl. a China)] registou o défice mais baixo, ou seja, 9 % durante o PI. Além disso, os dados relativos a esse mercado revelaram um excedente de 24 % em 2022 e um défice de 21 % em 2023. A análise revelou ainda que os preços nas outras regiões onde havia uma presença significativa de exportações chinesas eram muito inferiores aos da região APAC (excl. a China). Tal sugere que quanto mais elevada for a percentagem e a presença de baterias excedentárias do mercado chinês nos mercados regionais, mais baixos serão os preços dos conjuntos de dados correspondentes para esses mercados no PI.

(531) Por conseguinte, a Comissão considerou adequado utilizar os dados do mercado APAC (excl. a China) por oposição aos dados de todos os mercados, que são afetados pelas exportações chinesas subvencionadas. Em especial, tendo em conta a falta de colaboração por parte do Governo da RPC e dos produtores chineses de baterias e na ausência de outras informações fiáveis, a Comissão utilizou os preços da BMI na região APAC (excl. a China). O valor de referência utilizado compreendia os preços reais do último trimestre de 2022, dado o excedente observado nesse ano. Em contrapartida, tendo em conta que em 2023 as condições de mercado revelaram um défice nesse mercado, nos três primeiros trimestres de 2023, os preços de referência na BMI foram ajustados pela diferença de preços entre a região APAC (excl. a China) e a China no último trimestre de 2022, que ascendeu, em média, a 12 %.

(532) Além disso, a Comissão indicou no considerando 813 do regulamento provisório que o valor de referência utilizado na fase provisória foi calculado de forma prudente, dado que as cotações de preços da BMI foram efetuadas «à saída da fábrica», pelo que não incluíam os custos de transporte. Esta conclusão é confirmada a nível nacional, uma vez que os elementos de prova constantes do dossiê revelam que a maioria das baterias adquiridas é produzida com a condição de entrega à saída da fábrica. No entanto, sempre que aplicável, a Comissão acrescentou os custos de transporte reais suportados pelos produtores-exportadores que adquiriram baterias com base em condições de entrega que não à saída da fábrica.

(533) Na sequência da nova divulgação, a Tesla Shanghai discordou da fundamentação subjacente aos dados de referência revistos da BMI. Em especial, a Tesla discordou da conclusão da Comissão, ou seja, quanto mais elevada for a percentagem e a presença de baterias excedentárias do mercado chinês nos mercados regionais, mais baixos serão os preços dos conjuntos de dados correspondentes para esses mercados durante o PI, alegando que os dados da BMI relativos aos preços e à procura não confirmam este pressuposto.

(534) Todavia, a Comissão reconfirmou a sua conclusão com base nos dados da BMI. No período de inquérito, o défice de baterias na Europa e na América do Norte rondava os 200 %-300 %, e o preço médio da bateria de níquel, manganês e cobalto nestas regiões situava-se em cerca de cerca de 130-134 USD/kWh. Em contrapartida, o défice de baterias na região APAC (excl. a China) correspondia apenas a cerca de 9 %, e o preço médio era superior ao da Europa e da América do Norte. A empresa interpretou erradamente a fundamentação da Comissão ao afirmar que *os dados contradizem o facto de o diferencial entre os preços regionais e os preços da China ser mais reduzido sempre que existe um défice*. A decisão da Comissão de utilizar os dados do mercado APAC (excluindo a China), em vez dos dados de todos os mercados — que estão comprometidos pelas exportações subvencionadas chinesas — não se baseou no

([85]) Ver o considerando 492 e, em especial, a nota de rodapé 72, que mostra que a parte de mercado dos produtores chineses de baterias na UE rondava os 40 %.

diferencial entre os preços chineses e os de outras regiões. Além disso, o diferencial de preços entre o mercado chinês e os mercados europeu ou norte-americano durante todos os períodos disponíveis não é considerado fiável, na medida em que foi significativamente afetado por défices substanciais na oferta de baterias e pela consequente presença mais acentuada das exportações chinesas.

(535) A Tesla Shanghai também discordou do ajustamento dos preços na região APAC (excl. a China) efetuado pela Comissão durante os três primeiros trimestres de 2023 (a Comissão considerou que estes preços já tinham sido afetados pelas condições de mercado, que revelaram um défice nesse mercado durante este período). A empresa alegou que o ajustamento deveria ter sido aplicado em alta aos preços das baterias na China.

(536) A Comissão discordou dessa sugestão, dado que, ao longo da sua análise neste inquérito, afirmou sistematicamente que os preços das baterias chinesas eram substancialmente subvencionados e, consequentemente, não podiam constituir uma base fiável para esse ajustamento.

(537) A Comissão identificou o preço real da bateria na região APAC (excluindo a China), durante o último trimestre de 2022, como o valor de referência mais fiável em que se baseou o ajustamento, tendo em conta o excedente observado nesta região em 2022. Por conseguinte, a argumentação da empresa foi rejeitada.

(538) A taxa de subvenção estabelecida em relação à subvenção considerada, durante o período de inquérito, para os produtores-exportadores incluídos na amostra e para a empresa à qual foi concedido um exame individual, ascende a:

Fornecimento de baterias por remuneração inferior à adequada

Nome da empresa	Taxa de subvenção
Grupo Geely:	9,62 %
Grupo SAIC:	12,60 %
Tesla (Shanghai) (exame individual)	4,35 %

3.7.2.2. Fornecimento público de fosfato de lítio e ferro por remuneração inferior à adequada

3.7.2.2.1. Contribuição financeira

a) Fornecedores de fosfato de lítio e ferro que atuam como «entidades públicas»

(539) Como explicado no considerando 470 do presente regulamento, as observações formuladas pelo Governo da RPC sobre os fornecedores de *inputs* que atuam como «entidades públicas» diziam respeito tanto aos produtores de baterias como aos produtores de fosfato de lítio e ferro. A Comissão deu resposta a estas observações nos considerandos 471 e 472, 480, e 482 a 484 do presente regulamento.

(540) Na sequência da divulgação provisória, o grupo BYD alegou que a análise relativa aos fornecedores de fosfato de lítio e ferro carecia de elementos de prova factuais e que nenhum documento demonstrava que os fornecedores de fosfato de lítio e ferro tinham vendido os produtos ao grupo BYD para concretizar os objetivos políticos. O grupo BYD voltou a apresentar o registo de aquisições de fosfato de lítio e ferro como elemento de prova. O grupo BYD acrescentou que o inquérito não demonstrou que as associações instruíssem os seus membros no sentido de adotarem as suas decisões económicas em benefício da indústria dos VEB. Segundo o grupo BYD, a Comissão não apresentou elementos de prova de que o Estado tenha especificamente «conferido poderes» à associação. Com base nestes argumentos, o grupo BYD alegou que não existem, portanto, elementos de prova sólidos que permitam concluir que os fornecedores de fosfato de lítio e ferro atuam como «entidades públicas» e que os seus fornecimentos de bens se enquadram na aceção de bens fornecidos por remuneração inferior à adequada, pelo que não existem fundamentos para não aceitar os preços do país.

(541) Tal como referido no considerando 864 do regulamento provisório, considerou-se que havia distorções no mercado chinês devido às políticas nacionais e setoriais e às medidas conexas, em especial as relativas às estruturas de preços. Por conseguinte, considera-se que foram afetadas todas as aquisições de fosfato de lítio e ferro efetuadas pelo grupo BYD durante o período de inquérito. Esta avaliação decorre do entendimento de que todos os fornecedores realizam as suas atividades no mercado interno de acordo com as políticas e outras formas de intervenção do Governo da RPC, e nas mesmas condições de mercado falseadas. Deste modo, considerou-se que as condições de mercado prevalecentes na China eram objeto de distorção, o que justificava a aplicação do artigo 6.º, alínea d), subalínea ii). A Comissão recorda ainda que, devido à falta de colaboração do Governo da RPC (secção 3.3.1.2 do regulamento provisório), a Comissão não recebeu quaisquer informações sobre as características do mercado interno chinês de *inputs*, pelo que teve de recorrer aos dados disponíveis. Acresce ainda que as diferenças de preços entre os fornecedores de fosfato de lítio e ferro da BYD em nada influem na apreciação da Comissão. Conforme se reconheceu no considerando 891 do regulamento provisório, os preços do fosfato de lítio e ferro fornecido ao grupo BYD seguiram tendências completamente diferentes das dos preços de exportação chineses durante o período de inquérito (considerando 920 do regulamento provisório). A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(542) Como já referido na secção 3.7.2.1.1, alínea a), ponto 3, alínea b), e nos considerandos 744 a 757 do regulamento provisório, a Comissão concluiu que o fornecimento de baterias e respetivos *inputs* é regulado pelo Governo da RPC com o objetivo de baixar os preços em benefício da indústria dos VEB. O *Plano de trabalho do MITI para a estabilização do crescimento na indústria dos metais não-ferrosos* ([86]), publicado em setembro de 2023, contém mais elementos de prova dos controlos dos preços dos *inputs* das baterias impostos pelo Governo da RPC. Com efeito, um dos principais objetivos consiste em *reforçar a oferta e a estabilidade dos preços de produtos essenciais* através *da construção de uma plataforma de colocação da oferta e da procura a montante e a jusante, da orientação das empresas de fundição e de desenvolvimento de recursos de metais não ferrosos no sentido de assinarem acordos de fornecimento a longo prazo com os utilizadores a jusante, e estabilizar o aprovisionamento de produtos essenciais como cobre, alumínio e lítio [e] melhorar o mecanismo de alerta precoce «vermelho, amarelo e azul» do fornecimento de matérias-primas a granel, reforçar as orientações em matéria de expectativas e evitar grandes flutuações de preços e especulações maliciosas […] apoiar as principais empresas na constituição de reservas comerciais e regular de forma científica e ordenada a relação entre a oferta e a procura no mercado* ([87]). A colaboração entre os intervenientes a montante e a jusante para estabilizar a oferta e a procura, a supervisão da oferta e o controlo das flutuações de preços são instruções já constantes de planos anteriores, como o *plano de ação de 2017 para as baterias* e o *aviso relativo à indústria das baterias* (ver considerandos 746 a 750 do regulamento provisório). Estes elementos confirmam que o Governo da RPC exerceu o seu controlo sobre os preços desde 2017, mas também que esse controlo persistiu ao longo do período de inquérito e posteriormente.

(543) Além dos planos centrais que confirmam os controlos dos preços exercidos e impostos pelo Governo da RPC, já referidos na secção 3.7.2.1.1, ponto 2, e, nomeadamente, no considerando 751 do regulamento provisório, a Comissão encontrou mais elementos de prova de que as associações industriais formularam políticas industriais e exerceram funções estatais como a estabilização das expectativas de oferta e procura e o controlo das flutuações de preços. São disso exemplo as últimas declarações de Ge Honglin, secretário do partido e presidente da Associação Chinesa da Indústria de Metais Não-Ferrosos («CNMIA») ([88]). Como já estabelecido no considerando 94 do Regulamento de Execução (UE) 2023/1618 da Comissão, a CNMIA é uma associação industrial em cujo processo de tomada de decisões operacionais o PCC intervém. Tal como acontece em diversas associações industriais, a estrutura desta «organização social» integra organismos de atividades de reforço partidário ([89]) (conforme referido no considerando 779 do regulamento provisório). A CNMIA *executou integralmente as decisões e*

([86]) Ver https://www.baiyinqu.gov.cn/XZJDBMDW/bmdw/byqgyhxxhj/fdzdgknr/lzyj/zcfg/art/2023/art_167c3aa7ceed4497a6cec6779167f187.html.

([87]) Ibidem.

([88]) Ver https://www.cnmn.com.cn/ShowNews1.aspx?id=452307.

([89]) *Em primeiro lugar, [o Comité do Partido da associação] sublinha que a liderança do Partido na associação só pode ser reforçada, não enfraquecida, e inscreve o respeito pela liderança do Partido e as atividades de reforço partidário nos estatutos da associação, esclarecendo o estatuto jurídico da organização do Partido na estrutura de governação da associação. Em segundo lugar, a organização do Partido está integrada na estrutura de governação da associação, a liderança do Partido está integrada nas ligações específicas da governação da associação e todas as atividades de reforço do Partido são concretizadas, normalizadas e institucionalizadas. Em terceiro lugar, [o Comité do Partido da associação] instrui e orienta os membros do Partido, os quadros e os trabalhadores para que interiorizem que a liderança do Partido Comunista da China é a característica mais essencial do socialismo chinês e a maior vantagem do sistema socialista chinês. Temos sempre de confiar no Partido, venerar o Partido e trabalhar em prol do Partido*, fonte mencionada na nota de rodapé 9.

disposições do Comité Central do PCC e do Conselho de Estado e colaborou com os serviços competentes para formular, publicar e interpretar políticas industriais como as «Orientações para o ajustamento da estrutura industrial», o «Plano de trabalho para a estabilização do crescimento na indústria dos metais não-ferrosos» e os «Métodos de cobrança dos rendimentos da transmissão de direitos de exploração mineira»; […] em resposta às subidas e descidas dos preços de variedades de metais estratégicos como o lítio e o silício, assistiu os serviços estatais no reforço da comunicação com as empresas a montante e a jusante e nos esforço de estabilização das expectativas do mercado; […] assinou acordos de cooperação estratégica com mais de dez governos locais, entre os quais Anhui, Jiangxi, Gansu e Guangxi, promovendo de forma eficaz a implantação racional das indústrias regionais e o desenvolvimento coordenado a nível regional, e apoiando firmemente a transformação e a modernização das indústrias locais. [sublinhado nosso].

(544) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC alegou que a declaração da CNMIA em que a Comissão se baseou no considerando 543 do presente regulamento é irrelevante, atendendo a que diz respeito a uma associação totalmente diferente, e que, em todo o caso, não é coerente com os elementos de prova constantes do dossiê. Além disso, o Governo da RPC alegou que a Comissão não respondeu às observações sobre os fornecedores de matérias-primas enquanto entidades públicas através da sua participação nas associações industriais. O Governo da RPC reiterou que a participação destes fornecedores nas associações industriais não lhes confere o estatuto de entidades públicas e que a Comissão não explicou de que forma estas associações controlam e intervêm na fixação de preços.

(545) A Comissão recordou que a citação da CNMIA foi utilizada para apoiar as conclusões da Comissão de que as associações industriais não são entidades independentes isentas de controlo estatal e, por conseguinte, pertinentes para o presente inquérito. Quanto às alegações do Governo da RPC de que a Comissão não respondeu às suas observações sobre as entidades públicas, a Comissão já explicou no considerando 539 do presente regulamento que as observações formuladas pelo Governo da RPC sobre os fornecedores de *inputs* que atuam como «entidades públicas» diziam respeito tanto aos produtores de baterias como aos produtores de fosfato de lítio e ferro. A Comissão deu resposta a estas observações nos considerandos 471 e 472, 480, e 482 a 484 do presente regulamento. Logo, considerou-se que estas alegações eram irrelevantes.

(546) Na sequência da divulgação definitiva, o Grupo BYD voltou a apresentar as suas observações, afirmando que a análise da Comissão carecia de elementos de prova factuais que demonstrassem que as operações comerciais dos fornecedores de fosfato de lítio e ferro e os seus comportamentos de mercado tinham sido estruturados e desenvolvidos de modo a concretizar os objetivos políticos do Governo da RPC, acrescentando que o facto de serem membros de uma associação industrial ou de terem uma organização do partido numa empresa não significa que os fornecedores de fosfato de lítio e ferro tivessem perdido a sua capacidade de decisão independente, os poderes empresariais e a autoridade financeira geral, todos eles conferidos pela legislação chinesa aplicável. Além disso, o Grupo BYD sublinhou que o facto de os preços do fosfato de lítio e ferro fornecido ao Grupo BYD terem seguido tendências completamente diferentes em comparação com os preços de exportação é irrelevante, dado que os diferentes mercados praticam preços diferentes. Por último, o Grupo BYD alegou que o facto de os preços do fosfato de lítio e ferro variarem consoante o fornecedor indicava que a fixação de preços funciona em função da procura e da oferta no mercado e não tem qualquer relação com os objetivos políticos do Governo da RPC.

(547) Nos considerandos 541 a 543 do presente regulamento, a Comissão já se pronunciou sobre parte destas observações formuladas após a divulgação definitiva. As alegações sobre a independência do processo de tomada de decisão dos fornecedores de fosfato de lítio e ferro são refutadas pelos elementos de prova constantes do regulamento provisório (considerandos 779, 786, 787 e 877), enquanto as tendências dos preços internos e de exportação do fosfato de lítio e ferro foram abordadas nos considerandos 905 e 920 do regulamento provisório, o que confirma que os fornecedores de fosfato de lítio e ferro não atuam como operadores do mercado livre no mercado interno chinês nem tomam decisões economicamente racionais. Por conseguinte, a Comissão rejeitou estas alegações.

(548) Na sequência da divulgação provisória, a Comissão encontrou elementos de prova adicionais de que a Hunan Yuneng New Energy Materials Co., Ltd. e as suas filiais executam políticas nacionais e atuam como entidades públicas, conforme referido na secção 3.7.2.2.1, alínea a), do regulamento provisório. Em primeiro lugar, as recentes declarações do Governo Popular do Município de Xiangtan ([90]) confirmam que a Hunan Yuneng New Energy Materials é considerada gerida como uma empresa parcialmente estatal (ver o considerando 881 do regulamento provisório), mas também como uma empresa que prossegue o desenvolvimento de Xiangtan e, em última análise, do Estado. Na secção dedicada à *[o]timização e integração das plataformas de empresas estatais*, o Governo do Município de Xiangtan propõe-se *[i]ntegrar o Industrial Investment Group e o Electrochemical Group para formar o Electrochemical Industrial Investment Group, criar ativamente uma empresa de primeira categoria orientada para o mercado que detenha duas sociedades cotadas em bolsa e envidar esforços para se tornar líder no setor dos materiais das baterias de novas energias da China. Em fevereiro [de 2023], a Hunan Yuneng New Energy Company, na qual o Electrochemical Group investiu e detém uma participação, foi cotada com êxito no mercado das empresas em crescimento da Bolsa de Valores de Shenzhen* ([91]). A Xiangtan Electrochemical é uma empresa estatal municipal sob a gestão da SASAC da Xiangtan. Além disso, o desenvolvimento da Hunan Yuneng e do seu acionista estatal Xiangtan Electrochemical Group, está ligado aos objetivos do Governo do Município de Xiangtan de formar um grupo de empresas com lucros de exploração superiores a 10 mil milhões de CNY, aplicando *o princípio «uma empresa, uma política» e centrando-se no apoio à Hunan Yuneng New Energy Battery Materials Co., Ltd. Company, à Harbin Electric Wind Energy Co., Ltd. e a outras empresas para atingir o nível [de lucros de exploração] de 10 mil milhões de CNY*, bem como no *apoio à […] Xiangtan Electrochemical Group Co., Ltd. e a outras empresas importantes do setor para expandir as atividades conexas e alargar o seu âmbito de atividade, [e] integrar os recursos a montante e a jusante mediante fusões, aquisições e reorganização* ([92]).

(549) Na província de Kunming, na qual está estabelecida a Yunnan Yuneng New Energy Materials Co., Ltd, uma filial da Hunan Yuneng, o Governo do Município de Anning negociou com a Yunnan Yuneng a criação de um projeto de investimento de mais de mil milhões de CNY. Segundo o Governo do Município de Anning, a gestão do município *combina o reforço partidário com o desenvolvimento industrial, centrando-se na promoção dos membros e quadros do Partido para cumprirem as suas responsabilidades e servindo plenamente as empresas e os projetos* ([93]). Mais concretamente, o projeto da Yunnan Yuneng New Energy Battery Materials é considerado *uma manifestação viva dos* ***avanços das organizações do Partido a todos os níveis e da maioria dos membros e quadros do Partido*** ([94]) [sublinhado nosso]. As ligações diretas entre o comité de reforço partidário, a nível central e local, e as empresas são confirmadas pelos elementos de provas de que «[o] Comité de Trabalho do Partido do parque industrial de Anning orientou a Yunnan Yuneng no sentido de instituir uma secção do Partido. *[…] Em maio [de 2023], a secção do Partido da empresa aderiu também ao comité do Partido da cadeia industrial de baterias de novas energias do parque. Através das trocas de informações na plataforma de reforço partidário, estabeleceu uma cooperação para a aquisição pública de peróxido de hidrogénio com a Yunnan Yuntian Petrochemical Co., Ltd., uma empresa estabelecida no parque, a fim de resolver o problema antigo dos elevados custos de aquisição de peróxido de hidrogénio fora da província* ([95]). As atividades de reforço partidário são cruciais para o desenvolvimento das empresas e, como tal, promovem o desenvolvimento das políticas nacionais impostas pelo Governo da RPC. Um exemplo disso é dado pela administração local de Kunming, que refere que os comités de reforço partidário do parque industrial de Anning contribuíram para o estabelecimento de contratos de compra entre as empresas estabelecidas no parque e de contratos de serviços financeiros entre bancos e empresas, uns e outros *tecidos com a «linha vermelha» do reforço partidário no parque industrial de Anning* ([96]). O papel do reforço partidário nas entidades privadas foi amplamente discutido no considerando 787 do regulamento provisório e os elementos de prova supramencionados confirmam que o PCC exerce influência sobre todos os tipos de empresas na China e pode utilizar as unidades de atividades de reforço partidário nas empresas para exercer a sua influência. Tal como já referido no considerando 885 do regulamento provisório, o desenvolvimento do parque industrial de Anning visa também alcançar os objetivos constantes do plano de ação de Yunnan. Assim, as conclusões anteriores confirmam que um dos maiores intervenientes no mercado de fosfato de lítio e ferro da China, a Hunan Yuneng New Energy Materials, é uma empresa estatal cujo desenvolvimento está intrinsecamente ligado à consecução dos objetivos locais e nacionais (considerando 548), e vêm juntar-se ao conjunto de elementos de prova que demonstram que os fornecedores de fosfato de lítio e ferro respeitam e executam os objetivos estratégicos do Governo da RPC, desempenhando, assim, funções públicas.

([90]) Ver https://www.xiangtan.gov.cn/427/428/25384/25890/content_1270225.html.
([91]) Ibidem.
([92]) Ver https://www-hunan-gov-cn.translate.goog/zqt/zcsd/202204/t20220415_22737172.html?_x_tr_sl=auto&_x_tr_tl=en&_x_tr_hl=en&_x_tr_pto=wapp.
([93]) Ver https://www-yn-gov-cn.translate.goog/ztgg/fdbnl/ynxd/202212/t20221211_251627.html?_x_tr_sl=auto&_x_tr_tl=en&_x_tr_hl=en&_x_tr_pto=wapp.
([94]) Ibidem.
([95]) Ver https://www.yn.gov.cn/ztgg/jdbytjwhjc/cyh/xgzx/202312/t20231208_291411.html.
([96]) Ibidem.

(550) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC alegou que os elementos de prova referidos nos considerandos 548 e 549 do presente regulamento não corroboram as conclusões da Comissão, porquanto:

— A notícia veiculada pelo Governo Municipal de Xiangtan não prova que este assegure a execução da política estatal. O mesmo se aplica à política do governo provincial de Hunan, que demonstra apenas que a empresa é beneficiária de políticas de apoio e não executora da política estatal.

— Os relatórios sobre os governos provincial de Yunnan e municipal de Anning referem a existência de organizações e serviços do partido e o apoio prestado às operações e ao desenvolvimento da empresa, e não sustentam a alegação de que a Yunnan Yuneng New Energy Materials aplicou políticas estatais e atuou como entidade pública.

(551) A Comissão não concordou com estas alegações. A criação do Electrochemical Industrial Investment Group visa *criar ativamente uma empresa de primeira categoria orientada para o mercado, que detenha duas sociedades cotadas em bolsa*. A Comissão recorda que, além de o Electrochemical Group ter investido na Hunan Yuneng New Energy Materials, esta última empresa estava igualmente cotada na Bolsa de Valores de Shenzhen em fevereiro de 2023, e que o desenvolvimento da Hunan Yuneng New Energy Materials serve os objetivos do Governo de Xiangtan de formar um grupo de empresas com resultados correntes de 10 mil milhões de CNY, enquanto os elementos de prova constantes do dossiê relativos à Yunnan Yuneng New Energy Materials Co. associam explicitamente os resultados da empresa aos resultados da organização do Partido. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(552) Na ausência de outras observações e tendo em conta as conclusões adicionais da Comissão, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 861 a 912 do regulamento provisório.

b) Produtores de fosfato de lítio e ferro que atuam como organismos privados aos quais o Governo da RPC atribuiu funções normalmente exercidas pelos poderes públicos ou deu instruções nesse sentido

(553) Como explicado no considerando 496 do presente regulamento, as observações formuladas pelo Governo da RPC sobre atribuição do exercício de funções dos poderes públicos ou de instruções nesse sentido dizem respeito tanto aos produtores de baterias como aos produtores de fosfato de lítio e ferro. A Comissão já se pronunciou sobre estas observações no considerando 498 do presente regulamento.

(554) Na sequência da divulgação definitiva, o Grupo BYD alegou que o facto de, durante o período de inquérito, os preços de compra variarem entre os fornecedores de fosfato de lítio e ferro contradiz as conclusões da Comissão sobre a atribuição do exercício de funções dos poderes públicos e de instruções nesse sentido, uma vez que a Comissão deve demonstrar que a fixação de preços constitui uma resposta aos objetivos políticos estabelecidos pelo Governo da RPC.

(555) A Comissão chamou a atenção para o facto de ter já dado resposta às alegações relativas ao controlo dos preços nos considerandos 541 e 542 do presente regulamento. A variação de preços é irrelevante se esses preços forem inferiores às condições de mercado e se esse nível resultar da intervenção do Governo da RPC no mercado. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

3.7.2.2.2. Vantagem, especificidade e cálculo do montante da subvenção

(556) Após a divulgação provisória, o grupo BYD afirmou que a Comissão calculara duas vezes a vantagem em determinadas aquisições de conjuntos de baterias entre empresas. Esta alegação foi aceite e o cálculo foi revisto em conformidade.

(557) O Governo da RPC alegou que a utilização do preço FOB de exportação da China como valor de referência externo não garante que o valor de referência resultante se relacionasse, se refira ou esteja ligado às condições de mercado prevalecentes no país de fornecimento e que, consequentemente, sobrestima o preço normal do mercado interno, uma vez que a produção mundial de fosfato de lítio e ferro está concentrada na China, a quantidade de fosfato de lítio e ferro exportada a partir da China é limitada e tais exportações não se destinam necessariamente à produção de baterias de tração.

(558) À luz das conclusões enunciadas na secção 3.7.2.1 e nos considerandos 846 e 918 do regulamento provisório, a Comissão estabeleceu que as políticas setoriais aplicáveis em vigor na China distorcem os preços das baterias e do fosfato de lítio e ferro em todo o mercado interno. Consequentemente, a Comissão estabeleceu que as condições prevalecentes na China não podiam ser ajustadas com base nos custos, preços e outros fatores efetivamente existentes nesse país, em função de um montante adequado que refletisse as condições normais de mercado. Tal como recordado no considerando 924 do regulamento provisório, tendo em conta as condições dominantes existentes em relação a este tipo específico de lítio e a ausência de qualquer outra referência razoável, a Comissão teve de recorrer aos preços de exportação da China para o resto do mundo.

(559) As observações do Governo da RPC sobre os valores de referência externos analisados no considerando 512 do presente regulamento diziam respeito tanto aos fornecedores de baterias como aos fornecedores de fosfato de lítio e ferro. A Comissão deu resposta a estas alegações no considerando 513 do presente regulamento.

(560) Na ausência de outras observações, confirmaram-se as conclusões relativas à vantagem, à especificidade e ao cálculo do montante da subvenção enunciadas nos considerandos 913 a 929 do regulamento provisório.

(561) A taxa de subvenção estabelecida em relação à subvenção considerada, durante o período de inquérito, para os produtores-exportadores incluídos na amostra, ascende a:

Fornecimento de lítio para a produção de baterias por remuneração inferior à adequada

Nome da empresa	Taxa de subvenção
Grupo BYD:	7,2 %

3.8. **Receitas não cobradas através de programas de isenção e redução de impostos**

3.8.1. *Redução do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) para empresas de alta e nova tecnologia*

a) Base jurídica, contribuição financeira e vantagem

(562) Na ausência de quaisquer outras observações, a Comissão confirmou as conclusões sobre a base jurídica, a contribuição financeira e a vantagem deste programa enunciadas nos considerandos 931 a 940 do regulamento provisório.

b) Especificidade

(563) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC alegou que a redução do IRC para as empresas de alta e nova tecnologia e a dedução preferencial antes de impostos dos programas de despesas de investigação e desenvolvimento não se limitam a um segmento suficientemente distinto da economia chinesa para poderem ser considerados «específicos» na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Acordo SMC. A este respeito, referiu o facto de nem todos os produtores de VEB terem beneficiado da alegada redução fiscal para as empresas de alta e nova tecnologia.

(564) De igual modo, o Governo da RPC alegou que a Comissão não estabelecera a especificidade de forma objetiva com base em elementos de prova factuais, pois a que a base jurídica em que se fundamentara no caso de um produtor-exportador não era clara. Com efeito, a Comissão não indicara se a vantagem resultava de uma subvenção regional na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do Acordo SMC e do artigo 4.º, n.º 3, do regulamento de base, devido ao local em que este exportador estava estabelecido, ou do artigo 4.º, n.º 2, alínea a) do mesmo regulamento, conforme referido no regulamento provisório, devido ao seu estatuto de empresa de alta e nova tecnologia.

(565) O Governo da RPC argumentou também que este alegado programa de subvenção não era específico, porquanto a legislação ao abrigo da qual a autoridade que concede a subvenção opera estabelece critérios ou condições objetivos que regulam a elegibilidade e o montante da redução fiscal, afirmando ainda que a elegibilidade é automática e os critérios e condições de qualificação são rigorosamente respeitados. Mais especificamente, o Governo da RPC argumentou que o acesso a esta taxa de imposto mais baixa está aberto a todas as empresas que preencham as condições e não favorece determinadas empresas em detrimento de outras, porque as empresas de todos os setores, em toda a economia, são elegíveis para obter um certificado de empresa de alta e nova tecnologia.

(566) No mesmo sentido, o Governo da RPC alegou que a Comissão se tinha baseado na especificidade *de jure*, analisando a «legislação ao abrigo da qual a autoridade que concede a subvenção opera» sem avaliar as condições de elegibilidade da subvenção e se a limitação do acesso à subvenção a determinadas empresas é explícita, inequívoca ou decorre claramente do instrumento jurídico pertinente ou das declarações da autoridade que concede a subvenção ([97]). O Governo da RPC alegou ainda que a Comissão se tinha centrado especificamente nos produtores de VEB supostamente beneficiários do alegado tratamento fiscal preferencial, sem investigar «todas as empresas ou indústrias elegíveis para receber essa mesma subvenção» ([98]).

(567) A Comissão discordou destas alegações, por considerar que os regimes fiscais descritos nas secções 3.8.1.ª 3.8.2 do regulamento provisório têm caráter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base, nos termos do qual «caso a entidade que concede a subvenção, ou a legislação ao abrigo da qual atue, limite expressamente a certas empresas o acesso à subvenção, considera-se que essa subvenção tem caráter específico». Com efeito, os regimes de subvenção em causa têm a sua base jurídica no capítulo IV «Preferências fiscais» da lei referente ao IRC. Como se depreende do seu título e conteúdo, este capítulo prevê explicitamente um tratamento preferencial específico que «limita expressamente a certas empresas o acesso à subvenção». Especificamente, como referido no considerando 934 do regulamento provisório, o artigo 93.º do regulamento de execução da lei referente ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas esclarece que as «empresas importantes de alta e nova tecnologia que devem ser apoiadas pelo Estado [devem satisfazer determinadas] condições», por exemplo, «1. Inserem-se em domínios fundamentais de alta e nova tecnologia apoiados pelo Estado». Depreende-se claramente do que precede que nem todas as empresas ou indústrias são elegíveis para beneficiar desses tratamentos fiscais preferenciais. Como tal, considerou-se que as subvenções concedidas ao abrigo destes regimes fiscais eram específicas nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base.

(568) Além disso, conforme referido no considerando 942 do regulamento provisório, determinadas empresas beneficiaram de uma taxa reduzida de IRC com base em critérios relacionados com a sua localização física, designadamente, se uma empresa estiver localizada na região ocidental. No caso em apreço, a Comissão considerou que o regime fiscal tinha caráter específico nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do regulamento de base, uma vez que se limitava a certas empresas situadas numa região geográfica determinada. Como tal, considerou-se que as subvenções concedidas ao abrigo destes regimes fiscais eram específicas nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do regulamento de base.

(569) No que toca à referência a certas empresas que não beneficiaram da taxa reduzida de IRC, a Comissão considerou que era necessário preencher determinadas condições para obter um certificado de empresa de alta e nova tecnologia. O facto de certos produtores de VEB não terem preenchido todas as condições ou não terem requerido o referido certificado não demonstra que este regime tenha um caráter não específico.

(570) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC alegou igualmente que a Comissão não tinha abordado o argumento do Governo da RPC de que a redução do imposto sobre o rendimento para as empresas de alta e nova tecnologia não se limita a um segmento suficientemente discreto da economia chinesa para poder ser considerada «específica» na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Acordo SMC.

(571) A Comissão chamou a atenção para o facto de ter já respondido a esta mesma observação sobre a especificidade nos considerandos 567 e 568 do presente regulamento.

(572) Na ausência de outras observações relativas à especificidade, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 941 a 943 do regulamento provisório.

c) Cálculo do montante da subvenção

(573) Na sequência da divulgação definitiva, o grupo SAIC alegou que, para este regime de subvenção, tinha sido indevidamente comunicada uma taxa de subvenção. A alegação foi aceite.

([97]) Processo UE — Azeitonas Maduras, primeiras observações escritas da UE, n.ºs 190 e 193.
([98]) Relatório do Órgão de Recurso da OMC no processo EUA — Aeronaves (Segunda Denúncia), n.º 753.

(574) Na ausência de outras observações, a Comissão confirmou as conclusões sobre o cálculo do montante da subvenção aplicável a este regime enunciadas nos considerandos 944 e 945 do regulamento provisório.

(575) A taxa de subvenção estabelecida em relação à subvenção considerada, durante o período de inquérito, para os produtores-exportadores incluídos na amostra, ascende a:

Redução do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) para empresas de alta e nova tecnologia

Nome da empresa	Taxa de subvenção
Grupo BYD:	0,36 %

3.8.2. *Dedução preferencial antes de impostos das despesas de investigação e desenvolvimento*

a) Base jurídica

(576) Na ausência de quaisquer outras observações, a Comissão confirmou as suas conclusões sobre a base jurídica enunciadas no considerando 949 do regulamento provisório.

b) Conclusões do inquérito

(577) Na sequência da divulgação provisória, o grupo SAIC indicou que rejeitava o pressuposto da Comissão de que todos os projetos de investigação e desenvolvimento, bem como as isenções fiscais conexas relativas a uma das suas entidades, respeitavam apenas ao produto objeto de inquérito. O grupo SAIC alegou que não foram prestadas quaisquer informações ou explicações sobre a aplicação do artigo 28.º e o modo como o montante da subvenção foi posteriormente calculado em relação ao próprio grupo SAIC.

(578) O grupo SAIC alegou que, durante a visita de verificação, a entidade em causa apresentou como prova um relatório do mandatário fiscal responsável pelas despesas de I&D e pelo IRC e que o referido relatório não indicava que as despesas de I &D incorridas fossem específicas do produto objeto de inquérito. O grupo SAIC recordou que o cálculo da margem de subvenção devia ter tido em conta a percentagem de veículos com motor de combustão interna no volume de negócios da entidade em causa.

(579) A Comissão discordou da alegação do grupo SAIC e observou que, embora facilmente disponíveis, a empresa em causa fornecera apenas parte das informações solicitadas. Efetivamente, não forneceu uma cópia integral do relatório do mandatário fiscal solicitado, com informações relativas às despesas e projetos de I&D a que se referia a dedução. Mais especificamente, o grupo SAIC recusou-se a fornecer as informações solicitadas, tal como indicado na lista, assinada conjuntamente, de documentos não fornecidos durante a visita de verificação.

(580) De igual modo, contrariamente ao que alega o grupo SAIC, a Comissão prestou a explicação necessária nos devidos documentos de divulgação prévia, explicando que, na ausência de informações verificadas que indicassem que as despesas e projetos de I&D respeitavam a outros produtos e não ao produto objeto de inquérito, tinha atribuído a vantagem ao volume de negócios dos VEB. Por conseguinte, a Comissão considerou que tinha fornecido informações suficientes sobre os motivos subjacentes à aplicação dos dados disponíveis e o modo como os aplicara. Como tal, a alegação foi rejeitada e confirmaram-se as conclusões enunciadas no considerando 950 do regulamento provisório.

c) Vantagem

(581) Na ausência de quaisquer outras observações, a Comissão confirmou as suas conclusões sobre a vantagem enunciadas no considerando 951 do regulamento provisório.

d) Especificidade

(582) Na sequência da divulgação provisória, o grupo BYD contestou a conclusão da Comissão enunciada no considerando 952 do regulamento provisório de que a compensação fiscal em matéria de I&D constitui um tratamento fiscal preferencial pelo facto de a própria legislação limitar a aplicação desta medida a empresas que incorrem em despesas de I&D em determinadas áreas prioritárias de alta tecnologia estabelecidas pelo Estado, como o setor dos VEB. O grupo BYD alegou que, no caso das despesas de I&D suportadas por uma empresas no âmbito das suas atividades de I&D, deve ser deduzido, antes do pagamento de impostos, um montante adicional equivalente a 100 % do montante das despesas de I&D efetivamente suportado, e que todas as pessoas coletivas (empresas) estabelecidas na China podem beneficiar da compensação.

(583) Na sequência da divulgação definitiva, o grupo BYD e o Governo da RPC reiteraram que a redução do imposto sobre o rendimento para a dedução preferencial antes de impostos dos regimes de despesas de I&D não é específica na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Acordo SMC, uma vez que os critérios de elegibilidade para a redução do imposto sobre o rendimento para as empresas de alta e nova tecnologia se baseiam em critérios objetivos que são automáticos e estritamente respeitados, de modo que as limitações enunciadas no capítulo IV da lei referente ao IRC não sejam específicas. Ambas as partes alegaram igualmente que, à luz do artigo 30.º da lei referente ao IRC, do artigo 95.º do regulamento de execução da lei referente ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, bem como do artigo 4.º do aviso sobre a melhoria da redução das despesas de desenvolvimento em I&D, este regime é aplicável a todos os tipos de indústrias transformadoras.

(584) A Comissão não concordou com a leitura que o Governo da RPC e o grupo BYD fizeram da legislação e das medidas de execução, que mostram que o programa está limitado a certos setores e empresas apoiados pelo Governo da RPC, com base em critérios que não parecem ser objetivos ou neutros, como a obrigação de se inserirem nos «domínios fundamentais de alta e nova tecnologia apoiados pelo Estado». Como já referido no considerando 941 do regulamento provisório, esta subvenção tem caráter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base, porque se aplica apenas a empresas que operam em determinadas áreas prioritárias de alta tecnologia como, por exemplo, a indústria dos VEB. Além disso, o artigo 30.º da lei chinesa referente ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas prevê que as despesas de I&D suportadas pelas empresas no domínio do desenvolvimento de novas tecnologias, novos produtos e novas técnicas possam ser deduzidas adicionalmente no momento do cálculo do rendimento coletável, o artigo 95.º das normas de execução da lei referente ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas explica em que consiste a dedução, enquanto o artigo 4.º do aviso sobre a melhoria da redução das despesas de desenvolvimento em I&D enumera os setores aos quais não se aplica a dedução antes de impostos (como a produção de tabaco, alojamento e alimentação e bebidas, comércio grossista e retalhista, imobiliário, locação e serviços comerciais, entretenimento e quaisquer outros setores determinados pelo Ministério das Finanças e pela Administração Fiscal Estatal). A Comissão recorda que a) já analisou as regras de execução da lei referente ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas para efeitos da sua avaliação da especificidade no considerando 934 do regulamento provisório e no considerando 567 do presente regulamento; b) os elementos de prova contidos nos artigos e documentos específicos apresentados pelo grupo BYD não alteram as conclusões da Comissão sobre a especificidade e, na realidade, reforçam o facto de este regime não ser aplicável a todos os setores. Em especial, o artigo 30.º da lei chinesa referente ao IRC e o artigo 4.º do aviso sobre a melhoria da redução das despesas de desenvolvimento em I&D mostram que esta subvenção é específica, uma vez que é aplicável apenas a um certo número de setores, ou seja, os que operam no desenvolvimento de novas tecnologias, novos produtos e novas técnicas, e nem todas as empresas podem beneficiar dela. Por conseguinte, a Comissão considerou esta subvenção passível de medidas de compensação. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

(585) Assim, não tendo sido apresentadas novas observações, a Comissão confirmou as suas conclusões sobre a especificidade enunciadas no considerando 952 do regulamento provisório.

e) Cálculo do montante da subvenção

(586) A taxa de subvenção do grupo SAIC e do grupo Geely relativa à dedução antes de impostos das despesas de investigação e desenvolvimento foi atualizada na sequência da correção descrita no considerando 652 do presente regulamento.

(587) Na ausência de quaisquer outras observações, a Comissão confirmou as conclusões sobre o cálculo do montante da subvenção enunciadas nos considerandos 953 e 954 do regulamento provisório.

Dedução preferencial antes de impostos das despesas de investigação e desenvolvimento

Nome da empresa	Taxa de subvenção
Grupo BYD:	0,57 %
Grupo Geely:	0,03 %
Grupo SAIC:	1,47 %

3.8.3. *Isenção de dividendos entre empresas residentes qualificadas*

a) Base jurídica

(588) Na ausência de quaisquer outras observações, a Comissão confirmou as conclusões sobre a base jurídica enunciadas nos considerandos 956 e 957 do regulamento provisório.

b) Conclusões do inquérito

(589) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC, o grupo Geely e o grupo SAIC alegaram que não existia qualquer contribuição financeira em termos de receitas não cobradas, visto que, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da lei referente ao IRC da China, os rendimentos de investimentos em capitais próprios pagos a investidores, tais como dividendos e prémios, devem ser deduzidos no cálculo do rendimento coletável, a fim de evitar a dupla tributação. Por conseguinte, a isenção fiscal em causa não constitui receitas públicas não cobradas e não existe qualquer subvenção na aceção do artigo 1.º, n.º 1, do Acordo SMC. O Governo da RPC afirmou ainda que a Comissão não contemplara esta questão factual na sua análise. Paralelamente, o grupo Geely indicou também que o sistema fiscal chinês está concebido de modo a pôr termo à dupla tributação e a conformar-se com as normas internacionais.

(590) Embora a Comissão tenha concordado que a eliminação da dupla tributação é uma prática fiscal internacionalmente reconhecida, não se aplica de igual forma em todos os países. O Governo da RPC não demonstrou de que forma a dedução em causa evita especificamente a dupla tributação (nomeadamente, demonstrando que os dividendos objeto da isenção são tributados noutro local e que a regra apenas abrange situações de dupla tributação). A Comissão já concluiu no considerando 959 do regulamento provisório que este programa corresponde a uma subvenção na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base, porque existe uma contribuição financeira sob a forma de receitas não cobradas pelo Governo da RPC, equivalente à redução do imposto devido, que confere uma vantagem às empresas em causa A vantagem para os beneficiários é igual à poupança fiscal alcançada.

(591) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC reiterou a sua alegação de que não houve perda de receitas e chamou a atenção para a sua resposta ao questionário e para o artigo 10.º, n.º 1, da lei referente ao IRC, onde indicava que «os dividendos e os prémios pagos aos investidores não podem ser deduzidos do rendimento coletável» e que «a filial já pagou o correspondente imposto sobre o rendimento das empresas» antes de distribuir os dividendos. Por estes motivos, o Governo da RPC argumentou que «a fim de evitar a dupla tributação, os dividendos e os rendimentos provenientes de bónus não estão sujeitos ao imposto sobre o rendimento das sociedades pela segunda vez», uma vez que «os dividendos e os bónus são distribuídos por empresas residentes depois de o imposto sobre os lucros já ter sido pago».

(592) Após uma análise mais aprofundada, a Comissão confirmou a sua apreciação de que existe uma subvenção sob a forma de receitas não cobradas. Neste contexto, remeteu para o artigo 6.º, n.º 4, e para o artigo 7.º do IRC. Enquanto o artigo 6.º, n.º 4, da lei referente ao IRC prevê que os dividendos, as emissões de bónus ou outros rendimentos do investimento em capital próprio fazem parte do rendimento total de uma empresa, o artigo 7.º não enumera os ganhos provenientes de dividendos, emissões de bónus ou outros rendimentos do investimento em capitais próprios como fazendo parte de rendimentos não coletáveis de acordo com a lei referente ao IRC. Por conseguinte, evitar a dupla tributação não é automático; ou seja, os dividendos fazem parte do rendimento coletável, a menos que sejam aplicáveis as disposições do capítulo IV «Incentivos fiscais», que define os critérios de elegibilidade para beneficiar dessa isenção. Nesta base, a Comissão considerou que o artigo 26.º da lei referente ao IRC conduz à existência de receitas não cobradas para o Governo da RPC e rejeitou esta alegação.

(593) Assim sendo, a Comissão confirmou a conclusão enunciada no considerando 958 do regulamento provisório.

c) Vantagem

(594) Na ausência de quaisquer outras observações, a Comissão confirmou as suas conclusões sobre a vantagem enunciadas no considerando 959 do regulamento provisório.

d) Especificidade

(595) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC e o grupo SAIC alegaram que a Comissão não estabelecera que a alegada subvenção se limitava a certas empresas. Argumentaram também que este alegado programa não era específico, uma vez que os critérios de elegibilidade para o programa são objetivos e se aplicam horizontalmente a todas as empresas residentes, independentemente das indústrias ou produtos ou das localizações geográficas em causa. O Governo da RPC e o grupo SAIC reiteraram que a Comissão correlaciona erradamente o artigo 25.º e o artigo 26.º, n.º 2, da lei chinesa referente ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, quando, conforme explicado na resposta do Governo da RPC ao questionário, o artigo 26.º, n.º 2, se aplica independentemente do artigo 25.º. O grupo SAIC contestou as conclusões referidas no considerando 960 do regulamento provisório, declarando que a isenção de dividendos entre empresas residentes qualificadas era específica *de facto* e, por conseguinte, o regime de subvenção não era específico *de jure*. Alegou igualmente que o artigo 83.º dos regulamentos de execução da lei referente ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas esclarece que este programa está aberto a todas as empresas, desde que tais ganhos sejam obtidos por uma empresa residente através do investimento direto noutra empresa residente. Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC reiterou a mesma alegação e indicou que o programa não cumpre o requisito de especificidade previsto no artigo 2.1 do Acordo SMC, uma vez que as empresas não necessitam de cumprir o requisito do artigo 25.º da lei referente ao IRC.

(596) O grupo SAIC alegou igualmente que a jurisprudência do Tribunal do Comércio Internacional dos Estados Unidos confirmou que o programa de isenção de dividendos entre empresas residentes qualificadas está aberto a todas as empresas e indústrias que tenham ganhos de investimento resultantes do investimento noutras empresas residentes e não está explicitamente limitado a uma lista de empresas ([99]).

(597) A Comissão discordou das alegações do Governo da RPC e do grupo SAIC, mantendo que o artigo 26.º, n.º 2, da lei referente ao IRC faz parte do capítulo IV, «Políticas fiscais preferenciais», que prevê uma série de tratamentos fiscais *preferenciais* que constituem isenções das regras gerais de tributação. Como já se explicou no considerando 957, o artigo 25.º da lei referente ao IRC, que constitui o proémio do capítulo IV, «Políticas fiscais preferenciais», estabelece que o Estado concede preferências fiscais em matéria de imposto sobre o rendimento às empresas que realizam as suas atividades em indústrias ou projetos cujo desenvolvimento é especificamente apoiado e incentivado pelo Estado. Além disso, o artigo 26.º, n.º 2, especifica que a isenção fiscal é aplicável aos rendimentos de investimentos em capitais próprios entre «empresas residentes elegíveis», o que parece limitar o seu âmbito de aplicação a apenas determinadas empresas residentes. A Comissão concluiu, assim, que esta política fiscal preferencial se limita a determinadas indústrias, que são especificamente apoiadas e incentivadas pelo Estado, como a indústria dos VEB, e, como tal, tem caráter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base. Assim o confirma também a versão em língua inglesa da declaração de imposto sobre os rendimentos (formulário A107010, linha 3) apresentada por vários grupos incluídos na amostra, que a este respeito, se refere a «II) Dividendos, prémios e outros rendimentos do investimento em capitais próprios entre empresas residentes qualificadas isentos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (4 + 5+6 + 7+8)» na versão chinesa da declaração fiscal.

(598) No que respeita à referência ao Tribunal do Comércio Internacional dos Estados Unidos, a Comissão rejeitou-a em razão de tal órgão jurisdicional não fazer parte da ordem jurídica da UE. A Comissão observou também que, na sequência dessa publicação, o Tribunal do Comércio Internacional dos Estados Unidos continuou a considerar o artigo 26.º, n.º 2, da lei referente ao IRC específico *de facto* e *de jure* ([100]).

(599) À luz do que precede, estas alegações foram rejeitadas, confirmando-se assim a conclusão enunciada no considerando 960 do regulamento provisório.

([99]) Ver Risen Energy Co., Ltd, demandante, JA Solar Technology Yangzhou Co., Ltd., e outros., demandantes consolidados, contra Estados Unidos, parecer preliminar consolidado, 23-148, https://www.cit.uscourts.gov/sites/cit/files/23-148.pdf.

([100]) Processo C-570-980, «Administrative Review of the Countervailing Duty Order on Crystalline Silicon Photovoltaic Cells, Whether or Not Assembled into Modules, from the People's Republic of China, Decision Memorandum for the Final Results».

e) Cálculo do montante da subvenção

(600) A taxa de subvenção do grupo SAIC e do grupo Geely relativa à isenção de dividendos entre empresas residentes qualificadas foi atualizada na sequência da correção descrita nos considerandos 652 e 654 do presente regulamento.

(601) Na ausência de quaisquer outras observações, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 961 e 962 do regulamento provisório.

Isenção de dividendos entre empresas residentes qualificadas

Nome da empresa	Taxa de subvenção
Grupo Geely:	0,16 %
Grupo SAIC:	1,06 %

3.8.4. *Amortização acelerada do equipamento utilizado por empresas de alta tecnologia*

(602) Na ausência de observações sobre este regime, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 963 a 967.

3.8.5. *Dedução das receitas da transferência de tecnologias*

(603) Na sequência da divulgação provisória, numa observação geral sobre a dedução das receitas da transferência de tecnologias, o Governo da RPC referiu que a Comissão não lhe deu a oportunidade de apresentar quaisquer informações ou observações sobre este programa durante as fases de inquérito e de verificação do procedimento.

(604) Contudo, a Comissão não considera que esta dedução seja um novo regime de subvenção. Trata-se de uma das deduções fiscais previstas na lei referente ao IRC para empresas de alta e nova tecnologia. Todas as deduções fiscais no âmbito da lei referente ao IRC faziam parte do processo de inquérito, uma vez que estavam abrangidas pelo aviso de início e pelo documento de início e memorando.

a) Base jurídica, conclusões do inquérito e vantagem

(605) Na ausência de quaisquer outras observações, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 969 a 971 do regulamento provisório.

b) Especificidade

(606) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC alegou que a Comissão não especificou os fundamentos que a levam a considerar que esta subvenção tem caráter específico, já que o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 4.º, n.º 4), alínea a), do regulamento de base que foram invocados estabelecem critérios de especificidade completamente distintos.

(607) O Governo da RPC indicou ainda que esta subvenção não pode ser considerada uma subvenção à exportação na aceção do artigo 4.º, n.º 4, alínea a), do regulamento de base e do artigo 3.1, alínea a), do Acordo SMC, uma vez que não está subordinada nem ligada à exportação dos bens objeto do inquérito.

(608) Além disso, o Governo da RPC argumentou que a Comissão não tinha apresentado elementos de prova de que a dedução em questão se limitava a empresas específicas ou a determinados setores. Na sequência da divulgação definitiva, acrescentou que este regime não tinha caráter específico *de jure* nem *de facto* dado que as empresas envolvidas na transferência de tecnologias em toda a economia chinesa são elegíveis.

(609) O Governo da RPC alegou que a Comissão não demonstrara que a dedução das receitas da transferência de tecnologias estava subordinada aos resultados das exportações e que não respondera às observações do Governo da RPC de que o regime não está subordinado à exportação das mercadorias objeto de inquérito e não estava ligado à mesma. Além disso, o Governo da RPC alegou que o artigo 3.1, alínea a), do Acordo SMC não abrange os serviços, ou seja, a tecnologia, excluídos do âmbito de aplicação do Acordo SMC.

(610) Em primeiro lugar, a Comissão considerou que esta dedução tinha caráter específico com base no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base, uma vez que se limita explicitamente a empresas envolvidas em transferências de tecnologias.

(611) Além do mais, o respetivo Aviso n.º 212 de 2009 ([101]) não prevê critérios objetivos de elegibilidade claramente estabelecidos por lei e passíveis de verificação que sejam neutros, de natureza económica e de aplicação horizontal. O aviso menciona critérios de elegibilidade discricionários adicionais, como os seguintes:

— a tecnologia transferida deve inserir-se no âmbito (não especificado) das tecnologias, que deverá ser decidido pelo Ministério das Finanças e pela Administração Fiscal Estatal,

— pedido de «reconhecimento da transferência» pelas autoridades científicas e tecnológicas (não especificadas) de nível provincial e superior,

— pedido de «reconhecimento da transferência para o estrangeiro» pelas autoridades científicas e tecnológicas (não especificadas) de nível provincial e superior,

— outros critérios definidos pelas autoridades fiscais do Conselho de Estado.

(612) A Comissão remeteu também para o artigo 4.º, n.º 4, alínea a), do regulamento de base e a especificidade de jure, já que pôde estabelecer que, à semelhança das empresas para as quais a dedução fiscal em causa foi objeto de medidas de compensação, a vantagem estava subordinada aos resultados das exportações das empresas.

(613) A Comissão remeteu para o considerando 968 do regulamento provisório, no qual estabeleceu que a compensação fiscal pela transferência de tecnologias conferia às empresas o direito a um tratamento fiscal preferencial para as suas atividades de exportação. Tal facto também se baseia nas informações partilhadas pela empresa em causa, ou seja, *A dedução de transferência de tecnologias corresponde à tecnologia transferida para o estrangeiro*, tal como indicado no relatório de missão partilhado com esta empresa e não contestado. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada.

(614) À luz do que precede, estas alegações foram rejeitadas, confirmando-se assim a conclusão enunciada no considerando 972 do regulamento provisório.

c) Cálculo do montante da subvenção

(615) Na sequência da divulgação provisória, o grupo Geely assinalou um eventual erro no cálculo da taxa de subvenção relativa a esta dedução. Mais especificamente, a empresa alegou que a vantagem deveria ser calculada em relação ao período de inquérito e não ao exercício financeiro de 2022.

(616) À semelhança da prática adotada noutros regimes de imposto sobre o rendimento, a Comissão baseou-se, para o cálculo de todas as vantagens em matéria de receitas fiscais, na declaração de imposto sobre o rendimento de 2022, uma vez que o período de inquérito abarcava a vantagem decorrente desses programas e os documentos relativos ao ano de 2022 eram os últimos à disposição do grupo Geely até ao final do processo de verificação. Consequentemente, a alegação foi rejeitada e confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 973 a 974 do regulamento provisório.

Dedução das receitas da transferência de tecnologias

Nome da empresa	Taxa de subvenção
Grupo Geely:	0,05 %

([101]) Aviso da Administração Fiscal Estatal sobre questões relacionadas com a isenção e redução do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas aplicado ao rendimento de transferências de tecnologia.

3.8.6. *Isenção do imposto sobre o consumo de baterias*

a) Base jurídica

(617) Na ausência de observações sobre a base jurídica, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 976 a 978.

b) Conclusões do inquérito

(618) Na ausência de observações sobre as conclusões do presente inquérito, confirmou-se a conclusão enunciada no considerando 979.

c) Vantagem

(619) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC alegou que a Comissão não confirmou a existência de uma contribuição financeira na aceção do artigo 1.1, alínea a), ponto 1, subalínea ii), do Acordo SMC e que não houve receitas não cobradas, já que é norma geral não aplicar o imposto sobre o consumo a um vasto leque de produtos na China. Esta alegação foi reiterada após a divulgação definitiva, quando o Governo da RPC citou o Relatório do Órgão de Recurso no processo *EUA — sociedades de venda no estrangeiro*, n.º 90, segundo o qual *as regras fiscais aplicadas pelo membro em questão* devem constituir a base de comparação do que seria normalmente exigível. O Governo da RPC explicou que, neste contexto, atendendo a que só um pequeno subconjunto de produtos de luxo e poluentes está sujeito ao imposto sobre o consumo ao abrigo das regras fiscais da China, e que, como tal, as baterias estão excluídas, não existe, desde logo, uma obrigação fiscal nem, por conseguinte, nenhuma isenção fiscal.

(620) A Comissão não concordou com estas afirmações. A alegação do Governo da RPC de que *é norma geral* não cobrar imposto sobre o consumo a um vasto leque de produtos era genérica e não tinha fundamento. Em contrapartida, como explicado no considerando 976 do regulamento provisório, o programa assenta em regras específicas aplicáveis às baterias e aos revestimentos. O Governo da RPC não demonstrou que essa isenção fiscal é concedida com base em critérios objetivos, nem apresentou quaisquer elementos de prova que corroborassem as suas declarações. Em todo o caso, o facto de o imposto sobre o consumo na China incluir apenas produtos de luxo e poluentes não contradiz as conclusões da Comissão. Além disso, a base jurídica desta isenção prevê explicitamente a aplicação de um imposto sobre o consumo a certos tipos de baterias, mas não a todos, já que as baterias primárias de lítio e as baterias de iões de lítio estão isentas do imposto (considerando 977 do regulamento provisório). Assim, a Comissão considerou que havia amplos elementos de prova que demonstravam que esta subvenção tem caráter específico. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

(621) Na ausência de observações sobre as conclusões do presente inquérito, confirmou-se a conclusão enunciada no considerando 980.

d) Especificidade

(622) Com base nos motivos expostos no considerando 619 do presente regulamento, o Governo da RPC argumentou que não existia qualquer especificidade na aceção do artigo 2.1 do Acordo SMC. Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC acrescentou que, pelas razões enumeradas no considerando 619 do presente regulamento, não pode haver especificidade e que a Comissão não demonstrou que esta subvenção é concedida apenas a um grupo limitado suficiente de empresas ou setores.

(623) A Comissão considerou que a base jurídica do programa examinado na secção 3.8, ponto 6, alínea a), revela que as baterias estão sujeitas a um imposto sobre o consumo de 4 %, mas as baterias primárias de lítio e as baterias de iões de lítio estão isentas da cobrança do imposto sobre o consumo, satisfazendo os critérios estabelecidos no artigo 1.1, alínea a), ponto 1, subalínea ii), e no artigo 2.1 do Acordo SMC. Logo, a Comissão considerou que esta subvenção tinha caráter específico.

(624) Na ausência de outras observações, confirmou-se a conclusão enunciada no considerando 981.

e) Cálculo do montante da subvenção

(625) Após a divulgação provisória, o grupo BYD afirmou que a Comissão calculara duas vezes a vantagem em determinadas aquisições de conjuntos de baterias entre empresas. Esta alegação foi aceite e os cálculos foram revistos em conformidade.

(626) A taxa de subvenção revista estabelecida para este regime específico foi de 1,33 % para o grupo BYD.

(627) Na ausência de outras observações, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 982 a 983.

Isenção do imposto sobre o consumo de baterias

Nome da empresa	Taxa de subvenção
Grupo BYD:	1,33 %

3.8.7. *Redução do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas («IRC») para indústrias fundamentais*

(628) O exame individual da Tesla (Shanghai) revelou que existe uma redução do IRC para indústrias fundamentais, constituindo uma subvenção sob a forma de receitas não cobradas pelo Governo da RPC.

a) Base jurídica

(629) A base jurídica deste programa é constituída pelo anúncio da Administração Fiscal Estatal do Gabinete Municipal de Finanças de Xangai da Comissão de Economia e Tecnologias da Informação de Xangai (n.º 70 de 2020).

(630) O anúncio especifica inequivocamente que a taxa reduzida do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas está reservada a empresas industriais fundamentais.

b) Conclusões do inquérito

(631) Na sequência do exame individual da Tesla (Shanghai), a Comissão concluiu que esta empresa reunia os requisitos para ser considerada uma empresa industrial fundamental durante o período de inquérito e beneficiou de uma taxa reduzida do IRC de 15 %.

c) Vantagem

(632) A Comissão considerou que a compensação fiscal corresponde a uma subvenção na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base, porque existe uma contribuição financeira sob a forma de receitas não cobradas pelo Governo da RPC que confere uma vantagem às empresas em causa. A vantagem para os beneficiários é igual à poupança fiscal alcançada.

(633) A Tesla (Shanghai) alegou que o programa ao abrigo do qual beneficiou de uma taxa de imposto preferencial de 15 % já cessou, pelo que não pode ser objeto de medidas de compensação. A base jurídica subjacente e as declarações trimestrais de pagamento antecipado do 1.º T 2023 e do 1.º T 2024 foram apresentadas como elementos comprovativos.

(634) A Comissão salienta que, embora a declaração trimestral de pagamento antecipado do 1.º T 2024 mostre que a empresa está sujeita a uma taxa de imposto de 25 %, as declarações fiscais trimestrais não são definitivas e dizem apenas respeito a pagamentos antecipados. Por conseguinte, isso não prejudica a possibilidade de, numa fase posterior e de forma retroativa, ser novamente concedida à Tesla (Shanghai) uma taxa de imposto preferencial de 15 % Com efeito, os elementos de prova apresentados que atribuíam uma taxa de imposto preferencial de 15 % à Tesla (Shanghai) datavam de 19 de janeiro de 2021, mas eram aplicáveis à empresa com efeitos retroativos desde 1 de janeiro de 2020 ([102]). Por conseguinte, pode-se razoavelmente partir do princípio de que, posteriormente, poderia ser concedida à Tesla (Shanghai) uma taxa de imposto preferencial de 15 % com aplicação retroativa. Atendendo à falta de elementos de prova conclusivos de que a Tesla (Shanghai) não seria novamente elegível para essa taxa de imposto preferencial, a alegação foi rejeitada. Além disso, a taxa de imposto preferencial de 15 % foi concedida em conformidade com as disposições constantes do Aviso do MITI e da Administração Fiscal Estatal sobre as políticas de imposto sobre o rendimento das sociedades para as indústrias fundamentais na Nova Área de Lingang da Zona Franca Piloto China (Shanghai) ([103]) e em conformidade com os requisitos das Medidas administrativas para o reconhecimento da qualificação das políticas preferenciais de rendimento das empresas para as indústrias fundamentais na Nova Área de Lingang da Zona Franca Piloto China (Shanghai) ([104]). Não existem elementos de prova que demonstrem que a Tesla (Shanghai) deixou de reunir as condições para ser considerada uma indústria fundamental na Área de Lingang e que, por conseguinte, não seria elegível para subsequentes ciclos de políticas fiscais preferenciais.

(635) Na sequência da divulgação definitiva, a Tesla Shanghai alegou que a análise da Comissão efetuada no considerando 460 do documento de divulgação geral era infundada, uma vez que a taxa de imposto preferencial de 15 % foi concedida em conformidade com as disposições contidas no «Aviso do MITI e da Administração Fiscal Estatal sobre as políticas de imposto sobre o rendimento das sociedades para as indústrias fundamentais na Nova Área de Lingang da Zona Franca Piloto China (Xangai)», que estabelece que as empresas jurídicas elegíveis devem estar sujeitas a uma taxa de imposto preferencial de 15 % durante cinco anos a contar da data de estabelecimento. Uma vez que a Tesla Shanghai foi criada em 2018, a taxa de imposto preferencial era aplicável até 2023. Tendo em conta o que precede, a empresa alegou que existiam elementos de prova conclusivos de que a empresa não seria novamente elegível para a taxa de imposto preferencial ao abrigo do regime de redução do IRC.

(636) A Comissão discordou destas alegações e salientou que a empresa não apresentou qualquer elemento de prova que demonstrasse que não voltaria a beneficiar, sob qualquer forma, de políticas fiscais preferenciais. Como demonstrado durante o inquérito, as diferentes empresas incluídas na amostra beneficiam de vários regimes fiscais preferenciais, como a redução do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas («IRC») para as empresas de alta e nova tecnologia, no caso da BYD. Além disso, a Comissão recordou que, em inquéritos anteriores, detetou casos de prorrogação de regimes fiscais semelhantes ([105]). A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(637) A Tesla Shanghai acrescentou que, se este regime fosse passível de compensação, o cálculo se deveria basear na declaração fiscal apresentada durante o período de inquérito e não nas declarações fiscais de 2022. A Tesla Shanghai sublinhou que, no período de inquérito, as declarações de pagamento antecipado de impostos relativas aos três primeiros trimestres de 2023 foram facultadas juntamente com elementos de prova anteriores, pelo que a Comissão deveria utilizar essas informações para calcular a vantagem.

([102]) Uma lista das empresas elegíveis está disponível em linha no seguinte endereço: http://www.jiyu-ip.com/index.php/Index/newsDeil/id/767.

([103]) https://shanghai.chinatax.gov.cn/zcfw/zcfgk/qysds/202012/t456327.html.

([104]) https://shanghai.chinatax.gov.cn/zcfw/zcfgk/qysds/202011/t455875.html.

([105]) Regulamento de Execução (UE) 2015/1519 da Comissão, de 14 de setembro de 2015, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de biodiesel originário dos Estados Unidos da América na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho (JO L 239 de 15.9.2015, p. 99); Regulamento de Execução (UE) 2021/1267 da Comissão, de 29 de julho de 2021, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de biodiesel originário dos Estados Unidos da América na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 277 de 2.8.2021, p. 62).

(638) Por seu turno, remetendo para a explicação constante do considerando 442 do documento de divulgação geral, a Comissão observou que se baseara na declaração do imposto sobre o rendimento de 2022 para calcular todos os benefícios fiscais, dado que a vantagem decorrente desses programas tivera lugar no período de inquérito (que inclui o último trimestre de 2022). A Comissão procedeu de igual modo relativamente a outros regimes fiscais. Uma abordagem diferente teria também conduzido a uma discriminação entre os produtores-exportadores incluídos na amostra e a Tesla Shanghai, à qual foi concedido um exame individual, e cuja visita de verificação teve lugar meses após as visitas de verificação aos produtores-exportadores incluídos na amostra. A Comissão recordou igualmente que os produtores-exportadores incluídos na amostra foram objeto de visitas de verificação antes da Tesla Shanghai e, por conseguinte, as suas declarações fiscais definitivas relativas a 2023 não estavam ainda disponíveis. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

d) Especificidade

(639) Esta subvenção tem caráter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base, na medida em que a própria legislação limita a aplicação do regime apenas a determinadas empresas fundamentais que operam em determinadas áreas estabelecidas pelo Estado. A Tesla (Shanghai) foi claramente identificada na lista de empresas elegíveis.

(640) Logo, a legislação ao abrigo da qual atua a entidade que concede a subvenção limita expressamente o seu acesso a determinados setores e regiões geográficas.

e) Cálculo do montante da subvenção

(641) O montante da subvenção passível de compensação foi calculado em termos da vantagem conferida aos beneficiários durante o período de inquérito. Esta vantagem foi calculada como a diferença entre o montante total do imposto a pagar, segundo a taxa normal, e o total do imposto pago segundo a taxa de imposto reduzida.

(642) A taxa de subvenção estabelecida para este regime específico foi de 0,66 % para a Tesla (Shanghai).

Redução do IRC para indústrias fundamentais

Nome da empresa	Taxa de subvenção
Tesla (Shanghai) (exame individual)	0,66 %

3.8.8. *Subvenções no que respeita às empresas que não colaboraram no inquérito (grupo SAIC)*

(643) Após a divulgação provisória, o grupo SAIC discordou da aplicação do artigo 28.º do regulamento de base às empresas de I&D que não responderam ao questionário, como explicado nos considerandos 985 a 988 do regulamento provisório. O grupo SAIC alegou que a aplicação dos dados disponíveis deveria ter tido por base uma empresa de I&D do grupo. Alegou, em especial, que a empresa do grupo SAIC verificada não beneficiara dos mesmos regimes de subvenção que as empresas da Geely que a Comissão utilizou a título de dados disponíveis. Mais alegou que a empresa do grupo SAIC que respondeu a um questionário comunicou devidamente o montante dos programas de subvenções com base nas suas contas.

(644) No que diz respeito ao fornecedor de *inputs* que não respondeu ao questionário, o grupo SAIC alegou igualmente que a Comissão deveria seguir uma abordagem semelhante à adotada para as empresas de I&D, estabelecida no considerando 989 do regulamento provisório, ou seja, ajustar os montantes da subvenção a título de i) financiamento preferencial; ii) programas de subvenções; e iii) direitos de utilização de terrenos por remuneração inferior à adequada.

(645) Tal como já mencionado no considerando 988 do regulamento provisório, a Comissão só conseguiu verificar parcialmente as informações apresentadas pela empresa de I&D coligada que respondeu ao questionário. Deste modo, a Comissão considerou que estas informações não eram fiáveis para serem utilizadas como base para uma aplicação a título de dados disponíveis no que diz respeito às outras empresas de I&D. A Comissão decidiu, assim, recorrer ao montante das subvenções estabelecidas no caso das empresas de I&D do grupo Geely que foram verificadas como dados disponíveis razoáveis. Por conseguinte, a Comissão considerou que o recurso às informações parcialmente verificadas de apenas uma empresa de I&D no grupo SAIC, sem dispor de informações sobre as empresas de I&D que não responderam ao questionário, não seria representativo para determinar o montante de subvenção. O grupo SAIC não demonstrou em que medida a utilização desses dados seria manifestamente inadequada. Esta alegação foi, por isso, rejeitada. Pelos mesmos motivos, a Comissão rejeitou também a alegação do grupo SAIC relativa a este fornecedor de *inputs*.

(646) Na ausência de outras observações, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 985 a 989 do regulamento provisório.

(647) A taxa da subvenção estabelecida para este regime específico foi de 0,62 % para o grupo SAIC.

3.9. **Outros regimes**

(648) Na ausência de novos elementos relativos aos programas enumerados no considerando 990 do regulamento provisório, e por uma questão de economia administrativa, a Comissão não considerou adequado determinar se esses programas são passíveis de medidas de compensação. Tal não prejudica a eventualidade de a Comissão examinar essas medidas em futuros reexames.

3.10. **Conclusão sobre a concessão de subvenções**

3.10.1. *Método de atribuição*

(649) Na sequência da divulgação provisória, o grupo SAIC alegou que a Comissão se tinha afastado da sua prática estabelecida ao atribuir 100 % dos alegados regimes de subvenção concedidos pelas sociedades financeiras/gestoras de participações e por determinadas entidades vendedoras no mercado interno para calcular o montante total da vantagem.

(650) O grupo SAIC afirmou que incumbia à autoridade responsável pela realização do inquérito proceder a avaliações exatas e realistas das repercussões, a fim de garantir, em conformidade com o artigo 1.º do regulamento de base, que *pode ser instituído um direito de compensação destinado a neutralizar qualquer subvenção concedida, direta ou indiretamente, ao fabrico, produção, exportação ou transporte de produtos cuja introdução em livre prática na União cause prejuízo*. Com efeito, não pode ser instituído um direito de compensação sobre qualquer subvenção concedida ao fabrico, produção, exportação ou transporte de produtos que não tenham sido introduzidos em livre prática na UE. Por este motivo, a Comissão teve de determinar a parte de uma alegada subvenção que beneficiou o produto exportado e a parte da alegada subvenção que beneficiou outros produtos, bem como demonstrar que o beneficiário da subvenção (nos casos em que é diferente do produtor-exportador) fez repercutir a vantagem no produtor-exportador durante o período de inquérito ([106]). O grupo SAIC alegou, em especial, que o montante repercutido deveria limitar-se à percentagem da participação detida em última instância pelo grupo. Logo, o grupo SAIC alegou que as contribuições financeiras concedidas a:

— fabricantes de empresas comuns não podiam ser automaticamente transferidas para as exportações para a UE, em especial as potências da indústria automóvel não chinesas. Além disso, estes fabricantes de empresas comuns produziram e venderam o produto objeto de inquérito exclusivamente no mercado interno, pelo que se pode presumir que as subvenções recebidas por estes fabricantes de empresas comuns não são automaticamente transferidas para o grupo SAIC,

— comerciantes no mercado interno não podiam ser automaticamente transferidas para o mercado de exportação, tendo em conta que não existe sobreposição entre estas duas cadeias de vendas. Todas as subvenções recebidas pelo comerciante no mercado interno se destinavam às vendas destas empresas no mercado interno,

([106]) Relatório do Órgão de Recurso, EUA — madeira de resinosas IV, n.os 140-143; EUA — máquinas de lavar, n.º 5.268.

— consumidores nacionais para a aquisição de VEB no mercado interno não podiam ser transferidas para o mercado de exportação, porque as exportações de VEB não foram tidas em conta durante toda a vigência deste regime. Por conseguinte, quaisquer subvenções recebidas ao abrigo deste regime não podiam ser repercutidas por defeito no mercado de exportação da UE.

(651) Na sequência da divulgação definitiva, o grupo SAIC reiterou que a análise relativa às empresas comuns e às avaliações das empresas coligadas deveria ser reavaliada. Acrescentou que a Comissão devia, em primeiro lugar, determinar quais são as «informações em falta» e aplicar os dados disponíveis nos termos do artigo 28.º do regulamento antissubvenções de base. A este respeito, o grupo SAIC solicitou uma análise do nível de deficiências empresa a empresa. Em seguida, a Comissão deve determinar o montante da vantagem transmitida.

(652) A Comissão confirmou a sua avaliação efetuada na fase provisória. Em primeiro lugar, tal como mencionado nos considerandos 337 e 338 do regulamento provisório e tal como ilustrado na carta enviada ao grupo SAIC em 15 de fevereiro de 2024 ([107]), a Comissão apresentou uma avaliação empresa a empresa das informações em falta e deu ao grupo SAIC a oportunidade de fornecer as informações em falta. No entanto, o grupo SAIC absteve-se de fornecer essas informações em falta. Além disso, a Comissão considerou que, tendo em conta a relação entre as empresas do grupo SAIC, não era necessária uma análise das repercussões; pelo contrário, a Comissão teve de aplicar um método de atribuição correto no que diz respeito às subvenções, pois o dinheiro é fungível e pode ser transferido de uma entidade coligada para outra, independentemente do mercado em que se realizam as vendas. Além disso, no cálculo da percentagem da subvenção atribuída ao produto em causa (chave de repartição), a Comissão já examinou, de facto, a situação individual de cada empresa do grupo. Para as empresas que prestam serviços financeiros no âmbito do grupo SAIC, a Comissão teve em conta as atividades destas empresas financeiras no âmbito do grupo. No que diz respeito às transações no mercado interno, a Comissão teve em conta o volume de negócios correspondente, no qual se incluía também o volume de negócios das empresas que exerciam a sua atividade exclusivamente no mercado interno chinês. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada.

(653) Na sequência da divulgação provisória, a Comissão corrigiu o volume de negócios do grupo SAIC utilizado para a atribuição adequada das subvenções apuradas, a fim de calcular o montante de subvenção do grupo. Em 20 de agosto de 2024, na divulgação específica à empresa, foram facultadas informações pormenorizadas a este respeito.

(654) Na sequência da divulgação definitiva, a Comissão corrigiu ainda o volume de negócios do grupo SAIC, incluindo o volume de negócios gerado por outras sucursais numa das empresas de exportação. Em 9 de setembro de 2024, na divulgação específica à empresa, foram facultadas informações pormenorizadas a este respeito.

(655) Na sequência da divulgação provisória, a Comissão corrigiu o volume de vendas do grupo Geely à União utilizado para a atribuição adequada das subvenções apuradas, a fim de calcular o montante de subvenção do grupo. Na divulgação específica à empresa foram facultadas informações pormenorizadas a este respeito.

(656) Na sequência da divulgação provisória, o grupo Geely afirmou que o volume de negócios das empresas de fornecedores, de I&D, de venda e de financiamento deveria ser incluído no volume de negócios total para determinar o montante total da vantagem.

(657) A Comissão observou, tal como explicado na divulgação provisória, que, numa primeira etapa, o montante de subvenção calculado para cada empresa coligada tinha sido atribuído ao produto em causa com base na categoria da empresa ou na especificidade da rubrica de subvenção. Consequentemente, foi aplicado o rácio do volume de negócios para as empresas de submontagem, as empresas de I&D e as empresas de venda. Na segunda etapa, a vantagem para o grupo Geely foi expressa em termos de volume de negócios de VEB dos produtores-exportadores/produtores no mercado interno do grupo Geely, especificamente, o volume de negócios de VEB vendidos a clientes independentes através de entidades coligadas do grupo Geely. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

([107]) t24.001622.

3.10.2. *Direito aplicável a outras empresas que colaboraram no inquérito*

(658) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC e a GWM indicaram que a taxa do direito aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra aumentou após a divulgação provisória, enquanto as taxas do direito para as empresas incluídas na amostra diminuíram.

(659) Na sequência da divulgação provisória, a Comissão observou que o cálculo da taxa média ponderada do direito aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra estava incorreto, uma vez que não ponderou devidamente as empresas colaborantes incluídas na amostra para determinados regimes. Por conseguinte, a Comissão concluiu uma correção técnica que conduziu a um aumento do direito aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra (outras empresas colaborantes).

(660) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC solicitou à Comissão que divulgasse a base factual subjacente à taxa de subvenção estabelecida para as empresas colaborantes não incluídas na amostra, tendo em conta que os dados disponíveis foram aplicados para o cálculo do montante de subvenção para a SAIC.

(661) Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do regulamento de base, o montante total das subvenções para os produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra foi calculado com base no montante médio ponderado total das subvenções passíveis de medidas de compensação estabelecido para os produtores-exportadores colaborantes incluídos na amostra, com exclusão de montantes negligenciáveis bem como dos montantes de subvencionamento estabelecidos nas circunstâncias referidas no artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base. No entanto, a Comissão não ignorou as constatações baseadas em parte nos dados disponíveis para determinar esses montantes. Com efeito, a Comissão considera que os dados disponíveis utilizados nesses casos não afetaram substancialmente as informações necessárias para determinar o montante de subvencionamento de forma razoável, pelo que os exportadores que não foram chamados a colaborar no inquérito não serão prejudicados por esta abordagem ([108]). Em especial, a Comissão observou que os instrumentos financeiros como os instrumentos de dívida titularizados ou as obrigações em que se baseou para calcular a vantagem decorrente desses regimes eram amplamente utilizados pelo setor dos VEB em geral e não de forma excecional. Se os produtores-exportadores tivessem comunicado essas informações à Comissão quando colaboraram plenamente, a Comissão teria tratado as informações de forma semelhante em termos de cálculo da margem de subvenção.

(662) Quer isto dizer que, para calcular a taxa de subvenção dos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra, não se tiveram em conta as taxas de subvenção estabelecidas no que respeita ao fornecimento de baterias por remuneração inferior à adequada, o subvencionamento no que diz respeito às empresas não colaborantes do grupo SAIC e os auxílios diretos concedidos ao grupo Geely e ao grupo SAIC.

(663) Na sequência da divulgação definitiva, a empresa 24, o Governo da RPC e a VDA alegaram que a taxa de subvenção média ponderada estabelecida para as empresas colaborantes não incluídas na amostra deveria também incluir a taxa de subvenção da Tesla (Shanghai), porque esta fora o maior produtor-exportador de VEB chineses durante e após o PI. Segundo o Governo da RPC, a inclusão da taxa de subvenção da Tesla (Shanghai) no cálculo da taxa média ponderada do direito de compensação aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra não seria incompatível com o artigo 15.º, n.º 3, do regulamento de base.

(664) A empresa 24 alegou, em especial, que o disposto no artigo 27.º, n.º 1, do regulamento de base não exclui o facto de um produtor-exportador não selecionado inicialmente poder vir a fazer parte da amostra. Esta parte argumentou que a amostragem é aplicada para limitar o inquérito a um número razoável de partes, produtos ou transações ou ao volume mais representativo de produção, vendas ou exportações sobre o qual possa razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Segundo esta parte, quando é concedido um exame individual nos termos do artigo 27.º, n.º 3, do regulamento de base, a Comissão poderia estabelecer as suas conclusões relativamente ao maior volume possível de produção, vendas ou exportações que possa ser objeto de inquérito no prazo disponível e, por conseguinte, incluir a Tesla (Shangai) no cálculo da margem de subvenção média ponderada.

([108]) Ver também, *mutatis mutandi*, WT/DS294/AB/RW, US — «Zeragem» (artigo 21.º, n.º 5 do MERL), relatório do Órgão de Recurso de 14 de maio de 2009, n.º 453.

(665) A Comissão não contestou o facto de a Tesla (Shanghai) ser um dos maiores produtores-exportadores. No entanto, tal como estabelecido nos considerandos 57 e 59 do regulamento provisório, a Comissão considerou que a sua seleção da amostra de três grupos exportadores diferentes constituía o volume mais representativo sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível, relativamente ao qual não só analisou os valores absolutos de produção, vendas e exportações, mas teve também em conta uma série de elementos adicionais para avaliar a representatividade da amostra, incluindo a variedade de modelos de VEB vendidos em diferentes segmentos de mercado, a representatividade das empresas/grupos em termos de potencial elegibilidade dos regimes incluídos no memorando sobre a suficiência dos elementos de prova e a capacidade de produção global, incluindo a capacidade não utilizada, com base nas informações prestadas no formulário de amostragem. Contrariamente ao que o Governo da RPC alegou, daqui resulta que a amostra nos inquéritos sobre subvenções em geral e no presente inquérito específico também se baseia noutros fatores que não os volumes de produção ou exportação, como a representatividade das subvenções e não (apenas ou principalmente) em volumes. O presente inquérito confirmou que a Tesla (Shangai) é uma empresa única que não é representativa do nível de subvenção de outros produtores de VEB na China.

(666) No que diz respeito à alegação específica da empresa 24, a Comissão considerou que o artigo 27.º, n.º 1, prevê que a amostragem pode ser aplicada quando o número de exportadores for elevado, o que foi o caso com base no número de respostas recebidas no momento da seleção da amostra. Além disso, tal como referido nos considerandos 57 e 59 do regulamento provisório, a Comissão considerou que a sua seleção da amostra de três grupos de exportadores diferentes era o volume mais representativo sobre o qual poderia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. O facto de a Tesla (Shangai), a única empresa que o solicitou, ter obtido um exame individual nos termos do artigo 27.º, n.º 3, com o fundamento de que o seu exame não foi considerado demasiado moroso, não altera a conclusão de que a amostragem era representativa. Além disso, o disposto no artigo 27.º, n.º 3, não prevê a inclusão na amostra de empresas às quais foi concedido um exame individual.

(667) Nesta base, considerou que a amostra era também a mais representativa a utilizar para calcular o direito para as partes colaborantes não incluídas na amostra, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do regulamento de base, tendo rejeitado a alegação.

3.10.3. *Cálculo das taxas de subvenção*

(668) Com base nas informações de que dispõe, a Comissão calculou o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação concedidas aos produtores-exportadores incluídos na amostra em conformidade com as disposições do regulamento de base, examinando cada subvenção ou regime de subvenções, e adicionou todos os valores para calcular o montante total de subvencionamento concedido a cada grupo de produtores-exportadores no período de inquérito. Para calcular o subvencionamento total abaixo indicado, a Comissão calculou primeiramente a percentagem de subvenção, sendo o seu montante uma percentagem do volume de negócios total da empresa. Essa percentagem foi, então, utilizada para calcular a subvenção atribuída às exportações do produto em causa para a União durante o período de inquérito. O montante da subvenção por unidade do produto em causa, exportado para a União durante o período de inquérito, foi depois calculado, e as taxas abaixo foram calculadas como percentagem do valor custo, seguro e frete («CIF») das mesmas exportações por unidade.

(669) Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do regulamento de base, o montante total das subvenções para os produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra foi calculado com base no montante médio ponderado total das subvenções passíveis de medidas de compensação estabelecido para os produtores-exportadores colaborantes incluídos na amostra, com exclusão de montantes negligenciáveis bem como dos montantes de subvencionamento estabelecidos nas circunstâncias referidas no artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base. No entanto, a Comissão não incluiu o montante das subvenções compensatórias no cálculo da média ponderada para os regimes e as empresas em que as conclusões se basearam parcialmente nos dados disponíveis para determinar esses montantes, tal como estabelecido no considerando 661 do presente regulamento.

(670) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC solicitou à Comissão que divulgasse a base subjacente à taxa de subvenção para as empresas colaborantes não incluídas na amostra. A Comissão explicou o seu cálculo da média ponderada no considerando 661 do presente regulamento. Além disso, a Comissão forneceu igualmente uma versão não confidencial do cálculo subjacente. Em conformidade com o artigo 29.º, n.º 4, a Comissão utilizou intervalos para os valores CIF, a fim de proteger a confidencialidade dos dados fornecidos pelos produtores-exportadores incluídos na amostra.

(671) Assim, as taxas do direito de compensação definitivo, expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado, devem ser as seguintes:

Empresa	Taxa de subvenção
Grupo BYD: — BYD Auto Company Limited — BYD Auto Industry Company Limited — Changsha BYD Auto Company Limited — Changsha Xingchao Auto Company Limited — Changzhou BYD Auto Company Limited — Fuzhou BYD Industrial Company Limited — Hefei BYD Auto Company Limited — Jinan BYD Auto Company Limited	17,0 %
Grupo Geely: — Asia Euro Automobile Manufacture (Taizhou) Company Limited — Chongqing Lifan Passenger Vehicle Co., Ltd. — Fengsheng Automobile (Jiangsu) Co., Ltd. — Shanxi New Energy Automobile Industry Co., Ltd. — Zhejiang Geely Automobile Company Limited — Zhejiang Haoqing Automobile Manufacturing Company Limited — Zhongjia Automobile Manufacturing (Chengdu) Co., Ltd.	18,8 %
Grupo SAIC: — SAIC MAXUS Automotive Company Limited — SAIC Motor Corporation Limited — Nanjing Automobile (Group) Corporation	35,3 %
Tesla (Shanghai) (exame individual)	7,8 %
Outras empresas colaborantes	20,7 %
Todas as outras empresas	35,3 %

4. **PREJUÍZO**

(672) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME, o Governo da RPC, o grupo Geely, a empresa 18, a empresa 24 e a VDA pronunciaram-se sobre o prejuízo.

(673) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME, o Governo da RPC e a CAAM apresentaram observações sobre o prejuízo.

4.1. **Definição da indústria da União e produção da União**

(674) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão não facultara informações suficientes sobre a definição da indústria da União e da produção da União. Em especial, a CCCME e o Governo da RPC afirmaram que o documento de início faz referência a 12 grupos, ao passo que no considerando 995 do regulamento provisório, se mencionam 10 grupos, alegando que não se percebia claramente se algum grupo tinha sido excluído da definição da indústria da União. O grupo Geely afirmou igualmente que, no regulamento provisório, a Comissão não deu quaisquer explicações sobre a composição da indústria da União, para além de afirmar que era composta por 10 produtores.

(675) A Comissão esclareceu que, dos 12 grupos mencionados no documento de início, a Comissão mencionou no considerando 995 do regulamento provisório «cerca de 10 grupos», na sequência de informações publicamente disponíveis de que a empresa Fisker falira no início de 2024 ([109]). Além disso, não foram recolhidos dados adicionais sobre o grupo Bollore durante o inquérito para confirmar se este grupo estava efetivamente a fabricar VEB na União.

([109]) https://www.electrive.com/2024/05/08/fisker-faces-insolvency-in-austria/.

(676) A Comissão esclareceu ainda que, tal como se explica no considerando 999 do regulamento provisório, ao definir a indústria da União e a produção da União, a Comissão não se concentrou em marcas ou em grupos de fabricantes de equipamento de origem («OEM»), mas sim na origem da produção dos VEB, dado que havia produção de VEB na União. Assim, a Comissão incluiu toda a produção da União de veículos elétricos a bateria (ou seja, VEB criados ou fabricados na União) nas suas análises do prejuízo, do nexo de causalidade e do interesse da União. Decorre do que precede que nenhum grupo foi excluído da definição de indústria da União.

(677) O grupo Geely alegou igualmente que, uma vez que a Comissão definiu a indústria da União com base na localização da produção e não na nacionalidade da marca ou dos grupos, a Comissão distorceu a análise do prejuízo, uma vez que não teve em conta o papel das importações chinesas imputáveis aos produtores da União e à Tesla.

(678) A análise do prejuízo centrou-se nos VEB produzidos na União, pelo que os indicadores de prejuízo se baseiam nos VEB produzidos na União e não nos VEB importados da China pelos produtores da União, uma vez que, nesse caso, os produtores da União atuam como comerciantes e não produtores. Não obstante, a Comissão procedeu a uma apreciação das importações provenientes da China nos considerandos 998, e 1132 a 1136, e na secção 6.2.9 do regulamento provisório. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(679) A CCCME e o Governo da RPC alegaram ainda que não ficou claro o significado dos termos «produtor de OEM» e «transição dos motores de combustão interna para VEB» no contexto da definição da indústria da União e que a proporção e a relevância da indústria de VEB da União em transição não foram pormenorizadas no regulamento provisório.

(680) No considerando 995 do regulamento provisório, a Comissão explicou que, na sua maioria, os 10 grupos de produtores de VEB eram fabricantes de equipamento de origem de veículos com motor de combustão interna que se encontravam em transição para a produção de VEB na sequência da entrada em vigor do Regulamento (UE) 2019/631, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO_2 dos novos automóveis de passageiros e veículos comerciais ligeiros. Embora não seja claro que tipo de explicações adicionais a CCCME e o Governo da RPC solicitavam a este respeito, a Comissão explicou ainda que a maior parte dos 10 grupos de produtores de VEB da União, com exceção da Tesla e da e.GO Mobile, eram produtores de veículos com motor de combustão interna que, na sequência do Regulamento (UE) 2019/631, estavam a substituir a produção de veículos com motor de combustão interna pela produção de VEB. A Comissão referiu este processo de transição a fim de contextualizar e informar a análise do prejuízo, já que a transição do mercado da União de veículos com motor de combustão interna para veículos elétricos a bateria constitui um elemento importante no caso em apreço, que afeta uma série de indicadores relacionados com a situação da indústria, como explicado no considerando 996 do regulamento provisório. Além disso, no quadro 1 do regulamento provisório, a Comissão indicou a dimensão da transição, definida como VEB registados em percentagem do número total de veículos de passageiros registados, que aumentou de 5,4 % em 2020 para 14,6 % no período de inquérito. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(681) Apesar das explicações prestadas nos considerandos 675 e 676 do presente regulamento, na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC reiteraram a sua alegação de que a Comissão não dera explicações suficientes sobre questões de facto e de direito nem sobre as determinações relativas à composição da indústria dos VEB da União. Mais afirmaram a CCCME e o Governo da RPC que a confidencialidade de todas as informações relativas à composição da indústria da União fora ilegalmente mantida devido ao anonimato concedido aos produtores da indústria da União e que se desconheciam as seguintes informações: i) o número de produtores (e não apenas de grupos) que constituem a indústria da União, tendo em conta que apenas foram incluídos na amostra produtores individuais e que a definição de parte coligada não foi aplicada aos produtores de VEB da União para efeitos da amostragem e da avaliação dos principais indicadores económicos, como os preços de venda, ii) o nível de colaboração da indústria da União, iii) o que se entende por fabricantes de equipamento de origem e a sua importância no contexto da indústria da União e iv) o grau de transição dos vários produtores da União da produção de veículos com motor de combustão interna para VEB, que não se consegue determinar a partir da percentagem de VEB vendidos no mercado da União.

(682) A Comissão observou que a CCCME e o Governo da RPC estavam a confundir a composição da indústria da União com a composição da amostra de produtores da União. A Comissão não manteve a confidencialidade da composição da indústria da União. No documento de início, a Comissão facultou a lista dos grupos de produtores da União, tendo sido prestados esclarecimentos adicionais nos considerandos 675 e 676 do presente regulamento. A Comissão manteve o tratamento confidencial da identidade dos produtores da União incluídos na amostra devido ao anonimato concedido aos produtores da União, como explicado nos considerandos 12 a 14 do regulamento provisório. Ora, tendo indicado o número e os nomes dos grupos de produtores da União, a Comissão não teve de explicar quantas entidades de produção estavam incluídas em cada grupo. Note-se ainda que o nível de colaboração no inquérito não tem qualquer relação com a definição de indústria da União e a Comissão explicou no considerando 45 do regulamento provisório que o nível de colaboração num inquérito era necessário apenas para o exercício de representatividade; ora, atendendo a que o presente inquérito foi iniciado *ex officio*, a Comissão não teve de divulgar o nível de colaboração. Por sua vez, a importância dos produtores fabricantes de equipamento de origem no contexto da indústria da União e o grau de transição dos produtores de automóveis da União foram já explicados no considerando 680 do presente regulamento. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(683) A CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que os dados da Prodcom se afiguravam pouco fiáveis, não eram suscetíveis de verificação e não se orientavam para os resultados, visto que i) não tinham sido comunicados por Estado-Membro ou por empresa, ii) pareciam incluir todos os veículos a motor com propulsão elétrica (tais como quadriciclos ou veículos que transportam mais de nove passageiros) e não apenas os VEB objeto do inquérito, iii) pareciam ser montantes estimados e não montantes reais, e iv) a Comissão não explicara de que forma determinara a origem dos VEB. A CCCME alegou ainda que a Comissão não explicara quais as regras de origem que aplicara para determinar a origem dos VEB fabricados na União. Mais alegaram a CCCME e o Governo da RPC que não se percebia como a Comissão obtivera os dados relativos ao período de inquérito da Prodcom, porque as partes interessadas não tinham acesso a estes dados e, de qualquer forma, só havia dados da Prodcom disponíveis relativamente a anos civis.

(684) A Comissão utilizou os dados comunicados pela Prodcom para determinar o volume de produção, porque esta era a melhor fonte de acesso público para essas informações. Embora a Prodcom tivesse arredondado os dados comunicados para garantir a sua confidencialidade, na ausência de qualquer outra fonte de acesso público, a Comissão não teve outra alternativa senão recorrer a estes dados. A Comissão observou que nem a CCCME nem o Governo da RPC apresentaram quaisquer fontes ou valores alternativos, limitando-se a criticar a fiabilidade dos dados. Além do mais, a fim de assegurar a fiabilidade dos dados da Prodcom, a Comissão verificou os valores com o pessoal do Eurostat responsável pela Prodcom ([110]). O Eurostat deu garantias da exatidão dos dados relativos à produção total na União, tendo em conta que os dados relativos a alguns Estados-Membros não foram publicados por razões de confidencialidade. Além disso, efetuou-se igualmente uma verificação cruzada dos dados da Prodcom com outras fontes disponíveis, tal como referido no considerando 997 do regulamento provisório, como respostas ao questionário de amostragem e dados de acesso público disponíveis nos sítios Web de grupos produtores. No que diz respeito aos dados relativos ao período de inquérito, a Comissão referiu, na nota de rodapé 421 do regulamento provisório, que os dados de produção relativos a 2023 seriam publicados em 1 de julho de 2024. Segundo os dados publicados na base Prodcom ([111]), a produção em 2023 ascendeu a 1 720 329 unidades. Como os dados relativos ao período de inquérito não estavam disponíveis ao público, a Comissão calculou o volume de produção no período de inquérito com base em dados relativos a 3 meses de 2022 e 9 meses de 2023. O resultado ascende a 1 590 247 VEB, um valor muito próximo do indicado no quadro 4 do regulamento provisório (1 626 263 VEB).

(685) Além do mais, não se considerou ser necessário efetuar ajustamentos para ter em conta produtos não abrangidos pelo âmbito do inquérito, tais como quadriciclos e veículos que transportam mais de nove passageiros, porquanto i) os dados relativos ao volume de produção utilizados pela Prodcom se conciliavam com os dados de produção declarados nas respostas ao inquérito de amostragem e em fontes de acesso público e ii) os veículos elétricos que transportam mais de nove passageiros, bem como os veículos elétricos concebidos para se deslocar sobre a neve, os veículos para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes, são declarados

([110]) t24.007103.
([111]) https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/ds-056120__custom_12487127/default/table?lang=en.

em diferentes códigos (29103000 e 2910 52 00). Acresce que a Comissão não dispunha de dados que indicassem que o fabrico de produtos não abrangidos pelo inquérito era significativo ao ponto de justificar um ajustamento, nem tão-pouco a CCCME e o Governo da RPC apresentaram tais dados. Observou-se ainda que a Comissão não chegou a nenhuma conclusão especificamente com base no volume de produção, já que concluiu, no considerando 1167 do regulamento provisório, que existia uma ameaça de prejuízo, e não um prejuízo importante, numa fase em que o mercado da União procedia à transição dos veículos com motor de combustão interna para os VEB, tal como explicado no considerando 996 do regulamento provisório, tendo a amplitude da transição sido determinada com base no volume de VEB registados, e não no número de VEB produzidos. Acresce que, no considerando 999 do regulamento provisório, a Comissão especificou que a produção da União incluía os VEB criados ou fabricados na União. As regras de origem seriam aplicáveis quando, por exemplo, um VEB fosse montado num país terceiro com partes provenientes da China. Por último, era evidente que os dados de produção comunicados pela Prodcom eram objetivos e não estavam orientados para os resultados, como alegaram a CCCME e o Governo da RPC. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(686) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC reiteraram a sua alegação de que os dados de produção comunicados pela Prodcom não eram verificáveis. A CCCME afirmou igualmente que, em vez disso, a Comissão deveria ter obtido estas informações junto da indústria da União, da ACEA ou de outras associações nacionais.

(687) A CCCME e o Governo da RPC não explicaram por que razão os dados de produção obtidos junto de quaisquer fontes alternativas seriam verificáveis ou mais fiáveis do que os dados oficiais obtidos junto da Prodcom, que são recolhidos e divulgados independentemente do inquérito. Além disso, a alegação de que os dados da Prodcom se «orientam para os resultados» é totalmente infundada e inaceitável, mesmo sem ter em conta o facto de os dados utilizados para a análise do prejuízo terem sido produzidos antes do início do inquérito. Em todo o caso, a Comissão solicitou efetivamente dados de produção no formulário de amostragem para os produtores da União, tendo a CCCME e o Governo da RPC conhecimento deste facto. Além disso, as informações comunicadas pelos produtores da União colaborantes foram utilizadas na medida do possível, tal como explicado no considerando 997 do regulamento provisório. Aliás, nem todos os produtores de VEB da União são membros da ACEA, pelo que a ACEA não poderia ter apresentado dados completos sobre a produção. No que diz respeito às outras associações nacionais, a Comissão considerou redundante solicitar tais informações a cada associação quando tinha acesso aos dados da Prodcom. Recorda-se igualmente, por uma questão de exaustividade, que os dados de produção comunicados pela Prodcom foram utilizados anteriormente noutros inquéritos ([112]). Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(688) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão ainda não tinha explicado de que forma obteve dados trimestrais da Prodcom, uma vez que as partes interessadas não tinham acesso a esses dados.

(689) Esta alegação é factualmente incorreta. No considerando 684 do presente regulamento já se explicou claramente que, como os dados relativos ao período de inquérito não estavam disponíveis ao público, a Comissão calculou o volume de produção no período de inquérito com base em dados relativos a três meses de 2022 e nove meses de 2023. O resultado ascendeu a 1 590 247 VEB, um valor muito próximo do indicado no quadro 4 do regulamento provisório (1 626 263 VEB). A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

([112]) Regulamento de Execução (UE) 2024/1896 da Comissão, de 11 de julho de 2024, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de certos poli(cloretos de vinilo) (PVC) originários do Egito e dos Estados Unidos da América (JO L, 2024/1896, 12.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/1896/oj).
Regulamento de Execução (UE) 2024/493 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2024, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/493, 13.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/493/oj).
Regulamento de Execução (UE) 2023/265 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2023, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários da Índia e da Turquia (JO L 41 de 10.2.2023, p. 1).
Regulamento de Execução (UE) n.º 412/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, originários da República Popular da China (JO L 131 de 15.5.2013, p. 1).

(690) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que o argumento da Comissão de que a sua conclusão sobre a ameaça de prejuízo não se baseava na produção e de que o debate sobre a produção é juridicamente irrelevante é incorreto e incoerente, uma vez que i) a definição da indústria interna foi a base para a análise da ameaça de prejuízo e a análise do nexo de causalidade, pelo que era um elemento fundamental do inquérito, ii) a produção dos produtores da União incluídos na amostra em comparação com a produção total da indústria da União era um elemento central da determinação pela Comissão da representatividade da amostra da indústria da União e iii) várias conclusões intermédias relativas à determinação da ameaça de prejuízo (por exemplo, no que respeita à situação económica da indústria da União, ao cálculo da capacidade de produção da indústria da União e ao emprego) se baseavam ou eram derivadas de dados de produção da indústria da União. Além disso, a avaliação da ameaça de prejuízo efetuada pela Comissão também dizia diretamente respeito à produção apurada no período de inquérito, uma vez que a Comissão declarou que as importações de VEB chineses estavam a comprometer a produção e as vendas da indústria da União.

(691) Contrariamente à alegação da CCCME e do Governo da RPC, a Comissão não afirmou que a sua conclusão relativa à ameaça de prejuízo não se baseava na produção e que o debate sobre a produção era juridicamente irrelevante. De facto, no considerando 685 do presente regulamento, a Comissão indicou que não chegou a nenhuma conclusão especificamente com base no volume de produção, já que concluiu, no considerando 1167 do regulamento provisório, que existia uma ameaça de prejuízo, e não prejuízo importante, enquanto o mercado da União efetuava a transição de veículos com motor de combustão interna para VEB, e a dimensão da transição foi determinada com base no volume de VEB registados, e não produzidos. Tal significa que, se a produção da indústria da União tiver sido de 1,2 ou 1,3 milhões de VEB no período de inquérito, este aspeto não teve um impacto significativo nas conclusões do inquérito, incluindo nos elementos específicos destacados pela CCCME. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(692) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram ainda que i) a Comissão não avaliara se alguns produtores da União deveriam ser excluídos da definição da indústria da União e que alguns grupos deveriam, efetivamente, ser excluídos, por terem empresas na China que exportavam VEB para o mercado da União, ii) alguns produtores da União não só estavam coligados com os produtores-exportadores chineses como dependiam também dos VEB chineses, iii) o facto de a Comissão não ter excluído da definição da indústria da União determinados grupos que importavam VEB provenientes da China falseava de forma significativa a determinação da ameaça de prejuízo, iv) os grupos de produtores da União que importavam VEB provenientes da China beneficiaram das alegadas práticas de subvenção da China examinadas pela Comissão no presente inquérito. A CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a Comissão não avaliou a percentagem que as importações de VEB pela própria indústria representavam em relação ao total das vendas de VEB para cada produtor da União em causa, apesar de este ser, de um modo geral, o teste aceite e aplicado pela Comissão para avaliar se um produtor da União com importações deve ser incluído na definição da indústria interna, a exemplo dos inquéritos relativos aos *ácidos gordos originários da Indonésia* ou ao *biodiesel originário dos Estados Unidos da América* ([113]). A CCCME e o Governo da RPC afirmaram ainda que, no inquérito relativo aos *cabos de fibras óticas originários da China* ([114]), a Comissão excluiu dois produtores da União da definição da indústria da União, tendo em conta as quantidades significativas de importações provenientes da China efetuadas por estas empresas e a sua relação com os produtores-exportadores chineses.

(693) A Comissão não concordou com estas alegações. No considerando 998 do regulamento provisório, a Comissão explicou que três grupos produtores (BMW, Renault e Mercedes-Benz) importaram o produto em causa da China durante o período considerado, tendo cada um deles importado principalmente um modelo de VEB da China, complementando assim a carteira de VEB que fabricavam na União e vendiam no mercado da União. Estes produtores importaram uma quantidade correspondente a cerca de [4,7 - 5,7] % do consumo da União no

([113]) Regulamento de Execução (UE) 2023/111 da Comissão, de 18 de janeiro de 2023, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ácidos gordos originários da Indonésia (JO L 18 de 19.1.2023, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 193/2009 da Comissão, de 11 de março de 2009, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de biodiesel originário dos Estados Unidos da América (JO L 67 de 12.3.2009, p. 22).

([114]) Regulamento de Execução (UE) 2022/72 da Comissão, de 18 de janeiro de 2022, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de cabos de fibras óticas originários da República Popular da China e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/2011 da Comissão que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cabos de fibras óticas originários da República Popular da China (JO L 12 de 19.1.2022, p. 116).

período de inquérito, como explicado no quadro 12 do regulamento provisório. Este volume de importação dos três grupos da União deve ser entendido no contexto do volume total das importações provenientes da China. A Comissão explicou também que a Tesla importou volumes significativos de VEB provenientes da China, volumes esses que foram também declarados, em percentagem do consumo da União, no quadro 12 do regulamento provisório. Acresce que, no considerando 999 do regulamento provisório, a Comissão explicou que, ao definir a indústria da União e a produção da União, a Comissão não se concentrou em marcas ou em grupos de fabricantes de equipamento de origem, mas sim na origem da produção dos VEB e, como tal, incluiu toda a produção da União de veículos elétricos a bateria (ou seja, VEB criados ou fabricados na União) nas suas análises do prejuízo, do nexo de causalidade e do interesse da União. A CCCME e o Governo da RPC não especificaram quais os produtores da União que deveriam ser excluídos da definição da indústria da União nem explicaram os motivos para tal exclusão. Com efeito, o mercado dos VEB globalizou-se de tal forma que não se considerou adequado no caso em apreço excluir um grupo de produtores da União com base no facto de outras empresas do grupo terem efetuado importações. Tão-pouco vieram a lume quaisquer factos que justificassem a exclusão de um grupo de produtores específico. Refira-se que qualquer impacto na análise do prejuízo de um grupo importador de VEB da China far-se-ia sentir ao nível dos microindicadores. Contudo, uma vez que, neste caso, a Comissão recolheu uma amostra de entidades de produção, todos os microindicadores baseiam-se nos VEB produzidos e vendidos na União. Acresce que, na maioria dos casos, uma vez que os produtores da União integram grandes grupos de empresas, os VEB são importados da China por entidades diferentes da entidade de produção incluída na amostra. Além disso, a Comissão referiu que a CCCME e o Governo da RPC não explicaram de que forma a avaliação da ameaça de prejuízo estava falseada, tendo em conta que, nos considerandos 1136 a 1138 do regulamento provisório, a Comissão explicou que era provável que, num futuro próximo, se verificasse um aumento das partes de mercado, sobretudo das marcas chinesas. A inclusão ou exclusão da Tesla da definição da indústria da União não teve um impacto significativo na conclusão da avaliação da ameaça de prejuízo, porque não era de prever que as importações da Tesla (Shanghai) provenientes da China viessem a aumentar de forma considerável, atendendo à sua capacidade de produção não utilizada, ou mesmo inexistente, como explicado no considerando 1137 do regulamento provisório. No que diz respeito às práticas de subvenção dos produtores da União, a CCCME e o Governo da RPC não explicaram qual a sua pertinência para a definição da indústria da União. Chamou-se ainda a atenção para o facto de terem sido instituídas medidas de compensação sobre todos os VEB importados da China, incluindo os importados pelos grupos de produtores da União. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(694) Contrariamente ao que alegam a CCCME e o Governo da RPC, no inquérito relativo ao *biodiesel originário dos Estados Unidos da América*, a Comissão não avaliou a percentagem do produto importado em causa em relação ao total das vendas do produto em causa para cada produtor da União. Nesse inquérito, a Comissão afirmou que três empresas que pertencem ao mesmo grupo estavam coligadas com produtores-exportadores nos EUA e que o grupo importava igualmente quantidades apreciáveis do produto em causa, incluindo junto dos exportadores coligados nos EUA. Por conseguinte, essas empresas foram excluídas da definição de produção da União. No caso do *ácido gordo originário da Indonésia*, a Comissão procedeu a essa avaliação porque as importações de ácidos gordos foram efetuadas pela entidade de produção da União. Como explicado no considerando 692 do presente regulamento, não é esta a situação no presente inquérito. Os produtores de VEB da União fazem parte de grandes grupos de produtores com várias entidades e os VEB são importados e vendidos por entidades diferentes das que produzem VEB na União. O facto de, em inquéritos anteriores, alguns produtores da União que importavam o produto objeto de inquérito do país em causa terem sido excluídos da definição da indústria da União não significa que a Comissão tenha de excluir automaticamente esses produtores da definição da indústria da União também no presente inquérito. Essa avaliação é efetuada caso a caso e tendo em conta os elementos factuais de cada inquérito. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(695) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC reiteraram a sua alegação de que a Comissão deveria ter excluído da definição da indústria da União os produtores da União que importaram VEB provenientes da China em quantidades significativas, como a Tesla, a BMW e a Renault. Além disso, a CCCME e o Governo da RPC afirmaram que a distinção artificial da Comissão entre as entidades produtoras da União incluídas na amostra e os grupos produtores de VEB da União e a afirmação pouco clara, segundo a qual as importações de VEB chineses foram, na maioria dos casos, efetuadas por diferentes entidades em grupos de produtores específicos e alegadamente não pelas entidades incluídas na amostra, são irrelevantes, não objetivas e incoerentes. A CCCME remeteu, a este respeito, para o considerando 833 do presente regulamento, no qual se afirma que, tendo em conta o anonimato concedido aos produtores da União e o pequeno número de grupos de produtores da União que importaram VEB provenientes da China no período considerado, a Comissão não podia divulgar se os produtores da União incluídos na amostra tinham importado VEB provenientes da China durante o período considerado. A CCCME e o Governo da RPC afirmaram ainda que a própria Comissão classificou as vendas de VEB por grupo de produtores da União também nos seus dados de registo da AEA.

(696) A Comissão manteve a opinião, expressa no considerando 693 do presente regulamento, de que o mercado dos VEB se globalizou de tal forma que não se considerou adequado, no caso em apreço, excluir um grupo de produtores da União com base no facto de outras empresas do grupo terem efetuado importações. Tão-pouco vieram a lume quaisquer factos que justificassem a exclusão de um grupo de produtores específico. Além disso, a distinção entre as entidades produtoras da União incluídas na amostra e os grupos produtores de VEB da União não era artificial. É prática da Comissão proceder à amostragem dos produtores da União ao nível das entidades e não ao nível do grupo. Pelo contrário, para obter a amostra dos exportadores, a Comissão seleciona os exportadores ao nível do grupo devido ao risco de evasão às medidas por meio de exportações através da entidade com o direito mais baixo. Por último, contrariamente à afirmação da CCCME, a Comissão não classificou as vendas de VEB por grupo de produtores da União nos seus dados da AEA relativos aos registos. Esta informação foi comunicada pela AEA. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(697) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que os produtores da União que importaram volumes consideráveis de VEB provenientes da China deveriam ser excluídos da definição da indústria da União, dado que estas importações — que não eram temporárias, tinham feito aumentar as importações de VEB chineses na União e representavam a maioria das importações provenientes da China — se baseavam na estratégia comercial dos produtores da União e nas suas relações de longa data com os produtores de VEB chineses. A CCCME e o Governo da RPC afirmaram ainda que a inclusão destes produtores na indústria da União falseia os dados económicos relativos à indústria da União e a avaliação da ameaça de prejuízo, atendendo a que a determinação do aumento do volume e da parte de mercado das importações de VEB chineses é a pedra angular das conclusões da Comissão sobre: i) a probabilidade de um aumento significativo das importações de VEB provenientes da China num futuro próximo e ii) o facto de as importações de VEB chineses terem comprometido as vendas, a parte de mercado e a rendibilidade da indústria da União no período de inquérito, bem como o aumento dos efeitos negativos na transição da indústria da União para os VEB num futuro próximo. A CCCME e o Governo da RPC afirmaram ainda que, sem a inclusão das importações realizadas pela própria indústria da União, o caso do aumento acentuado e da elevada parte de mercado das importações de VEB chineses e, nomeadamente, da marca chinesa não poderia ter sido feito. Além disso, a CCCME e o Governo da RPC afirmaram que a Comissão não teve em conta na sua avaliação o facto de as autoimportações constituírem uma parte significativa da estratégia de produção e de venda de vários grupos de produtores da União para a sua carteira de vendas de VEB na União e de terem afetado a produção, as vendas, a parte de mercado e os preços na União destes produtores de automóveis e a sua transição da produção de veículos com motor de combustão interna para VEB na União. A Comissão considerou as autoimportações apenas como produtos comercializados.

(698) A Comissão não concordou com estas alegações. Tal como explicado na secção 5 do regulamento provisório e na secção 5 do presente regulamento, a Comissão concluiu que, no presente inquérito, existia uma ameaça de prejuízo e não um prejuízo importante. Num inquérito que revela um prejuízo importante, a amostragem de um produtor da União que importou o produto em causa do país em causa pode ter um impacto na avaliação do prejuízo, sendo essa avaliação efetuada caso a caso. No entanto, tal não é o caso no presente inquérito, que revelou uma ameaça de prejuízo.

(699) Além disso, as conclusões relativas à ameaça de prejuízo não se basearam no futuro aumento das importações efetuadas pelos produtores da União, se for caso disso, mas sim no aumento iminente das importações de VEB chineses, tal como explicado na secção 5 do regulamento provisório. Os dados relativos ao período posterior ao PI confirmaram também esta conclusão ao mostrar que as importações de VEB chineses tinham uma parte de mercado de 14,1 % no segundo trimestre de 2024 (ver o quadro 12 do presente regulamento), em comparação com 1,9 % em 2020. Além disso, os produtores de VEB chineses dispõem de capacidades não utilizadas significativas que poderiam ser utilizadas para fabricar VEB a exportar para o mercado da União, ao passo que as importações da Tesla provenientes da China não aumentarão significativamente num futuro próximo, tendo em conta a sua reduzida capacidade não utilizada, se for caso disso, e a unidade de produção na Alemanha. Como explicado no considerando 1136 do regulamento provisório, contrariamente aos numerosos anúncios dos produtores-exportadores chineses, os fabricantes de equipamento de origem de veículos com motor de combustão interna da União que estão em transição para a produção de VEB não anunciaram quaisquer planos significativos para importar VEB da China. A maioria possui um modelo de VEB ou uma marca importados da China. Por exemplo, o grupo Renault importa da China apenas o modelo Dacia Spring, que é diferente dos modelos de VEB fabricados na União, como o Renault Scenic, Renault Megane, Renault 5, Renault Zoe e Renault Kangoo. O preço de venda do Dacia Spring não tem impacto no preço dos outros modelos da Renault fabricados na União, uma vez que esses modelos de VEB não concorrem com o Dacia Spring. Se o modelo Renault Spring tivesse sido fabricado na União e não na China, tal teria aumentado o volume de produção do grupo Renault e, por conseguinte, da indústria da União. No entanto, um maior volume de produção na União não invalidaria as conclusões do inquérito relativas à ameaça de prejuízo. Além disso, se o Dacia Spring tivesse sido fabricado na União, não se pode estimar qual teria sido o impacto dos custos, dos preços de venda e da rendibilidade, uma vez

que, mesmo que o custo de produção unitário tivesse sido mais baixo para os modelos Renault devido ao aumento do volume de produção e, por conseguinte, cobrindo uma maior parte dos custos fixos, é pouco provável que o preço de venda de um Dacia Spring fabricado na União seja tão baixo como o preço de venda do Dacia Spring fabricado na China. Por conseguinte, partindo do princípio de que a Comissão teria incluído na amostra uma entidade que fabricava o Dacia Spring na União, pela razão acima explicada, não se pode concluir que as conclusões relativas à rendibilidade da indústria da União teriam sido significativamente diferentes. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(700) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que as importações de produção chinesa realizadas pelos grupos de produtores da União deveriam aumentar no final do período de inquérito e citaram exemplos como prova dos motivos que explicariam essa situação.

(701) A Comissão teve em conta os exemplos indicados pela CCCME e o Governo da RPC no considerando 1136 do regulamento provisório e concluiu, nos considerandos 1138 e 1139 desse regulamento, que, num futuro próximo, era provável que se verificasse um aumento das partes de mercado sobretudo das marcas chinesas. A CCCME e o Governo da RPC não apresentaram novas informações neste contexto. Com efeito, os dados relativos ao período posterior ao PI (tal como definidos no considerando 939 do presente regulamento) mostram claramente um aumento da parte de mercado das marcas chinesas, como se pode ver no quadro 13 do presente regulamento. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(702) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram ainda que i) a Comissão não explicara o que entendia quando referia que a indústria da União estava a efetuar uma transição, tendo em conta que a indústria da União continuava empenhada na produção de veículos com motor de combustão interna, também fabricava veículos híbridos, entre outros, e estava igualmente a investir noutras novas tecnologias, ii) a Comissão mencionou uma transição sem quaisquer dados e elementos de prova factuais, ao passo que os produtores da União não estão sequer próximo de efetuarem uma transição total da produção de veículos com motor de combustão interna para VEB, iii) não existiam elementos de prova no regulamento provisório de que a indústria da União estava «em transição» e «continua [continuava] a desenvolver-se e ainda não amadureceu [amadurecera]», iv) os produtores da União já tinham efetuado a transição dado que exportavam grandes volumes de VEB há muitos anos e tinham a maior parte do mercado da União, o que não seria o caso se ainda estivessem em transição, v) a decisão de produzir VEB não constituía uma transição, mas sim uma expansão ou diversificação, configurando uma opção empresarial para a qual nem o Acordo SMC nem o regulamento de base preveem regras especiais ou exceções segundo os quais quaisquer aspetos relativos a custos mais elevados, baixa rendibilidade, etc., podem ser imputados às importações de VEB chineses.

(703) Estas alegações são desprovidas de fundamento. No considerando 996 do regulamento provisório, a Comissão referiu que o mercado da União estava a passar dos veículos com motor de combustão interna para os veículos elétricos a bateria, e esta transição era um elemento importante no caso em apreço, que afetava uma série de indicadores relacionados com a situação da indústria. Além disso, contrariamente ao que alegam a CCCME e o Governo da RPC, no considerando 1194 do regulamento provisório, a Comissão afirmou que o mercado dos VEB da União, e não os produtores da União, continuava a desenvolver-se e ainda não amadurecera. Acresce que, no quadro 1 do regulamento provisório, a Comissão mostrou que, no período de inquérito, os VEB representavam 14,6 % do mercado de veículos de passageiros da União. No considerando 995 do regulamento provisório, a Comissão explicou ainda que, na sua maioria, os produtores da União eram fabricantes de equipamento de origem de veículos com motor de combustão interna que se encontravam em transição para a produção de VEB na sequência da entrada em vigor do Regulamento (UE) 2019/631, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO_2 dos novos automóveis de passageiros e veículos comerciais ligeiros. Para efeitos do presente inquérito, entende-se por produtores da União os produtores do produto objeto de inquérito, a saber, os veículos elétricos a bateria, e não os produtores de veículos em geral. O atual quadro regulamentar na União exige efetivamente que os produtores de veículos de passageiros da União deixem de vender veículos com motor de combustão interna no mercado da União até 2035, tal como explicado nos considerandos 1222 a 1223 do regulamento provisório. A Comissão explicou igualmente no considerando 1224 do regulamento provisório que as metas de emissões de CO_2 podem ser alcançadas aumentando a proporção de veículos elétricos na frota. Por conseguinte, a produção e venda de mais VEB no mercado da União é mais do que uma mera expansão ou diversificação comercial para os produtores de veículos de passageiros da União, sendo, de facto, uma obrigação jurídica. De mais a mais, o facto de os produtores da União terem exportado volumes alegadamente elevados de VEB durante muitos anos e o facto de terem a maior parte no mercado da União foram irrelevantes no contexto da transição do mercado da União dos veículos com motor de combustão interna para VEB. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(704) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que este montante não constava da menção da Comissão ao valor dos investimentos no considerando 1092 do regulamento provisório nem da fonte fornecida.

(705) A Comissão não afirmou que este valor fora verificado. No considerando 1092 do regulamento provisório, a Comissão afirmou claramente que os investimentos relacionados com a transição para a eletrificação foram estimados em cerca de 170 mil milhões de EUR entre 2022 e 2030 e forneceu a fonte na nota de rodapé 432 e em formato PDF no anexo 15 do documento de início. A fonte fornecida indicava os investimentos de vários produtores de veículos, e não apenas dos produtores de veículos de passageiros da União. Por conseguinte, a Comissão resumiu os investimentos divulgados para os produtores de veículos de passageiros da União, excluindo os investimentos claramente destinados a áreas geográficas fora da União (como o investimento de 1,7 mil milhões de USD da BMW para converter a sua fábrica da Carolina do Sul ou o investimento de 7,1 mil milhões de USD do grupo Volkswagen na América do Norte e o investimento de 17,5 mil milhões de USD na China). A abordagem adotada foi prudente, uma vez que considerou apenas os investimentos expressamente direcionados para a União, nos casos em foi feita uma distinção. Deste modo, a Comissão teve em conta, por exemplo, apenas 20 mil milhões de USD dos 57 mil milhões de USD que o grupo VW investiu em baterias, apenas mil milhões de USD dos 3,75 mil milhões de USD que a Volvo investiu em veículos elétricos e nenhum dos 500 mil milhões de USD de investimentos globais da Tesla, dado que não foi possível identificar a área geográfica a que os investimentos se destinavam. De qualquer modo, por razões de clareza, o cálculo exato foi divulgado no dossiê não confidencial no dia da divulgação definitiva ([115]). Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.

(706) Por conseguinte, a Comissão defendeu que o seu regulamento provisório identificou corretamente todos os grupos produtores da União e utilizou as fontes de dados mais adequadas para calcular a produção da União, o que significa que as suas análises do prejuízo e do nexo de causalidade se basearam todas numa definição sólida da indústria da União. Por conseguinte, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 995 a 999.

4.2. **Determinação do mercado pertinente da União**

(707) Na sequência da divulgação provisória, a empresa 18 alegou que, no seu inquérito, a Comissão deveria ter em conta as características do mercado de locação financeira.

(708) A Comissão esclareceu que, no que diz respeito ao volume de vendas, o inquérito abrangeu todas as vendas da indústria da União. Todavia, no que diz respeito aos preços, se os produtores da União incluídos na amostra vendessem VEB com base num contrato de locação financeira, essas vendas não poderiam ser incluídas na análise dos preços, porque teriam falseado a análise do preço médio, tendo em conta o facto de o preço de um automóvel vendido com base num contrato de locação financeira ser significativamente diferente do preço de um automóvel vendido com base num acordo de venda comum. Além disso, concluiu-se que o volume dessas vendas declarado pelos produtores da União incluídos na amostra era muito baixo (menos de 1 % das vendas totais no período de inquérito), dado que, em geral, os produtores da União não participam diretamente nas vendas baseadas em contratos de locação, recorrendo antes a terceiros para este efeito.

(709) Assim, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas no considerando 1000 do regulamento provisório.

4.3. **Consumo da União**

(710) Após a divulgação provisória, no que diz respeito ao cálculo do consumo aparente, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que i) não se percebia por que motivo foram utilizados dados da AEA juntamente com dados da S&P Global Mobility e dados aduaneiros dos Estados-Membros, nem de que forma os três conjuntos de dados diferentes foram ajustados/combinados/agregados, porque se os dados da AEA e da S&P Global Mobility se baseavam nos registos já os dados de importação dos Estados-Membros tinham por base o simples desalfandegamento dos VEB e, como tal, não podiam ser correlacionados, podendo, inclusive, resultar numa dupla contagem das importações, ii) não foi avançada nenhuma explicação sobre os conjuntos de dados e a metodologia utilizada para assimilar e estabelecer os dados da AEA, iii) a Comissão não divulgou informações pormenorizadas sobre o conjunto de dados da S&P Mobility que utilizou e iv) a Comissão não divulgou a base utilizada para calcular, a partir de uma combinação de dados da AEA e da S&P Global Mobility, os volumes de importação de VEB chineses com base no número de registos.

([115]) t24.006738.

(711) O consumo aparente foi calculado como o total das vendas da indústria da União e o total das importações de VEB. No considerando 1002 do regulamento provisório, a Comissão explicou que o consumo aparente teve em conta i) as vendas totais da indústria da União no mercado da União comunicadas pela AEA relativamente a 2020, 2021 e 2022 e pela S&P Global Mobility relativamente ao período de inquérito, uma vez que, aquando da publicação do regulamento provisório, a AEA ainda não tinha disponibilizado estas informações ao público, e ii) importações indicadas nos dados aduaneiros dos Estados-Membros. A Comissão não combinou os dados comunicados pela AEA com os dados da S&P Global Mobility. Acresce que, no dia da publicação do regulamento provisório (ou seja, 4 de julho de 2024), a Comissão acrescentou ao dossiê não confidencial do inquérito ([116]) a extração de dados da AEA com todos os cálculos efetuados para identificar as vendas de VEB da indústria da União e dos produtores-exportadores chineses no total das vendas de VEB no mercado da União em 2020, 2021 e 2022. A Comissão não pôde divulgar os dados da S&P Global Mobility, porque estavam protegidos por direitos de autor. No entanto, a CCCME parecia ter acesso a estes dados ou a dados semelhantes, já que os utilizou na versão confidencial das suas observações.

(712) Além do mais, tendo os dados relativos a 2023 sido publicados pela AEA, a Comissão reviu os dados relativos ao consumo aparente no período de inquérito utilizando os dados da AEA relativos às vendas da indústria da União, tal como explicado no quadro 1, para poder divulgar os dados subjacentes, que foram disponibilizados no dossiê não confidencial do inquérito ([117]) no dia da divulgação.

Quadro 1

Consumo da União (unidades)

	Período de inquérito
Consumo aparente da União	1 652 107
Índice (2020 = 100)	*300*

Fonte: AEA e dados aduaneiros dos Estados-Membros.

(713) Cumpre referir que houve uma diferença insignificante no consumo aparente total da União recorrendo à S&P Global Mobility como fonte das vendas da indústria da União (1 649 486 VEB, como indicado no quadro 1 do regulamento provisório), em comparação com as da AEA (diferença de 0,16 %).

(714) Além disso, tal como explicado no considerando 1002 do regulamento provisório, foram recolhidos dados aduaneiros de oito Estados-Membros com grandes volumes de importações e os maiores portos marítimos regionais: Bélgica, França, Alemanha, Itália, Países Baixos, Eslovénia, Espanha e Suécia. A Comissão examinou estes dados a um nível pormenorizado, o que lhe permitiu separar as importações de VEB e as importações de outros bens, tais como quadriciclos, ciclomotores elétricos para pessoas com mobilidade reduzida, etc., que também foram importados ao abrigo do código NC 8703 80 10, mas que não eram o produto em causa. Como tal, não se percebia por que motivo a CCCME e o Governo da RPC argumentaram que os dados dos serviços aduaneiros dos Estados-Membros poderiam dar azo a uma dupla contabilização das importações. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(715) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que não era possível compreender de que forma a Comissão filtrou os registos finais das importações de VEB chineses e as dividiu em importações de VEB da marca chinesa e autoimportações. A CCCME e o Governo da RPC alegaram ainda que os dados constantes do sítio Web da AEA não i) indicam a origem dos veículos e ii) permitem diretamente uma classificação entre os produtos em causa e os não produtos em causa e que a Comissão não explicou de que forma determinou a origem dos VEB. A CCCME e o Governo da RPC alegaram que se afiguraria que provavelmente existem alguns não produtos em causa incluídos nos registos de VEB calculados pela Comissão nos quadros acrescentados ao dossiê não confidencial. Além disso, a CCCME e o Governo da RPC afirmaram que os dados de registos de 2023 têm uma categoria «UE/China» e não era claro como tal devia ser entendido e em que base foi feita uma estimativa das importações do modelo Y da Tesla para os três trimestres de 2023 provenientes da China.

([116]) t24.005464.
([117]) t24.007104.

(716) A Comissão esclareceu que descarregou do sítio Web da AEA o registo de VEB da categoria M1 para automóveis de passageiros. Os veículos comerciais são classificados como N1. Por conseguinte, as informações acrescentadas ao dossiê não confidencial diziam respeito apenas aos VEB de passageiros, tal como comunicados pela AEA. Alguns modelos de VEB têm uma versão para passageiros e uma versão comercial, contudo, a Comissão utilizou apenas os VEB de passageiros, tal como comunicados pela AEA. Assim, 10 dos 17 modelos mencionados pela CCCME existiam como veículos de passageiros e como veículos comerciais. Os restantes 7 modelos (dos quais apenas um deles foi fabricado na China) eram efetivamente veículos comerciais, mas o seu volume era muito baixo e não teve qualquer impacto no cálculo da parte de mercado.

(717) No que diz respeito à origem dos VEB, essas informações não estavam efetivamente disponíveis na base de dados da AEA. Por conseguinte, a Comissão identificou a origem de cada modelo de VEB com base em informações públicas (pesquisando na Internet em vários sítios Web onde cada modelo de VEB foi fabricado). Essa tarefa foi possível, uma vez que, com exceção do modelo Y da Tesla, os VEB registados durante o período considerado foram fabricados na União, na China ou em países terceiros. Nos dados comunicados no dossiê não confidencial, a Comissão classificou o modelo Y com a origem UE/China. Em seguida, com base na resposta ao questionário da Tesla (Shangai), a Comissão conseguiu identificar o volume do modelo Y produzido na China e registado na União nos três trimestres de 2023.

(718) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME alegou que a Comissão ainda não havia esclarecido nem explicado por que razão calculou o consumo real com base em dados da ACEA e não em dados da AEA, que, por sua vez, constituíam a base para o cálculo do registo de vendas da indústria da União, bem como do registo de vendas de VEB chineses no mercado da UE. Assim, para o cálculo das partes de mercado baseadas no consumo real dos produtores chineses e da UE, a Comissão continua a utilizar dois conjuntos de dados diferentes para o numerador e o denominador. Além disso, para efeitos da repartição das importações de VEB chineses no quadro 12a do regulamento provisório, a Comissão utilizou os dados da AEA para o numerador e o denominador.

(719) A Comissão utilizou a ACEA como fonte para o consumo real da União, uma vez que a ACEA divulgou regularmente estas informações numa base mensal, enquanto a AEA só tornou públicos os dados relativos a 2023 em julho de 2024. No entanto, existe apenas uma pequena diferença entre o consumo real comunicado pela ACEA e pela AEA, pelo que não há qualquer impacto significativo nas partes de mercado daí resultantes, como se pode ver no quadro *infra*.

Quadro 1.1

Consumo efetivo da União — Comparação dos dados da ACEA e da AEA

Consumo efetivo da União	2020	2021	2022	Período de inquérito
Com base na ACEA	538 734	877 985	1 123 444	1 519 082
Com base na AEA	539 653	882 731	1 136 406	1 529 365
Diferença	0,2 %	0,5 %	1,2 %	0,7 %

(720) Para efeitos do cálculo da repartição das importações de VEB chineses comunicadas no quadro 12-A do regulamento provisório, a Comissão utilizou como denominador o consumo real comunicado pela AEA, uma vez que os dados para o numerador provinham também da base de dados da AEA e, como tal, todos os dados para o cálculo das partes de mercado das importações chinesas provinham de uma base de dados.

(721) Confirmaram-se, assim, as conclusões enunciadas nos considerandos 1001 a 1009 do regulamento provisório, conforme revistas e explicadas no considerando 711 do presente regulamento.

4.4. **Importações provenientes do país em causa**

4.4.1. *Volume e parte de mercado das importações provenientes do país em causa*

(722) A revisão insignificante do consumo aparente, explicada nos considerandos 711 a 713 do presente regulamento, não afetou a parte de mercado das importações chinesas, que se manteve em 25,0 %, tal como no quadro 2a do regulamento provisório.

(723) À semelhança dos dados relativos ao consumo aparente da União no período de inquérito, tal como explicado no considerando 710 do presente regulamento, para poder divulgar os dados subjacentes aos respetivos cálculos, a Comissão reviu os dados do volume das importações provenientes da China e as respetivas partes de mercado com base nos registos subsequentes à importação do país em causa recorrendo à AEA como fonte em vez da S&P Global Mobility, cujos dados utilizou no quadro 2b do regulamento provisório.

Quadro 2

Volume das importações em unidades e parte de mercado

	Período de inquérito
Registos após importação do país em causa (unidades)	345 888
Índice (100 = 2020)	*1 827*
Parte de mercado	22,8 %
Índice (100 = 2020)	*649*

Fonte: AEA.

(724) Importa referir que houve uma diferença insignificante no total dos registos de importações provenientes da China recorrendo à S&P Global Mobility como fonte das vendas da indústria da União (346 345 VEB, como indicado no quadro 2b do regulamento provisório), em comparação com as da AEA (diferença de 0,13 %).

(725) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão distorceu o cálculo das partes de mercado da indústria da União, as importações de VEB chineses e as importações de países terceiros, uma vez que se baseiam em denominadores diferentes e não podem ser conciliados. Além disso, a CCCME e o Governo da RPC afirmaram que a Comissão calculou a parte de mercado das importações de VEB chineses com base no consumo efetivo, mas calculou a dos países terceiros com base no consumo aparente, e que, se fossem somadas, as partes de mercado da indústria da União, das importações de VEB chineses e das importações de países terceiros excediam 100 % em cada ano do período considerado.

(726) Estas alegações são factualmente incorretas. Em primeiro lugar, no regulamento provisório, a Comissão calculou duas partes de mercado para as importações de VEB chineses e as vendas da indústria da União, uma com base no consumo aparente e outra com base no consumo efetivo (ver quadros 2a, 2b e 5 do regulamento provisório). No caso das importações provenientes de países terceiros, a Comissão calculou a parte de mercado apenas com base no consumo aparente (ver quadro 17 do regulamento provisório), uma vez que a avaliação das importações provenientes de países terceiros, enquanto outro dos fatores conhecidos na análise do nexo de causalidade, não exigia uma parte de mercado destas importações com base no consumo efetivo. Além disso, não ficou claro que cálculos a CCCME e o Governo da RPC efetuaram, mas, contrariamente ao que alegam, a soma das partes de mercado das importações de VEB chineses (ver quadro 2a do regulamento provisório), das vendas da indústria da União (ver quadro 5 do regulamento provisório) e das importações provenientes de países terceiros (ver quadro 17 do regulamento provisório) é igual a 100 % em cada ano do período considerado. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(727) Na sequência da publicação do regulamento provisório, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a parte de mercado das importações (registos) de VEB chineses não foi calculada com base no consumo aparente, como no caso da indústria da União. Alegaram ainda que, no quadro 2a do regulamento provisório, a Comissão utilizou no numerador os dados aduaneiros de importação, e não os registos de VEB chineses.

(728) A Comissão não calculou a parte de mercado dos registos das importações de VEB chineses com base no consumo aparente, porque o consumo aparente é a soma das vendas da indústria da União e das importações declaradas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Esta parte de mercado não faz sentido do ponto de vista económico. Refira-se que as vendas da indústria da União correspondem, efetivamente, aos registos dos VEB vendidos pela indústria da União, ao passo que o volume das importações é diferente do volume de registos das importações, já que nem todas as importações são vendidas no momento da importação, sendo algumas destas mantidas em existências para serem vendidas numa data posterior. A questão das existências de importações foi explicada no considerando 1017 do regulamento provisório. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(729) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão afirmou incorretamente que o argumento da CCCME sobre as partes de mercado de países terceiros era despropositado, apesar de ter admitido que a parte de mercado das importações de países terceiros fora avaliada com base no consumo aparente. A CCCME alegou ainda que i) a parte de mercado das importações de VEB chineses foi calculada com base no consumo aparente e efetivo, ii) o cálculo das importações com base no consumo efetivo não foi efetuado para as importações provenientes de países terceiros, embora a Comissão dispusesse de dados da AEA, e iii) a avaliação dos efeitos do volume das importações de VEB chineses e da sua evolução provável para efeitos da análise da ameaça de prejuízo foi efetuada sobretudo com base na parte de mercado baseada no consumo efetivo. A CCCME alegou também que a Comissão afirmara que as partes de mercado baseadas no consumo aparente não fazem «sentido do ponto de vista económico», pelo que isso se aplicava igualmente às importações provenientes de países terceiros.

(730) Contrariamente ao que a CCCME alegou, a Comissão não afirmou que as partes de mercado baseadas no consumo aparente não faziam «sentido do ponto de vista económico». Com efeito, no considerando 728 do presente regulamento, a Comissão declarou que não calculara a parte de mercado das importações de VEB chineses com base no consumo aparente, porque este corresponde à soma das vendas da indústria da União e das importações declaradas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e, logo, a parte de mercado assim calculada não faria sentido do ponto de vista económico. Por uma questão de exaustividade, a Comissão calculou igualmente a parte de mercado das importações provenientes de todos os outros países terceiros com base no registo constante dos quadros 17a e 17b do presente regulamento, embora não tenham sido tiradas conclusões sobre estes dados.

(731) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a Comissão calculou incorretamente a parte de mercado constante do quadro 2b do regulamento provisório ao dividir as importações de VEB pelo consumo efetivo da União, que se baseava nos dados da Associação dos Construtores Europeus de Automóveis («ACEA»), e não pelo consumo aparente da União, que assentava nos mesmos conjuntos de dados que as importações de VEB chineses, ou seja, os dados da AEA e da S&P Global Mobility.

(732) Esta alegação é também factualmente incorreta. Contrariamente à alegação da CCCME e do Governo da RPC, no quadro 2b do regulamento provisório, a Comissão calculou a parte de mercado dos VEB importados a partir da China que foram efetivamente vendidos e registados, e não do total das importações de VEB chineses. Por conseguinte, este volume foi corretamente dividido pelo consumo efetivo da União, que se baseou nos dados da ACEA. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(733) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram ainda que a Comissão comunicou diferentes volumes de importações de VEB chineses desde o início do inquérito. Em especial, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que o regulamento relativo ao registo referia 479 720 VEB importados a partir da China no período de inquérito, ao passo que, no regulamento provisório, a Comissão comunicou 412 425 VEB, pelo que o registo das importações se baseava em dados que não constituíam elementos de prova positivos, sendo, portanto, ilegais, e que os dados constantes do regulamento provisório ainda não eram fiáveis e exatos, para além de não serem verificáveis.

(734) A Comissão não concordou com estas alegações. O facto de o volume das importações provenientes da China ser diferente nos dois regulamentos tem uma justificação. Em especial, no regulamento relativo ao registo, a Comissão utilizou como fonte das importações provenientes da China a base de dados Surveillance. Esta era a única base de dados à disposição da Comissão que dispunha dos dados de importação até janeiro de 2024 aquando da elaboração do regulamento relativo ao registo. No regulamento provisório, a Comissão utilizou como fonte das importações provenientes da China os dados aduaneiros dos Estados-Membros, tal como explicado no considerando 1002 do referido regulamento. A Comissão explicou igualmente no considerando 1002 do regulamento provisório que um exame mais pormenorizado destes dados permitiu fazer uma distinção entre as importações de VEB e as importações de outros bens, como quadriciclos, ciclomotores elétricos para pessoas com mobilidade reduzida, etc., que foram excluídos do âmbito do presente inquérito, não devendo, pois, ser incluídos no volume das importações provenientes da China. No momento do registo das importações, a Comissão não dispunha dos dados completos das alfândegas dos Estados-Membros e também não decidira excluir os quadriciclos do âmbito do inquérito. Esta decisão só foi tomada no regulamento provisório. Por último, a Comissão observou que o registo das importações não pode ser ilegal, uma vez que o registo é apenas um instrumento que permite que a Comissão instrua as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações, a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo. O artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base confere igualmente à Comissão o poder discricionário de decidir em que momento esse registo deve ter lugar, o que lhe permite proceder ao registo por sua própria iniciativa.

(735) O quadro 3 mostra o volume das importações de VEB provenientes da China com base em três fontes: a base de dados Surveillance, a base de dados Eurostat e os serviços aduaneiros dos Estados-Membros.

Quadro 3

Volume das importações provenientes da China com base em diferentes fontes

Fonte dos dados	Período de inquérito
Base de dados Surveillance	479 720
Base de dados do Eurostat	421 723
Serviços aduaneiros dos Estados-Membros	412 425

(736) Além disso, a Comissão não pode divulgar os dados pormenorizados das importações provenientes das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, uma vez que estes dados são muito pormenorizados e incluem informações confidenciais, como a indicação de importações individuais. Contudo, a CCCME e o Governo da RPC têm acesso aos dados do Eurostat e podem verificar que os dados que a Comissão utilizou no regulamento provisório para as importações provenientes da China eram inferiores aos dados de importação correspondentes do Eurostat, porquanto os dados do Eurostat incluem também os quadriciclos, que foram excluídos do âmbito do inquérito no regulamento provisório. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(737) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que, de acordo com as estatísticas relativas às exportações chinesas das alfândegas chinesas, as exportações de VEB chineses para a União eram muito inferiores em termos de volume e, por conseguinte, as estatísticas aduaneiras da União estavam inflacionadas.

(738) A Comissão não pôde aceitar esta alegação. No regulamento provisório, no quadro 16, a Comissão indicou igualmente o volume das exportações chinesas para a União durante o período considerado com base na base de dados do GTA (tendo esta também utilizado as alfândegas chinesas como fonte), que foram superiores ao volume de importações comunicado pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros no quadro 2a do regulamento provisório. A Comissão utilizou o código de produto 8703 80 ao extrair os dados do GTA relativos a *automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de, no máximo, nove passageiros, incluindo o condutor, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, tendo exclusivamente como fonte de propulsão um motor elétrico (excluindo veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes da subposição 8703 10)*. Além disso, o Governo da RPC apresentou dados muito semelhantes na sua resposta ao questionário, pelo que não se percebia por que motivo o Governo da RPC contestava esses dados. A CCCME e o Governo da RPC não especificaram o código do produto que utilizaram para extrair os dados relativos às exportações de VEB chineses. No considerando 1128 e no quadro 16 do presente regulamento são apresentadas informações mais detalhadas sobre os dados de exportação. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(739) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC esclareceram que o código do produto chinês utilizado para comunicar o volume das exportações de VEB provenientes da China era o mesmo código utilizado pela Comissão, ou seja, o código 8703 80. Além disso, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a diferença parece resultar do facto de o volume de exportação utilizado pela Comissão incluir exportações ao abrigo de outros regimes de comércio como, por exemplo, o regime de aperfeiçoamento, a importação de bens logísticos para zonas especiais de controlo aduaneiro, as zonas francas, etc., ao passo que os dados apresentados pela CCCME e pelo Governo da RPC diziam apenas respeito às exportações ao abrigo do regime de comércio geral, o que era mais indicado.

(740) A CCCME e o Governo da RPC não apresentaram quaisquer elementos de prova em apoio destas suas alegações, nem explicaram por que razão o volume das exportações ao abrigo do regime de comércio geral seria mais preciso do que o total das exportações de VEB provenientes da China ao abrigo de todos os regimes. Além disso, tal como explicado no quadro 16 do presente regulamento, existe uma diferença significativa entre o volume de exportações comunicado pela CCCME e pelo Governo da RPC e os VEB chineses registados, pelo que o volume de exportações comunicado pela CCCME e pelo Governo da RPC está claramente subestimado. Assim, estes dados foram rejeitados.

(741) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que era certo e sabido que outros produtores da União para além da Tesla, da Mercedes Benz, da Renault e da BMW também importavam VEB da China.

(742) A Comissão observou que a CCCME e o Governo da RPC não mencionaram especificamente quem eram esses outros produtores da União. Logo, a alegação foi rejeitada por não ter fundamento.

(743) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram ainda que a Comissão não efetuara uma avaliação objetiva das importações de VEB chineses, dado que não separara nem excluíra as importações realizadas pelos próprios produtores de VEB da União (incluindo os produtores de OEM da União, a Tesla e outros produtores da União). A empresa 24 alegou que a avaliação da Comissão deveria centrar-se nas importações de VEB de marcas chinesas, uma vez que a maior parte das importações não foi efetuada pelas marcas chinesas de VEB, e que, neste caso, não haveria base factual para concluir pela existência de uma «vulnerabilidade» ou «ameaça de prejuízo» sofrida pela indústria da União.

(744) Como explicado no considerando 1131 do regulamento provisório, todas as importações subvencionadas de VEB originários da China são objeto do presente inquérito, independentemente da propriedade de uma determinada empresa. Por conseguinte, a avaliação do volume das importações provenientes da China deve ser efetuada com base no volume total das importações e não separadamente ou excluindo as importações efetuadas pelos produtores de VEB da União. Os direitos de compensação são aplicáveis a todas as importações de VEB provenientes da China e não apenas às importações efetuadas pelos exportadores chineses. A Comissão tratou as importações próprias como outro fator gerador de ameaça de prejuízo na secção 6.2.9 do regulamento provisório e na secção 6.2.2.3 do presente regulamento. Além disso, os dados relativos ao período posterior ao PI mostram que a parte de mercado das importações de marcas chinesas aumentou consideravelmente no segundo trimestre de 2024, ao passo que todas as outras importações provenientes da China diminuíram, como indicado no quadro 13 do presente regulamento. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(745) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC reiteraram a alegação apresentada no considerando 743 do presente regulamento. A CCCME afirmou ainda que i) a avaliação da ameaça de prejuízo se baseou nas importações de VEB de marca chinesa e ii) os dados da Comissão demonstram que as importações realizadas pela própria indústria da União aumentaram progressivamente no período considerado e incluem a maioria (quase 70 %) das importações de VEB chineses e a respetiva parte de mercado. Além disso, a CCCME e o Governo da RPC afirmaram que as explicações fornecidas pela Comissão no considerando 744 do presente regulamento não eram suficientes.

(746) A Comissão manteve a posição expressa no considerando 744 do presente regulamento. Por outro lado, contrariamente ao que alegam a CCCME e o Governo da RPC, a avaliação da ameaça de prejuízo não se baseou apenas nas importações de VEB chineses, mas sim em todas as importações, como indicado na secção 5 do regulamento provisório. Essa avaliação revelou, no entanto, que a ameaça de prejuízo decorria sobretudo das importações de VEB chineses, conforme explicado no considerando 1138 do regulamento provisório. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(747) Confirmaram-se, assim, as conclusões provisórias da Comissão enunciadas nos considerandos 1010 a 1017 do regulamento provisório, conforme revistas no quadro 2.

4.4.2. *Preços das importações provenientes do país em causa, subcotação e contenção dos preços*

(748) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão não teve em conta as diferenças nas características físicas e técnicas do produto que levam a que os VEB sejam classificados em diferentes modelos e segmentos de mercado, fatores estes que afetam os preços de venda dos VEB e a sua comparabilidade. A este respeito, a CCCME e o Governo da RPC reiteraram as suas observações já formuladas nas observações anteriores, explicadas no regulamento provisório (ver, por exemplo, considerandos 139, 49 e 55 e nota de rodapé 425 do regulamento provisório). A CCCME e o Governo da RPC não apresentaram quaisquer novos elementos de prova em apoio destas alegações.

(749) Além do mais, a CCCME e o Governo da RPC também ignoraram que, como explicado no considerando 1022 do regulamento provisório, a Comissão utilizou um sistema de categorização dos produtos com base nos NCP, que teve em conta as principais características dos VEB com repercussões no preço de venda no mercado da União, em especial o comprimento, a autonomia, a potência e o tipo de tração às rodas. Nesse mesmo considerando, a Comissão explicou ainda que, embora os VEB sejam produtos complexos, com um número muito elevado de elementos e características diferentes (até os veículos comercializados sob uma única denominação de modelo comercial podem ser disponibilizados numa vasta gama de configurações, dependendo também dos elementos opcionais escolhidos pelo cliente), isso não significa que todos estes elementos distintos tenham um impacto significativo no preço e, por conseguinte, devam ser tidos em conta na comparação dos preços. A Comissão observou igualmente que as partes interessadas não apresentaram observações sobre a estrutura do NCP. Acresce que, tal como explicado no considerando 1023 do regulamento provisório, os preços de venda dos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra e dos produtores da União incluídos na amostra foram ajustados ao nível do comerciante, a fim de garantir que não existiam desequilíbrios no que diz respeito ao estádio de comercialização.

(750) Além do mais, no que se refere aos segmentos de mercado, a Comissão recordou os considerandos 1041 a 1043 do regulamento provisório, nos quais este argumento foi já analisado a fundo e rejeitado. Em resumo, a Comissão recordou que, no que se referia ao veículos de passageiros, não havia uma segmentação universalmente aceite, e observou que não existia qualquer sistema de classificação que descrevesse os segmentos desta indústria com base em critérios objetivos e mensuráveis. Consequentemente, não havia uma demarcação clara entre os segmentos alegados e esta questão não foi tida em conta no sistema de comparação de preços da Comissão. Nos considerandos 131, 141, 143, 167 e 173 do regulamento provisório, facultaram-se mais informações sobre a segmentação do mercado. A CCCME e o Governo da RPC não apresentaram quaisquer novos elementos de prova neste contexto. De mais a mais, a CCCME e o Governo da RPC estão cientes da grande variedade de modelos do produto vendidos na União pelos produtores-exportadores chineses e de que mais de 90 % destas exportações correspondiam aos modelos da indústria da União, tal como explicado no considerando 1044 do regulamento provisório. O facto de não se terem registado exportações por parte dos exportadores chineses em alguns pretensos segmentos não foi relevante para uma comparação equitativa dos preços, contanto que os tipos exportados vendidos no mercado da União fossem comparados com um modelo da União com características semelhantes, como foi o caso no presente inquérito. Por conseguinte, é evidente que na comparação de preços da Comissão se adotou uma abordagem abrangente no que respeita às diferenças das características físicas e técnicas do produto. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(751) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que o argumento da Comissão de que não existiam segmentos de mercado universalmente aceites não pode levar à conclusão de que todos os VEB são homogéneos, permutáveis e substituíveis. A CCCME e o Governo da RPC referiram, a este respeito, os dados da S&P Global Mobility e uma análise económica realizada por dois professores da Katholieke Universiteit Leuven e do Centre of Economic Policy Research (CEPR), apresentada antes da instituição dos direitos de compensação provisórios e que foi descrita no considerando 1252 do regulamento provisório.

(752) À semelhança das alegações anteriores, a CCCME e o Governo da RPC ignoraram as explicações pormenorizadas fornecidas a este respeito pela Comissão no regulamento provisório, em especial nos considerandos 1041 a 1048, e não apresentaram quaisquer novos elementos de prova para sustentar a sua alegação. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(753) Na sequência da divulgação provisória, a VDA também alegou que, na análise da Comissão, foram descurados elementos importantes do mercado de veículos de passageiros da União, incluindo os segmentos de VEB.

(754) A Comissão tomou nota de que a VDA não explicou que elementos importantes, à parte a segmentação do mercado dos VEB, foram alegadamente descurados pela Comissão. Acresce que, no que diz respeito à segmentação, a Comissão não descurou este elemento na sua investigação. A segmentação foi avaliada em pormenor nos considerandos 1041 a 1043 do regulamento provisório, e a VDA não explicou o que estava em falta na avaliação da Comissão a este respeito. Logo, a alegação foi rejeitada por não ter fundamento.

(755) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que, no considerando 1137 do regulamento provisório, a Comissão reconheceu o facto de os próprios produtores de VEB da União terem importado modelos a preços acessíveis provenientes da China.

(756) Esta alegação é factualmente incorreta. Contrariamente ao que a CCCME e o Governo da RPC alegam, o texto do considerando 1137 do regulamento provisório referia-se às importações da Tesla provenientes da China, que não se esperava que aumentassem significativamente, uma vez que a capacidade de produção não utilizada da Tesla era muito reduzida. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(757) Após a divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a referência da Comissão à utilização do NCP nos considerandos 1043 a 1044 do regulamento provisório induzia em erro. A este respeito, a CCCME e o Governo da RPC afirmaram que os NCP só foram utilizados durante um ano do período considerado e apenas para efeitos de avaliação da subcotação dos preços no período de inquérito, mas não para a contenção dos preços e a avaliação geral dos preços de importação de VEB chineses.

(758) A Comissão observou que a CCCME e o Governo da RPC não explicaram de que modo a referência da Comissão à utilização do NCP nos considerandos 1043 a 1044 do regulamento provisório induzia em erro. Além disso, é prática da Comissão solicitar aos exportadores incluídos na amostra e aos produtores da União incluídos na amostra que facultem dados pormenorizados sobre as vendas e o custo de produção ao nível do NCP apenas no que se refere ao período de inquérito e não a todo o período considerado, como aliás se depreende claramente dos questionários destinados aos exportadores incluídos na amostra e aos produtores da União incluídos na amostra, que são disponibilizados no início do inquérito. Nem a CCCME nem o Governo da RPC chamaram a atenção para esta questão numa fase inicial do inquérito, quando a Comissão poderia ter solicitado aos exportadores incluídos na amostra e aos produtores da União incluídos na amostra que apresentassem informações suplementares ao nível do NCP. Não é claro por que motivo a CCCME e o Governo da RPC só suscitaram esta questão nesta fase tardia do inquérito. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(759) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que os NCP não refletiam todas as características do produto e os fatores que afetam a comparabilidade dos preços.

(760) Como explicado no considerando 1022 do regulamento provisório, nenhuma parte interessada formulou observações sobre a estrutura do NCP no início do inquérito, quando a Comissão poderia ter revisto o NCP, se tal se justificasse. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(761) Na sequência das divulgações provisória e definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a Comissão não efetuara qualquer avaliação da permutabilidade e substituibilidade dos VEB no caso em apreço. A CCCME afirmou ainda que o recurso da Comissão à correspondência entre NCP para o período de inquérito foi insuficiente para estabelecer uma elevada concorrência e substituibilidade entre as importações de VEB chineses e os VEB produzidos na União, tendo em conta que i) a Comissão declarou que os VEB são «produtos complexos, com um número muito elevado de atributos e características diferentes», ii) a gama de produtos dos VEB chineses e da União sofreu alterações ao longo de todo o período considerado, e iii) a Comissão declarou que as importações pela própria indústria da União serviram para complementar as vendas dos produtores da União e disseram respeito a modelos diferentes dos produzidos na União pela respetiva indústria.

(762) A Comissão não concordou com estas alegações. Nos considerandos 1043 a 1049 do regulamento provisório, a Comissão concluiu que os VEB constituem um mercado único e contínuo de produtos permutáveis. Note-se ainda que a sua conclusão de que havia coincidência entre mais de 90 % das importações chinesas e a produção da indústria da União incluída na amostra demonstrava claramente a permutabilidade e substituibilidade dos VEB produzidos pela indústria da União e as importações chinesas. A isto acresce o facto de a CCCME confundir os tipos do produto com o produto propriamente dito. O simples facto de um VEB ser um produto complexo e de existirem vários modelos de VEB não significa que os diferentes modelos de VEB não sejam permutáveis e substituíveis. A título de exemplo, um VEB com uma autonomia de 300 km pode ser permutado e substituído por um VEB com uma autonomia de 400 km. Como explicado no considerando 1043 do regulamento provisório, os vários tipos diversos de VEB têm as mesmas características básicas e a mesma utilização principal, ou seja, o transporte de um pequeno número de pessoas de um ponto para outro. Estão igualmente sujeitos aos mesmos regulamentos no que diz respeito, por exemplo, aos limites de velocidade, às exigências em matéria de matrícula e às partes da rede rodoviária em que estão autorizados a circular. O facto de a gama de produtos dos produtores-exportadores chineses e dos produtores da União ter sofrido alterações no período considerado não tem qualquer impacto na permutabilidade e substituibilidade dos VEB. Ademais, conforme explicado no considerando 1045 do regulamento provisório, no período de inquérito, os produtores-exportadores chineses exportaram uma vasta gama de modelos de VEB a preços com variações consideráveis, concorrendo com os modelos de VEB produzidos pelos produtores da União, e tencionam expandir ainda mais a sua carteira para o mercado da União num futuro próximo. Por último, no considerando 1048 do regulamento provisório, a Comissão concluiu que os produtores-exportadores chineses não se limitaram a determinados tipos específicos de VEB. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(763) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a divulgação da margem de subcotação facultada ao produtor-exportador chinês incluído na amostra mostrava que as importações de VEB chineses e a indústria da União concorrem apenas em poucos segmentos do produto e NCP, respetivamente.

(764) Esta alegação é factualmente incorreta e enganosa. Em primeiro lugar, como foi repetidamente explicado no regulamento provisório, no cálculo da subcotação dos preços, a Comissão não teve em conta a existência de uma alegada segmentação do mercado. Com efeito, os NCP utilizados abrangeriam as principais características que influenciam os preços dos VEB em qualquer cenário de segmentação. Além disso, tal como explicado no considerando 1031 do regulamento provisório, em termos de volume, a correspondência entre os NCP chineses e os NCP da União foi superior a 90 % para cada um dos produtores-exportadores. É enganador analisar o número de NCP que correspondiam aos NCP da indústria da União para avaliar a concorrência entre os VEB chineses e os VEB da União, atendendo a que cada NCP é vendido em diferentes quantidades no mercado da União. Por exemplo, se um produtor-exportador chinês vender nove NCP no mercado da União e se tiver sido estabelecida uma correspondência entre apenas quatro destes e os NCP da indústria da União, tal não significa que a concorrência entre o produtor-exportador chinês e os produtores da União seja fraca, atendendo a que, em termos de volume, foi estabelecida uma correspondência entre mais de 90 % dos VEB chineses exportados e os VEB da União. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(765) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a análise da Comissão relativa à contenção dos preços era incompatível com os artigos 15.1 e 15.2 do Acordo SMC, uma vez que i) os preços de importação chineses citados pela Comissão eram preços de transferência médios e não tinham em conta as diferenças no estádio de comercialização, as diferenças físicas e técnicas entre os VEB e a gama de produtos; ii) a Comissão não demonstrara que foram as importações chinesas que contiveram os preços da indústria da União; iii) a Comissão não tomou em consideração o facto de, entre 2020 e o período de inquérito, os produtores da União terem conseguido aumentar os preços de venda em 38 %; iv) a Comissão não teve em conta o facto de algumas importações terem sido efetuadas pelos próprios produtores da União; v) as importações de VEB de marca chinesa se limitavam ao segmento C, não podendo, pois, ter conquistado as vendas e a parte de mercado da indústria da União no seu conjunto; vi) a Comissão não teve em conta o impacto nos preços na ausência de importações chinesas; vii) a Comissão não teve em consideração todos os fatores conhecidos na sua análise da contenção dos preços e, em especial, no contexto da transição dos veículos com motor de combustão interna para os VEB; viii) a Comissão não teve em conta a alegada inexistência de sobreposição em termos de concorrência entre os VEB de marca chinesa e as vendas da indústria da União; ix) a Comissão não teve em conta o impacto da concorrência interna entre produtores da União; x) a Comissão não teve em conta o grau a que os comerciantes influenciavam os preços de mercado; e (xi) a Comissão não explicou devidamente a sua afirmação no considerando 1034 do regulamento provisório de que o preço de venda dos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra foi 30 % inferior ao custo de produção da indústria da União.

(766) No que se refere ao ponto i), a Comissão não contestou o facto de que os preços constantes do quadro 3 do regulamento provisório diziam respeito aos preços de transferência médios em termos de CIF e que esses preços eram preços médios. Porém, esses preços não foram utilizados na análise da contenção dos preços. A Comissão utilizou, ao invés, a evolução dos preços de venda e dos custos unitários de produção da indústria da União, tal como explicado no considerando 1033 do regulamento provisório, o volume das importações provenientes da China e a respetiva parte de mercado e o grau de concorrência com os VEB chineses, tal como explicado no considerando 1035 do regulamento provisório.

(767) No que se refere ao ponto ii), reiterado após a divulgação definitiva, a Comissão não partilha a opinião de que não demonstrou que as importações chinesas levaram à contenção dos preços. A análise comparativa dos preços no considerando 1034 do regulamento provisório e a análise da subcotação dos preços nos considerandos 1022 a 1030 do mesmo regulamento, a que se soma o aumento da parte de mercado das importações chinesas (referido no considerando 1035 do regulamento provisório), confirmaram de forma clara que as importações chinesas foram um fator decisivo na contenção dos preços sofrida pela indústria da União.

(768) No que diz respeito ao ponto iii), a Comissão explicou, no considerando 1076 do regulamento provisório, que os preços de venda médios por unidade da indústria da União aumentaram 38 %, devido a alterações na gama de modelos vendidos pelos produtores da União incluídos na amostra durante o período considerado, sobretudo tendo em conta que o mercado da União estava a passar gradualmente dos veículos com motor de combustão interna para os VEB e que a indústria da União lançou e vendeu novos modelos ao longo do período considerado. Todavia, como explicado no considerando 1033 do regulamento provisório, a indústria da União não conseguiu aumentar os seus preços a um nível suficiente para cobrir os seus custos.

(769) No que diz respeito ao ponto iv), relativo às importações dos produtores da União, a Comissão foi totalmente transparente quanto a este tipo de importações no regulamento provisório. Todavia, todas as importações de VEB provenientes da China foram relevantes para a análise da contenção dos preços, uma vez que se considerou que todas as importações foram subvencionadas. A Comissão concentrou-se apenas nas importações efetuadas pelos três grupos chineses incluídos na amostra na sua análise da subcotação dos preços, uma vez que eram os grupos de produtores-exportadores incluídos na amostra.

(770) No que se refere ao ponto v), também reiterado após a divulgação definitiva, a Comissão discordou da alegação de que as importações chinesas eram limitadas em termos de âmbito e volume. Com efeito, os três exportadores chineses incluídos na amostra exportaram 17 NCP durante o período de inquérito. O aumento substancial da parte de mercado chinesa corroborado nos quadros 2a e 2b do regulamento provisório não se registou, todo ele, num dos pretensos «segmentos» do mercado. Os 17 NCP em causa dizem respeito a VEB com um comprimento mínimo de 4 200 mm, uma autonomia de, pelo menos, 300 km, a gama completa de potência e tração às rodas estabelecida no NCP.

(771) No que se refere ao ponto vi), a Comissão não concordou que a contenção dos preços teria ocorrido na ausência de importações chinesas. O mercado da União teria sido manifestamente muito diferente se não existissem grandes quantidades de importações chinesas subvencionadas no mercado da União a preços que subcotavam os preços da União. Com efeito, sem a concorrência desleal chinesa, é evidente que a indústria da União teria vendido muito mais VEB no mercado da União e teria reduzido os custos unitários aproveitando uma muito maior capacidade para repartir os seus custos fixos por mais vendas. Desta forma, os produtores da União teriam podido fixar os preços a níveis mais rentáveis no contexto da transição do mercado dos veículos com motor de combustão interna para os VEB.

(772) No que se refere ao ponto vii), a Comissão não concordou que a sua análise da contenção dos preços tivesse lacunas por não se ter pronunciado sobre todos os fatores pertinentes. Com efeito, todos os fatores identificados durante o inquérito foram avaliados. A transição do mercado da União dos veículos com motor de combustão interna para os VEB constituiu uma parte essencial das conclusões da Comissão relativas ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse da União. Nas suas conclusões sobre a situação da indústria da União expostas na secção 4.5.4 do regulamento provisório, a Comissão deu grande importância ao impacto da contenção dos preços na transição.

(773) No que se refere ao ponto viii), que foi também reiterado após a divulgação definitiva, o inquérito não revelou uma considerável falta de sobreposição em termos de concorrência entre as importações chinesas e as vendas da indústria da União. Como mencionado no considerando 1044 do regulamento provisório, a Comissão observou um elevado grau de correspondência entre os tipos do produto importados e os vendidos pela indústria da União.

(774) No que diz respeito ao ponto ix), que se refere à concorrência interna entre os produtores da União, a Comissão considera que, apesar de ser aguerrida, esta concorrência é leal e o seu desenvolvimento foi benéfico para os consumidores da União. Em contrapartida, as importações subvencionadas penetraram no mercado da União graças às subvenções avultadas concedidas pelo Governo da RPC.

(775) No que se refere ao ponto x), o papel dos comerciantes no mercado foi descrito nos considerandos 1024 a 1027 do regulamento provisório. Os comerciantes podem influenciar os preços no mercado da União tanto no caso dos VEB importados como no dos produzidos pela indústria da União. Contudo, esta influência limitava-se aos descontos que podiam ser oferecidos aos seus clientes no âmbito da sua margem global. Por conseguinte, esta influência sobre os preços foi estritamente limitada tanto no caso dos VEB importados como no dos produzidos pela indústria da União. Acresce que os preços dos comerciantes aos consumidores finais não eram pertinentes para o cálculo, tendo em conta que o cálculo da subcotação foi efetuado ao nível do comerciante.

(776) No que diz respeito ao ponto xi), este cálculo foi efetuado por tipo do produto relativamente ao período de inquérito, sendo, por conseguinte, semelhante à subcotação dos preços, exceto o facto de os preços efetivos da União terem sido substituídos pelos custos unitários de produção da indústria da União. Esta margem (30 %) foi muito superior à margem de subcotação (12,7 %), pois teve igualmente em conta as perdas financeiras registadas pela indústria da União, que foram resumidas no quadro 10 do regulamento provisório (10,8 % no período de inquérito), e o denominador utilizado para o cálculo foi o preço CIF de importação. A margem calculada mostrou em que medida as importações chinesas ameaçam causar um prejuízo importante à indústria da União devido à pressão exercida sobre os preços.

(777) As alegações expostas no considerando 765 do presente regulamento foram, por conseguinte, rejeitadas.

(778) Na sequência da divulgação provisória, a empresa 24 alegou que a Comissão cometeu um erro ao presumir, na sua análise da contenção dos preços, que os produtores da União planeariam fixar o preço dos seus modelos ao custo total acrescido do lucro. Mais afirmou a empresa 24 que a situação da indústria da União melhorará logo que o volume de produção aumentar e os produtores começarem a tirar proveito das economias de escala.

(779) A Comissão concordou com a afirmação da empresa 24 de que a situação da indústria da União melhorará logo que o volume de produção aumentar e os produtores começarem a tirar proveito das economias de escala, tal como explicado no considerando 1194 do regulamento provisório. Contudo, tal como referido no considerando 1195 do regulamento provisório, em conformidade com os quadros 2a e 2b desse regulamento, a indústria de VEB da União estava a perder parte de mercado a um ritmo insustentável. A avaliação efetuada na secção 5 indicava ainda que estas perdas de partes de mercado continuarão ao longo do período até ao final de 2026. Por conseguinte, se continuar a perder partes de mercado consideráveis, a indústria da União não conseguirá alcançar economias de escala. No que diz respeito à estratégia de fixação de preços, embora, no que se refere a determinados modelos de VEB, a indústria da União não pudesse fixar os preços ao nível do custo total acrescido do lucro na ausência das importações subvencionadas provenientes da China vendidas no mercado da União a preços de subcotação, isso não quer dizer que os VEB chineses subvencionados não tenham contido os preços da indústria da União quando, no período de inquérito, as perdas financeiras registadas pela indústria da União começaram a aumentar na altura em que a parte de mercado das importações chinesas era a mais elevada. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(780) A empresa 24 alegou igualmente que não existia um nexo de causalidade aparente entre a presença de modelos de VEB chineses no mercado da União e o nível de preços dos produtores da União, tendo em conta i) que, quando as importações provenientes da China aumentaram, os preços da indústria da União aumentaram 38 % durante o período considerado, valor muito superior ao aumento do custo de produção, que cresceu 24 %, ii) que as importações de VEB chineses não podiam ter qualquer impacto nos preços da indústria da União, já que representavam uma parte de mercado de apenas 7,3 % no período de inquérito, em comparação com a parte de mercado da indústria da União de 60 % a 65 %, iii) a pressão sobre os preços exercida pelos veículos com motor de combustão interna e híbridos concorrentes e iv) o efeito dos programas de subvenção dos Estados-Membros para a aquisição de VEB.

(781) No que diz respeito ao ponto i), os motivos dos aumentos de preços da indústria da União foram analisados no considerando 1076 do regulamento provisório, no qual se clarifica que esta evolução foi afetada por alterações na gama de modelos vendidos pelos produtores da União incluídos na amostra durante o período considerado, especialmente tendo em conta que o mercado da União está a transitar gradualmente dos veículos com motor de combustão interna para os VEB e que foram lançados e vendidos novos modelos ao longo do período considerado. Acresce que, os motivos do aumento dos custos para a indústria da União também foram explicados

no considerando 1078 do regulamento provisório, no qual se referiu que esta evolução foi igualmente afetada por alterações na gama de modelos produzidos. Além disso, o custo unitário foi também impulsionado pelo aumento do custo dos componentes, em especial das baterias, devido ao aumento dos custos das matérias-primas, incluindo o cobalto, o níquel e o lítio. O custo de outros componentes, especialmente os que foram afetados pela crise energética, como o aço e outros metais, também aumentou. Um fator que se repercutiu na redução dos custos unitários foi o aumento do volume de produção e de vendas, tal como indicado nos quadros 4 e 5 do regulamento provisório, dado que os produtores da União conseguiram repartir os custos fixos pelos volumes mais elevados de VEB.

(782) No que diz respeito ao ponto ii), o facto de os VEB de marca chinesa terem uma parte de mercado de 7,3 % no período de inquérito é irrelevante a este respeito. Recorde-se que, nos cálculos da margem de subcotação, a correspondência entre os NCP chineses e os NCP da União foi superior a 90 % para cada um dos produtores-exportadores, tal como explicado no considerando 1031 do regulamento provisório, e, portanto, para os chineses, ao passo que a correspondência entre os NCP da União e os NCP chineses se situou entre 61 % e 83 %, tal como explicado no considerando 57 do presente regulamento.

(783) No que diz respeito ao ponto iii), referente à pressão exercida sobre os preços pelos veículos com motor de combustão interna e híbridos concorrentes, a Comissão observou que se tratava de uma reiteração da alegação constante do considerando 1040 do regulamento provisório que foi tratada no considerando 1041 do mesmo regulamento, não tendo sido apresentados novos elementos pela empresa 24 a este respeito.

(784) No que se refere ao ponto iv), os programas de subvenção dos Estados-Membros para a aquisição de VEB afetam também, em geral, os VEB chineses e não apenas os VEB produzidos pela indústria da União.

(785) Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(786) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão afirmou que, uma vez que os preços de importação dos VEB provenientes da China eram preços de transferência, tal confirmava as suas conclusões de que a diminuição de 10 % dos preços de importação durante o período considerado era irrelevante.

(787) A Comissão não concordou com estas afirmações. O facto de os preços de importação serem preços de transferência não torna irrelevante a diminuição de 10 % do preço de importação durante o período de inquérito. Trata-se, na realidade, do preço a que as importações entraram na União, ou seja, o preço CIF com base no qual os direitos aduaneiros e os direitos de compensação são calculados e pagos pelos importadores. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(788) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que, à luz das circunstâncias particulares do mercado em transição, era impossível concluir pela existência de uma contenção dos preços na ausência de uma avaliação das alterações sofridas pela gama de produtos das importações de VEB chineses e das vendas da indústria da União.

(789) A Comissão discordou desta alegação. Não existe qualquer requisito legal de que a contenção dos preços ocorra ao nível dos NCP, pois tal não é exigido pela jurisprudência da OMC. No caso em apreço, a Comissão procedeu a uma análise exaustiva da contenção dos preços. A Comissão utilizou a evolução dos preços de venda e dos custos unitários de produção da indústria da União, tal como explicado no considerando 1033 do regulamento provisório, o volume das importações provenientes da China e o grau de concorrência com os VEB chineses, tal como explicado no considerando 1035 do regulamento provisório. Além disso, tal como explicado no considerando 1034 do regulamento provisório, a Comissão procedeu igualmente a uma comparação ao nível do tipo do produto, durante o período de inquérito, e apurou que, durante esse período, os produtores-exportadores

venderam, em média, a um custo 30 % inferior ao custo médio ponderado de produção da indústria da União. Por último, no considerando 1035 do regulamento provisório, a Comissão concluiu que as importações chinesas reduziram os preços da indústria da União, independentemente do tipo do produto, e tiveram um impacto negativo em todos os tipos de modelos, incluindo os mais caros. Por conseguinte, contrariamente à alegação feita, a Comissão teve em conta a gama de produtos na sua análise da contenção dos preços e concluiu igualmente que essa contenção ocorreu em todos os tipos de modelos. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(790) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que, na análise da contenção dos preços, a Comissão não avaliou as tendências dos preços no mercado interno e a sua interação com as importações de VEB chineses durante o período considerado, uma vez que i) em 2020, o volume das importações de VEB chineses foi extremamente baixo e não poderia ter causado uma contenção dos preços, ii) entre 2021 e o período de inquérito, a maioria das importações de VEB chineses em cada ano foi efetuada pelos próprios produtores da União, pelo que seria ilógico a Comissão alegar que os produtores da União perderiam parte de mercado para si mesmos e provocariam uma contenção dos preços no que se refere à sua produção na União, iii) a Comissão não estabeleceu que as restantes importações de VEB chineses referentes às marcas chinesas provocaram uma contenção dos preços no período compreendido entre 2021 e o período de inquérito, iv) tendo em conta a sua produção própria na União e as importações por ela realizadas, a indústria da União não só não perdeu, como até ganhou parte de mercado durante o período considerado, o que é incompatível com a narrativa segundo a qual as importações de VEB chineses teriam causado uma contenção dos preços, v) a Comissão não teve em conta os elementos de prova relativos às importações de VEB chineses numa base anual e ignorou as tendências intervenientes que não iam de encontro às suas próprias hipóteses e conclusões, dado que, de um modo geral: a) existia uma correlação inversa entre as perdas de parte de mercado da indústria da União e a sua rendibilidade, e b) existia uma correlação inversa entre os volumes de importação de VEB chineses e os aumentos de preços e a rendibilidade da indústria de VEB da União; e vi) mesmo na sua análise do início ao fim do período considerado, a Comissão ignorou: a) o aumento significativo do volume de vendas da indústria da União numa base anual e o facto de a indústria da União ter praticamente duplicado as suas vendas entre 2020 e o período de inquérito; b) o facto de, no que se refere à sua produção da União, os produtores de VEB da União terem perdido apenas cinco pontos percentuais de parte de mercado durante o período considerado, o que contradiz a afirmação da Comissão de que a indústria da União perdeu «parte de mercado a um ritmo insustentável», e c) o facto de os produtores de VEB da União terem reduzido as perdas em 52 % durante o referido período, sendo que todos estes desenvolvimentos não podem ser atribuídos a uma alteração na gama de produtos relativamente à qual não foram recolhidos dados.

(791) Esta alegação é desprovida de fundamento. Em relação à subalínea i), a parte de mercado das importações chinesas foi superior ao nível *de minimis*, pelo que estas importações poderiam ter provocado uma contenção significativa dos preços. No que se refere às subalíneas ii) e iii), tal como explicado no considerando 769 do presente regulamento, todas as importações de VEB provenientes da China foram consideradas pertinentes para efeitos da análise da contenção dos preços, uma vez que todas elas foram consideradas subvencionadas, tendo a Comissão incidido exclusivamente, na sua análise da subcotação, nas importações efetuadas pelos três grupos chineses, atendendo a que estes eram os grupos de produtores-exportadores incluídos na amostra. No que diz respeito à subalínea iv), para efeitos do cálculo da parte de mercado da indústria da União, as importações provenientes da China efetuadas pela indústria da União não podem ser agregadas com a produção dos produtores da União na União. Em relação às subalíneas v) e vi), o facto de a parte de mercado da indústria da União ter diminuído durante o período considerado, enquanto as suas perdas financeiras diminuíram no período de 2020 e 2022, ou de a parte de mercado das importações chinesas ter aumentado durante o período considerado, enquanto as perdas da indústria da União diminuíram no período de 2020 e 2022, não é relevante para a análise da contenção dos preços, uma vez que, neste caso, a Comissão não concluiu pela existência de um prejuízo importante, mas sim de uma ameaça de prejuízo. Uma vez que o mercado da União está em transição, a produção e as vendas da indústria da União aumentaram no período considerado, e este aumento teve um efeito positivo na rendibilidade da indústria da União até 2022. No período de inquérito, teve início uma inversão dos efeitos positivos na rendibilidade da indústria da União e um aumento das perdas financeiras. Cumpre assinalar que as importações provenientes da China registaram a mais elevada parte de mercado durante o período de inquérito. A indústria de VEB da União é uma indústria de capital intensivo que necessita de poder produzir e vender volumes suficientes de VEB para ser capaz de cobrir os seus elevados custos fixos. Caso continuem a aumentar, as importações a baixos preços subvencionadas provenientes da China não permitirão que indústria da União alcance tais economias de escala, cubra uma maior parte dos seus custos fixos e reduza o seu custo unitário de produção de VEB, impedindo-a, desse modo, de se tornar rentável. Graças aos seus baixos preços, as importações provenientes da China conseguiram aumentar a sua parte de mercado e, por conseguinte, exerceram uma contenção significativa dos preços no mercado da União, que não é capaz de vender volumes suficientes de VEB. No período considerado, a perda, pela indústria da União, de 9 pontos percentuais ou 5,2 pontos percentuais de parte de mercado, com base no consumo aparente ou no consumo efetivo, respetivamente, é vista como significativa, tendo em conta que o mercado da União está a passar de veículos com motor de combustão interna para VEB e atendendo aos elevados investimentos que a indústria da União tem de realizar para aumentar a produção de VEB, em consonância com a evolução do mercado da União. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(792) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que, ao determinar a existência de uma contenção dos preços, a Comissão não forneceu explicações fundamentadas e adequadas sobre o papel e a pertinência da subcotação dos preços de 12,7 %, nem sobre a avaliação segundo a qual os preços dos VEB chineses seriam 30 % inferiores ao custo de produção da indústria da União.

(793) A Comissão não concordou com estas alegações. A Comissão observou que a subcotação e a contenção dos preços são critérios alternativos de análise dos efeitos nos preços, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do regulamento de base. O cálculo da subcotação dos preços é efetuado para o período de inquérito e o da contenção dos preços para todo o período considerado. A Comissão não recorreu à subcotação dos preços para demonstrar a contenção dos preços. No entanto, a subcotação significativa dos preços apurada no período de inquérito confirmou que a contenção dos preços observada ao longo do período em questão foi causada pelas importações a baixos preços subvencionadas provenientes da China. Assim, no considerando 1034 do regulamento provisório, a Comissão concluiu que, durante o período de inquérito, o preço de venda dos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra foi 30 % mais baixo do que o custo médio ponderado de produção da indústria da União. No considerando 776 do presente regulamento, a Comissão explicou que este cálculo foi efetuado por tipo do produto relativamente ao período de inquérito, sendo, por conseguinte, semelhante à subcotação dos preços, exceto o facto de os preços efetivos da União terem sido substituídos pelos custos unitários de produção da indústria da União. Esta margem (30 %) foi muito superior à margem de subcotação (12,7 %), pois teve igualmente em conta as perdas financeiras registadas pela indústria da União, que foram resumidas no quadro 10 do regulamento provisório (10,8 % no período de inquérito), e o denominador utilizado para o cálculo foi o preço CIF de importação. A margem calculada mostrou em que medida as importações chinesas ameaçam causar um prejuízo importante à indústria da União devido à pressão exercida sobre os preços. Além disso, no considerando 1035 do regulamento provisório, a Comissão explicou que um fator importante desta contenção dos preços foi o facto de, no período de inquérito, os registos subsequentes à introdução de importações chinesas subvencionadas terem conseguido aumentar 1 729 % em termos de volume em relação a 2020, atingindo uma parte de mercado de 22,8 %, como indicado no quadro 2b, vendas essas que se realizaram sobretudo em detrimento dos produtores da União, que estavam a perder parte de mercado. A Comissão afirmou ainda no mesmo considerando do regulamento provisório que a contenção dos preços se fundamentava também nos elementos de prova de que as importações chinesas concorrem com as vendas da União, independentemente do tipo do produto. Mesmo que a União aumentasse as suas vendas de modelos mais caros, também estes iriam estar em concorrência com um tipo de VEB chinês, facto este que contribuiu para que a indústria da União sofresse perdas na ordem de dois dígitos, como se mostra no quadro 10 do regulamento provisório. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(794) Na sequência da divulgação definitiva, com vista a contestarem as conclusões relativas à contenção dos preços, a CCCME e o Governo da RPC fizeram referência i) à afirmação da Comissão de que os produtores da União conseguiram aumentar os preços de venda em 38 % devido à diferença na gama de produtos, e ii) à afirmação da Comissão constante do considerando 961 do presente regulamento, segundo a qual a rendibilidade da indústria da União num determinado trimestre não resultava diretamente da pressão sobre os preços exercida pelos VEB chineses subvencionados vendidos no mercado da União nesse trimestre, uma vez que a indústria da União trabalhava com base em encomendas, com um prazo de cerca de seis meses para entregar os VEB ao consumidor e registar efetivamente as vendas nos registos contabilísticos da indústria da União. De acordo com a CCCME e o Governo da RPC, uma vez que, para cada ano do período considerado, o custo de produção contabilizado nos registos contabilísticos dos produtores da União diz respeito a uma gama de produtos diferente da vendida no mercado da União durante esse período, as perdas não dizem respeito à mesma gama de produtos e não podem ser representativas de uma eventual contenção dos preços.

(795) Estas alegações são desprovidas de fundamento. Contrariamente ao alegado pela CCCME e pelo Governo da RPC, para cada ano do período considerado, o custo de produção contabilizado nos registos contabilísticos dos produtores da União não diz respeito a uma gama de produtos diferente da vendida no mercado da União durante esse período. O intervalo de seis meses a que a Comissão alude no considerando 961 do presente regulamento diz respeito ao tempo decorrido entre a data em que um cliente faz uma encomenda e a data em que o VEB lhe é efetivamente vendido. A venda do VEB é registada nos registos contabilísticos no momento da venda efetiva do VEB ao cliente e não no momento em que foi encomendado. Os produtores dispõem de um registo diferente para as encomendas (denominado «livro de encomendas»), que é distinto do registo de vendas. O custo de produção de um VEB é registado nos registos contabilísticos durante o período em que os VEB são produzidos e, com base no princípio da especialização económica das regras contabilísticas, o período do custo de produção de um VEB tem de ser conciliado com o período em que esse VEB é vendido. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(796) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que, no contexto da contenção dos preços, uma autoridade é obrigada a ter em conta os aumentos de preços «que de outra forma se teriam verificado» na ausência das importações alegadamente subvencionadas ([118]), devendo, por conseguinte, proceder forçosamente a uma análise contrafactual ([119]). Ademais, a CCCME afirmou que a declaração da Comissão no considerando 771 do presente regulamento — segundo a qual, se não fossem as importações chinesas, os preços teriam aumentado — é um mero pressuposto, que não assenta em quaisquer considerações, quantitativas ou qualitativas, para apurar se as condições de mercado eram tais que, na ausência do efeito das importações de VEB chineses, os preços deveriam ter aumentado em consonância com o aumento dos custos. A este respeito, a CCCME alegou que as importações de VEB pela própria indústria da União aumentaram exponencialmente durante o período considerado, que existia uma forte concorrência intra-UE e com os países terceiros no mercado de VEB, que os consumidores estavam fortemente cientes de que os VEB produzidos na União eram menos acessíveis em termos de preços na União, e que, por conseguinte, existiam vários fatores que limitavam a capacidade dos produtores da União para aumentar os preços. Além disso, a CCCME alegou que a Comissão não realizou o inquérito pertinente para determinar se o aumento maciço dos custos de produção poderia ter sido repercutido nos consumidores e, em caso afirmativo, em que medida, tendo especialmente em conta que o mercado de VEB da União estava em transição e que a gama de produtos estava em constante evolução, tanto do lado chinês como do lado dos produtores da União.

(797) No considerando 771 do presente regulamento, a que a CCCME e o Governo da RPC fazem referência na sua alegação, a Comissão não afirmou que os preços teriam aumentado na ausência das importações chinesas. Com efeito, a Comissão afirmou que o mercado da União teria sido manifestamente muito diferente se não existissem grandes quantidades de importações chinesas subvencionadas no mercado da União a preços que subcotavam os preços da União. A Comissão afirmou ainda que, sem a concorrência desleal chinesa, é evidente que a indústria da União teria vendido muito mais VEB no mercado da União e teria reduzido os custos unitários aproveitando uma muito maior capacidade para repartir os seus custos fixos por mais vendas. Desta forma, os produtores da União teriam podido fixar os preços a níveis mais rentáveis no contexto da transição do mercado dos veículos com motor de combustão interna para os VEB. Recorde-se que a indústria da União é uma indústria de capital intensivo. Por conseguinte, tem custos fixos elevados e vê-se obrigada a alcançar economias de escala para cobrir melhor tais custos. Um maior volume de produção traduz-se numa melhor cobertura dos custos fixos e, desse modo, em custos unitários mais baixos. Um custo unitário mais baixo significa um aumento da rendibilidade. O impacto das importações de VEB provenientes da China pela indústria da União já foi avaliado no considerando 769 do presente regulamento e a concorrência intra-UE e com países terceiros foi igualmente avaliada no considerando 774 do presente regulamento, na secção 6.2.1 do regulamento provisório e na secção 6.2.2.1 do presente regulamento. A CCCME parecia ignorar as conclusões da Comissão a este respeito. Por último, não ficou claro a que aumento maciço dos custos de produção se estavam a referir a CCCME e o Governo da RPC na sua alegação. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(798) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão não teve em conta se a contenção dos preços era significativa na aceção do artigo 15.2, pelo que também não agiu em conformidade com o artigo 15.1 e com o artigo 15.2, segunda frase, do Acordo SMC. Além disso, a CCCME alegou que, a ter existido, a contenção dos preços não foi significativa, uma vez que, entre outros fatores, durante o período considerado, os custos dos produtores da União aumentaram 7 457 EUR/unidade, enquanto os seus preços aumentaram 9 156 EUR/unidade.

(799) No considerando 1033 do regulamento provisório, a Comissão afirmou que a evolução dos preços de venda e dos custos unitários de produção na União ao longo do período considerado indicada no quadro 7 desse regulamento revelou elementos de prova de uma contenção significativa dos preços. A indústria da União não conseguiu aumentar os seus preços a um nível suficiente para cobrir os custos. Como tal, a indústria da União sofreu perdas financeiras nas vendas de VEB ao longo do período considerado. As perdas sofridas pela indústria da União foram significativas, e embora tenham diminuído no período de 2020 a 2022, começaram a aumentar no período de inquérito. Além disso, no considerando 1034 do regulamento provisório, a Comissão afirmou que o preço de venda dos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra foi 30 % inferior ao custo médio ponderado de produção da indústria da União, o que aponta para uma pressão considerável sobre os preços. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

([118]) Relatório do Órgão de Recurso no processo *China — GOES*, n.º 141.
([119]) Relatório do Painel, *Rússia — Veículos comerciais*, n.º 7.61.

(800) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME alegou por várias vezes que, no regulamento provisório e no documento de divulgação final, a Comissão forneceu explicações *ex post*.

(801) Esta alegação é pouco clara e desprovida de fundamento. No regulamento provisório, a Comissão explicou as suas conclusões provisórias, ao passo que, no documento de divulgação final, complementou as suas conclusões provisórias e abordou as observações formuladas pelas partes interessadas. Assim, esta alegação foi rejeitada.

(802) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a análise da subcotação efetuada pela Comissão era incompatível com os artigos 15.1 e 15.2 do Acordo SMC. Mais especificamente, a CCCME e o Governo da RPC criticaram a análise da subcotação efetuada pela Comissão porquanto i) a margem de subcotação foi calculada apenas para o período de inquérito, o que não era suficiente; ii) a amostra orientada para os resultados de três grupos de produtores-exportadores chineses não era representativa para o cálculo da margem de subcotação, devendo ser incluídas, nos cálculos da subcotação, as vendas de exportação da Tesla, o maior exportador chinês e à qual foi concedido um exame individual, pelo que os seus dados foram verificados pela Comissão; iii) o cálculo da margem de subcotação com base nos NCP não foi representativo, já que apenas se estabeleceu uma correspondência plena entre cinco dos 17 NCP dos produtores-exportadores chineses e os NCP da indústria da União; iv) a Comissão não assegurou a comparabilidade dos preços e não efetuou nenhum ajustamento para ter em conta fatores que afetam a comparabilidade dos preços, como a segmentação do mercado; v) a Comissão não ajustou os preços para ter em conta o valor da marca; vi) a Comissão não explicou de que modo o desconto das vendas de grandes frotas podia ser equiparado às vendas dos comerciantes; vii) a Comissão não teve em conta os canais de venda dos produtores-exportadores chineses mencionados no documento de início; viii) a Comissão não explicou nem apresentou nenhum elemento de prova de que o nível do comerciante era o estádio de comercialização correto, e tão-pouco ficou claro de que forma, no caso dos produtores da União incluídos na amostra, se considerou que as vendas a comerciantes coligados foram efetuadas em condições de plena concorrência e não constituíam um preço de transferência, ou de que forma eram determinados os preços dos produtores da União para o comerciante, e ix) a Comissão não teve devidamente em conta os descontos dos comerciantes aos consumidores finais.

(803) No que diz respeito ao ponto i), reiterado após a divulgação definitiva, a Comissão calculou a margem de subcotação relativamente ao período de inquérito apenas porque, de acordo com a política habitual da Comissão, claramente compatível com as regras da OMC em matéria de comparações de preços, esta abordagem limitava os encargos para as empresas colaborantes a níveis suportáveis, garantindo simultaneamente o exame da subcotação dos preços durante um período suficientemente longo para tornar os resultados significativos. Tal contrasta com outros aspetos do exame do prejuízo relacionados com os preços, tais como a diminuição/contenção dos preços e uma análise das tendências dos preços, que normalmente se realizam durante um período de quatro anos. De mais a mais, tal como explicado no considerando 1022 do regulamento provisório, o cálculo da margem de subcotação é efetuado ao nível do NCP, e, nos questionários destinados aos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra e aos produtores da União incluídos na amostra, a Comissão solicitou a estas partes que facultassem os dados relativos às vendas com base nos NCP apenas para o período de inquérito. Por conseguinte, desde o início do inquérito, ficou claro que a Comissão obterá a margem de subcotação, com base no NCP, apenas para o período de inquérito. Nem a CCCME, nem o Governo da RPC, nem qualquer outra parte interessada se pronunciaram sobre o questionário e alegaram que a Comissão deveria solicitar aos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra e aos produtores da União incluídos na amostra que comunicassem os dados relativos às vendas ao nível do NCP durante todo o período considerado.

(804) No que se refere ao ponto ii), reiterado após a divulgação definitiva, tal como explicado nos considerandos 48 a 76 do regulamento provisório, a Comissão considerou que a amostragem dos produtores-exportadores chineses era representativa. Com efeito, como explicado nos considerandos 29 e 30 do presente regulamento, a Comissão concedeu um exame individual à Tesla. Contudo, não existe nenhuma obrigação legal de ter em conta, no cálculo da margem de subcotação, as vendas de exportação das empresas sujeitas a um exame individual. O único objetivo de um exame individual é determinar uma taxa do direito específica para uma empresa colaborante que não foi inicialmente incluída na amostra. Não se pretende integrar retroativamente os dados dessa empresa examinada a título individual na análise global do prejuízo, nem existe uma obrigação legal de o fazer, sendo tal, antes de mais, contrário ao objetivo da amostragem. A Comissão recordou que, neste caso, os cálculos da margem de subcotação exigiram uma análise complexa que implicou a recolha de dados que vão muito além do necessário para determinar uma taxa de subvenção. Neste caso, a Comissão verificou apenas as subvenções que a Tesla recebeu na China. Além disso, a comparação dos preços de exportadores individuais com os preços (reais ou metas) da indústria da União só é necessária para determinar a margem de prejuízo que serviria de base ao nível do direito. No caso em apreço, tal não se aplica, uma vez que o nível do direito se baseia no montante da subvenção. A margem de subcotação determinada para a amostra é considerada representativa relativamente às empresas

colaborantes na China no seu conjunto e, em especial, às empresas chinesas com sobrecapacidade significativa. O facto de a margem de subcotação ter sido calculada para algumas empresas às quais foi concedido um exame individual em inquéritos anteriores é irrelevante, especialmente porque tal foi efetuado em processos *anti-dumping* em que foi necessário verificar se a aplicação da regra do direito inferior poderia conduzir a uma taxa do direito inferior à margem de *dumping* determinada para a empresa sujeita ao exame individual. Além disso, em vários processos, a Comissão decidiu explicitamente não ter em conta, na sua análise dos preços, a margem de subcotação das empresas sujeitas a um exame individual, como o inquérito relativo a *parafusos originários da China* ([120]).

(805) No que se refere ao ponto iii), tal como explicado no considerando 763 do presente regulamento, a coincidência, em termos de volume, entre os NCP chineses e os NCP dos produtores da União foi superior a 90 % para cada um dos produtores-exportadores, em termos de volume. É enganador analisar o número de NCP chineses que correspondiam aos NCP da indústria da União para avaliar a concorrência entre os VEB chineses e os VEB da União, uma vez que cada NCP é vendido em diferentes quantidades no mercado da União. O volume de vendas é o método mais importante para determinar a representatividade a este respeito.

(806) Quanto ao ponto iv), reiterado também após a divulgação definitiva, como se explicou no considerando 759 do presente regulamento, no que se refere aos segmentos de mercado, a Comissão recordou os considerandos 1041 a 1043 do regulamento provisório, nos quais este argumento foi já analisado a fundo e rejeitado. Em resumo, a Comissão recordou que, no que se referia ao veículos de passageiros, não havia uma segmentação universalmente aceite, e observou que não existia qualquer sistema de classificação que descrevesse os segmentos desta indústria com base em critérios objetivos e mensuráveis. Consequentemente, não havia uma demarcação clara entre os segmentos alegados e esta questão não foi tida em conta na comparação de preços efetuada pela Comissão. Nos considerandos 131, 141, 143, 167 e 173 do regulamento provisório, facultaram-se mais informações sobre a segmentação do mercado. A CCCME e o Governo da RPC não apresentaram quaisquer novos elementos de prova a este respeito, limitando-se a criticar a Comissão por não ter utilizado a segmentação no cálculo da margem de subcotação dos preços, que foi efetuado ao nível do NCP, e nenhuma parte interessada se pronunciou sobre o NCP, tal como explicado no considerando 1022 do regulamento provisório. Ao estabelecer o seu sistema de NCP, a Comissão concluiu que não era necessário incluir no mesmo o critério de segmento de produtos, porque este critério estava já abrangido por outros critérios e teria sido muito difícil assegurar que todas as partes registassem o segmento de mercado de forma normalizada.

(807) No que diz respeito ao ponto v), reiterado também após a divulgação definitiva, a CCCME apresentou i) um estudo realizado por dois professores da KU Leuven e do CERP que, nomeadamente, no que respeita às marcas, compara sucintamente os preços entre produtores da União, ii) um artigo elaborado pelo sítio Web Motor1.com e iii) um estudo efetuado pela Deloitte intitulado «2024 Deloitte Global Automotive Consumer Study» (Estudo de 2024 da Deloitte sobre os consumidores no setor automóvel mundial), que, basicamente, no que se refere às marcas, se centra na mudança dos consumidores de uma marca para outra aquando da aquisição do seu novo veículo. No entanto, estes estudos não efetuam uma análise das eventuais diferenças da imagem da marca entre as vendas de VEB dos produtores-exportadores incluídos na amostra no mercado da União no período de inquérito e as vendas equivalentes dos produtores da União incluídos na amostra, nem explicam de que forma a Comissão deve ter em conta esse fator na sua comparação de preços. As observações da CCCME e do Governo da RPC, incluindo os estudos anexados, são, consequentemente, uma reiteração da questão já analisada pela Comissão nos considerandos 1036 e 1037 do regulamento provisório.

(808) No que diz respeito ao ponto vi), no considerando 1027, ponto iii), do regulamento provisório, a Comissão explicou que as vendas de grandes frotas dizem respeito especificamente a determinadas categorias de grandes clientes, como empresas de aluguer, entidades públicas e grandes empresas privadas e que se tratava de vendas em volume tanto para os produtores da União como para os produtores-exportadores chineses, sendo consideradas semelhantes às do nível de comerciante, uma vez que se aplica um desconto em função do volume de vendas.

([120]) Regulamento (CE) n.º 91/2009 do Conselho, de 26 de janeiro de 2009, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China (JO L 29 de 31.1.2009, p. 1).

(809) Quanto ao ponto vii), no cálculo da margem de subcotação, a Comissão teve em conta os canais de venda dos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra no período de inquérito. No documento de início foram mencionados os canais de venda de vários produtores-exportadores chineses, não podendo ser tidos em conta no cálculo da margem de subcotação se não tiverem sido utilizados pelos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra. A CCCME e o Governo da RPC não explicaram de que forma os canais de venda das empresas não incluídas na amostra poderiam ser tidos em conta no cálculo da margem de subcotação dos produtores--exportadores chineses incluídos na amostra.

(810) No que diz respeito ao ponto viii), no considerando 1024 do regulamento provisório, a Comissão explicou que a Comissão estabeleceu que o nível do comerciante (preço para o comerciante) era o ponto central em que se verificou a concorrência e em que ocorreu a maioria das transações de venda. A Comissão explicou ainda que as vendas ao comerciante ou através do agente ou para as principais contas representaram cerca de 95 % do total das vendas da indústria da União e cerca de 78 % das vendas dos produtores-exportadores chineses. Além disso, não era necessário fazer qualquer distinção entre comerciantes coligados e independentes, pois o inquérito confirmou que os preços para todos os comerciantes foram praticados em condições de plena concorrência. Durante a verificação no local, a indústria da União explicou que a discriminação entre comerciantes coligados e independentes não era do seu interesse económico e, além disso, poderia originar problemas de conformidade com o direito da concorrência. Além do mais, a Comissão comparou, sempre que possível, os preços para um comerciante coligado com um preço para um comerciante independente, não tendo identificado diferenças significativas. Por último, no que diz respeito ao cálculo dos preços para o comerciante praticados pelos produtores da União incluídos na amostra, no considerando 1027 do regulamento provisório, a Comissão explicou, para cada modelo de venda, como era determinado o preço para o comerciante.

(811) No que se refere ao ponto ix), uma vez que o cálculo da subcotação dos preços foi efetuado ao nível dos preços para o comerciante, os descontos concedidos pelos comerciantes ao consumidor eram irrelevantes para o cálculo da subcotação.

(812) Consequentemente, as alegações da CCCME e do Governo da RPC relativas à margem de subcotação dos preços foram rejeitadas.

(813) Na sequência da divulgação provisória, a VDA alegou que as diferenças de preços podem ser sempre atribuídas a uma variedade de fatores, pelo que não têm necessariamente de ser um sinal de subvenções. Em especial, a VDA afirmou que, mesmo para produtos como um Big Mac, que é inteiramente o mesmo produto em todo o mundo, existem diferenças de preços em diferentes regiões (ver o índice Big Mac). Portanto, para um produto como os VEB, que se apresenta em muitos modelos diferentes e para o qual é difícil encontrar um produto comparável à escala mundial, as diferenças de preços fazem ainda menos sentido no que diz respeito às alegadas subvenções.

(814) Esta alegação é desprovida de fundamento. Contrariamente à alegação da VDA, no cálculo da subcotação dos preços, a Comissão não compara os preços do mesmo produto em mercados diferentes. No referido cálculo, a Comissão compara o preço da indústria da União com os preços dos VEB do produtor-exportador chinês no mercado da União, tal como explicado no considerando 1022 do regulamento provisório. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(815) Mais alegou a VDA, na sequência da divulgação provisória, que, no regulamento provisório, a Comissão rejeitara a alegação de que a indústria da União gozava de uma posição forte no que diz respeito às redes de distribuidores e aos serviços pós-venda.

(816) Esta alegação é factualmente incorreta, dado que a VDA interpretou erradamente as explicações avançadas pela Comissão no considerando 1166 do regulamento provisório. Com efeito, a Comissão não rejeitou a alegação de que a indústria da União gozava de uma posição forte no que diz respeito às redes de distribuidores e aos serviços pós-venda. No considerando 1166 do regulamento provisório, a Comissão refutou a alegação da empresa 24, que afirmou que, ao contrário dos produtores-exportadores chineses, a indústria da União gozava de uma posição forte no mercado da União no que diz respeito às redes de distribuidores e aos serviços pós-venda, o que facilita as vendas no mercado da União, tal como explicado no considerando 1165 do regulamento provisório. A Comissão refutou a alegação da empresa 24 afirmando que os exportadores chineses estavam a construir redes de distribuidores, bem como a tirar partido das vendas em linha, o que, no caso da Tesla, já se revelara uma estratégia bem-sucedida. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(817) Na sequência da divulgação provisória, a empresa 24 alegou igualmente que, no cálculo da margem de subcotação, a Comissão deveria ter em conta o reconhecimento da marca, a posição no mercado e as redes de comerciantes dos produtores de VEB, bem como o valor de revenda do VEB, à semelhança da prática adotada no caso das diferenças nas características físicas.

(818) A Comissão observou que a empresa 24 não apresentou quaisquer estimativas do valor de mercado para essas diferenças. Assim, a alegação foi rejeitada por não ter fundamento.

(819) Na sequência da divulgação provisória, a empresa 18 discordou da afirmação da Comissão, constante do considerando 1037 do regulamento provisório, de que não se podia presumir que o valor da marca dos veículos com motor de combustão interna transitaria automaticamente para os VEB e afirmou que era possível adicionar uma majoração do preço aos VEB.

(820) A Comissão observou que a empresa 18 não quantificou esta majoração do preço. Logo, a alegação foi rejeitada por não ter fundamento.

(821) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que não se podiam pronunciar sobre a estrutura do NCP que não incluía o segmento de mercado porque só após a divulgação provisória é que a Comissão revelou que não realizaria uma análise por segmento, embora tivesse solicitado informações relativas aos segmentos de mercado aos produtores-exportadores chineses. A CCCME e o Governo da RPC afirmaram igualmente que a Comissão não estabeleceu a correlação entre os NCP e os segmentos e que o dossiê do processo não continha quaisquer elementos de prova de que a Comissão tivesse sequer considerado avaliar os segmentos e a sua comparabilidade com os NCP ou assegurar que os NCP tinham em conta o modelo e as diferenças de preços baseadas em segmentos. Para fundamentarem os seus argumentos, a CCCME e o Governo da RPC apresentaram uma lista de modelos de VEB, alegando que, embora fossem abrangidos pelo mesmo NCP, o seu preço de venda variava significativamente.

(822) No questionário destinado aos produtores-exportadores, bem como aos produtores da União, a Comissão solicitou informações sobre o segmento de mercado ao qual os produtores consideravam que os seus VEB pertenciam. Estas informações foram solicitadas separadamente das informações com base no NCP. Além disso, para além das informações relativas à segmentação do mercado, a Comissão solicitou igualmente informações sobre as instalações de produção, a data de lançamento, o tipo de carroçaria, a eficiência, o carregamento rápido, a capacidade da bateria e o número de lugares. A Comissão solicitou estas informações com vista a determinar o tipo de VEB vendidos pelos produtores-exportadores incluídos na amostra e pelos produtores da União incluídos na amostra. No entanto, caso considerasse que tais informações adicionais não eram necessárias, a Comissão não era obrigada, pelo simples facto de as ter solicitado, a tomá-las em consideração na sua avaliação do prejuízo e dos preços. Como explicado no considerando 806 do presente regulamento, a Comissão não considerou que seria necessário proceder a uma análise por segmento. Note-se ainda que, como explicado no considerando 1022 do regulamento provisório, o NCP teve em conta as principais características dos VEB com repercussões no preço de venda da indústria da União, em especial o comprimento, a autonomia, a potência e o tipo de tração às rodas. Na nota de rodapé 425 do regulamento provisório, a Comissão explicou ainda que o comprimento dos VEB estava estreitamente associado aos segmentos definidos nas categorias de automóveis mais comummente utilizadas (ou seja, com base nas letras A, B, C, etc.). A CCCME e o Governo da RPC não apresentaram quaisquer elementos de prova em contrário a este respeito. Ademais, tal como explicado no considerando 1042 do regulamento provisório, não havia uma segmentação universalmente aceite para os veículos de passageiros, nem uma demarcação clara entre os segmentos alegados, levando frequentemente a que o mesmo modelo fosse classificado em diferentes segmentos. A título de exemplo, um dos VEB mais populares importados da China, a berlina bicorpo MG4, é classificado no segmento C pela S&P Global Mobility, pela base de dados de veículos elétricos ([121]) e pela SAIC no sítio Web da MG Motor Europe ([122]). No entanto, na sua resposta ao questionário, a SAIC comunicou um segmento diferente para este modelo. Para dar outro exemplo, o Polestar 2 é classificado no segmento D pela base de dados de veículos elétricos, mas tanto o grupo Geely (na sua resposta ao questionário) como a S&P Global Mobility comunicaram este modelo num segmento diferente. Estes exemplos, relativos a alguns dos VEB importados em maior volume da China, revelam a inexistência de critérios claros e objetivos, correspondentes a características técnicas observáveis ou mensuráveis, suscetíveis de serem utilizados para classificar os VEB em segmentos. Por conseguinte, o recurso a essa segmentação não teria conduzido a uma análise exata e significativa da comparabilidade dos preços. Com efeito, ainda que fosse possível classificar os VEB em segmentos de forma objetiva e inequívoca (*quod non*), essa classificação seria, de qualquer modo, redundante, tendo em conta a inclusão na estrutura dos NCP de características altamente correlacionadas com qualquer segmentação plausível.

([121]) https://ev-database.org/#sort:path~type~order=.rank~number~desc|make-checkbox-dropdown:pathGroup=.mg|rs-price:prev~next=10000~100000|rs-range:prev~next=0~1000|rs-fastcharge:prev~next=0~1500|rs-acceleration:prev~next=2~23|rs--topspeed:prev~next=110~350|rs-battery:prev~next=10~200|rs-towweight:prev~next=0~2500|rs-eff:prev~next=100~350|rs-safety:prev~next=-1~5|paging:currentPage=0|paging:number=10.

([122]) https://news.mgmotor.eu/press/the-exceptional-design-of-the-mg4-electric-in-detail/.

(823) No que diz respeito aos exemplos de modelos fornecidos pela CCCME e pelo Governo da RPC, a Comissão assinalou desde logo, como observação geral, que um NCP não tem como objetivo servir de indicador preciso do preço de cada modelo. Ao invés, o seu objetivo é captar as principais características que afetam o preço, permitindo assim efetuar comparações significativas de preços e retirar conclusões fiáveis quando estas comparações são agregadas ao nível adequado, nomeadamente no cálculo da subcotação dos preços. Em todo o caso, os exemplos de modelos constantes da lista fornecida pela CCCME e pelo Governo da RPC não só não colocam em questão a adequação da estrutura dos NCP, como, na verdade, até a validam fortemente. A lista incluía os seguintes modelos da BYD e respetivos preços: 1) Dolphin Active 44,9 kWh (29 000 EUR); 2) Dolphin Boost 44,9 kWh (31 000 EUR); 3) Dolphin 60,4 kWh (34 200 EUR); e 4) Atto 3 (38 500 EUR). A CCCME afirmou que embora tenham preços consideravelmente diferentes, todos os modelos têm o mesmo NCP.

(824) A afirmação da CCCME e do Governo da RPC é manifestamente incorreta. Com efeito, ao abrigo da estrutura dos NCP utilizada para o inquérito, estes quatro modelos são classificados em *três* NCP diferentes, devido às suas diferenças em termos de *autonomia* e *potência* ([123]). Concretamente, os NCP correspondentes são os seguintes: 1) Dolphin Active 44,9 kWh NCP L3R2P1W2; 2) Dolphin Boost 44,9 kWh NCP L3R2P2W2; 3) Dolphin 60,4 kWh NCP L3R3P2W2; e 4) Atto 3 NCP L3R3P2W2. Facilmente se percebe que os modelos mais caros são os que têm NCP correspondentes a características técnicas superiores (ou seja, maior comprimento, autonomia ou potência ou tração integral), como seria de esperar de uma estrutura dos NCP adequada à sua finalidade. É igualmente de salientar que, não obstante a variação significativa dos preços, todos os modelos elencados são classificados pelo respetivo fabricante no mesmo segmento, a saber, o segmento C ([124]). Isto revela que a Comissão seguiu a abordagem correta no que toca à estrutura dos NCP e que uma comparação de preços baseada em segmentos — mesmo que estes pudessem ser definidos de forma clara e objetiva (*quod non*) — seria manifestamente inadequada e inoportuna. Tendo em conta o que precede, as alegações da CCCME e do Governo da RPC foram rejeitadas.

(825) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a afirmação da Comissão segundo a qual não existiam segmentos de mercado universalmente aceites i) não era sustentada por qualquer avaliação da Comissão e constituía uma afirmação não fundamentada feita *ex post*, ii) colocava em causa a lógica do setor e o questionário da própria Comissão, e iii) não permitia concluir que poderiam ser ignorados elementos de prova irrefutáveis e que justificam uma análise segmentada. A CCCME alegou ainda que, seguindo a lógica da Comissão, uma vez que os NCP também não eram universalmente aceites e foram, com efeito, criados pela Comissão para este caso, a própria utilização dos NCP também não pode ser decisiva. A CCCME alegou que demonstrou que a Comissão e as principais publicações do mercado (como a S&P Global Mobility), bem como o estudo da Transport & Environment e os produtores da União, utilizam os mesmos segmentos de mercado referidos no questionário da Comissão.

(826) Estas alegações são desprovidas de fundamento. No que diz respeito ao ponto i), a Comissão não pode provar algo que não existe. Para além das informações apresentadas no documento de início, o inquérito não demonstrou que fossem definidas quaisquer características técnicas objetivas com base em cada um dos segmentos (A, B, C, etc., ou de entrada, superior ou luxo), nem a CCCME apresentou elementos de prova nesse sentido. Com efeito, a CCCME solicitou que a Comissão utilizasse as informações da sua avaliação, cujo significado a CCCME desconhecia. A Comissão não pode aceitar este pedido. No considerando 1042 do regulamento provisório, em resposta às alegações das partes interessadas relativas à segmentação, a Comissão explicou que não havia segmentos de mercado universalmente aceites. Por conseguinte, a alegação da CCCME de que essa afirmação foi feita *ex post* é irrelevante. No que se refere ao ponto ii), a Comissão não compreende de que forma o facto de não existirem segmentos de mercado universalmente aceites coloca em causa a lógica e o questionário da Comissão. No que diz respeito ao ponto iii), conforme explicado no considerando 108 do regulamento provisório, a Comissão concluiu que não era necessário proceder a uma análise por segmento no caso em apreço. A isto acresce o facto de o NCP ter sido definido pela Comissão com base em critérios objetivos que foram divulgados aos produtores-exportadores chineses no questionário. Como explicado no considerando 1022 do regulamento provisório, a Comissão utiliza o NCP para efetuar uma comparação justa entre os produtos importados e os produtos similares produzidos pela indústria da União, ou seja, no cálculo da margem de subcotação. Contrariamente ao que alega a CCCME, o NCP não tem de ser universalmente aceite. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

([123]) Nos casos em que as características técnicas pertinentes para a classificação por NCP não estavam disponíveis na resposta da BYD ao questionário, essas características foram extraídas da base de dados de veículos elétricos (http://ev-database.org).

([124]) https://www.byd.com/eu/news-list/BYD_DOLPHIN_Agile_and_Versatile.html.

(827) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que, num mercado em transição, a análise dos efeitos sobre os preços não se pode basear exclusivamente nos dados relativos ao NCP e num cálculo da subcotação relativo a apenas um ano do período considerado.

(828) Esta alegação é factualmente incorreta. A Comissão não avaliou apenas a margem de subcotação dos preços, mas também a contenção dos preços relativamente a todo o período considerado. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(829) Na sequência da divulgação final, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão não investigou se o valor da marca afetava a comparabilidade dos preços, nem recolheu elementos de prova a esse respeito, tendo-se limitado a inverter o ónus da prova, imputando-o à CCCME.

(830) Esta alegação é desprovida de fundamento. No considerando 1037 do regulamento provisório, a Comissão explicou pormenorizadamente a sua avaliação do impacto do valor da marca. A Comissão não inverteu o ónus da prova que recai sobre a CCCME, mas observou que a CCCME não explicou de que forma a Comissão deveria ter em consideração o valor da marca na comparação dos preços. As partes não podem simplesmente solicitar à Comissão que efetue todo o tipo de avaliações, sem se pronunciarem sobre a forma como essas avaliações devem ser efetuadas. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(831) Confirmaram-se, assim, as conclusões enunciadas nos considerandos 1018 a 1049 do regulamento provisório, conforme revistas no considerando 57 do presente regulamento.

4.5. **Situação económica da indústria da União**

(832) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão não avaliou o impacto das importações realizadas pela própria indústria na situação económica da indústria da União, nomeadamente no que respeita à produção, à utilização da capacidade, aos volumes de vendas e aos preços de venda, à parte de mercado e à rendibilidade, entre outros. A CCCME e o Governo da RPC alegaram ainda que não se sabe se algum dos produtores da União incluídos na amostra importava VEB da China no período considerado.

(833) Tendo em conta o anonimato concedido aos produtores da União e o pequeno número de grupos de produtores da União que importaram VEB provenientes da China durante o período considerado, a Comissão não pode divulgar se os produtores da União incluídos na amostra importaram VEB provenientes da China durante o período considerado. A divulgação dessas informações significaria revelar se a BMW, a Mercedes, a Renault ou a Tesla foram incluídas na amostra. No entanto, como explicado no considerando 22 do presente regulamento, a amostragem dos produtores da União foi efetuada ao nível da entidade de produção e não do grupo, embora os produtores da União façam parte de grandes grupos de empresas e as importações de VEB provenientes da China não tenham sido necessariamente efetuadas pelas entidades de produção. Além do mais, os indicadores de prejuízo baseiam-se exclusivamente nos VEB produzidos e vendidos na União pelos produtores da União. Note-se ainda que as importações provenientes da China efetuadas pela indústria da União enquanto fator causador de uma ameaça de prejuízo para a indústria de VEB da União foram avaliadas no considerando 1213 do regulamento provisório e nos considerandos 1216 a 1223 do presente regulamento. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

4.5.1. *Observações de caráter geral*

(834) Não foram recebidas quaisquer observações no que respeita a esta parte do regulamento provisório.

4.5.2. *Indicadores macroeconómicos*

4.5.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(835) Como se esclarece no considerando 683 do presente regulamento, a Comissão reviu o volume de produção no período de inquérito com base nos dados da base Prodcom relativos a 2023 que foram publicados. Decorre do que precede que há também que rever os dados relativos à capacidade de produção, como indicados no quadro 4.

Quadro 4

Produção e capacidade de produção no período de inquérito

	Período de inquérito
Volume de produção (unidades)	1 590 247
Índice (2020 = 100)	*292*
Capacidade de produção (unidades)	4 607 682
Índice (2020 = 100)	*280*

Fonte: Prodcom (ver o considerando 683 do presente regulamento).

(836) A Comissão observou uma pequena diminuição de 2,2 % da capacidade de produção no quadro acima, em comparação com a capacidade de produção indicada no quadro 4 do regulamento provisório.

(837) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que os dados fornecidos no regulamento provisório relativos à produção, à capacidade de produção e à utilização da capacidade não eram fiáveis e não constituíam elementos de prova positivos que cumprissem os critérios jurídicos exigidos.

(838) Em especial, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que i) os volumes de produção estimados não eram fiáveis, atendendo a que se baseavam em dados da Prodcom, tendo reiterado as suas alegações, referidas no considerando 680 do presente regulamento, de que os dados da Prodcom têm um âmbito mais amplo do que o do produto objeto de inquérito, ii) o volume de produção da Prodcom também afetava outros indicadores de prejuízo, como a capacidade de produção, a utilização da capacidade e a produtividade, que foram estimados com base no volume de produção, iii) os volumes de produção da indústria da União aumentaram a um ritmo mais rápido do que o consumo da União durante o período considerado, o que mostrava que a indústria da União estava a prosperar e não era afetada pelas importações provenientes da China, o que também era comprovado pelos anúncios de novos lançamentos de VEB pelos produtores da União.

(839) No que respeita à fiabilidade e exatidão dos dados da Prodcom, a Comissão deu resposta a essas alegações nos considerandos 683 a 689 do presente regulamento, nos quais concluiu que os dados da Prodcom eram fiáveis. Além disso, observou que a mera comparação entre o aumento da produção total e o aumento do consumo da União não permitia tirar uma conclusão sobre a situação da indústria da União, pois não tinha em consideração uma multiplicidade de outros fatores e indicadores, nomeadamente a evolução das importações e exportações, as partes de mercado e a rendibilidade. Por conseguinte, esta comparação não pôs em causa as conclusões sobre a situação da indústria da União. Estas conclusões também não foram postas em causa pelo facto de os produtores da União continuarem a lançar novos modelos de VEB nos seus esforços para satisfazer a procura e competir no mercado da União, apesar dos desafios que enfrentam decorrentes das importações subvencionadas e a baixos preços, provenientes da China. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(840) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC reiteraram que a produção da indústria da União aumentou a um ritmo mais elevado do que o consumo da União, e que a Comissão não só não explicou o significado da declaração constante do considerando 839 do presente regulamento, segundo a qual a avaliação da situação da indústria da União não deve ignorar a evolução das importações e exportações, das partes de mercado e da rendibilidade, como também não esclareceu a análise que efetuou a este respeito e a forma como a mesma afetou a questão factual em apreço.

(841) A Comissão relembrou que não era possível determinar a situação da indústria da União e avaliar o prejuízo unicamente a partir de uma comparação entre a evolução da produção e a evolução do consumo. Em vez disso, era necessário ter em conta a totalidade dos indicadores pertinentes. Estes fatores foram analisados em pormenor na secção 4.5 do regulamento provisório, que contém igualmente a conclusão sobre a situação da indústria da União, que não sofreu um prejuízo importante durante o período de inquérito. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(842) Além disso, na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a utilização da capacidade estimada não era fiável, uma vez que i) se baseava apenas nas informações fornecidas pelos produtores da União incluídos na amostra, ii) se baseava numa extrapolação, que utilizava a produção total comunicada pela Prodcom e a utilização da capacidade calculada para os produtores incluídos na amostra, e que essa extrapolação partiria do princípio de que a capacidade de produção e a utilização da capacidade seriam as mesmas para todos os produtores da União. A CCCME reiterou esta alegação após a divulgação definitiva.

(843) Como explicado nos considerandos 26 a 45 do regulamento provisório, a amostra de produtores da União era representativa da indústria da União. Além do mais, os dados facultados por esses produtores foram verificados durante o inquérito. Por conseguinte, a utilização da capacidade calculada para os produtores da União incluídos na amostra constitui a estimativa mais fiável da utilização da capacidade média da indústria da União. Daqui decorre que também o cálculo da capacidade de produção total da indústria da União com base na produção total da União e na utilização da capacidade média oferecia a estimativa mais fiável para a capacidade de produção da União. Contrariamente ao que sugeriram a CCCME e o Governo da RPC, esta metodologia não pressupõe que todos os produtores da União tenham a mesma utilização da capacidade. Mais ainda, não parte do princípio de que todos os produtores da União têm a mesma capacidade de produção. Por último, a CCCME e o Governo da RPC não apresentaram uma fonte de dados melhor para a utilização da capacidade da indústria da União. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(844) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC questionaram ainda a conclusão da Comissão de que a capacidade de produção de VEB dos produtores da União incluídos na amostra aumentou devido à reafetação das linhas de produção de veículos com motor de combustão interna a VEB, tendo também questionado o facto de os produtores da União terem a capacidade ou os incentivos para expandir esta reafetação, a fim de satisfazer a nova procura de VEB. A CCCME e o Governo da RPC alegaram também que, se as estimativas da Comissão sobre a capacidade de produção e a utilização da capacidade estivessem corretas, tal significaria que a indústria da União estava a sofrer de sobrecapacidade e custos elevados conexos e não teria qualquer incentivo para transferir mais produção de veículos com motor de combustão interna (que são atualmente mais rentáveis) para VEB, ou para continuar a importar VEB da China.

(845) O aumento da capacidade através da reafetação das linhas de produção existentes de veículos com motor de combustão interna a VEB foi confirmado no contexto das visitas de verificação da Comissão aos produtores da União incluídos na amostra e às suas instalações de produção. A Comissão observou que isso não afetava o volume e a rendibilidade da atividade dos veículos com motor de combustão interna, visto que dizia sobretudo respeito a capacidade não utilizada, que aumenta em consonância com a diminuição da procura de veículos com motor de combustão interna. Por conseguinte, o argumento da CCCME e do Governo da RPC de que os produtores da União não teriam incentivos para reafetar mais linhas de produção de veículos com motor de combustão interna a VEB é refutado pelos factos estabelecidos no inquérito. Além disso, a existência de uma capacidade não utilizada significativa dos produtores da União não os impediria de importar VEB provenientes da China, a fim de poderem competir com as importações subvencionadas provenientes da China. A elevada capacidade não utilizada da indústria da União está em consonância com a transição do mercado da União de veículos com motor de combustão interna para VEB. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(846) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que i) no quadro 4 do regulamento provisório, a Comissão remetia para alguns sítios Web não especificados dos produtores da União e respetivos dados, e que não estava claro quais eram os dados em questão, como foram conciliados com a metodologia explicada no considerando 1057 do regulamento provisório, e como as informações provenientes desses sítios Web contribuíram para a avaliação da capacidade de produção e da utilização da capacidade da indústria da União e ii) que não se sabia por que razão a Comissão não se baseou nos dados relativos à produção e à capacidade de produção fornecidos pelos produtores de VEB da União nos seus formulários de amostragem para calcular a produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade totais da União — este ponto foi também reiterado pela CCCME na sequência da divulgação definitiva.

(847) A Comissão não pôde especificar os sítios Web dos produtores da União que utilizou para proceder a uma verificação cruzada dos dados de produção para o período de inquérito, uma vez que tal significaria divulgar quais as empresas que apresentaram um formulário de amostragem. No que respeita ao ponto ii), a Comissão observou que tal significaria divulgar o nível de colaboração dos produtores da União na fase de amostragem, o que revelaria a identidade das empresas que colaboraram no inquérito, pelo que a Comissão violaria o anonimato concedido aos produtores da União, tal como explicado nos considerandos 12 e 13 do regulamento provisório. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(848) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que, para a capacidade dos produtores da União incluídos na amostra i) a Comissão não apresentou elementos de prova para sustentar a afirmação constante do considerando 1058 do regulamento provisório de que alguns produtores da União estavam a converter linhas de produção de veículos com motor de combustão interna em linhas de produção de VEB e que, por conseguinte, essas linhas de produção estavam inteiramente dedicadas à produção de VEB, ii) também não se sabia em que medida os produtores estavam a converter capacidade — alegação esta reiterada pela CCCME e o Governo da RPC após a divulgação definitiva, e iii) que a Comissão não forneceu qualquer base para o seu pressuposto constante do considerando 1060 do regulamento provisório de que seria possível transferir mais capacidade da produção de veículos com motor de combustão interna para a produção de VEB num futuro próximo quando, segundo informações publicamente disponíveis, a maior parte dos produtores de VEB da União continuaria a produzir veículos com motor de combustão interna, híbridos, etc., potencialmente durante muitos anos e para além de 2035. Em especial, a CCCME e o Governo da RPC referiram um relatório da Transport & Environment, que afirmava que a estratégia dos produtores de VEB da União consistia em «travar as vendas de VE até que tal seja exigido pelo regulamento, dando, entretanto, prioridade aos lucros provenientes de veículos com motor de combustão interna e modelos de VE grandes e caros» ([125]).

(849) No que respeita ao ponto i), essa informação foi facultada pelos produtores da União incluídos na amostra durante a verificação no local. No que diz respeito ao ponto ii), que refere que não se sabia em que medida os produtores estavam a converter capacidade, como explicado no considerando 702 do presente regulamento, o mercado da União estava a passar da produção de veículos com motor de combustão interna para VEB. São objeto do presente inquérito os produtores de VEB e não os produtores de veículos com motor de combustão interna e de VEB, e a Comissão examinou os VEB e não os veículos com motor de combustão interna. No que se refere ao ponto iii), como explicado no considerando 1223 do regulamento provisório, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/631, com a redação que lhe foi posteriormente dada pelo Regulamento (UE) 2023/851, a indústria da União deve aumentar as suas vendas de VEB e diminuir as suas vendas de veículos com motor de combustão interna no mercado da União, o que significa que a produção de VEB irá aumentar e a produção de veículos com motor de combustão interna destinados à venda no mercado da União diminuirá. Com efeito, a indústria da União poderá continuar a produzir veículos com motor de combustão interna depois de 2035, mas não para venda na União, apenas para exportação, o que é irrelevante, já que o principal objetivo da indústria da União é o mercado da União e não os países terceiros. O excerto citado pela CCCME e pelo Governo da RPC do relatório publicado pela Transport & Environment refere-se a uma fase de estagnação entre o quarto trimestre de 2021 e o quarto trimestre de 2024. No entanto, a partir de 2025, haverá uma fase de crescimento desencadeada pelo Regulamento (UE) 2019/631, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/851, que estabeleceu objetivos mais rigorosos em matéria de CO_2 a partir de 2025, tal como explicado no considerando 1223 do regulamento provisório.

(850) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a estimativa da Comissão sobre a capacidade de produção de VEB da indústria da União e a sua conclusão de que os produtores da União têm capacidade suficiente para satisfazer a procura futura não estavam corretas, pois não tinham em conta alegadas limitações a nível das matérias-primas. Para fundamentar as suas alegações, a CCCME e o Governo da RPC citaram relatórios, observações e publicações do Tribunal de Contas Europeu e da ACEA. A CCCME e o Governo da RPC também referiram relatórios no que respeita aos longos prazos de entrega dos VEB produzidos pelos produtores da União, sugerindo que os atrasos resultam de tais limitações.

(851) A Comissão considerou que a CCCME e o Governo da RPC não demonstraram que o acesso às matérias-primas impõe uma limitação significativa e efetiva à capacidade de produção de VEB da União, e observou que a CCCME e o Governo da RPC nem sequer tentaram quantificar essa limitação. A este respeito, a Comissão recordou que os excertos do relatório do Tribunal de Contas Europeu referidos pela CCCME e pelo Governo da RPC dizem respeito à produção de baterias da UE e não à produção de VEB, e que a indústria de VEB da União não se limita à utilização de baterias produzidas na União. Além disso, os relatórios da ACEA e as observações dos seus representantes sobre as matérias-primas referem-se a questões de competitividade em termos de custos e não de capacidade de produção. Demais a mais, os aumentos dos prazos de entrega observados em períodos limitados e para produtores específicos não constituem elementos de prova de limitações significativas ou duradouras à capacidade de produção de VEB da União. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

([125]) https://www.transportenvironment.org/uploads/files/2024_06_EV_market_briefing.pdf.

(852) Por último, na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a evolução da produção, da capacidade de produção e da utilização da capacidade refutam a conclusão da Comissão enunciada no considerando 1102 do regulamento provisório quanto ao agravamento da situação da indústria da União, em especial durante o período de inquérito.

(853) A Comissão recordou que estas conclusões são retiradas da totalidade dos indicadores de prejuízo, incluindo os que se deterioraram durante o período de inquérito, como a rendibilidade, o retorno do investimento o *cash flow* e as partes de mercado. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(854) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC consideraram incorreta a declaração da Comissão segundo a qual os produtores da União se encontravam em transição, uma vez que estes apenas estavam a utilizar a capacidade não utilizada de produção de veículos com motor de combustão interna para produzir VEB, pelo que o volume de veículos com motor de combustão interna produzidos não foi afetado.

(855) Esta alegação é factualmente incorreta. A Comissão não fez tal declaração. Com efeito, no considerando 1058 do regulamento provisório, a Comissão afirmou que o inquérito revelou que alguns produtores da União estavam a converter linhas de produção de veículos com motor de combustão interna em linhas de produção de VEB, integralmente consagradas, portanto, a esta última, ou estavam a produzir VEB nas suas instalações de montagem, a par de veículos com motor de combustão interna, utilizando essencialmente o mesmo processo de produção, a fim de aproveitar os ativos, processos e competências existentes e proporcionar flexibilidade em termos de volume. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(856) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a taxa de conversão da capacidade dos produtores da União era uma questão factual fundamental e que o facto de a Comissão não a ter avaliado indica que os cálculos da Comissão relativos à capacidade e à utilização da capacidade, bem como a sua alegação relativa à transição dos veículos com motor de combustão interna para os VEB, não se baseavam em elementos de prova, mas sim em pressupostos teóricos. Para fundamentar os seus argumentos, a CCCME afirmou igualmente que os dados relativos ao período posterior ao PI constantes do quadro 6 do presente regulamento mostram que, no primeiro e no segundo trimestres de 2024, a transição para a eletrificação não tinha aumentado e que a proporção de VEB face ao total de vendas de veículos de passageiros era bastante inferior à média de 14,6 % registada no período de inquérito.

(857) A Comissão assinalou que a CCCME e o Governo da RPC não explicaram de que forma o facto de se desconhecer a taxa de conversão, pelos fabricantes de automóveis da União, da produção de veículos com motor de combustão interna para VEB suscitou dúvidas sobre as conclusões da Comissão relativas à capacidade de produção e à utilização da capacidade, bem como no que toca à asserção de que os produtores da União estão a transitar da produção de veículos com motor de combustão interna para a produção de VEB. Conforme explicado no considerando 855 do presente regulamento, os produtores da União estavam a reforçar a capacidade de produção de VEB de várias formas. Além disso, a CCCME parece ter confundido a transição do mercado da União de automóveis passageiros de veículos com motor de combustão interna para VEB, apresentada no quadro 1 do regulamento provisório e no quadro 6 do presente regulamento, com a transição dos produtores de veículos da União da produção de veículos com motor de combustão interna para veículos VEB. A transição do mercado da União não invalida, de modo algum, as conclusões da Comissão para o período considerado no que se refere à produção, à capacidade e à utilização da capacidade da indústria da União. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(858) Confirmaram-se, assim, as conclusões provisórias enunciadas nos considerandos 1055 a 1060 do regulamento provisório, conforme revistas no considerando 835 do presente regulamento.

4.5.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

(859) Tal como no caso dos dados relativos ao consumo aparente da União no período de inquérito, conforme explicado no considerando 711 do presente regulamento, e dos dados do volume das importações provenientes da China e das respetivas partes de mercado com base nos registos após a importação, tal como explicado no considerando 723 do presente regulamento, para poder divulgar os dados subjacentes aos respetivos cálculos, a Comissão reviu os dados das vendas da indústria da União e as respetivas partes de mercado com base no consumo aparente e efetivo, utilizando como fonte a AEA em vez da S&P Global Mobility, que utilizou no quadro 5 do regulamento provisório.

Quadro 5

Volume de vendas e parte de mercado

	Período de inquérito
Volume de vendas no mercado da União (registos), em unidades	990 289
Índice (2020 = 100)	*261*
Parte de mercado (do consumo aparente)	59,9 %
Índice (2020 = 100)	*87*
Parte de mercado (do consumo efetivo — registos)	65,2 %
Índice (2020 = 100)	*93*

Fonte: AEA.

(860) A Comissão observou que, ao comparar os dados constantes do quadro 5 do regulamento provisório para o período de inquérito, que utilizaram a S&P Global Mobility como fonte, com os respetivos dados constantes do quadro 5 do presente regulamento, que utilizaram a AEA como fonte, havia uma diferença muito pequena para as vendas totais da indústria da União (0,3 %), sem alterações para a parte de mercado com base no consumo aparente e com uma variação de 0,2 pontos percentuais na parte de mercado com base no consumo efetivo.

(861) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que i) os volumes de vendas e as partes de mercado da indústria da União deveriam incluir as importações realizadas pela própria indústria provenientes da China (a VDA também apresentou uma alegação semelhante), alegação esta reiterada pela CCCME e o Governo da RPC na sequência da divulgação definitiva, ii) a Comissão ignorou que a indústria da União estava orientada para as exportações e que as exportações da indústria da União aumentaram durante o período considerado, o que demonstrava que a indústria da União se centrou no aumento das exportações e não nas vendas e na parte de mercado no mercado interno, e que as importações de VEB de marcas chinesas e de países terceiros aumentaram apenas para colmatar a lacuna, alegação esta reiterada pela CCCME e o Governo da RPC na sequência da divulgação definitiva, e iii) que a Comissão também não avaliou qualquer possível impacto do termo das subvenções à aquisição de VE nos Estados-Membros da UE, como a Alemanha.

(862) No considerando 165 do regulamento provisório e no considerando 833 do presente regulamento, a Comissão explicou que os indicadores de prejuízo, incluindo as vendas e as partes de mercado, se baseiam exclusivamente nos VEB produzidos e vendidos na União pelos produtores da União e que, no caso das importações realizadas pela própria indústria, a indústria da União atua como comerciante e não como produtor. Por conseguinte, a inclusão das importações realizadas pela própria indústria no cálculo das vendas e das partes de mercado da União seria incorreta. O impacto destas importações foi avaliado no considerando 1213 do regulamento provisório e nos considerandos 1216 e 1223 do presente regulamento.

(863) No que respeita aos argumentos relativos às exportações da indústria da União, a Comissão observou que as vendas da indústria da União no mercado da União foram significativamente superiores às suas vendas de exportação, o que mostra que o mercado da União continua a ser o mercado mais importante para a indústria da União. Além disso, tendo em conta o facto de a indústria da União não estar sujeita a restrições de capacidade, as exportações não poderiam ter desempenhado um papel na diminuição da parte da indústria da União no mercado da União.

(864) Relativamente ao termo das subvenções à aquisição de VEB, em especial para a Alemanha, a Comissão observou que tais subvenções não distinguiam entre VEB produzidos na União e noutros locais, e que o seu termo produziu efeitos após o final do período de inquérito. Por conseguinte, é difícil perceber de que forma a Comissão os deveria ter tido em conta na sua análise.

(865) Tendo em conta o que precede, a Comissão rejeitou estas alegações.

(866) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC consideraram despropositado o pressuposto da Comissão de que as importações de VEB chineses comprometem a capacidade dos produtores da União para produzir e vender uma maior parte da produção da União, uma vez que i) os volumes de produção e de vendas da indústria da União sugeriram que os produtores de VEB da União conseguiram vender o que produziram, ii) o aumento das exportações da indústria da União foi várias vezes superior à perda de vendas sofrida devido à perda de parte de mercado no mercado da União, iii) os produtores da União estavam a deslocalizar a produção para países terceiros e importaram VEB desses países, e iv) em vez de procurarem produzir em escala, os produtores da União reduziram a produção de modelos específicos de VEB e pareceram concentrar-se em veículos híbridos (veja-se o exemplo da Stellantis, que prevê suspender a produção de um VEB e lançar vários veículos híbridos novos).

(867) No que toca ao ponto i), a Comissão relembrou que explicou, no considerando 1084 do regulamento provisório, que a indústria da União produzia principalmente com base em encomendas. Por conseguinte, a venda da totalidade da sua produção não é relevante para a avaliação da concorrência da indústria da União com as importações a baixos preços subvencionadas de VEB provenientes da China.

(868) No que diz respeito ao ponto ii), a Comissão assinalou que a CCCME não indicou os motivos subjacentes aos seus cálculos sobre a relação entre o aumento efetivo das exportações e uma diminuição teórica das vendas da União, nem as conclusões a retirar dos mesmos. Em todo o caso, estes cálculos são compatíveis com a conclusão da Comissão de que as tendências negativas da situação da indústria da União não se devem aos resultados das suas exportações. Com efeito, um aumento das vendas de exportação ajuda a indústria da União a produzir em maior quantidade e a cobrir uma parte mais elevada dos seus custos fixos, diminuindo, por conseguinte, os custos unitários de produção dos VEB.

(869) No que diz respeito ao ponto iii), não se pode excluir que os produtores da União estejam a deslocalizar a produção para a China e para outros países terceiros, uma vez que não existem condições de concorrência equitativas no mercado da União.

(870) No atinente ao ponto iv), a CCCME não apresentou elementos de prova que demonstrassem que houve uma redução sistemática dos modelos de VEB por parte dos produtores da União, acompanhada de uma reorientação para os híbridos, tendo apenas mencionado um exemplo a este respeito. Mas ainda que esta asserção fosse, de um modo geral, verdadeira, não se pode excluir que na base desta decisão esteja a concorrência desleal que os produtores de VEB da União enfrentam devido às importações chinesas de VEB.

(871) Tendo em conta o que precede, as alegações e argumentos da CCCME e do Governo da RPC foram rejeitados.

(872) Confirmaram-se, assim, as conclusões provisórias enunciadas nos considerandos 1061 a 1064 do regulamento provisório, conforme revistas no considerando 859 do presente regulamento.

4.5.2.3. Crescimento

(873) Na ausência de quaisquer outras observações, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 1065 a 1067 do regulamento provisório.

4.5.2.4. Emprego e produtividade

(874) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram também que os dados fornecidos no regulamento provisório relativamente ao emprego e à produtividade não constituem elementos de prova positivos, uma vez que se baseiam nos dados dos produtores da União incluídos na amostra. Afirmaram também que não estava claro por que razão o emprego da indústria da União aumentou mais de 190 % no período considerado, uma vez que a indústria da União estava simplesmente a transferir as linhas de produção de veículos com motor de combustão interna para VEB e o emprego parecia ter aumentado em consonância com a capacidade de produção mas, dado que a capacidade de produção utilizada era de apenas 35 %, não se percebia por que razão era necessário que a indústria da União aumentasse o emprego de forma tão drástica, uma vez que esse aumento conduziria apenas a custos de produção mais elevados e o aumento da produtividade era muito inferior e não estava em consonância com o de uma indústria eficiente.

(875) Como explicado nos considerandos 26 a 45 do regulamento provisório, a amostra de produtores da União era uma amostra representativa da indústria da União e os dados dos produtores da União foram verificados. Logo, o cálculo do emprego e da produtividade da indústria da União com base nestes dados assegura os dados mais fiáveis para estes indicadores. A Comissão observou que nem a CCCME nem o Governo da RPC apresentaram dados mais fiáveis neste contexto.

(876) No que se refere ao aumento do emprego, a Comissão observou, tal como explicado no considerando 1070 do regulamento provisório, que o emprego acompanhou, de um modo geral, a tendência da produção. Além disso, a Comissão recordou que o âmbito dos dados fornecidos sobre o emprego abrange apenas as atividades relacionadas com os VEB dos produtores da União, e que esses dados não incluem o pessoal empregado por esses produtores noutras atividades, como a produção de veículos com motor de combustão interna. Tendo em conta o que precede, tal como explicado no considerando 1071 do regulamento provisório, o aumento do emprego da indústria de VEB da União pode ser facilmente explicado pela transferência do pessoal existente da produção de veículos com motor de combustão interna para a produção de VEB. A Comissão observou também que a CCCME e o Governo da RPC não especificaram a quantidade de postos de trabalho que uma indústria eficiente deveria ter. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(877) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC consideraram inadequada a explicação que a Comissão apresentou no considerando 875 do presente regulamento no que respeita à elevada taxa de crescimento do emprego na indústria da União, uma vez que os dados não faziam sentido do ponto de vista económico, eram pouco suscetíveis de serem representativos da indústria da União e não estavam em consonância com a obrigação de exame objetivo de elementos de prova positivos, que não era um mero exercício de marcação de caixas.

(878) A CCCME e o Governo da RPC não explicaram por que razão, na sua opinião, os dados sobre o emprego não faziam sentido do ponto de vista económico. Tal como explicado no considerando 876 do presente regulamento, o emprego acompanhou, de um modo geral, a tendência da produção. A CCCME também não explicou por que razão considerou pouco provável que os dados fossem representativos da indústria da União. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(879) Confirmaram-se, assim, as conclusões provisórias enunciadas nos considerandos 1068 a 1072 do regulamento provisório.

4.5.2.5. Amplitude da margem de subvenção e recuperação de anteriores práticas de subvenção

(880) Na ausência de quaisquer outras observações, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 1073 a 1074 do regulamento provisório.

4.5.3. *Indicadores microeconómicos*

4.5.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

(881) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que os dados relativos aos preços e aos fatores que influenciam os preços apresentados no regulamento provisório não constituem elementos de prova positivos porque i) a amostra da União não era objetiva e ii) a Comissão não efetuou uma análise com base nos segmentos de mercado.

(882) A alegação relativa à representatividade da amostra da indústria da União já foi analisada nos considerandos 26 a 45 do regulamento provisório e, por seu turno, os argumentos relativos à segmentação foram apreciados e rejeitados no considerando 749 do presente regulamento.

(883) A CCCME e o Governo da RPC alegaram também que os VEB chineses não podiam ter impacto nos preços da indústria da União, uma vez que tais preços estavam a subir paralelamente ao aumento das importações provenientes da China que eram, na sua maioria, importações realizadas pela própria indústria e que foram acompanhadas por um aumento do seu volume de vendas.

(884) Como explicado no considerando 1076 do regulamento provisório, o aumento dos preços da indústria da União foi afetado por alterações na gama de modelos vendidos pelos produtores da União incluídos na amostra durante o período considerado, sobretudo tendo em conta que o mercado da União estava a passar gradualmente dos veículos com motor de combustão interna para os VEB e que fora lançados e vendidos novos modelos ao longo do período considerado. Além disso, contrariamente ao sugerido pela CCCME e pelo Governo da RPC, o facto de as importações provenientes da China e de os preços da União terem aumentado durante o mesmo período não significa que essas importações não tenham tido impacto nos preços, uma vez que as importações subvencionadas provenientes da China subcotaram significativamente os preços da indústria da União, que foi impedida de fixar preços para os clientes a níveis rentáveis, tal como explicado no considerando 1100 do regulamento provisório. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(885) A CCCME e o Governo da RPC contestaram a afirmação da Comissão constante do regulamento provisório segundo a qual os aumentos de preços conduzem normalmente a uma redução das quantidades de vendas.

(886) A Comissão observou que a declaração refletia simplesmente um princípio básico da teoria económica, conhecido como lei da procura, que é apoiado por amplos dados empíricos. Observou ainda que, embora existissem exceções a esta lei ([126]), estas não diriam respeito à grande maioria dos VEB vendidos no mercado da União. Além disso, a Comissão clarificou o pressuposto inerente a esta lei de que todos os outros fatores pertinentes não se alteraram (princípio *ceteris paribus*), incluindo, nomeadamente, a procura por parte dos clientes. No caso do mercado dos VEB da União, era evidente que, durante o período considerado, se registara um aumento considerável da procura de VEB, o que permitiu um aumento simultâneo dos preços e das quantidades. Este facto não pôs em causa o princípio fundamental de que, num dado momento e em igualdade de circunstâncias, um aumento dos preços conduziria a uma diminuição das quantidades de vendas. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(887) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão explicou o aumento de 38 % dos preços de venda durante o período considerado com base na alteração da gama de produtos e recorrendo a um princípio de teoria económica incompatível com os elementos de prova constantes do dossiê, uma vez que i) a Comissão recolheu dados sobre o NCP ou a gama de produtos junto dos produtores da União incluídos na amostra apenas para o período de inquérito, não havendo indícios de que recolheu ou dispunha de dados pormenorizados dessa natureza relativos à gama de produtos para o período de 2020-2022, e ii) mesmo pressupondo que existia uma diferença na gama de modelos vendidos, era impossível ignorar o aumento absoluto do preço de venda unitário, que era 1 699 EUR/unidade mais elevado do que o aumento do custo médio de produção durante o mesmo período, o que, por outro lado, não refuta o facto de que, para os diferentes modelos vendidos, os produtores da União foram capazes de aumentar os preços e os volumes de venda. Por outro lado, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que o princípio básico de teoria económica a que a Comissão aludiu não era aplicável ao conjunto de factos relativos ao período de inquérito no caso em apreço, visto que era perfeitamente possível, e, inclusivamente, altamente provável, que o pressuposto *ceteris paribus* tivesse sido violado durante esse período. A CCCME afirmou ainda que em caso de aumento da procura entre o primeiro ano e o ano seguinte, a alteração do equilíbrio ocorreria na curva da oferta, e não na curva da procura, e salientou que era perfeitamente possível que um aumento do preço pudesse coincidir com um aumento do volume de vendas.

(888) A Comissão não precisou de recolher dados relativos ao NCP ou à gama de produtos junto dos produtores da União incluídos na amostra para concluir que, durante o período de 2020-2022, a indústria da União lançou no mercado novos modelos de VEB, dado que tais informações estavam publicadas, conforme indicado na nota de rodapé 431 do regulamento provisório. Além disso, o facto de, durante o período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado ter aumentado ligeiramente mais do que o custo unitário médio ponderado (5 % em comparação com o preço de venda ou 4 % em comparação com o custo unitário de produção) não invalida que a indústria da União tenha sido bastante deficitária e que as suas perdas financeiras tenham começado a aumentar no período de inquérito. Por outro lado, a Comissão observou igualmente que, nas observações que apresentou na sequência da divulgação definitiva, a CCCME não pareceu duvidar de que se aplica, de um modo geral, a lei da procura, ou seja, que os aumentos dos preços conduzem normalmente a reduções das quantidades, tal como a Comissão afirmou no regulamento provisório. Ademais, a CCCME parece concordar que o concomitante aumento dos preços e das quantidades observado durante o período considerado ocorreu não pelo facto de os preços não terem efeito sobre as quantidades, mas antes porque outros fatores, em especial um aumento da procura, tiveram um efeito oposto ainda mais forte. O que precede não invalida de forma alguma a relação entre os preços e as quantidades descrita pela lei da procura. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(889) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC afirmaram também que a Comissão não tinha fornecido a base e a metodologia segundo as quais os custos foram imputados à produção de VEB e que não tinha efetuado qualquer avaliação da racionalidade dos custos e dos outros fatores que afetam os preços.

(890) No considerando 1077 do regulamento provisório, a Comissão explicou que o custo de produção correspondia ao custo total de produção dos VEB vendidos, incluindo componentes e matérias-primas, outros custos de produção e encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais (VAG), incluindo despesas de investigação e desenvolvimento (I&D). Quando fosse necessário imputar determinados custos aos VEB, as instruções fornecidas no questionário publicado para os produtores da União solicitavam aos produtores da União que imputassem os custos que são comuns a diferentes tipos de produtos (incluindo produtos que não o produto objeto de inquérito), utilizando a metodologia normalmente empregada pelo seu sistema de contabilidade de custos, e que justificassem qualquer desvio em relação a esse princípio. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

([126]) Como os «bens de Veblen» e os «bens de Giffen».

(891) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram ainda que havia desfasamentos entre os dados sobre os custos da mão de obra apresentados no regulamento provisório e os custos da mão de obra apresentados na versão pública consolidada das respostas ao questionário dos produtores da União.

(892) A Comissão observou que não identificou qualquer desfasamento e que a CCCME e o Governo da RPC parecem ter confundido a tendência do custo médio da mão de obra indicada no quadro 8 do regulamento provisório com a tendência do custo total da mão de obra (que aumenta muito mais rapidamente devido ao aumento do número de trabalhadores) indicada na versão pública consolidada das respostas ao questionário. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(893) Além disso, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão deveria ter ajustado os custos da indústria da União em baixa para ter em conta os custos elevados devidos ao facto de os produtores da União incluídos na amostra estarem em transição. A CCCME e o Governo da RPC afirmaram igualmente que a Comissão reconhecera, no regulamento provisório, que os custos fixos da indústria da União são elevados e alegaram que estes elevados custos deveriam ser atribuídos à escolha deliberada da indústria da União de se centrar em modelos de VEB dos segmentos superior e de luxo, ao contrário dos produtores-exportadores chineses.

(894) Como explicado no considerando 702 do presente regulamento, o mercado da União estava a transitar da produção de veículos com motor de combustão interna para os VEB, e os produtores da União, para efeitos do presente inquérito, são produtores de VEB e não de todos os tipos de veículos. Mais observou a Comissão que, em iguais circunstâncias, as empresas que estão a passar para produtos que têm pontos comuns significativos em termos de componentes e processos de produção beneficiariam geralmente de vantagens em termos de custos na produção do novo produto em comparação com as empresas que são criadas de raiz. A título de exemplo, a indústria da União pôde utilizar as suas instalações de produção de veículos com motor de combustão interna existentes. No que respeita à observação de que o regulamento provisório classifica os custos fixos da indústria da União como elevados, e de que estes custos elevados devem ser atribuídos à escolha deliberada da indústria da União de se centrar nos automóveis dos segmentos superior e de luxo, a Comissão formulou várias observações. Em primeiro lugar, a observação deturpou o considerando 1078 do regulamento provisório, que se limita a referir que a indústria de VEB, tal como todas as indústrias pesadas em todo o mundo, tem custos fixos elevados. Esta afirmação não se refere especificamente à indústria de VEB da União e certamente não em comparação com a indústria de VEB de países terceiros, nomeadamente a China. Em segundo lugar, contrariamente ao que estas partes sugerem, é tipicamente a produção de produtos de grande consumo que implica custos fixos relativamente elevados (instalações maiores, mais equipamento, etc.), ao passo que os produtos de luxo são geralmente fabricados com custos fixos relativamente limitados e custos variáveis elevados (por exemplo, devido a materiais dispendiosos e/ou a mão de obra intensiva e altamente qualificada). Em todo o caso, a afirmação de que a indústria da União se centrou nos VEB dos segmentos superior e de luxo é refutada pelo elevado nível de correspondência entre as vendas da indústria da União e as importações chinesas (debatido nos considerandos 1044 a 1048 do regulamento provisório). Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(895) Além disso, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão i) não avaliou o impacto dos custos das matérias-primas nos preços e a capacidade dos produtores da União para repercutir esses custos nos consumidores, ii) não teve em conta os elevados custos fixos da indústria da União devido à sobrecapacidade e ao elevado emprego, tendo esta alegação sido igualmente reiterada pela CCCME e pelo Governo da RPC após a divulgação definitiva, iii) não considerou o impacto nos preços da concorrência interna da indústria, alegação esta que também foi reiterada pela CCCME após a divulgação definitiva. A este respeito, a CCCME e o Governo da RPC acrescentaram que a Comissão não apresentou quaisquer elementos que sustentassem a sua afirmação de que a concorrência era forte e leal.

(896) A Comissão observou que não existe qualquer requisito, nem no regulamento de base nem no Acordo SMC, para uma avaliação ou quantificação pormenorizada do impacto dos diferentes fatores que afetam os preços. Estes fatores, incluindo os custos das matérias-primas (que são geralmente variáveis) e os custos fixos, foram identificados e suficientemente analisados nos considerandos 1077 a 1080 do regulamento provisório. Quanto à afirmação de alegadamente não se ter tomado em consideração a concorrência entre os produtores da União, como explicado no considerando 773 do presente regulamento, a Comissão considera que se trata de uma concorrência leal, embora aguerrida, que se desenvolveu em benefício dos consumidores da União. O inquérito não permitiu apurar quaisquer elementos de prova em contrário. Recorde-se que as importações subvencionadas provenientes da China subcotaram os preços da indústria da União em, pelo menos, 12,7 % no período de inquérito. Em contrapartida, as importações subvencionadas penetraram no mercado da União graças às subvenções avultadas concedidas pelo Governo da RPC. Além disso, a Comissão recordou que as importações de

VEB provenientes da China e de outros países não podem ser consideradas parte da concorrência interna da indústria União, mesmo quando são efetuadas por grupos de produtores da União. Convém notar igualmente que os custos das matérias-primas e a concorrência entre produtores da União foi analisada na secção relativa ao nexo de causalidade, nos considerandos 1206 e 1224 a 1225 do presente regulamento. A alegada sobrecapacidade da indústria da União foi analisada no considerando 845 do presente regulamento. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(897) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que i) a indústria da União se viu confrontada com custos elevados dos *inputs*, não tendo a Comissão apresentado quaisquer elementos de prova para refutar este facto, e ii) a tentativa da Comissão de argumentar que os custos fixos da indústria da União não eram elevados carecia de elementos de prova, era incompatível com outras conclusões do inquérito e põe em causa toda a teoria de transição avançada pela Comissão.

(898) Contrariamente ao que a CCCME e o Governo da RPC argumentaram, a Comissão não alegou que os custos de produção da indústria da União e, mais concretamente, os custos dos *inputs* e os custos fixos, não eram elevados. Com efeito, no considerando 1078 do regulamento provisório, a Comissão afirmou que a indústria dos VEB é uma indústria de capital intensivo, com custos fixos elevados. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(899) Confirmaram-se, assim, as conclusões provisórias enunciadas nos considerandos 1075 a 1080 do regulamento provisório.

4.5.3.2. Custo da mão de obra

(900) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que i) não se percebia de que forma os custos da mão de obra foram imputados ao custo de produção dos VEB, reiterando a alegação exposta no considerando 890 do presente regulamento, e argumentaram ainda ii) que a Comissão não explicara no regulamento provisório por que motivo os custos da mão de obra aumentaram no período considerado a um nível superior às taxas de inflação na União e à taxa de evolução salarial na União.

(901) No que respeita à imputação dos custos da mão de obra aos VEB, a Comissão recordou que, no questionário destinado aos produtores da União, lhes foi solicitado que declarassem o custo total da mão de obra que pudesse ser identificada com o produto objeto de inquérito ou associada ao mesmo. Além disso, se fosse necessário imputar custos que sejam comuns a diferentes tipos de produtos (incluindo produtos diferentes do produto objeto de inquérito), os produtores da União eram instruídos a utilizar a metodologia normalmente empregada pelo seu sistema de contabilidade dos custos e a justificar qualquer desvio em relação a esse princípio. No caso em apreço, certos custos da mão de obra foram imputados aos VEB com base no volume de produção. Quanto à alegação constante do considerando 890 do presente regulamento, a mesma foi analisada e rejeitada no considerando 891 do presente regulamento.

(902) No que respeita à alegação relativa ao aumento dos custos da mão de obra apresentada no regulamento provisório, a Comissão observou que a CCCME e o Governo da RPC compararam o aumento dos custos da mão de obra da indústria da União ao longo de três anos com a taxa de inflação de um ano para o outro na área do euro ou com o aumento dos custos da mão de obra de um ano para o outro, o que não era correto. Tal comparação deve ser feita com a taxa de crescimento anual composta ([127]) durante o período considerado, que foi de cerca de 8 %, o que está em consonância com a evolução dos custos globais da mão de obra na União, tendo em conta que, tal como explicado no relatório citado pela CCCME e pelo Governo da RPC, esta evolução revelou uma variação significativa entre setores e países, tendo alguns países atingido, no segundo trimestre de 2023, níveis de crescimento dos salários nominais de 13 % a 19 %. Por conseguinte, a Comissão considerou que, contrariamente ao que alegam a CCCME e o Governo da RPC, a fiabilidade dos dados relativos aos custos da mão de obra fornecidos no regulamento provisório não foi posta em causa.

(903) Tendo em conta o que precede, a Comissão rejeitou estas alegações.

([127]) A taxa de crescimento anual composta é a taxa de crescimento anual média ao longo de um período superior a um ano.

(904) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC afirmaram que embora a Comissão pudesse criticar a interpretação errónea dos custos da mão de obra por parte da CCCME e do Governo da RPC, a questão factual subjacente consistia no facto de os custos da mão de obra terem aumentado 24 % durante o período considerado, com um aumento de 13 % entre 2022 e o PI, sendo impossível justificar estes aumentos elevados com base nas taxas de crescimento anual compostas referidas pela Comissão. Além disso, a CCCME e o Governo da RPC afirmaram que, segundo o Eurostat, os custos de produção na União registaram uma taxa de crescimento anual composta dos custos da mão de obra de 3 %, ou seja, um valor inferior aos 8 % mencionados pela Comissão.

(905) A Comissão não criticou a CCCME e o Governo da RPC por terem interpretado erroneamente os custos da mão de obra, tendo-se limitado a salientar o erro cometido pela CCCME e pelo Governo da RPC, ao responder à alegação destas partes referida no considerando 891 do presente regulamento. A Comissão observou ainda que a taxa de crescimento anual composta da indústria transformadora da União foi de 4,3 % durante o período considerado ([128]), e não 3 %, como alegado pela CCCME e pelo Governo da RPC. Por outro lado, a Comissão observou que a indústria dos VEB é uma indústria nova, impulsionada pela inovação e pela tecnologia, pelo que exige uma mão de obra mais qualificada, o que implica custos superiores aos da média da indústria transformadora, incluindo, por exemplo, os setores siderúrgico e químico. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(906) Confirmaram-se, assim, as conclusões provisórias enunciadas nos considerandos 1081 a 1082 do regulamento provisório.

4.5.3.3. Existências

(907) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC afirmaram que, tal como a Comissão afirmou no considerando 1085 do regulamento provisório, as existências aumentaram, refletindo o aumento da produção, o que confirmava que as importações de VEB provenientes da China não explicavam o aumento.

(908) A Comissão não contestou o facto de, tal como referido no considerando 1085 do regulamento provisório, as existências finais dos produtores da União incluídos na amostra terem aumentado 239 % durante o período considerado, refletindo o aumento da produção nesse período.

(909) Confirmaram-se, assim, as conclusões enunciadas nos considerandos 1083 a 1085 do regulamento provisório.

4.5.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

(910) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC reiteraram as suas declarações de que o regulamento provisório não explicava de que forma os custos foram imputados aos VEB e se tinham sido efetuados quaisquer ajustamentos, alegando que tal impedia as partes interessadas de se pronunciarem sobre a fiabilidade dos dados de rendibilidade.

(911) A questão da imputação dos custos aos VEB e da necessidade de proceder a ajustamentos foi examinada nos considerandos 886 e 901 do presente regulamento.

(912) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram também que as conclusões da Comissão sobre a rendibilidade negativa da indústria da União eram contrariadas por informações públicas sobre o mercado e por relatórios e declarações citados da Stellantis, da BMW, da Renault e da SEAT (incorretamente atribuídas à Renault).

(913) A Comissão observou, em primeiro lugar, que os produtores da União incluídos na amostra fazem parte de grandes grupos de empresas e comunicam os seus resultados financeiros consolidados ao nível do grupo, com um âmbito geográfico e do produto muito vasto. Por conseguinte, a rendibilidade destes grupos é diferente da rendibilidade dos produtores da União incluídos na amostra. Em segundo lugar, a Comissão observou que as diferentes partes dos relatórios financeiros e de mercado de alguns produtores da União utilizadas pela CCCME e pelo Governo da RPC a este respeito não se referiam à rendibilidade dos VEB na União. Por conseguinte, a CCCME e o Governo da RPC deturparam esses relatórios, tendo a alegação sido rejeitada.

([128]) https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/teilm140__custom_12792223/default/table?lang=en.

(914) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que, ao rejeitar os seus argumentos no considerando 913 do presente regulamento, a Comissão alternou entre empresas e grupos de produtores, tendo provavelmente incluído na amostra as entidades com fraco desempenho pertencentes aos grupos de produtores de VEB em causa da União.

(915) Estas alegações são desprovidas de fundamento. Contrariamente ao alegado pela CCCME e pelo Governo da RPC, a Comissão não alternou entre empresas e grupos de produtores. A Comissão limitou-se a afirmar que o artigo de imprensa referido pela CCCME e pelo Governo da RPC tratava da rendibilidade a nível do grupo e não se limitava aos VEB, ao passo que a amostragem foi efetuada ao nível das entidades produtoras e abrangia apenas a rendibilidade dos VEB. Além disso, a alegação de que a Comissão incluiu na amostra as entidades da União com fraco desempenho é meramente especulativa. Recorde-se que o inquérito foi iniciado *ex officio* e que, no documento de início, a Comissão dispunha de parcas informações acerca da rendibilidade da indústria dos VEB. A isto acresce que, no formulário de amostragem destinado aos produtores da União, a Comissão nem sequer solicitou informações sobre a margem de lucro. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(916) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram também que as importações chinesas não explicavam as perdas financeiras sofridas pelos produtores da União incluídos na amostra durante o período considerado, uma vez que i) a indústria da União era deficitária mesmo no início do período considerado, quando as importações de VEB provenientes da China e, em especial, as importações de VEB de marca chinesa, eram negligenciáveis, ii) as perdas da indústria de VEB da União diminuíram 52 % durante o período considerado, e iii) a tendência da rendibilidade da indústria da União evoluiu no sentido oposto à tendência das importações chinesas de VEB, que aumentaram durante o período considerado.

(917) A Comissão discordou desta alegação. Como referido no considerando 1088 do regulamento provisório, a indústria da União foi deficitária ao longo do período considerado, tendo as perdas diminuído globalmente ao longo desse período. No entanto, as perdas sofridas pela indústria da União começaram a aumentar no período de inquérito, altura em que se observaram os volumes mais elevados de importações chinesas e a maior queda da parte de mercado da indústria da União, conforme explicado no considerando 1102 do regulamento provisório. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(918) Após a divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC afirmaram que, na sequência da divulgação provisória, tinham alegado que a indústria da União já era deficitária no início do período considerado, numa altura em que as importações de VEB provenientes da China e, em especial, as importações de VEB de marca chinesa eram negligenciáveis, tendo a Comissão discordado desta alegação.

(919) Esta alegação é factualmente incorreta. A Comissão não discordou do facto de que a indústria da União era deficitária em 2020, numa altura em que a parte de mercado das importações provenientes da China era de 3,9 % com base no consumo aparente da União ou de 3,5 % com base no consumo efetivo da União. Com efeito, como referido no considerando 916 do presente regulamento, a CCCME alegou efetivamente que as importações chinesas não explicavam as perdas financeiras que os produtores da União incluídos na amostra sofreram durante o período considerado. A Comissão discordou desta alegação, pelos motivos enunciados no considerando 917 do presente regulamento.

(920) Além disso, após a divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a análise da Comissão relativa a um único ano não teve em conta, por um lado, vários fatores fundamentais que mostravam que não havia qualquer correlação entre o aumento das perdas financeiras da indústria da União no período de inquérito e a parte de mercado das importações de VEB chineses, e, por outro lado, era incompatível com as restantes conclusões da Comissão e com os dados trimestrais do PI fornecidos pela Comissão. Os alegados factos em que a CCCME e o Governo da RPC basearam a sua argumentação incluíam i) o facto de as importações de VEB chineses apenas terem aumentado marginalmente entre 2022 e o PI (a saber, cerca de 1 %), bem como o facto de, dos 22,8 % de parte de mercado das importações de VEB chineses, dois terços dizerem respeito a importações realizadas pela própria indústria da União, ii) o facto de a maior queda da parte de mercado da indústria da União não se ter verificado no período de inquérito, mas sim em 2021, e de, entre 2020 e 2021, a indústria da União ter reduzido as perdas em 51 %, não obstante ter registado a perda mais elevada de parte de mercado (a saber, de 70,4 % para 66,5 %) nesse período, iii) o facto de a afirmação da Comissão também ser contradita por uma

comparação entre os dados trimestrais das importações de VEB chineses e as vendas da indústria da União, comparação essa que também mostra que não existia qualquer correlação entre as partes de mercado das vendas de VEB dos produtores chineses e dos produtores da União (em especial, no primeiro e segundo trimestres de 2023, os produtores de VEB da União tinham uma parte de mercado mais elevada, de 65,6 % e 66,5 %, respetivamente, e foram capazes de aumentar a sua parte de mercado em relação à sua parte de mercado média em 2022, ou seja, 65 %, não obstante o facto de, no primeiro trimestre de 2023, a parte de mercado das importações de VEB chineses ter atingido 24,5 %, ou seja, acima da respetiva parte de mercado média em 2022; por outro lado, no terceiro trimestre de 2023 ([129]) a parte de mercado da indústria da União, que era de 64,6 %, também diminuiu, apesar de, nesse mesmo trimestre, a parte de mercado das importações de VEB chineses ter caído para 22 % e atingido o respetivo valor médio em 2022), iv) o facto de os dados trimestrais do período de inquérito relativos à parte de mercado das importações chinesas, à parte de mercado da indústria da União, à rendibilidade da indústria da União e aos custos da indústria da União mostrarem que a verdadeira razão para a queda da rendibilidade foi o aumento dos custos, e v) o facto de a afirmação da Comissão no considerando 961 do presente regulamento relativa ao tempo decorrido entre a encomenda e a entrega contradizer a constatação, pela Comissão, de que o aumento das perdas financeiras no período de inquérito ocorreu na altura em que as importações de VEB chineses detinham a maior parte de mercado.

(921) No que diz respeito ao ponto i), a Comissão observou que a CCCME e o Governo da RPC quantificaram (1 %) e qualificaram («marginal») de forma manifestamente incorreta o aumento das importações provenientes da China entre 2020 e o período de inquérito. Como se pode ver no quadro 2a do regulamento provisório, as importações de VEB chineses aumentaram de 256 712 unidades para 412 425 unidades, ou seja, um aumento significativo de 61 %.

(922) No que diz respeito ao ponto ii), a Comissão confirmou que, com base no consumo aparente, a maior diminuição da parte de mercado da indústria da União de um ano para o outro — de 64,3 % para 59,9 % — ocorreu entre 2022 e o PI (quadro 5 do regulamento provisório). No entanto, no considerando 1102 do regulamento provisório, a Comissão não fez referência à diminuição da parte de mercado de um ano para o outro. A questão prendia-se com o facto de, ao longo do período considerado, a parte de mercado da indústria da União ter atingido o valor mais baixo no período de inquérito.

(923) No que se refere ao ponto iii), embora a correlação negativa entre a parte de mercado trimestral da indústria da União e a parte de mercado trimestral das importações chinesas não seja forte com base no consumo efetivo, tal correlação é bastante forte com base no consumo aparente ([130]).

(924) No que toca aos pontos iv) e v), tal como explicado no considerando 961 do presente regulamento, decorria um intervalo de seis meses entre a encomenda pelo cliente e a data em que o VEB lhe era entregue, pelo que a rendibilidade da indústria da União no último trimestre de 2023 não resultou diretamente da pressão sobre os preços exercida pelos VEB chineses subvencionados vendidos no mercado da União no último trimestre de 2023, mas sim antes deste período. Além do mais, conforme explicado no considerando 975 do presente regulamento, as maiores perdas da indústria da União registaram-se no terceiro trimestre de 2023 (20,5 %) e estiveram correlacionadas com o aumento para 24,5 %, no primeiro trimestre de 2023, da parte de mercado das importações chinesas. Por conseguinte, era difícil saber exatamente a que contradição se estava a referir a CCCME. Por outro lado, no que diz respeito ao aumento dos custos e à queda da rendibilidade da indústria da União, a Comissão explicou, no considerando 1078 do regulamento provisório, as razões subjacentes às variações nos custos. Ademais, como a indústria da União é uma indústria de capital intensivo, o custo unitário trimestral de produção também é influenciado pelo volume de produção — quanto maior for o volume de produção, mais baixos serão os custos unitários de produção, se todos os outros fatores permanecerem inalterados. A isto acresce o facto de, tal como explicado no considerando 1003 do regulamento provisório, a indústria da União trabalhar principalmente com base em encomendas, pelo que existe uma correlação entre o volume de produção e o volume de encomendas. Se a indústria da União não receber encomendas suficientes devido à concorrência desleal das importações a baixos preços e objeto de subvenções provenientes da China, o volume de produção diminui e o custo unitário de produção aumenta (se todos os outros fatores permanecerem inalterados).

([129]) A alegação indicava o ano de 2024. No entanto, a Comissão considerou tratar-se de uma gralha, uma vez que o terceiro trimestre de 2024 não foi abrangido pelo inquérito.

([130]) O coeficiente de correlação mede a força e a direção da relação entre duas variáveis e pode variar entre +1 (correlação positiva perfeita, ou seja, as duas variáveis evoluem perfeitamente na mesma direção) e −1 (correlação negativa perfeita, ou seja, as duas variáveis evoluem perfeitamente em direções opostas). O coeficiente de correlação entre a parte de mercado trimestral da indústria da União e a parte de mercado trimestral das importações chinesas com base no consumo aparente é de − 0,78, o que aponta para uma forte correlação negativa, ou seja, quando a parte de mercado da União aumenta, a parte de mercado chinesa diminui.

(925) Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(926) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a Comissão afirmou no regulamento provisório que a rendibilidade da indústria da União desacelerou devido ao aumento da parte de mercado das importações chinesas de VEB no período de inquérito, mas não teve em conta que os investimentos, a capacidade de produção e os custos de produção da indústria da União foram os mais elevados no período de inquérito.

(927) Esta alegação é factualmente incorreta. Em primeiro lugar, os investimentos não foram os mais elevados no período de inquérito, tendo sido os mais elevados em 2020. Em segundo lugar, no considerando 1102 do regulamento provisório, a Comissão afirmou efetivamente que a rendibilidade da indústria da União desacelerou devido ao aumento da parte de mercado das importações chinesas de VEB no período de inquérito. No entanto, a Comissão chegou a esta conclusão com base na totalidade da avaliação do prejuízo, tal como claramente explicado nos considerandos 1095 a 1102 do regulamento provisório.

(928) A CCCME e o Governo da RPC alegaram que, no considerando 1078 do regulamento provisório, a Comissão reconheceu que as perdas financeiras sofridas pelos produtores da União incluídos na amostra foram causadas pelo aumento do custo das baterias e de outros componentes e pelos elevados custos da eletricidade, bem como que a sobrecapacidade resultou em custos de produção mais elevados.

(929) Esta alegação é factualmente incorreta. No considerando 1078 do regulamento provisório, a Comissão explicou os componentes dos custos que fizeram aumentar o custo de produção da indústria da União e os que o fizeram diminuir. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(930) A CCCME e o Governo da RPC alegaram que os investimentos efetuados e os futuros investimentos assumidos pela indústria da União eram um sinal claro de uma indústria confiante, saudável e em expansão, que era o oposto de uma indústria que sofria de uma ameaça de prejuízo.

(931) Num mercado com produtos extremamente complexos, tecnologia em rápida mutação e concorrência feroz (incluindo das importações subvencionadas), manter um nível adequado de investimento é uma questão de sobrevivência. Por conseguinte, durante o período considerado, os produtores da União não tiveram outra opção senão investir, a fim de manter a sua posição no mercado. No entanto, estes investimentos cessarão no futuro devido às importações subvencionadas provenientes da China a preços de subcotação vendidas no mercado da União. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(932) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a afirmação da Comissão, constante do considerando 931 do presente regulamento, de que os investimentos cessarão no futuro devido às importações subvencionadas provenientes da China era puramente especulativa, tendo sido refutada por uma série de anúncios e relatórios de junho e julho de 2024, relativos a novos investimentos da BMW (novas instalações de baterias), da Renault (produção do novo Twingo), da Volkswagen (produção de baterias em parceria com a QuantumScape e investimento numa empresa comum com a Rivian) e da Stellantis (produção de baterias com a CATL).

(933) A Comissão assinalou que uma indústria que permaneça não rentável acabará por ser obrigada a deixar de investir, não podendo esta asserção ser considerada controversa ou especulativa. Tal como demonstrado pelo inquérito, o rápido aumento das importações chinesas comprometeu a trajetória da indústria de VEB da União rumo à rendibilidade. Além disso, a Comissão assinalou que três dos cinco anúncios e relatórios apresentados pela CCCME dizem respeito a baterias e não à produção de VEB. O único anúncio relacionado com a produção de VEB da União é o relativo à produção do novo Twingo. A produção deste VEB será efetuada numa fábrica existente (Novo Mesto, na Eslovénia), detida pela Renault e já em funcionamento, e que produziu modelos elétricos do Twingo e modelos convencionais do Twingo e do Clio. Por conseguinte, é provável que esta produção apenas exija investimentos marginais. O anúncio da Volkswagen relativo à produção de baterias com base em tecnologia da QuantumScape tornou-se entretanto obsoleto, à luz de um novo anúncio sobre a redução significativa da componente deste investimento na UE ([131]). No que diz respeito ao seu anúncio de uma empresa

([131]) https://www.reuters.com/business/autos-transportation/volkswagens-german-battery-plant-stay-half-capacity-amid-cost-pressures--2024-09-06/.

comum com a Rivian, não há qualquer indicação de que esteja relacionado com a produção de VEB na União. Com efeito, relatórios de mercado recentes mencionam planos da Volkswagen para encerrar várias instalações de produção históricas na Alemanha, *numa tentativa de racionalizar as despesas para sobreviver à transição para veículos elétricos* ([132]). Por último, afigura-se bastante revelador que o relatório sobre a parceria da Stellantis com a CATL tenha como tema principal o facto de a ACC, o produtor de baterias detido pela Stellantis e pela Mercedes, *ter suspendido os trabalhos em fábricas na Alemanha e em Itália* ([133]). Para contextualizar e explicar esta suspensão, o relatório refere que *os fabricantes europeus estão sob pressão devido ao aumento das exportações por parte de empresas chinesas*. Tendo em conta o que precede, a Comissão considerou que estes anúncios e relatórios não só não refutam, como confirmam as suas conclusões sobre o abrandamento e — caso perdure a concorrência desleal dos VEB chineses subvencionados — a cessação dos investimentos da indústria de VEB da União tornar-se-á realidade.

(934) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que era lógico que o retorno dos investimentos fosse negativo, visto que era necessário algum tempo para que os investimentos se tornassem rentáveis. Além disso, alegaram que i) o retorno dos investimentos também foi negativo no início do período considerado (e em muito maior medida do que no final do período de inquérito) e que ii) a tendência geral de melhoria deste fator durante o período considerado demonstrava que os VEB de marca chinesa não estavam a afetar o crescimento da indústria da União e não explicavam a situação alegadamente deteriorada da indústria de VEB da União.

(935) A Comissão observou que, em 2020, que constituiu o ponto de partida do período considerado, a rendibilidade e o retorno dos investimentos foram excecionalmente baixos, porque a indústria da União se encontrava nas suas fases iniciais de desenvolvimento, quando a transição do mercado da União era de apenas 5,4 %, tal como explicado no quadro 1 do regulamento provisório. A melhoria global de alguns indicadores durante o período considerado resulta, em grande medida, deste ponto de partida muito baixo utilizado na comparação. A Comissão também recordou que, conforme explicado no considerando 1102 do regulamento provisório, o grande aumento das importações chinesas ocorreu no final do período considerado, ao mesmo tempo que estes indicadores deixaram de melhorar e começaram a deteriorar-se, demonstrando uma clara relação causal. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(936) A CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a capacidade de obtenção de capital da indústria da União não foi devidamente avaliada pela Comissão no regulamento provisório, não era objetiva e contrariava outras conclusões do regulamento provisório. Em especial, a CCCME e o Governo da RPC afirmaram que, para além do facto de as perdas no período considerado terem diminuído, a capacidade de obtenção de capital da indústria da União permaneceu elevada e a indústria da União continuou a investir na produção de VEB, tal como explicado nos considerandos 1091 e 1092 do regulamento provisório.

(937) Em primeiro lugar, conforme explicado no considerando 930 do presente regulamento, num mercado com produtos extremamente complexos, uma tecnologia em rápida evolução e concorrência aguerrida (inclusive por parte das importações subvencionadas), é fundamental manter um nível de investimento adequado. Por conseguinte, durante o período considerado, os produtores da União não tiveram outra opção senão investir, a fim de manterem a sua posição no mercado e prosseguirem a sua transição para a plena eletrificação. Em segundo lugar, como explicado no considerando 1094 do regulamento provisório, os produtores da União conseguiram obter os fundos necessários para estes investimentos a partir dos lucros obtidos pelos seus grupos-mãe, que provieram de outras atividades, nomeadamente, do setor dos veículos com motor de combustão interna. Em terceiro lugar, a Comissão recordou que a sua conclusão sobre a capacidade de obtenção de capital da indústria da União se referia ao futuro e não ao período considerado, como referido no considerando 1094 do regulamento provisório. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(938) Confirmaram-se, assim, as conclusões enunciadas nos considerandos 1086 a 1094 do regulamento provisório.

([132]) https://www.reuters.com/business/autos-transportation/volkswagen-warns-possible-plant-closures-germany-2024-09-02/.
([133]) https://www.reuters.com/business/autos-transportation/ev-battery-maker-acc-halts-german-factory-delays-italy-plant-2024-06-04/.

4.5.4. *Evolução no período de inquérito e no período posterior ao período de inquérito*

(939) A Comissão prosseguiu a sua análise prospetiva após a instituição das medidas provisórias, recolhendo dados relativos ao quarto trimestre de 2023 (4.º T 2023) e ao primeiro trimestre de 2024 (1.º T 2024) sobre as importações (volume e preços) de VEB provenientes da China e a respetiva parte de mercado («dados relativos ao período posterior ao PI»). A Comissão enviou ainda aos produtores da União incluídos na amostra perguntas suplementares sobre os dados relativos ao último trimestre de 2023 (4.º T 2023) e ao primeiro trimestre de 2024 (1.º T 2024). Não estava disponíveis dados completos relativos ao primeiro trimestre de 2024.

Consumo e importações provenientes da China

(940) Como explicado no quadro 2a do regulamento provisório, as importações provenientes do país em causa e a respetiva parte de mercado aumentaram significativamente, passando de 21 243 para 412 425 unidades e de 3,9 % para 25,0 %, respetivamente, entre 2020 e o período de inquérito. Além disso, como explicado no quadro 2b do regulamento provisório, as importações provenientes do país em causa com base no número de registos também aumentaram significativamente, passando de 18 934 para 346 345 unidades e de 3,5 % para 22,8 %, respetivamente, entre 2020 e o período de inquérito.

(941) A Comissão recolheu dados sobre as importações posteriores ao PI relativos ao último trimestre de 2023 e ao primeiro trimestre de 2024. A Comissão utilizou igualmente dados relativos ao segundo trimestre de 2024 (2.º T 2024), quando disponíveis. Os dados trimestrais relativos ao período de inquérito são igualmente apresentados a seguir, a fim de examinar mais aprofundadamente este período e de contextualizar os dados relativos ao período posterior ao PI.

(942) A perspetiva trimestral do consumo da União relativa ao período de inquérito e a dois trimestres após o PI evoluiu do seguinte modo:

Quadro 6

Consumo da União (unidades)

	Período de inquérito				Período posterior ao PI		
	4.º T 2022	1.º T 2023	2.º T 2023	3.º T 2023	4.º T 2023	1.º T 2024	2.º T 2024
Consumo aparente da União	425 259	373 488	433 276	420 084	432 023	359 881	ND
Índice	*100*	*88*	*102*	*99*	*102*	*85*	*ND*
Consumo efetivo da União (registos de VEB) ([134])	406 890	320 987	382 599	408 606	426 429	332 999	379 638
Índice	*100*	*79*	*94*	*100*	*105*	*82*	*93*
VEB registados, em % do número total de veículos de passageiros registados	16,5	12,1	13,7	16,3	16,4	12,0	13,0

Fonte: ACEA, AEA, S&P Global Mobility e dados aduaneiros dos Estados-Membros.

([134]) https://www.acea.auto/files/20230201_PRPC-fuel_Q4-2022_FINAL-1.pdf
https://www.acea.auto/files/20230419_PRPC_2303-FINAL.pdf
https://www.acea.auto/files/20230719_PRPC_2306-FINAL.pdf
https://www.acea.auto/files/Press_release_car_registrations_September_2023.pdf
https://www.acea.auto/files/Press_release_car_registrations_full_year_2023.pdf
https://www.acea.auto/files/Press_release_car_registrations_March_2024.pdf
https://www.acea.auto/files/Press_release_car_registrations_June_2024.pdf
Convém notar que os dados comunicados pela ACEA diferem ligeiramente de uma fonte para outra.

(943) O consumo aparente da União sofreu flutuações nos seis trimestres analisados. O consumo aparente no quarto trimestre de 2023 foi ligeiramente superior à média trimestral do período de inquérito (413 027 unidades), tendo depois diminuído 15 % em comparação com o primeiro trimestre do período de inquérito (quarto trimestre de 2022).

(944) O consumo efetivo também sofreu flutuações nos sete trimestres analisados. Com exceção do primeiro trimestre de 2024, o consumo aparente no último trimestre de 2023 e no segundo trimestre de 2024 foi superior à média trimestral do período de inquérito (379 771 unidades).

(945) Com base nos dados trimestrais, a Comissão observou que parece haver um padrão específico nos dados referentes ao consumo aparente e ao consumo efetivo, que é coerente nos respetivos trimestres do PI e posteriores ao PI. O quadro 6 mostra que tanto o consumo aparente como o consumo efetivo são os mais baixos no primeiro trimestre do ano, aumentando depois constantemente nos trimestres seguintes. Além disso, o consumo no primeiro trimestre do ano é inferior ao consumo no último trimestre do ano anterior.

(946) Segundo os dados aduaneiros dos Estados-Membros, a evolução trimestral das importações na União provenientes do país em causa foi a seguinte:

Quadro 7a

Volume das importações em unidades e parte de mercado

	Período de inquérito				Período posterior ao PI	
	4.º T 2022	1.º T 2023	2.º T 2023	3.º T 2023	4.º T 2023	1.º T 2024
Volume das importações provenientes do país em causa (unidades)	109 065	98 423	116 115	88 822	109 711	93 751
Índice	*100*	*90*	*106*	*81*	*101*	*86*
Parte de mercado	25,6 %	26,4 %	26,8 %	21,1 %	25,4 %	26,1 %
Índice	*100*	*103*	*104*	*82*	*99*	*102*

Fonte: dados aduaneiros dos Estados-Membros.

(947) O volume das importações provenientes da China sofreu flutuações de trimestre para trimestre durante o período de inquérito, tal como indicado no quadro 7a do presente regulamento. Dado que o inquérito foi iniciado em 4 de outubro de 2023 e que os navios que transportavam VB provenientes da China necessitam de cerca de 4-6 semanas para chegar à União, não se verificou uma diminuição clara das importações provenientes da China no último trimestre de 2023, em virtude do início do inquérito. Verificou-se uma diminuição do volume das importações no primeiro trimestre de 2024. No entanto, dado que, aparentemente, o volume das importações provenientes da China no primeiro trimestre do ano foi, de um modo geral, inferior ao do último trimestre de 2023 (ver o primeiro trimestre de 2023 e o quarto trimestre de 2023 em comparação com o quarto trimestre de 2022 e o quarto trimestre de 2023, respetivamente), a diminuição do volume das importações no primeiro trimestre de 2024 poderá ter sido apenas temporária. Recordou-se igualmente que, durante o período de novembro de 2023 e março de 2024, os hutis atacaram vários navios no mar Vermelho ([135]), o que se repercutiu no volume das importações provenientes da China na União. Além disso, o volume das importações provenientes da China no quarto trimestre de 2023 foi superior à média trimestral do período de inquérito (103 106 unidades), ao passo que no primeiro trimestre de 2024 foi inferior e continuou a ser significativo em termos absolutos.

(948) A parte de mercado das importações provenientes da China também sofreu flutuações de trimestre para trimestre. No entanto, as partes de mercado das importações chinesas mantiveram-se elevadas nos dois trimestres posteriores ao PI, e foram superiores à parte de mercado total no período de inquérito, calculada em 25,0 % no considerando 722 do presente regulamento.

([135]) https://www.bbc.com/news/world-middle-east-67614911.

(949) Com base no número de registos, a evolução trimestral das importações na União provenientes do país em causa foi a seguinte:

Quadro 7b

Volume das importações em unidades e parte de mercado

	Período de inquérito				Período posterior ao PI		
	4.º T 2022	1.º T 2023	2.º T 2023	3.º T 2023	4.º T 2023	1.º T 2024	2.º T 2024
Registos após importação do país em causa (unidades)	92 597	78 749	84 695	89 847	108 198	83 567	103 348
Índice	*100*	*85*	*91*	*97*	*117*	*90*	*112*
Parte de mercado	22,8 %	24,5 %	22,1 %	22,0 %	25,4 %	25,1 %	27,2 %
Índice	*100*	*108*	*97*	*97*	*111*	*110*	*120*

Fonte: AEA e S&P Global Mobility.

(950) Os registos após importação da China também sofreram flutuações em termos de valores absolutos e de parte de mercado. No último trimestre de 2023 e no segundo trimestre de 2024, o volume das importações provenientes da China, com base no registo, foi superior ao volume médio trimestral de importações no período de inquérito (86 472 unidades), ao passo que os registos após a importação da China foram inferiores no primeiro trimestre de 2024 em comparação com o volume médio trimestral de importações no período de inquérito.

(951) A parte de mercado nos três trimestres posteriores ao PI foi mais elevada do que a parte de mercado em qualquer um dos trimestres do período de inquérito e a parte de mercado total no período de inquérito (22,6 %, como indicado no quadro 2 do presente regulamento), atingindo 27,2 % no segundo trimestre de 2024. Além disso, ao comparar as partes de mercado no mesmo trimestre de anos diferentes, verifica-se que a parte de mercado das importações provenientes da China, com base no registo, tem vindo a aumentar constantemente (por exemplo, a parte de mercado no quarto trimestre de 2023 aumentou em comparação com o quarto trimestre de 2022, passando de 22,8 % para 25,4 %; a parte de mercado no primeiro trimestre de 2024 aumentou em comparação com o primeiro trimestre de 2023, passando de 24,5 % para 25,1 %; e a parte de mercado no segundo trimestre de 2024 aumentou em comparação com o segundo trimestre de 2023, passando de 22,1 % para 27,2 %).

(952) Era, portanto, evidente que tanto as importações provenientes da China como os registos mantiveram um crescimento robusto, não obstante o início deste inquérito antissubvenções, em 4 de outubro de 2023.

(953) O volume das importações no quarto trimestre de 2023 e no primeiro trimestre de 2024 foi superior ao volume de registos, o que demonstra que as existências na União indicadas no considerando 1017 do regulamento provisório aumentaram.

(954) Segundo os dados aduaneiros dos Estados-Membros, a evolução trimestral dos preços das importações na União provenientes do país em causa foi a seguinte:

Quadro 8

Preços de importação (EUR/unidade)

	Período de inquérito				Período posterior ao PI	
	4.º T 2022	1.º T 2023	2.º T 2023	3.º T 2023	4.º T 2023	1.º T 2024
China	26 345	25 869	24 770	23 887	24 144	24 150
Índice	*100*	*98*	*94*	*91*	*92*	*92*

Fonte: dados aduaneiros dos Estados-Membros.

(955) O preço CIF das importações provenientes da China diminuiu 8 % durante os quatro trimestres do período de inquérito, mantendo-se a este nível reduzido no período posterior ao PI. Como referido no regulamento provisório, a análise desta tendência deve ser efetuada de forma prudente, uma vez que pode ter sido influenciada por alterações na gama de modelos importados.

Volume de vendas e parte de mercado da indústria da União

(956) O quadro 9 apresenta o volume de vendas da indústria da União no mercado da União, por trimestre. Estes dados foram estabelecidos com base nos registos declarados pela AEA relativamente ao período de inquérito e nos dados da S&P Global Mobility ([136]) relativamente ao período posterior ao PI.

(957) Nesta base, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 9

Volume de vendas e parte de mercado

	Período de inquérito				Período posterior ao PI		
	4.º T 2022	1.º T 2023	2.º T 2023	3.º T 2023	4.º T 2023	1.º T 2024	2.º T 2024
Volume de vendas no mercado da União (registos), em unidades	261 190	210 605	254 490	264 004	261 472	214 734	242 075
Índice	*100*	*81*	*97*	*101*	*100*	*82*	*93*
Parte de mercado (do consumo aparente)	61,4 %	56,4 %	58,7 %	62,8 %	60,5 %	59,7 %	ND
Índice	*100*	*92*	*96*	*102*	*99*	*97*	*ND*
Parte de mercado (do consumo efetivo — registos)	64,2 %	65,6 %	66,5 %	64,6 %	61,3 %	64,5 %	63,8 %
Índice	*100*	*102*	*101*	*97*	*94*	*105*	*99*

Fonte: AEA e S&P Global Mobility.

(958) No que diz respeito ao consumo aparente, a parte de mercado da indústria da União diminuiu 2,3 pontos percentuais no quarto trimestre de 2023, em comparação com o último trimestre do período de inquérito (terceiro trimestre de 2023) e continuou a diminuir no primeiro trimestre de 2024, atingindo 59,7 %. Ao comparar as partes de mercado da indústria da União com base no consumo aparente no mesmo trimestre de anos diferentes, verifica-se que, no quarto trimestre de 2023, a parte de mercado da indústria da União diminuiu para 60,5 %, face a 61,4 % no quarto trimestre de 2022, tendo depois aumentado no primeiro trimestre de 2023, de 56,4 % para 59,7 % no primeiro trimestre de 2024. O aumento da parte de mercado da indústria da União no primeiro trimestre de 2024, face ao valor registado no primeiro trimestre de 2023, deve ser entendido como estando correlacionado com a diminuição temporária das importações provenientes da China, tal como explicado no considerando 947 do presente regulamento.

([136]) Os dados da S&P Global Mobility estão protegidos por direitos de autor, pelo que não podem ser integralmente divulgados. No entanto, as partes interessadas podem adquirir estes dados.

(959) No que diz respeito ao consumo efetivo, a parte de mercado da indústria da União sofreu flutuações nos três trimestres posteriores ao PI. Começou por diminuir 3,3 pontos percentuais no quarto trimestre de 2023 em relação ao último trimestre do período de inquérito (terceiro trimestre de 2023), voltou depois a aumentar no primeiro trimestre de 2024 para um nível semelhante ao do último trimestre do período de inquérito, tendo depois diminuído novamente para 63,8 % no segundo trimestre de 2024. Ao comparar as partes de mercado da indústria da União com base no consumo efetivo no mesmo trimestre de anos diferentes, pode observar-se uma diminuição constante (por exemplo, no quarto trimestre de 2023, a parte de mercado da indústria da União diminuiu em relação ao quarto trimestre de 2022, passando de 64,2 % para 61,3 %. No primeiro trimestre de 2024 também diminuiu em relação ao primeiro trimestre de 2023, passando de 65,6 % para 64,5 %, e registou igualmente uma diminuição entre o segundo trimestre de 2023 e o segundo trimestre de 2024, passando de 66,5 % para 63,8 %).

Custo unitário de produção, preço de venda unitário e rendibilidade da indústria da União

(960) Como referido no considerando 939 do presente regulamento, a Comissão enviou ainda aos produtores da União incluídos na amostra perguntas suplementares sobre os dados relativos ao último trimestre de 2023 e ao primeiro trimestre de 2024. Os dados trimestrais relativos ao período de inquérito são igualmente apresentados a seguir, a fim de examinar mais aprofundadamente este período e de contextualizar os dados posteriores ao período de inquérito. Estes indicadores microeconómicos são apresentados como média ponderada dos quatro produtores da União incluídos na amostra.

Quadro 10

Indústria da União durante e depois do período de inquérito

	Período de inquérito				Período posterior ao PI	
	4.º T 2022	1.º T 2023	2.º T 2023	3.º T 2023	4.º T 2023	1.º T 2024
Preço de venda unitário médio no mercado da União (EUR/unidade)	33 322	33 214	34 151	33 488	32 588	30 818
Índice	*100*	*100*	*102*	*100*	*98*	*92*
Custo unitário de produção (EUR/unidade)	38 612	34 452	39 269	43 564	36 176	35 574
Índice	*100*	*89*	*102*	*113*	*94*	*92*
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	– 11,6	– 2,5	– 9,7	– 20,5	– 13,1	– 10,8
Índice	*100*	*22*	*84*	*178*	*113*	*93*

(961) A rendibilidade da indústria da União no último trimestre de 2023 foi inferior à rendibilidade média da indústria da União durante o período de inquérito, que foi de – 10,8 %, como se pode ver no quadro 10 do regulamento provisório. Além disso, no último trimestre de 2023 e no primeiro trimestre de 2024 (embora neste se tenha verificado uma melhoria face ao último trimestre de 2023) a rendibilidade da indústria da União registou valores bastante inferiores aos do último trimestre de 2022 e do primeiro trimestre de 2023, respetivamente. Tal mostra que a situação da indústria da União continuou a deteriorar-se e foi claramente ameaçada pelo afluxo maciço de importações chinesas subvencionadas, que continuaram a exercer uma pressão significativa sobre os preços no mercado da União. Além disso, importa referir que, dado que a indústria da União trabalha com base em encomendas e que são necessários cerca de seis meses para entregar os VEB ao consumidor e proceder à inscrição efetiva da venda nos registos contabilísticos da indústria da União, a rendibilidade da indústria da União no último trimestre de 2023 não resultava diretamente da pressão sobre os preços exercida pelos VEB chineses subvencionados vendidos no mercado da União no último trimestre de 2023, mas sim antes deste período. Este nível significativo de perdas sofridas pela indústria da União durante um período tão longo compromete seriamente a possibilidade de dar continuidade ao nível de investimento necessário e, em última análise, alcançar o nível adequado de rendibilidade para assegurar um modelo de negócio sustentável.

(962) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que, nos quadros 6, 7b e 9, a fonte dos dados para o período de inquérito foi a AEA, ao passo que para o período posterior ao PI a fonte foi a S&P Global Mobility, pelo que os dados trimestrais para o período de inquérito e para o período posterior ao PI não se baseavam numa fonte e num conjunto de dados coerentes, mas sim em conjuntos de dados diferentes, não tendo a Comissão fornecido explicações quanto à possibilidade de combinar estas duas diferentes metodologias e fontes de comunicação de dados.

(963) A Comissão não concordou com estas alegações. No considerando 128 do regulamento provisório, a Comissão explicou que a S&P Global Mobility é uma publicação paga e, por conseguinte, sujeita a direitos de autor, pelo que a Comissão não pôde divulgar dados pormenorizados da S&P Global Mobility. Por outro lado, a AEA apenas disponibilizará ao público os dados relativos ao primeiro e segundo trimestres de 2024 em meados de 2025 (da mesma forma que os dados relativos a 2023 só foram tornados públicos em meados de 2024), após a conclusão do presente inquérito. Além disso, conforme explicado nos considerandos 712 e 723 do presente regulamento, no que toca aos quadros 1 e 2 do presente regulamento, assim que os respetivos dados da AEA ficaram publicamente disponíveis, a Comissão substituiu a S&P Global Mobility pela AEA enquanto fonte de dados para o período de inquérito e mostrou que não existia qualquer diferença material entre essas duas fontes para os mesmos dados (ver considerandos 713 e 724 e do presente regulamento). Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(964) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão i) também deveria ter recolhido dados relativos ao período posterior ao PI junto dos produtores-exportadores (tais como o volume de vendas, os preços de venda, a gama de produtos e as existências, a produção interna chinesa, as vendas no mercado interno, as exportações de países terceiros e outros dados no âmbito da avaliação da ameaça de prejuízo), ii) deveria ter avaliado o intervalo de tempo entre a importação e o registo das importações de VEB chineses, iii) não atribuiu qualquer importância à continuação das importações pela própria indústria da União após o PI, iv) não avaliou as exportações da indústria da União após o PI, v) não teve em conta as alterações regulamentares após o PI e o respetivo impacto nas vendas da indústria da União, embora tais alterações sejam suscetíveis de ter afetado as vendas de VEB produzidos na União (como aconteceu com a retirada das subvenções estatais na Alemanha, que teve um efeito negativo nas vendas da indústria da União), vi) não calculou a margem de subcotação após o PI, embora os modelos vendidos pelos produtores de VEB da União e pelos produtores-exportadores chineses estejam em constante evolução. Além disso, a CCCME selecionou vários artigos de imprensa sobre a Renault, a Volkswagen e a BMW e destacou determinadas passagens dos mesmos, tendo posteriormente alegado que a conclusão da Comissão de que a indústria da União foi negativamente afetada pelas importações de VEB chineses, especialmente no final do PI, estava desligada dos factos de que dispunha e das suas próprias conclusões intercalares, baseando-se em meras afirmações e não num exame objetivo de elementos de prova positivos, tal como exigido pelos artigos 15.1 e 15.4 do Acordo SMC.

(965) A avaliação dos dados relativos ao período posterior ao PI não visa prorrogar o período de inquérito e realizar uma análise com um grau de complexidade idêntico ao da efetuada para o período de inquérito. Não existe nenhum requisito legal nesse sentido. Com efeito, essa tarefa é praticamente impossível, uma vez que a Comissão dispõe de quatro meses entre a instituição de medidas provisórias e a instituição de medidas definitivas, sendo uma grande parte desse período abrangida por processos de decisão, incluindo as aprovações dos Estados-Membros. Na verdade, a Comissão avalia os dados relativos ao período posterior ao PI num contexto de ameaça de prejuízo, cuja avaliação é prospetiva e deve demonstrar que o prejuízo importante está iminente, a fim de determinar se a situação da indústria da União começou a melhorar ou se o prejuízo começou a materializar-se e, por conseguinte, se as medidas provisórias devem começar a ser cobradas. Assim, neste contexto, a Comissão solicitou à indústria da União que, no que se refere aos dados relativos ao período posterior ao PI, apresentasse informações para determinados indicadores-chave, como os preços, os custos e a rendibilidade. Além disso, a Comissão recolheu informações sobre o volume das importações junto dos Estados-Membros e adquiriu dados relativos ao registo das importações, nos casos em que estes não estavam disponíveis ao público. A Comissão não tem qualquer obrigação legal de estabelecer a contenção dos preços após o PI, a subcotação dos preços e um nexo de causalidade entre as importações a baixos preços subvencionadas provenientes da China e a ameaça de prejuízo. Por outro lado, a avaliação da ameaça de prejuízo não precisa de ser repetida para o período posterior ao PI. Ao invés, os dados relativos ao período posterior ao PI são utilizados para confirmar as conclusões sobre a ameaça de prejuízo neste caso.

(966) A Comissão apresentou igualmente a repartição das importações de VEB chineses após o PI, no quadro 13 do presente regulamento, e concluiu no considerando 997 que a parte de mercado de todas as outras importações chinesas aumentou significativamente no segundo trimestre de 2024, atingindo 14,1 %. Esta conclusão estava em consonância com a já enunciada no considerando 1138 do regulamento provisório de que, num futuro próximo, era provável que se verificasse um aumento das partes de mercado sobretudo das marcas chinesas. Convém notar ainda que, como se explica no considerando 961 do presente regulamento, as perdas financeiras da indústria da União não diminuíram no período posterior ao PI.

(967) No que diz respeito aos artigos de imprensa destacados pela CCCME e pelo Governo da RPC, a Comissão observou que, embora a CCCME tenha selecionado algumas passagens que apontavam para um crescimento da atividade de alguns produtores da União no domínio dos VEB, ignorou de forma conveniente as partes que indiciavam uma situação financeira menos favorável para outros produtores da União. A título de exemplo, num dos artigos destacados pela CCCME, embora não sendo claro a que mercado se referia a avaliação, é feita referência a um aumento das vendas de VEB da BMW no primeiro semestre de 2024, mas, ao mesmo tempo, é mencionado que a BMW foi a *única marca que reforçou significativamente as entregas de veículos elétricos a bateria, uma vez que a Mercedes--Benz e a Porsche se debateram com uma procura reduzida* ([137]), sendo que, comparativamente com a BMW, *a Mercedes--Benz vendeu cerca de metade do número de veículos elétricos a bateria (93 400), o que representa uma queda de 17 % em relação ao ano anterior*. No que diz respeito à Volkswagen, a CCCME destacou um artigo que indica que *[n]o primeiro semestre do ano, o grupo Volkswagen conseguiu atingir o nível de entregas do ano anterior, num contexto de mercado difícil. Para isto contribuiu a manutenção da nossa forte posição na Europa Ocidental*. No entanto, no início de setembro de 2024, a Volkswagen anunciou a possibilidade de encerrar fábricas na Alemanha, *num contexto de concorrência crescente por parte dos fabricantes chineses de veículos elétricos*. O artigo de imprensa fazia igualmente referência a uma declaração do diretor-executivo da Volkswagen, segundo o qual *a indústria automóvel europeia se encontra numa situação muito delicada e grave, o ambiente económico tornou-se ainda mais difícil e novos concorrentes estão a entrar no mercado europeu* e *a BYD representa uma ameaça crescente para as atividades da Volkswagen na Europa* ([138]). Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(968) A CCCME e o Governo da RPC afirmaram que a alegação de que as importações de VEB chineses tinham exercido pressão sobre os preços em trimestres anteriores era uma presunção não fundamentada, porque a Comissão não calculara a subcotação ou a contenção dos preços por cada trimestre do período de inquérito.

(969) A Comissão não era obrigada a calcular a subcotação dos preços por trimestre no período de inquérito nem a estabelecer a contenção dos preços numa base trimestral, e a CCCME e o Governo da RPC não explicaram em que base jurídica se basearam para invocar essa alegada obrigação. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(970) A CCCME e o Governo da RPC afirmaram ainda que a avaliação da Comissão relativa ao período posterior ao PI não foi objetiva, uma vez que, no que se refere ao segundo trimestre de 2024, a Comissão solicitou dados para o registo das importações, mas não solicitou os dados da indústria da União.

(971) A Comissão enviou o pedido de dados relativos ao período posterior ao PI aos produtores da União incluídos na amostra no dia da divulgação das conclusões provisórias (ou seja, 4 de julho de 2024) e solicitou aos produtores da União que apresentassem tais dados até 22 de julho de 2024 ([139]). Os produtores da União não inscreveram nas suas contas, até esse prazo, dados relativos ao segundo trimestre de 2024, pelo que a Comissão não lhos poderia ter solicitado. Em qualquer caso, a Comissão foi capaz de realizar uma avaliação do período posterior ao PI com base em dados relativos a seis meses. Em termos de disponibilidade de dados, os Estados-Membros depararam-se com limitações idênticas às que afetaram os produtores da União incluídos na amostra. Além disso, atendendo a que adquiriu tais dados à S&P Global Mobility, que lhos forneceu atempadamente, a Comissão foi efetivamente capaz de utilizá-los. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(972) Uma vez que se registou uma diferença mínima entre as importações e os registos nesse período, a CCCME e o Governo da RPC consideraram também incorreta a afirmação da Comissão, constante do considerando 953 do presente regulamento, segundo a qual o facto de as quantidades importadas no quarto trimestre de 2023 e no primeiro trimestre de 2024 superarem os registos efetuados no mesmo período seria indicativo de um aumento das existências.

(973) A Comissão discordou desta alegação. A diferença entre o volume das importações e os registos foi de 1 513 VEB no último trimestre de 2023 e de 10 184 no primeiro trimestre de 2024. Como explicado no considerando 1017 do regulamento provisório, estes volumes devem ser adicionados às existências no final do período de inquérito, ou seja, 66 000 VEB. Tal mostra que as existências aumentaram após o PI e atingiram 78 327 VEB, um aumento de 19 % após o PI em comparação com o final do PI. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

([137]) https://www.reuters.com/business/autos-transportation/slump-electric-car-demand-hits-mercedes-sales-q2-2024-07-10/.
([138]) https://edition.cnn.com/2024/09/02/investing/volkswagen-factory-closure-germany/index.html.
([139]) t24.005473.

(974) A CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que, na sequência da afirmação da Comissão, constante do considerando 961 do presente regulamento, segundo a qual, uma vez que a indústria da União trabalhava com base em encomendas e demorava cerca de seis meses para entregar os VEB ao consumidor e registar efetivamente as vendas nos registos contabilísticos da indústria da União, a rendibilidade da indústria da União no último trimestre de 2023 não resultou diretamente da pressão sobre os preços exercida pelos VEB chineses subvencionados vendidos no mercado da União no último trimestre de 2023, mas sim antes deste período, o que, por sua vez, significava que i) as importações de BEV chineses no segundo trimestre de 2023, com uma parte de mercado de 22,1 %, teriam afetado a rendibilidade da indústria da União no terceiro trimestre de 2023, levando à sua diminuição para – 20,5 %, ii) embora no terceiro trimestre de 2023, a parte de mercado das importações de VEB chineses tenha atingido 25,4 %, no primeiro semestre de 2024 as perdas da União diminuíram de – 20,5 % para – 13,1 %, e iii) no segundo semestre de 2023, a indústria da União reduziu as suas perdas para – 2,5 %, não obstante o facto de as importações de VEB chineses terem tido uma parte de mercado de 22,8 % no primeiro semestre de 2023. Por conseguinte, a CCCME alegou que o que precede pôs em causa e refutou a presunção, pela Comissão, de perdas mais elevadas em resultado da correlação entre o aumento da parte de mercado chinesa e o declínio da parte de mercado da indústria da União.

(975) Há vários erros factuais nesta alegação. No que diz respeito ao ponto i), contrariamente ao que alegam a CCCME e o Governo da RPC, o intervalo de seis meses referido pela Comissão no considerando 961 do presente regulamento fez com que as importações de VEB chineses no segundo trimestre de 2023, com uma parte de mercado de 22,1 %, afetassem a rendibilidade da indústria da União no quarto trimestre de 2023, e não no terceiro trimestre desse ano, resultando numa diminuição da perda financeira para – 13,1 %. Além disso, no que diz respeito ao ponto ii), no terceiro trimestre de 2023, a parte de mercado das importações chinesas foi de 22,0 %, e não de 25,4 %, como sugerido pela CCCME, e o intervalo de seis meses ditou uma correlação entre a parte de mercado chinesa no terceiro trimestre de 2023 e a rendibilidade da indústria da União no primeiro trimestre de 2024. No atinente ao ponto iii), as perdas da indústria da União de 2,5 % foram registadas no primeiro trimestre de 2023, e não no segundo trimestre desse ano, como sugerido pela CCCME, e a parte de mercado das importações chinesas no primeiro trimestre de 2023 não foi de 22,8 %, mas de 24,5 %. Com efeito, as maiores perdas da indústria da União registaram-se no terceiro trimestre de 2023 (20,5 %) e estiveram correlacionadas com o aumento para 24,5 %, no primeiro trimestre de 2023, da parte de mercado das importações chinesas. Consequentemente, rejeitou-se esta alegação por ser factualmente incorreta.

(976) Na sequência da divulgação final adicional, o Governo da RPC alegou que os dados do primeiro trimestre de 2024 sustentavam que as importações de VEB chineses não explicavam a situação da indústria da União nem constituíam uma ameaça de prejuízo futuro. Em especial, o Governo da RPC alegou que, à semelhança dos dados referentes ao período de inquérito, os dados relativos ao primeiro trimestre de 2024 confirmaram a ausência de concorrência e de correlação entre as importações de VEB chineses, por um lado, e as vendas e a rendibilidade dos produtores da União, bem como a respetiva situação económica, por outro, uma vez que i) as perdas da indústria da União diminuíram no primeiro trimestre de 2024 em comparação com o terceiro e o quarto trimestres de 2023. O Governo da RPC argumentou ainda que os produtores da União conseguiram alcançar esta redução das perdas, não obstante o facto de, após o PI, a parte de mercado das importações chinesas de VEB ter aumentado, atingindo um valor ligeiramente superior a 25 %. Assim, independentemente da aplicação da teoria da Comissão relativa ao intervalo temporal, os dados mostram que, no quarto trimestre de 2023, as perdas da indústria da União diminuíram para – 13,1 %, face a – 20,5 % no terceiro trimestre de 2023, apesar de a parte de mercado das importações de VEB chineses ter aumentado de 22 % no terceiro trimestre de 2023 para 25,4 % no quarto trimestre de 2023. Do mesmo modo, no primeiro trimestre de 2024, as perdas da indústria da União diminuíram para – 10,8 %, apesar de as importações de VEB chineses terem mantido a parte de mercado de 25 % nesse trimestre, e, ii) no primeiro trimestre de 2024, as perdas da indústria da União foram a) inferiores às do início do período de inquérito, e b) exatamente idênticas às registadas no período de inquérito, ou seja, – 10,8 %, apesar de a parte de mercado das importações de VEB chineses no primeiro trimestre de 2024 ter sido mais elevada do que no início do período de inquérito (+ 2,3 pontos percentuais) e no período de inquérito no seu conjunto (+ 3,1 pontos percentuais). Desta forma, quando considerados em conjunto com os dados do período de inquérito, os dados relativos ao período posterior ao PI refutaram a constatação, pela Comissão, de que a transição da indústria da União dos veículos com motor de combustão interna para os VEB começou a ser desacelerar e que a rendibilidade dessa indústria se deteriorou no período de inquérito, altura em que se observaram «os volumes mais elevados de importações chinesas e a maior queda da parte de mercado da indústria da União». Além disso, os dados relativos ao período posterior ao PI mostraram que as perdas da indústria da União no terceiro trimestre de 2023 foram anómalas e provavelmente afetadas, no que toca a determinados produtores da União incluídos na amostra, por fatores específicos relacionados com os custos. No entanto, a Comissão não analisou esta questão. Ademais, como é evidente, após o pico registado no terceiro trimestre de 2023, a indústria da União conseguiu reduzir as perdas.

(977) A Comissão não concordou com estas alegações. Em primeiro lugar, embora, de facto, as perdas financeiras da indústria da União tenham diminuído no primeiro trimestre de 2024 em comparação com o quarto trimestre de 2023 (para – 10,8 %, face a – 13,1 %), tal como explicado no considerando 961 do presente regulamento, a rendibilidade da indústria da União no último trimestre de 2023 foi inferior à sua rendibilidade média durante o período de inquérito, que foi de – 10,8 %, como indicado no quadro 10 do regulamento provisório. Além disso, no último trimestre de 2023 e no primeiro trimestre de 2024 (embora neste se tenha verificado uma melhoria face ao último trimestre de 2023) a rendibilidade da indústria da União registou valores bastante inferiores aos do último trimestre de 2022 e do primeiro trimestre de 2023, respetivamente. Cumpre assinalar que, tal como explicado no considerando 945 do presente regulamento, com base nos dados trimestrais, e tanto no caso do consumo aparente como do consumo efetivo, parecia existir um padrão específico nos dados que é coerente nos respetivos trimestres do PI e posteriores ao PI (de um modo geral, a rendibilidade da indústria da União melhora no primeiro trimestre do ano em comparação com o último trimestre do ano anterior).

(978) Em segundo lugar, no que diz respeito à correlação entre as perdas financeiras da indústria da União e a parte de mercado das importações chinesas, tal como explicado no considerando 961 do presente regulamento, existe um intervalo de 6 meses entre a data da encomenda dos VEB e a respetiva entrega, e, por conseguinte, contrariamente à correlação sugerida pelo Governo da RPC no considerando 976 do presente regulamento, existe uma correlação entre as perdas financeiras da indústria da União no período posterior ao PI e a parte de mercado chinesa no segundo e terceiro trimestres de 2023 (ou seja, do quarto trimestre de 2023 para o primeiro trimestre de 2024, as perdas financeiras da indústria da União diminuíram, passando de – 13,1 % para – 10,8 %, numa altura em que a parte de mercado das importações chinesas diminuiu, passando de 22,1 % para 22,0 %, com base no consumo efetivo entre o segundo e o terceiro trimestres de 2023).

(979) Em terceiro lugar, as perdas financeiras da indústria da União no terceiro trimestre de 2023 não foram anómalas, como sugerido pelo Governo da RPC. Houve uma correlação entre estas perdas significativas e a parte de mercado das importações chinesas no primeiro trimestre de 2023, que foi bastante elevada (24,5 %, com base no consumo efetivo). Contrariamente ao que alega o Governo da RPC, a Comissão investigou e verificou estes dados, cuja fonte foram as respostas ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra. Conforme explicado no considerando 80 do regulamento provisório, a Comissão realizou também visitas de verificação, que decorreram nas instalações dos produtores da União incluídos na amostra. Além disso, no quarto trimestre de 2023, as perdas financeiras da indústria da União diminuíram, efetivamente, para – 13,1 % (em relação a – 20,5 % no terceiro trimestre de 2023), dado que também a parte de mercado das importações chinesas com base no consumo efetivo diminuiu de 24,5 % no primeiro trimestre de 2023 para 22,1 % no segundo trimestre de 2023.

(980) Ademais, o Governo da RPC alegou que os dados da indústria da União relativos aos custos, aos preços e à rendibilidade no primeiro trimestre de 2024 corroboraram os pontos reiterados pelo Governo da União, a saber, que i) um dos principais fatores com impacto negativo na rendibilidade da indústria da União são os elevados custos de produção (nomeadamente os elevados custos variáveis e de mão de obra), e ii) o efeito deste fator na indústria da União não tinha sido devidamente avaliado pela Comissão ao analisar a situação económica e o nexo de causalidade. O Governo da RPC afirmou que, à semelhança dos dados referentes ao período de inquérito, os dados relativos ao período posterior ao PI revelaram que as perdas da indústria da União estavam correlacionadas com o seu custo de produção e variaram em função deste. Não obstante as alterações na parte de mercado da indústria da União, as suas perdas diminuíram significativamente no quarto trimestre de 2023, devido a uma diminuição de 17 % dos custos de produção. Do mesmo modo, as perdas voltaram a diminuir no primeiro trimestre de 2024, à medida que os custos continuaram a diminuir.

(981) A Comissão discordou desta alegação. No considerando 1078 do regulamento provisório, a Comissão explicou que o custo médio de produção por unidade da indústria da União aumentou 24 % durante o período considerado, tendo esta evolução sido igualmente afetada por alterações na gama de modelos produzidos. Além disso, o custo unitário foi também impulsionado pelo aumento do custo dos componentes, em especial das baterias, devido ao aumento dos custos das matérias-primas, incluindo o cobalto, o níquel e o lítio. O custo de outros componentes, especialmente os que foram afetados pela crise energética, como o aço e outros metais, também aumentou. Um fator que se repercutiu na redução dos custos unitários foi o aumento do volume de produção e de vendas, tal como indicado nos quadros 4 e 5 do regulamento provisório, dado que os produtores da União conseguiram repartir os custos fixos pelos volumes mais elevados de VEB. A Comissão observou também que a indústria dos VEB é uma indústria de capital intensivo, com custos fixos elevados, pelo que um elevado volume de produção faz baixar o custo unitário de produção. A isto acresce o facto de o custo de produção ter diminuído no quarto trimestre de 2023 e no primeiro trimestre de 2024, período em que a parte de mercado das importações chinesas também diminuiu. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(982) O Governo da RPC alegou ainda que os dados da indústria da União relativos ao período posterior ao PI também puseram em causa a teoria da Comissão de que a transição e a rendibilidade da indústria da União dependem apenas da capacidade desta para aumentar as vendas, de modo a alcançar economias de escala e reduzir os custos, capacidade essa que é comprometida pelas importações de VEB chineses. Em ambos os trimestres do período posterior ao PI, bem como no primeiro trimestre de 2023, a melhoria da situação (deficitária) da indústria da União ocorreu num contexto de flutuação da procura da União e das vendas da indústria da União.

(983) Esta alegação é desprovida de fundamento. As vendas da indústria da União foram afetadas pelo aumento da parte de mercado das vendas de VEB chineses. A procura de VEB afetou tanto as vendas da indústria da União como as vendas de VEB chineses. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

4.5.5. *Conclusão sobre a situação da indústria*

(984) Na sequência da divulgação provisória, a empresa 24 concordou com a apreciação da Comissão, apresentada considerando 1037 do regulamento provisório, de que a longa e vasta experiência no fabrico de veículos com motor de combustão interna não pode transitar automaticamente para os VEB.

(985) Além disso, a empresa 24 alegou que a conclusão da Comissão de que a indústria da União se encontrava numa posição vulnerável estava incorreta, uma vez que i) a evolução positiva dos indicadores de prejuízo não foi devidamente considerada, ii) a caracterização da Comissão sobre a evolução da rendibilidade da indústria da União era imprecisa, dado que a melhoria da rendibilidade entre 2020 e 2022 foi significativa, coincidindo com o aumento das importações provenientes da China, iii) com o aumento das vendas e os ganhos de eficiência, a situação da indústria da União tenderia a melhorar ainda mais, iv) o regulamento provisório não indicava qualquer deterioração futura desta situação, v) a indústria da União era intensiva em termos de capital e operava num mercado que estava a iniciar a transição dos veículos com motores de combustão interna para os VEB, vi) mesmo na ausência de importações provenientes da China, a indústria da União não teria conseguido alcançar rendibilidade, e referiu, a este respeito, um artigo de imprensa que indicava que a Ford nos EUA estava a registar perdas, apesar de não haver importações de VEB da China para os EUA, vii) no final do período de inquérito, a parte de mercado dos produtores da União estava situada entre 60 % e 65 %, com base no consumo, e em 90 %, com base no registo, como indicado no quadro 5 do regulamento provisório e viii) de acordo com os quadros 2a e 2b do regulamento provisório, os produtores chineses detinham uma parte de mercado limitada, na ordem dos 3-5 %.

(986) No que diz respeito aos pontos i) e ii), a Comissão não concluiu que a indústria da União se encontrava numa posição vulnerável com base em tais dados. Com efeito, nos considerandos 1100 a 1102 do regulamento provisório, a Comissão explicou que a situação da indústria da União começou a deparar-se com obstáculos no final do período considerado e, em especial, durante o período de inquérito, altura em que se observaram os volumes mais elevados de importações chinesas e a maior queda da parte de mercado da indústria da União. Apesar da melhoria das tendências de alguns indicadores durante o período considerado, na sua maioria, os indicadores financeiros, incluindo a rendibilidade, o retorno do investimento e o *cash flow*, eram ainda negativos e tinham até começado a deteriorar-se no período de inquérito; por seu turno, as partes de mercado diminuíram continuamente ao longo do período considerado, atingindo o ponto mais baixo no final do período de inquérito. No que diz respeito ao ponto iii), a situação da indústria da União começou a deteriorar-se já no período de inquérito. No que diz respeito ao ponto iv), a análise efetuada na secção 5 demonstrou que a situação da indústria da União se irá agravar, porque as importações chinesas subvencionadas, a preços de subcotação, aumentarão no futuro próximo. No que diz respeito ao ponto v), uma vez que a indústria da União é, efetivamente, uma indústria de capital intensivo, é essencial que a indústria da União tenha condições para manter volumes de vendas e partes de mercado suficientes, a fim de realizar economias de escala para recuperar os seus custos e gerar rendibilidade suficiente para os investimentos necessários. No que se refere ao ponto vi), mesmo que a indústria da União não se tivesse tornado rentável no período de inquérito na ausência das importações chinesas subvencionadas a preços de subcotação, a rendibilidade da indústria da União não se teria deteriorado no período de inquérito, como se verificou. Por último, as alegações apresentadas nos pontos vii) e viii) são factualmente incorretas. Contrariamente à alegação da empresa 24, no quadro 5 do regulamento provisório, a parte de mercado da indústria da União com base no consumo aparente diminuiu de 68,9 % para 59,9 % durante o período considerado e a parte de mercado com base no consumo efetivo (registos) diminuiu de 70,4 % para 65,0 % durante o mesmo período. Além disso, de acordo com os quadros 2a e 2b do regulamento provisório, a parte de mercado dos produtores-exportadores chineses aumentou de 3,9 % para 25,0 % e de 3,5 % para 22,8 %, respetivamente, durante o período considerado. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(987) Após a divulgação definitiva, a CAAM alegou que, do ponto de vista estatístico, o volume de dados (importações, volume de vendas, partes de mercado) era insuficiente e as tendências não eram acentuadas, o que deitava por terra as alegações de prejuízo, ameaça de prejuízo e nexo de causalidade. A CAAM argumentou ainda que a União estava a passar por uma fase de transição, marcada por divergências entre os seus Estados-Membros no que toca ao ritmo desta transição. Consequentemente, os esforços de transição têm sido erráticos e voláteis, redundando num aprovisionamento instável e incompleto. Assim, as importações constituíram um complemento temporário. É pouco provável que essas importações adicionais demonstrem um crescimento sustentado.

(988) Trata-se de uma alegação muito genérica e sem fundamento. Além disso, a Comissão abordou o volume das importações provenientes da China e a respetiva parte de mercado nos quadros 2a e 2b do regulamento provisório, bem como nos quadros 7a e 7b do presente regulamento, tendo abordado as vendas da indústria da União e a respetiva parte de mercado no quadro 5 do regulamento provisório e no quadro 9 do presente regulamento, e as importações provenientes de todos os outros países terceiros no quadro 17 do regulamento provisório e nos quadros 17a e 17b do presente regulamento. As tendências destes dados foram avaliadas ao longo do período considerado, e, tal como explicado nos considerandos 1012 a 1017, 1063 a 1064, 1178 a 1181 do regulamento provisório e nos considerandos 947 a 953, 958 a 959 e 1179 a 1199 do presente regulamento, foram claramente observadas. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(989) A Comissão concluiu, a título definitivo, que a indústria da União foi negativamente afetada pelas importações provenientes da RPC, sobretudo no final do período de inquérito, como referido na secção 4.5.4 do regulamento provisório.

(990) Consequentemente, a Comissão procedeu à análise da ameaça de prejuízo importante, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 8, do regulamento de base.

5. AMEAÇA DE PREJUÍZO

5.1. Introdução

(991) Tal como indicado no considerando 939 do presente regulamento, a Comissão prosseguiu a sua análise prospetiva após a instituição das medidas provisórias, recolhendo dados do quarto trimestre de 2023 e do primeiro trimestre de 2024, nomeadamente sobre a rendibilidade dos produtores da União, os preços de venda e o custo de produção dos produtores da União incluídos na amostra, em comparação com as importações provenientes da RPC. A Comissão averiguou em seguida se estes dados adicionais confirmavam ou invalidavam as conclusões baseadas nos dados do período de inquérito.

(992) Na secção 5.3, a Comissão responde a todas as observações recebidas após a instituição das medidas de compensação provisórias, que continuaram a ser pertinentes após os reexames e as análises adicionais realizadas durante a fase definitiva.

5.2. Apreciação definitiva

5.2.1. *Atualização dos dados relativos às importações chinesas no período posterior ao PI*

(993) Tal como no caso do consumo aparente, das importações provenientes da China, com base nos registos, e da respetiva parte de mercado, como explicado nos considerandos 710 e 722 do presente regulamento, para poder divulgar os dados subjacentes aos respetivos cálculos, a Comissão reviu os dados relativos à repartição da parte de mercado das importações chinesas, tal como indicado nos quadros 12a e 12b do regulamento provisório (no total e numa base trimestral), utilizando como fonte a AEA em vez da S&P Global Mobility.

Quadro 11

Repartição da parte de mercado das importações chinesas

	Período de inquérito
Parte de mercado das importações de produtores-exportadores chineses coligados com fabricantes de equipamento de origem de veículos com motor de combustão interna da União em transição para a produção de VEB	5,5 %
Tesla	9,8 %

	Período de inquérito
Parte de mercado de todas as outras importações chinesas	7,3 %

Fonte: AEA.

(994) As importações chinesas por trimestre durante o período de inquérito, com base nos dados da AEA, evoluíram como indicado no quadro seguinte:

Quadro 12

Repartição trimestral da parte de mercado das importações chinesas

	4.º T 2022	1.º T 2023	2.º T 2023	3.º T 2023
Parte de mercado das importações de produtores-exportadores chineses coligados com fabricantes de equipamento de origem de veículos com motor de combustão interna da União em transição para a produção de VEB	5,5 %	5,5 %	4,7 %	6,3 %
Tesla	10,9 %	12,5 %	9,1 %	7,0 %
Parte de mercado de todas as outras importações chinesas	6,8 %	5,7 %	7,9 %	8,5 %

Fonte: AEA.

(995) Tal como no caso do consumo aparente, das importações provenientes da China com base no registo e da respetiva parte de mercado, verificou-se uma ligeira diferença nos dados relativos à repartição das importações provenientes da China que utilizam como fonte a S&P Global Mobility (ver quadro 12b do regulamento provisório) e a AEA.

(996) A Comissão analisou igualmente a repartição das importações provenientes da China com base no registo relativamente aos três trimestres posteriores ao PI, como se pode ver no quadro 13 *infra*.

Quadro 13

Repartição trimestral da parte de mercado das importações chinesas no período posterior ao PI

	4.º T 2023	1.º T 2024	2.º T 2024
Parte de mercado das importações de produtores-exportadores chineses coligados com fabricantes de equipamento de origem de veículos com motor de combustão interna da União em transição para a produção de VEB	6,2 %	[3,9 % –5,1 %] (*)	[2,9 % –4,2 %]
Tesla	10,6 %	[8,7 % –10,0 %]	[8,0 % –9,5 %]
Parte de mercado de todas as outras importações chinesas	8,6 %	10,4 %	14,1 %

Fonte: AEA e S&P Global Mobility.

(*) Os dados relativos ao primeiro e segundo trimestres de 2024 não estão disponíveis ao público, pelo que, a fim de proteger a confidencialidade dos dados relativos à Tesla, a Comissão teve de comunicar também em intervalos os respetivos dados referentes à Tesla e às importações provenientes dos produtores-exportadores chineses coligados com fabricantes de equipamento de origem de veículos com motor de combustão interna da União em transição para a produção de VEB, pois, caso contrário, os dados da Tesla poderiam ser calculados por dedução.

(997) O quadro 13 mostra que a parte de mercado de todas as outras importações chinesas registou um aumento considerável no segundo trimestre de 2024, ascendendo a 14,1 %. Tal deveu-se às importações do grupo Geely das marcas Volvo e Polestar, bem como a um aumento da parte de mercado da BYD e da SAIC.

(998) O quadro 13 mostra igualmente que, após o PI, a parte de mercado das importações de produtores-exportadores chineses coligados com fabricantes de equipamento de origem de veículos com motor de combustão interna da União m transição para a produção de VEB e Tesla diminuiu, ao passo que a parte de mercado das importações de todos os outros produtores-exportadores chineses aumentou significativamente. Tal confirma a conclusão da Comissão, apresentada no considerando 1138 do regulamento provisório, de que, num futuro próximo, o aumento das partes de mercado das importações chinesas terá como principal fonte as marcas chinesas.

(999) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que, uma vez que a Comissão incluiu na indústria de VEB da União, independentemente das marcas ou dos fabricantes de equipamento de origem, as empresas que produzem VEB na União, a produção e a(s) entidade(s) de VEB da Volvo na União também estavam incluídas na produção e nos produtores de VEB da União, pelo que as importações da Volvo deveriam ter sido incluídas nas importações de produtores de VEB da União. Além disso, as importações de VEB provenientes da China efetuadas por marcas japonesas em atividade na União durante e após o período de inquérito não podem ser incluídas como importações de VEB de marca chinesa, como fez a Comissão.

(1000) A Comissão discordou desta alegação. Tal como acontece com a antiga marca europeia MG (atualmente propriedade do grupo chinês SAIC), a Polestar e a marca Volvo são propriedade do grupo chinês Geely. As marcas europeias fabricadas na China e que não foram consideradas marcas chinesas, como a Dacia Spring, a BMW X2, a MINI e a Cupra, são propriedade, respetivamente, da Renault, da BMW e da Volkswagen, enquanto a marca Smart é detida a 50 % pela Mercedes Benz e 50 % pela Geely. No que respeita aos VEB provenientes da China das marcas japonesas (embora a CCCME e o Governo da RPC não tenham especificado quais eram as marcas), contrariamente à alegação da CCCME e do Governo da RPC, estas importações não foram consideradas como VEB de marca chinesa.

(1001) A CCCME e o Governo da RPC afirmaram ainda que a alegação de que as importações de VEB chineses aumentaram a parte de mercado após o PI e, em especial, no segundo trimestre de 2024 não era objetiva, porque a situação era temporária e devia ser entendida no contexto da então iminente instituição de medidas de compensação, como, aliás, salientou o Observatório Europeu dos Combustíveis Alternativos da Comissão Europeia ao afirmar que: *o mercado dos VEB em junho foi marcado por vários fatores determinantes. O mercado reagiu, nomeadamente, às alterações iminentes nos direitos aduaneiros de importação sobre os VEB fabricados na China, o que levou a um aumento temporário das vendas. No caso de modelos como o MG4 e o Volvo EX30 o número de registos atingiu níveis sem precedentes, pois os consumidores agiram rapidamente para garantir os veículos antes do aumento dos direitos aduaneiros* ([140]).

(1002) O facto de a parte de mercado das importações de VEB chineses ter aumentado no segundo trimestre de 2024 não é uma alegação, mas sim um facto. Além disso, as razões salientadas pelo Observatório Europeu dos Combustíveis Alternativos para o aumento da parte de mercado dos VEB chineses mostraram efetivamente que a parte de mercado destes VEB continuará a aumentar sem a instituição de direitos de compensação. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(1003) A CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a afirmação da Comissão de que as importações realizadas pelos próprios produtores fabricantes de equipamento de origem da UE diminuíram após o PI não se baseou numa avaliação objetiva no quarto trimestre de 2023, uma vez que a parte de mercado das suas próprias importações aumentou e era de 6,2 %, um valor tão elevado como no terceiro trimestre de 2024, e era, de facto, superior à parte de mercado média de 5,5 % das próprias importações destes produtores da União no período de inquérito.

(1004) Para além do facto de esta alegação incluir um erro material, também estava parcialmente incorreta do ponto de vista factual e desprovida de mérito. Em primeiro lugar, a Comissão considerou que a CCCME tinha referido na sua alegação a parte de mercado no terceiro trimestre de 2023 e não de 2024, uma vez que o terceiro trimestre de 2024 não era abrangido pelo inquérito. Além disso, a parte de mercado dos VEB importados da China dos fabricantes de equipamento de origem da UE não foi de 6,2 % no terceiro trimestre de 2023, mas sim de 6,3 % (ver quadro 12 do presente regulamento). Dito isto, a parte de mercado das importações de VEB provenientes da China efetuadas pelos fabricantes de equipamento de origem da UE foi, de facto, de 6,2 % no quarto trimestre de 2023, ou seja, foi mais elevada do que a parte de mercado média do período de inquérito, que foi de 5,5 %. No entanto, a CCCME ignorou na sua alegação o facto de, no primeiro e segundo trimestres de 2024, a parte de mercado das importações de VEB chineses efetuadas pelos fabricantes de equipamento de origem da UE ter diminuído sistematicamente abaixo da parte de mercado do período de inquérito. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

([140]) Comissão Europeia, Observatório Europeu de Combustíveis Alternativos, «Europe EV Sales Analysis: Key In-sights on June 2024 Registrations», 14 de agosto de 2024, disponível em: https://alternative-fuels-observatory.ec.europa.eu/general-information/news/europe-ev-sales-analysis-key-insights-june-2024-registrations#:~:text=In%20June%202024%2C%20the%20European,modest%20growth%20of%204%25%20YoY.

(1005) A CCCME e o Governo da RPC afirmaram igualmente que, ao ter em conta a ligeira diminuição da parte de mercado das importações realizadas pelos próprios produtores fabricantes de equipamento de origem da União no primeiro e no segundo trimestres de 2024 (em comparação com a média de 5,5 % durante o inquérito), a Comissão não teve em conta que esta diminuição das partes de mercado era *eventualmente temporária* e enumerou várias razões a este respeito.

(1006) A Comissão observou a contradição entre a alegação da CCCME e do Governo da RPC constante do considerando 1003 do presente regulamento, em que acusaram a Comissão de não ser objetiva na sua avaliação de que a parte de mercado dos VEB chineses dos fabricantes de equipamento de origem da União diminuiu após o PI, e o facto de a CCCME e o Governo da RPC terem reconhecido, na sua alegação constante do considerando 1005 do presente regulamento, que a parte de mercado dos VEB chineses dos fabricantes de equipamento de origem da União diminuiu efetivamente após o PI. Além disso, a Comissão observou que mesmo a CCCME não tinha a certeza daquilo que alegou, uma vez que afirmou que a diminuição da parte de mercado era *eventualmente temporária*. Este facto demonstrou que a CCCME estava ciente de que estava a especular que a diminuição da parte de mercado era temporária. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1007) A CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que, no que diz respeito à Tesla, a sua parte de mercado de importações próprias no quarto trimestre de 2023 e no primeiro e segundo trimestres de 2024 se situava no mesmo intervalo que a parte de mercado média das suas importações próprias no período de inquérito e não demonstrou uma diminuição efetiva. Além disso, a CCCME alegou que as importações da Tesla eram mais elevadas no passado e poderiam aumentar, tendo em conta que as suas importações próprias serão sujeitas a uma taxa do direito inferior de 9 %.

(1008) Tal como indicado no quadro 11 do presente regulamento, a parte de mercado das importações chinesas efetuadas pela Tesla durante o período de inquérito foi de 9,8 %; no entanto, as partes de mercado no primeiro e segundo trimestres de 2024 foram inferiores à parte de mercado média no período de inquérito. Tal como indicado no quadro 13 do presente regulamento, a Comissão não pôde divulgar as partes de mercado exatas das importações da Tesla provenientes da China, uma vez que estas informações estavam protegidas por direitos de autor. Além disso, era irrelevante que as importações da Tesla provenientes da China pudessem aumentar no futuro, uma vez que a sua taxa do direito individual era inferior à dos outros exportadores chineses, uma vez que a avaliação do futuro aumento da parte de mercado deve ser efetuada na ausência de direitos. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1009) Por último, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão não respondeu aos elementos de prova apresentados nas observações sobre o regulamento provisório de que, para além da MG, nenhum outro VEB chinês competia efetivamente com os produtores de VEB da União e que os produtores da UE dominavam o mercado de VEB da União. Em apoio desta alegação, a CCCME remeteu para os dados de mercado de VEB de junho de 2024 publicados pelo Observatório Europeu dos Combustíveis Alternativos da Comissão, que alegadamente confirmaram que: i) os produtores da União não perderam parte de mercado e ii) a MG era o único VEB chinês em concorrência com os produtores da União ([141]). Além disso, a CCCME alegou que as mesmas conclusões foram confirmadas pelo relatório da PwC — Strategy &, relativo ao segundo trimestre de 2024 ([142]).

(1010) Esta alegação é desprovida de fundamento, uma vez que os elementos de prova utilizados para a fundamentar não são pertinentes. Daqui resulta que a Comissão observou que os dados de mercado publicados pelo Observatório Europeu dos Combustíveis Alternativos da Comissão não abordaram a concorrência entre os VEB fabricados na União e os VEB chineses, nem a evolução da parte de mercado dos produtores de VEB da União em comparação com a parte de mercado dos VEB chineses. Além disso, não ficou claro por que razão a CCCME alegou que o relatório da PwC — Strategy & relativo ao segundo trimestre de 2024 tira essa conclusão na página 6, tal como referido no considerando 1009 do presente regulamento. Com efeito, a página 6 desse relatório mostra os «VEB mais vendidos no primeiro semestre de 2024 (alteração na classificação primeiro semestre de 2024 em relação ao primeiro trimestre de 2024)» na Europa, na China e nos EUA. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

([141]) Comissão Europeia, Observatório Europeu de Combustíveis Alternativos, «Europe EV Sales Analysis: Key In-sights on June 2024 Registrations», 14 de agosto de 2024, disponível em: https://alternative-fuels-observatory.ec.europa.eu/general-information/news/europe-ev-sales-analysis-key-insights-june-2024-registrations#:~:text=In%20June%202024%2C%20the%20European,modest%20growth%20of%204%25%20YoY.

([142]) PwC — Strategy &, «Electric Vehicles Sales Review Q2 2024» julho de 2024, disponível em: https://www.strategyand.pwc.com/de/en/industries/automotive/electric-vehicle-sales-review-2024-q2.html, p. 6.

5.2.2. *Outros elementos: rendibilidade e outros indicadores económicos*

(1011) Como explicado nos considerandos 1088, 1101 e 1102 do regulamento provisório, a rendibilidade da indústria da União começou a deteriorar-se no período de inquérito, quando as importações provenientes da China atingiram os seus níveis mais elevados.

(1012) As informações adicionais recolhidas para os dados relativos ao período posterior ao PI revelaram que a rendibilidade da indústria da União se continuou a deteriorar, como explicado no considerando 961, e que a parte de mercado continuou a diminuir, como indicado no considerando 959, enquanto a parte de mercado das marcas chinesas continuou a aumentar após o PI, atingindo 14,1 % no segundo trimestre de 2024, como se mostra no quadro 13 do presente regulamento.

5.3. **Observações das partes interessadas após as medidas provisórias**

(1013) A CCCME, o Governo da RPC, o grupo Geely, a NIO, a empresa 18 e a VDA pronunciaram-se sobre a ameaça de prejuízo.

5.3.1. *Natureza da subvenção ou subvenções em questão e os efeitos que são suscetíveis de ter sobre o comércio*

(1014) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a afirmação da Comissão de que as importações chinesas de VEB beneficiavam de subvenções se baseava numa determinação incompatível com as regras da OMC e que, por conseguinte, essa avaliação viciava quaisquer conclusões sobre os efeitos que as alegadas subvenções são suscetíveis de ter sobre o comércio.

(1015) A Comissão observou que a CCCME não desenvolveu a sua alegação de que as conclusões relativas às práticas de subvenção formuladas pela Comissão no regulamento provisório eram incompatíveis com as regras da OMC. As observações apresentadas pelo Governo da RPC no que respeita à determinação das práticas de subvenção foram analisadas na secção 3 do presente regulamento. Assim, a alegação foi rejeitada por não ter fundamento.

(1016) A CCCME e o Governo da RPC reiteraram ainda algumas das suas observações sobre a subcotação e a contenção dos preços, que são resumidas e apreciadas em pormenor nos considerandos 765 a 811 do presente regulamento Como a CCCME e o Governo da RPC não aduziram novos elementos de prova a este respeito, estas alegações foram rejeitadas.

(1017) Confirmaram-se, assim, as conclusões enunciadas nos considerandos 1106 a 1110 do regulamento provisório.

5.3.2. *Taxa de crescimento significativa das importações subvencionadas no mercado da União, indicando a probabilidade de um aumento substancial das importações*

(1018) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a avaliação da ameaça de prejuízo levada a cabo pela Comissão se baseava em dados incoerentes e carecia de paralelismo na medida em que, por um lado, para a avaliação dos efeitos sobre o volume e os preços das importações chinesas de VEB, foram consideradas todas as importações chinesas de VEB, mas, por outro, a avaliação da ameaça de prejuízo teve por base apenas as importações chinesas de VEB/importações de VEB de marcas chinesas, como confirmado nos considerandos 1125 a 1128, 1157 a 1159 e 1213 do regulamento provisório. Esta alegação foi igualmente reiterada após a divulgação definitiva.

(1019) Esta alegação é desprovida de fundamento. No considerando 1131 do regulamento provisório, em resposta a uma alegação semelhante da CCCME e do Governo da RPC apresentada no considerando 1130 do regulamento provisório, a Comissão afirmou que todas as importações subvencionadas de VEB originários da China foram objeto do presente inquérito, independentemente da propriedade de uma determinada empresa. O facto de, em determinados considerandos do regulamento provisório, a Comissão ter explicado diferentes aspetos das importações de VEB de propriedade chinesa/VEB de marcas chinesas, não significa que a avaliação da ameaça de prejuízo se tenha baseado apenas nas importações de VEB de propriedade chinesa/VEB de marcas chinesas. A Comissão analisou as importações relativas a marcas chinesas para confirmar as suas conclusões sobre um aumento provável das importações subvencionadas no mercado da União, tendo em conta a natureza das subvenções em causa. Noutros considerandos do regulamento provisório, como os considerandos 1136 e 1137, a Comissão explicou elementos das futuras importações de VEB realizadas pela indústria da União. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1020) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que o facto incontestável continuava a ser o de que a amostra dos produtores-exportadores chineses era constituída apenas por produtores de VEB de marca chinesa, o que significava que a análise dos efeitos nos preços fora efetuada apenas com base nas importações de VEB de marca chinesa.

(1021) Esta alegação é factualmente incorreta. A Geely, um dos produtores-exportadores incluídos na amostra, exportou igualmente a marca Smart, que não é uma marca chinesa, durante o período de inquérito. Como explicado no considerando 793 do presente regulamento, a Comissão realizou duas análises diferentes para examinar os efeitos sobre os preços, a saber, i) a subcotação dos preços com base nas importações de VEB provenientes dos três produtores-exportadores chineses incluídos na amostra durante o período de inquérito e ii) a contenção dos preços durante todo o período considerado, que abrangia todas as importações de VEB chineses. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1022) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que o volume de importações de VEB de marca chinesa só aumentou efetivamente entre 2022 e o período de inquérito e que o aumento das importações num ano do período considerado não é suficiente nem constitui uma base representativa para extrair conclusões sobre o futuro aumento substancial das importações, como fez a Comissão para efeitos da avaliação da ameaça de prejuízo.

(1023) Também esta alegação é desprovida de fundamento. No regulamento provisório, a Comissão não concluiu que as importações provenientes da China iriam aumentar com base no facto de o volume das marcas chinesas ter aumentado entre 2020 e o período de inquérito. Com efeito, a Comissão concluiu que as importações provenientes da China iriam aumentar, após avaliar várias medidas que indicavam a probabilidade de um novo aumento substancial das importações, nos considerandos 1113 a 1118 do regulamento provisório, a atratividade da indústria da União, nos considerandos 1119 a 1129 do regulamento provisório, e a evolução provável das partes de mercado das importações chinesas no mercado da União, nos considerandos 1130 a 1137 do regulamento provisório. A Comissão concluiu ainda, no considerando 1138 do regulamento provisório, que era provável que, num futuro próximo, se verificasse um aumento das partes de mercado, sobretudo das marcas chinesas, ao avaliar o elevado número de anúncios de lançamento de novos modelos de VEB no mercado da União por parte dos produtores-exportadores chineses, como explicado nos considerandos 1126 e 1127 do regulamento provisório, enquanto os fabricantes de equipamento de origem de veículos com motor de combustão interna da União em transição para a produção de VEB não anunciaram quaisquer planos importantes para importar VEB da China e, na sua maioria, tinham um modelo ou marca de VEB que era importado da China em volumes significativamente inferiores aos da sua produção na União. Além disso, as existências de VEB chineses na União constituem, conforme indicado nos considerandos 1157 a 1159 do regulamento provisório, um indicador pertinente da pressão que os VEB chineses exercerão no futuro sobre a indústria da União, pois é evidente que estes volumes se destinam sobretudo à venda no mercado da União. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

Taxa de aumento das importações provenientes da China e respetiva parte de mercado

(1024) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão avaliou erradamente a taxa de aumento das importações com base nos dados aduaneiros dos Estados-Membros e não nos registos, o que revela um aumento menor do volume das importações. Esta alegação foi igualmente reiterada após a divulgação definitiva.

(1025) A CCCME e o Governo da RPC não explicaram por que razão a taxa de aumento das importações deveria ser avaliada com base nos registos e não nas importações efetivas. Recorde-se que os registos abrangem apenas as importações dos VEB que foram vendidos e registados, não estando abrangidas pelos dados relativos ao registo as importações que não foram vendidas. Além disso, o texto jurídico, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 8, alínea b), do regulamento de base, refere a «taxa de aumento das importações» e não das importações que foram revendidas no mercado da União. No entanto, as importações totais de VEB provenientes da China que foram registadas também aumentaram no período considerado, como se explica no quadro 2b do regulamento provisório, tanto em termos de volume como em termos de partes de mercado. Os aumentos em termos de volume e de parte de mercado do total das importações e do total das importações que foram registadas, como explicado nos quadros 2a e 2b do regulamento provisório, foram semelhantes. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1026) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a Comissão não analisou separadamente os aumentos do volume e da parte de mercado das importações de VEB de marcas chinesas e que a Comissão «misturou» as importações realizadas pela própria indústria e as importações de VEB de marcas chinesas nas análises dos volumes e dos efeitos sobre os preços para justificar o aumento dos volumes

de importação e da parte de mercado das importações chinesas de VEB, uma vez que i) o volume das importações de VEB de marcas chinesas se manteve substancialmente abaixo das importações realizadas pela própria indústria da União ao longo do período considerado, (ii) a parte de mercado absoluta e a taxa de aumento da parte de mercado das importações de VEB de marcas chinesas foram significativamente inferiores às das importações realizadas pelos próprios produtores de VEB da União e (iii) os volumes totais das importações provenientes de países terceiros foram sistematicamente superiores aos das importações de VEB de marcas chinesas na União durante o período considerado e detinham o dobro da parte de mercado das importações de VEB de marcas chinesas no período de inquérito. A VDA alegou igualmente que a Comissão deveria analisar as importações provenientes da China a nível de cada fabricante.

(1027) A alegação supramencionada da CCCME e do Governo da RPC estava em contradição com a alegação que apresentaram antes da instituição das medidas provisórias, ou seja, segundo a qual, para avaliar o volume de importações de VEB chineses e a probabilidade de tais importações aumentarem no futuro, deveriam ser avaliadas todas as importações de VEB provenientes da China e, em especial, as importações realizadas pela própria indústria de VEB da União, conforme definido no considerando 1130 do regulamento provisório. Como explicado no considerando 1131 do regulamento provisório, todas as importações subvencionadas de VEB originários da China são objeto do presente inquérito, independentemente da propriedade de uma determinada empresa. Por conseguinte, é irrelevante saber se as importações de VEB de marcas chinesas ou a sua parte de mercado eram inferiores às importações realizadas pela própria indústria da União ou se aumentaram apenas entre 2022 e o período de inquérito. Além disso, não era claro em que medida as importações provenientes de países terceiros deveriam ser tidas em conta na determinação do impacto das importações provenientes da China na avaliação da ameaça de prejuízo. Consequentemente, nas secções relativas ao prejuízo e à ameaça de prejuízo, a Comissão avaliou todas as importações de VEB provenientes da China. O alegado impacto das importações provenientes de outros países terceiros foi, no entanto, analisado no considerando 1191 do presente regulamento, tendo a Comissão concluído que a parte de mercado destas importações registou uma tendência decrescente entre 2020 e o período de inquérito, enquanto os preços médios das importações revelaram uma tendência crescente ao longo do período considerado. Além disso, os preços das importações provenientes de outros países terceiros foram significativamente superiores ao preço médio das importações chinesas durante o PI. À luz do que precede, não parecem contribuir para a ameaça de prejuízo para a indústria da União. Os dados relativos ao período posterior ao PI vieram também confirmar esta conclusão, como explicado nos considerandos 1178 a 1186 do presente regulamento. No considerando 1138 do regulamento provisório, em resposta a uma alegação da CCCME e do Governo da RPC exposta no considerando 1130 desse regulamento, a Comissão concluiu que, num futuro próximo, era provável que se verificasse um aumento das partes de mercado sobretudo das marcas chinesas, tendo chegado a esta conclusão com base na avaliação efetuada nos considerandos 1136 e 1137 do regulamento provisório. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1028) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão se limitou a concluir que a parte de mercado dos VEB da marca chinesa aumentaria num futuro previsível e, por conseguinte, todas as importações de VEB chineses aumentariam, mas a Comissão não teve em conta a sua própria conclusão sobre a diminuição das importações realizadas pela própria indústria da União e da sua parte de mercado após o PI.

(1029) Esta alegação é factualmente incorreta. No considerando 1138 do regulamento provisório, a Comissão concluiu que, num futuro próximo, era provável que se verificasse um aumento das partes de mercado sobretudo das marcas chinesas. Ao contrário do que a CCCME e o Governo da RPC alegam, a Comissão não concluiu que todas as importações de VEB provenientes da China iriam aumentar num futuro próximo. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1030) Confirmaram-se, assim, as conclusões enunciadas nos considerandos 1111 a 1112 do regulamento provisório.

Medidas que indicam a probabilidade de um novo aumento substancial das importações

(1031) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a avaliação da Comissão quanto ao provável aumento das exportações chinesas de VEB para a União devido às alegadas políticas do Governo da RPC não se baseou em elementos de prova positivos. Mais especificamente, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a referência à mestria chinesa na produção não pode ser entendida como exportações e que não havia qualquer elemento de prova/menção de um aumento das exportações para a União ou de qualquer orientação para o mercado da União em nenhum dos documentos em que a Comissão se baseou. Além disso, a CCCME e o Governo da RPC argumentaram que a Comissão atribuiu uma importância significativa às declarações da China (ou seja, do Presidente da China), mas não teve em conta as declarações dos produtores da indústria da União de que estavam a progredir e não enfrentavam qualquer ameaça de prejuízo decorrente das importações chinesas de VEB, estando eles próprios a estabelecer/expandir a produção na China. Esta alegação foi igualmente reiterada após a divulgação definitiva.

(1032) Em primeiro lugar, no considerando 1113 do regulamento provisório, a Comissão afirmou que existiam elementos de prova de que as políticas do Governo da RPC visavam a produção e, especificamente, as exportações de VEB. No considerando 1115 do regulamento provisório, a Comissão concluiu que os NEV (VEB e PHEV) eram muito importantes para a economia chinesa e que, na sua mensagem de Ano Novo de 2024, o Presidente da China afirmara que os NEV são *um novo testemunho da mestria chinesa na produção*. Por conseguinte, a referência à mestria chinesa na produção dizia respeito à produção e não às exportações. Ainda no considerando 1115 do regulamento provisório, a Comissão expõe as suas conclusões de que os fabricantes chineses de VEB não se limitavam apenas ao seu mercado interno, uma vez que o Governo da RPC incentivava os produtores chineses de VEB a explorarem mercados no estrangeiro e apoiava-os de muitas formas, a fim de expandir as suas vendas de exportação, nomeadamente através do desenvolvimento de sistemas sólidos de consultoria jurídica, ensaio e certificação. A este respeito, a Comissão referiu-se ao plano 2021-2035, que define cinco tarefas estratégicas para a indústria chinesa de NEV para os próximos 15 anos, e ao plano da cidade chinesa de Shenzhen para impulsionar as exportações de automóveis, conforme explicado em pormenor no considerando 1116 do regulamento provisório. Além disso, como explicado no considerando 428 do regulamento provisório, os estatutos do banco EXIM estabelecem que este tem por objetivo apoiar o desenvolvimento do comércio externo e a cooperação económica, o investimento transfronteiras, a iniciativa «Uma Cintura, Uma Rota», a cooperação em matéria de capacidade internacional e o fabrico de equipamentos. O seu âmbito de atividade inclui empréstimos a curto, médio e longo prazo, aprovados e em conformidade com a política do Estado em matéria de comércio externo e as políticas de internacionalização, como o crédito à exportação e à importação, empréstimos contraídos no estrangeiro, empréstimos para investimentos no estrangeiro, empréstimos para a ajuda externa do Governo da RPC e empréstimos aos compradores-exportadores. Além disso, de todos os mercados de exportação disponíveis para os exportadores chineses, nos considerandos 1119 a 1129 do regulamento provisório, a Comissão explicou em pormenor a sua avaliação do motivo pelo qual o mercado da União era o mercado de exportação mais atrativo para os produtores-exportadores chineses.

(1033) No que diz respeito às declarações proferidas pelos produtores da União na imprensa mencionadas pela CCCME e pelo Governo da RPC, essas declarações provinham de empresas sujeitas a retaliações por parte da China e considerou-se que a sua pertinência não se equipara à das declarações feitas pelo presidente da China sobre a política industrial da China no que diz respeito aos VEB. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1034) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a produção crescente de VEB na China não constituía prova de um aumento das exportações para a União.

(1035) A Comissão não chegou a essa conclusão no regulamento provisório. O facto de a produção na China e as exportações para a União terem aumentado baseou-se nos factos apresentados nos quadros 14 e 16 do regulamento provisório. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1036) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que grande parte do aumento da produção na China se devia aos produtores de VEB da União que produziam na China. Reiteraram esta alegação após a divulgação definitiva, alegando ainda que a Comissão não podia esperar que as partes interessadas apresentassem dados sobre a produção dos produtores da União na China quando, de facto, a Comissão agia supostamente para proteger os produtores de VEB da União.

(1037) A Comissão observou que a CCCME e o Governo da RPC não apresentaram quaisquer dados concretos sobre o volume de produção de VEB dos produtores da União em relação à produção dos outros produtores chineses. Além disso, a CCCME, o Governo da RPC ou quaisquer outras partes interessadas não podem fazer todo o tipo de alegações especulativas e esperar que a Comissão recolha informações a esse respeito. A CCCME ou qualquer outra parte interessada têm a obrigação legal de apresentar elementos de prova que sustentem as alegações que apresentam. Além disso, não existe qualquer obrigação por parte da Comissão de realizar, por sua própria iniciativa, novos inquéritos com base em alegações especulativas e não pormenorizadas das partes interessadas, sobretudo quando a Comissão já dispõe de dados suficientemente fiáveis, como é o caso das medidas que indiciam a probabilidade de um novo aumento substancial das importações. Assim, a alegação foi rejeitada por não ter fundamento.

(1038) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a Comissão efetuara uma avaliação incorreta das exportações chinesas e que o valor das mesmas era 42 % mais baixo do que o indicado nos dados apresentados pela Comissão no quadro 16 do regulamento provisório.

(1039) Como explicado no considerando 738 do presente regulamento, os dados apresentados no quadro 16 do regulamento provisório, relativos às exportações de VEB da China, tiveram como fonte a base de dados do GTA e, nomeadamente, o código do produto 8703 80. A CCCME não especificou o código de produto que utilizou para extrair os dados relativos às exportações chinesas de VEB. Logo, a alegação foi rejeitada por não ter fundamento.

(1040) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que os navios de transporte de automóveis provenientes da China da BYD e da Chery mencionados pela Comissão no considerando 1117 do regulamento provisório não tinham qualquer relação com as potenciais exportações para a União, dado que i) não era a primeira indústria que estava a comprar navios para reduzir os custos e diminuir os estrangulamentos a nível do transporte, ii) tanto a BYD como a Chery estavam a estabelecer a produção na União e iii) estes navios podiam não ser utilizados para exportar VEB da China para a União, mas sim da União para o resto do mundo. Esta alegação foi igualmente reiterada após a divulgação definitiva.

(1041) No considerando 1117 do regulamento provisório, a Comissão não se referiu apenas aos navios da BYD e da Chery, mas também aos de outras empresas chinesas. Com efeito, a Comissão declarou que os estaleiros chineses poderão entregar mais de 200 navios entre 2023 e 2026, o equivalente ao dobro dos navios entregues entre 2015 e 2022. O facto de estas empresas estarem a encomendar um número tão elevado de navios demonstrava claramente a sua intenção de exportar. Além disso, o facto de a BYD e a Chery poderem vir a estabelecer a produção na União não significava que certos modelos de VEB não continuariam a ser exportados da China, e a CCCME não apresentara quaisquer elementos de prova que indicassem potenciais destinos de exportação a este respeito. A Comissão remeteu também para as suas conclusões relativas à atratividade do mercado da União enunciadas nos considerandos 1119 a 1129 do regulamento provisório e nos considerandos 1045 a 1060 do presente regulamento. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1042) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a Comissão reconheceu que certos produtores chineses têm planos para estabelecer a sua produção na União, o que, contrariamente à apreciação da Comissão, não constituía um indicador de aumento das exportações, mas sim de diminuição das exportações para a União.

(1043) Os planos de expansão dos produtores chineses nos principais países da União são referidos nos considerandos 1126 e 1127 do regulamento provisório, que enumeram os anúncios efetuados por determinados produtores-exportadores chineses, nos quais estes dão conta da sua intenção de lançar vários novos modelos de VEB no mercado da União e de expandir a sua presença no mesmo, entrando no mercado de mais Estados-Membros com VEB provenientes da China a curto prazo. Este facto destinava-se a demonstrar a atratividade do mercado da União para os produtores chineses, não sendo. contudo, suscetível de alterar as conclusões que apontam para uma enorme sobrecapacidade de VEB na China, para o elevado nível de sobrecapacidade dos produtores-exportadores chineses e para o facto de se ter verificado um aumento significativo das importações de VEB chineses durante o período de inquérito, confirmado pelos dados recolhidos relativamente à evolução no período posterior ao PI, como indicado na secção 5.2 do presente regulamento. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1044) Confirmaram-se, assim, as conclusões enunciadas nos considerandos 1113 a 1118 do regulamento provisório.

Atratividade do mercado da União e orientação para o mercado da União

(1045) A Comissão observou que, para além dos países mencionados no considerando 1121 do regulamento provisório, o Canadá instituirá, a partir de 1 de outubro de 2024, direitos aduaneiros de 100 % sobre as importações de VEB provenientes da China ([143]).

(1046) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão deveria ter analisado o aumento do mercado de VEB noutros países terceiros e não apenas a dimensão destes mercados durante o período considerado. A este respeito, a CCCME e o Governo da RPC afirmaram que os VEB são, em última análise, o futuro em todo o mundo e não apenas na União. A este respeito, a CCCME e o Governo da RPC observaram, em particular, que o mercado de VEB no Reino Unido, na Austrália, no Canadá e no Japão registaria um aumento no futuro. A CCCME e o Governo da RPC argumentaram igualmente que a Comissão não tinha analisado o mercado de VEB em África, no Médio Oriente e noutras economias emergentes. Esta alegação foi reiterada após a divulgação definitiva.

([143]) https://www.reuters.com/business/autos-transportation/trudeau-says-canada-impose-100-tariff-chinese-evs-2024-08-26/#:~:text=OTTAWA%2C%20Aug%2026%20(Reuters),steel%20and%20aluminum%20from%20China.

(1047) A Comissão concordou que os VEB acabarão por ser o futuro em muitos pontos do mundo, e não apenas na União, juntamente com outras tecnologias. No quadro 11 do regulamento provisório, a Comissão apresentou o maior mercado de VEB do mundo e a percentagem de VEB no mercado total de automóveis de passageiros. Com base nestes dados, é possível calcular a dimensão do mercado total de automóveis de passageiros. A Comissão discordou de que o crescimento de um determinado mercado fosse mais importante do que a dimensão desse mesmo mercado e a percentagem de VEB no mercado total de automóveis de passageiros. Por exemplo, se o mercado de veículos de passageiros tiver uma dimensão de 10 000 veículos e o mercado de VEB registar um crescimento anual de 15 %, isso não se traduz numa grande procura de VEB quando o mercado total de veículos de passageiros é pequeno. A dimensão do mercado total de automóveis de passageiros, a dimensão do mercado de VEB e a percentagem de VEB no mercado total de automóveis de passageiros demonstram o potencial futuro do mercado de VEB quando os veículos com motor de combustão interna forem substituídos por VEB, bem como o estado de transição do mercado de automóveis de passageiros. Além disso, a Comissão não dispunha de informações sobre o aumento do mercado de VEB noutros países terceiros e tais informações não foram fornecidas pela CCCME ou pelo Governo da RPC. A Comissão observou igualmente que a CCCME forneceu apenas algumas informações pontuais sobre o aumento do mercado de veículos elétricos no Reino Unido, na Austrália, no Canadá e no Japão, que não podiam ser consideradas como elementos de prova válidos que permitissem infirmar as conclusões da Comissão. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1048) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que, no que diz respeito ao acesso ao mercado, a Comissão analisou os mercados dos EUA e da Turquia, que não eram mercados importantes para os VEB chineses no passado, mas ignorou outros mercados em crescimento importantes para os VEB chineses na Ásia, como a Tailândia e as Filipinas, bem como os mercados do Reino Unido, dos Emirados Árabes Unidos, de África e da América Latina, onde os direitos aduaneiros de importação são baixos. A CCCME alegou ainda que, no que diz respeito à Índia, a Comissão ignorou o facto de este país ter introduzido uma nova política que prevê uma redução, para 15 %, dos direitos aduaneiros de importação para as empresas que estabeleçam, a curto prazo, a sua produção na Índia e de a SAIC ter criado uma empresa comum na Índia, o que demonstra que o mercado indiano não está fechado às exportações chinesas de VEB.

(1049) O facto de alguns mercados não terem sido mercados de exportação importantes para os VEB chineses no passado não significa que não possam vir a sê-lo no futuro. Além disso, embora em alguns mercados da Ásia e nos mercados do Reino Unido, dos Emirados Árabes Unidos, de África e da América Latina não estejam em vigor direitos aduaneiros elevados sobre as importações de VEB provenientes da China, estes mercados são pequenos em comparação com o mercado da União e dos EUA, como se mostra no quadro 11 do regulamento provisório. A CCCME e o Governo da RPC não apresentaram quaisquer elementos de prova que demonstrassem que o mercado de VEB nos EAU e em África era mais atrativo do que o mercado da União para os exportadores chineses e não havia informações disponíveis no dossiê do inquérito que confirmassem essa afirmação; pelo contrário, o inquérito demonstrou que o mercado da União era o mais atrativo para os produtores-exportadores chineses. Além disso, considerou-se que o facto de os direitos aduaneiros na Índia não se aplicarem à SAIC era um elemento de prova insuficiente a este respeito, atendendo a que esses direitos se podem ainda aplicar a outros produtores-exportadores chineses. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1050) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram também que os volumes de exportação dos produtores de VEB da União e respetivos mercados, quando comparados com os dos produtores de VEB chineses, não eram indicativos de que os VEB de marcas chinesas visavam o mercado da União. A CCCME alegou ainda que a indústria da União não exportava VEB para a China, dado que tinha fábricas na China. Além disso, a CCCME alegou que os produtores da União também eram afetados pelos direitos aduaneiros na Índia, mas que tal não significava que a indústria da União não exportasse para outros países terceiros.

(1051) A Comissão não compreende qual é a pertinência desta alegação. O facto de os produtores da União exportarem para outros países ou de os produtores de VEB da União importarem alguns modelos da China não põe em causa as conclusões da Comissão sobre a atratividade do mercado da União. Assim, esta alegação foi rejeitada por ser imprecisa.

(1052) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram também que a comparação da Comissão dos preços dos VEB chineses para certos modelos no mercado chinês e no mercado da União era irrelevante para as projeções de aumento das importações, uma vez que não existiam dois mercados iguais. Além disso, a CCCME e o Governo da RPC declararam que a avaliação da Comissão i) se baseou em exemplos seletivos do período posterior ao PI, ii) não teve em conta os custos de transporte e de venda mais baixos na China, entre outros aspetos, e iii) a concorrência no mercado chinês, essencial para o crescimento de qualquer indústria.

(1053) O facto de alguns dos exemplos relativos aos preços serem de períodos posteriores ao período de inquérito é irrelevante, uma vez que a análise da ameaça de prejuízo é uma análise prospetiva. Além disso, o facto de os custos de transporte e os custos de venda serem mais baixos na China ou de se verificar uma forte concorrência no mercado chinês não invalida a conclusão de que os produtores-exportadores chineses eram mais rentáveis no mercado da União do que no seu mercado interno. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1054) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que o mercado chinês estava a crescer e que o mercado da União era muito pequeno em comparação com o mercado chinês.

(1055) Nos considerandos 1145 a 1148 do regulamento provisório, a Comissão analisou o crescimento do mercado chinês e concluiu que o total da capacidade não utilizada na China excede significativamente a procura neste país. Além disso, nada indica que o facto de o mercado da União ser mais pequeno do que o mercado chinês torne o mercado da União menos atraente para os produtores-exportadores chineses. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1056) Além disso, na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão não teve em conta que os VEB não podem ser impostos aos clientes da União, só podem ser vendidos no mercado da União se os clientes os comprarem e, por conseguinte, foi a procura e a vontade dos clientes da União de comprar VEB chineses e não os presumíveis preços mais baixos que determinaram a compra de VEB chineses pelos consumidores.

(1057) Esta alegação é desprovida de fundamento. O preço é um dos fatores fundamentais na decisão de aquisição dos VEB pelos consumidores.

(1058) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram também que o mero facto de as empresas chinesas estarem presentes no mercado da União não constituía um elemento de prova suficiente para concluir que as exportações iriam aumentar no futuro. A CCCME declarou ainda que o anúncio, por parte de certas empresas chinesas, do lançamento de novos modelos de VEB na União não era indicativo de um aumento das exportações para a União, uma vez que, tal como observado pelo painel no processo painel no processo *República Dominicana — medidas anti-dumping sobre barras de aço (Costa Rica)* ([144]), a alegada «intenção» dos produtores-exportadores de exportar e ganhar parte de mercado não era suficiente para apoiar a conclusão de serem iminentes e prováveis novas exportações.

(1059) A Comissão não concluiu que as importações provenientes da China iriam aumentar apenas com base no anúncio, por parte de certas empresas chinesas, de lançamento de novos modelos de VEB na União. Esta conclusão baseou-se numa avaliação sobre i) a natureza da subvenção ou subvenções em questão e os efeitos que são suscetíveis de ter sobre o comércio, ii) a taxa de crescimento significativa das importações subvencionadas no mercado da União, indicando a probabilidade de um aumento substancial das importações, iii) a disponibilidade suficiente ou um aumento iminente e considerável da capacidade do exportador, indicando a probabilidade de um aumento substancial das exportações subvencionadas para a União, tendo em conta a existência de outros mercados de exportação suscetíveis de absorver quaisquer exportações suplementares, iv) a possibilidade de as importações se efetuarem a preços que depreciem significativamente os preços ou impeçam aumentos que, de outro modo, se teriam verificado, e a probabilidade de conduzirem a um crescimento da procura de novas importações; e v) o nível das existências, como explicado nos considerandos 1106 a 1159 do regulamento provisório. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1060) Confirmaram-se, assim, as conclusões enunciadas nos considerandos 1119 a 1029 do regulamento provisório, complementadas pelo disposto no considerando 1045 do presente regulamento.

Evolução provável das partes de mercado das importações chinesas no mercado da União

(1061) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a Comissão não examinou nem considerou as importações da Tesla provenientes da China, que faz parte da indústria da União, e, por conseguinte, não considerou a totalidade das importações da indústria da União na sua avaliação da evolução provável das partes de mercado das importações chinesas no mercado da União.

([144]) Relatório do Painel, República Dominicana — medidas *anti-dumping* sobre barras de aço (Costa Rica) n.º 7.290.

(1062) Esta alegação é factualmente incorreta. No considerando 1137 do regulamento provisório, a Comissão explicou que não era de prever que as importações da Tesla provenientes da China viessem a aumentar de forma considerável, porque a sua capacidade de produção não utilizada era muito reduzida, ou mesmo inexistente. De acordo com informações públicas, a Tesla tenciona aumentar a sua capacidade de produção na China. No entanto, a Tesla parece não ter ainda recebido as autorizações regulamentares necessárias e não se sabe ao certo se as irá receber ([145]). A CCCME não apresentou quaisquer elementos de prova que demonstrassem que a avaliação da Comissão não estava correta nem formulou quaisquer observações. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1063) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a conclusão da Comissão de que as importações dos fabricantes de equipamento de origem da União não aumentariam não foi fundamentada com elementos de prova, uma vez que i) a Volkswagen começou a produzir e a exportar um novo modelo, o Cupra Tavascan, para a União a partir de dezembro de 2023 e estas importações não foram consideradas nos dados relativos ao período de inquérito, ii) embora a Comissão tenha alegado que a BMW não exportará o seu modelo iX3 da China para a União a partir de 2025, ignorou que a BMW tenciona exportar a marca MINI da China para a União. Além disso, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que, em 7 de julho de 2024, a BMW declarou publicamente que iria solicitar à UE um reexame acelerado para a obtenção de direitos aduaneiros de importação mais baixos para os seus VEB chineses a exportar para a UE e, por conseguinte, a CCCME e o Governo da RPC concluíram que tal seria desnecessário se os volumes de exportação fossem reduzidos e não viessem a aumentar.

(1064) Contrariamente às alegações da CCCME e do Governo da RPC, no considerando 1136 do regulamento provisório, a Comissão explicou que o grupo BMW tencionava importar da China a marca MINI Cooper e que o grupo Volkswagen importaria a marca Cupra. As importações da marca Cupra do grupo Volkswagen não puderam, de facto, ser incluídas no período de inquérito, uma vez que não foram efetuadas quaisquer importações deste tipo durante esse período. Além disso, a alegação de que o volume das importações da BMW provenientes da China não poderia ser diminuto se a BMW tencionasse solicitar um reexame acelerado é puramente especulativa. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1065) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram também que a Comissão não fez projeções dos cenários esperados em termos do aumento das importações de VEB chineses e de VEB de marcas chinesas e do respetivo mercado. Esta alegação foi igualmente reiterada após a divulgação definitiva.

(1066) Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 8, do regulamento de base, a Comissão não é obrigada a fazer projeções dos cenários esperados em termos do aumento das importações de VEB chineses e de VEB de marcas chinesas e do respetivo mercado. Não obstante, nos considerandos 1130 a 1138, a Comissão explicou qual seria a evolução provável das partes de mercado das importações chinesas no mercado da União. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1067) Após a divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram ainda que a Comissão não avaliara as importações de VEB chineses no contexto da procura crescente na União e do crescimento esperado no futuro. Esta alegação foi igualmente reiterada após a divulgação definitiva.

(1068) Esta alegação é factualmente incorreta. A análise da Comissão relativa às importações chinesas de VEB foi igualmente efetuada com base em partes de mercado que têm em conta o crescimento da procura. Por exemplo, no considerando 1128 do regulamento provisório, a Comissão afirmou que, segundo as estimativas da Transport & Environment, a parte de mercado das marcas chinesas e das marcas europeias adquiridas por empresas chinesas ascenderia a 11 % em 2024, 14 % em 2025 e 20 % até 2027. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1069) Na sequência da divulgação provisória, a VDA alegou que a conclusão da Comissão apresentada no regulamento provisório de que a parte de mercado das marcas chinesas aumentaria num futuro próximo era enganadora e ignorava questões importantes. Em particular, a VDA afirmou que i) esta conclusão se baseava nos considerandos 1130 a 1137 do regulamento provisório, nos quais a Comissão demonstrou que as importações de marcas chinesas aumentaram, ii) a Comissão ignorou, na sua avaliação, o facto de a parte de mercado das importações de

([145]) https://www.reuters.com/business/autos-transportation/teslas-china-made-ev-sales-jump-687-yy-december-2024-01-03/#:~:text=Tesla's%20ambitious%20plans%20to%20expand,the%20Reuters%20Auto%20File%20newsletter.

veículos com motor de combustão interna europeus ter aumentado 18,3 vezes entre 2020 e 2022, de acordo com o quadro 12a do regulamento provisório, tendo a parte de mercado das importações de veículos com motor de combustão interna chineses aumentado apenas 2,7 vezes no mesmo período, iii) contrariamente à afirmação da Comissão, expressa no considerando 1137 do regulamento provisório, de que a parte de mercado das importações da Tesla provenientes da China diminuiu devido ao facto de a capacidade de produção na China ser reduzida, a parte de mercado das importações da Tesla diminuiu porque a Tesla abriu uma fábrica na Alemanha e, por conseguinte, abastece o mercado da União a partir da Alemanha, iv) no considerando 1136 do regulamento provisório, a Comissão descreveu o lançamento previsto de modelos novos e específicos pelos fabricantes da União na China e concluiu que estes não conduziriam a um aumento significativo da parte de mercado das importações relacionadas com a União para a União a muito curto prazo e no futuro próximo, sem explicar como chegou a esta conclusão, enquanto no considerando 1138 do regulamento provisório a avaliação de que os fabricantes de equipamento de origem chineses ganharão partes de mercado foi efetuada sem indicar modelos específicos e, por conseguinte, tais conclusões não podiam decorrer dos dados apresentados, tendo sido, assim, extraídas arbitrariamente.

(1070) A alegação apresentada no ponto i) é factualmente incorreta. Os considerandos 1130 a 1137 do regulamento provisório não só explicam que a parte de mercado das marcas chinesas aumentou entre 2020 e o período de inquérito, mas também por que razão se espera que a sua parte de mercado aumente no futuro próximo.

(1071) No que diz respeito ao ponto ii), a Comissão não ignorou a amplitude do aumento da parte de mercado das importações efetuadas pelos fabricantes de equipamento de origem europeus em comparação com o aumento da parte de mercado das importações provenientes de marcas chinesas. No entanto, no que respeita ao futuro próximo, como explicado nos considerandos 1136 a 1138 do regulamento provisório, a Comissão concluiu que era provável que se verificasse um aumento das partes de mercado sobretudo das marcas chinesas. Os dados relativos ao período posterior ao PI confirmaram também esta conclusão ao mostrar um aumento significativo de 14 % das marcas chinesas importadas no segundo trimestre de 2024, ao passo que as importações de OEM europeus diminuíram, como se pode ver no quadro 13 do presente regulamento.

(1072) A alegação apresentada no ponto iii) é também factualmente incorreta. No considerando 1137, a Comissão afirmou que não era de prever que as importações da Tesla provenientes da China viessem a aumentar de forma considerável, porque a sua capacidade de produção não utilizada era reduzida e não porque a mesma diminuíra. Além disso, apesar da sua fábrica na Alemanha, a Tesla continua a importar da China, inclusive o mesmo modelo de VEB que fabrica na Alemanha.

(1073) Do mesmo modo, a alegação apresentada no ponto iv) é factualmente incorreta. Os modelos das marcas chinesas foram indicados nos considerandos 1126 e 1127 do regulamento provisório. Além disso, no considerando 1136 do regulamento provisório, a Comissão afirmou que, contrariamente aos numerosos anúncios dos produtores-exportadores chineses, os fabricantes de equipamento de origem de veículos com motor de combustão interna da União que estão em transição para a produção de VEB não anunciaram quaisquer planos significativos para importar VEB da China. Como explicado no considerando 1071 do presente regulamento, os dados relativos ao período posterior ao PI confirmaram também esta conclusão ao mostrar um aumento significativo de 14 % das marcas chinesas importadas no segundo trimestre de 2024, ao passo que as importações dos fabricantes europeus de equipamento de origem diminuíram, como se pode ver no quadro 13 do presente regulamento.

(1074) Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1075) Quanto à questão da Tesla e da sua produção na Alemanha, na sequência da divulgação definitiva, a VDA declarou que as previsões da Transport & Environment mostravam que a parte de mercado dos VEB da Tesla produzidos na China diminuiu em 2023, em resultado da produção da Tesla na Alemanha. Tendo em conta o que precede, a VDA argumentou que os ajustamentos na rede de produção internacional dos fabricantes têm efeitos nos fluxos internacionais de importação e exportação dos seus produtos e que a resposta da Comissão ignorava este aspeto.

(1076) A Comissão não pôs em causa o facto de os ajustamentos na rede de produção internacional dos fabricantes terem tido efeitos nos fluxos internacionais de importação e exportação dos seus produtos. Além disso, a VDA não explicou que conclusões concretas deveriam ser retiradas desta premissa geral para o caso em apreço e não esclareceu qual o aspeto que não foi tido em conta na resposta da Comissão. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1077) Além disso, na sequência da divulgação provisória, a VDA alegou que a produção dos produtores alemães de VEB aumentou entre 2020 e 2023 e que a perspetiva dos fabricantes europeus, que aumentaram a sua produção de VEB para abastecer o mercado da União, foi ignorada nas conclusões, quando, na realidade, impulsionou a evolução das partes de mercado.

(1078) Esta alegação é desprovida de fundamento. O facto de os produtores da União terem construído instalações de produção de VEB para abastecer o mercado da União não lhes garantiu vendas no mercado da União. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1079) Além disso, na sequência da divulgação provisória, a VDA declarou que as partes de mercado das empresas chinesas eram demasiado reduzidas para causar qualquer prejuízo ou ameaça de prejuízo.

(1080) A Comissão não considerou como reduzida uma parte de mercado de 7,3 %, especialmente tendo em conta que esta parte de mercado foi alcançada num intervalo de tempo muito curto, como se pode ver no quadro 12a do regulamento provisório. Além disso, como referido no considerando 1138 do regulamento provisório, a Comissão concluiu que, num futuro próximo, era provável que se verificasse um aumento das partes de mercado sobretudo das marcas chinesas. Os dados relativos ao período posterior ao PI confirmaram esta conclusão ao mostrar que, no segundo trimestre de 2024, a parte de mercado das marcas chinesas aumentou consideravelmente, ascendendo a 14,1 %, como indicado no quadro 13 do presente regulamento. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1081) Na sequência da divulgação provisória, a VDA alegou também que a Comissão tirou conclusões sobre a evolução futura das partes de mercado com base em partes de mercado do passado, o que era especulativo e não tinha suficientemente em conta as futuras gamas de modelos e as redes de produção internacionais dos fabricantes (europeus).

(1082) Também esta alegação é desprovida de fundamento. Como explicado no considerando 1022 do presente regulamento, a Comissão não concluiu, no regulamento provisório, que as importações provenientes da China e a sua parte de mercado iriam aumentar com base em tendências do passado. Com efeito, a Comissão concluiu que as importações provenientes da China iriam aumentar após ter avaliado vários fatores que indicavam a probabilidade de um novo aumento substancial das importações, apresentados nos considerandos 1113 a 1118 do regulamento provisório, a atratividade da indústria da União, nos considerandos 1119 a 1129 do regulamento provisório, e a evolução provável das partes de mercado das importações chinesas no mercado da União, nos considerandos 1130 a 1137 do regulamento provisório. Além disso, a Comissão concluiu, no considerando 1138 do regulamento provisório, que era provável que, num futuro próximo, se verificasse um aumento das partes de mercado, sobretudo das marcas chinesas, ao avaliar o elevado número de anúncios, feitos pelos produtores-exportadores chineses, de lançamento de novos modelos de VEB no mercado da União, como explicado nos considerandos 1126 e 1127 do regulamento provisório, enquanto os fabricantes de equipamento de origem de veículos com motor de combustão interna da União em transição para a produção de VEB não anunciaram quaisquer planos importantes para importar VEB da China e a maioria deles tinha um modelo ou marca de VEB que era importado da China em volumes significativamente inferiores aos da sua produção na União. Além disso, as existências de VEB chineses na União constituem, conforme indicado nos considerandos 1157 a 1159 do regulamento provisório, um indicador pertinente da pressão que os VEB chineses exercerão no futuro sobre a indústria da União, pois é evidente que estes volumes se destinam sobretudo à venda no mercado da União. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1083) Na sequência da divulgação provisória, a VDA alegou ainda que, nos próximos anos, o mercado de VEB da União registaria alterações significativas, uma vez que vários produtores da União tencionavam introduzir modelos de VEB mais acessíveis, o que exerceria uma pressão acrescida sobre a parte de mercado das importações chinesas na União.

(1084) A empresa 24 fez uma alegação semelhante, que foi sucintamente apresentada no considerando 1165 do regulamento provisório e abordada no considerando 1166 do mesmo regulamento. Por conseguinte, embora a indústria da União tencione lançar mais modelos de VEB para o mercado da União a preços diferentes, espera-se que os produtores-exportadores chineses se adaptem a estes novos modelos e disponibilizem VEB semelhantes a preços ainda mais baixos, à semelhança do que ocorreu durante o período de inquérito. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1085) Na sequência da divulgação provisória, a VDA alegou que a parte de mercado das marcas chinesas não registaria um aumento significativo no futuro próximo, já que, de acordo com a S&P (AutoInsight), em 2030, a parte de mercado dos fabricantes chineses no mercado global de automóveis de passageiros na Europa estabilizaria entre 5 % e 10 %.

(1086) A Comissão observou que para constituir uma ameaça de prejuízo, a ameaça deve ser iminente, pelo que, na sua análise, considerou o «futuro próximo» como um intervalo de tempo mais curto do que 2030. A Comissão analisou a evolução provável no período de 2025-2026. Os dados relativos ao período posterior ao PI mostram ainda que a parte de mercado dos VEB de marcas chinesas aumentou consideravelmente no segundo trimestre de 2024, ascendendo a 14 %, como indicado no quadro 13 do presente regulamento. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1087) Na sequência da divulgação definitiva, e fazendo referência aos considerandos 1072, 1085 e 1086 do presente regulamento, a VDA alegou que a Comissão não demonstrara que o prejuízo se concretizaria no futuro.

(1088) A Comissão recordou que a norma jurídica pertinente não consiste em provar que o prejuízo se concretizará. A norma jurídica consiste em demonstrar a existência de uma ameaça de prejuízo, que foi cumprida. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1089) Além disso, a VDA considerou não ser clara a razão pela qual a Comissão utilizou previsões da Transport & Environment em vez de previsões da S&P Data Mobility. Em especial, a VDA questionou se a metodologia aplicada na previsão da Transport & Environment, que pressupõe um crescimento linear das partes de mercado dos fabricantes chineses, era adequada e por que razão foi utilizada para determinar ameaças futuras. A VDA afirmou igualmente que, de acordo com as previsões mundiais da GlobalData sobre veículos híbridos e elétricos, os fabricantes chineses alcançariam, cada um, uma parte de mercado de 6 % no mercado europeu de VEB em 2027, mantendo-se assim significativamente abaixo dos 20 % nesse ano.

(1090) A Comissão não tem acesso à estimativa das partes de mercado elaborada pela S&P Mobility ou pela GlobalData, nem a VDA apresentou esses dados. Além do mais, a VDA não explicou por que motivo a previsão da S&P Mobility seria mais fiável. Em todo o caso, a Comissão observou que a sua avaliação da ameaça de prejuízo não se baseava nas previsões da Transport & Environment. Como explicado no considerando 1082 do presente regulamento, a Comissão formulou as suas conclusões após ter avaliado vários fatores que indicam a probabilidade de um novo aumento substancial das importações. No que respeita à referência da VDA ao relatório da GlobalData, a Comissão observou que, tendo em conta o número elevado de fabricantes chineses, não era claro de que forma cada um deles poderia atingir uma parte de mercado de 6 %, enquanto a sua parte de mercado total permaneceria abaixo dos 20 %. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1091) Remetendo para os considerandos 1126, 1127 e 1129 do regulamento provisório, a VDA alegou igualmente que os anúncios de lançamentos de produtos não constituíam uma ameaça de prejuízo, também porque, por vezes, os respetivos planos não se concretizam plenamente, tendo fornecido alguns exemplos a este respeito.

(1092) A Comissão observou que, embora os anúncios não constituam, por si só, uma ameaça de prejuízo, são um fator pertinente a ter em conta numa avaliação da ameaça de prejuízo. Neste caso, mesmo que nem todos os anúncios dos fabricantes chineses se concretizem plenamente, no seu conjunto mostram uma clara tendência para uma expansão considerável da sua presença no mercado da União, tanto em termos de âmbito geográfico como de definição do produto. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1093) Por último, a VDA remeteu para o considerando 1122 do regulamento provisório, que descreve as diferenças de preços entre o mercado chinês e o mercado da União para os VEB produzidos na China. A VDA considerou que tais diferenças não são invulgares e questionou a sua pertinência para a avaliação da ameaça de prejuízo. Além disso, a VDA alegou que os modelos enumerados como exemplos pela Comissão representam um volume inferior a 30 000 unidades no mercado da União, prevendo-se que obtenham uma parte de mercado muito reduzida, pelo que não podem causar prejuízo à indústria da União.

(1094) A Comissão não contestou que, para muitos produtos, as diferenças de preços entre os mercados nacionais são comuns e podem ser explicadas por uma multiplicidade de fatores. Tal como explicado no final do considerando 1122 do regulamento provisório, estas diferenças e tendências de preços evidenciam a elevada atratividade do mercado da União para os produtores chineses de VEB. As diferenças de preços, e as diferenças de lucros conexas, proporcionam fortes incentivos aos produtores chineses de VEB para expandirem a sua presença no mercado da União. A Comissão esclareceu igualmente que a ameaça de prejuízo para a indústria da União, para a qual a atratividade do mercado da União é um dos fatores pertinentes, não provém apenas dos modelos que foram utilizados como exemplos, mas das importações chinesas na sua totalidade. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1095) Na sequência da divulgação provisória, a empresa 18 alegou que discordava da estimativa da Transport & Environment sobre a parte de mercado das marcas chinesas apresentada no considerando 1128 do regulamento provisório e que a S&P Global Mobility prevê que, nos três maiores mercados da União, as marcas chinesas detenham uma parte de mercado de 10 % até 2030.

(1096) Tal como mencionado no considerando 1086, o período avaliado no caso da ameaça de prejuízo não alcança 2030, mas sim 2025-2026. Como indicado no quadro 13 do presente regulamento, a parte de mercado das marcas chinesas no segundo trimestre de 2024 já atingiu 14,1 %. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1097) Confirmaram-se, assim, as conclusões enunciadas nos considerandos 1130 a 1134 do regulamento provisório.

5.3.3. *Capacidade suficiente e livremente disponível e capacidade de absorção dos mercados de países terceiros*

a) Capacidade, capacidade não utilizada e produção na China

(1098) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram também que os dados sobre o total da capacidade e da capacidade não utilizada dos VEB chineses calculados pela Comissão, como descrito nos considerandos 1140 a 1143 do regulamento provisório, não eram exatos, i) dado que os dados sobre o volume de produção comunicados pela CAAM em que a Comissão se baseou eram muito mais abrangentes, já que diziam respeito a todos os veículos elétricos a bateria e abrangiam produtos não incluídos na definição do produto do presente inquérito, como veículos comerciais ligeiros, veículos de transporte de mercadorias, etc., e veículos com capacidade para transportar de mais de nove pessoas, e ii) devido a um erro material e à utilização de um valor de produção errado da CAAM para o período de inquérito, e carrinhas com capacidade superior a nove pessoas, e ii) devido a um erro material e à utilização de um valor de produção errado da CAAM para o período de inquérito.

(1099) A Comissão discordou desta alegação. Os dados utilizados pela Comissão foram a produção de VEB de passageiros. Os dados relativos à produção de veículos comerciais são comunicados separadamente pela CAAM e estes dados não foram utilizados pela Comissão. Além disso, não existem elementos de prova que demonstrem que os dados relativos aos VEB de passageiros incluem carrinhas para o transporte de mercadorias e carrinhas concebidas para o transporte de mais de nove passageiros. Além disso, a Comissão procedeu a uma nova verificação dos dados relativos à produção de VEB comunicados pela CAAM para o período de inquérito e confirmou que os dados indicados no quadro 14 do regulamento provisório estavam corretos. Além disso, não se verificou qualquer erro material no cálculo da capacidade e da capacidade não utilizada no período de inquérito. A eventual diferença apurada pela CCCME resulta de um arredondamento, dado que a taxa exata de utilização da capacidade no período de inquérito foi de 63,6 %, tendo a Comissão apresentado o valor arredondado de 64 % no quadro 13 do regulamento provisório. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(1100) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a metodologia da Comissão e a extrapolação dos dados e dos cálculos se baseavam em pressupostos incorretos e não fundamentados, segundo os quais a) existiam 100 produtores chineses de VEB presentes no mercado chinês e b) as capacidades de produção de todas estas empresas tinham evoluído ao mesmo ritmo que as dos 21 produtores chineses de VEB colaborantes. A CCCME e o Governo da RPC afirmaram ainda que a Comissão não devia ter partido do pressuposto de que todos os fabricantes chineses de VE referidos pela Bloomberg produziam VEB e que os 21 grupos de produtores-exportadores chineses que responderam ao questionário de amostragem não eram representativos. Além disso, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão deveria utilizar a taxa de utilização da capacidade dos produtores chineses de VEB incluídos na amostra e da Tesla, que foi verificada pela Comissão, a fim de avaliar a taxa de utilização da capacidade das empresas chinesas. Esta alegação foi igualmente reiterada após a divulgação definitiva.

(1101) Como explicado no considerando 1139 do regulamento provisório, o Governo da RPC não forneceu uma lista dos fabricantes de VEB na China e, por conseguinte, a Comissão teve de recorrer a informações de acesso público a este respeito. No entanto, o facto de existirem 100 ou 50 produtores de VEB na China era irrelevante, como explicado no considerando 1141 do regulamento provisório. Assim, os dados relativos à produção, à capacidade e à capacidade não utilizada baseados nas informações facultadas pelos produtores-exportadores colaborantes estavam incompletos, como confirmado pelas informações publicadas pela CAAM. Esta última mostrou que o volume total de produção de VEB na China era de 5,8 milhões, em comparação com 3,9 milhões, que correspondia ao volume total de produção dos produtores-exportadores chineses que apresentaram um formulário de amostragem. Na ausência de quaisquer outras informações, para calcular a capacidade e a capacidade não utilizada totais de VEB na China, a Comissão não teve outra alternativa senão pressupor que os produtores chineses de VEB que não se deram a conhecer no inquérito tinham a mesma taxa de utilização da capacidade que os produtores-exportadores chineses que se deram a conhecer. No que diz respeito à alegação da CCCME e do Governo da RPC de que a Comissão deveria utilizar a taxa de utilização da capacidade dos produtores chineses de VEB incluídos na amostra e da Tesla e, por conseguinte, ignorar os respetivos dados declarados pelos produtores-exportadores não incluídos na amostra, a Comissão observou que não havia qualquer justificação ou razão objetiva para rejeitar os dados disponíveis no dossiê e substituí-los por estimativas. Por último, a Comissão observou que nem a CCCME nem o Governo da RPC apresentaram dados mais exatos sobre a capacidade e a capacidade não utilizada totais de VEB na China. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1102) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a conclusão da Comissão de que a capacidade chinesa de veículos com motor de combustão interna era significativa e podia ser transferida para a produção de VEB não passava de um pressuposto. Argumentaram que a Comissão baseou a sua estimativa da capacidade chinesa a nível dos veículos com motor de combustão interna numa miscelânea de artigos de imprensa, não existindo elementos de prova disponíveis de que a capacidade a nível dos veículos com motor de combustão interna seria transferida para a produção de VEB, nem havia qualquer razão para crer que tal viesse a acontecer. Além disso, a CCCME e o Governo da RPC declararam que uma grande parte da capacidade de produção de VEB na China era propriedade dos produtores da União e que estes a utilizavam para fabricar VEB para o mercado chinês e da União, bem como para os mercados de outros países terceiros.

(1103) No considerando 1142 do regulamento provisório, a Comissão utilizou, na ausência de qualquer outra fonte mais fiável, para determinar a capacidade de produção na China de NEV e veículos com motor de combustão interna de passageiros as informações comunicadas pelo China Daily, que obteve as informações junto da Associação de Automóveis de Passageiros da China, pelo que tais informações foram consideradas suficientemente fiáveis, tendo em conta, nomeadamente, que não estavam disponíveis outras informações. Mais uma vez, a CCCME e o Governo da RPC limitaram-se a criticar a fonte de informação utilizada pela Comissão, mas não apresentaram dados mais exatos. O facto de a produção de veículos com motor de combustão interna poder ser transferida para a produção de VEB foi explicado pelos produtores da União durante a visita de verificação no local. Não é relevante saber se os produtores-exportadores chineses acabarão por transferir a capacidade de produção de veículos com motor de combustão interna para VEB, mas sim se essa transferência é realisticamente viável, o que é efetivamente o caso. Além disso, o facto de parte da capacidade de produção na China pertencer à indústria da União também é irrelevante, uma vez que todas as importações subvencionadas de VEB originários da China estão abrangidas pelo presente inquérito, independentemente da propriedade de uma empresa específica, como explicado no considerando 1131 do regulamento provisório. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1104) Além disso, na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que, no cálculo da capacidade não utilizada, a Comissão não considerou que i) no setor do fabrico de veículos, os produtores não podem atingir 100 % de utilização da capacidade devido, por exemplo, a estrangulamentos na produção e na cadeia de abastecimento, ii) a utilização da capacidade dos principais produtores de VEB ascende a quase 90 %, de acordo com os dados publicamente disponíveis, iii) eram aplicáveis muitos requisitos regulamentares para vender na União, impedindo que todos os produtores de VEB pudessem também vender no mercado da União e que todos os VEB fabricados na China pudessem ser colocados no mercado da União, iv) a capacidade não utilizada de VEB estimada na China estava a diminuir em virtude do aumento da procura interna, v) vários produtores tinham cessado a produção/abandonado os planos de produção, pelo que existiam indicadores claros de que a capacidade estava a diminuir. Além disso, estas partes alegaram que o Governo da RPC aplicou um regime de licenciamento mais rigoroso para as autorizações regulamentares que afetou as empresas que estabeleceram novas unidades de produção de veículos elétricos na China e assinalaram que este facto foi igualmente reconhecido pela Comissão no considerando 1143 do regulamento provisório.

(1105) Como explicado nos considerandos 1140 e 1141 do regulamento provisório, a Comissão calculou a taxa de utilização da capacidade dos 21 produtores-exportadores chineses que preencheram o formulário de amostragem com base nos dados por eles apresentados. Por conseguinte, o facto de determinados produtores de VEB terem uma utilização da capacidade de quase 90 % era irrelevante neste contexto. Além disso, a Comissão não concluiu que a totalidade da capacidade não utilizada dos produtores-exportadores chineses seria direcionada para a União, limitando-se a calcular a potencial capacidade não utilizada disponível com base nas informações de que dispunha. Consequentemente, os argumentos suscitados nos pontos i) e iii) eram irrelevantes. Tal como anteriormente, a CCCME e o Governo da RPC criticaram as fontes e o método utilizados pela Comissão, mas não apresentaram dados mais exatos ou quaisquer dados relativos a esta questão. No que respeita ao ponto iv), a Comissão avaliou a procura interna na China nos considerandos 1145 a 1148 do regulamento provisório e concluiu que o mercado interno chinês não teria capacidade para absorver o elevado volume da capacidade não utilizada. Por conseguinte, contrariamente à alegação da CCCME e do Governo da RPC, a Comissão não concluiu que nenhuma parte da capacidade não utilizada seria absorvida pela procura interna, mas sim que a capacidade não utilizada disponível excedia de longe a procura interna na China. Relativamente ao ponto v), a CCCME não apresentou quaisquer elementos de prova para fundamentar os seus argumentos. Além disso, o regime de licenciamento mais rigoroso para as autorizações regulamentares mencionado no considerando 1143 do regulamento provisório está ligado à capacidade futura na China, pelo que não poderia ter afetado a capacidade estimada da China para o período considerado. Além disso, no mesmo considerando, a Comissão afirmou igualmente que, não obstante o regime regulamentar mais rigoroso, continuam a implantar-se na China novos produtores de VEB, como a Xiaomi, um fabricante chinês de eletrónica de consumo inteligente, e nem a CCCME nem o Governo da RPC contradisseram esta informação, o que indica que as regras mais rigorosas, por si só, não impedem que a capacidade de produção na China continue a aumentar. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1106) Além disso, na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC afirmaram ser *irónica e paradoxal* a forma como a Comissão *acusou* os produtores-exportadores chineses de sobrecapacidade e alegou uma ameaça de aumento das importações provenientes da China quando, na realidade, i) a capacidade não utilizada dos produtores de VEB da União é ainda mais significativa se comparada com a procura no mercado da União e tendo em conta que o mercado chinês é quase três vezes maior do que o mercado da União, ii) a capacidade não utilizada na União, em termos absolutos, era semelhante à calculada pela Comissão para a China e iii) a capacidade não utilizada na China tem vindo a diminuir, ao passo que na União tem vindo a aumentar.

(1107) No contexto do presente inquérito, a Comissão não *acusou* a China de ter sobrecapacidade. Limitou-se a avaliar a capacidade de produção e a capacidade não utilizada na China, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 8, alínea c), do regulamento de base, como condição jurídica para avaliar se existe uma ameaça de prejuízo no âmbito do presente inquérito. A constatação de sobrecapacidade na China é, por conseguinte, meramente factual. Além disso, a capacidade não utilizada da indústria da União é irrelevante para a avaliação da ameaça de prejuízo resultante das importações subvencionadas de VEB provenientes da China. Do mesmo modo, a ameaça de aumento das importações provenientes da China foi estabelecida com base em factos e elementos de prova recolhidos durante o presente inquérito, como explicado na secção 5.3 do regulamento provisório e na secção 5.3.2 do presente regulamento. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1108) Na sequência da divulgação provisória, a VDA discordou da conclusão apresentada pela Comissão no regulamento provisório de que a sobrecapacidade na China será utilizada para aumentar as importações na União, porque a existência de sobrecapacidade na China não pressupunha a aquisição automática destas importações pelos clientes na União.

(1109) Esta alegação é desprovida de fundamento. A Comissão não afirmou no regulamento provisório que a existência de sobrecapacidade na China pressupunha a aquisição automática pelos clientes da União das sobrecapacidades chinesas. Com efeito, nos considerandos 1119 a 1128 do regulamento provisório, a Comissão avaliou a atratividade do mercado da União em relação a outros potenciais mercados de exportação dos produtores-exportadores chineses e concluiu, no considerando 1129 do regulamento provisório, que, tendo em conta a política do Governo da RPC de incentivar os produtores chineses a exportarem VEB, a elevada atratividade do mercado da União, a enorme sobrecapacidade na China e o facto de o volume das importações de VEB provenientes da RPC ter aumentado de forma considerável desde 2020 indicavam a probabilidade de que essas importações continuariam a aumentar nos próximos anos, e de forma substancial a curto prazo; a Comissão concluiu igualmente que este aumento seria induzido principalmente pelas marcas nacionais chinesas e pelas marcas europeias adquiridas por empresas chinesas, em detrimento da indústria da União, que provavelmente continuará a perder parte de mercado. Esta conclusão é igualmente confirmada pelos dados relativos ao período posterior ao PI indicados na secção 5.2.1, que mostram que a parte de mercado dos VEB de marcas chinesas aumentou consideravelmente no segundo trimestre de 2024, atingindo 14 %, ao passo que a parte de mercado das importações da indústria da União tem vindo a diminuir, como indicado no quadro 13 do presente regulamento. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1110) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que havia um pequeno erro material nos dados de produção comunicados pela CAAM e utilizados pela Comissão para o período de inquérito (ou seja, a produção era de 5 818 000 VEB e não de 5 836 000 unidades).

(1111) A Comissão observou que este erro material se encontrava, de facto, no sítio Web da CAAM. O volume de produção de janeiro a setembro de 2023 comunicado pela CAAM numa base agregada não correspondia à soma da produção individual, numa base mensal, durante esse período. A discrepância registou-se em agosto e setembro. Uma vez que a Comissão não sabia quais os dados que estavam corretos e que, de qualquer modo, a diferença era mínima, não reviu os dados do quadro 14 do regulamento provisório.

(1112) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME alegou que uma comparação entre as vendas de VEB na China indicadas pela Comissão no quadro 15 do presente regulamento e a produção total de VEB indicada no quadro 14 do regulamento provisório revelava que as existências eram limitadas ou inexistentes em cada ano do período de inquérito e que toda a produção chinesa de VEB estava a ser vendida. A CCCME e o Governo da RPC alegaram ainda que este facto também parecia sugerir que não poderia ter havido uma capacidade não utilizada de 3,2 milhões de VEB no período de inquérito, tal como calculado pela Comissão.

(1113) A Comissão não alegou que a China tinha existências de VEB. Além disso, contrariamente à alegação da CCCME e do Governo da RPC, a capacidade não utilizada é calculada como a diferença entre a capacidade de produção e a produção, nada tendo a ver com as existências. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(1114) Confirmaram-se, assim, as conclusões enunciadas nos considerandos 1139 a 1144 do regulamento provisório.

b) Procura na China

(1115) Após a divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram também que os dados relativos à procura total de VEB na China invocados pela Comissão no regulamento provisório foram subestimados e facultaram, a este respeito, as informações sobre o consumo de VEB na China conforme comunicadas pela PwC ([146]).

(1116) No questionário destinado ao Governo da RPC, a Comissão solicitou-lhe que facultasse os dados sobre os registos de VEB na China. Todavia, o Governo da RPC não apresentou quaisquer dados a este respeito, alegando que não dispunha dos mesmos. Por conseguinte, a Comissão procurou outras fontes para determinar os registos/procura de VEB na China durante o período considerado, como indicado nos considerandos 1145 e 1146 do regulamento provisório. Atendendo ao que precede, a Comissão baseou a sua análise em fontes de acesso público verificáveis, incluindo o CAAM.

(1117) A Comissão observou que não havia qualquer referência no relatório da PwC ao facto de os dados sobre os VEB dizerem respeito apenas a veículos de passageiros. A pedido da Comissão, a PwC confirmou que os dados comunicados incluíam tanto os veículos de passageiros como os veículos comerciais ([147]). Com base nesta informação, a Comissão comparou os dados comunicados pela CAAM e pelo Governo da RPC relativos às vendas de automóveis de passageiros e de veículos comerciais com os dados declarados no relatório da PwC. Consequentemente, no que se refere ao período de 2020 a 2022, verifica-se apenas uma ligeira diferença entre os dados comunicados pela PWC e as vendas totais de VEB (automóveis de passageiros e veículos comerciais), como se pode ver no quadro 14. Além disso, a Comissão observou que, relativamente ao período de inquérito, a CCCME e o Governo da RPC declararam dados relativos a 2023, o que se considerou enganoso, dado que o período de inquérito decorre de outubro de 2022 a setembro de 2023. Além disso, o volume exato de registos no período de inquérito não pode ser calculado com base nos dados comunicados pela PWC.

([146]) https://www.strategyand.pwc.com/de/en/industries/automotive/electric-vehicle-sales-review-2023-q4.html.
([147]) t24.007106.

(1118) Por conseguinte, a Comissão pôde razoavelmente basear-se nos dados disponibilizados pela CAAM na sua determinação provisória.

Quadro 14

Vendas de VEB na China

	2020	2021	2022	Período de inquérito
Vendas de VEB de passageiros declaradas pela CAAM	1 000 000	2 734 000	5 033 000	5 854 000
Vendas de veículos comerciais elétricos a bateria declaradas pela CAAM	116 000	182 000	331 000	410 000
Total	1 116 000	2 916 000	5 364 000	6 264 000
Registos de VEB declarados pela PWC	1 065 557	2 901 000	5 351 000	ND

(1119) No entanto, na ausência de outras informações disponíveis mais fiáveis, a Comissão substituiu os dados do quadro 15 do regulamento provisório pelos dados do quadro 15 do presente regulamento, no qual calculou a procura de VEB na China com base nas vendas de VEB de passageiros declaradas pela CAAM e nas importações de VEB, por considerar que proporcionavam uma panorâmica mais exata da procura na China. Além disso, uma vez que não estava claro se as vendas de VEB declaradas pela CAAM não incluíam as exportações de VEB, a fim de evitar uma sobreavaliação da procura na China, a Comissão calculou igualmente a procura de VEB na China com base nas vendas de VEB de passageiros declaradas pela CAAM e nas importações de VEB e subtraiu o volume das exportações.

Quadro 15

Procura de VEB na China

unidades	2020	2021	2022	Período de inquérito
Vendas de VEB de passageiros declaradas pela CAAM	1 000 000	2 734 000	5 033 000	5 854 000
Importações de VEB	8 201	2 215	3 499	13 930
Total de vendas (procura)	1 008 201	2 736 215	5 036 499	5 867 000
Exportações de VEB	33 731	171 822	328 391	486 550
Vendas excluindo exportações (procura)	974 470	2 564 393	4 708 108	5 380 450

Fonte: CAAM e GTA (código SH 8703 80).

(1120) Por conseguinte, a procura de VEB na China durante o período de inquérito foi estimada entre 5,4 e 5,9 milhões de VEB.

(1121) Consequentemente, a primeira frase do considerando 1148 do regulamento provisório é substituída pelo considerando seguinte.

(1122) Um aumento de 20 %, em 2024, do mercado chinês de VEB na China traduziu-se em 6,5 a 7,0 milhões de VEB, apesar de existir capacidade para produzir mais de nove milhões.

(1123) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que o mercado chinês de VEB era muito maior do que o mercado da União em termos absolutos e que a taxa de crescimento era também significativamente mais elevada do que a do mercado da União, facto que a Comissão não teve em conta nas suas conclusões provisórias. Segundo a CCCME e o Governo da RPC, a Comissão também não teve em conta a taxa de crescimento prevista na China. Por conseguinte, estas partes alegaram que, do ponto de vista comercial, o mercado chinês é muito mais atrativo e muito mais importante para os produtores chineses de VEB. Esta alegação foi reiterada após a divulgação definitiva.

(1124) Nos considerandos 1119 a 1129 do regulamento provisório, a Comissão explicou em pormenor por que motivo considerava que o mercado da União era atrativo para os exportadores chineses. Estas conclusões foram confirmadas nos considerandos 1045 a 1060 do presente regulamento. Neste contexto, é irrelevante se o mercado chinês é maior do que o da União em termos de dimensão de mercado, porque foi demonstrado que, não obstante este facto, a sobrecapacidade na China excede largamente a sua procura interna (prevista) e as capacidades livres serão provavelmente direcionadas em grande medida para o mercado da União. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1125) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram também que a Comissão não avaliou o crescimento esperado da procura interna chinesa, embora lhe fosse exigida a realização de uma análise prospetiva. Esta alegação foi reiterada após a divulgação definitiva.

(1126) Esta alegação é factualmente incorreta. Nos considerandos 1146 e 1148 do regulamento provisório, a Comissão estimou que a procura de VEB na China aumentará 20 % em 2024.

(1127) Confirmaram-se, assim, as conclusões enunciadas nos considerandos 1145 a 1148 do regulamento provisório, conforme revistas nos considerandos 1119 a 1122 do presente regulamento.

c) Exportações da China e disponibilidade de outros mercados de exportação

(1128) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que o volume total de exportações da China e o volume de exportações para a União comunicados pela Comissão no quadro 16 do regulamento provisório estavam sobrestimados. Declararam valores inferiores, alegando que a fonte destes dados era a base de dados de estatísticas aduaneiras da China, que seria mais exata do que o GTA, a fonte utilizada pela Comissão.

(1129) Como se explica no considerando 737 do presente regulamento, na sua resposta ao questionário, o Governo da RPC apresentou dados de exportação muito semelhantes aos que foram utilizados pela Comissão no quadro 16 do regulamento provisório. Por conseguinte, não se compreendia por que razão o Governo da RPC estava a contestar estes dados. Além disso, a Comissão salientou que a CCCME e o Governo da RPC não indicaram o código do produto chinês que utilizaram para os dados facultados. Note-se que o GTA também utiliza como fonte a base de dados de estatísticas aduaneiras da China. Como se explica no considerando 738 do presente regulamento, a Comissão extraiu os dados de exportação do GTA com base no código SH 8703 80. Além disso, ao comparar os dados apresentados pela CCCME e pelo Governo da RPC com os VEB chineses efetivamente vendidos e registados indicados no quadro 2b do regulamento provisório, pode ver-se que o número de VEB chineses registados, com base na AEA e na S&P Global Mobility, foi sempre significativamente mais elevado do que os VEB importados, o que indica que o volume de VEB chineses exportados para a União, como declarado pela CCCME e pelo Governo da RPC, foi consideravelmente subestimado.

Quadro 16

Exportações chinesas para a União em comparação com os VEB importados registados provenientes da China

	2020	2021	2022	Período de inquérito
Exportações chinesas para a UE declaradas pela CCCME	16 930	66 079	200 096	296 637
VEB chineses registados indicados no quadro 2b do regulamento provisório	18 934	132 768	246 090	346 345
diferença	12 %	101 %	23 %	17 %

(1130) Confirmaram-se, assim, as conclusões enunciadas nos considerandos 1149 a 1152 do regulamento provisório.

d) Conclusão

(1131) Confirmaram-se as conclusões enunciadas no considerando 1153 do regulamento provisório.

5.3.4. *Nível de preços das importações subvencionadas*

(1132) Na sequência da divulgação das conclusões provisórias, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que i) a Comissão não avaliou os preços das importações realizadas pela própria indústria, não obstante a sua relevância no total das importações de VEB provenientes da China durante todo o período considerado; ii) a Comissão chegou a uma conclusão incorreta e não representativa da subcotação para um ano do período considerado, ou seja, o período de inquérito baseado nos dados dos produtores de VEB de marcas chinesas incluídos na amostra e a análise da contenção dos preços teve por base uma comparação com os preços de transferência das importações chinesas de VEB e num estádio de comercialização diferente; iii) uma vez que a Comissão constatou que os concorrentes no mercado influenciam a fixação dos preços dos VEB no mercado da União e que as principais marcas e modelos de VEB no mercado da União são produzidos pelos produtores da União, conclui-se que os preços das marcas chinesas de VEB foram influenciados pelos preços dos seus concorrentes para os principais modelos e não o inverso; iv) não se procedeu a uma avaliação da futura fixação dos preços das importações chinesas de VEB e das vendas da indústria da União, nem à avaliação da evolução dos custos da indústria da União, pelo que não existiam bases para projeções futuras a este respeito.

(1133) Quanto ao ponto i), como explicado no considerando 1131 do regulamento provisório, todas as importações subvencionadas de VEB originários da China foram objeto do presente inquérito, independentemente da propriedade de uma determinada empresa. Quanto ao ponto ii), nos considerandos 764 a 811 do presente regulamento deu-se já resposta às observações sobre a subcotação e a contenção dos preços. Relativamente ao ponto iii), recorde-se que as importações chinesas de VEB revelaram uma média de subcotação dos preços de venda de VEB da indústria da União de 12,7 % no período de inquérito, como referido no considerando 1029 do regulamento provisório. Por último, no que diz respeito ao ponto iv), não existiam tais requisitos legais para determinar a subcotação e a contenção dos preços durante o período de inquérito. Relativamente à evolução futura das importações, a Comissão avaliou todos os critérios previstos no artigo 8.º, n.º 8, do regulamento de base, que constitui a norma jurídica aplicável. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1134) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que o inquérito estabeleceu que não existiam dados sobre os preços das importações de VEB chineses a um nível comparável ao dos produtores de VEB da União para cada ano do período considerado para chegar à conclusão i) de preços baixos das importações de VEB chineses durante o período considerado e ii) de que os preços baixos destas importações lhes permitiam conquistar parte de mercado aos produtores da União durante o período considerado. Por conseguinte, a CCCME alegou que, só por este facto, a avaliação da ameaça de prejuízo efetuada pela Comissão era incompatível com os artigos 15.1, 15.2. e 15.7 do Acordo SMC.

(1135) A Comissão discordou desta alegação. Tal como explicado no considerando 793 do presente regulamento, para a análise dos efeitos sobre os preços, a Comissão realizou duas avaliações alternativas aos efeitos sobre os preços, a saber, i) subcotação dos preços e ii) contenção dos preços (ou seja, as importações impedem a indústria da União de aumentar o preço de venda, o que resulta numa perda de rendibilidade). A subcotação dos preços foi estabelecida para o período de inquérito e revelou uma subcotação de, pelo menos, 12,7 %.

(1136) A contenção dos preços foi avaliada para todo o período considerado, tal como indicado no considerando 1033 do regulamento provisório. A evolução dos preços de venda e dos custos unitários de produção na União ao longo do período considerado indicada no quadro 7 do regulamento provisório revelou elementos de prova de uma contenção significativa dos preços. A indústria da União não conseguiu aumentar os seus preços a um nível suficiente para cobrir os custos. Como tal, a indústria da União sofreu perdas financeiras nas vendas de VEB ao longo do período considerado. Além disso, tal como explicado no considerando 1080 do regulamento provisório, o mercado dos VEB é um mercado altamente competitivo e em rápida evolução, com preços muito transparentes, o que o torna muito sensível aos preços. Por conseguinte, os VEB de preço reduzido provenientes da China conseguiram exercer uma pressão significativa sobre os preços das vendas da indústria da União. Sem as importações provenientes da China, a indústria da União teria conseguido produzir e vender mais no mercado da União, cobrir os custos fixos e, por conseguinte, diminuir o custo unitário de produção dos VEB e, dessa forma, diminuir as suas perdas financeiras ou mesmo tornar-se rentável. Esta pressão sobre os preços foi exacerbada no período de inquérito, quando a parte de mercado dos VEB chineses foi mais elevada e as perdas financeiras da indústria da União começaram a aumentar, invertendo assim a evolução positiva registada no período de 2020 e 2022. As perdas da indústria da União agravaram-se ainda mais após o PI. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1137) Confirmaram-se, assim, as conclusões enunciadas nos considerandos 1154 a 1156 do regulamento provisório.

5.3.5. *Nível das existências*

(1138) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a avaliação das existências efetuada pela Comissão era insuficiente para concluir que se estava na iminência de um aumento substancial das importações e de um prejuízo importante, uma vez que i) a Comissão não avaliou as existências na China que podiam ser exportadas para a União e, como as existências dos produtores-exportadores incluídos na amostra já se encontravam na União e estavam contabilizadas no volume de importação, não podiam ser duplamente contadas, ii) os artigos de imprensa sobre existências elevadas de determinadas marcas chinesas de VEB se baseavam em rumores, não eram elementos de prova concretos das autoridades aduaneiras e a Comissão deveria, por conseguinte, ter verificado este aspeto junto das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da UE em causa e iii) a Comissão não apresentou uma explicação fundamentada sobre o motivo de o princípio empresarial básico de os VEB serem, de um modo geral, fabricados sob encomenda que se aplica à indústria da União não se aplicar aos produtores chineses.

(1139) Em primeiro lugar, no regulamento provisório, a Comissão concluiu que as importações provenientes da China aumentarão significativamente no futuro próximo com base em todos os elementos enunciados nos considerandos 1106 a 1164 e, por conseguinte, não se baseou apenas nas existências de VEB chineses na União. Em segundo lugar, no que diz respeito ao ponto i), como explicado nos considerandos 1010 a 1017 do regulamento provisório, a Comissão avaliou quer as importações provenientes da China quer as importações provenientes da China que foram vendidas e, por conseguinte, registadas na União. Por conseguinte, as existências de VEB na União constituídas por VEB chineses constituem um indicador pertinente da pressão que os VEB chineses exercerão no futuro sobre a indústria da União, uma vez que é evidente que estes volumes se destinam principalmente à venda no mercado da União. Em terceiro lugar, no que diz respeito ao ponto ii), as informações do artigo de imprensa não eram boatos, mas sim informações comunicadas pelos jornalistas, como referido no considerando 1158 do regulamento provisório. Em quarto lugar, no que diz respeito ao ponto iii), relativa a uma explicação sobre o motivo pelo qual o princípio comercial básico segundo o qual os VEB são geralmente fabricados por encomenda, aplicado à indústria da União, não se aplicar à indústria chinesa, a Comissão observou que se trata de um facto, de uma característica da indústria e que, por conseguinte, não precisava de explicar o motivo. A Comissão observou ainda que a CCCME e o Governo da RPC não apresentaram quaisquer elementos de prova que contestassem este facto. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1140) Na sequência da divulgação provisória, a VDA alegou que comparar as existências das importações chinesas na União com o nível reduzido das existências da indústria da União induzia em erro, uma vez que a indústria da União trabalha por encomenda e, por conseguinte, dispõe de volumes de existências mais baixos, o que representa uma característica do mercado automóvel da União que deveria ter sido considerada. Alegaram igualmente que o facto de haver existências significativas nos portos europeus era irrelevante, uma vez que estas quantidades precisavam ainda de ter compradores.

(1141) Contrariamente ao que alega a VDA, a Comissão não procedeu a essa comparação. Com efeito, no considerando 1157 do regulamento provisório, a Comissão afirmou que as existências de VEB chineses no mercado da União estavam disponíveis para venda no mercado da União. Além disso, a Comissão remete para o considerando 1139 do regulamento provisório, em que considera que o facto de estarem disponíveis existências significativas reforçou a natureza iminente da ameaça de prejuízo para os produtores da União. A este respeito, é irrelevante saber se foram ou teriam ainda de ser encontrados compradores para estas existências, em especial tendo em conta o crescimento esperado do mercado dos VEB. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1142) Após a divulgação provisória, a empresa 18 alegou que as existências se podiam dever a diversos motivos, como o êxito limitado das marcas chinesas no mercado, e que, por conseguinte, as conclusões da Comissão a este respeito estavam incorretas.

(1143) Considerou-se que esta alegação era especulativa, pois não foi corroborada por quaisquer outros elementos de prova e não tinha qualquer fundamento. A Comissão concluiu também que os dados relativos ao período posterior ao PI mostram um aumento assinalável da parte de mercado das marcas chinesas, como indicado no quadro 13 do presente regulamento, e, logo, não se pode considerar que estas não tenham grande êxito no mercado. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1144) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que, durante o período posterior ao PI, as existências dos exportadores chineses na União não eram excessivas, sendo, na verdade, extremamente limitadas.

(1145) A Comissão rejeitou esta alegação no considerando 973 do presente regulamento.

(1146) Confirmaram-se, assim, as conclusões enunciadas nos considerandos 1157 a 1159 do regulamento provisório.

5.3.6. *Previsibilidade e iminência de uma alteração das circunstâncias*

(1147) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão i) não especificou a alteração das circunstâncias suscetíveis de criar uma situação em que a alegada subvenção causaria prejuízos no futuro, ii) não forneceu uma explicação adequada para a alteração das circunstâncias suscetíveis de criar uma situação em que a alegada subvenção causaria um prejuízo «claramente previsto e iminente» e iii) não indicou em que base se pode considerar que se trata de um prejuízo previsto e iminente, tendo em conta que a maioria das importações foram realizadas pelos próprios produtores da União e a Comissão não teve em conta o crescimento previsto da procura na União, o que exclui qualquer hipótese de materialização do prejuízo.

(1148) No que diz respeito aos pontos i) e ii), essas explicações foram apresentadas nos considerandos 1162 e 1163 do regulamento provisório. Quanto ao ponto iii), como explicado no considerando 1131 do regulamento provisório, todas as importações subvencionadas de VEB originários da China são objeto do presente inquérito, independentemente da propriedade de uma determinada empresa. Além disso, no considerando 1162 do regulamento provisório, a Comissão explicou que num contexto de expansão do consumo, a indústria da União perdeu sistematicamente partes de mercado ao longo do período considerado, por força das importações subvencionadas provenientes da China, atingindo o ponto mais baixo durante o período de inquérito. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1149) Na sequência da divulgação provisória, o grupo Geely argumentou ainda que as conclusões da Comissão não apontavam para qualquer alteração das circunstâncias que indiciasse o contrário. A este respeito, o grupo Geely declarou que a Comissão concluiu, no considerando 1169 do regulamento provisório, que a alteração das circunstâncias se devia ao facto de a rendibilidade, o retorno dos investimentos e o *cash flow* se terem deteriorado durante o período de inquérito. No entanto, esta conclusão factual foi contrariada pelas conclusões apresentadas pela Comissão no considerando 1099 do regulamento provisório, segundo as quais a rendibilidade e o retorno dos investimentos apresentaram «tendências positivas» durante todo o período considerado.

(1150) O quadro 10 do regulamento provisório mostrou claramente que, entre 2020 e 2022, a margem de rendibilidade da indústria da União aumentou de – 22,3 % para – 8,9 %, tendo depois diminuído para – 10,8 % no período de inquérito. O retorno dos investimentos e o *cash flow* apresentaram a mesma tendência que a margem de rendibilidade, ou seja, uma tendência crescente entre 2020 e 2022, deteriorando-se depois no período de inquérito. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1151) Na sequência da divulgação provisória, o grupo Geely alegou igualmente que a Comissão não explicou de que forma podia constatar uma ameaça de prejuízo e, ao mesmo tempo, concluir que a indústria da União apresentava tendências positivas em vários indicadores-chave, como a rendibilidade, o retorno dos investimentos, a utilização da capacidade, a produtividade, o volume de vendas e o volume de exportações ao longo do período considerado. O grupo Geely argumentou que não existia um fundamento que indicasse que estas tendências positivas se inverteriam no futuro. O grupo Geely alegou ainda que, a inexistência de um prejuízo para a indústria da União durante o período de inquérito implicava a ausência de um prejuízo previsto e iminente, caso a causa subjacente às tendências positivas registadas durante o período de inquérito se mantivesse, e fosse eventualmente reforçada, após o período de inquérito.

(1152) A Comissão discordou desta alegação. No considerando 996, a Comissão referiu que a transição do mercado da União dos veículos com motor de combustão interna para os veículos elétricos a bateria era um elemento importante no caso em apreço, que afetava uma série de indicadores relacionados com a situação da indústria. Além disso, nos considerandos 1095 a 1099 do regulamento provisório, a Comissão explicou que a situação da indústria da União deve ser analisada no contexto da transição do mercado da União dos veículos com motor de combustão interna para os VEB e apresentou uma síntese das conclusões sobre o consumo da União, as importações provenientes da China e a análise dos indicadores de prejuízo. No considerando 1102 do regulamento provisório, a Comissão explicou ainda que a transição dos veículos com motor de combustão interna para os VEB começou a ser travada no final do período considerado e, em especial, durante o período de inquérito, altura em que se observaram os volumes mais elevados de importações chinesas e a maior queda da parte de mercado da indústria da União. Demonstra-o igualmente o facto de, apesar da melhoria das tendências de alguns indicadores durante o período considerado, a maioria dos indicadores financeiros ainda ser negativa e ter até começado a deteriorar-se durante o período de inquérito, incluindo a rendibilidade, o retorno do investimento e o *cash flow*. Ainda mais revelador é o facto de as partes de mercado terem diminuído continuamente ao longo do período considerado, atingindo o ponto mais baixo no final do período de inquérito. Por último, na secção 5 do regulamento provisório, a Comissão explicou todos os elementos que fundamentaram a conclusão de uma ameaça de prejuízo nos termos do artigo 8.º, n.º 8, do regulamento de base. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

5.3.7. *Outras observações*

(1153) Na sequência da divulgação provisória, o grupo Geely alegou que a Comissão não teve em conta os elementos de prova que demonstravam que a transição para os VEB iria ser prosseguida e era suscetível de aceleração, nomeadamente em benefício dos produtores da União, em resultado da dinâmica do mercado e da regulamentação, como a proibição da venda de veículos com motor de combustão interna a partir de 2035 e os objetivos vinculativos de acelerar a implantação de infraestruturas para os VEB em toda a União ([148]).

(1154) A Comissão discordou desta alegação. Como explicado no considerando 996 do regulamento provisório, o mercado da União estava a passar dos veículos com motor de combustão interna para os veículos elétricos a bateria, e esta transição era um elemento importante no caso em apreço, que afetava uma série de indicadores relacionados com a situação da indústria. No considerando 1009 do regulamento provisório explicou-se ainda que o aumento do número de VEB registados em percentagem de todos os registos de veículos ligeiros de passageiros revela uma transição progressiva do mercado da União dos veículos de passageiros com motor de combustão interna para os VEB, que, como indicado no quadro 1 do regulamento provisório, se situou em 14,6 % no período de inquérito. Nos considerandos 1222 e 1223 do regulamento provisório, a Comissão referiu o impacto do Pacto Ecológico Europeu ([149]) e as metas de emissões específicas para todos os automóveis novos de passageiros. No considerando 1224 do regulamento provisório, a Comissão explicou que as metas de emissões específicas podem ser alcançadas, nomeadamente, aumentando a proporção de veículos elétricos na frota. Todavia, a indústria da União não conseguirá produzir e vender VEB suficientes no mercado da União devido ao rápido aumento das importações de VEB subvencionados provenientes da China, que são vendidos no mercado da União a preços prejudiciais. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

([148]) Regulamento (UE) 2023/1804 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos e que revoga a Diretiva 2014/94/UE (JO L 234 de 22.9.2023, p. 1.).

([149]) https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt.

(1155) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME, o Governo da RPC e o grupo Geely alegaram que a Comissão não teve em conta o apoio concedido à indústria de VEB da União, no presente e no futuro, a nível da União e dos Estados-Membros.

(1156) O apoio que a indústria de VEB da União está alegadamente a receber ou virá a receber no futuro não tem qualquer incidência no inquérito, uma vez que não é comparável com as subvenções passíveis de medidas de compensação recebidas pelos produtores-exportadores chineses de VEB, que representam uma ameaça de prejuízo para a indústria da União. Todo o apoio recebido pela indústria da União não é, em todo o caso, passível de medidas de compensação e esse apoio não representa um prejuízo para os produtores chineses de VEB, uma vez que a indústria da União exporta apenas volumes muito reduzidos de VEB para a China. Além disso, o facto de a indústria da União receber apoio não significa que deva concorrer em condições desleais no mercado da União. Os VEB chineses subvencionados vendidos a baixos preços ameaçam causar um prejuízo importante à indústria da União, distorcendo assim as condições de concorrência equitativas no mercado da União. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1157) Na sequência da divulgação provisória, o grupo Geely declarou que o regulamento provisório deixava transparecer que a ameaça sentida pela indústria da União provinha dos VEB de marcas chinesas, como as do grupo Geely, mas a Comissão encobriu o facto de a parte de mercado destas importações ser de apenas 7,3 % no período de inquérito, enquanto a maior parte das importações provenientes da China foram realizadas pelos produtores da União e pela Tesla. O grupo Geely declarou também que a opção dos produtores da União de criar cadeias de aprovisionamento globais na China não podia justificar a conclusão de que esses mesmos produtores da União se encontravam numa situação vulnerável. Além disso, o grupo Geely afirmou que, ao conceder anonimato aos produtores da União, a Comissão encobriu ainda mais este fator.

(1158) A Comissão discordou desta alegação. Nos considerandos 1135 a 1138, a Comissão demonstrou que, no futuro próximo, se verificará um aumento das partes de mercado, sobretudo das marcas chinesas. Como explicado no considerando 1071 do presente regulamento, os dados relativos ao período posterior ao PI confirmaram também esta conclusão ao mostrar um aumento significativo de 14 % das marcas chinesas importadas no segundo trimestre de 2024, ao passo que as importações dos fabricantes europeus de equipamento de origem diminuíram, como se pode ver no quadro 13 do presente regulamento. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1159) Na sequência da divulgação provisória, a NIO alegou que as conclusões da Comissão de que a indústria da União se encontrava numa situação de ameaça de prejuízo importante se baseavam em conjeturas e possibilidades remotas e não em factos, uma vez que i) a indústria da União aumentou significativamente o seu volume de produção, capacidade e vendas durante o período considerado e que ii) o único fator que indicava uma tendência negativa era a parte de mercado da indústria da União, o que não era suficiente para demonstrar a iminência de prejuízo importante.

(1160) Esta alegação é desprovida de fundamento. Contrariamente ao que alega a NIO, no regulamento provisório, a Comissão concluiu que a indústria da União estava perante uma ameaça de prejuízo importante, claramente prevista e iminente, com base em todos os elementos explicados na secção 5 do regulamento provisório e confirmados pelo presente regulamento. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

5.4. **Conclusão**

(1161) Por conseguinte, a Comissão confirmou as suas conclusões sobre a existência de uma ameaça de prejuízo claramente previsível e iminente para a indústria da União no final do período de inquérito, como estabelecido nos considerandos 1167 a 1169 do regulamento provisório.

6. **NEXO DE CAUSALIDADE**

6.1. **Avaliação**

(1162) Nas suas conclusões provisórias, a Comissão distinguiu e separou os efeitos de todos os fatores conhecidos (importações provenientes de outros países terceiros, resultados das exportações da indústria da União, fatores relacionados com a procura, competitividade da indústria de VEB da União, concorrência entre os veículos com motor de combustão interna e os VEB, inexistência de economias de escala e empresas em fase de arranque, questões relacionadas com o aprovisionamento, política da UE em matéria de biocombustíveis e importações provenientes da China efetuadas pela indústria da União) sobre a situação da indústria da União dos efeitos prejudiciais das importações subvencionadas. A Comissão estabeleceu que o efeito destes outros fatores, individual ou coletivamente, não atenuou o nexo de causalidade entre as importações subvencionadas e a ameaça de prejuízo.

(1163) Na sequência da recolha dos dados relativos ao período posterior ao PI após a instituição das medidas provisórias, os dados trimestrais relativos ao custo de produção e aos preços de venda dos produtores da União no quarto trimestre de 2023 (apresentados no quadro 10 do presente regulamento) mostram que a rendibilidade da indústria da União se continuou a deteriorar, como explicado no considerando 961 do presente regulamento, corroborando assim as conclusões provisórias da Comissão.

(1164) Os dados mais recentes sobre as importações provenientes da China com base nos registos (relativamente ao período compreendido entre o quarto trimestre de 2023 e o segundo trimestre de 2024) mostraram um aumento contínuo, como indicado no quadro 7b e explicado no considerando 951 do presente regulamento, sendo que as importações de marcas chinesas com base nos registos ganharam uma parte de mercado significativa de 14,1 % no segundo trimestre de 2024, contra 8,5 % no último trimestre abrangido pelo período de inquérito (ou seja, o terceiro trimestre de 2023), como se mostra no quadro 12 do presente regulamento, e os produtores da União continuaram a sofrer devido aos efeitos da contenção não atenuada dos preços causada pelos produtores-exportadores chineses e à contínua penetração no mercado, não conseguindo, assim, melhorar a sua rendibilidade. Além disso, em julho de 2024, o grupo SAIC realizou uma promoção de vendas muito agressiva na Alemanha, no âmbito da qual oferecia ao consumidor um desconto de 8 592 EUR caso este adquirisse um VEB MG4 a pronto pagamento e, em simultâneo, celebrasse um contrato de locação financeira ([150]) para outro MG4.

(1165) Tendo em conta o que precede e em consonância com a secção 6 do regulamento provisório, a Comissão confirmou a sua conclusão de que as importações subvencionadas chinesas tiveram um impacto negativo na situação da indústria da União e estavam a causar uma ameaça de prejuízo importante à indústria da União, não sendo outros fatores, individual ou coletivamente, suscetíveis de atenuar esse nexo de causalidade.

6.2. **Observações das partes interessadas na sequência das divulgações provisória e definitiva**

(1166) O Governo da RPC, a CCCME, o grupo Geely, o grupo SAIC, a empresa 24 e a NIO apresentaram observações na sequência da divulgação provisória. De um modo geral, o grupo SAIC discordou da avaliação da Comissão, sem fazer referência a qualquer conclusão específica e sem fornecer mais pormenores, limitando-se a remeter para as observações apresentadas pela CCCME, pelo Governo da RPC e por outras partes interessadas, na medida em que os comentários constantes dessas observações não contradizem os argumentos apresentados pelo próprio grupo SAIC noutras partes da avaliação.

(1167) O Governo da RPC, a CCCME e a empresa 24 apresentaram observações na sequência da divulgação definitiva.

(1168) A empresa 24 formulou observações de caráter geral sobre o nexo de causalidade da ameaça de prejuízo. Diziam respeito a questões a seguir debatidas, como o acesso a matérias-primas críticas e baterias. A empresa 24 também citou a pressão sobre os preços exercida pelos veículos com motor de combustão interna e o efeito da redução ou eliminação progressiva dos programas de subvenções aos consumidores dos Estados-Membros. Estas observações não continham novos argumentos e, tendo em conta as observações pormenorizadas da CCCME e do Governo da RPC, não são, de um modo geral, repetidas aqui. No entanto, no que respeita aos programas de subvenção aos consumidores, a Comissão observa que a redução ou a eliminação progressiva desses programas só se aplica em determinados Estados-Membros e afetaria todas as empresas que vendem VEB no mercado da União e não apenas a indústria da União.

6.2.1. *Efeitos das importações objeto de subvenções*

(1169) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC reiteraram várias observações sobre os efeitos das importações subvencionadas no que respeita às conclusões do regulamento provisório relativas ao prejuízo, à ameaça de prejuízo e à contenção e subcotação dos preços. Tais observações foram refutadas na secção pertinente do presente regulamento, pelo que não serão aqui repetidas.

([150]) https://www.autobild.de/artikel/carwow-mg4-electric-kostenlos-leasen-26258097.html.

(1170) A CCCME e o Governo da RPC reiteraram que a análise efetuada pela Comissão sobre os efeitos das importações chinesas assentava em conclusões erradas sobre os efeitos a nível do volume e dos preços e sobre a ameaça de prejuízo. Segundo estas partes, a Comissão não analisou se havia sobreposição em termos de concorrência entre as importações chinesas e as vendas realizadas pela indústria da União no mercado da União, nem se havia permutabilidade entre ambas. As partes remeteram para o *Órgão de Recurso no* processo *China — Tubos sem costura de aço inoxidável de alto desempenho (Japão e UE)* ([151]). Alegaram ainda que a análise do nexo de causalidade se baseava numa conjetura de um novo aumento previsível das importações chinesas. Concluíram que a análise era, por conseguinte, insuficiente e não cumpria a norma jurídica estabelecida no artigo 15.5 do Acordo SMC, bem como no artigo 8.º, n.º 5, do regulamento de base.

(1171) No que se refere às repercussões nos volumes e nos preços, a Comissão deu resposta a estas alegações nas secções 4.4.1 e 4.4.2; as observações destas partes sobre a ameaça de prejuízo são tratadas na secção 5 e o aumento provável das importações chinesas no futuro foi analisado nos considerandos 1061 a 1097 do presente regulamento. Estas alegações foram, portanto, rejeitadas.

(1172) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a diferença entre os custos de produção e os preços de venda dos produtores da União no período de inquérito não correspondia a uma contenção dos preços.

(1173) A Comissão referiu que esta observação simplista deturpava as conclusões da Comissão sobre a contenção dos preços, que são apresentadas na secção 4.4.2 do regulamento provisório. Esta análise abrange muitos outros aspetos, como a subcotação dos preços, os preços dos exportadores chineses, os volumes de vendas e a rendibilidade da indústria da União. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

(1174) A CCCME e o Governo da RPC alegaram ainda que os dados posteriores ao PI não concluíram que a contenção dos preços tivesse continuado.

(1175) A Comissão salientou que não era necessário examinar mais aprofundadamente a contenção dos preços no período posterior ao PI. Um exame dos dados posteriores ao PI não revelou que a indústria da União estivesse a melhorar. Todos os dados disponíveis, especialmente os relativos ao aumento das vendas de VEB fabricados na China, apontavam para uma deterioração da situação da indústria da União, em vez de para uma melhoria. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

(1176) A CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que o exemplo citado no considerando 1164 do presente regulamento relativo à MG era irrelevante para as conclusões do processo, pois dizia respeito à locação financeira.

(1177) A Comissão rejeitou esta alegação, uma vez que o exemplo citado demonstrava de forma significativa os métodos de venda agressivos utilizados pelos produtores-exportadores chineses, que exerceram uma pressão contínua sobre os preços da indústria da União.

6.2.2. *Outros fatores*

6.2.2.1. Importações provenientes de países terceiros

(1178) Em resposta a uma alegação da CCCME e do Governo da RPC referida no considerando 730 do presente regulamento, a Comissão calculou a parte de mercado das importações provenientes de todos os outros países terceiros, baseando-se também no consumo efetivo para o período considerado, embora não tenha tirado quaisquer conclusões com base nessas partes de mercado.

([151]) Relatório do Órgão de Recurso no processo *China — Tubos sem costura de aço inoxidável de alto desempenho (Japão-UE)*, n.º 5.262.

Quadro 17a

Parte de mercado das importações provenientes de todos os outros países terceiros com base no consumo efetivo

		2020	2021	2022	Período de inquérito
Coreia do Sul	Parte de mercado	8,7 %	7,3 %	7,0 %	5,8 %
	Índice	*100*	*84*	*80*	*67*
Reino Unido	Parte de mercado	5,5 %	2,6 %	4,1 %	2,7 %
	Índice	*100*	*47*	*75*	*49*
México	Parte de mercado	0 %	1,1 %	1,2 %	0,9 %
	Índice	ND	*100*	*109*	*82*
Japão	Parte de mercado	2,0 %	3,5 %	0,7 %	0,8 %
	Índice	*100*	*175*	*35*	*40*
EUA	Parte de mercado	10,0 %	3,9 %	0 %	1,9 %
	Índice	*100*	*39*	*0*	*19*
Outros países	Parte de mercado	0 %	0 %	0 %	0 %
	Índice	*ND*	*ND*	*ND*	*ND*
Total de todos os países, exceto a RPC	Parte de mercado	26,1 %	18,4 %	12,3 %	12,0 %
	Índice	*100*	*70*	*47*	*46*

(1179) A Comissão recolheu igualmente dados relativos ao quarto trimestre de 2023 e ao primeiro trimestre de 2024 (1.º T 2024) sobre as importações (volume e preços) de VEB provenientes de países terceiros e a sua parte de mercado, que são apresentados no quadro 17b do presente regulamento. Os dados trimestrais relativos ao período de inquérito são igualmente apresentados no quadro 17b do presente regulamento, a fim de contextualizar os dados trimestrais relativos ao período posterior ao PI.

Quadro 17b

Importações provenientes de países terceiros

País		Período de inquérito				Período posterior ao PI		
		4.º T 2022	1.º T 2023	2.º trimestre de 2023	3.º trimestre de 2023	4.º T 2023	1.º T 2024	2.º T 2024
Coreia do Sul	Quantidade (unidades)	17 928	22 139	22 777	27 167	23 955	24 093	ND
	Índice	*100*	*123*	*127*	*152*	*134*	*134*	*ND*
	Parte de mercado com base no consumo aparente	4,2 %	5,9 %	5,3 %	6,5 %	5,5 %	6,7 %	ND
	Índice	*100*	*141*	*125*	*153*	*132*	*159*	*ND*
	Parte de mercado com base no consumo efetivo	4,9 %	5,9 %	6,0 %	6,5 %	5,5 %	4,8 %	4,4 %

País		Período de inquérito				Período posterior ao PI		
		4.º T 2022	1.º T 2023	2.º trimestre de 2023	3.º trimestre de 2023	4.º T 2023	1.º T 2024	2.º T 2024
	Índice	*100*	*120*	*123*	*133*	*112*	*98*	*90*
	Preço médio (EUR/ unidade)	34 083	35 432	36 597	37 351	39 747	34 482	ND
	Índice	*100*	*104*	*107*	*110*	*116*	*101*	*ND*
Reino Unido	Quantidade (unidades)	18 542	23 528	18 457	16 828	20 128	9 813	ND
	Índice	*100*	*127*	*100*	*91*	*109*	*53*	*ND*
	Parte de mercado com base no consumo aparente	4,4 %	6,3 %	4,3 %	4,0 %	4,7 %	2,7 %	ND
	Índice	*100*	*144*	*98*	*92*	*107*	*63*	*ND*
	Parte de mercado com base no consumo efetivo	3,5 %	2,7 %	2,4 %	2,3 %	2,9 %	0,6 %	0,3 %
	Índice	*100*	*76*	*68*	*67*	*82*	*18*	*9*
	Preço médio (EUR/ unidade)	26 943	25 448	25 992	26 958	27 454	26 496	ND
	Índice	*100*	*94*	*96*	*100*	*102*	*98*	*ND*
México	Quantidade (unidades)	5 881	8 361	7 275	9 793	3 326	2 787	ND
	Índice	*100*	*142*	*124*	*167*	*57*	*47*	*ND*
	Parte de mercado com base no consumo aparente	1,4 %	2,2 %	1,7 %	2,3 %	0,8 %	0,8 %	ND
	Índice	*100*	*162*	*121*	*169*	*56*	*56*	*ND*
	Parte de mercado com base no consumo efetivo	1,0 %	0,8 %	0,9 %	0,9 %	0,9 %	0,9 %	0,9 %
	Índice	*100*	*78*	*89*	*90*	*90*	*94*	*91*
	Preço médio (EUR/ unidade)	42 791	42 869	45 536	45 381	42 850	39 595	ND
	Índice	*100*	*100*	*106*	*106*	*100*	*93*	*ND*
Japão	Quantidade (unidades)	7 445	4 471	5 355	8 090	7 230	9 539	ND
	Índice	*100*	*60*	*72*	*109*	*97*	*128*	*ND*

País		Período de inquérito				Período posterior ao PI		
		4.º T 2022	1.º T 2023	2.º trimestre de 2023	3.º trimestre de 2023	4.º T 2023	1.º T 2024	2.º T 2024
	Parte de mercado com base no consumo aparente	1,8 %	1,2 %	1,2 %	1,9 %	1,7 %	2,7 %	ND
	Índice	*100*	*68*	*71*	*110*	*96*	*151*	*ND*
	Parte de mercado com base no consumo efetivo	0,8 %	1,5 %	1,7 %	1,6 %	1,2 %	1,9 %	1,6 %
	Índice	*100*	*186*	*211*	*203*	*153*	*238*	*204*
	Preço médio (EUR/ unidade)	30 776	31 152	31 081	32 274	32 601	33 421	ND
	Índice	*100*	*101*	*101*	*105*	*106*	*109*	*ND*
EUA	Quantidade (unidades)	4 683	5 611	8 372	5 238	6 064	5 025	ND
	Índice	*100*	*120*	*179*	*112*	*129*	*107*	*ND*
	Parte de mercado com base no consumo aparente	1,1 %	1,5 %	1,9 %	1,2 %	1,4 %	1,4 %	ND
	Índice	*100*	*136*	*175*	*113*	*127*	*127*	*ND*
	Parte de mercado com base no consumo efetivo	0,9 %	2,2 %	2,5 %	2,0 %	2,3 %	1,3 %	1,0 %
	Índice	*100*	*256*	*281*	*231*	*259*	*151*	*112*
	Preço médio (EUR/ unidade)	67 489	64 954	54 271	56 198	60 428	54 471	ND
	Índice	*100*	*96*	*80*	*83*	*90*	*81*	*ND*
Outros países	Quantidade (unidades)	525	350	435	142	137	139	ND
	Índice	*100*	*67*	*83*	*27*	*26*	*26*	*ND*
	Parte de mercado com base no consumo aparente	0,1 %	0,1 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	ND
	Índice	*100*	*76*	*81*	*27*	*26*	*31*	*ND*

País		Período de inquérito				Período posterior ao PI		
		4.º T 2022	1.º T 2023	2.º trimestre de 2023	3.º trimestre de 2023	4.º T 2023	1.º T 2024	2.º T 2024
	Parte de mercado com base no consumo efetivo	2,0 %	0 %	0 %	0 %	0,6 %	0,8 %	0,8 %
	Índice	*100*	*0*	*0*	*2*	*30*	*40*	*40*
	Preço médio (EUR/ unidade)	34 409	38 407	40 717	57 159	38 287	52 596	ND
	Índice	*100*	*112*	*118*	*166*	*111*	*152*	*ND*
Total de todos os países, exceto a RPC	Quantidade (unidades)	55 004	64 460	62 671	67 258	60 840	51 396	ND
	Índice	*100*	*117*	*114*	*122*	*111*	*93*	*ND*
	Parte de mercado com base no consumo aparente	12,9 %	17,3 %	14,5 %	16,0 %	14,1 %	14,3 %	ND
	Índice	*100*	*133*	*112*	*124*	*109*	*110*	*ND*
	Parte de mercado com base no consumo efetivo	13,1 %	9,9 %	11,3 %	13,4 %	13,3 %	10,4 %	9,0 %
	Índice	*100*	*76*	*87*	*103*	*102*	*74*	*63*
	Preço médio (EUR/ unidade)	35 007	35 042	36 430	36 819	34 893	32 762	ND
	Índice	*100*	*100*	*104*	*105*	*100*	*94*	*ND*

Fonte: dados aduaneiros dos Estados-Membros.

(1180) As importações provenientes da Coreia do Sul diminuíram nos dois trimestres posteriores ao PI, em comparação com o último trimestre abrangido pelo período de inquérito. A sua parte de mercado aumentou ligeiramente no primeiro trimestre de 2024 em relação ao último trimestre abrangido pelo período de inquérito. No primeiro trimestre posterior ao PI, o preço médio de importação da Coreia do Sul foi mais elevado do que os preços de venda da indústria da União, como indicado no quadro 10 do presente regulamento, sendo superior aos preços médios de importação da China em ambos os trimestres posteriores ao PI, como indicado no quadro 8 do presente regulamento.

(1181) As importações provenientes do Reino Unido diminuíram no primeiro trimestre de 2024, atingindo uma parte de mercado de 2,7 %. No primeiro trimestre posterior ao PI, o preço médio de importação do Reino Unido foi inferior aos preços de venda da indústria da União, como indicado no quadro 10 do presente regulamento, sendo, porém, superior aos preços médios de importação da China em ambos os trimestres posteriores ao PI, como indicado no quadro 8 do presente regulamento.

(1182) As importações provenientes do México diminuíram nos dois trimestres posteriores ao PI, atingindo apenas 0,8 % da parte de mercado.

(1183) As importações provenientes do Japão aumentaram no segundo trimestre posterior ao PI, atingindo 2,7 % da parte de mercado. O preço médio das importações provenientes do Japão foi superior ao preço médio da indústria da União no primeiro trimestre subsequente ao PI e situou-se acima dos preços médios das importações provenientes da China em ambos os trimestres posteriores ao PI.

(1184) As importações provenientes dos EUA aumentaram ligeiramente após o PI, atingindo 1,4 % da parte de mercado nos dois trimestres posteriores ao PI. O preço médio de importação foi significativamente mais elevado do que o preço médio da indústria da União no primeiro trimestre subsequente ao PI e foi significativamente mais elevado do que o preço médio de importação da China em ambos os trimestres posteriores ao PI.

(1185) As importações provenientes de todos os outros países continuaram a ser negligenciáveis no período posterior ao PI.

(1186) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão não avaliou corretamente as importações provenientes de países terceiros na sua análise do nexo de causalidade. Em primeiro lugar, tal como já referido no considerando 724 do presente regulamento, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão deveria ter calculado as partes de mercado de todas as fontes de importação utilizando a mesma base, ou seja, o consumo aparente.

(1187) Foi exatamente isso que a Comissão fez, porquanto as importações provenientes de países terceiros foram analisadas com base no consumo aparente (quadro 17b) e as importações chinesas foram analisadas de acordo com a mesma base no quadro 2a do regulamento provisório. Além disso, o rápido aumento das importações chinesas, como se pode ver no quadro 2b (que utiliza o consumo efetivo), revela uma tendência muito semelhante à indicada no quadro 2a do regulamento provisório. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(1188) A CCCME e o Governo da RPC alegaram ainda que as importações provenientes da Coreia do Sul e do Reino Unido não foram corretamente avaliadas, uma vez que i) entre 2022 e o período de inquérito, os volumes das importações provenientes da Coreia do Sul e do Reino Unido aumentaram mais do que as importações provenientes da China durante o mesmo período; ii) os preços de importação do Reino Unido registaram valores comparáveis aos dos preços de importação chineses e mantiveram-se sistematicamente inferiores aos da indústria da União e abaixo dos custos unitários da indústria da União durante o período considerado; iii) os volumes das importações da Coreia do Sul aumentaram e aproximaram-se dos volumes das importações da China durante o período de inquérito, ao passo que os preços de importação se situaram abaixo do custo de produção dos produtores da União.

(1189) Os argumentos anteriores não infirmam as conclusões da Comissão estabelecidas nos considerandos 1178 e 1179 do regulamento provisório. No que diz respeito ao ponto i), a Comissão observou que o aumento dos volumes das importações da Coreia do Sul e do Reino Unido durante 2022 e o período de inquérito se manteve significativamente abaixo do aumento dos volumes das importações provenientes da China, contrariamente ao que foi declarado pelas partes interessadas em causa. Relativamente ao ponto ii), e como referido no considerando 1179 do regulamento provisório, embora os preços médios de importação tenham sido ligeiramente inferiores ao preço médio das importações provenientes da China em 2020 e 2022, foram superiores ao preço médio das importações chinesas em 2021 e no período de inquérito. Além disso, embora se tenha registado uma tendência geral para a descida do preço médio das importações provenientes do Reino Unido (–4 %), esta foi menos acentuada do que no caso das importações chinesas (–10 %). Por último, a parte de mercado das importações do Reino Unido registou um aumento de apenas 0,5 pontos percentuais entre 2022 e o período de inquérito (e, em termos globais, de 1,1 pontos percentuais durante o período considerado), enquanto a parte de mercado chinesa registou um aumento de 2,7 pontos percentuais (e, em termos globais, de 21,1 pontos percentuais durante o período considerado). Quanto ao ponto iii), no que se refere às importações provenientes da Coreia do Sul, como referido no considerando 1178 do regulamento provisório, a sua parte de mercado diminuiu de 10,2 % em 2020 para 5,5 % no período de inquérito, enquanto os preços de importação revelaram uma tendência ascendente e foram, em média, superiores ao preço das importações chinesas. Estas alegações foram, portanto, rejeitadas.

(1190) A CCCME e o Governo da RPC alegaram também que a Comissão não tinha analisado cumulativamente o impacto das importações provenientes de todos os países terceiros e que estas tinham possivelmente um efeito negativo na situação de prejuízo da indústria da União.

(1191) A Comissão observou que não compreendia claramente que questão de direito estava a ser invocada pela CCCME e pelo Governo da RPC, visto que a Comissão não concluiu, no regulamento provisório, que a indústria da União sofreu um prejuízo importante durante o período de inquérito. Além disso, ao considerar cumulativamente as importações de todos os outros países terceiros, a Comissão observou que a sua parte de mercado registou uma tendência decrescente entre 2020 e o período de inquérito, ou seja, passou de 27,3 % para 15,1 % (embora tenha registado um ligeiro aumento de 1,8 pontos percentuais entre 2022 e o período de inquérito). O seu preço médio de importação registou uma tendência ascendente ao longo do período considerado (+ 23 %) e foi significativamente superior ao preço médio de importação das importações chinesas durante o período de inquérito. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1192) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão não conseguiu separar e distinguir devidamente o impacto das importações provenientes de países terceiros na indústria da União dos efeitos das importações alegadamente subvencionadas provenientes da China. Em especial, a CCCME alegou que a Comissão não conseguiu separar nem distinguir o impacto cumulativo que as importações de todos os outros países terceiros têm na situação económica da indústria da União. A este respeito, a CCCME alegou que i) a comparação entre o preço das importações provenientes da China e os preços das importações provenientes de todos os outros países terceiros não era objetiva, uma vez que os preços das importações provenientes da China eram preços de transferência, ii) a Comissão rejeitou a importância do impacto cumulativo das importações de todos os outros países terceiros com o fundamento de que existiu uma tendência decrescente da parte de mercado das importações de todos os outros países terceiros entre 2020 e o período de inquérito, enquanto os dados fornecidos no quadro 17 do presente regulamento mostraram que a parte de mercado das importações de todos os outros países terceiros aumentou trimestralmente entre o quarto trimestre de 2022 e o terceiro trimestre de 2023, que coincidiu com a deterioração da parte de mercado e da rendibilidade dos produtores da União (no terceiro trimestre de 2023, quando a rendibilidade da indústria da União foi de – 20,5 %, a parte de mercado da China nesse trimestre manteve-se estável, mas as importações de países terceiros tinham uma parte de mercado de 16 %), iii) em comparação com o início do período de inquérito, os dados posteriores ao PI confirmaram a continuação da tendência crescente das importações provenientes de todos os outros países terceiros, iv) no primeiro trimestre de 2024, a parte de mercado das importações de todos os outros países terceiros atingiu 14,3 %, ou seja, muito mais elevada do que a parte de mercado das importações de VEB de marca chinesa, de 10,4 %, v) em comparação com o início do período de inquérito, os dados posteriores ao PI mostraram que os preços médios das importações de todos os outros países terceiros diminuíram 6 % e seguiram uma tendência decrescente, vi) dada a sua parte de mercado crescente e preços decrescentes, as importações provenientes de todos os outros países terceiros teriam provavelmente exercido pressão no sentido da diminuição dos preços na indústria da União e conquistado parte de mercado em detrimento da indústria da União, vii) a parte de mercado da fonte de importações mais importante depois da China, ou seja, as importações provenientes da Coreia do Sul, aumentou 59 % entre o início do período de inquérito e o primeiro trimestre de 2024, as importações provenientes da Coreia do Sul detiveram uma parte de mercado de 6 %, enquanto as importações de VEB de marca chinesa representaram 7,3 % no período de inquérito e, por conseguinte, dada a sua presença no mercado comparável, a Comissão deveria ter dedicado mais atenção à análise dos efeitos prejudiciais das importações sul-coreanas.

(1193) No que se refere ao ponto i), a Comissão observou que, com base nos modelos de VEB importados de outros países terceiros, não se pode excluir que os preços das importações provenientes de países terceiros fossem também preços de transferência, pelo que a comparação dos preços de importação era objetiva.

(1194) No que respeita ao ponto ii), a CCCME e o Governo da RPC não explicaram nem fundamentaram de que forma os argumentos avançados iriam afetar o nexo de causalidade entre as importações subvencionadas e a ameaça de prejuízo. O inquérito não revelou que as importações provenientes de países terceiros constituam uma ameaça para a indústria da União, nem a CCCME e o Governo da RPC apresentaram tais informações. Além disso, mesmo que a parte de mercado das importações chinesas tenha permanecido «estável» no terceiro trimestre de 2023, quando a rendibilidade da indústria da União foi de – 20,5 %, a parte de mercado das importações chinesas foi mais elevada do que a parte de mercado das importações de todos os outros países terceiros (21 % contra 16 %), enquanto os preços das importações chinesas (23 887 EUR) foram inferiores aos preços de importação de todos os outros países terceiros (36 819 EUR). Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(1195) Relativamente ao ponto iii), a Comissão discordou desta avaliação simplista. Na mesma ordem de ideias, a Comissão poderia ter alegado que, em comparação com os outros três trimestres do período de inquérito, o volume total das importações provenientes de outros países terceiros após o PI estava a diminuir. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(1196) No que respeita ao ponto iv), a alegação é desprovida de fundamento, uma vez que a CCCME deveria ter comparado a parte de mercado das importações de todos os outros países terceiros com o total das importações provenientes da China, que era de 25,4 % e, por conseguinte, superior à parte de mercado das importações provenientes de todos os outros países terceiros.

(1197) Quanto ao ponto v), tal como explicado nos considerandos 1021 e 1076 do regulamento provisório, os preços médios ponderados foram afetados pela gama de produtos, pelo que qualquer diminuição ou aumento dos preços médios deve ser considerado tendo em conta uma alteração na gama de produtos. Esta situação é válida para os preços das importações chinesas, os preços de venda da União e os preços das importações provenientes de outros países terceiros. Importa recordar que os preços das importações chinesas também diminuíram 8 % no primeiro trimestre de 2024, em comparação com o último trimestre de 2022.

(1198) No que se refere ao ponto vi), a Comissão discordou desta alegação, visto que a parte de mercado das importações provenientes de países terceiros registava, na verdade, flutuações numa base trimestral e não havia uma tendência ascendente clara, era inferior à parte de mercado das importações provenientes da China e, embora os preços das importações estivessem a diminuir, também o preço das importações provenientes da China estava a diminuir e era inferior aos preços das importações provenientes de outros países terceiros.

(1199) Relativamente ao ponto vii), a parte de mercado das importações provenientes da Coreia do Sul oscilou numa base trimestral, como indicado no quadro 17b do presente regulamento, sendo inferior à parte de mercado de todas as importações provenientes da China e mesmo inferior à parte de mercado dos VEB chineses. Não existiam elementos de prova no dossiê de que as importações provenientes da Coreia do Sul constituíssem uma ameaça para a indústria da União, nem a CCCME apresentou tais elementos de prova. Acresce que o preço médio das importações provenientes da Coreia do Sul foi superior ao preço de venda da indústria da União numa base trimestral (ver quadros 10 e 17 do presente regulamento). Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(1200) Assim, atendendo ao que precede, a Comissão concluiu que as importações provenientes de outros países terceiros não contribuem para a ameaça de prejuízo para a indústria da União.

6.2.2.2. Competitividade da indústria de VEB da União

(1201) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC reiteraram a sua alegação, apresentada no considerando 1197 do regulamento provisório, de que a indústria de VEB da União não era competitiva devido à falta de integração vertical e argumentaram que a sua alegação não tinha sido analisada de forma adequada no regulamento provisório. A este respeito, alegaram que a Comissão dividiu indevidamente e a alegação em diferentes subfatores, tendo, desse modo, «contornado» a questão. A CCCME e o Governo da RPC alegaram que todos os fatores (nomeadamente as perturbações da cadeia de abastecimento, os custos mais elevados das matérias-primas, etc.) devem ser considerados na sua totalidade e reiteraram que a falta de integração vertical resulta em custos mais elevados de aquisição de baterias e de outros componentes críticos e torna os produtores mais vulneráveis às perturbações da cadeia de aprovisionamento, o que, por sua vez, faz também aumentar os custos fixos devido à diminuição dos volumes de produção, não podendo ser analisados separadamente. Afirmaram igualmente que os grupos Geely e SAIC eram produtores verticalmente integrados, o que contraria a declaração apresentada pela Comissão no considerando 1198 do regulamento provisório.

(1202) No que diz respeito à alegação de que a Comissão dividiu as alegações das partes sobre a «competitividade da indústria» em subfatores, a CCCME e o Governo da RPC não explicaram em que medida isto permitiria contornar a questão. Por conseguinte, a Comissão mantém o ponto de vista de que a abordagem que adotou para avaliar as informações constantes do dossiê sobre as alegadas ineficiências e a competitividade da indústria da União foi suficiente e equitativa. No que diz respeito à alegação de que também o grupo Geely e a SAIC estavam integrados verticalmente, como se explica no considerando 692 do regulamento provisório, o inquérito revelou que o grupo BYD era o único produtor-exportador de VEB incluído na amostra integrado verticalmente que produzia baterias de fosfato de lítio e ferro para VEB. Além disso, no considerando 694 do regulamento provisório, o inquérito revelou que os outros dois grupos (SAIC e Geely) adquiriram as suas baterias a fornecedores independentes e coligados, bem como a empresas comuns com a Contemporary Amperex Technology Company Limited («CATL»). A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1203) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC reiteraram a alegação de que a falta de competitividade da indústria da União tinha de ser apreciada globalmente, visto que estes fatores (falta de integração vertical, custos de produção elevados devido aos custos elevados das baterias, aos custos fixos e da mão de obra, entre outros, e às perturbações da cadeia de abastecimento) estão interligados e funcionam em conjunto. A CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a falta de integração vertical e o facto de adquirirem baterias e matérias-primas a produtores independentes não só aumentaram diretamente os custos de produção, como também limitaram a capacidade dos produtores da União para aumentar a produção e as vendas e, além disso, tornaram a indústria da União mais vulnerável a perturbações da cadeia de abastecimento, que afetaram os custos e a produção.

(1204) A Comissão discordou desta alegação, observando que era infundada e refutada pela realidade do mercado. A Comissão considerou que, embora possa haver benefícios na integração vertical, pode também haver benefícios na concentração em partes específicas da cadeia de valor e no aprovisionamento de outros fatores de produção junto de empresas especializadas. Tal deve-se também ao facto de essas empresas especializadas poderem obter

ganhos de eficiência a nível de escala e de âmbito e repercuti-las nos seus clientes. A questão de saber quais os benefícios que são mais elevados (a chamada decisão de «fazer ou comprar» em economia industrial) é uma das mais complexas com que se deparam as empresas transformadoras e a resposta pode ser específica para empresas, produtos, modelos e componentes. A CCCME e o Governo da RPC não explicaram quais eram as características únicas da indústria dos VEB, que não existiam noutras indústrias, e que tornam a plena integração vertical uma necessidade de sobrevivência. Tendo em conta o que precede, se os argumentos da CCCME e do Governo da RPC fossem corretos, apenas as empresas verticalmente integradas sobreviveriam em qualquer indústria, com uma maior eficiência e competitividade, enquanto todas as outras sairiam do mercado. A realidade é que, na maioria das indústrias, se não em todas, incluindo na indústria dos VEB e até na indústria dos VEB chinesa, existe uma variação significativa no nível de integração vertical das empresas bem-sucedidas. A título de exemplo, a Tesla, o maior fabricante mundial de VEB, recorreu e continua a recorrer a empresas externas para o fornecimento das suas baterias ([152]) ([153]) ([154]). Como tal, rejeitaram-se os argumentos apresentados pela CCCME.

(1205) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram ainda que os investimentos na produção de baterias realizados por certos produtores de VEB da União não compensariam a falta de competitividade. Argumentaram que, mesmo que os produtores de VEB na União aumentassem a sua capacidade de produção de baterias, continuariam a depender das importações de matérias-primas para a produção de baterias, nomeadamente níquel, lítio e cobalto, bem como de outros componentes para baterias. A este respeito, referiram várias fontes públicas (como o Relatório Especial n.º 15/2023 do Tribunal de Contas Europeu ([155]) e o relatório da Transport & Environment ([156]), etc.). Além disso, estas partes alegaram que as conclusões apresentadas pela Comissão no considerando 1199 do regulamento provisório relativas às vantagens de que usufruem os chineses no domínio do fornecimento de baterias e de matérias-primas essenciais não foram corroboradas por elementos de prova e ignoraram o facto de a indústria da União também receber subvenções para os seus investimentos na produção de baterias.

(1206) No que se refere ao acesso às matérias-primas e componentes, a Comissão não contestou que esses fatores constituíam vantagens para os produtores chineses. No entanto, essas vantagens foram obtidas através de subvenções, tal como explicado na secção 3.7.2 do regulamento provisório. Com efeito, a secção 3.7.2 do regulamento provisório fornece elementos de prova cabais do grau de subvenção envolvido no fornecimento de matérias-primas e componentes na China. Por conseguinte, a Comissão mantém o seu ponto de vista de que tais vantagens estão relacionadas com práticas comerciais desleais e não com vantagens concorrenciais normais. Além disso, tal como referido no considerando 851 do presente regulamento, a Comissão considerou que a CCCME e o Governo da RPC não demonstraram que o acesso às matérias-primas impõe uma limitação significativa e efetiva à capacidade de produção de VEB da União e observou que a CCCME e o Governo da RPC nem sequer tentaram quantificar essa limitação. Quanto ao facto de a indústria de VEB da União ter igualmente recebido subvenções da UE ou nacionais, a Comissão assinala que nem todas as subvenções são passíveis de medidas de compensação e que a CCCME e o Governo da RPC não apresentaram elementos de prova de que as subvenções recebidas pela indústria da União para baterias eram passíveis de medidas de compensação e causavam prejuízo à indústria chinesa. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1207) A CCCME e o Governo da RPC alegaram, referindo-se ao considerando 1200 do regulamento provisório, que era irrelevante, na análise de causalidade, que as perturbações da cadeia de aprovisionamento e outros fatores que aumentam os preços das matérias-primas fossem problemas à escala mundial e, por conseguinte, não afetassem exclusivamente os produtores da União, uma vez que o efeito destes fatores na situação da indústria da União tem de ser avaliado. O grupo Geely alegou também que, em 2022 e 2023, os preços das matérias-primas para a produção de baterias (cobalto, lítio e níquel) foram excecionalmente elevados. Além disso, verificou-se também um elevado nível de inflação na União (8,83 % em 2022 e 6,29 % em 2023), ao passo que na China a inflação registou um nível muito inferior durante o mesmo período (1,96 % e 0,24 %, respetivamente), pelo que os produtores-exportadores chineses não foram afetados da mesma forma por estes fatores e as conclusões da Comissão a este respeito estariam incorretas.

([152]) https://cnevpost.com/2023/06/29/tesla-to-equip-revamped-model-3-catl-m3p-battery-report/.
([153]) https://asia.nikkei.com/Business/Automobiles/Tesla-relies-on-China-for-40-of-battery-supply-chain-analysis/.
([154]) https://news.az/news/tesla-supplier-panasonic-energy-set-to-launch-mass-production-of-high-capacity-ev-batteries.
([155]) Relatório Especial n.º 15/2023 do Tribunal de Contas Europeu: «Política industrial da UE sobre baterias», 19 de junho de 2023.
([156]) Transport & Environment, «Strike a balance: Trade agreements for resilient and responsible supply chains», 25 de junho de 2023.

(1208) A Comissão assinalou que o considerando 1200 do regulamento provisório abordava a alegação de que a indústria da União enfrentaria uma desvantagem concorrencial. Pelas razões expostas nesse considerando, a Comissão concluiu que os fatores mencionados pela CCCME e pelo Governo da RPC não constituíam uma desvantagem específica para a indústria da União, não tendo sido, enquanto tal, contestados pela CCCME e pelo Governo da RPC.

(1209) Relativamente à alegação do grupo Geely de que os produtores da União foram mais afetados pelas taxas de inflação em 2022 e 2023 do que os produtores-exportadores chineses, tal não poderia ter justificado o aumento substancial das importações subvencionadas que subcotam consideravelmente os preços de venda das indústrias da União. De acordo com a fonte pública referida pelo grupo Geely, a diferença nas taxas de inflação foi de 6,87 pontos percentuais em 2022 e 6,06 pontos percentuais em 2023, o que se compara a uma margem média de subcotação de 12,7 % estabelecida durante o PI, como indicado no considerando 1029 do regulamento provisório. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1210) A CCCME e o Governo da RPC argumentaram ainda que o facto de a indústria da União não estar verticalmente integrada a tornou ainda mais vulnerável a perturbações na cadeia de aprovisionamento, o que resultou na incapacidade de os produtores da União aumentarem a sua produção, o que, por sua vez, conduziu a custos fixos mais elevados. Apresentaram vários exemplos de situações em que os produtores da União foram forçados a suspender, abrandar ou mesmo cessar a produção e referiram declarações públicas de outros produtores da União que reconheciam que as cadeias de aprovisionamento constituíam um risco fundamental para a indústria dos VEB. Estas partes reiteraram ainda que outros fatores, como os elevados custos da energia, os elevados custos da mão de obra e os elevados custos de outros componentes que não as baterias, tiveram um efeito negativo na competitividade da indústria da União.

(1211) Por último, a CCCME e o Governo da RPC argumentaram que outro impacto negativo na competitividade da indústria da União corresponderia a vários encerramentos e greves e facultaram alguns artigos de imprensa sobre esta matéria. A este respeito, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão não teve em conta várias declarações públicas de empresários e organizações representativas da indústria de VEB da União que atestavam a falta de competitividade da indústria da União.

(1212) Durante o inquérito, a Comissão conseguiu apurar as causas dos custos mais elevados com base nas informações facultadas pelas empresas da indústria da União incluídas na amostra. Os principais fatores que estiveram na origem do aumento dos custos foram referidos no considerando 1078 do regulamento provisório, embora a evolução dos custos unitários dos VEB seja mais complexa devido a alterações na gama de produtos e à transição dos veículos com motor de combustão interna para os VEB. O custo das matérias-primas e componentes (incluindo baterias) e da energia atingiu um pico em 2022 e, subsequentemente, o custo da maioria das matérias--primas e baterias equivalentes diminuiu efetivamente no período de inquérito. Por conseguinte, não se fundamentou de que forma a evolução desses custos poderia ter tido impacto na causa da ameaça de prejuízo.

(1213) No que diz respeito ao encerramento temporário de fábricas, convém notar que o facto de, por vezes, as fábricas terem de ser temporariamente encerradas devido à falta inesperada de determinadas matérias-primas ou, por vezes, devido a problemas à escala mundial (a pandemia de COVID-19, o conflito entre Israel e o Hamas, os ataques dos hutis a navios no mar Vermelho, etc.), não torna a indústria da União menos competitiva, mas revela o ambiente complexo em que a indústria da União opera.

(1214) Por conseguinte, embora o aumento dos custos unitários tenha sido causado por muitos fatores, nomeadamente perturbações da oferta e, em certa medida, o aumento dos custos das matérias-primas e dos componentes, tal não atenua o impacto das importações subvencionadas na indústria da União.

(1215) Além disso, não se compreendia claramente que questão de direito estava a ser invocada pela CCCME e pelo Governo da RPC, visto que a Comissão não concluiu, no regulamento provisório, que a indústria da União sofreu um prejuízo importante durante o período de inquérito. Como se explica na secção 6.2.4 do regulamento provisório, as alegadas ineficiências da indústria da União, tal como explicadas pelas partes interessadas, não constituem um fator importante para o nexo de causalidade da análise da ameaça de prejuízo. Por conseguinte, a CCCME e o Governo da RPC não justificaram a pertinência das suas alegações. Estas alegações foram, portanto, rejeitadas.

6.2.2.3. Importações provenientes da China efetuadas pela indústria da União

(1216) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME, o Governo da RPC e a empresa 24 alegaram que a Comissão não avaliou adequadamente as importações dos fabricantes de equipamento de origem da União (ou seja, as importações realizadas pela própria indústria) na sua análise do nexo de causalidade. Esta alegação foi igualmente reiterada após a divulgação definitiva. A CCCME e o Governo da RPC alegaram que a Comissão deveria analisar a concorrência entre estas importações realizadas pelos produtores, por um lado, e os VEB produzidos na União, por outro, e que as importações realizadas pelos produtores deveriam ser examinadas como um fator de causalidade distinto. A empresa 24 afirmou que as exportações de empresas coligadas com produtores fabricantes de equipamento de origem da União não seriam os «destinatários efetivos» do presente inquérito e que este facto teria sido reconhecido pela Comissão, uma vez que esta apresentou uma repartição das importações por tipo de produtores-exportadores no regulamento provisório. Alegaram que a Comissão não deveria ter analisado se as exportações dos fabricantes chineses de equipamento de origem não coligados com fabricantes de equipamento de origem da União eram suscetíveis de aumentar mais do que as importações de empresas coligadas com fabricantes de equipamento de origem da União, mas sim se as importações de fabricantes chineses de equipamento de origem não coligados com produtores da União colocam a indústria da União numa situação de «vulnerabilidade» e «causarão um prejuízo importante à indústria da União se não forem tomadas medidas de defesa comercial».

(1217) Por último, a CCCME e o Governo da RPC alegaram também que não existiam elementos de prova de que os volumes de importação de VEB de marcas chinesas tivessem exercido ou pudessem exercer pressão sobre as vendas da indústria de VEB da União e de que as marcas chinesas de VEB tivessem retirado a parte de mercado à indústria de VEB da União, uma vez que i) a perda da parte de mercado da indústria da União na União coincidiu com o aumento das suas próprias importações provenientes da China, ii) as vendas de mercado da indústria da União acrescidas da parte de mercado das importações realizadas pela própria indústria da União vendidas na União mostraram que a indústria da União ganhou 8,6 % de parte de mercado e não perdeu parte de mercado no período considerado.

(1218) Embora esta alegação da CCCME e do Governo da RPC tenha sido apresentada na secção relativa à «ameaça de prejuízo», a Comissão considerou mais adequado rebatê-la na presente secção.

(1219) A Comissão procedeu a uma análise das importações realizadas pela própria indústria nos considerandos 1212 a 1214 do regulamento provisório e, com efeito, apresentou uma repartição da parte de mercado das importações i) dos produtores-exportadores chineses coligados com fabricantes de equipamento de origem de veículos automóveis com motor de combustão interna da União em transição para a produção de VEB, ii) da Tesla e iii) de todas as outras importações chinesas nos quadros 12a e 12b do regulamento provisório, nos considerandos 1132 e 1134, respetivamente. Esta análise deve ser considerada conjuntamente com o quadro 13 do presente regulamento. Em primeiro lugar, a norma jurídica relativa ao nexo de causalidade exige que todas as importações originárias do país em causa sejam avaliadas coletivamente. Foi isto que a Comissão fez na secção 6.1 do regulamento provisório. Acresce que, tal como anteriormente mencionado, a Comissão repartiu as importações chinesas, utilizando, nomeadamente, os quadros 12a e 12b do regulamento provisório e o quadro 13 do presente regulamento, a fim de determinar a evolução do perfil das importações chinesas. A Comissão concluiu que as importações de marcas chinesas estavam a aumentar em termos de importância e que as vendas no mercado da União deveriam aumentar, em virtude da disponibilidade de existências e dos anúncios de aumento das importações no mercado da União no período posterior ao PI e nos próximos anos. Os dados relativos ao período posterior ao PI confirmaram também esta conclusão ao mostrar um aumento significativo das marcas chinesas importadas para 14,1 % no segundo trimestre de 2024, ao passo que todas as outras importações provenientes da China diminuíram, como se pode ver no quadro 10 do presente regulamento. Por conseguinte, a Comissão analisou corretamente as importações realizadas pela própria indústria e concluiu que essas importações não eram suscetíveis de contribuir para a ameaça de prejuízo importante.

(1220) No que diz respeito à alegação específica da empresa 24, a Comissão reiterou que o âmbito do presente inquérito diz respeito a todos os VEB originários da China e que, por conseguinte, a afirmação de que este não visava as importações provenientes de empresas coligadas com os produtores de VEB da União estava incorreta. É igualmente incorreto afirmar que a repartição apresentada nos quadros 12a e 12b do regulamento provisório confirmaria este pressuposto. A repartição apresentada nos quadros 12a e 12b, como indicado no considerando 1131 do regulamento provisório, abordou uma alegação específica da CCCME a este respeito, conforme consta do considerando 1130 do regulamento provisório. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

(1221) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que os produtores da indústria de VEB da União continuavam a transferir a produção para a China, pelo que não se podia excluir que as importações realizadas pela própria indústria pudessem aumentar ou aumentassem. Remeteram para um artigo de imprensa de 30 de julho de 2024, no qual a Stellantis anunciou que a Leapmotor International, uma empresa comum da Stellantis e do produtor chinês Leapmotor, tinha expedido o primeiro lote de veículos elétricos Leapmotor da China para a Europa ([157]).

(1222) A Comissão observou que este artigo se referia à exportação da China dos modelos C10 SUV e T03, que são marcas Leapmotor, ou seja, marcas chinesas e que, por conseguinte, não tinha havido qualquer transferência da produção da União para a China, como alegado pela CCCME. O artigo mostra apenas que as importações de VEB provenientes da China irão aumentar no futuro próximo.

(1223) Todas as alegações de que as importações provenientes da indústria da União não tinham sido devidamente consideradas como um nexo de causalidade da ameaça de prejuízo foram, por conseguinte, rejeitadas.

6.2.2.4. Concorrência interna da indústria da União

(1224) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que existia uma concorrência aguerrida na indústria da União, acentuada por incentivos como o prémio ecológico francês para os veículos elétricos, que era suscetível de ter afetado negativamente os produtores de VEB da União e impedido que a indústria da União aumentasse os seu preços. Ambos alegaram que este fator deveria ter sido apreciado pela Comissão. Os únicos elementos de prova facultados pela CCCME e pelo Governo da RPC a este respeito foram vários artigos de imprensa que se referem a uma concorrência normal, que existe em qualquer mercado em que operem vários produtores ([158]).

(1225) A Comissão considerou que essa concorrência tinha por base os princípios do comércio equitativo e não atenuou o efeito da concorrência subvencionada das importações chinesas a preços que subcotaram significativamente os preços dos produtores de VEB da União. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

(1226) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que não havia qualquer indicação no dossiê de que a Comissão tivesse tido em conta quaisquer elementos de prova para chegar à sua conclusão sobre a concorrência leal entre os produtores da União.

(1227) A Comissão observou que a CCCME e o Governo da RPC não apresentaram quaisquer elementos de prova adicionais sobre a forma como a concorrência no interior da União estava ou poderia estar a afetar negativamente os produtores da União. Em todo o caso, o objetivo do inquérito é avaliar se as importações de VEB provenientes da China são objeto de subvenções, se constituem uma ameaça para a indústria da União e se é do interesse da União instituir medidas de compensação, caso estejam reunidas as condições legais. O inquérito apurou que, para a indústria da União, a deterioração da sua situação resulta da concorrência externa desleal das importações chinesas subvencionadas, que a ameaçam com um prejuízo importante. O inquérito não avalia a concorrência entre os produtores da União no mercado da União, uma vez que as conclusões dizem respeito à indústria da União no seu conjunto. A CCCME e o Governo da RPC não apresentaram quaisquer elementos de prova de que a concorrência no interior da União esteja a atenuar a ligação entre as importações subvencionadas provenientes da China e a ameaça de prejuízo. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

6.2.2.5. Regulamentação excessiva

(1228) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram igualmente que a carga regulamentar na União afetou negativamente a indústria de VEB da União, nomeadamente porque o cumprimento exige recursos financeiros consideráveis. A CCCME e o Governo da RPC citaram várias declarações de quadros executivos da União como prova da sua alegação. A CCCME repetiu também esta alegação após a divulgação definitiva.

([157]) https://www.stellantis.com/en/news/press-releases/2024/july/leapmotor-international-ships-the-first-batch-of-leapmotor-electric--vehicles-from-china-to-europe-this-month.

([158]) https://europe.autonews.com/automakers/bmw-ev-sales-surge-while-mercedes-and-audi-struggle e https://electrek.co/2024/07/10/bmw-outpaces-luxury-rivals-porsche-audi-ev-sales-spike-q2/.

(1229) A alegação era muito genérica. A Comissão considerou que os aumentos de custos resultantes de questões regulamentares teriam afetado as decisões de investimento da indústria da União no passado. Não foram apresentados elementos de prova de que esta questão constituiria uma ameaça de prejuízo para a indústria da União nos anos seguintes ao período de inquérito. Embora a transição para a eletrificação seja exigida por lei, este facto, por si só, não constitui uma ameaça para a indústria da União na aceção do artigo 8.º, n.º 8, do regulamento de base, já que, como qualquer indústria, os produtores de VEB têm de se adaptar ao quadro regulamentar existente. Efetivamente, o quadro regulamentar constitui o quadro no qual é efetuada a avaliação da ameaça de prejuízo na aceção do artigo 8.º, n.º 8, do regulamento de base. Além disso, embora o cumprimento de vários regulamentos continue no período posterior ao PI, a CCCME e o Governo da RPC não identificaram quaisquer novos regulamentos importantes que constituam uma ameaça de prejuízo para a indústria da União, na aceção do artigo 8.º, n.º 8, do regulamento de base. Pelo contrário, a Comissão estabeleceu que são as importações subvencionadas que ameaçam a viabilidade da indústria de VEB da União. Sem condições de mercado equitativas, os produtores da União não conseguirão alcançar as economias de escala necessárias. Por conseguinte, esta alegação não tinha fundamento e foi rejeitada.

6.2.2.6. Indústria em transição

(1230) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram ainda que a Comissão não tinha avaliado adequadamente o impacto da transição dos veículos com motor de combustão interna para os VEB em termos de ameaça de prejuízo. Afirmaram que este facto terá consequências para os produtores da União no futuro próximo.

(1231) Mais alegaram a CCCME e o Governo da RPC que a Comissão ignorou as tendências positivas em relação à maioria dos indicadores de prejuízo, responsabilizando as importações chinesas de VEB pela situação da indústria da União, sem proceder a uma avaliação adequada da transição em causa. Além disso, a Comissão limitou-se a evocar a transição, não tendo considerado objetivamente o seu impacto nos custos e lucros da indústria da União, bem como a sua capacidade de aumentar os preços. Deste modo, esta transição foi considerada apenas como um fator favorável à indústria da União, mas não foi tida em conta na avaliação do impacto das importações chinesas de VEB. A CCCME e o Governo da RPC repetiram também esta alegação após a divulgação definitiva.

(1232) Estas observações ignoram e desvirtuam a análise da Comissão sobre a situação da indústria da União constante da secção 4 do regulamento provisório. A análise da Comissão reconheceu que alguns indicadores se revelaram positivos no período de inquérito. Por conseguinte, esses indicadores não foram «ignorados». Mais concretamente, foram colocados no seu contexto adequado de transição dos veículos com motor de combustão interna para os VEB e considerados, juntamente com todos os outros fatores pertinentes, como a situação deficitária e a pressão sobre os preços exercida pelo aumento do volume das importações subvencionadas provenientes da China, em especial durante o período de inquérito e o eventual aumento subsequente.

(1233) A transição dos veículos com motor de combustão interna para os VEB constitui um contexto fundamental para toda a análise da ameaça de prejuízo, do nexo de causalidade e do interesse da União. Esta transição está em curso e deverá prosseguir até 2035. A transição é uma parte essencial do Pacto Ecológico da Comissão para alcançar as metas relativas às emissões de CO_2. Os produtores da União definiram estratégias pormenorizadas, que incluem a aplicação de planos de investimentos massivos, a fim de cumprir a legislação pertinente para alcançar estas metas. Por conseguinte, a transição é essencial para o futuro da indústria da União.

(1234) Além disso, a transição do mercado da União de veículos com motor de combustão interna para VEB insere-se no quadro regulamentar da indústria automóvel na União. Os produtores de veículos da União têm de observar este quadro regulamentar, bem como outras legislações. Não se pode considerar que tal quadro regulamentar seja causador de uma ameaça de prejuízo na aceção do artigo 8.º, n.º 8, do regulamento de base. Pelo contrário, constitui o quadro no qual é efetuada a avaliação da ameaça de prejuízo, na aceção do artigo 8.º, n.º 8, do regulamento de base. Com efeito, a ameaça iminente para a indústria da União não reside na transição em si, mas nas importações chinesas subvencionadas que ameaçam a concretização do processo de transição. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

6.2.2.7. Sobrecapacidade da indústria da União

(1235) Na sequência da divulgação provisória, a CCCME e o Governo da RPC alegaram que a indústria da União se via confrontada com o problema da sobrecapacidade, com base nos valores constantes do quadro 4 do regulamento provisório. Esta alegação foi reiterada pela CCCME e pelo Governo da RPC na sequência da divulgação definitiva, ao alegarem também que a Comissão não tinha apresentado quaisquer elementos de prova em apoio da sua opinião de que a capacidade não utilizada estava disponível para a produção de veículos com motor de combustão interna.

(1236) Conforme referido no considerando 842 do presente regulamento, a Comissão observou que os dados sobre a capacidade de produção foram estimados com base nos produtores da União incluídos na amostra e sublinha que, num mercado em crescimento, a capacidade tem de ser instalada antes de se poderem verificar aumentos de produção. A capacidade não utilizada disponível é, em grande medida, teórica, devido à transição dos veículos com motor de combustão interna para os VEB, o que significa que a capacidade não utilizada para a produção de VEB, conforme previsto, estaria disponível para produzir veículos com motor de combustão interna, em vez de ficar por utilizar. Além do mais, como referido no considerando 1058 do regulamento provisório, alguns produtores da União estavam a produzir VEB nas suas instalações de montagem, a par de veículos com motor de combustão interna, utilizando essencialmente o mesmo processo de produção, a fim de aproveitar os ativos, processos e competências existentes e proporcionar flexibilidade em termos de volume. A Comissão debateu o cálculo da capacidade com os produtores da União incluídos na amostra, durante as visitas de verificação no local. Como já referido no considerando 844 do presente regulamento, a elevada capacidade não utilizada da indústria da União é consentânea com a transição do mercado da União de veículos com motor de combustão interna para os VEB. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

6.2.2.8. Decisões de investimento da indústria de VEB da União

(1237) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC e a CCCME alegaram que a Comissão não considerou o facto de os produtores chineses terem inovado durante anos e serem agora altamente eficientes, em contraste com os produtores da União que, apesar da sua transição tardia para os VEB, receberam subvenções da União e dos seus Estados-Membros. Embora esta alegação tenha sido apresentada na secção das suas observações relativa ao «interesse da União», a Comissão considerou mais adequado rebatê-la na presente secção. Do mesmo modo, a NIO alegou que a indústria de VEB da União tomou decisões de investimento erradas no passado, sendo que só recentemente iniciou a sua transição para a tecnologia dos veículos elétricos, evidenciando assim um défice de planeamento a longo prazo em contraste com a indústria chinesa de VEB, o que teve um efeito negativo na sua situação.

(1238) A Comissão não compreende qual é a pertinência desta comparação. O facto de os produtores chineses poderem ter inovado ou serem eficientes não invalida as conclusões relativas à ameaça de prejuízo nem as conclusões relativas ao nexo de causalidade. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

6.3. **Conclusão**

(1239) Tendo em conta as conclusões definitivas acima expostas, confirmou-se a conclusão enunciada no considerando 1218 do regulamento provisório.

7. **INTERESSE DA UNIÃO**

(1240) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC, a CCCME, a CAAM, o grupo SAIC, o grupo Geely, a NIO, a empresa 18, a empresa 24, a empresa 27 e a VDA pronunciaram-se sobre o interesse da União.

(1241) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC, a CCCME, a CAAM, o grupo Geely, a NIO, a empresa 22, a empresa 24, a empresa 27,a Polestar, a VDA e a Eurofer pronunciaram-se sobre o interesse da União.

7.1. **Interesse da indústria da União**

(1242) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC e a CCCME alegaram que a Comissão não teve em conta várias declarações públicas, nomeadamente dos produtores da União, das suas associações e de vários Estados-Membros, que demonstravam o desempenho positivo dos produtores da União e a sua oposição às medidas de compensação. Em especial, o Governo da RPC e a CCCME referiram o lançamento de novos modelos pelos produtores da União, como prova de que os produtores da União conseguiram fazer os investimentos necessários, e os investimentos da indústria da União na produção em mercados de países terceiros, como prova de que os produtores da União estarão em condições de acompanhar a transição do mercado da União da produção de veículos com motor de combustão interna para os VEB.

(1243) A título preliminar, a Comissão referiu que baseou as suas conclusões nos elementos de prova factuais recolhidos durante o presente inquérito. A Comissão respondeu apenas às alegações apresentadas no contexto do presente inquérito. Além disso, a própria Comissão observou, no considerando 1047 do regulamento provisório, que os produtores da União expandem todos os anos a carteira de VEB que disponibilizam, com novos lançamentos, e mencionou, no considerando 1092 do regulamento provisório, alguns dos investimentos previstos pelos produtores da União. No entanto, embora estes lançamentos e investimentos tenham sido anunciados, a sua concretização está significativamente ameaçada se não forem instituídas medidas, tal como referido no considerando 1228 do regulamento provisório, e a indústria da União pode não ter condições para executar estes projetos no futuro conforme anunciado. Por último, a análise do interesse da União inclui uma avaliação do impacto das medidas nos produtores da União no mercado da União e não analisa o desempenho da indústria da União nos mercados de países terceiros. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1244) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC e a CCCME reiteraram estas declarações públicas e outras declarações, sem aduzir novos argumentos.

(1245) Consequentemente, a Comissão considerou que não era necessário dar-lhes mais resposta.

(1246) Na sequência da divulgação definitiva, a VDA considerou que o risco para os investimentos da indústria da União, caso as medidas não fossem instituídas, seria compensado por outros riscos inerentes, como a perda de acesso a mercados estrangeiros importantes, como a China ou outros mercados que também aumentam os direitos aduaneiros sobre os VEB. A VDA alegou ainda que os investimentos no aumento da eletromobilidade e na produção de baterias eram apoiados por investidores chineses e que continuavam a ser necessárias matérias-primas provenientes da China.

(1247) A Comissão abordou a relevância do acesso da indústria da União aos mercados de exportação no contexto do inquérito no considerando 1310 do presente regulamento e a necessidade de matérias-primas provenientes da China no considerando 1293 deste mesmo regulamento. O mesmo se pode aplicar ao apoio dos investidores chineses na União, uma vez que as medidas não se destinam a dificultar os fluxos de investimento provenientes da China. De um modo geral, a VDA comparou os riscos sobre os quais a instituição das medidas não tem impacto direto, com o único risco — a perda de investimentos já realizados e previstos na União — que as medidas de compensação podem atenuar diretamente. Por conseguinte, a Comissão discordou do resultado do exercício de ponderação da VDA e rejeitou esta alegação.

(1248) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC e a CCCME referiram igualmente os argumentos apresentados pela empresa 24 contra as medidas que, na sua opinião, foram rejeitados pela Comissão sem terem sido objeto de uma análise adequada.

(1249) A Comissão observou que dera resposta aos argumentos formulados pela empresa 24 sobre o interesse da União nos considerandos 1250 a 1251, 1255 a 1258 e 1266 a 1267 do regulamento provisório e que a própria empresa 24, nas suas observações à divulgação provisória, não considerara que a Comissão não respondera devidamente à sua argumentação sobre o interessa da União. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.

(1250) Além disso, o Governo da RPC e a CCCME alegaram que a instituição das medidas não beneficiará a indústria da União, dado que os produtores da União importam a maioria dos VEB chineses em termos de volume, e os anúncios publicados não indiciam que esta situação se venha a alterar no futuro. Estas partes referiam-se especificamente a informações publicadas sobre a intenção da BMW de importar VEB da marca MINI provenientes da China a partir de 2024, a acordos entre a Volkswagen e o grupo SAIC para o desenvolvimento conjunto de veículos elétricos, bem como a uma empresa comum entre a Stellantis e a Leapmotor com vista à venda de VEB da Leapmotor na União. Em seu entender, a Comissão não teve em conta este aspeto porque não só não analisou as importações da Tesla como declarou, no considerando 1136 do regulamento provisório, que não se verificaria um aumento das importações dos fabricantes de equipamento de origem da União.

(1251) A Comissão observou que, ao contrário do que se alega, examinou as importações da Tesla no considerando 1137 do regulamento provisório, concluindo que não se previa que viessem a aumentar de forma significativa no futuro, dado que as suas capacidades não utilizadas eram muito reduzidas, ou mesmo inexistentes. Do mesmo modo, a Comissão referiu, no quadro 12b e no considerando 1135 do regulamento provisório, que, no último trimestre do período de inquérito, as importações das marcas chinesas foram superiores às importações dos fabricantes de equipamento de origem da União. Esta evolução mais recente contrasta claramente com as informações divulgadas ao público pelos produtores-exportadores chineses segundo as quais os fabricantes de

equipamento de origem da União tinham efetuado importações assinaláveis. Convém notar que os fabricantes de equipamento de origem da União não anunciaram quaisquer planos significativos para importar VEB da China, como referido no considerando 1136 do regulamento provisório. As declarações públicas comunicadas pelo Governo da RPC e pela CCCME não contradizem estas conclusões. As importações da marca MINI pela BMW já tinham sido analisadas no considerando 1136 do regulamento provisório. Acresce que não havia qualquer indicação de que o acordo entre a Volkswagen e a SAIC tinha por objeto as exportações para a União e a fonte em que a CCCME e o Governo da RPC se basearam no que se refere à venda de VEB da Leapmotor pela Stellantis indicou que *a Stellantis e a Leapmotor, uma empresa em fase de arranque no setor dos VE, não apresentaram informações detalhadas sobre o local onde os veículos elétricos seriam produzidos* ([159]). Esta tendência é ainda confirmada pela repartição das importações no período posterior ao PI, como indicado no quadro 13, que mostra um aumento considerável das importações de marcas chinesas para 14 % no segundo trimestre de 2024, ao passo que todas as outras importações diminuíram. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(1252) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC e a CCCME alegaram que o facto de as importações de marcas chinesas terem sido superiores às importações da indústria da União no último trimestre do período de inquérito não invalidava o facto de as importações realizadas pela própria indústria da União terem continuado a ser significativas e substanciais durante o período considerado, representando a maioria das importações provenientes da China no período posterior ao PI. O Governo da RPC e a CCCME apresentaram ainda elementos de prova adicionais que atestam que a empresa comum da Stellantis e da Leapmotor exportou para a União e recordaram que também a Volkswagen (Anhui) começou a exportar no período posterior ao PI, o que contradiz a conclusão da Comissão de que os fabricantes de equipamento de origem da União não iriam realizar importações significativas da China no futuro.

(1253) A Comissão observou que a tendência das importações de marcas chinesas descrita no considerando 1251 do presente regulamento não foi contrariada pelas observações do Governo da RPC e da CCCME e não se baseou apenas na conclusão de que, no último trimestre do período de inquérito, as importações de marcas chinesas ultrapassaram as importações dos fabricantes de equipamento de origem da União. Com efeito, a Comissão observou no considerando 1251 do presente regulamento que, ao longo do período posterior ao PI, as importações de marcas chinesas foram a única categoria de importações a aumentar de forma sistemática, em comparação com as importações dos fabricantes de equipamento de origem da União e da Tesla, que, pelo contrário, estavam a diminuir de forma constante. Além disso, tal como indicado no quadro 13 do presente regulamento, no último trimestre do período posterior ao PI, as importações de marcas chinesas constituíram a maioria das importações provenientes da China. Para mais, tal como referido no considerando 1222 do presente regulamento, as importações da Stellantis provenientes da Leapmotor são de marcas chinesas Leapmotor e não de marcas europeias. Foi recordado que a instituição das medidas de compensação não se destinava a impedir as importações de VEB pelos fabricantes de equipamento de origem da União ou por qualquer outro exportador da China, mas sim a criar condições de concorrência equitativas no mercado da União. Continuarão a ser efetuadas importações por fabricantes de equipamento de origem da União, mas a sua pouca relevância no total das importações provenientes da China implica que não se pode afirmar que as medidas sejam contrárias ao interesse dos produtores da União apenas porque afetam uma pequena parte das importações totais, efetuadas por fabricantes de equipamento de origem da União, destinadas a diminuir ainda mais. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1254) Na sequência da divulgação provisória, a empresa 18 e a VDA alegaram i) que certos produtores da União importavam VEB da China, através de empresas comuns com produtores chineses, pelo que terão de pagar direitos de compensação sobre essas importações, ii) que, em alguns casos, esses direitos eram mais onerosos do que os direitos aplicáveis às marcas chinesas e iii) que esses custos mais elevados implicarão menos investimentos para a transição para a eletrificação na União.

(1255) A Comissão observou que o âmbito do inquérito inclui todos os VEB originários da China, independentemente da propriedade da marca. Embora alguns fabricantes de equipamento de origem da União tenham importado da China modelos específicos de VEB, como referido nos considerandos 998 e 1136 do regulamento provisório, estas importações representaram apenas um pequeno volume em comparação com o consumo total da União durante o inquérito. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.

(1256) Na sequência da divulgação definitiva, a VDA respondeu que a refutação da Comissão era insuficiente, uma vez que as eventuais medidas afetavam um setor de atividade importante da indústria da União.

([159]) https://www.euronews.com/business/2024/05/15/stellantis-and-leapmotor-to-sell-electric-cars-in-europe-from-september.

(1257) A Comissão reconheceu a importância do setor dos VEB na indústria da União. No entanto, ao mesmo tempo, o regulamento de base prevê que a avaliação da ameaça de prejuízo causada pelas importações chinesas seja efetuada tendo em conta todas as importações, incluindo, mas não exclusivamente, as importações dos fabricantes de equipamento de origem da União. Além disso, a VDA não contestou a avaliação de que estas representam uma quantidade reduzida, em comparação com o consumo total da União. Por último, como indicado no quadro 13 do presente regulamento, as importações realizadas pelos fabricantes de equipamento de origem da União têm vindo a diminuir de forma constante ao longo do período posterior ao PI, ao passo que as importações de marcas chinesas estão a adquirir cada vez mais importância. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.

(1258) Após a divulgação provisória, a empresa 24 alegou que muitos, se não mesmo todos os produtores da União se opuseram à instituição das medidas. Num contexto em que o ritmo da transição elétrica é determinado pela regulamentação relativa ao Pacto Ecológico, a empresa 24 alegou que os produtores de VEB da União em geral receiam um abrandamento da procura por parte dos consumidores, resultante do aumento dos preços dos VEB.

(1259) A Comissão observou que, contrariamente à alegação da empresa 24, na sequência da divulgação provisória apenas a empresa 24 e a empresa 18 exprimiram uma posição desfavorável à instituição de medidas. No entanto, esta posição desfavorável deve ser vista à luz do risco de retaliação por parte da China ([160]) e, tal como se conclui nos considerandos 1255 a 1258 do regulamento provisório e nos considerandos 1309 a 1313 do presente regulamento, o alegado risco de retaliação não constitui um elemento que obste à instituição de medidas de compensação. O ponto de vista, implícito na alegação da empresa 24, de que as medidas irão aumentar os preços dos VEB na União e restringir o acesso dos consumidores foi igualmente apresentado por outras partes e analisado nos considerandos 1280 e 1286 do presente regulamento. Por esta razão, estas alegações foram rejeitadas.

(1260) Na sequência da divulgação definitiva, a empresa 24 reiterou a sua oposição à instituição das medidas de compensação, enquanto o Governo da RPC e a CCCME alegaram que também a empresa 22, a empresa 27, a VDA e a Associação Europeia dos Fabricantes de Componentes para Automóveis («CLEPA») manifestaram a sua oposição.

(1261) Uma vez que o Governo da RPC e a CCCME não se referiram a quaisquer observações específicas destas partes, a Comissão observou que, na sua contestação constante do considerando 1259 do presente regulamento, remeteu para observações sobre a divulgação provisória e não para todas as observações apresentadas ao longo do inquérito. Além disso, a CLEPA é uma associação de fornecedores, ao passo que a alegação inicial da empresa 24 dizia respeito a produtores da União. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(1262) Na sequência da divulgação definitiva, a VDA declarou que manifestava a posição dos fabricantes de equipamento de origem e dos fornecedores alemães, pelo que não foram apenas a empresa 24 e a empresa 18 que manifestaram a sua posição contra as medidas.

(1263) A Comissão reconheceu que, de facto, a VDA também manifestou a sua posição contra o inquérito, mas observou que, tanto quanto era do seu conhecimento, todos os produtores da União participavam no inquérito a título individual, pelo que a VDA manifestava a sua posição no inquérito enquanto associação e não em nome dos produtores da União. As observações da Comissão limitaram-se a comunicar as posições manifestadas pelos produtores da União nas observações sobre as medidas provisórias. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.

(1264) Além disso, na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC e a CCCME alegaram que a Comissão reduziu a oposição dos produtores da União ao receio de retaliação, enquanto o Governo da RPC e a CCCME apresentaram outros argumentos de declarações públicas e a empresa 24 na sua alegação inicial salientou que as medidas abrandariam a já procura reduzida de VEB — com efeitos nos lançamentos e investimentos previstos da indústria da União — e poderiam comprometer o incentivo à inovação, enfraquecendo assim a competitividade da indústria da União.

(1265) A Comissão observou que já refutou as declarações públicas comunicadas pelo Governo da RPC no considerando 1243 do presente regulamento. Também contextualizou qualquer aumento limitado dos preços para os consumidores — e consequentes efeitos na procura de VEB — nos considerandos 1280 e 1286 do presente regulamento e rejeitou a alegação de que as medidas reduziriam a pressão concorrencial sobre os produtores da União — e, por conseguinte, o seu incentivo para inovar — no considerando 1284 do presente regulamento.

([160]) Em especial, as secções III.2 e III.3 das observações da empresa 18 e o ponto 70 das observações da empresa 24.

(1266) Por último, na sequência da divulgação definitiva, a empresa 27 apelou à Comissão para que, na sua apreciação final, ponderasse e equilibrasse devidamente os efeitos dos direitos de compensação sobre os produtores, utilizadores, importadores e consumidores de VEB da União e sobre os interesses políticos de uma forma mais abrangente.

(1267) A empresa 27 não forneceu mais pormenores ou explicações em apoio desta alegação, em especial quais os aspetos precisos da análise do interesse da União que deveriam ser examinados adicionalmente e de forma mais aprofundada, ou quais os interesses que não foram devidamente tidos em conta ou ponderados. Como tal, a Comissão não pode proceder a qualquer outra avaliação neste contexto, rejeitando, assim, esta alegação de caráter geral.

(1268) Na sequência da divulgação definitiva, a empresa 27 queixou-se da refutação da Comissão, apresentada no considerando 1267 do presente regulamento, uma vez que, na versão sensível das suas observações, apresentou amplos argumentos e elementos de prova sobre se a instituição das medidas era do interesse da União. A empresa 27 alegou ainda que tinha sido impedida de as incluir na versão não confidencial das suas observações, devido aos condicionalismos decorrentes da necessidade de garantir o seu anonimato. Por conseguinte, a empresa 27 solicitou à Comissão uma divulgação sensível que abordasse a versão sensível das suas observações.

(1269) A Comissão tomou nota das observações da empresa 27 e facultou-lhe uma divulgação sensível sobre a versão sensível das suas observações.

(1270) Não tendo sido apresentadas quaisquer outras observações sobre o interesse dos produtores da União na sequência da divulgação provisória, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 1221 a 1234 do regulamento provisório.

7.2. **Interesse dos importadores independentes**

(1271) Não tendo sido apresentadas quaisquer observações sobre o interesse dos utilizadores independentes na sequência da divulgação provisória, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas no considerando 1235 do regulamento provisório.

7.3. **Interesse dos utilizadores**

(1272) Não tendo sido apresentadas quaisquer observações sobre o interesse dos utilizadores na sequência da divulgação provisória, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 1236 a 1243 do regulamento provisório.

7.4. **Interesse dos fornecedores**

(1273) Na sequência da divulgação provisória, a VDA reiterou que a China é o maior mercado de exportação para os fornecedores alemães do setor automóvel e expressou as suas preocupações de que um conflito comercial com a China afetaria certamente também os fornecedores alemães e da União, por exemplo, restringindo o acesso ao mercado chinês.

(1274) O interesse dos fornecedores e dos fabricantes de automóveis foi analisado nos considerandos 1244 a 1249 do regulamento provisório. Em especial, com base nas razões expostas no considerando 1245 do regulamento provisório, a Comissão rejeitou o argumento de que as medidas prejudicariam de forma desproporcionada os fornecedores em virtude de eventuais medidas de retaliação por parte da China e rejeitou esta alegação. Atendendo a que nenhuma das partes acima mencionadas apresentou mais informações ou elementos de prova a este respeito, a Comissão rejeitou as alegações apresentadas neste contexto.

(1275) Na sequência da divulgação definitiva, a VDA questionou a falta de uma análise à forma como as potenciais contramedidas da China afetariam os fornecedores e reiterou as suas alegações, que foram já abordadas pela Comissão no considerando anterior. A VDA salientou igualmente que a sua posição era partilhada pela CLEPA nas observações referidas no considerando 1245 do regulamento provisório.

(1276) Na sequência da divulgação definitiva, a Eurofer reiterou o seu apoio à instituição das medidas. Em especial, alegou, em primeiro lugar, que a indústria automóvel da União, incluindo os produtores de VEB, é uma indústria importante a jusante para o setor do aço da União, uma vez que representa um quinto do consumo de aço da União e obteve quase todas as suas necessidades de aço junto dos produtores de aço da União. Quaisquer efeitos prejudiciais das importações chinesas no setor automóvel da União teriam, por conseguinte, repercussões nos

produtores de aço a montante. Em segundo lugar, considerou que garantir a solidez da indústria automóvel da União exige a instituição das medidas. Em terceiro lugar, salientou que a procura de produtos de aço especializados no setor automóvel impulsionou I&D e investimentos no setor siderúrgico da União, como demonstram vários investimentos recentes realizados pelos produtores de aço da União para satisfazer as necessidades específicas dos fabricantes de automóveis da União, incluindo para VEB. Em quarto lugar, a Eurofer observou que era importante que a União tomasse medidas para evitar que as subvenções de países terceiros (em especial subvenções tão elevadas como as detetadas no presente inquérito) afetem negativamente as indústrias da União e, por sua vez, os postos de trabalho da União.

(1277) A Comissão tomou devida nota do apoio da Eurofer à instituição das medidas e das razões apresentadas.

(1278) Não tendo sido apresentadas quaisquer outras observações sobre o interesse dos fornecedores na sequência da divulgação provisória, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 1244 a 1249 do regulamento provisório.

7.5. **Impacto nos consumidores**

(1279) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC, a CCCME, o grupo Geely e a VDA alegaram que o aumento de preços para os consumidores na sequência da instituição das medidas seria uma realidade. A este respeito, segundo o Governo da RPC e a CCCME, a Comissão comparou incorretamente este aumento garantido dos preços com o único risco potencial de desaparecimento da indústria da União. O Governo da RPC e a CCCME consideraram que as medidas de compensação resultariam num aumento da falta de acessibilidade dos preços e de disponibilidade dos VEB no mercado da União. Alegaram, em especial, que, por um lado, a eliminação progressiva dos veículos com motor de combustão interna até 2035 privaria os consumidores da alternativa de veículos com motor de combustão interna mais baratos, enquanto, por outro lado, os VEB continuariam a ter preços demasiado elevados durante mais tempo em virtude das medidas de compensação. As medidas resultariam na limitação da gama de modelos de VEB disponíveis no mercado da União e no aumento do preço das importações chinesas de VEB, o que, por sua vez, limitaria a escolha dos consumidores. A CCCME reiterou igualmente a sua referência à análise económica realizada por dois professores da Katholieke Universiteit Leuven e do Centre for Economic Policy Research mencionada no considerando 1252 do regulamento provisório, alegando que os produtores da União não disponibilizavam uma gama completa de modelos de VEB, não tinham capacidade para disponibilizar modelos em todos os segmentos e que a coincidência entre os modelos produzidos pelos produtores da União e os modelos produzidos pelos produtores chineses era muito limitada.

(1280) A Comissão esclareceu que o considerando 1251 do regulamento provisório não concluiu que não se verificaria um aumento de preços para os consumidores, referindo antes que esse aumento de preços seria provavelmente limitado e apenas compensaria a vantagem desleal dos produtores-exportadores chineses. Qualquer aumento dos preços de retalho para os consumidores dependerá, além disso, da estrutura dos canais de venda dos produtores-exportadores e da decisão comercial dos grupos de exportadores individuais quanto à forma como os direitos serão, em última análise, repercutidos nos preços que cobram aos consumidores. No que diz respeito à alegação de que não estarão disponíveis alternativas mais baratas de veículos com motor de combustão interna para os consumidores a partir de 2035, a CCCME não explicou em que medida esse facto era relevante para a avaliação do interesse dos utilizadores no contexto do inquérito em apreço relativo aos VEB. Quanto à disponibilidade a preços acessíveis de VEB produzidos na União, a Comissão recordou que, como referido no considerando 1078 do regulamento provisório, a indústria dos VEB era uma indústria de capital intensivo e ainda necessitava de tempo para alcançar economias de escala a fim de cobrir os seus elevados custos fixos. As empresas chinesas já alcançaram economias de escala, graças aos montantes substanciais das subvenções concedidas pelo Governo da RPC. As medidas de compensação permitirão à indústria da União alcançar essas economias de escala e, assim, diminuir o seu custo unitário de produção, o que, por sua vez, permitirá uma possível diminuição dos seus preços de venda. Se a Comissão não instituísse medidas de compensação, a indústria da União não teria capacidade para produzir e vender o número suficiente de VEB para alcançar essas economias de escala e baixar os preços no futuro. De igual modo, as economias de escala permitirão também, em virtude da transição para a eletrificação, que os produtores da União lancem novos modelos, incluindo modelos a preços acessíveis, o que deverá viabilizar a disponibilização de uma ampla gama de modelos de VEB na União, ao contrário do que alegaram o Governo da RPC e a CCCME. Neste cenário, a indústria da União poderia mesmo abranger toda a gama de VEB. Prevê-se igualmente que as importações provenientes da China continuem a fluir, embora com níveis de preços justos e em condições de concorrência equitativas. Por último, a Comissão constatou, nos considerandos 1031 e 1044 a 1048 do regulamento provisório, que a correspondência entre os NCP chineses e os NCP da União foi superior a 90 % para cada um dos produtores-exportadores, pelo que a coincidência entre a produção da União e as importações chinesas é significativa. Por esta razão, estas alegações foram rejeitadas.

(1281) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC e a CCCME contestaram a conclusão da Comissão de que os direitos de compensação permitirão à indústria da União alcançar economias de escala, uma vez que tal implicava a vontade dos produtores da União de realizarem a transição para os VEB o mais rapidamente possível. A CCCME alegou ainda que os produtores da União continuaram a investir em veículos com motor de combustão interna e veículos híbridos (a Porsche abandonou o seu objetivo de alcançar 80 % das vendas de VEB até 2030 ([161]) e a Stellantis anunciou que iria suspender a produção do Fiat 500 elétrico e, em vez disso, investir mais em veículos híbridos ([162])). De forma separada, o Governo da RPC e a CCCME partilharam a avaliação da Comissão de que a diminuição dos preços de venda da indústria da União é potencial, uma vez que, no passado, os produtores da União deram prioridade à venda de automóveis do segmento «superior», em vez de a modelos do mercado de massas. A CCCME reiterou igualmente a importância do desaparecimento da alternativa mais barata constituída pelos veículos com motor de combustão interna, deixando os consumidores apenas com VEB a preços mais elevados.

(1282) A Comissão observou que a transição para a eletrificação na União está sujeita ao prazo de 2035, a partir do qual todas as vendas de veículos novos na União serão veículos com emissões nulas, nomeadamente VEB (exceto veículos que funcionam exclusivamente com eletrocombustíveis). Por conseguinte, independentemente das estratégias identificadas pelos produtores individuais da União, estes continuam vinculados aos objetivos intermédios e finais de emissões identificados no Regulamento (UE) 2019/631, que foi posteriormente alterado pelo Regulamento (UE) 2023/851. Além disso, a preferência no passado por uma estratégia centrada em automóveis do segmento «superior» não se adequa a toda a indústria da União, que é composta tanto por produtores de automóveis do segmento «superior» como do mercado de massas. Acresce ainda que as importações provenientes da China podem ter tido um impacto nessa escolha estratégica, enquanto as medidas de compensação permitirão reforçar ou entrar na oferta do mercado de massas. Além disso, a Comissão observou que os produtores da União já anunciavam VEB do segmento de entrada produzidos na União, como foi o caso do anúncio da Volkswagen de um VEB de 20 000 EUR e do lançamento pela Renault de uma nova geração de Twingo VEB em 2026, com um preço indicativo inferior a 20 000 EUR ([163]). Por último, no que respeita ao desaparecimento de veículos com motor de combustão interna mais baratos a partir de 2035, a Comissão observou que tal não é um efeito da instituição das medidas de compensação, mas sim do prazo de 2035. No entanto, como se refere no considerando 1280 do presente regulamento, as medidas de compensação permitirão que a indústria da União alcance essas economias de escala e possa, assim, diminuir o seu custo unitário de produção, o que, por sua vez, permitirá uma possível diminuição dos seus preços de venda. Sem condições de mercado equitativas, os produtores da União ficariam prejudicados neste processo. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1283) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC e a CCCME alegaram que o preço dos VEB na União continuará a ser mais elevado durante um período mais longo, também porque os direitos desincentivarão a indústria da União de ser competitiva e de disponibilizar VEB a preços baixos. A este respeito, o Governo da RPC e a CCCME argumentaram que, em inquéritos anteriores ([164]), a Comissão avaliou o impacto das medidas sobre a concorrência no mercado da União, analisando se a pressão concorrencial se manteria suficiente. Alegaram ainda que a indústria da União se concentrava nos modelos de VEB de segmento superior e que este fator constituía uma prova de que a indústria estava protegida de um nível de concorrência significativo.

(1284) A Comissão observou que, como indicado no considerando 995 do regulamento provisório, no mercado de VEB da União concorrem entre si cerca de dez grupos de produtores da União. Acresce que, como se mostra no quadro 17a do regulamento provisório, as importações provenientes de todos os países, com exceção da RPC, detinham uma parte de mercado de 15,1 % no período de inquérito. Acresce que, conforme já referido no considerando 1251 do regulamento provisório, as medidas de compensação não serão um impeditivo para as importações provenientes da China, que continuarão a fluir. Por conseguinte, a Comissão considerou que existe uma elevada pressão concorrencial na União que se manterá também após a instituição das medidas de compensação. A Comissão considerou igualmente que a alegação de que os produtores da União se concentravam em modelos VEB superiores era refutada pelo elevado nível de correspondência, como explicado

([161]) https://europe.autonews.com/automakers/porsche-waters-down-ev-ambitions-says-transition-will-take-years.
([162]) https://europe.autonews.com/automakers/stellantis-boosts-gearbox-output-hybrids-ev-sales-slow.
([163]) https://europe.autonews.com/automakers/vw-plans-entry-level-bev-despite-collapsed-renault-talks.
([164]) Regulamento de Execução (UE) 2017/336 da Comissão, de 27 de fevereiro de 2017, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinadas chapas grossas de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originárias da República Popular da China (JO L 50 de 28.2.2017, p. 18), considerando 163; Regulamento de Execução (UE) 2016/388 da Comissão, de 17 de março de 2016, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de tubos de ferro fundido dúctil (também conhecido como ferro fundido com grafite esferoidal) originários da Índia (JO L 73 de 18.3.2016, p. 53), considerandos 145 e 149; e Regulamento (CE) n.º 348/2000 do Conselho, de 14 de fevereiro de 2000, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia, e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório (JO L 45 de 17.2.2000, p. 1), considerandos 30 e 39.

nos considerandos 1031 e 1044 a 1048 do regulamento provisório, e que, mesmo que essa alegação fosse verdadeira, não demonstraria que os produtores da União estavam protegidos da concorrência chinesa. As partes acima referidas não apresentaram quaisquer elementos de prova em apoio da sua alegação. Os precedentes invocados têm de ser analisados em função do respetivo mérito e a situação factual nestes casos não era comparável à do caso em apreço, uma vez que não foram apresentados quaisquer elementos de prova de abuso de posição dominante ou de outros comportamentos anticoncorrenciais por parte dos produtores da União como os referidos nos precedentes invocados pela CCCME e pelo Governo da RPC. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(1285) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC e a CCCME alegaram igualmente que a avaliação da Comissão de que o possível aumento de preços seria limitado, prevendo-se que seja absorvido, pelo menos em parte, pelos importadores, não foi fundamentada com elementos de prova, uma vez que a Comissão não avaliou a situação dos importadores nem o impacto dos direitos nos interesses dos consumidores. A este respeito, também a empresa 18 alegou que os direitos não serão totalmente absorvidos pelas empresas (embora nas suas observações não fosse claro se se referia aos produtores ou aos importadores), acabando, porém, por ser pagos pelos clientes da União. A título comprovativo, a empresa 18 referiu o facto de a Tesla ter aplicado um aumento de 1 500 EUR no preço do seu VEB Model 3 em alguns mercados dos Estados-Membros, em resposta à instituição dos direitos de compensação provisórios, e que outras marcas, como a MG e a NIO, estavam a ponderar a adoção de medidas semelhantes. A CCCME referiu-se igualmente a uma declaração constante da análise económica mencionada no considerando 1252 do regulamento provisório e no considerando 1279 do presente regulamento, segundo a qual a limitação das importações de VEB daria azo à redução da concorrência e a uma pressão em alta sobre os preços.

(1286) A Comissão observou que, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do regulamento de base, os direitos de compensação provisórios são garantidos por caução e não pelo pagamento efetivo do direito. Além disso, a cobrança da garantia é possível, mas não certa, uma vez que está sujeita a uma avaliação na fase definitiva, que pode resultar na libertação da garantia, como no caso em apreço. Por conseguinte, em princípio, os aumentos de preços decididos pelas empresas em questão não deveriam ter sido associados à instituição de direitos de compensação provisórios nessa qualidade. Em segundo lugar, a Comissão recordou que nenhum importador não coligado ou organização representativa dos consumidores colaborou no inquérito e que, por conseguinte, a Comissão teve de basear a sua avaliação nas informações disponíveis. No entanto, na sequência da divulgação prévia, o Gabinete Europeu das Uniões de Consumidores (GEUC) publicou um comunicado de imprensa salientando que eram necessárias medidas para criar condições de mercado mais justas e que a concorrência leal continuava a ser a forma mais eficaz de aumentar a escolha e a inovação ([165]). Assim, com base nas informações disponíveis no dossiê do inquérito, é razoável concluir que os aumentos de preços para os consumidores seriam limitados pelas seguintes razões: i) qualquer aumento dos preços seria justificado e limitado às subvenções desleais estabelecidas; ii) As medidas de compensação definitivas são calculadas com base no preço de importação CIF, que é inferior ao preço cobrado ao consumidor final, pelo que o montante absoluto do direito pago se limita aos direitos pagos ao nível CIF; iii) embora os direitos possam não ser totalmente absorvidos pelos importadores, pode razoavelmente considerar-se que pelo menos uma parte do aumento dos preços será absorvida pelos importadores. É este o resultado económico típico de um canal de venda que inclui, entre o produtor-exportador e o consumidor, uma rede de exportadores, comerciantes, importadores, distribuidores e revendedores. Quanto maior for o número de escalões, maior será a probabilidade de o aumento de preços ser, pelo menos parcialmente, diluído nas passagens entre cada escalão, mesmo que estes intervenientes estejam ligados, nomeadamente a nível dos importadores, uma vez que o direito é aplicado sobre o valor CIF do VEB importado. Pelo contrário, num modelo de negócio em que o consumidor está mais próximo do produtor-exportador, por exemplo, quando o consumidor compra o VEB em linha na plataforma Web do produtor, como acontece com certos produtores-exportadores, incluindo a Tesla (ver considerandos 1027, 1166 e 1231 do regulamento provisório), é mais provável que o produtor possa refletir o aumento dos preços diretamente no preço de retalho. Ainda assim, com exceção da Tesla, o canal de venda em linha continua a ser apenas um dos canais de venda; iv) em todo o caso, um eventual aumento do preço asseguraria que a União e os produtores chineses concorressem em condições de concorrência equitativas e evitaria a materialização do prejuízo para os produtores da União. Os direitos de compensação limitar-se-ão a compensar as práticas de subvenção causadoras de distorções; v) como se refere no considerando 1280 do presente regulamento, embora os direitos tenham como efeito o aumento dos preços no início, deverão permitir que os produtores da União alcancem economias de escala e, assim, reduzam o seu custo unitário de produção ao longo do tempo, com um efeito de redução dos preços; e vi) tal como também mencionado no considerando 1280 do presente regulamento, a indústria da União produzirá uma gama mais vasta de modelos no quadro de uma concorrência crescente entre si, o que produz igualmente um efeito de redução dos preços no mercado. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

([165]) https://www.beuc.eu/press-releases/eu-tariffs-chinese-electric-cars-must-ultimately-lead-more-competitive-and.

(1287) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC e a CCCME reiteraram a alegação da empresa 18 sobre os preços da Tesla, da MG e da NIO, que já tinha sido abordada pela Comissão no considerando 1286 do presente regulamento. Além disso, alegaram que os aumentos de preços estavam certamente ligados à instituição de direitos de compensação provisórios, uma vez que as empresas devem antecipar o potencial de cobrança desses direitos. Por último, o Governo da RPC e a CCCME alegaram que a Comissão não fundamentou a sua determinação de que os aumentos de preços para os consumidores seriam limitados.

(1288) A Comissão observou que, no anúncio público da divulgação das suas conclusões definitivas, anunciou igualmente a sua intenção de não cobrar direitos de compensação provisórios ([166]), pelo que declarou corretamente no considerando 1286 do presente regulamento que a sua cobrança era possível, mas não uma certeza. Por conseguinte, se estivesse associado aos direitos de compensação provisórios, não se teria justificado qualquer aumento de preços ou a consideração de um aumento de preços. Embora tal se aplique aos direitos de compensação provisórios, no que respeita aos direitos definitivos, a Comissão realizou o presente inquérito em plena conformidade com as regras da OMC e da União, de modo que nenhum efeito sobre qualquer aumento efetivo ou potencial dos preços poderia ser atribuído às medidas definitivas mesmo antes da sua instituição. Por último, a Comissão observou igualmente que explicou de forma exaustiva no considerando 1286 do presente regulamento a razão pela qual concluiu que qualquer aumento de preços para os consumidores seria limitado. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1289) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC e a CCCME alegaram que a Comissão devia encerrar o inquérito, tal como fizera num processo anterior ([167]), devido à escassez de oferta de certos segmentos do produto objeto de inquérito, ou seja, VEB de menor dimensão e a preços acessíveis, e à falta de capacidade da indústria da União para abastecer todos os segmentos do mercado.

(1290) A Comissão remeteu para os considerandos 1060 e 1208 do regulamento provisório, segundo os quais o inquérito revelou que a indústria da União tem capacidade suficiente para fabricar VEB e satisfazer a procura no mercado da União. Além disso, como indicado no considerando 1280 do presente regulamento, as medidas de compensação permitirão à indústria da União alcançar as economias de escala adequadas e, assim, diminuir o seu custo unitário de produção, o que, por sua vez, permitirá à indústria da União uma potencial redução dos seus preços de venda e um aumento significativo da sua produção de VEB a preços acessíveis. Como tal, esta alegação foi rejeitada.

(1291) Não tendo sido apresentadas quaisquer outras observações sobre o impacto nos consumidores na sequência da divulgação provisória, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 1250 a 1251 do regulamento provisório.

7.6. **Repercussões para os objetivos climáticos**

(1292) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC, a CCCME, o grupo Geely e a empresa 18 alegaram que as medidas teriam um impacto negativo nos objetivos climáticos da UE, na medida em que os VEB se tornariam menos acessíveis em termos de preço, já que os produtores-exportadores iriam repercutir pelo menos alguns dos direitos nos consumidores da União. O Governo da RPC e a CCCME afirmaram igualmente que os VEB a preços acessíveis eram essenciais para a transição da UE para a mobilidade elétrica e que a indústria da União não tinha capacidade para satisfazer a procura necessária para alcançar os objetivos de descarbonização até 2035. A este respeito, o Governo da RPC e a CCCME alegaram que as conclusões relativas à capacidade da indústria da União constantes do quadro 4 do regulamento provisório se fundamentaram em elementos de prova verificáveis e que a

([166]) https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda_24_4302.

([167]) Decisão da Comissão, de 19 de junho de 2007, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de fibras sintéticas descontínuas de poliésteres originárias da Malásia e de Taiwan e libera os montantes garantidos pelos direitos provisórios instituídos (JO L 160 de 21.6.2007, p. 30), considerandos 15 a 29 e 40.

Comissão não avaliou se a indústria da União tinha capacidade suficiente para satisfazer a procura necessária para alcançar o objetivo de 2035. Segundo o Governo da RPC e a CCCME, um relatório do Tribunal de Contas Europeu («TCE») e as declarações públicas de um membro do TCE corroboram a opinião de que tal não era o caso ([168]). No seu entender, e no entender da empresa 24, ao avaliar a capacidade da indústria da União, a Comissão não teve em conta os seguintes elementos: i) os estrangulamentos da cadeia de aprovisionamento, nomeadamente a dependência da indústria da União das importações de baterias (um aspeto salientado também pela VDA) e de matérias-primas e a limitada capacidade de produção de baterias na União, e, apenas para o Governo da RPC e a CCCME, ii) o facto de nem toda a capacidade de produção de veículos com motor de combustão interna transitar para os VEB na União, dado que os outros mercados não sujeitos à proibição de 2035 teriam uma enorme procura de veículos com motor de combustão interna no futuro próximo e a reatribuição da capacidade destes últimos para a produção de VEB poderia deparar-se com obstáculos suscetíveis de a complicar e atrasar. Relativamente à Empresa 24, a Comissão não considerou iii) a insuficiência de infraestruturas de carregamento na União.

(1293) Em resposta a estas alegações, a Comissão remeteu para os considerandos 1280 e 1286 do presente regulamento no que diz respeito à repercussão dos direitos nos consumidores e à disponibilidade contínua de VEB chineses, e reiterou que, como indicado no considerando 1280 do presente regulamento, as medidas de compensação permitirão à indústria da União alcançar as economias de escala adequadas e, deste modo, diminuir o seu custo unitário de produção, o que, por sua vez, permitirá uma eventual diminuição dos preços de venda por parte da indústria da União. Por conseguinte, a transição da UE para a mobilidade elétrica poderia realizar-se com base em VEB a preços acessíveis produzidos pela indústria da União. Além disso, como se explica no considerando 1057 do regulamento provisório, na ausência de quaisquer outros dados mais fiáveis, a Comissão verificou a taxa de utilização da capacidade dos produtores da União incluídos na amostra, com base na qual calculou a capacidade de produção da indústria da União, que foi considerada uma estimativa razoável. Nenhuma das partes interessadas apresentou quaisquer outros elementos de prova mais razoáveis da taxa de utilização da capacidade da indústria da União. Por último, os direitos de compensação apenas compensarão as subvenções apuradas e as importações continuarão a fluir. Por conseguinte, atendendo a que se destina a avaliar a eficácia das políticas da União na consecução do objetivo de 2035, o relatório do TCE não é diretamente relevante para apreciar se a instituição das medidas não é contrária ao interesse da União. Além disso, este relatório não tem em conta a instituição de direitos de compensação sobre os VEB, que deverá facilitar a transição e ajudar a indústria da UE a aumentar a sua capacidade. O mesmo se aplica às declarações públicas do membro do TCE. Além disso, contrariamente ao que se alegou, a Comissão considerou os estrangulamentos no aprovisionamento no considerando 1225 do regulamento provisório, no contexto da análise do interesse da União, e contestou uma alegação semelhante sobre a capacidade de produção de baterias no considerando 1267 do regulamento provisório. Embora a indústria da União dependesse, de facto, das importações de baterias, realizou investimentos significativos na capacidade de produção de baterias na União, como também se explica no considerando 1092 do regulamento provisório. Em todo o caso, o presente inquérito tem apenas por objetivo restabelecer condições de concorrência equitativas no mercado da União. A instituição de medidas de compensação não impede a União de tomar outras iniciativas políticas para resolver as diferentes questões que a indústria da União enfrenta. No que diz respeito ao facto de nem toda a capacidade de produção de veículos com motor de combustão interna ser transferida para a produção de VEB, a Comissão observou que, embora a conversão das linhas de produção, ou a sua flexibilidade, fosse um dos elementos sublinhados no considerando 1058 do regulamento provisório, nunca considerou que a capacidade de produção de veículos com motor de combustão interna da União fosse inteiramente transferida para a capacidade de produção de VEB e observou que o seu cálculo da capacidade de produção se baseou na produção de VEB e na taxa de utilização da capacidade verificada dos produtores da União incluídos na amostra para os VEB. Por conseguinte, o cálculo da capacidade não foi afetado por esta consideração, tendo considerado apenas a capacidade de produção durante o período considerado. Por último, no que diz respeito à alegada insuficiência de infraestruturas de carregamento, a Comissão remeteu para as conclusões apresentadas nos considerandos 1191 e 1192 do regulamento provisório, que mostram que se registaram progressos rápidos na eliminação dos estrangulamentos relacionados com as infraestruturas de carregamento, de modo que tal não pudesse constituir uma restrição à capacidade de produção da indústria da União. Por esta razão, estas alegações foram rejeitadas.

(1294) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC e a CCCME reiteraram que a Comissão não teve em conta os estrangulamentos na produção, nomeadamente os problemas de expansão e a escassez de matérias-primas, e que, por conseguinte, a indústria da União estava a voltar atrás nos objetivos anunciados e a solicitar um adiamento e uma maior flexibilidade na eliminação progressiva dos novos veículos com motor de combustão interna até 2035. A este respeito, mencionaram uma série de declarações à imprensa efetuadas por produtores da União. Reiteraram também a dependência dos objetivos climáticos da UE em relação às importações provenientes

([168]) TCE, *Relatório Especial n.º 15/2023: Política industrial da UE sobre baterias — É necessário um novo impulso estratégico*, 2023, disponível em: https://www.eca.europa.eu/pt/publications?ref=SR-2023-15.

da China, com base em artigos de imprensa e nas observações da empresa 24. Contestaram igualmente a avaliação da Comissão sobre os investimentos significativos afetados à capacidade de produção de baterias na União, baseando-se num artigo de imprensa e alegando que determinados projetos de baterias estavam a ser cancelados e adiados (a ACC anunciou que suspendera os planos previstos as suas instalações na Alemanha e em Itália ([169]), a Northvolt anunciou que iria atrasar os seus projetos de baterias devido a problemas de expansão ([170]), a Mercedes--Benz declarou que iria atrasar os seus planos de construção de fábricas de baterias ([171]) e a LG Energy Solution anunciou que estava a ponderar a transição para a construção de instalações de armazenamento de energia ([172])). Por último, alegaram que o projeto de baterias na União enfrentaria protestos e oposição devido a preocupações ambientais e que o aumento da produção de baterias foi posto em causa por problemas de segurança, nomeadamente incêndios provocados pela bateria.

(1295) A Comissão observou que abordou os estrangulamentos a nível da produção no considerando 1293 do presente regulamento. Observou ainda que a CCCME e o Governo da RPC não quantificaram o efeito dos alegados estrangulamentos na capacidade de produção da indústria da União. Além disso, a existência de tais estrangulamentos não permitiu concluir que a instituição de medidas de compensação não era do interesse da União. Tal como reiterado no presente regulamento, a instituição de medidas de compensação tem por objetivo criar condições de concorrência equitativas. Além disso, apesar dos anúncios efetuados por determinados produtores da União, estes continuam vinculados aos objetivos de emissões definidos no Regulamento (UE) 2019/631, que foi posteriormente alterado pelo Regulamento (UE) 2023/851. Acresce ainda que a Comissão, embora observe que as medidas devem facilitar a transição e ajudar a indústria da União a aumentar a sua capacidade, referiu que as medidas não se destinam a desenvolver a produção de VEB na União de modo a substituir plenamente as importações chinesas alegadamente necessárias para a consecução do objetivo de 2035. O presente inquérito tem apenas por objetivo restabelecer condições de concorrência equitativas no mercado da União. Os fluxos de importações irão continuar. Além disso, no que respeita aos anúncios de projetos de baterias cancelados ou adiados na União, a Comissão reiterou a sua opinião, expressa no considerando 851 do presente regulamento, de que a indústria de VEB da União, embora atualmente dependa bastante das importações de baterias chinesas, também não se limita à utilização de baterias produzidas na União, pelo que continuará a importar da China e de outras fontes também após a instituição das medidas. Por último, a Comissão considerou que as preocupações ambientais na produção de baterias e as preocupações de segurança na utilização de baterias se aplicam independentemente do país de produção, pelo que não se aplicam apenas à produção de baterias na União. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1296) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC e a CCCME alegaram igualmente que, na avaliação constante do considerando 1060 do regulamento provisório, segundo a qual a indústria da União tinha capacidade para satisfazer a procura num cenário posterior à instituição das medidas, a Comissão não teve em conta a exportação da indústria da União, não só de VEB, mas também de veículos com motor de combustão interna, que continuarão a ocupar parte da capacidade da indústria da União, uma vez que os países terceiros não têm o mesmo objetivo de descarbonização até 2035 que a União.

(1297) A Comissão assinalou que tomou em consideração as exportações de VEB da indústria da União nos considerandos 1183 a 1186 do regulamento provisório, no contexto da análise do nexo de causalidade. Dada a atratividade do mercado de VEB da União descrita nos considerandos 1119 a 1123 do regulamento provisório e tendo em conta que a dimensão do mercado e, em especial, o claro roteiro para a eletrificação também são válidos para os produtores da União, estes centrar-se-ão no mercado da União, atendendo ao aumento previsto da procura. Com efeito, as exportações dos produtores da União incluem sobretudo veículos com motor de combustão interna. Por último, como mencionado no considerando 1293 do presente regulamento, o cálculo da capacidade apresentado no quadro 4 do regulamento provisório não se baseou na capacidade relativa aos veículos com motor de combustão interna, pelo que o argumento de que a Comissão não teve em conta as exportações da indústria da União, incluindo as exportações de veículos com motor de combustão interna, não é válido. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1298) Seguindo o mesmo raciocínio, o Governo da RPC e a CCCME alegaram que, ao considerar a capacidade de produção dos produtores da União e a sua capacidade de aprovisionamento do mercado da União, a Comissão não teve em conta os recentes encerramentos de instalações de produção por parte da indústria de VEB e dos fornecedores de baterias da União, referindo, em especial, a insolvência da Fisker, a redução da produção de VEB pela Volkswagen e o atraso no lançamento de novos modelos pela Jaguar e pela Land Rover, bem como outros exemplos.

([169]) https://www.reuters.com/business/autos-transportation/ev-battery-maker-acc-halts-german-factory-delays-italy-plant-2024-06-04/.
([170]) https://europe.autonews.com/suppliers/northvolt-may-slow-growth-plan-evs-sales-stumble.
([171]) https://europe.autonews.com/automakers/mercedes-cautious-battery-expansion-plans-ev-demand-slumps.
([172]) https://www.businesstimes.com.sg/companies-markets/europes-biggest-electric-car-battery-maker-mulls-new-products-demand--wanes.

(1299) No que diz respeito ao processo de insolvência que envolveu o produtor da União Fisker, tal como se explica no considerando 675 do presente regulamento, esta empresa não foi considerada como um produtor da União na lista de dez produtores da União mencionada pela Comissão no considerando 674 do presente regulamento. A redução da produção de VEB pela Volkswagen e o atraso no lançamento de novos modelos pela Jaguar e pela Land Rover não afetam os cálculos da capacidade. O mesmo se aplica ao atraso na produção de VEB da Ineos, que não tinha sequer iniciado a produção, de acordo com a fonte invocada pelo Governo da RPC e pela CCCME ([173]). Além disso, a alteração dos planos da Northvolt e da SVOLT Europe não afetou a estimativa de investimento constante do considerando 1092 do regulamento provisório, que incluiu apenas investimentos dos produtores de VEB da União e não também dos fornecedores de baterias. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(1300) Por último, segundo o Governo da RPC e a CCCME, a Comissão não considerou a segmentação do mercado na União nem se a indústria da União teria condições para abastecer todos os segmentos do mercado. Do mesmo modo, foi alegado que a Comissão não considerou as diferenças significativas na gama de produtos entre as importações chinesas e a produção da União. Estas partes alegaram que, tendo em conta estes elementos, a indústria da União não poderá contribuir suficientemente para a eletrificação do mercado da União.

(1301) Pelas razões expostas no considerando 1042 do regulamento provisório, a segmentação do mercado efetuada pela Comissão não era adequada neste caso. Nem o Governo da RPC nem a CCCME apresentaram informações ou elementos de prova adicionais a este respeito que pudessem inverter esta conclusão. No que respeita às diferenças na gama de produtos entre as importações chinesas e a produção da União, a Comissão constatou, nos considerandos 1031 e 1044 a 1048 do regulamento provisório, que a correspondência entre os NCP chineses e os NCP da União foi superior a 90 % para cada um dos produtores-exportadores. Por último, tal como se explicou no considerando 1280 do presente regulamento, a Comissão concluiu que a indústria da União poderia ter condições para aumentar a sua gama quando alcançasse economias de escala suficientes e reduzisse o seu custo unitário de produção, o que lhe permitiria produzir VEB a preços mais acessíveis. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1302) O grupo Geely, por seu lado, discordou da conclusão da Comissão de que os esforços para combater as alterações climáticas não podem assentar na concorrência desleal de VEB a baixos preços objeto de subvenções. O grupo Geely alegou que a Comissão estava equivocada, porque, efetivamente, estava empenhado em promover a inovação e o crescimento da indústria de VEB da União e que a instituição das medidas seria contraproducente para a transição ecológica da União.

(1303) A Comissão baseou as suas conclusões no facto de as importações a preços desleais provenientes da China para a União estarem a conquistar partes de mercado significativas e constituírem uma ameaça para a indústria da União, como indicado em pormenor na secção 5 do regulamento provisório e no presente regulamento. O grupo Geely não contestou, enquanto tal, estes valores e, por conseguinte, afigura-se inadequado alegar que a Comissão estava equivocada. O facto de o grupo Geely ter declarado que estava empenhado em promover a inovação e o crescimento na União não é corroborado por quaisquer elementos de prova, nem tal declaração é verificável e pode desvalorizar as conclusões da Comissão. Essa alegação teve, pois, de ser rejeitada.

(1304) Na sequência da divulgação definitiva, o grupo Geely fundamentou a sua alegação de que assumiu um papel de liderança na transição para os VEB, recordando que: a Volvo, que faz parte do grupo Geely, figurava entre as primeiras marcas a vender VEB na União mesmo antes de 2012 e adquiriu a Polestar, que foi reposicionada como fabricante de VEB a partir de 2017; o grupo Geely e a Volvo constituíram em conjunto a empresa comum Lynk & Co., com sede na Suécia, que é uma marca destinada a revolucionar a indústria automóvel tradicional de motores de combustão interna; o grupo Geely e a Daimler formaram a empresa comum Smart, transitando a marca para uma oferta totalmente elétrica; e a Volvo comprometeu-se a eletrificar totalmente a sua oferta até 2030 e foi a primeira marca de veículos com motor de combustão interna a anunciar que todos os seus modelos seriam eletrificados. Com base no que precede, o grupo Geely alegou que se dedicava à transição climática e a impulsionar a transição para a produção de VEB na União.

([173]) https://www.theguardian.com/environment/article/2024/jul/03/jim-ratcliffes-ineos-pulls-launch-of-fusilier-electric-suv.

(1305) A Comissão reconheceu os elementos apresentados pelo grupo Geely e que este estava efetivamente empenhado em impulsionar a transição para a produção de VEB na União. Não obstante, as conclusões relativas à ameaça de prejuízo provocado pelas importações chinesas mantêm-se e não podem ser resolvidas pela posição do grupo Geely em relação à transição ecológica. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.

(1306) Na sequência da divulgação provisória, a empresa 18 e a VDA alegaram que, na sequência das medidas, os produtores-exportadores chineses poderiam decidir não disponibilizar VEB no mercado da União, reduzindo a escolha e a disponibilidade e entravando a consecução dos objetivos climáticos da União. De acordo com a empresa 18, o consequente aumento mais lento de veículos elétricos na União pode implicar o risco de os produtores da União serem sujeitos a coimas por incumprimento dos objetivos em matéria de emissões na via da descarbonização total até 2035.

(1307) A Comissão considerou que o risco de uma cessação total das importações não é realista, atendendo às conclusões sobre a atratividade do mercado da União para os produtores-exportadores chineses, enunciadas nos considerandos 1119 a 1129 do regulamento provisório. No que diz respeito a eventuais coimas por incumprimento dos objetivos em matéria de emissões, a Comissão referiu que, em virtude da transição para a mobilidade elétrica, o mercado de VEB da União aumentará a sua dimensão e os produtores da União poderão desenvolver as economias de escala necessárias para aproveitar as oportunidades proporcionadas pelo mercado em crescimento. Este cenário estaria ameaçado se não fossem instituídas medidas. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(1308) Não tendo sido apresentadas quaisquer outras observações sobre as repercussões para os objetivos climáticos na sequência da divulgação provisória, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 1250 a 1254 do regulamento provisório.

7.7. **Risco de retaliação**

(1309) Na sequência da divulgação provisória, a empresa 18 e a VDA alegaram que a abordagem da Comissão, segundo a qual o inquérito não abrange o acesso das empresas da União ao mercado chinês e não considera o impacto da retaliação chinesa na sequência da instituição de medidas de compensação, não teria em conta a realidade do mercado. Argumentaram que a China é importante para muitos produtores da União, não só em termos de vendas e produção, como também de inovação e cadeia de aprovisionamento, pelo que, segundo a empresa 24, a proteção da indústria da União na União pode ser exercida a expensas da sua competitividade em todos os outros países. De acordo com a empresa 18, a empresa 24 e a VDA, as medidas criariam incerteza e fricções também noutros domínios económicos, o que não seria do interesse da União, ao passo que é do interesse da União manter a sua capacidade de exportação. No entender da empresa 18 e da VDA, não tendo acesso à China como mercado de exportação, os produtores da União teriam menos recursos para investir na mobilidade elétrica. Por último, a VDA recordou que a Alemanha tem um excedente significativo no comércio automóvel com a China.

(1310) A Comissão reconheceu a importância da China como mercado de exportação e fonte de inovação e aprovisionamento para os produtores da União, mas reiterou que o resultado do presente inquérito não deve conduzir a um acesso menos favorável ao mercado para os fornecedores e produtores da União na China. No que diz respeito à possibilidade de a China praticar atos de retaliação na sequência da instituição das medidas, a Comissão remeteu para os considerandos 1256 a 1258 do regulamento provisório, nos quais esclareceu que a China e os produtores-exportadores chineses beneficiaram de amplos direitos de defesa, de participação no inquérito e de fiscalização jurisdicional imparcial da decisão final, sem necessidade de recorrer a retaliações. Por conseguinte, o alegado risco de retaliação não constituiu um elemento suscetível de obstar à instituição de medidas de compensação. Embora a Comissão permaneça atenta a eventuais retaliações no setor automóvel ou noutros setores, a ameaça de potenciais retaliações não pode impedir a Comissão de adotar medidas de compensação legítimas, ponderadas e justificadas. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.

(1311) Na sequência da divulgação definitiva, a empresa 24 reiterou as suas observações, que já tinham sido abordadas pela Comissão, enquanto a VDA manifestou preocupação em relação ao facto de a Comissão não ter considerado mais aprofundadamente qualquer possibilidade e impacto de contramedidas por parte da China.

(1312) A Comissão esclareceu que, no âmbito de um inquérito de defesa comercial, não podia proceder a qualquer especulação relativa a medidas de retaliação que não estejam previstas no processo e nas regras pertinentes da OMC e da União que o regem. A China e as empresas chinesas têm à sua disposição vias legítimas para obter reparação da decisão tomada no âmbito do presente inquérito, tal como referido no considerando 1310. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.

(1313) Não tendo sido apresentadas quaisquer outras observações sobre o risco de retaliação na sequência da divulgação provisória, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 1255 a 1258 do regulamento provisório.

7.8. **Incentivos públicos na União**

(1314) Na sequência da divulgação provisória, o Governo da RPC e a CCCME alegaram que a indústria da União já estava protegida de uma intensa pressão concorrencial através de subvenções aos consumidores, como o prémio ecológico em França, que incentivou as vendas dos VEB da indústria da União excluindo os VEB fabricados na China da lista de veículos elegíveis.

(1315) Tal como no considerando 1262 do regulamento provisório, a Comissão reiterou que quaisquer eventuais subvenções na União não são objeto do presente inquérito e não afetam a conclusão de que o Governo da RPC concedeu subvenções passíveis de medidas de compensação aos produtores-exportadores chineses. Em conformidade com o regulamento de base, a Comissão tem, por conseguinte, o direito de instituir medidas de compensação definitivas sobre as importações de VEB originários da China. O facto de terem sido concedidas subvenções aos consumidores na União não afetou a conclusão de que, na ausência de medidas de compensação, a indústria da União está exposta a uma ameaça grave e iminente de um aumento substancial de VEB a baixo preço, em detrimento da produção e das vendas de VEB da indústria da União. Em especial, o prémio ecológico em França não exclui os VEB com base no seu país de produção, como os VEB fabricados na China, como alegado, mas os seus critérios de elegibilidade baseiam-se em critérios. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(1316) Não tendo sido apresentadas quaisquer outras observações sobre os incentivos públicos na União na sequência da divulgação provisória, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 1261 a 1262 do regulamento provisório.

7.9. **Protecionismo**

(1317) Na sequência da divulgação provisória, a CAAM alegou que, através da instituição de medidas provisórias, a Comissão implementou o protecionismo comercial com meios exagerados a pretexto do cumprimento da legislação, o que prejudicou o comércio livre e a concorrência leal.

(1318) A Comissão discordou veementemente desta alegação. A instituição de medidas de compensação quando estão reunidas as condições jurídicas não é protecionismo. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(1319) A CAAM alegou ainda, com base no pressuposto de que, atendendo a que os produtores alemães de VEB que não apoiam o inquérito beneficiam de vantagens concorrenciais, os produtores da União incluídos na amostra, em contrapartida, não beneficiaram das mesmas vantagens concorrenciais, pelo que estavam «atrasados». Com base neste pressuposto, a CAAM argumentou ainda que a UE foi «coagida" por alguns monopólios, especialmente os que se encontram numa posição concorrencial inferior, a proteger os seus interesses a custos elevados, o que prejudicou a concorrência normal no mercado e sacrificou o interesse dos consumidores.

(1320) As alegações da CAAM são puramente especulativas e desprovidas de quaisquer elementos de prova em apoio. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1321) A CAAM alegou ainda que, uma vez que a VDA e a empresa 29 se opuseram ao inquérito e, apesar da escassez de dados sobre os comerciantes e utilizadores independentes, a Comissão estabeleceu um nexo de causalidade entre as importações subvencionadas e o prejuízo sofrido pela indústria da União. A CAAM argumentou que constitui uma «lei objetiva do desenvolvimento industrial» que, na fase inicial de transformação, os produtos importados das regiões pioneiras beneficiem de vantagens concorrenciais a curto prazo e de um crescimento rápido, motivando as empresas locais a vencer rapidamente o atraso e a recuperar a sua parte de mercado. A CAAM alegou que o regulamento provisório ignorou esta lei industrial e criou de forma artificial uma ameaça de prejuízo.

(1322) A Comissão observou que a empresa 29 apoiava o inquérito, como referido no considerando 1247 do regulamento provisório, contrariamente ao que foi afirmado pela CAAM. Além disso, como se descreve nos considerandos 1170 e 1218 do regulamento provisório, a Comissão baseou a sua avaliação do nexo de causalidade entre as subvenções e a ameaça de prejuízo no efeito dos volumes e preços das importações de VEB chineses sobre a situação da indústria da União, avaliando (e excluindo) outros possíveis fatores que poderiam ter contribuído para atenuar o nexo de causalidade estabelecido, como as importações provenientes de outros países terceiros, os resultados das exportações dos produtores da União, fatores relacionados com a procura, a competitividade da indústria de VEB e outros fatores identificados. Esta avaliação baseia-se em dados recolhidos durante o inquérito, verificados sempre que possível. As informações recolhidas junto dos comerciantes e utilizadores são utilizadas para determinar o impacto das medidas na sua situação e, por conseguinte, para determinar se existem razões imperiosas em termos de interesse da União que se oponham à instituição de medidas. Por conseguinte, as informações fornecidas pelos comerciantes e pelos utilizadores são irrelevantes no contexto da determinação do nexo de causalidade e a não colaboração destas partes não teve qualquer impacto na determinação do nexo de causalidade. A alegação da CAAM foi, por conseguinte, rejeitada.

(1323) No que diz respeito à lei industrial referida pela CAAM, a Comissão observou que a situação da indústria da União e a ameaça de prejuízo, tal como atrás referido, se baseia em informações pormenorizadas recolhidas e verificadas junto dos produtores da União incluídos na amostra, por um lado, e noutros factos verificáveis recolhidos durante o inquérito, por outro. A avaliação da Comissão neste contexto é apresentada exaustivamente nos considerandos 1050 e 1169 do regulamento provisório. A alegação de que os produtores da União recuperarão rapidamente a sua parte de mercado, depois de a terem perdido a favor do pioneiro, não é, contudo, fundamentada por quaisquer informações ou elementos de prova suplementares e não pôde ser aceite. Essa alegação teve, pois, de ser rejeitada.

(1324) Por último, o CAAM alegou também que a UE deveria manter a concorrência aberta, uma medida que, no passado, se revelou muito benéfica tanto para os produtores chineses como para os produtores da União. Argumentou que o progresso futuro exige também a livre concorrência no mercado e a cooperação entre as empresas chinesas e europeias.

(1325) A UE está empenhada no comércio livre e reconhece os benefícios de uma economia aberta. No entanto, o comércio livre tem de ser justo e, se existirem subvenções passíveis de medidas de compensação concedidas por países terceiros que prejudiquem ou ameacem prejudicar a indústria da União, a UE tem o direito de tomar as medidas adequadas, o que se verifica no caso em apreço.

7.10. **Regra do direito inferior e nível dos direitos**

(1326) Na sequência da divulgação provisória, o grupo Geely e o grupo SAIC solicitaram à Comissão que considerasse a aplicação da regra do direito inferior. A este respeito, o grupo Geely argumentou que, dada a urgência em ver o setor dos VEB ser bem sucedido, havia razões imperiosas para fixar os níveis dos direitos na margem de prejuízo, uma vez que tal proporcionaria uma proteção suficiente à indústria da União, assegurando simultaneamente que a concorrência internacional continuasse a impulsionar a inovação para VEB a preços acessíveis. O grupo Geely argumentou ainda que a instituição de níveis elevados de direitos sobre as importações de VEB provenientes da China não era do interesse da União. O grupo SAIC observou que a Comissão não calculou um nível de eliminação do prejuízo (ou seja, o montante da subcotação dos preços por produtor-exportador incluído na amostra) como deveria ter feito, nomeadamente num caso que envolvia uma ameaça de prejuízo importante, pelo que não podia ter concluído claramente, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do regulamento de base, que era do interesse da União instituir os direitos provisórios no nível correspondente ao montante total das subvenções passíveis de medidas de compensação.

(1327) Por conseguinte, o grupo SAIC solicitou à Comissão que calculasse uma margem de subcotação dos custos individual para cada produtor-exportador incluído na amostra, numa primeira fase e que, numa segunda fase, ponderasse se a instituição dos direitos no nível de eliminação do prejuízo seria contrária ao interesse da União. A este respeito, o grupo SAIC alegou que a regra do direito inferior não deveria ser objeto de derrogação e a NIO alegou que seria do interesse da União instituir direitos de compensação com base na margem de prejuízo.

(1328) A empresa 24 alegou igualmente que, no caso de a Comissão decidir instituir direitos definitivos, deve reconhecer a necessidade de equilibrar a natureza da ameaça de prejuízo com o prejuízo muito provável resultante para o interesse geral da União, tendo igualmente em conta a diferente natureza dos produtores-exportadores envolvidos no inquérito, e que a Comissão poderia alcançar esse resultado fixando direitos ao nível mínimo adequado para eliminar o prejuízo, que poderiam ser concebidos como uma taxa de direitos uniforme aplicada de forma generalizada. A empresa 24 alegou ainda que, no contexto de uma indústria em fase de arranque, a base para tal direito não pode ser a margem de subcotação dos custos. Inversamente, a empresa 24 declarou que uma abordagem mais adequada consistiria em ter em conta a diferença de preços prevista entre as vendas dos produtores da União e as importações chinesas de VEB a nível do revendedor, no final da fase de arranque. Em virtude das contínuas reduções de custos alcançadas pelos produtores da União, bem como das crescentes economias de escala resultantes da transição de um número cada vez maior de consumidores para os VEB, o custo unitário dos VEB produzidos pela União era suscetível de diminuir rapidamente. Esta evolução, bem como a pressão contínua no sentido da descida dos preços exercida pelos veículos com motor de combustão interna e pelos modelos híbridos, resultaria necessariamente em preços mais baixos, reduzindo assim a diferença de preços entre os modelos dos fabricantes de equipamento de origem chineses e os dos produtores da União.

(1329) A Comissão observou que a norma jurídica para a determinação do nível dos direitos está prevista nos artigos 12.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, do regulamento de base. O artigo 15.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do regulamento de base dispõe que o montante do direito de compensação não pode exceder o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação O quarto parágrafo do mesmo artigo estabelece uma exceção a esta regra e deve ser interpretado de forma restritiva. Como tal, só nos casos em que a Comissão, com base em todas as informações apresentadas, possa claramente concluir que não é do interesse da União determinar o montante das medidas ao nível das subvenções passíveis de medidas de compensação apuradas, o montante do direito de compensação deve ser inferior, se esse direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União. No presente processo, após examinar todas as informações apresentadas, a Comissão não pôde concluir claramente que não era do interesse da União determinar o montante das medidas ao nível das subvenções passíveis de medidas de compensação estabelecidas. Acresce que não se podia considerar que o nível dos direitos, que variam entre 9,0 % e 36,3 %, fosse elevado. Além disso, como explicado no considerando 1253 do regulamento provisório, os direitos de compensação não têm por objetivo impedir as importações de VEB provenientes da China, mas sim restabelecer condições de concorrência equitativas no mercado da União falseado pelas importações subvencionadas provenientes da China a baixos preços. A indústria da União poderá assim competir com as importações de VEB provenientes da China em condições equitativas no mercado da União, o que estimulará a inovação. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(1330) Na sequência da divulgação definitiva, o grupo Geely e a empresa 24 reiteraram as suas observações, que foram abordadas pela Comissão no considerando 1329 do presente regulamento. A empresa 24 alegou igualmente que o regulamento de base não prescreve qualquer regra ou metodologia sobre a forma de calcular o direito inferior, tendo como único requisito ser adequado para eliminar a ameaça de prejuízo para o interesse da União. Além disso, a empresa 24 alegou que não havia qualquer base para a interpretação restritiva da Comissão no contexto da aplicação da regra do direito inferior e que a Comissão não podia considerar que a instituição de direitos a um nível superior ao necessário para eliminar a ameaça de prejuízo percecionada é do interesse da União.

(1331) A Comissão observou que a interpretação restritiva da regra do direito inferior decorre da sua natureza de exceção e reiterou que, de qualquer forma, no caso em apreço, não podia concluir claramente que não era do interesse da União determinar o montante das medidas ao nível das subvenções passíveis de medidas de compensação estabelecidas.

(1332) Na sequência da divulgação definitiva, a Polestar alegou que a avaliação quanto à questão de saber se não é do interesse da União recorrer à regra do direito inferior para determinar o nível dos direitos não é relevante para a aceitação de um compromisso de preços. Segundo a Polestar, nada no regulamento de base associa o artigo 13.º, n.º 1, ao artigo 15.º, n.º 1, e nada condiciona um ao outro. Os dois artigos devem ser considerados isoladamente. Esta leitura seria confirmada pela Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a regra do direito inferior revista no âmbito dos inquéritos *anti-dumping* e antissubvenções na UE ([174]). Neste relatório, o

([174]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a regra do direito inferior revista no âmbito dos inquéritos *anti-dumping* e antissubvenções na UE — Análise e avaliação da aplicação dos artigo 7.º, n.º 2-A, artigo 8.º, n.º 1, e artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, e dos artigo 12.º, n.º 1, terceiro e quarto parágrafos, artigo 13.º, n.º 1, terceiro e quarto parágrafos, e artigo 15.º, n.º 1, terceiro e quarto parágrafos do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2016, COM(2023)294 final, disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52023DC0294.

modelo da Comissão para a comunicação de informações distinguiu, por um lado, a regra do direito inferior nos inquéritos antissubvenções nos termos do artigo 12.º, n.º 1, e do artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base (ponto 3) e, por outro, a regra do direito inferior nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base (ponto 4).

(1333) A Comissão considerou, com efeito, que a análise do interesse da União não revelou razões imperiosas para afirmar que não seria do interesse da União instituir medidas de compensação correspondentes ao montante total das subvenções passíveis de medidas de compensação estabelecidas.

7.11. **Soluções alternativas**

(1334) Na sequência da divulgação provisória, a VDA argumentou que a União poderia proteger os seus interesses legítimos e enfrentar os desafios através de debates com a China, em alternativa à instituição de medidas, o que é permitido pelas regras antissubvenções e está em conformidade com as normas da OMC. A VDA apresentou uma alegação semelhante na sequência da divulgação definitiva.

(1335) A Comissão observou que a instituição de medidas de compensação — que é também consentânea com a OMC — e as discussões com o país de exportação não se excluem mutuamente. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.

(1336) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC e a CCCME consideraram que a instituição de medidas de compensação não se justificava no caso em apreço e que o compromisso oferecido pela CCCME em nome dos seus membros deveria ser aceite, uma vez que, conforme explicou em pormenor, o compromisso é prático, pode ser facilmente acompanhado, pode ser gerido e é aplicável na prática. O grupo Geely solicitou igualmente à Comissão que estabelecesse um melhor equilíbrio entre as medidas propostas, aceitando o compromisso oferecido. Além disso, a Polestar instou a Comissão a aceitar o compromisso de preços apresentado pelo grupo Geely, que considerava ser uma oferta extremamente razoável e do interesse da União.

(1337) A Comissão apreciou as ofertas de compromisso na secção 8.4 do presente regulamento.

7.12. **Conclusão sobre o interesse da União**

(1338) Tendo em conta o que precede, confirmaram-se, assim, as conclusões enunciadas no considerando 1268 do regulamento provisório.

8. **MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DEFINITIVAS**

8.1. **Medidas definitivas**

(1339) Na sequência da divulgação provisória, vários produtores colaborantes solicitaram que outros produtores coligados fossem também mencionados na parte dispositiva. A Comissão analisou parâmetros como a existência de uma relação com um produtor colaborante, a produção de VEB ou elementos de prova fundamentados de planos e investimentos para a produção de VEB durante o período de inquérito, bem como exportações iminentes para a União. Após uma análise pormenorizada das circunstâncias das entidades especificadas nos pedidos, relativamente às quais não existiam provas de que os níveis de subvenção eram diferentes dos das suas empresas coligadas, a Comissão determinou que várias dessas empresas eram elegíveis para inclusão na parte dispositiva, que foi devidamente executada. Do mesmo modo, a Comissão indeferiu um desses pedidos por não estar suficientemente circunstanciado para justificar a sua inclusão.

(1340) Na sequência da divulgação definitiva, a Volkswagen (Anhui) Automotive Company, Ltd. solicitou um código adicional TARIC distinto do do Anhui JiangHuai Automobile Group Corp., Ltd («grupo JAC»). Alegou que as empresas atuam de forma independente e que não existe qualquer influência de facto.

A Comissão observou que o inquérito tinha estabelecido uma relação entre a empresa e o grupo JAC. Concretamente, a JAC contribuiu para um recente aumento de capital da Volkswagen (Anhui) Automotive Company, Ltd., na qual detém ações que representam 25 % do capital total ([175]). Esta relação estabelecida através de uma participação foi também confirmada pelo Grupo Volkswagen China ([176]). Contudo, tendo em conta a possibilidade de aceitar ofertas de compromisso após a instituição das medidas definitivas, como referido no considerando 1422, a Comissão decidiu identificar cada produtor-exportador por meio de um código adicional TARIC específico, na parte dispositiva e no anexo do presente regulamento. Graças aos códigos adicionais TARIC específicos, a Comissão poderá também efetuar um acompanhamento das importações do produto em causa por produtor-exportador.

(1341) Na sequência da divulgação definitiva, o grupo Geely solicitou que outro produtor coligado fosse também mencionado na parte dispositiva.

(1342) A Comissão indeferiu o pedido por considerar que não havia fundamentos suficientes que o justificassem.

(1343) Tendo em conta as conclusões no que respeita às subvenções, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse da União, e em conformidade com o disposto no artigo 15.º do regulamento de base, devem ser instituídas medidas de compensação definitivas para evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria da União pelas importações subvencionadas do produto em causa.

(1344) Assim, as taxas do direito de compensação definitivo, expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado, devem ser as seguintes:

Empresa	Direito de compensação definitivo
Grupo BYD: — BYD Auto Company Limited — BYD Auto Industry Company Limited — Changsha BYD Auto Company Limited — Changsha Xingchao Auto Company Limited — Changzhou BYD Auto Company Limited — Fuzhou BYD Industrial Company Limited — Hefei BYD Auto Company Limited — Jinan BYD Auto Company Limited	17,0 %
Grupo Geely: — Asia Euro Automobile Manufacture (Taizhou) Company Limited — Chongqing Lifan Passenger Vehicle Co., Ltd. — Fengsheng Automobile (Jiangsu) Co., Ltd. — Shanxi New Energy Automobile Industry Co., Ltd. — Zhejiang Geely Automobile Company Limited — Zhejiang Haoqing Automobile Manufacturing Company Limited — Zhongjia Automobile Manufacturing (Chengdu) Co., Ltd.	18,8 %
Grupo SAIC: — SAIC MAXUS Automotive Company Limited — SAIC Motor Corporation Limited — Nanjing Automobile (Group) Corporation — SAIC Volkswagen Automotive Co., Ltd. — SAIC GM Wuling Automobile Co., Ltd. — SAIC General Motors Co., Ltd.	35,3 %

([175]) https://autonews.gasgoo.com/m/70031853.html.
([176]) https://volkswagengroupchina.com.cn/en/partner/volkswagenanhui.

Empresa	Direito de compensação definitivo
Tesla (Shanghai) Co., Ltd	7,8 %
Outras empresas colaborantes (anexo)	20,7 %
Todas as outras empresas	35,3 %

(1345) As taxas do direito de compensação individual especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduzem a situação verificada durante o inquérito no que diz respeito a essas empresas. Estas taxas do direito aplicam-se exclusivamente às importações do produto em causa originário do país em causa produzido pelas pessoas coletivas mencionadas. As importações do produto em causa fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas». Não podem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito de compensação individual.

(1346) Uma empresa pode requerer a aplicação destas taxas do direito de compensação individual se alterar posteriormente a firma da sua entidade. O pedido deve ser dirigido à Comissão ([177]) e deve conter todas as informações pertinentes que permitam demonstrar que a alteração não afeta o direito de a empresa beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável. Se a alteração da firma da empresa não afetar o seu direito a beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável, será publicado, no *Jornal Oficial da União Europeia*, um regulamento relativo à alteração da firma.

(1347) Para minimizar os riscos de evasão devido à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais para assegurar a aplicação adequada dos direitos de compensação individuais. As empresas com direitos de compensação individuais têm de apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas dessa fatura deverão ser sujeitas ao direito de compensação aplicável a «todas as outras empresas».

(1348) Embora seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito de compensação às importações, a apresentação desta fatura não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.

(1349) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume, sobretudo após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 23.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.

(1350) A fim de assegurar a aplicação adequada dos direitos de compensação, o direito de compensação para todas as outras empresas deve ser aplicável não só aos produtores-exportadores que não colaboraram no presente inquérito mas, também, aos produtores que não exportaram para a União durante o período de inquérito.

(1351) Na sequência da divulgação provisória, uma empresa, a Dfsk Motor Co. Ltd, solicitou a alteração da firma para Seres Auto (Hubei) Co., Ltd. Este pedido foi aceite e a nova firma foi inscrita no anexo.

([177]) Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção G, Rue de la Loi/Wetstraat 170, 1040 Bruxelles/Brussel, BELGIQUE/BELGIË.

8.2. **Liberação dos direitos provisórios**

(1352) O artigo 16.º, n.º 2, do regulamento de base dispõe que cabe à Comissão decidir a proporção do direito provisório que deve ser definitivamente cobrada.

(1353) O artigo 16.º, n.º 2, estabelece ainda que, em caso de ameaça de prejuízo importante, não serão cobrados direitos provisórios a menos que se verifique que a ameaça de prejuízo importante, na ausência de medidas provisórias, se traduziu num prejuízo importante.

(1354) Tendo em conta as conclusões do presente processo, e dado que não foi possível estabelecer de forma inequívoca que, na ausência de medidas provisórias, a ameaça de prejuízo se teria transformado num prejuízo importante, a Comissão considerou que, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do regulamento de base, devem ser liberados e não cobrados os montantes garantidos por meio do direito de compensação provisório por força do regulamento provisório.

(1355) Na sequência da divulgação das conclusões provisórias, a NIO argumentou que os direitos provisórios não deveriam ser definitivamente cobrados, uma vez que a Comissão não respeitou o período de divulgação prévia de quatro semanas. O grupo SAIC alegou igualmente que os direitos provisórios não deviam ser cobrados devido à publicação tardia do regulamento provisório. A Polestar argumentou também que a Comissão não estabeleceu a existência de um prejuízo importante, pelo que não devia proceder à cobrança dos direitos provisórios.

(1356) À luz da conclusão enunciada no considerando 1353 do presente regulamento, considerou-se que estas alegações eram irrelevantes.

8.3. **Instituição retroativa de direitos de compensação**

(1357) Como referido no considerando 8 do presente regulamento, a Comissão sujeitou a registo as importações do produto objeto de inquérito pelo regulamento relativo ao registo, tendo em vista a possível aplicação retroativa de quaisquer medidas de compensação, nos termos do artigo 24.º, n.º 5, do regulamento de base.

(1358) Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do regulamento de base, podem ser cobrados direitos com efeitos retroativos «sobre os produtos introduzidos no consumo no máximo até 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias».

(1359) Tendo em conta as conclusões do presente processo, e dado que não foi possível estabelecer de forma inequívoca que o prejuízo dificilmente reparável se começou a fazer sentir antes do final do inquérito, a Comissão considerou que uma das condições jurídicas previstas no artigo 16.º, n.º 4, do regulamento de base não foi preenchida, pelo que os direitos não devem ser cobrados retroativamente sobre as importações sujeitas a registo.

8.4. **Compromissos**

(1360) Na sequência da divulgação definitiva, a CCCME apresentou, em nome dos seguintes 12 produtores-exportadores, uma oferta de compromisso de preços no prazo previsto no artigo 13.º, n.º 2, do regulamento de base:

— SAIC Motor Corporation Limited

— Zhejiang Geely Automobile Company Limited

— BYD Auto Industry Company Limited

— BMW Brilliance Automotive Ltd.

— Great Wall Motor Company Limited

— NIO Holding Co., Ltd

— Chery Automobile Co., Ltd

— China FAW Corporation Limited

— Dongfeng Motor Group Co., Ltd.

— XPeng Inc.

— Seres Auto Co., Ltd.

— Anhui Jianghuai Automobile Group Corp., Ltd. [excluindo a Volkswagen (Anhui) Automotive Co., Ltd].

(1361) Além disso, três outros produtores-exportadores (dois dos quais do grupo Geely) apresentaram outras ofertas de compromissos de preços, caso o compromisso proposto pela CCCME não fosse aceite. Estes compromissos alternativos foram oferecidos pelos seguintes produtores-exportadores:

— Grupo SAIC:

— Smart Automobile Co., Ltd. («Smart») (grupo Geely)

— Volvo Car Asia Pacific Investment Holding Co (grupo Geely).

(1362) Em conformidade com o artigo 13.º do regulamento de base, as ofertas de compromisso de preços devem ser adequadas para eliminar o efeito prejudicial das práticas de subvenção e a sua aceitação não pode ser considerada impraticável. A Comissão avaliou as ofertas à luz destes critérios e considerou que não eram suficientes e que a sua aceitação seria impraticável pelos motivos a seguir expostos.

8.4.1. *CCCME*

(1363) A Comissão observou que a oferta proposta era insuficiente no que se refere ao preço mínimo de importação («PMI») sugerido. Com efeito, a CCCME ofereceu um PMI único para uma grande variedade de modelos do produto, abrangendo todos os NCP e os produtos de produtores-exportadores com taxas do direito diferentes. O PMI refletia uma taxa do direito de 21,3 % e não teve em conta que o grupo SAIC estaria sujeito a uma taxa do direito mais elevada.

(1364) A CCCME propôs ainda uma indexação do PMI, com base nas cotações de preços do índice de preços das baterias de iões de lítio. A indexação sugerida foi considerada inadequada, tendo em conta que a parte significativa remanescente dos custos de produção, além de estar exposta à volatilidade dos preços, também carece de parâmetros de referência e instrumentos de acompanhamento que possam ser utilizados.

(1365) A CCCME propôs igualmente a possibilidade de vender ao abrigo do PMI, sem estar sujeita a uma taxa do direito inferior ao nível de subvenção prejudicial estabelecido no inquérito. Propôs, em especial, a aplicação de um contingente anual para o período inicial de três anos, durante o qual as importações efetuadas no âmbito do contingente poderiam ser vendidas a um preço inferior ao nível do PMI e beneficiariam de um nível de direitos reduzido. Por conseguinte, a Comissão considerou que este acordo não seria adequado para eliminar o efeito prejudicial das subvenções.

(1366) A Comissão concluiu igualmente que a aceitação deste compromisso seria impraticável na aceção do artigo 13.º do regulamento de base, pelas razões a seguir expostas.

(1367) Um VEB é um produto altamente sofisticado, com múltiplos modelos com diversas configurações, o que resulta em diferenças de preços substanciais entre os tipos do produto e os modelos, que também estão relacionadas com as opções tomadas. O elevado número de tipos do produto implica um elevado risco de compensação cruzada entre os diferentes tipos do produto.

(1368) Além disso, a maioria dos produtores-exportadores chineses, sujeitos à oferta de compromisso, tem estruturas empresariais extremamente complexas, com centenas de empresas dentro de cada grupo e múltiplos canais de vendas em toda a China, na União e no resto do mundo. Esta complexidade, acrescentada ao facto de vários produtores-exportadores incluídos na oferta produzirem e venderem vários outros produtos (automóveis com motores de combustão, veículos híbridos, etc.) e serviços através dos mesmos canais de venda múltiplos e aos mesmos clientes, implica um elevado risco de compensação cruzada. Esta situação torna o compromisso inaplicável e, por conseguinte, impraticável na aceção do artigo 13.º do regulamento de base, tendo igualmente em conta que alguns membros não colaboraram plenamente no inquérito.

8.4.2. *Ofertas de compromisso alternativas*

(1369) Tendo em conta que o compromisso oferecido pela CCCME em nome de 12 produtores-exportadores era insuficiente e impraticável e, por conseguinte, não pôde ser aceite, a Comissão avaliou o compromisso oferecido em alternativa por quatro produtores-exportadores.

8.4.2.1. Grupo SAIC:

(1370) O grupo SAIC apresentou um compromisso alternativo, muito semelhante ao oferecido pela CCCME. No entanto, contrariamente à CCCME, o grupo SAIC propôs vários PMI para diferentes NCP que não abrangem todos os modelos vendidos pelo grupo. Como já mencionado no considerando 1367, a complexidade do produto em causa e o elevado número de tipos do produto implicam um risco de compensação cruzada. O compromisso oferecido pelo grupo SAIC não continha qualquer elemento no sentido de eliminar esse risco. A oferta incluía um ajustamento do PMI com base no preço das baterias. No entanto, os preços dos VEB são afetados por custos adicionais substanciais a preços voláteis que não foram abordados na oferta, nem os seus índices de referência e meios para os acompanhar.

(1371) Além disso, a aplicação e o acompanhamento dos compromissos exigem uma forte cooperação e transparência entre a Comissão e o produtor-exportador. A este respeito, e tal como descrito na secção 3.3.2, o grupo SAIC não colaborou plenamente com a Comissão durante o inquérito. Esta falta de cooperação suscita sérias dúvidas quanto à capacidade futura do grupo SAIC para fornecer as informações necessárias que permitam à Comissão acompanhar e aplicar devidamente o compromisso. Por conseguinte, qualquer compromisso oferecido pela empresa poderá não ser prático nem aplicável.

(1372) As observações relativas ao compromisso oferecido pela CCCME que constam dos considerandos 1364 a 1368 do presente regulamento aplicam-se igualmente ao compromisso oferecido pelo grupo SAIC.

(1373) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que a oferta proposta pelo grupo SAIC era insuficiente e impraticável.

8.4.2.2. SMART

(1374) O compromisso oferecido pela Smart consistia num PMI para cada um dos tipos do produto (NCP) fabricados e vendidos durante o PI. Os PMI baseavam-se no preço CIF médio dos tipos do produto no PI, ajustado em baixa por meio da dedução dos custos pós-importação, e numa diminuição do custo das matérias-primas. Por conseguinte, o nível destes PMI não resultava num aumento do preço para um nível suficiente para eliminar o efeito prejudicial das práticas de subvenção.

(1375) Acresce que o grupo Geely, a que pertencem os produtores-exportadores, não colaborou plenamente (ver secção 3.3.3 do presente regulamento) com a Comissão, sendo, por isso, igualmente aplicáveis as conclusões enunciadas no considerando 1371 do presente regulamento.

(1376) Por último, como já referido no considerando 1367 do presente regulamento no que respeita a outras ofertas, a complexidade do produto em causa, os inúmeros tipos do produto, os modelos (mesmo num NCP para o qual foi proposto um PMI), a estrutura empresarial complexa e os canais comerciais complexos implicam um elevado risco de compensação cruzada.

(1377) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que a oferta proposta pela Smart era insuficiente e impraticável.

8.4.2.3. Volvo Car Asia Pacific Investment Holding Co

(1378) A Volvo Car Asia Pacific Investment Holding Co. apresentou duas propostas, cada uma relativa a uma marca específica.

8.4.2.3.1. Oferta 1: Volvo Car Asia Pacific Investment Holding Co

(1379) A oferta incluía dois compromissos de preços alternativos para uma marca específica: a opção A, com PMI correspondentes a todos os NCP pertinentes propostos ao nível do preço CIF estabelecido para o grupo Geely durante o PI. A opção B baseava-se igualmente no nível dos preços CIF a que foi adicionada a margem de subvenção determinada no inquérito para o grupo Geely. Os restantes elementos eram semelhantes em ambas as variantes propostas do compromisso.

(1380) Foi proposto limitar a aplicação do compromisso a um período de 26 meses e a um determinado volume.

(1381) A Comissão observou que os PMI propostos se situavam ao mesmo nível que o preço estabelecido durante o inquérito, pelo que não eliminavam o efeito prejudicial das subvenções.

(1382) Em seguida, a Comissão analisou a opção B, em que foram propostos PMI ao nível CIF acrescido da taxa de subvenção determinada para o grupo Geely. No entanto, tanto a opção A como a opção B incluíam um ajustamento em baixa do valor CIF devido à redução dos preços das baterias. Além disso, as propostas incluíam uma indexação dos PMI, com base no preço das baterias, que foi considerada inadequada, uma vez que a parte substancial remanescente dos custos de produção, além de ser suscetível à volatilidade dos preços, também carece de parâmetros de referência fiáveis e de instrumentos de acompanhamento eficazes. A Comissão concluiu ainda que o compromisso não é suficiente pelos motivos já enunciados nos considerandos 1375 e 1376 do presente regulamento.

(1383) Além disso, a oferta continha uma proposta para avaliar a conformidade com o PMI, não para cada transação de venda individual, mas com base nos preços médios por trimestre, devido ao facto de, dentro de um NCP, existirem vários modelos com diferentes intervalos de preços. No entanto, este mecanismo permitiria ao produtor-exportador exportar para a União alguns produtos abaixo do PMI e outros acima, o que é contrário ao objetivo principal do PMI e do compromisso, a saber, aumentar o preço para um nível que elimine o efeito prejudicial das subvenções. O mecanismo proposto implicava não só um risco de compensação cruzada, como até o legalizava.

(1384) Além disso, o grupo Geely, a que pertence o produtor-exportador, não colaborou plenamente (ver secção 3.3.3 do presente regulamento) com a Comissão, sendo, por isso, igualmente aplicáveis as conclusões já referidas no considerando 1371 do presente regulamento.

(1385) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que a oferta proposta pela Polestar era insuficiente e impraticável.

8.4.2.3.2. Oferta 2: Volvo Car Asia Pacific Investment Holding Co

(1386) A «oferta 2» do segundo compromisso de preços estava limitada a outra marca específica e era semelhante à «oferta 1» acima descrita, incluindo também duas opções, que, no entanto, se limitavam a um período de tempo ainda mais curto — até ao final de 2025.

(1387) A opção A não pôde ser aceite pelas razões já descritas no considerando 1381 do presente regulamento.

(1388) A oferta propunha avaliar a conformidade dos preços de venda com o PMI com base nos preços médios trimestrais, uma vez que dentro de um NCP existem vários modelos com diferentes intervalos de preços. No entanto, este mecanismo permitiria à empresa exportar para a União alguns produtos abaixo do PMI e outros acima, o que é contrário ao objetivo principal do compromisso de preços, a saber, aumentar o preço para um nível que elimine o efeito prejudicial das subvenções. O mecanismo proposto implicava não só um risco de compensação cruzada, como até o legalizava.

(1389) Na opção A, foi proposto um PMI ao nível do preço CIF no PI. O PMI proposto não eliminava qualquer nível de subvencionamento. Pelo contrário, foi proposto um ajustamento em baixa do valor CIF determinado para o grupo Geely, devido a uma diminuição dos preços das baterias, bem como a diferenças técnicas dos modelos vendidos em comparação com outros modelos vendidos pelo grupo Geely. Além disso, a oferta continha vários PMI para diferentes NCP num único modelo, mas não abrangia todos os NCP vendidos pelo grupo nem todos os NCP que se esperava fossem vendidos no modelo específico.

(1390) Na opção B, a margem de subvenção foi adicionada ao valor CIF ajustado (incluindo um ajustamento em baixa devido a uma diminuição dos preços das baterias, bem como a diferenças técnicas dos modelos vendidos em comparação com outros modelos vendidos pelo grupo Geely), mas a oferta de compromisso abrangia apenas um NCP e um número limitado de produtos vendidos na União. Por conseguinte, havia um elevado risco de compensação cruzada.

(1391) Nenhuma das opções considerava o número total de modelos vendidos pelo grupo Geely nos NCP incluídos na oferta. De um modo geral, um VEB é um produto altamente sofisticado, com múltiplos modelos com diversas configurações, o que resulta em diferenças de preços substanciais entre os tipos do produto e os modelos, que também estão relacionadas com as opções tomadas. O elevado número de tipos do produto implica um elevado risco de compensação cruzada entre os diferentes tipos do produto.

(1392) Além disso, o grupo Geely tem uma estrutura empresarial extremamente complexa, com várias centenas de empresas coligadas e múltiplos canais de venda em toda a China, na UE e no resto do mundo. Esta complexidade, acrescentada ao facto de o grupo Geely produzir e vender vários outros produtos (automóveis com motores de combustão, veículos híbridos, etc.) e serviços através dos mesmos canais de venda múltiplos e aos mesmos clientes, implicava um elevado risco de compensação cruzada.

(1393) Acresce que o grupo Geely, a que pertence o produtor-exportador, não colaborou plenamente (ver secção 3.3.3 do presente regulamento) com a Comissão, sendo, por isso, igualmente aplicáveis as conclusões já referidas no considerando 1371 do presente regulamento. Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que a oferta proposta pela Volvo era insuficiente e impraticável.

(1394) A Comissão enviou uma carta a todos os requerentes, em que expôs as razões da rejeição das ofertas de compromisso. Todos os requerentes, bem como o grupo Geely, apresentaram observações a este respeito. Estas observações foram colocadas à disposição das partes interessadas no dossiê do processo.

CCCME

(1395) No que respeita à proposta de PMI e ao facto de a Comissão a considerar inadequada, uma vez que oferecia um único PMI para vários tipos e modelos de VEB, a CCCME alegou que a sua abordagem estava em consonância com as práticas anteriores da UE e visava simplificar a aplicação do compromisso de preços. No entanto, a CCCME apresentou uma proposta revista que incluía PMI por NCP e um contingente anual de vendas nos PMI.

(1396) No que se refere à compensação cruzada, a CCCME alegou que as preocupações da Comissão quanto à compensação cruzada entre VEB eram infundadas, uma vez que a nova proposta continha PMI por NCP e, por conseguinte, abordava eficazmente esta questão. Alegou ainda que a transparência do mercado de VEB da UE e o número limitado de produtores-exportadores de renome atenuam ainda mais este risco. A CCCME ofereceu-se para incluir uma cláusula no compromisso que exigia que os produtores-exportadores nele incluídos fornecessem os seus dados totais de exportação para a UE, incluindo VEB, veículos híbridos e veículos movidos a gasolina, para efeitos de verificação.

(1397) No que respeita ao acompanhamento e à conformidade, a CCCME alegou que a Comissão tem capacidade para acompanhar as vendas e os preços dos VEB através de uma variedade de bases de dados, assegurando assim o cumprimento e dissuadindo a compensação cruzada.

(1398) Quanto à inadequação da indexação do PMI apenas aos preços das baterias, a CCCME argumentou que a sua proposta se baseava no facto de as baterias serem o componente de custo mais importante dos VEB. Do mesmo modo, alegou que existem precedentes, uma vez que noutros casos a indexação do PMI estava ligada à principal matéria-prima ou componente de preço do produto objeto de inquérito.

(1399) No que respeita aos acordos sobre as quantidades, a CCCME manifestou a sua disponibilidade para debater e ajustar a taxa reduzida do direito de compensação para esses acordos. A CCCME observou que a Comissão constatara uma ameaça de prejuízo, e não um prejuízo efetivo, para a indústria da União e que o PMI proposto refletia as alegadas subvenções e se destinava a compensá-las em conformidade com a avaliação da Comissão. Do mesmo modo, argumentou que a sua proposta incluía uma componente de preço e uma componente de quantidade, respondendo assim às preocupações da Comissão. A quantidade abrangida pelas taxas do direito de compensação era inferior às exportações de VEB chineses para a UE em 2022, o que não deveria causar prejuízo à indústria da UE.

(1400) A Comissão analisou atentamente as observações apresentadas, mas não encontrou razões para alterar as suas conclusões, apresentadas na secção 8.4.1. A CCCME tentou resolver alguns motivos de rejeição, apresentando uma nova oferta de compromisso. No entanto, esta oferta foi apresentada fora do prazo, podendo ser rejeitada só por esse motivo. Contudo, tendo em conta as especificidades do caso, a Comissão analisou-a e concluiu que, embora a nova oferta já não incluísse apenas um PMI, mas um PMI por NCP, e fosse mais exata, continuava a não dar resposta a algumas das preocupações da Comissão quanto à adequação da oferta. Em especial, os PMI atualizados por NCP continuavam a basear-se no direito ponderado médio, ao passo que os níveis de direitos específicos, em especial o nível mais elevado para o grupo SAIC, não foram tidos em conta. Por conseguinte, os PMI propostos não eliminarão os efeitos prejudiciais das subvenções relacionadas com um grande número de vendas de exportação. Além disso, a proposta ainda continha um contingente anual de vendas abaixo dos níveis dos PMI, que poderia beneficiar de um direito inferior ao estabelecido no inquérito. Por este motivo, também não se considerou que a oferta atualizada fosse suficiente.

(1401) No que respeita à impraticabilidade, a Comissão considerou que, mesmo num cenário em que todos os produtores-exportadores colaborassem plenamente no acompanhamento e na aplicação, o que não foi o caso durante o inquérito, o compromisso continuaria a ser impraticável nesta fase, tendo em conta o elevado número de transações, a complexidade da estrutura e dos canais de venda dos produtores-exportadores, a inclusão de empresas não incluídas na amostra que não foram objeto de inquérito e a grande variedade de modelos, tipos do produto e opções a incluir.

Grupo SAIC:

(1402) O grupo SAIC apoiou a oferta de compromisso da CCCME e manifestou a sua vontade de ajustar os PMI baseados nos NCP para eliminar as subvenções apuradas no inquérito e explorar PMI alternativos com a Comissão. Propôs igualmente a inclusão de uma cláusula que exija a comunicação de todas as vendas de exportação para a UE, a fim de assegurar a transparência e a aplicação efetiva do compromisso.

(1403) O grupo SAIC alegou que o contingente anual constante da sua oferta de compromisso é fixado a um nível não prejudicial, que é significativamente inferior ao volume de exportação de VEB do grupo SAIC durante o PI, pelo que não tem qualquer efeito prejudicial para a indústria da UE. Alegou igualmente que o mecanismo de ajustamento do PMI baseado nos preços das baterias é viável, uma vez que estas são o principal fator de custo dos VEB.

(1404) A Comissão teve em conta os argumentos do grupo SAIC, mas confirmou, perante a ausência de uma proposta nova ou atualizada, as suas conclusões apresentadas na secção 8.4.2.1. Em especial, tendo em conta o facto de o grupo SAIC ter colaborado apenas parcialmente no inquérito, a Comissão discordou da sua declaração de que a transparência e a aplicação efetiva do compromisso podem ser asseguradas. Além disso, o contingente anual de vendas abaixo do PMI que poderia beneficiar de um nível de direito reduzido significava que o efeito prejudicial das subvenções não seria totalmente eliminado.

Smart Automobile Co., Ltd. («Smart») (grupo Geely)

(1405) A Smart solicitou à Comissão que reavaliasse a oferta, tendo em conta as suas alegações de que a empresa opera de forma independente do grupo Geely e não deve ser considerada parte dele. Além disso, a empresa alegou que poderia garantir total transparência no que respeita aos seus canais de venda e preços, assegurando assim o pleno cumprimento e a praticabilidade do compromisso. Além disso, a empresa observou que os seus preços de venda atuais no mercado da União Europeia estavam em consonância com os preços dos seus concorrentes diretos, ou acima destes, e estava aberta a debater quaisquer ajustamentos necessários do PMI.

(1406) A Comissão analisou atentamente os argumentos apresentados pela Smart, mas confirmou as suas conclusões expostas na secção 8.4.2.2. Em especial, o nível dos PMI propostos não resultava num aumento do preço para um nível adequado de modo a eliminar o efeito prejudicial das subvenções. Além disso, uma oferta de compromisso de uma empresa não pode ser avaliada de forma independente do grupo ou empresa que detém e gere o local de produção, no qual os produtos em causa são produzidos antes de serem exportados para a União.

Volvo Car Asia Pacific Investment Holding Co (grupo Geely)

— **Oferta 1:**

(1407) A empresa alegou que não existe qualquer risco de compensação cruzada entre o grupo Geely e a marca à qual se refere a oferta, uma vez que os preços dos automóveis são estabelecidos com base nos princípios estabelecidos em matéria de preços de transferência, garantindo a transparência e o cumprimento de várias leis e regulamentos. O sistema contabilístico da empresa da marca pode acompanhar o preço pago pelos clientes por cada automóvel, impedindo assim a compensação cruzada. Além disso, enquanto sociedade independente cotada em bolsa, a empresa está sujeita a amplos requisitos de divulgação e a normas contabilísticas rigorosas, sendo as transações entre a empresa e as partes relacionadas regidas por leis e políticas que garantem princípios de plena concorrência. A empresa dispõe igualmente de orientações e políticas internas para evitar compensações cruzadas. Do mesmo modo, a sua estrutura empresarial e os seus canais de venda são simples e não envolvem o grupo Geely no seu conjunto. Os registos financeiros da empresa permitem à Comissão verificar o cumprimento do compromisso de preços.

(1408) No que respeita ao nível adequado da oferta de compromisso, a empresa alegou que os preços propostos na opção A eliminam efetivamente qualquer ameaça de prejuízo, tal como estipulado no artigo 13.º, n.º 1, último parágrafo, do regulamento de base. Estes preços não se destinam a dar resposta às subvenções. Além disso, uma vez que os preços do modelo de marca são já elevados, a inclusão da margem de subvenção (opção B) calculada pela Comissão nestes preços já elevados resultaria em níveis excessivos do PMI. Os ajustamentos efetuados aos PMI propostos foram necessários, nomeadamente para ter em conta diferenças significativas entre o preço das baterias durante o PI e os preços correntes e não afetariam a eliminação da ameaça de prejuízo.

(1409) A empresa alegou que a falta de colaboração do grupo Geely não tinha relevância para a sua oferta de compromisso de preços. A aplicação deste compromisso não exige a participação do grupo Geely, exceto no que se refere à assinatura de faturas certificadas. Alegou igualmente que a verificação da conformidade com os termos do compromisso poderia ser realizada inteiramente através da sede da sua marca na UE, que colaborou plenamente durante o inquérito.

(1410) A Comissão analisou atentamente estas observações, mas confirmou a sua conclusão apresentada na secção 8.4.2.3. Em especial, no que respeita à praticabilidade do compromisso, a Comissão discordou da afirmação de que a aplicação do compromisso de preços não necessita da participação do grupo Geely. Uma oferta de compromisso de uma empresa não pode ser avaliada, acompanhada e aplicada de forma independente do grupo ou empresa que detém e gere o local de produção, no qual os produtos em causa são produzidos antes de serem exportados para a União.

(1411) No que se refere à adequação da oferta, a Comissão considerou que alguns dos modelos abrangidos pelos PMI ainda não tinham sido exportados para a União durante o PI, o que tornava já particularmente difícil a fixação de um PMI adequado. Por outro lado, como os níveis dos PMI propostos na opção A eram inferiores aos preços CIF no período de inquérito em que se baseavam os PMI, a Comissão reiterou que esta oferta não era suficiente, porque não eliminava o efeito prejudicial das práticas de subvenção. A opção B incluía o montante de subvenção apurado durante o PI, mas também um ajustamento em baixa com base na evolução dos preços das baterias após o PI. Este ajustamento em baixa diluía o efeito da revisão em alta do preço que era necessária para eliminar o efeito prejudicial das subvenções e resultava num PMI que não eliminava totalmente o nível de subvenção apurado no PI. A Comissão observou também, com base nos dados disponíveis ([178]), que a diminuição dos preços das baterias não se repercutia nos preços de venda do produto em causa aos clientes finais. Além do mais, não foi tida em conta a evolução dos preços de outros *inputs* que não as baterias e que têm um impacto substancial no custo total de produção. Por último, no que respeita à alegação de que um PMI não é necessário para compensar as subvenções, mas que deve ser considerado adequado se eliminar qualquer ameaça de prejuízo, a Comissão discordou e salientou que, regra geral, a regra do direito inferior não é aplicada nos inquéritos antissubvenções. Por conseguinte, a Comissão considera que, em termos gerais, o efeito prejudicial das subvenções só pode ser suprimido através da eliminação total do nível de subvenção apurado no inquérito. Além disso, não existia qualquer base factual para limitar o PMI à eliminação de qualquer ameaça de prejuízo, uma vez que, no presente inquérito, a Comissão não formulou quaisquer conclusões sobre os níveis de preços não prejudiciais.

([178]) https://ev-database.org.

Volvo Car Asia Pacific Investment Holding Co (grupo Geely)

— **Oferta 2:**

(1412) A empresa alegou que a avaliação do risco de compensação cruzada efetuada pela Comissão estava incorreta. Afirmou que os preços do modelo VEB em questão são fixados de forma transparente, com base em princípios estabelecidos em matéria de preços de transferência, e que cada cliente compra um VEB, o que impossibilita a compensação cruzada a nível do cliente. Enquanto sociedade independente cotada em bolsa, a empresa rege-se por leis que proíbem a compensação cruzada. Sublinhou a sua conformidade com disposições legislativas e regulamentares extensas. A cultura da empresa em matéria de cumprimento das diretivas e políticas internas impede ainda mais a compensação cruzada. Todas as transações são registadas meticulosamente nos registos financeiros, o que permite à Comissão verificar a conformidade.

(1413) A empresa alegou igualmente que o âmbito do compromisso é limitado, estando o PMI próximo do preço de mercado, limitando assim o potencial de margens artificialmente elevadas. Além disso, o compromisso tinha uma duração e um volume limitados, reduzindo ainda mais o risco de compensação cruzada. A exclusão de determinados NCP do compromisso de preços visava assegurar o cumprimento do PMI, e a verificação da compensação cruzada entre NCP era viável devido a diferenças físicas significativas e a números de série individuais.

(1414) A empresa alegou que a Comissão podia verificar se o preço do modelo em questão não variava entre os diferentes tipos de retalhistas. Apesar da complexidade da estrutura do grupo Geely, a estrutura da empresa e os canais de venda da marca continuam a ser simples e independentes do grupo Geely.

(1415) A empresa alegou ainda que o PMI proposto na opção A foi concebido para eliminar a ameaça de prejuízo e não para eliminar as subvenções e que o elevado nível de subvenção apurado para o grupo Geely se baseava, em parte, na utilização dos dados disponíveis nos termos do artigo 28.º do regulamento de base. O preço do modelo em causa estava no topo do seu segmento e os preços CIF utilizados para determinar os PMI eram já muito elevados. Adicionar a elevada margem de subvenção calculada pela Comissão a estes preços já elevados conduziria a níveis de PMI excessivos. Foram necessários ajustamentos do PMI para refletir as diferenças nos preços das baterias e nas características físicas entre o modelo em causa e os modelos vendidos pelo grupo no PI. Esses ajustamentos não afetam a eliminação da ameaça de prejuízo.

(1416) Por último, a empresa alegou que a avaliação da Comissão sobre a inaplicabilidade do compromisso de preços devido à falta de colaboração do grupo Geely era irrelevante. A empresa alegou que a aplicação exige uma participação residual do grupo Geely e que a conformidade pode ser verificada inteiramente através da sede da sua marca na UE, que colaborou plenamente durante o inquérito.

(1417) A Comissão analisou atentamente os argumentos apresentados, mas confirmou suas conclusões expostas na secção 8.4.2.4. Em especial, no que respeita à praticabilidade do compromisso, a Comissão discordou da afirmação de que a aplicação do compromisso de preços não necessita da participação do grupo Geely. Uma oferta de compromisso de uma empresa não pode ser avaliada, acompanhada e aplicada de forma independente do grupo ou empresa que detém e gere o local de produção, no qual o modelo em causa foi produzido antes de ser exportado para a União.

(1418) No que se refere à adequação da oferta, a Comissão considerou que o modelo em causa não tinha sido exportado para a União no PI, o que tornava já particularmente difícil a fixação de um PMI adequado. Por outro lado, como os níveis dos PMI propostos na opção A eram inferiores aos preços CIF no período de inquérito em que se baseavam os PMI, a Comissão reiterou que esta oferta não era suficiente, porque não eliminava o efeito prejudicial das práticas de subvenção. A opção B incluía o montante das subvenções apurado durante o período de inquérito, mas ajustado em baixa, com base na evolução dos preços das baterias após o PI e nas diferenças físicas entre o modelo em causa e os modelos vendidos pelo grupo no PI, que serviram de base para o estabelecimento dos PMI. Estes ajustamentos em baixa diluíram o efeito da revisão em alta do preço necessária para eliminar o efeito prejudicial das subvenções, tal como estabelecido no inquérito. Note-se ainda que, conforme já indicado no considerando 1411, a Comissão observou que a diminuição dos preços das baterias alegada pela empresa não se refletia nos preços de venda do produto em causa aos clientes finais. Para mais, não foi tida em conta a evolução dos preços de outros *inputs* que não as baterias. Assim, considerou-se que a indexação proposta não era adequada.

(1419) Por último, no que respeita à alegação de que um PMI não é necessário para compensar as subvenções, mas que deve ser considerado adequado se eliminar qualquer ameaça de prejuízo, a Comissão discordou e salientou que, regra geral, a regra do direito inferior não é aplicada nos inquéritos antissubvenções. Por conseguinte, a Comissão considera que, em termos gerais, o efeito prejudicial das subvenções só pode ser suprimido através da eliminação total do nível de subvenção apurado no inquérito. Além disso, não existia qualquer base factual para limitar o PMI à eliminação de qualquer ameaça de prejuízo, uma vez que, no presente inquérito, a Comissão não formulou quaisquer conclusões sobre os níveis de preços não prejudiciais.

Grupo Geely:

(1420) O grupo Geely, embora não tenha apresentado uma proposta em nome do grupo, manifestou a sua deceção pelo facto de a Comissão ter considerado as ofertas de compromisso insuficientes. Reiterou que apoia plenamente as suas empresas em carteira e que continua empenhado em encontrar uma solução de compromisso que satisfaça a Comissão. Não concordou com a afirmação de que a não colaboração parcial teria um impacto negativo no compromisso. O grupo Geely alegou ter colaborado plenamente num caso sem precedentes em termos de âmbito, complexidade e prazos apertados.

8.4.2.4. Conclusão sobre as ofertas de compromisso de preços

(1421) Após ter analisado as propostas à luz das observações das partes, a Comissão considerou que estas não satisfaziam os requisitos necessários em termos de adequação, eficácia e aplicabilidade. Consequentemente, a Comissão concluiu que as ofertas de compromisso de preços não podiam ser aceites.

(1422) Contudo, tendo em conta as especificidades do mercado dos VEB, que se encontra em transição e em rápida evolução, bem como a complexidade do produto, e à luz das circunstâncias excecionais referidas no artigo 13.º, n.º 2, do regulamento de base, estão em curso consultas com vista a identificar compromissos de preços que sejam eficazes e aplicáveis. Será possível encontrar e pôr em prática, mesmo após a instituição de medidas definitivas, uma solução mutuamente acordada com o Governo da RPC, sob a forma de um compromisso com a CCCME e/ou com produtores-exportadores individuais. Se se encontrar e aplicar essa solução, os direitos de compensação não serão cobrados em relação aos produtores-exportadores em causa, com base nas disposições jurídicas aplicáveis, nomeadamente o artigo 13.º do regulamento de base.

8.5. **Suspensão das medidas**

(1423) Na sequência da divulgação definitiva, o Governo da RPC, a CCCME, a empresa 22 e a Polestar alegaram que a Comissão deveria suspender as medidas, caso fossem instituídas, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 4, do regulamento de base.

(1424) Segundo o Governo da RPC e a CCCME, a Comissão reconheceu que o mercado de VEB da União se encontra numa fase de transição e está em constante evolução. Além disso, consideraram que as condições de mercado se alteraram devido à queda acentuada da procura de VEB, que seria exacerbada pelas medidas de compensação, o que, por sua vez, conduziria a preços mais elevados, restringindo ainda mais a oferta de VEB a preços acessíveis no mercado da União. Por último, alegaram que esta situação comprometia a viabilidade do plano de eliminação progressiva de veículos com motor de combustão interna até 2035, pelo que a suspensão das medidas é do interesse da União.

(1425) A Comissão considerou que o pedido de suspensão ao abrigo do artigo 24.º, n.º 4, do regulamento de base era genérico e não fundamentado no que respeita à queda acentuada da procura de VEB (baseava-se apenas num artigo de imprensa relativo ao mercado alemão, em julho de 2024 ([179])).

([179]) https://cleantechnica.com/2024/08/07/evs-at-19-1-share-in-germany-bevs-still-overpriced.

(1426) A Polestar considerou igualmente que as condições de mercado se alteraram desde o período de inquérito e que a indústria dos VEB se encontra numa espiral negativa. Segundo a Polestar, esta tendência negativa só se tornou visível em 2024, pelo que, nesta fase, a proteção está a surgir demasiado cedo e teria o efeito oposto ao pretendido, abrandando o crescimento da indústria da União e tornando-a menos competitiva. Além disso, a suspensão das medidas por um curto período tornaria menos provável que a ameaça de prejuízo se transformasse num prejuízo efetivo. As medidas só poderão proporcionar espaço de manobra aos produtores da União quando a dinâmica positiva para a transição para a eletrificação tiver regressado. A Polestar especificou que apoiava o objetivo do inquérito tendo em conta a transição da União para a eletrificação em condições equitativas, mas solicitou uma suspensão de nove meses, a prorrogar posteriormente pelo período máximo de um ano, uma vez que era necessário mais tempo do que a duração do inquérito para que a Polestar e os fabricantes de equipamento de origem da União se adaptassem à nova situação. Logo, essa suspensão seria do interesse da União.

(1427) A Comissão considerou que a indústria da União precisa absolutamente de alcançar economias de escala, de modo a diminuir o seu custo unitário de produção, o que, por sua vez, permitirá uma possível diminuição dos seus preços de venda. Se a Comissão não instituísse medidas de compensação, a indústria da União não teria capacidade para produzir e vender o número suficiente de VEB para alcançar essas economias de escala e baixar os preços no futuro. Por conseguinte, em tal situação, a suspensão das medidas imediatamente após a instituição, mesmo por um curto período, tornaria irrelevante qualquer efeito positivo da medida e atrasaria ainda mais o restabelecimento de condições de mercado equitativas na UE, para que os produtores da União possam beneficiar de economias de escala que diminuam o seu custo unitário de produção. A Comissão observou igualmente que o pedido de suspensão da Polestar parecia corresponder à sua situação e necessidades específicas enquanto importador coligado. No entanto, não se aplica à totalidade da indústria da União, composta por fabricantes de equipamento de origem da União que importam e que não importam da China, bem como por fabricantes de equipamento de origem existentes que transitam para a eletrificação e por fabricantes originais de VEB.

(1428) Por conseguinte, a Comissão rejeitou o pedido de suspensão das medidas.

8.6. **Duração das medidas**

(1429) O grupo Geely solicitou à Comissão que estabelecesse um melhor equilíbrio entre as medidas propostas, limitando a sua duração.

(1430) A Comissão observou que esse pedido não tinha fundamento e não explicava por que razão essa duração limitada seria suficiente para fazer face à ameaça de prejuízo provocada pelas importações chinesas a baixos preços e subvencionadas. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

9. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

(1431) Nos termos do artigo 109.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ([180]), quando um montante tiver de ser reembolsado na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, a taxa de juro é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia de calendário de cada mês.

(1432) O Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036 não emitiu parecer sobre as medidas previstas no presente regulamento,

([180]) Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito de compensação definitivo sobre as importações de novos veículos elétricos a bateria, principalmente concebidos para o transporte de, no máximo, nove passageiros, incluindo o condutor, excluindo os veículos da categoria L em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 168/2013 e os motociclos, tendo exclusivamente como fonte de propulsão (independentemente do número de rodas motrizes) um ou mais motores elétricos, incluindo os veículos com um extensor de autonomia de combustão interna (uma unidade auxiliar de potência), atualmente classificados no código NC ex 8703 80 10 (código TARIC 8703 80 10 10) e originários da República Popular da China.

2. As taxas do direito de compensação definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados referidos no n.º 1 e produzidos pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

Empresa	Direito de compensação definitivo	Código adicional TARIC definitivo
Grupo BYD:	17,0 %	
BYD Auto Company Limited		89HH
BYD Auto Industry Company Limited		89HI
Changsha BYD Auto Company Limited		89HJ
Changsha Xingchao Auto Company Limited		89HK
Changzhou BYD Auto Company Limited		89HL
Fuzhou BYD Industrial Company Limited		89HM
Hefei BYD Auto Company Limited		89HN
Jinan BYD Auto Company Limited		89HO
Grupo Geely:	18,8 %	
Asia Euro Automobile Manufacture (Taizhou) Company Limited		89HP
Chongqing Lifan Passenger Vehicle Co., Ltd.		89HQ
Fengsheng Automobile (Jiangsu) Co., Ltd.		89HR
Shanxi New Energy Automobile Industry Co., Ltd.		89HS
Zhejiang Geely Automobile Company Limited		89HT
Zhejiang Haoqing Automobile Manufacturing Company Limited		89HU
Zhongjia Automobile Manufacturing (Chengdu) Co., Ltd.		89HV
Grupo SAIC:	35,3 %	
SAIC MAXUS Automotive Company Limited		89HW
SAIC Motor Corporation Limited		89HX
Nanjing Automobile (Group) Corporation		89HY
SAIC Volkswagen Automotive Co., Ltd.		89HZ
SAIC GM Wuling Automobile Co., Ltd.		89IA
SAIC General Motors Co., Ltd.		89IB

Empresa	Direito de compensação definitivo	Código adicional TARIC definitivo
Tesla (Shanghai) Co., Ltd	7,8 %	89BZ
Outras empresas colaborantes (anexo)	20,7 %	
Todas as outras empresas	35,3 %	8999

3. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «Eu, abaixo assinado(a), certifico que o (volume) de novos veículos elétricos a bateria vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por (firma e endereço da empresa) (código adicional TARIC) na República Popular da China. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.» Se essa fatura não for apresentada, aplica-se o direito aplicável a todas as outras empresas.

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

São definitivamente liberados os montantes garantidos por meio dos direitos de compensação provisórios por força do Regulamento de Execução (UE) 2024/1866.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de outubro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Produtores-exportadores chineses que colaboraram no inquérito não incluídos na amostra

Produtores-exportadores colaborantes	Produtores coligados	Código adicional TARIC definitivo
Aiways Automobile Co., Ltd.	Aiways Automobile Co., Ltd.	89FW
	Jiangxi Yiwei Automobile Manufacturing Co., Ltd.	89FX
Anhui Jianghuai Automobile Group Corp., Ltd.	Anhui Jianghuai Automobile Group Co., Ltd.	89FY
	Volkswagen (Anhui) Automotive Co., Ltd	89FZ
BMW Brilliance Automotive Ltd.	BMW Brilliance Automotive Ltd.	89GA
	Brilliance Xinri New Energy Automobile Co., Ltd.	89GB
	Spotlight Automotive Ltd.	89GC
Chery Automobile Co., Ltd.	Chery Automobile Co., Ltd.	89GD
	Chery New Energy Automobile Co., Ltd	89GE
China FAW Corporation Limited	Audi FAW NEV Co., Ltd.	89GF
	Changan Mazda Automobile Corporation Ltd.	89GG
	China FAW Corporation Limited	89GH
	FAW Toyota Motor Co., Ltd.	89GI
	FAW-Volkswagen Automotive Co., Ltd	89GJ
	Jiangsu Guoxin New Energy Passenger Car Co., Ltd.	89GK
Chongqing Changan Automobile Company Limited	Chongqing Changan Automobile Company Limited	89GL
	Chongqing Lingyao Automobile Co., Ltd.	89GM
	Hefei Chang 'an Automobile Co., Ltd.	89GN
	Nanjing Chang 'an Automobile Co., Ltd.	89GO
Dongfeng Motor Group Co., Ltd.	Seres Auto (Hubei) Co., Ltd.	89GP
	Dongfeng Honda Automobile Co., Ltd.	89GQ
	Dongfeng Liuzhou Motor Co., Ltd.	89GR
	Dongfeng Motor Company Ltd.	89GS
	Dongfeng Motor Group Co., Ltd.	89GT
	Dongfeng Peugeot Citroen Automobile Company Ltd.	89GU
	eGT New Energy Automotive Co., Ltd.	89GV
	Seres Auto Co., Ltd.	89GW
	Voyah Automobile Technology Co., Ltd.	89GX
Great Wall Motor Company Limited	Great Wall Motor Company Limited Taizhou Branch	89GY
	Hebei Changzheng Automobile Manufacturing Co. LTD	89GZ
	Rizhao Weipai Automobile Co., Ltd.	89HA

Produtores-exportadores colaborantes	Produtores coligados	Código adicional TARIC definitivo
Leapmotor Automobile Co., Ltd.	Leapmotor Automobile Co., Ltd.	89BW
Nanjing Golden Dragon Bus Co., Ltd.	Nanjing Golden Dragon Bus Co., Ltd.	89BX
NIO Holding Co., Ltd.	NIO (Anhui) Co., Ltd.	89HB
	NIO Co., Ltd.	89HC
	NIO Technology (Anhui) Co., Ltd.	89HD
XPeng Inc.	XPeng Inc.	89HE
	Zhaoqing Xiaopeng New Energy Investment Co., Ltd.	89HF
	Zhaoqing Xiaopeng New Energy Investment Co., Ltd. Guangzhou Branch	89HG